



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 181/2020 – São Paulo, quinta-feira, 01 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VAGNER PADUADOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022282-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019074-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005528-09.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP, IVETE GOMES LORENZO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018226-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, LOREDANA PERRA CUANI, ROQUE ECIO CUANI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017177-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALEXANDRO PEREIRA NOVO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS, ALEXANDRO PEREIRA NOVO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMPLEX INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, RENAN RICARDO BOTOSSO, LETICIA ALVES TEIXEIRA BOTOSSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019065-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA EUSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ANA EUSEBIO FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o recurso ordinário a Junta de Recursos para que o analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado (1954450358).

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade urbana em 26 de dezembro de 2019. Ocorre que o pedido de aposentadoria foi indeferido, e, inconformada com a r. decisão, na data de 20 de abril de 2020, ingressou com Recurso por indeferimento do pedido, sendo que desde a data do protocolo o recurso permanece na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito – SRI, onde permanece até a presente data, sem qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 39316760 deferindo a justiça gratuita e determinando que a impetrante apresentasse o extrato atualizado do processo administrativo. A impetrante cumpriu a determinação em sua petição ID 39396511.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que imediatamente encaminhe o recurso ordinário a Junta de Recursos para que o analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado (1954450358).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário protocolo nº (1954450358), foi protocolado em 21 de abril de 2020 (IDs 39272495, 39396521), e tendo a presente impetração distribuído em 25 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 05 (cinco) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário a Junta de Recursos para que o analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado (1954450358), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011397-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, FLAVIO DA SILVA LIMA - SP405884

IMPETRADO: COORDENADOR TITULAR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (, COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não interrompa, não crie óbices, não apreenda veículos ou impeça viagens realizadas pela Impetrante, contratadas por intermédio da plataforma de intermediação tecnológica da Buser, sob a alegação de clandestinidade do serviço, afastando-se a abusiva regra do circuito fechado, devendo a fiscalização ser realizada pela Autoridade coatora em atenção à regular fiscalização de trânsito e da segurança dos passageiros, como ocorre com qualquer fretamento contratado por meios tradicionais.

Narra, em síntese, que presta serviço de fretamento executivo, atuando há mais de 14 anos no setor de transporte de passageiros, sempre em conformidade com a legislação vigente e com as normas de segurança a ela aplicáveis.

Diz que, em se tratando de transporte coletivo privado interestadual de passageiros, as atividades desenvolvidas pela impetrante estão sujeitas à autorização e fiscalização da ANTT, conforme dispõe o artigo 2º-A, do Decreto no 2.521/98, com a redação dada pelo Decreto nº 8.083/2013.

Argumenta que atenta à revolução tecnológica provocada pela ampliação do acesso à internet e o incremento do uso de smartphones, a Lucretur descobriu uma nova forma para oferecer seus serviços, viabilizada por meio de aplicativo de intermediação que aproxima consumidores de fornecedores, por meio da utilização da plataforma de intermediação de fretamento privado eventual desenvolvida pela startup Buser, popularmente conhecida como “Uber dos ônibus” que, inspirada em aplicativos congêneres que já são realidade em outros países, como a Grabr Coach nos EUA, FlikBus e DeinBus, na Alemanha, entre outros, lançou esse serviço pioneiro de economia compartilhada no Brasil há cerca de 2 anos, sendo hoje já bastante conhecida.

Acrescenta que inobstante a legalidade do serviço prestado pela Impetrante e a ausência de vedação legal ao emprego da tecnologia para se intermediar serviços de fretamento, a Impetrante passou a sofrer um acossamento desmedido por parte da ANTT, já praticado em face de várias outras fretadoras habilitadas no site da Buser, o que culminou no ato coator ora impugnado.

Alega ainda que, em 25/05/2020, a Lucretur recebeu, por carta com aviso de recebimento, o Ofício SEI nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT, coordenadora substituta da Coordenação de Fiscalização (COFISSP) da URSP-ANTT, por meio do qual tal repartição determinou à impetrante que: “*cesse a execução de serviço em modalidade diversa da que foi autorizada no Termo de Autorização*”, qual seja, o fretamento privado eventual, “*sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor*”.

Sustenta que é este o ato ora impugnado, visto que tal determinação se deu, segundo a ANTT, a Lucretur estaria, reiteradas vezes, “*desobedecendo ao princípio fundamental do transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento, que é a prestação do serviço em circuito fechado*.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 35232776).

Manifestou-se a ANTT (ID 35692473).

Opostos Embargos Declaração (ID 35694039). Rejeição dos Aclaratórios (ID 36840647).

Foram prestadas as informações (ID 36343873).

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 37792200).

Comunicada a interposição de AI nº 5025080-55.2020.4.03.0000 (ID 38480012).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

De início, observo que as informações foram prestadas, devendo ser retificado o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não crie óbices, não apreenda veículos ou impeça viagens realizadas pela Impetrante, contratadas por intermédio da plataforma de intermediação tecnológica da Buser, sob a alegação de clandestinidade do serviço, afastando-se a abusiva regra do circuito fechado, devendo a fiscalização ser realizada pela Autoridade coatora em atenção à regular fiscalização de trânsito e da segurança dos passageiros, como ocorre com qualquer fretamento contratado por meios tradicionais.

Pois bem, a Constituição da República, em seu art. 21, XII, “e”, nos artigos 174, “caput” e 178, assim dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.”

De acordo com os artigos 24 e 26, da Lei nº 10.233/2001, de 05 de junho de 2001, cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) autorizar “o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo”, “o transporte de passageiros, sob regime de fretamento” e a “prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.” In verbis:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(...).”

Sendo que a operação de transportes terrestres se dá de forma descentralizada, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, tal como estabelece a Lei nº 10.233/2001 (alterações promovidas pelas Leis nº 12.743/2012 e nº 12.996/2014) artigos 12 e 13. Aliás, o art. 44 da referida Lei prevê que a autorização será disciplinada em regulamento próprio.

#### **“Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:**

I – descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal;

[...]

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

[...]

V - autorização, quando se tratar de:

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.
- e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea d do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.”

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

I – o objeto da autorização;

II – as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III – as condições para anulação ou cassação;

V - sanções pecuniárias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001).” (grifos nossos).

A propósito, o Decreto nº 2.521/1998, em sentido semelhante dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, determina que “o controle das outorgas, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT” (art. 2º-A), e ainda estabelece os seguintes conceitos:

“Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

[...]

**X - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;**

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

[...]

**XXXVII - serviço regular: é aquele delegado para execução de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.”** (grifos nossos).

E, por fim, a regulamentar o artigo 44 da Lei nº 10.233/2001, estabelece o artigo 2º, 3º, 61 e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015 que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento:

“Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

IV - Transportador: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

(...)

**XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;**

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

**I - praticar a venda e emissão de bilhete de passagem;**

**II - transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;**

**III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;**

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

(...)

Art. 68. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT.” (grifos nossos).

Vale frisar que o art. 36, caput e § 1º, da mesma norma, estabelecem critérios quanto aos serviços de fretamento, inclusive, com a previsão de sanção para a empresa que se valer de sua autorização para finalidade diversa daquela para a qual foi concedida (art. 36, § 5º, do Decreto n. 2.521/1998).

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.



**§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.**

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

§ 4º O Ministério dos Transportes organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transportes de que trata este artigo.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico, para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (grifos nossos).

A impetrada (Agência Nacional de Transportes Terrestres), disciplinando o serviço regular de transporte interestadual e internacional de passageiros, editou a Resolução nº 4.770/2015 e a Resolução nº 4.777/2015 para tratar do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

A propósito, é oportuno colher as informações da autoridade impetrada, a saber:

**“A BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA não possui cadastro na ANTT. Isso significa que a BUSER não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros .** Trata-se de uma empresa de tecnologia e atua como intermediária e facilitadora da conexão entre grupos de pessoas e empresas de transporte por fretamento, não competindo à ANTT regular a intermediação do serviço.

Considerando a natureza de suas atividades, a fiscalização da venda de passagens no site da empresa BUSER não é possível ser efetuada diretamente pela Agência, que possui como escopo de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, podendo, sim, fiscalizar as empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário de passageiros e encontram-se cadastradas no referido aplicativo.

Em outras palavras, o serviço prestado pela BUSER não é considerado como um serviço (público) de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos moldes da Lei n. 10.233/2001 e da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, mas as empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sim, estão submetidas às normas que regem o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

(...)

## **6- DA ILEGALIDADE DO SERVIÇO COM INTERMEDIÇÃO NOS MOLDES PRESTADOS PELA IMPETRANTE**

No caso em tela, a impetrante possui Termo de Autorização de Fretamento (TAF nº 42.8538) válido até 18/09/2022. Pode operar o transporte de passageiros sob regime de fretamento. A área técnica da ANTT constatou que a empresa não possui Termo de Autorização para Serviço Regular, razão pela qual a empresa não está autorizada a operar o transporte regular de passageiros (NOTA TÉCNICA SEI Nº 3354/2020 /SUPAS - ASSESSORIA/SUPAS/DIR).

A BUSER realiza atividade de intermediação por meio de aplicativo disponibilizando uma plataforma que permite conectar fornecedores de transporte na modalidade de fretamento a pessoas interessadas em viajar a determinado destino. O serviço é contratado diretamente por indivíduos, que não possuem qualquer contato prévio com os passageiros com quem compartilharão a viagem.

Trata-se de compra individual de passagens por pessoas interessadas no destino comum disponibilizado.

O serviço de transporte prestado pela impetrante com a intermediação da BUSER não se amolda ao conceito de fretamento, confundindo-se, ao revés, com o transporte regular de passageiros.

É possível chegar a essa conclusão por diversas razões.

A primeira consiste no fato de que o consumidor pode comprar apenas a passagem de "ida", que fica desvinculada, assim, da "volta." Com efeito, o aplicativo indica expressamente os campos "de onde", "para onde", "ida" e "volta" (opcional). É clara a desvinculação entre a viagem de ida e o trajeto de retorno. Essa circunstância evidencia tratar-se de "circuito aberto" - e não de "circuito fechado", como exige a Resolução 4.777/2015 da ANTT. A possibilidade de o interessado adquirir apenas a passagem de ida significa que o passageiro pode não retornar e, se o fizer, não "retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida", como exige o art. 3º, XIV.

A segunda repousa na regularidade da oferta de diversos trajetos diários, o que afasta o "caráter ocasional" inerente a fretamento. Por meio da plataforma, são oferecidos trajetos diários, com preço individual e horário fixo. Desse modo, no lugar do caráter ocasional próprio do fretamento, tem-se o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes, como se dá no transporte regular de passageiros.

A terceira reside na ausência de "motivação comum" - também exigida para a configuração do "circuito fechado" - entre os passageiros que compõem o grupo que realiza o fretamento.

Todos se dirigem ao mesmo destino, mas cada qual por suas próprias razões, ainda que eventualmente sejam coincidentes. O grupo não preexiste ao aplicativo, ao contrário, é artificialmente criado por meio do aplicativo para viabilizar a cada interessado a contratação do serviço de transporte de passageiros por preço inferior ao cobrado pelas empresas que operam o transporte regular.

Percebe-se que não se trata de fretamento, mas de transporte regular de passageiros.

A intermediação da atividade pela BUSER leva à prestação do serviço de transporte regular de passageiros por empresas, como a impetrante, apenas autorizadas a realiza-lo por fretamento - e não de maneira regular.

**E, com isso, viola a regulamentação do transporte interestadual de passageiros por não observar os seus contornos constitucionais, legais e regulamentares.**

**Desta forma, a prestação do serviço de transporte pela impetrante com a intermediação da BUSER é irregular pois viola o marco regulatório existente.** (grifos nossos).

É preciso frisar que há significativa diferença entre o transporte rodoviário interestadual de passageiros prestado na forma regular e na forma de fretamento, de forma que é necessária uma autorização específica para cada modalidade.

*In casu*, é incontroverso que a impetrante opera sistema que disponibiliza para o consumidor várias opções de viagens em variados trechos interestaduais, valendo-se da plataforma Buser que é responsável por intermediar o transporte entre os passageiros e a empresa que realiza as viagens.

Inegável que a facilitação tecnológica na comercialização de passagens, como na variedade de transporte e respectivos itinerários é bem-vinda, e isso por si só, não caracteriza nenhuma irregularidade.

Ocorre que, tais serviços devem estar previstos na legislação vigente, portanto, a atuação da ANTT na fiscalização e adoção de medidas administrativas com vista a coibir a prática do exercício irregular de atividades cujo modelo fogem àquele regulamentado pelo poder público mostra-se extremamente importante, além de garantir a qualidade e segurança, também impede a concorrência desleal.

A propósito, comprou-se o parecer do Ilustre representante do *Parquet*, o qual merece destaque:

### **“III. Análise e Conclusão**

6. Dos elementos que constam nos autos depreende-se que:

os elementos referidos apontam que a ação da ANTT aqui impugnada está amplamente amparada na Constituição Federal e legislação em vigor: (a) há um regime legal de transporte terrestre instituído por lei e regulamentado sem indício de desvio de finalidade ou afronta à lei e (b) a atividade fiscalizatória da agência essencialmente fez cumprir essa legislação ao constatar que a impetrante exercia modalidade de transporte diversa da autorização que possui aplicando as penalidades daí consequentes;

desobrigar a impetrante da observância do regime instituído equivale a negar vigência à legislação em vigor. Essa legislação leva em consideração os princípios constitucionais em vigor, livre iniciativa inclusa, e define um regime jurídico que não afronta a Constituição. **Não se pode negar vigência a regime jurídico com o argumento lasso de uma afronta abstrata ao princípio da livre iniciativa. E na ausência de inconstitucionalidade e de ilegalidade, o papel do sistema de justiça é assegurar o funcionamento regular desse regime. Se alguma mudança houver, haverá de ser-lo por meio de mudança legislativa e regulamentar, de maneira isonômica e não como privilégio de tal ou qual prestador de serviço.**

7. Diante do exposto manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança tanto pela ausência de direito líquido e certo da impetrante como pela ausência de coação ilegal pela autoridade impetrada.” (grifos nossos).

Assevero que não se está a obstar o direito à livre iniciativa, garantia constitucional prevista no inciso IV do art. 1º da CF/88, aliás, a atividade econômica nos dias atuais, passa por profundas transformações inclusive com forte influência tecnológica, porém, deve se dar dentro dos parâmetros da legalidade.

Nestes autos, verifico que a impetrante apresentou o Termo de Autorização nº 42.8538, e tal termo a habilita a emitir licença de viagem (interestadual) para prestação do serviço rodoviário de transporte interestadual coletivo de passageiros sob o regime de fretamento.

Como noticiado pela impetrada em informações, a emissão de Licença de Viagem e o respeito aos dados nela cadastrados, são condição para autorização do transporte sob regime de fretamento e que a característica fundamental do regime de fretamento (sejam as formas turístico, eventual e ocasional) é que a prestação do serviço ocorra para o deslocamento de pessoas em circuito fechado (ID 34357743).

A fiscalização da ANTT levou à expedição do OFÍCIO SEI Nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT (ID 34357741), para que a impetrante cesse a execução de serviço em modalidade diversa da que foi autorizada no Termo de Autorização, e retorne a imediata prestação de seus serviços na forma autorizada e em observância às normas e regulamentos desta Agência, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Como já dito, de acordo com o artigo 36 do Decreto nº 2.521/98, o transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico tem caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, de acordo com o conceito estabelecido no inciso XIV do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário.

Desta forma, ao executar operações em atividades distintas daquelas autorizadas, não há ilegalidade praticada pela ANTT, eis que estando o serviço ofertado, comercializado e executado pela plataforma Buser fora das balizas da autorização estatal, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, e por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Ao SEDI para que retifique o polo, devendo constar como autoridade impetrada o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5025080-55.2020.4.03.0000.

Certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007107-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o pedido (ID 32204490), dê-se nova vista à Autarquia Previdenciária.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011370-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, JAIR VICENTE ORTEGA, RITA ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: NICOLANGELO MILIOSI PHILIPPELLI

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança ocorre em razão da sede da autoridade coatora e conforme consta na inicial todas as autoridades estão com sede em Brasília-DF.

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007363-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DU AUTOMOVEIS LTDA, ADRIANA DJEHDIAN BARBOSA, CAIQUE DJEHDIAN BARBOSA

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019239-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNETO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0021092-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019273-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA POHL SPINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste juízo uma que em mandado de segurança a competência se dar em razão da sede da autoridade coatora, e conforme consta o processo de arrolamento ocorreu perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André, cabendo a esta autoridade coatora dar baixa ao arrolamento do bem requerido pela impetrante.

Em consequência de que a autoridade coatora deve providenciar a baixa do arrolamento, esclareça também o seu pedido liminar.

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUGAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013192-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL REGISAN LTDA., OSMAR COUTO, ODINEI LUIZ COUTO

#### DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos, vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente se manifeste quanto a expedição de edital para citação dos executados.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864

**DESPACHO**

Embora a Constituição Federal assegure o amplo acesso à justiça, a gratuidade deve ser admitida apenas àqueles que dela necessitam, atendendo-se, assim, ao princípio da igualdade.

Indefiro a gratuidade, eis que o polo ativo do presente *mandamus* é composto por 13 (treze) impetrantes, todos da classe médica, podendo perfeitamente ratear as custas processuais, alás, os comprovantes colacionados dão conta de que não há quaisquer circunstâncias excepcionais a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SURFASSAGEM PRECISAO LTDA - EPP, JOSE IGACI TEIXEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017330-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

**FAST SHOPS/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Requer também que a impetrada se abstenha de promover a cobrança de tais valores ou aplicar quaisquer sanções.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que "a pretensa inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu (e ocorre) com inegável ofensa ao artigo 195, inciso I, da Carta Magna (tanto na sua redação original quanto na que lhe trouxe a Emenda Constitucional nº 20/98)".

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida em ID 38146182.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 38678312, e requereu a denegação da segurança.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência da ação em ID 38601059.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38740852).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que exclua os valores retidos pelas administradoras/ gestoras de cartões de crédito e débito quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação em relação a tais exações. Postula, subsidiariamente, que seja declarado o direito da Impetrante a apurar créditos de PIS/COFINS sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito e débito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**”

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

**2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito do agravante, tanto mais em sede liminar.**

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adegue ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020). (grifos nossos).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017330-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**FAST SHOPS S/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Requer também que a impetrada se abstenha de promover a cobrança de tais valores ou aplicar quaisquer sanções.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que “a pretensa inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu (e ocorre) com inegável ofensa ao artigo 195, inciso I, da Carta Magna (tanto na sua redação original quanto na que lhe trouxe a Emenda Constitucional nº 20/98)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida em ID 38146182.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 38678312, e requereu a denegação da segurança.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência da ação em ID 38601059.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38740852).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que exclua os valores retidos pelas administradoras/ gestoras de cartões de crédito e débito quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação em relação a tais exações. Postula, subsidiariamente, que seja declarado o direito da Impetrante a apurar créditos de PIS/COFINS sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito e débito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**”

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

**2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.**

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)”. (grifos nossos).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008072-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WENDEL ALVES LEANDRO

**DESPACHO**

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da interposição dos embargos a execução nº 5017815-35.2020.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003528-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício objeto dos autos já foi implantado.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002861-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B&C DO ESTUDANTE LTDA - EPP, ETAPA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA NUCLEO LTDA - ME, ETAPA ENSINO E CULTURAL LTDA., PH.D. PUBLICIDADE LTDA., GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHACURI - SP267650

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**B&C DO ESTUDANTE LTDA. – EPP, EDITORA NÚCLEO LTDA., ETAPA EDUCACIONAL – EIRELI, ETAPA ENSINO E CULTURA - EIREILI, GRÁFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA. e PH.D PUBLICIDADE LTDA.**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que as autorize a prorrogar o recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais contribuições de competência da União), a partir de março de 2020 e pelo prazo mínimo de três meses consecutivos, prorrogáveis até que cesse o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012, garantindo às impetrantes, ainda, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirmam, em síntese, que exercem atividades econômicas na área de ensino, enfrentando paralisação de seu exercício, inicialmente por recomendação, e posteriormente por determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/2020, em razão do COVID-19.

Alegam que, diante da possibilidade de a situação de calamidade pública se estender, obrigando-as a permanecerem fechadas, “*a parcela destinada ao pagamento dos tributos federais poderá ser aplicada na implementação do trabalho remoto, na aquisição dos produtos necessários para a proteção dos ambientes escolares, no aparelhamento para a educação à distância*”.

Acrescentam que, a prorrogação do recolhimento permitirá manterem seus fluxos de caixa e arcar com suas folhas de pagamento de funcionários e de prestadores terceirizados, quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30397210).

Foram prestadas as informações (ID 30818898).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 30736042).

Foram prestadas as informações (ID 31154217) suscitada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DERAT/SP.

Comunicado acórdão AI nº 5007482-88.2020.4.03.0000 (ID 38839672).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 39365661).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DERAT/SP, eis que há sim reflexos em sua esfera de atuação, sendo portanto a autoridade competente para figurar no polo do presente *mandamus*, assim afasto a ilegitimidade apontada.

Também não procede a alegação da impetrada (DERAT/SP) de que a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para combater questões no âmbito tributário como aqui se discute. Assim prossigo no exame.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que autorize a prorrogar o recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais contribuições de competência da União), a partir de março de 2020 e pelo prazo mínimo de três meses consecutivos, prorrogáveis até que cesse o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012, garantindo às impetrantes, ainda, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantado, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União temagido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026161-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZAVAGLI MARTHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUCIANO ZAVAGLI MARTHA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que tomou posse no cargo de Agente da Polícia Federal em 25/07/2008 e teve seu estágio probatório homologado em 03/07/2013; e que em 12/12/2016 solicitou vacância do cargo, com efeitos a partir de 04/12/2015, ao tomar posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo.

Relata que requereu a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal em 19/10/2017, sendo o pedido deferido, porém, não se apresentou. Renovou o pedido de recondução em 26/12/2018, o qual foi considerado extemporâneo.

Sustenta que o estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo foi concluído em 23/12/2018, domingo, e que no dia 24/12/2018 o expediente na SR/PF/SP ocorreu das 8 horas às 12 horas, portanto, nos termos do §1º do artigo 66 da Lei n.º 9.784/99, o prazo para o protocolo do pedido prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 26/12/2018, sendo, assim, tempestivo o pedido de recondução apresentado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29989806), por meio da qual postulou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 31333751), a ré informou não possuir provas a produzir (ID 31795139) e o autor manteve-se silente.

É o relatório.

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas necessárias ao deslinde do feito já encontram-se anexadas aos autos.

Pleiteia ao autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal, do qual havia solicitado a vacância em razão de posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo.

Sobre a vacância, dispõe o artigo 33, da Lei 8.112/90:

**“Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:**

*I - exoneração;*

*II - demissão;*

*III - promoção;*

*IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*V - transferência; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*VI - readaptação;*

*VII - aposentadoria;*

***VIII - posse em outro cargo inacumulável;***

*IX - falecimento.”(grifos nossos).*

O artigo 29, da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor público federal estável o direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado.

**“Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:**

***I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;***

*II - reintegração do anterior ocupante.*

*Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.”(grifo nosso).*

O Supremo Tribunal Federal estendeu a possibilidade de recondução para a hipótese de desistência, por parte do servidor, do estágio probatório a que esteja submetido. Confira-se:

*“Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções. Consequente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido.”*

*(MS - MANDADO DE SEGURANÇA, OCTAVIO GALLOTTI, STF).*

A recondução, portanto, visa resguardar o servidor público estável da perda do cargo público que exerce, ao afastar-se para exercer outro cargo público inacumulável e eventualmente venha a ser considerado inabilitado, possibilitando, assim, o retorno ao cargo anterior.

Na hipótese dos autos, o autor exercia o cargo de Agente da Polícia Federal e solicitou vacância em 12/02/2016, com efeitos retroativos a partir de 04/12/2015, data em que tomou posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo (ID 25938849-Pág. 3). Alega que requereu a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal em 19/10/2017, sendo o pedido deferido, porém, não se apresentou.

Posteriormente, em 26/12/2018, requereu novamente a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal, mas o pedido foi considerado extemporâneo.

Da análise dos documentos que constam dos autos, verifico que em 26/12/2018 o autor requereu a reabertura do processo SEI nº 08500.055720/2017-30, no qual havia postulado a recondução em 19/10/2017. Informou encontrar-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo, que teria sido prorrogado até o dia 23/12/2018 em razão de licença médica gozada (ID 25938849-Pág. 30).

Naqueles autos, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo solicitando o encaminhamento de certidão de tempo de serviço do autor e informação acerca da aquisição de estabilidade no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal (ID 25938849-Pág. 42). Em resposta, em 15/01/2019 foi expedida a declaração de ID 25938849-Pág. 47, informando que *“nada consta sobre o cumprimento de estágio probatório até a presente data”*. Com base em tal informação, concluiu-se pelo deferimento do pedido de recondução (ID 25938849-Pág. 57), sendo o autor comunicado da decisão e orientado a enviar a publicação da desistência/inabilitação do estágio probatório do cargo ocupado (ID 25938849-Pág. 59).

Entretanto, apurou-se posteriormente que, antes mesmo da publicação do ato de recondução, havia sido publicada, em 18/01/2019, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (ID 25938849-Pág. 65), a homologação da aprovação do autor no estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, com efeitos retroativos em 23/12/2018, tendo o autor adquirido estabilidade no referido cargo (ID 25938849-Pág. 66).

Dessa forma, por não ter satisfeito o requisito legal para a recondução, isto é, por já ter cumprido o estágio probatório no cargo municipal, não sendo mais possível a desistência/inabilitação, não foi dada a posse ao autor e, conseqüentemente, tomou-se sem efeito a Portaria que havia deferido o pedido de recondução.

O autor apresentou recurso na esfera administrativa, o qual não foi acolhido (ID 25940201-Pág.10).

Assim, conclui-se que, por ocasião do pedido de recondução formulado em 26/12/2018, o autor não comprovou a inabilitação ou a manifestação de desistência do estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, sendo que a homologação da sua aprovação se deu em 23/12/2018. Portanto, não preencheu o requisito exigido no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.112/90 para fazer jus ao direito de retornar ao cargo anteriormente ocupado, eis que já adquirira estabilidade no cargo posteriormente assumido, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato.

Nesse sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.**

*1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.*

*2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercuta no do estágio probatório.*

***3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.***

*4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.*

*5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.*

6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.

8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.

9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.

10. **O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior** (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).

11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.

12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despendiosa a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.

13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).

14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público acumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual acumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida. ”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12576 2007.00.13726-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/04/2014 RIP VOL.:00087 PG:00251 RSTJ VOL.:00234 PG:00503. DTPB.).(grifos nossos).

Diante exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011526-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA - SP

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

**JOÃO GOMES DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 44232.779314/2016-56 ao órgão julgador.

Afirma, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi indeferido.

Diz que em face da decisão interpôs recurso, julgado pela 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que em 24/09/2019 protocolizou Reclamação ao Conselho Pleno, e até a data da presente impetração o Recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 34487541).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 34936405).

Foram prestadas as informações (ID 38367981 e 38906002).

O *Panquet* ofertou parecer pelo concessão parcial da segurança (ID 38906002).

O autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que promova o encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 44232.779314/2016-56 ao órgão julgador.

Ocorre que, a questão não comporta maiores debates, eis que a impetrada noticiou em suas informações o seguinte (ID 34515704):

“Em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre informar que o impetrante aduz ter protocolado reclamação em 24 de Setembro de 2019.

Entretanto, em pesquisa ao Sistema de Recursos da Previdência, constata-se que na data de 10 de Abril de 2019, consta Acórdão da 3ª CAJ, informando que a decisão proferida em análise de recurso especial negou reconhecimento aos embargos do segurado.

Na mesma data, 10 de Abril consta ainda Carta informando que a decisão proferida no acórdão 3485/2019 foi em última instância, não cabendo mais nenhuma recurso no âmbito da Autarquia Previdenciária.

**Conforme informações do Sistema de Recursos, em 06 de Junho de 2019, mais de 3 meses antes da reclamação, o referido recurso foi arquivado, esgotando assim o prazo para quaisquer providências a serem requeridas pelo impetrante.**” (grifos nossos).

Com é cediço, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita-se ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

*In casu*, não se encontra presente o interesse de agir. A propósito, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

E mais, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

No caso em tela, o fato de a autoridade impetrada relatar que a questão já teria sido resolvida, antes mesmo da impetração do presente *mandamus*, demonstra não haver interesse processual do impetrante.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015879-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI HERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**DAVI HERNANDES DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Narra, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 14/05/2020, com um número de protocolo de nº 1916006028.

Diz que o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Afirma que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a liminar (ID 37264547) e deferida a gratuidade.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 37678505).

Foram prestadas as informações (ID 39069233).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 39287060).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda à análise imediatamente e encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Ocorre que, a questão não comporta maiores debates, eis que a impetrada noticiou em suas informações o seguinte (ID 39069233):

“Ematenção ao ofício expedido nos autos do processo em referência, vimos por meio desta informar que o benefício foi concedido em revisão administrativa em fase recursal. Segue carta da concessão em anexo.”

*In casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para que se proceda à imediata análise conclusiva do Recurso protocolizado de nº 1916006028. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015860-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### Vistos e etc.

ALICIO NONATO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

Diz que diante de tal situação, protocolou recurso administrativo em 27/03/2020, sob protocolo de nº 91539096, o qual não teria sido encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Alega que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a liminar (ID 37245652) e deferida a gratuidade.

Foram prestadas as informações (ID 39179760).

O Parquet ofertou parecer (ID 39286885).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o breve relato.

### Decido.

Postual o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que encaminhe o Recurso protocolizado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A questão, não comporta maiores debates, eis que a impetrada noticiou em suas informações o seguinte (ID 39179760):

**“Em atenção ao ofício expedido nos autos do processo em referência, vimos por meio desta para requerer a juntada do incluso anexo, comprobatório do devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).**

Ressaltamos que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõe a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta (órgão atualmente ligado ao Ministério da Economia).

O Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; e, nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, o Conselho de Recursos é formado por órgãos julgadores de composição tripartite (Governo, Trabalhadores e Empresas), segundo as competências delimitadas para as respectivas instâncias, na forma da legislação vigente e do sistema processual específico, estabelecido pelo Regimento Interno do CRSS.

Os órgãos supra mencionados não tem subordinação a qualquer autoridade do INSS. Assim, não há como as autoridades do Instituto compelirem às autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento.

Assim, resta demonstrado que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, o que implicaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, com violação direta do princípio/garantia do duplo grau de jurisdição.” (grifo nosso).

De fato a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

De acordo com o art. 154 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019: “Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.”

Todavia, *In casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que somente após determinação deste Juízo, é que houve alcançado o pleito do impetrante, sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Ademais, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMEN TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para que se proceda à imediata remessa do Recurso sob protocolo de nº 91539096 à Junta de julgamento. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007782-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004462-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER - EPP, EDILSON DO NASCIMENTO XAVIER, ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição dos executados, bem como, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014990-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA., matriz e filiais relacionadas na inicial**, devidamente qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, Sesi, SENAI, SENAC, SESC e salário educação, incidentes sobre a folha de salários. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narram as impetrantes, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas ao Sesi, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e salário educação.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das contribuições parafiscais, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36749392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37183503), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 37291132).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37305622).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito (ID 37057654) e manifestou-se sobre os embargos de declaração (ID 37589267).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 37602169).

A União Federal manifestou ciência (ID 37695568).

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5026204-73.2020.4.03.0000 (ID 38978313).

Junta de decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 39217056).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 39281966).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, Sesi, SENAI, SENAC, SESC e salário educação, incidentes sobre a folha de salários. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684, II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incide sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao disposto no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, registro que é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSELO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018361-57.2020.4.03, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5026204-73.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017910-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO CERELLO DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DECISÃO

Vistos em decisão.

**AURÉLIO CERELLO DA PAIXÃO**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso apresentado pela impetrante à Junta de Recursos no prazo de 10 (dez) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 02/08/2019 recurso ordinário perante a impetrada, não sendo encaminhado para as Juntas de Recurso até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso apresentado pela impetrante à Junta de Recursos no prazo de 10 (dez) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 02/08/2019 (ID 39455148), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 39455150). Tendo a presente impetração ocorrida em 11 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário sob o protocolo de nº 2140772236 às Juntas de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007998-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**JAIME AGUIAR**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 284833956.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/01/2020 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 284833956, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 35027469.

Em cumprimento às determinações de ID 36668164 e ID 37649840, manifestou-se o impetrante esclarecendo o lapsos no cadastramento da ação como "mandado de segurança coletivo", requerendo o prosseguimento do feito como mandado de segurança individual (ID 37399193); e juntou aos autos extrato de andamento do processo administrativo (ID 38464336).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e o pedido liminar (ID 38520023).

O pedido liminar foi deferido (ID 37498320).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito; e, no mérito, postulou pela denegação da segurança (ID 38965290).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39262527), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 284833956, referente ao NB 1954858830. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 39427529).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 284833956.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 284833956, foi protocolizado em 20/01/2020 (ID 34505884), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 30/06/2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em virtude de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 20/01/2020 sob o n.º 284833956. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005232-12.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DERAGOBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

**JOSÉ ROBERTO DERAGOBIAN**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/07/2019 apresentou pedido administrativo requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que em 31/10/2019 o requerimento foi analisado e concedido, porém, até o momento da presente impetração, o benefício não foi implantado e sequer foi expedida a carta de concessão.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.



A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 36557001.

ID 38677669.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, e determinado ao impetrante a juntada de extrato atualizado do processo administrativo (ID 38488408), o que foi atendido por meio da petição de

O pedido de gratuidade de justiça e o pedido liminar foram deferidos (ID 38695238).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39174543), por meio das quais noticiou a implantação do benefício NB 42/194.350.569-9. Juntou documento.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e sustentou a perda do objeto da ação, tendo em vista a implantação do benefício (ID 39241636).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 39427290).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi concedido em 31/10/2019 (ID 36319728), e até o momento da presente impetração não foi implantado, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

***-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".***

***-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.***

***-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.***

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Assim, uma vez que a implantação do benefício somente foi efetivada em virtude de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autoridade impetrada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345,

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Defiro a entrada da Caixa Seguradora como assistente litisconsorcial da ré.

Desse modo, apresente defesa no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

### 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019071-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON SERVICOS DE MONITORAMENTO E SEGURANCCA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE SEÇÃO DE APOIO E RECICLAGEM DA CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos, bem como não juntou as custas iniciais.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em **15 (quinze) dias**, a fim de **regularizar sua representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como para que **apresente o valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019072-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015027-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer no sentido de assegurar aos alunos que não possuem condições tecnológicas e ou estruturais o pleno acompanhamento da reposição do calendário acadêmico e conclusão do ano letivo de 2020, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

A parte autora relata em sua petição inicial que em 26 de junho de 2020 foi publicada a Portaria IFSP nº 2337 que tem por objeto a reorganização das atividades acadêmicas, sendo que cada câmpus terá autonomia para decidir, de acordo o município de sua região (são 36 campi espalhados por todo o Estado de São Paulo, cada um com suas particularidades), para reposição do calendário dos cursos de graduação e da educação básica, afetados em decorrência das ações tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Salienta que há desigualdade entre servidores e alunos, devendo ser reconhecida a pluralidade e vulnerabilidade durante a reorganização do calendário acadêmico, a fim de que nenhum estudante seja prejudicado.

Aduz que o art. 8º da Portaria IFSP nº 2337/2020 exclui, de forma expressa, os alunos que não tem condições de acompanhar a forma de reorganização calendário acadêmico, ao prever que aqueles que não tiverem condições de acompanhar a forma de reorganização do calendário acadêmico podem realizar o cancelamento das disciplinas ou realizar o trancamento compulsório da matrícula.

Alega que há demonstração percentual pelas pesquisas realizadas que tanto professores quanto alunos têm dificuldades com o modelo proposto (web conferência, plataforma Moodle, ferramenta utilizada como Ambiente Virtual de Aprendizagem e o próprio acesso à internet).

Sustenta que há ilegalidade no ato exarado pelo IFSP, posto que a Portaria nº 2337/2020 excluiria grande parte dos alunos da rede de ensino, colocando-os em posição de desigualdade e causando prejuízos irreparáveis no direito de ensino público e de qualidade.

Pauta seu direito no art. 6º, 206 e 214, ambos da Constituição Federal e, ainda, na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em tutela requereu fosse determinado ao réu que garanta a todos os alunos que não possuem condições necessárias referentes a tecnologia ou estruturais, o pleno acompanhamento da reposição do calendário acadêmico e conclusão do ano letivo de 2020, sob pena de multa diária.

Devidamente intimado, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o representante judicial da pessoa jurídica apresentou manifestação em que suscitou preliminar de ilegitimidade ad causam e ilegitimidade para pleitear em relação a grupo diverso do composto por seus associados. No mérito, em síntese, aduziu inexistir qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da isonomia e requereu o indeferimento do pedido de tutela.

A parte autora foi instada a se manifestar acerca das preliminares.

O MPF teve ciência da demanda e não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A preliminar de ilegitimidade ad causam do sindicato autor deve ser acolhida, senão vejamos:**

Em que pese a parte autora ter suprido mencionada irregularidade avertada pela ré, no que tange à apresentação de Ata em que conste a validade do mandado da atual Diretoria para 30.06.2021 (doc. Id. 39271884), a demanda não tem como prosseguir por ausência de pertinência temática, ou seja, o autor não é parte legítima para pleitear a ilegalidade do artigo 8º da Portaria nº 2337/2020.

A legitimidade do sindicato autor, de acordo com o artigo 1º de seu Regimento Interno (doc. Id. 36685513) abrange a representação judicial ou extrajudicial dos interesses individuais ou coletivos da categoria de todos os servidores públicos federais dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Estado de São Paulo, bem como as instituições predecessoras a estes no território do Estado de São Paulo em todas as unidades, Reitoria ou Câmpus, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Assim, o sindicato autor representa somente a classe docente, não os alunos.

Por sua vez, a pretensão posta na presente Ação Civil Pública se pauta na suposta ilegalidade do artigo 8º da Portaria IFSP nº 2337/2020, o qual disciplina:

Art. 8º **Os estudantes, ou seus responsáveis** legais quando menores de idade, que verificarem não possuir condições de acompanhar a forma de Reorganização do Calendário Acadêmico proposta pelo câmpus não poderão ser prejudicados, terão seus direitos preservados e poderão:

**Realizar o cancelamento de disciplinas, para os cursos de graduação;**

Realizar a solicitação do Extraordinário Aproveitamento de Estudos, para os cursos de graduação, nos termos desta Portaria;

Realizar a solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências, para os cursos da Educação Profissional Técnica de nível médio, nos termos desta Portaria;

**Realizar o trancamento compulsório da matrícula, mesmo que esteja no primeiro período letivo, para todos os cursos, sem que este período seja contabilizado no prazo para integralização;**

A causa de pedir - apesar de mencionar as dificuldades encontradas tanto por alunos quanto por professores, em diferentes regiões do Estado, seja por ausência de estrutura tecnológica, seja por desconhecimento das ferramentas de internet utilizadas - baseou-se na suposta ilegalidade do artigo 8º, mencionado que tal dispositivo detém o caráter exclusivo, ou seja, exclui aqueles que eventualmente tenham dificuldades de acompanhamento para reposição das aulas denominado Reorganização do Calendário Acadêmico, dando-lhes a opção de cancelamento de disciplinas ou trancamento compulsório da matrícula, não oferecendo outra opção.

Com efeito, de fato, o dispositivo atacado é direcionado aos "estudantes" e não ao corpo de professores (servidores públicos federais), carecendo o sindicato autor de legitimidade para pleitear em nome dos alunos, por ausência de pertinência temática com as suas finalidades estatutárias, considerando que para que a entidade de classe tenha legitimidade na propositura da demanda é necessário que haja vínculo entre o objeto social da associação e a norma contestada.

O C. STF detém o entendimento assente de que a pertinência temática é requisito imprescindível para configurar a *legitimatio ad causam* da associação ou sindicato para propositura da ação coletiva (cf.: STF:ADI 3472/DF, DJ 24.06.2005; e ADI-QO 1282/SP, DJ 29.11.2002 - STJ:AgRg no Resp 901.936/RJ, DJe 16.03.2009; REsp 782961/RJ, DJ de 23.11.2006; e REsp 487.202/RJ, DJ 24.05.2004).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do autor para a propositura da presente demanda.

Por consequência indefiro a petição inicial e **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios custas ou despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Sustenta, todavia, que "a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal". Nesse sentido, defende a impossibilidade de que tais contribuições sociais adotem como base de cálculo a folha de salários das empresas contribuintes, na medida em que esta representa grandeza econômica não eleita pela norma fundamental da criação do tributo em questão.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a *integralidade* de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a *20 salários mínimos*.

Em sede liminar, pretende seja determinado o imediato afastamento da incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, compelindo-se as Autoridades Coatoras a absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, visando afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ou, ainda, para afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE e INCRA em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN de toda a cota excedente.

A liminar foi indeferida (id 25111534)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 25386977).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 25831642)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29847785)

O SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, ilegitimidade, da ausência da competência legal para restituição/compensação de valores. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 27652302).

### Breve relatório. Passo a decidir.

#### Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Os demais réus são apenas destinatários da contribuição em questão, razão pela qual não possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

**Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelo SEBRAE, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Deixo de apreciar as demais preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições **SEBRAE sobre a folha de salários**, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições do SEBRAE e INCRA ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

#### **Do Pedido Principal**

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88. .

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, Sesi e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, Sesi e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApRecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

**Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.**

#### **Do Pedido Subsidiário**

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

**Excluo do polo passivo o SEBRAE e extingo processo sem resolução de mérito em relação a ele**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024664-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Sustenta, todavia, que "a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal". Nesse sentido, defende a impossibilidade de que tais contribuições sociais adotem como base de cálculo a folha de salários das empresas contribuintes, na medida em que esta representa grandeza econômica não eleita pela norma fundamental da criação do tributo em questão.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a *integralidade* de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a *20 salários mínimos*.

Em sede liminar, pretende seja determinado o imediato afastamento da incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, compelindo-se as Autoridades Coatoras a absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, visando afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ou, ainda, para afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE e INCRA em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN de toda a cota excedente.

A liminar foi indeferida (id 25111534)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requererama denegação da segurança (id 25386977).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 25831642)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29847785)

O SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, ilegitimidade, da ausência da competência legal para restituição/compensação de valores. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 27652302).

#### Breve relatório. Passo a decidir.

#### Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deuzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o Sesi não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Os demais réus são apenas destinatários da contribuição em questão, razão pela qual não possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelo SEBRAE, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Deixo de apreciar as demais preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições SEBRAE sobre a folha de salários, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições do SEBRAE e INCRA ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

#### Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, Sesi e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, Sesi e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.



(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaque).

**Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.**

#### **Do Pedido Subsidiário**

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

**Excluo do polo passivo o SEBRAE e extingo processo sem resolução de mérito em relação a ele**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025262-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE LANCHES NEWDOG LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CLIVATE COSTA - SP306394, SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à inclusão do ICMS destacada nas notas de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição/restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia liminar para que possa promover a exclusão do ICMS destacada nas notas fiscais de saída das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS a serem recolhidas, determinando que o Fisco se abstenha de promover qualquer ato tendente a exigir quaisquer diferenças decorrentes do referido ajuste na base de cálculo independentemente se o período lançado é anterior ou posterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, analisarei a preliminar.

**Da inadequação da via eleita.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

**Mérito.**

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.** - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos questionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RenNec/civ 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbitos opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 122317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS, excluindo-se o ICMS destacado nas notas de saída da base de cálculo das referidas contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer ato tendente a exigir tais valores, independentemente se o período lançado é anterior ou posterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014978-41.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ANA PAULA PIMENTEL**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HUGO LEONARDO AMARAL DA COSTA - MA20997**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275**

**Despacho**

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SBM 1 ASSISTENCIA MEDICAL LDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

m

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MICHELMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025281-17.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: E-UB COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015433-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter decisão judicial que lhe assegure o direito de (i) não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, bem como o direito de (ii) compensar/resstituir os valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, devidamente atualizados pela taxa Selic desde o indevido recolhimento; ou, em caráter sucessivo e definitivo, reconheça como insumos as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, declarando o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escrita fiscal a totalidade dos referidos créditos desde 2014 com atualização pela taxa Selic, tudo em observância ao princípio da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal.

Em apertada síntese, relata a impetrante que, no exercício habitual de sua atividade econômica, realiza vendas por meio da utilização de cartões de crédito ou débito, ficando, assim, sujeita ao pagamento de taxas de administração às operadoras com as quais se relaciona, mediante o abatimento de um percentual fixo calculado sobre o total da venda realizada por meio dos aludidos cartões.

Aduz que, não obstante os valores das aludidas taxas sequer sejam recebidos pela Impetrante (eis que retidos pelas administradoras dos cartões), as autoridades fiscais vêm entendendo que ainda assim é devida a Contribuição ao PIS e a Cofins sobre tais montantes.

Sustenta seu direito líquido e certo de excluir as taxas de cartão de crédito e de débito das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins, bem como aos créditos referentes a tais taxas pagas às administradoras de cartões, por serem insumos essenciais a sua atividade de comércio varejista.

Requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte, de modo a (i) permitir a não inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo às taxas que são retidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito, suspendendo-se a exigibilidade da respectiva parcela das contribuições em questão, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo desta ação; (ii) em caráter sucessivo, seja reconhecido o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escrita fiscal, calculadas no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que incidem sobre as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, reconhecendo-se estas como insumos essenciais ao comércio de varejo exercido pela Impetrante, afastando, por conseguinte, qualquer ato da Autoridade Coatora no sentido de glosar o aproveitamento imediato de tais créditos; e (iii) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Autora, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusão de seu nome no CADIN ou inscrição em dívida ativa referentes às inclusões indevidas das taxas retidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ou devido ao crédito de tais contribuintes ante ao reconhecimento das taxas como insumo indispensável ao comércio de varejo da Impetrante.

Intimada a emendar a inicial e complementar eventuais custas e despesas de ingresso (Num. 21243629), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 21722159).

Foi recebida a petição de Num. 21722159 como emenda à inicial e retificada a autuação para constar como valor atribuído à causa R\$ 1.000.000,00.

O pedido liminar foi indeferido. Vou decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5024695-44.2019.4.03.0000 – 4ª Turma – Gab 14). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido. Bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, discute a possibilidade de a parte impetrante não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, bem como o direito de (ii) compensar/restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, devidamente atualizados pela taxa Selic desde o indevido recolhimento; ou, em caráter sucessivo e definitivo, que sejam reconhecidas como insumos as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, declarando o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escrita fiscal a totalidade dos referidos créditos desde 2014 com a atualização pela taxa Selic, tudo em observância ao princípio da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal.

A pretensão da parte impetrante não merece prosperar, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, ao tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento, a interpretação dos dispositivos legais previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante pretende por intermédio do presente instrumento ampliar o conceito de insumos, a fim de obter o creditamento dos valores pagos a título de PIS/COFINS calculados com a inclusão das taxas de administração devidas a operadoras de cartões em sua base de cálculo, no entanto, padece de razão em sua argumentação, na medida em que não vislumbra a existência de qualquer ato coator a ser combatido.

O ato da autoridade impetrada está pautado em lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade patente, apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Conforme entendimento do STJ, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015) (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Entendo não ser a hipótese dos autos.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, cujas ementas transcrevo e adoto como razões para decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. **A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.** 3. **A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional.** 4. **Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral.** Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 340311 - 0001493-25.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- **A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.** 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021269-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pelo essencialidade ou relevância, acabaria por tornar inessencial o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura prestação de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubstanciais as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019).

Vale, ainda, transcrever a decisão exarada no agravo de instrumento nº 5024695-44.2019.4.03.0000, que foi juntada no id 34738984, no mesmo sentido:

(...)

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à delimitação do conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.

No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal, "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas.

Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.

Não obstante a Corte Suprema tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que pretendia ampliar a base de cálculo para "receita bruta" (que compreende toda e qualquer receita) uma vez que a nova base de cálculo à época não possuía previsão na Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 sucederam-se as leis 10.637/02 e 10.833/03 adotando a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que, embora extremamente gravosa, a "receita bruta" é todo e qualquer ingresso financeiro, motivo pelo qual não há como o intérprete fugir da realidade, qual seja, que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.

Portanto, não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito. É a política fiscal dimensionando a lei tributária e sobre a qual descabe qualquer juízo de valor.

Neste mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência no C. STJ e nesta E. Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015).

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e o alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1787489 - 0000510-93.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

" TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

2. Os referidos diplomas normativos não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as administradoras de cartões de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito.

3. Precedentes das Cortes Regionais.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329730 - 0002690-67.2010.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2013).

Sendo assim, entendo que não merece prosperar a presente pretensão da parte autora, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

(...)

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5024695-44.2019.4.03.0000 – 4ª Turma – Gab 14.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-59.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVOLHAR**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616**

**IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-70.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.



Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032209-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PS MED ASSISTENCIA MEDICALTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMCA I LUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Subsidiariamente pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das mencionadas contribuições na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final. Acaso não seja acolhido tal pedido, pretende seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A liminar foi indeferida (id 28761961).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 29459106).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 29357469)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29836850)

#### Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições sobre o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, sobre a folha de salários, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

### Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)  
2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)  
5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

O salário educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica, pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 732.

Ao contrário do que alega a impetrante, a edição da EC n. 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF não alterou a incidência do salário educação sobre a folha salário, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º).

O entendimento firmado na jurisprudência é o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2017, destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Dina Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 07.12.2018, destaquei).

Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição sobre o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, sobre a folha salário, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.

#### Do Pedido Subsidiário

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), excetuando-se o Salário Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER S.A. em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser submetido ao registro no CADIN relativo ao Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, antes do prazo previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002.

O impetrante relata em sua petição inicial que a autoridade impetrada efetuou o apontamento do seu nome antes do vencimento da carta de cobrança emitida pela Receita Federal do Brasil e sem que tivesse sido notificado previamente para inaugurar o transcurso do prazo legal, o que caracterizaria a ilegalidade da autoridade coatora em relação à precoce inclusão no CADIN dos débitos.

Aduz que o referido débito se refere a auto de infração para cobrança de valores de IRPJ e CSLL referente ao período de 2002 a 2004 decorrente do aproveitamento fiscal da dedutibilidade do ágio gerado na aquisição da participação societária do Banespa pelo grupo Santander.

Ressalta que a decisão administrativa manteve a autuação, todavia, o acórdão nº 1402-00.802 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi impugnado em ação popular nº 0027720-11.2016.403.5101 julgada procedente e, atualmente, pende de julgamento dos recursos de apelação perante o TRF-2ª Região.

Alega que, não obstante a ação popular, ingressou com mandado de segurança nº 5004939-82.2019.403.6100, que teve por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, com a suspensão/anulação da Carta de Cobrança nº 49/2019 na medida em que houve o entendimento na via administrativa pelo prosseguimento da cobrança da dívida. Informa que liminarmente obteve decisão favorável e, em 15.01.2019, foi publicada sentença que denegou a segurança, diante do entendimento de que os recursos de apelação na Ação Popular têm efeito suspensivo e, por isso, a sentença que anulou o acórdão administrativo não produziria efeitos, até que houvesse o trânsito em julgado.

Salienta que, em decorrência da publicação da sentença que denegou a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 5004939-82.2019.403.6100, em 15.01.2020, foi expedida a intimação nº 04/2020 para notificação de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 no próprio dia 15/01/2020.

Sustenta que se deu por intimado acerca de tal notificação em 17/01/2020 e, a despeito da alusão ao prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos, ao acessar a intimação, notou que tais débitos já constavam no CADIN naquela data, nos termos da consulta anexada na inicial.

Argumenta a ilegalidade da conduta que estaria em desacordo com a legislação tributária em vigor no que se refere à cobrança do débito, pois não haveria sequer decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da cobrança amigável (§3º do art. 21 do Decreto 70.325/72) e nemo prazo de 75 dias estabelecido no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi verificado o equívoco e suspenso o registro no Cadin referente ao processo administrativo nº 16561.000222/2008-72 – id 27214077. Juntou documentos.

A União tomou ciência e manifestou interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda.

O processo veio concluso para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não ser submetido ao registro no CADIN relativo ao Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, antes do prazo previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002.

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN – é regulado pela Lei nº 10.522/2002 e o seu artigo 2º, assim disciplina:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Destaques não são do original.

Com efeito, da leitura do artigo 2º da Lei que regula o CADIN é possível averiguar que a inclusão será efetuada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação da existência do débito e que a inclusão sem a comunicação ou notificação da existência do débito sujeita o responsável a penalidades da Lei 8112/90.

Ao que se infere, o apontamento decorrente dos débitos do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 teriam sido cadastrados no CADIN, com inobservância de prazo legal de 75 (setenta e cinco) dias, ou ainda, sem a devida comunicação ou notificação acerca do débito.

Há evidências nos autos de que o impetrante teve ciência acerca da carta de cobrança nº 04/2020, lançada em 15.01.2020, na data de 17.01.2020, apenas ao consultar o e-CAC (doc. id. 27201918), sem que tenha havido qualquer notificação da autoridade impetrada, ou ainda, antes de decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o que demonstra a plausibilidade de suas alegações.

Nas informações prestadas a autoridade coatora informou que foi verificado o equívoco e suspenso o registro no Cadin referente ao processo administrativo nº 16561.000222/2008-72.

Entendo, assim, que houve o reconhecimento do pedido da parte impetrante.

Posto isso, confirmo a liminar, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a **inconstitucionalidade da Contribuição ao SESI em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01**, bem como garantindo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que a Contribuição ao SESI, nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46 e da Lei nº 5.107/66, à qual está sujeita em decorrência de suas atividades, é indevida, ante sua revogação tácita pela Emenda Constitucional nº 33/01, que limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse de categoria profissional ou econômica ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

A liminar foi indeferida (id 33785705).

A impetrante ingressou com Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal (id 35517555)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 34135342).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 34207026).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 34612643).

### Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de necessidade de inclusão dos terceiros no polo da presente demanda.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, não há que se falar em necessidade de inclusão das autoridades ou titulares destinadas a terceiros no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade do recolhimento da contribuição a contribuição ao SESI, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApRecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SESI, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Senhor Dr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018903-75.2020.4.03.0000 da 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a **inconstitucionalidade da Contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação sobre a folha salário, em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01**, bem como garantindo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que as contribuições questionadas, às quais está sujeita em decorrência de suas atividades, é indevida, ante sua revogação tácita pela Emenda Constitucional nº 33/01, que limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse de categoria profissional ou econômica ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 30751019).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 31103434).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 33528830).

#### Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confundem como mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade do recolhimento da contribuição a contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação sobre a folha salário ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial I de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições do Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança.**

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende:

1. Seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para uso após a adoção do e-Social, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito, ou ao menos, após apenas o trânsito em julgado de ação judicial.
2. Subsidiariamente, que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para o uso após a adoção do e-Social, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito, ou ao menos, após apenas o trânsito em julgado de ação judicial.
3. Em qualquer dos casos, requer que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A parte impetrante, em síntese, afirma que promoveu recolhimentos anteriores ao eSocial, mas que por **resistência ilegal** da autoridade coatora, não estavam disponíveis para aproveitamento até a adoção do referido sistema. Informa que tal situação se dá porque a autoridade coatora reputava que os créditos eram indevidos, o que demandou a necessidade de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de tal direito e a habilitação dos créditos administrativamente, como condição para sua compensação.

Desse modo, defende o seu direito líquido e certo de **compensar créditos tributários que sofreram resistência indevida para uso pelo Fisco até data posterior à implantação do eSocial para compensação recíproca de débitos previdenciários e não previdenciários**, independentemente do período de apuração restringidos pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Alega que o entendimento da Receita Federal no sentido de restringir a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente após a implantação do eSocial é ilegal, na medida em que tributa os juros decorrentes de tais créditos como **receita nova**, o que justifica a exigência de PIS e COFINS sobre tais receitas financeiras, mas não para permitir a compensação que se pretende.

Argumenta, ainda, que ao menos a parcela dos créditos equivalentes aos juros **incorridos sobre os indébitos** é passível de compensação, na forma como requerida, na medida em que representam receita nova originada após a instituição do eSocial.

Insurge-se, ainda, em face da mencionada ilegalidade consubstanciada no entendimento da RFB que arrolou como hipótese de compensação não declarada, aquela feita sem observância do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, conforme o artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o que não encontraria amparo nas Leis nº 9.430/96 e 11.457/07.

O pedido de liminar foi deferido para que autoridade se abstenha de “*de impedir a compensação de débitos tributários previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objetos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência indevida do Fisco, tenham se tornado disponíveis após apenas o trânsito em julgado de ação judicial; bem como (i) de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito.*”

A União Federal requereu o ingresso no feito como representante judicial, bem como interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 34087644)

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, o não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 34331611).

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação (id 35253657).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afasta a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente caso não há necessidade de dilação probatória, pois, o s documentos que acompanham a inicial dão conta de comprovar o direito alegado pela impetrante.

Deixo de apreciar a outra preliminar, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

### Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito ou não de que seja determinado a autoridade impetrada para que a autoridade impetrada se abstenha de: (i) impedir a compensação de débitos tributários previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objetos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência indevida do Fisco, tenham se tomado disponíveis após apenas o trânsito em julgado de ação judicial; (ii) considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07; e (iii) adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Destaco, que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo.

Vejamos.



A "Super Receita" foi criada pela Lei nº 11.457/2007, sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

Dessa forma, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, com o advento do e-social, de forma restrita.

A Lei nº 13.670/2018, alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, **estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições tributadas após a utilização do e-Social**:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

No presente caso, verifica-se que a possibilidade de impetrante utilizar o e-Social iniciou-se a partir de julho de 2018, nascendo a possibilidade de compensar os créditos de contribuições com outros débitos apurados após o advento da apuração pelo e-Social.

Constata-se, ainda que a impetrante por obter **decisão judicial favorável transitada em julgado após a implantação do eSocial em 2018** – habilitados ou em vias de ser habilitado junto à RFB, pretende obter o afastamento da interpretação da Receita Federal ao artigo 26-A, §1º, "b", da Lei nº 11.457/2007, possibilitando assim, a compensação dos créditos com os débitos de contribuições previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, ainda que relativos a competências anteriores à implantação do eSocial.

O requisito fundamental para permitir a compensação das contribuições referidas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/07 é que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apurar as contribuições.. O eSocial é também o divisor de direito à compensação entre créditos e débitos envolvendo as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/07.

Desse modo, entendo que é plausível a alegação da parte impetrante, considerando que o **reconhecimento do crédito somente ocorreu com o trânsito em julgado em definitivo da decisão judicial**, o que aconteceu após a implantação do eSocial, não havendo que se sujeitar à limitação imposta pela Lei. Contudo, houve a resistência do Fisco quanto a compensação pretendida pela impetrante.

O CTN, no art. 170, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Além disso, destaco o seguinte entendimento da jurisprudência:

*"A compensação deve ocorrer nos limites da lei vigente no momento do encontro de contas. "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)".*

Com base no entendimento acima mencionado, bem como o disposto no art. 170 do CTN, o reconhecimento do direito ao crédito – créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão definitiva judicialmente, após o que seria possível a referida compensação, independentemente de tais recolhimentos indevidos, tenham sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, o amparo argumentativo no sentido de que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova, de igual modo, é plausível para amparar a pretensão posta, uma vez que não pode o Fisco incidir em tal contrariedade e entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e, a própria lei 13.670/2018, já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Ademais, a possibilidade de a parte impetrante fazer uso de tais créditos para quitação de débitos previdenciários, dentro desse contexto de incertezas, se faz vital para a continuidade de suas atividades societárias.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

**"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração."** (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha:

de compensar débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objetos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito ou, ao menos, após apenas o trânsito em julgado de ação judicial;

de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objetos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema, ou seja, **após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito**.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5016577-45.2020.4.03.0000 da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015839-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação dos atos da autoridade impetrada, a fim de que sejam anulados também todos os atos praticados após a sua inabilitação e, por consequência, seja declarada habilitada para participar do procedimento licitatório ofertado por meio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851 e, acaso se sagre vencedora, possibilite a comprovação da sua inscrição junto ao CREA, no momento da celebração do contrato.

A impetrante, em síntese, relata que foi declarada inabilitada pela autoridade coatora para participar do processo licitatório lançado pela autoridade impetrada por intermédio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851. Informa que ingressou com recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Sustenta que a exigência contida no edital, item 8.3.8, referente à comprovação de inscrição no conselho regional profissional (CREA) na unidade federativa em que será executado o objeto licitado, fere o princípio da legalidade, configura restrição indevida em violação ao princípio da maior competitividade possível, posto o edital faz exigências não estipuladas em lei.

Alega, outrossim, que a exigência de inscrição em conselho regional profissional não deveria ser exigência para habilitação, mas que o deveria somente no momento da contratação. Afirma-se desarrazoada a exigência de registro prévio.

Em liminar requer a sua habilitação e aceite dos preços apresentados, suspendendo-se após o procedimento licitatório, caso saia vencedora da licitação, até que seja julgado o mérito da presente demanda. Alternativamente e sucessivamente requer seja determinada a suspensão imediata do processo de licitação, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21450178).

Devidamente notificada a autoridades impetradas apresentaram informações alegando, em preliminar, da inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo, incompetência da Justiça Federal, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 22146140).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29092198)..

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança em face de autoridades federais, mesmo quando atuando no âmbito de sociedade de economia mista

A alegações preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e, mais adiante serão apreciadas.

Não havendo outras preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo que declare a anulação dos atos da autoridade impetrada, a fim de que sejam anulados também todos os atos praticados após a sua inabilitação e, por consequência, seja declarada habilitada para participar do procedimento licitatório ofertado por meio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851 e, acaso se sagra vencedora, possibilite a comprovação da sua inscrição junto ao CREA, no momento da celebração do contrato.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi declarada inabilitada pela autoridade coatora para participar do processo licitatório lançado pela autoridade impetrada por intermédio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851. Informa que ingressou com recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Relatou, ainda, que a exigência contida no edital, item 8.3.8, referente à comprovação de inscrição no conselho regional profissional (CREA) na unidade federativa em que será executado o objeto licitado, fere o princípio da legalidade, configura restrição indevida em violação ao princípio da maior competitividade possível, posto o edital faz exigências não estipuladas em lei.

Vejamos.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei

**Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.**

No caso em tela verifica-se o seguinte:

Observa-se, documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não sendo de

Ademais, a exigência da autoridade se coaduna com o que disciplina o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

**I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;**

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Não antevejo plausibilidade nas alegações da impetrante, medida em que a exigência de prévia comprovação na inscrição junto ao conselho profissional, ou seja, no momento da habilitação, está pautada no inciso I da Lei nº 13.303/2013 e, ainda, dentro do Poder discricionário da Administração Pública.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos.

Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa quanto a declaração da autoridade impetrada de inabilitada da impetrante para participar do processo lic

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026917-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: 2S INOVACOES TECNOLOGICAS S.A., 2S INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante manifestação anterior, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006956-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (ID 35713424), visto que incabível nesta fase processual.

Assim, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-78.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DE JESUS MORASCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **08.11.2018** protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos foram vieram redistribuídos primeiramente de Catanduva e depois da vara previdenciária e vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise desde **08.11.2018**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **quase 02 anos**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 08.11.2018 sob nº 1965429998.**

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015024-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sustação/cancelamento dos protestos dos títulos de dívida ativa apresentados na petição inicial junto ao 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A impetrante relata, em síntese, que por enfrentar dificuldades durante a crise econômica que assolou o país, ingressou com pedido de recuperação judicial – em curso na 2ª Vara de falências e recuperações judiciais - com processamento deferido, aprovado e homologado o plano de recuperação em 11.12.2018.

Afirma que está em vias de cumprir as suas obrigações perante particulares com o adimplemento do plano de recuperação judicial, todavia, o impetrado encaminhou diversos títulos da dívida ativa a protesto de débitos relativos a CSLL, PIS, COFINS, IRPJ/Fonte.

Sustenta que, não obstante a legalidade do ato, a conduta não deixa de ser um ato coator, posto que os títulos padecem de iliquidez na medida em que a base de cálculo dos tributos está equivocada por constar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fere o princípio da menor onerosidade e da isonomia, diante da sua condição de recuperação judicial, o que coloca em risco a preservação da empresa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.678.983,72 (cento e dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região se manifestou – id 21680338. Argumenta que a parte autora não comprova a situação de recuperação judicial, que foi concedida com ressalvas, dentre elas a regularização das dívidas em aberto e a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em um prazo de 90 (noventa) dias (item 20 da petição id 21680338). Aduz que os protestos combatidos por esta demanda constituem atos legais, inexistindo qualquer causa para a sustação/cancelamento pretendidos; que não foi alegada, tampouco comprovada, a existência de garantia idônea e suficiente, causa suspensiva da exigibilidade, ou causa extintiva, que pudessem fundamentar o pedido de sustação/cancelamento dos protestos em questão. Afirma que os protestos por ela combatidos jamais foram afastados pela Lei nº 11.105/2005, não havendo qualquer disposição nesse sentido. Sustenta que as dívidas tributárias, nos termos da lei, possuem garantias e privilégios, que não podem ser simplesmente afastados, portanto, em razão da recuperação judicial da empresa, mormente por não estarem sujeitos à recuperação judicial (opção legislativa decorrente de vários fatores, dentre eles a ausência, à época, de lei regulamentando o instituto da transação tributária), também não sendo contemplados no plano de recuperação da pessoa jurídica. Informa que nos termos da lei (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial. Assevera que das trinta inscrições objeto da inicial, apenas treze são de PIS e COFINS, todavia, não há comprovação de plano de que nos referidos débitos de PIS e de COFINS foi incluído valor atinente ao ICMS, o que ensejaria dilação probatória. Bate-se pela revogação da medida deferida e pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A União (Fazenda Nacional), requereu seu ingresso no feito -o que foi deferido-, a revogação da decisão liminar e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Protestou pelo prosseguimento do feito.

O processo veio concluso para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

---

### Mérito

No presente processo a parte impetrante pretende a sustação/cancelamento dos protestos dos títulos de dívida ativa apresentados na petição inicial junto ao 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que os títulos padecem de iliquidez na medida em que a base de cálculo dos tributos está equivocada por constar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fere o princípio da menor onerosidade e da isonomia, diante da sua condição de recuperação judicial, o que coloca em risco a preservação da empresa.

A autoridade impetrada, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.492/97, recentemente alterada pela Lei 12.767/12, que prevê o ato do protesto como um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Argumenta que a parte impetrante não comprova a situação de recuperação judicial, que foi concedida com ressalvas (dentre elas a regularização das dívidas em aberto e a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em um prazo de 90 dias. Informa que nos termos da lei (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial. Assevera que das trinta inscrições objeto da inicial, apenas treze são de PIS e COFINS, todavia, não há comprovação de plano de que nos referidos débitos de PIS e de COFINS foi incluído valor atinente ao ICMS, o que ensejaria dilação probatória

Vejamos.

A constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5135, em 09/11/2016, bem como em tese repetitiva do STJ: *A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012*."

O enunciado 54, do CJF estabelece que "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária dispõe:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.** (destaquei)

Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 57 da lei que regula a recuperação judicial.

Para regularizar sua situação fiscal, o devedor precisa aderir a um dos parcelamentos eventualmente oferecidos pelas Fazendas Públicas.

O Juízo da Falência que concedeu a recuperação judicial da parte impetrante, o fez com ressalvas, a saber: (...) *em 90 dias as recuperandas deverão apresentar CND ou adesão a parcelamento tributário em relação às dívidas anteriores à recuperação judicial, bem como regularizar o passivo tributário corrente, e adequar as despesas financeiras sob pena de afastamento dos administradores, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.* (...) – id 20822424.

A parte impetrante não apresentou CND nem comprovou que tenha aderido a parcelamento tributário, nos termos supra.

Quanto aos aludidos débitos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, estes podem ser questionados e eventualmente repetidos, todavia, conforme salientou a União, não há nos autos prova de que tenham composto as CDAs bem como que não seriam os únicos débitos que as compuseram.

Assim, o protesto das CDAs indicadas na inicial encontram fundamento na Lei (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 e § único, incluído pela Lei nº 12.767/2012) e está de acordo com a legislação que rege a recuperação judicial.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Em razão do exposto, ausente a liquidez e certeza do direito pretendido, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Oficiem-se com urgência aos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020567-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Oportunamente apreciarei as petições ( ID 348664003 e seguintes).

Int.

São Paulo data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017763-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA ALVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012735-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BISPO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrado para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022175-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante os recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre a parcela da taxa SELIC que se refere à correção monetária (mensurada pelo IPCA ou eventual índice que venha a substituí-lo), decorrente da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI n° 5032107-26.2019.4.03.0000, 6ª Turma – Gab 19).

As informações foram prestadas.

A União se manifestou pela denegação da segurança.

O MPF não se manifestou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito- 30686169. Foi determinado que regularizasse o instrumento de mandato com poderes para desistir, o que foi devidamente cumprido, sendo reiterado o pedido de desistência – id 32967438 e 34251572/34251581.

O processo veio concluso.

**É relatório. Decido.**

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA.23.03.2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 34251581.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

**Comunique-se a presente decisão no 5032107-26.2019.4.03.0000, 6ª Turma – Gab 19.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010537-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA

## D E S P A C H O

Regularize a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Informe ainda que o veículo verificado às fls. 183, não consta ser de propriedade dos executados.

Indefiro o pedido de que este M. Juízo proceda a inscrição da dívida contra o nome do Executado por meio do SERASAJUD, pois, consoante previsto no artigo 782, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, o juiz "pode" autorizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, não obrigando tal procedimento, bem como somente se aplica para execução de título judicial.

Pode ainda o próprio Exequente providenciar tal inscrição, tendo em vista que, desde a edição da Lei nº 12.767/12, é possível às fundações e autarquias públicas o protesto de suas Certidões de Dívida Ativa, do qual um dos efeitos é, justamente, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma do artigo 29 da Lei n. 9.492/97.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem a regularização, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015410-53.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZADOLFO PERES - SP215841**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZADOLFO PERES - SP215841**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZADOLFO PERES - SP215841**

#### Despacho

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 5( cinco) dias.

Regularizado, tomemos autos conclusos para apreciação da petição retro.

Sem a regularização, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. P. G.

REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, com fulcro no artigo 178, inciso II do Código Processo Civil, e no propósito de resguardar os direitos do menor incapaz, requer nova intimação da parte autora a fim de melhor esclarecer os motivos que a levaram a desistir da demanda (doc. 38623955).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente os esclarecimentos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Int.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância com o valor executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância com o valor executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015839-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759, THIAGO HENRIQUE PESSOA - SP411906

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

#### DESPACHO

ID 32798021: Anote-se.

**Intime-se a parte impetrante da sentença sob o id 38052909.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152

#### DESPACHO

Ciência as partes sobre a r. decisão (id 35046522) em gravado de instrumento 5018249-88.2020.4.03.0000.

ID 35017212: Mantenho a r. decisão sob o id 33784188, por seus próprios fundamentos.

ID 36798240: Denota-se que a Dra. PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA, OAB/DF 20.695, não está outorgada nas procurações sob os id's 36684339 e 36684346.

Intime-se para regularização da representação processual.

Se em termos, anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016226-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME, PRONTOFALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA. - EPP, CLINICA OFTALMOLESTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ISS, PIS e da COFINS do próprio IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 38783404 e 38964001, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$52.590,55 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ISS, PIS/COFINS e o próprio IRPJ e CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

### MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
  3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
  4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
  5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
  6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
  7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
  8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
  9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
  10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$52.590,55 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004408-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE MENDES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON CEZAR DOS SANTOS - SP157031, CAROLINE DA SILVA BANDETTINI - SP207279-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de revisão de benefício de pensão por morte.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de pensão por morte de seu falecido marido. Afirma que o pedido foi deferido para pagamento em quatro parcelas, levando em consideração somente o período de casamento civil, sem considerar o pedido de união estável.

Alega que, após obter o reconhecimento de união estável *pos mortem*, se dirigiu ao INSS e colacionou a documentação pertinente, com pedido de revisão em 16.07.2019, sem apreciação há mais de oito meses.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 188801848-5, concedido à Impetrante em 01/02/2019, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos da solicitação de revisão efetuada no protocolo nº 796287293, efetuada em 16.07.2019. (id 29946935).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que foi analisada e feito exigência para cumprimento da mesma (id 3092222).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se para que seja determinado prazo razoável para a Autoridade Impetrada proceder a apreciação do requerimento (id 31293240).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de pensão por morte de seu falecido marido. Afirma que o pedido foi deferido para pagamento em quatro parcelas, levando em consideração somente o período de casamento civil, sem considerar o pedido de união estável. Alega, ainda, que após obter o reconhecimento de união estável *pos mortem*, se dirigiu ao INSS e colacionou a documentação pertinente, com pedido de revisão em 16.07.2019, sem apreciação há mais de oito meses.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **08 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor e a intento legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008198-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS TADEU EUGENIO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a falta de manifestação de Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECH AND SOUL COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001015-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FACTOR MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ROSIMERIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.  
Ante a falta de manifestação de Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.  
Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009470-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 31809175).

Alega a embargante que houve omissão com relação às demais formas de extinção da pessoa jurídica, como é o caso da cisão, fusão e transformação (id 29096359).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

#### Mérito

---

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 31809175).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).



Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022779-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando abusividade do contratual, bem como excesso de execução.

Sustenta que ilegalidade no contrato, tendo em vista a cobrança de encargos excessivos pela embargada. Aduziu, ainda, o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros, resultando em excesso de execução.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;

da ocorrência de anatocismo;

abusividade das taxas de juros;

Devidamente intimada a embargada alegou, que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 21/35).

As partes foram intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram (id 36096147).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, destaco que o documento que embasa a execução extrajudicial é Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

### Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

### DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegitimidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

#### **DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO**

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Em que pese as alegações do embargante não devem prosperar, uma vez que são genéricas, portanto, incapaz de desconstruir o título executivo extrajudicial.

**Diante exposto, julgo improcedente os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022777-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOUGLAS TADEU GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA - SP87251, DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando abusividade contratual, bem como excesso de execução.

Sustenta que ilegalidade no contrato, tendo em vista a cobrança de encargos excessivos pela embargada. Aduziu, ainda, o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros, resultando em excesso de execução.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;  
da ocorrência de anatocismo;  
abusividade das taxas de juros;

Devidamente intimada a embargada alegou, que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 21/31).

A parte embargante foi intimada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (id 36277258).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, verifico que a parte embargante intimada para regularizar a representação processual, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 36277258), concluo, portanto, que a parte embargante abandonou a presentes embargos à execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Como feito, constou na referida decisão que a parte embargante deveria juntar aos autos procuração, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para regularizar o feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022778-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO DE SENA COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, carência da ação (ausência de notificação premonitória), inépcia da inicial, nulidade do contrato, bem como excesso de execução.

Sustenta que o não cabimento da ação executiva, uma vez que o exequente não deve abusar quanti, uma vez que não pode ser compelido a pagar dívida pelos cálculos sem lastro lançado unicamente pelo exequente.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;  
da ocorrência de anatocismo;  
abusividade das taxas de juros;

Devidamente intimada a embargada alegou, que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 13082129).

As partes foram intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram (id 36096147).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De pronto, afasto a alegação do embargante de inépcia da inicial e nulidade da execução, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasto, ainda, a alegação de falta de notificação premonitória (constituição em mora), uma vez que se tratando de obrigação positiva, líquida, com termo certo de vencimento, não se justifica credor notificar o devedor para constituição em mora.

Não havendo mais preliminares, passo à apreciação do mérito.

## Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

### DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

### DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3.º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Em que pese as alegações do embargante não devem prosperar, uma vez que são genéricas, portanto, incapaz de desconstruir o título executivo extrajudicial.

**Diante exposto, julgo improcedente os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020086-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 34092167)

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que no dispositivo da sentença deixou de ser mencionado a possibilidade de restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

A parte contrária se manifestou sobre os embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 34092167), alegando omissão em face de não ter constatado no dispositivo da sentença a possibilidade de restituição do tributo indevidamente recolhido.

**Tenho que merecer prosperar o requerido**, uma vez que a decisão mencionada apresenta o vício apontado, e colho o presente nos efeitos infringentes e passo a sanar para alterar o dispositivo da sentença para que conste o seguinte:

[...]

### RESOLUÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária, inclusive SAT/GILLRAT, bem como os valores descontados dos empregados sobre as seguintes verbas: a) vale transporte; b) auxílio saúde e auxílio odontológico**, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos acima mencionados, devidamente atualizados pela taxa Selic.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU-LHES PROVIMENTO, nos efeitos infringentes**, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011687-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada, IFSP, em face da sentença lançada no id. 30630414, que reconheceu o direito da parte impetrante ao recebimento de Retribuição por Titulação (RT) de mestre RSC III, com as anotações devidas, e o pagamento do retroativo da referida RT de mestre RSC III, cujos valores devem ser devidamente atualizados e corrigidos, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Afirma a parte embargante que a sentença padece de obscuridade quanto ao marco inicial da retroação de seus efeitos, dada a natureza mandamental da ação; que, consoante Súmula 269 do STF, o marco inicial é a propositura da ação.

Requer que sejam conhecidos e providos para aclarar a obscuridade apontada, esclarecendo que o pagamento determinado é retroativo à data da propositura do presente mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 269, do E. STF.

Intimada para se manifestar, a parte embargada, ora impetrante, quedou-se silente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

De fato, após a concessão da segurança somente é possível pretensão de cunho patrimonial desde que abranja período posterior a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, esclarecendo-se que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos, mas a providos condenatórios de pagamentos.

Ressalto que a diretriz contida nas Súmulas 269 e 271 do STF não se confunde com a declaração do direito à compensação, que – após o advento do artigo 66 da Lei 8.383/91 – se tomou completamente possível na via do mandado de segurança. Aliás, após a aprovação da Súmula 213 do STJ, a Corte já se manifestou outras vezes sobre a matéria (REsp 1.111.164/BA e REsp 1.124.537).

Assim ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal: (...)se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do "writ" e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Isso significa, portanto, que efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede, tal como prescreve a Lei 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal ao destacar que "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (pesquisado em 28.09.2020, em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2471>).

Nesse sentido, igualmente, o artigo 14, §4º, da Lei 12.016/2009:

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, apesar de a parte impetrante ter direito ao pagamento do retroativo da RT de mestre e RSC III desde a data em que protocolizou o pedido de requerimento de RT de mestre, nesta ação somente poderá reaver os valores devidos a partir da data da impetração.

Os valores remanescentes deverão ser pagos administrativamente, tendo como marco inicial, a data do protocolo do pedido de requerimento de RT de mestre, formulado pela parte impetrante administrativamente.

Declaro, portanto, a sentença lançada no id. 30630414 para que dela passe a constar o seguinte:

(...)

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de cunho patrimonial desde que abranja período posterior a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Ressalto que a diretriz contida nas Súmulas 269 e 271 do STF não se confunde com a declaração do direito à compensação, que – após o advento do artigo 66 da Lei 8.383/91 – se tornou completamente possível na via do mandado de segurança. Aliás, após a aprovação da Súmula 213 do STJ, a Corte já se manifestou outras vezes sobre a matéria (REsp 1.111.164/BA e REsp 1.124.537).

Nesse sentido, igualmente, o artigo 14, §4º, da Lei 12.016/2009:

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Neste passo, apesar de a parte impetrante ter direito ao pagamento do retroativo da RT de mestre e RSC III desde a data em que protocolizou o pedido de requerimento de RT de mestre, nesta ação somente poderá reaver os valores devidos a partir da data da impetração.

Os valores remanescentes deverão ser pagos administrativamente, tendo como marco inicial, a data do protocolo do pedido de requerimento de RT de mestre, formulado pela parte impetrante administrativamente.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante ao recebimento de Retribuição por Titulação (RT) de mestre RSC III, com as anotações devidas, e o pagamento do retroativo da referida RT de mestre RSC III, cujos valores devem ser devidamente atualizados e corrigidos, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZA KOVAC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, peça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010916-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL - EPP, CIBELE HADDAD BARROS, TELMA PIRES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal objetivando a intimação do requerente para que efetue o pagamento da importância de R\$ 66.451,60 (sessenta e sei mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), em decorrência de contrato de financiamento firmado entre as partes.

A Caixa Econômica foi intimada para diligenciar no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual dos réus, dando regular prosseguimento ao feito (id 25495996)

Silente a parte exequente, deixando de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte exequente intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 25495996), concluo, portanto, que a parte embargante abandonou a presentes embargos à execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria juntar aos autos procuração dando poderes para patrono renunciar ao direito sobre qual se funda ação, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para dar prosseguir como o processamento do feito, não tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEUDO GOMES DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER VENANCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015697-75.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANS

#### DESPACHO

Verifico que os autos físicos encontram-se em carga com a Procuradoria Regional Federal, desde 20/02/2020, motivo pelo qual determino a imediata restituição dos autos. Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as rés acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0019158-45.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JAIR FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Outrossim, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Após, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021327-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GUILHERME SANCHES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIS GUILHERME SANCHES PRATES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

O autor foi intimado (ID 14154864 fls. 111) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial apresentando a cópia de seu RG.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Verifico que a a cópia do RG do autor não é documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 319 do CPC, razão pela qual **RECONSIDERO o despacho de fls. 111 dos autos físicos** (ID 14154864).

Outrossim, na ADI 5090 foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007723-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.  
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019257-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Promova a impetrante a regularização da petição inicial: i) indicando, dentre as várias autoridades que compõem a Receita Federal de São Paulo, qual delas pretende seja incluída no polo passivo da demanda; ii) recolhendo as custas, atentando-se para o disposto na Resolução 373/2020, da Presidência do E. TR.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição ou extinção do feito, sem a resolução do mérito, a depender de qual providência deixar de ser cumprida.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019275-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGIANE CRISTINE BARATA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Promova a impetrante a complementação das custas processuais recolhidas, atentando-se para o recolhimento mínimo de R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Promova a impetrante a regularização da inicial: *i*) Indique as autoridades impetradas em face de quem impetra o presente, uma vez que a petição inicial, bem como o cadastro do polo passivo da demanda, apenas indica as pessoas jurídicas; *ii*) promover o recolhimento das custas processuais, atentando-se para os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição ou extinção, sem a resolução do mérito, a depender de qual providência deixar de ser atendida.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015336-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

**ID 37608899:** Mantenho o despacho que determinou o correto recolhimento das custas processuais. Anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que deverá observar a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020. Silente, venham conclusos para deliberar acerca do cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004400-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA MAIADA MATTIA IOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

#### DESPACHO

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante, aluna da faculdade de Psicologia da Universidade Mackenzie, relata que mesmo tendo assistido a todas as aulas e participado das atividades propostas de forma online, não obteve nota/presença para que pudesse ser promovida para o 4º período do curso de psicologia.

Afirma que sofre de depressão, e está em acompanhamento médico e psicológico, recebendo, inclusive, medicamentos para sua comorbidade. Por essa razão, alega que faz jus ao regime diferenciado, conforme previsto no Decreto Lei 1.044/1969, no qual o legislador tomou o cuidado de especificar de forma clara, o direito igualitário ao acesso à educação, para aquelas pessoas que se encontram doentes, motivo esse da recepção ulterior da Constituição Federal, ao considerar que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em Lei, além de acompanhamento especializado, que a universidade dispõe em casos especiais, mas não tem ofertado à ora impetrante.

Alega ainda que não é a primeira vez que a universidade a deixa retida no mesmo semestre, ignorando o acompanhamento especial que a mesma faz jus e, dessa forma, concorrendo para que haja desmotivação para a continuidade dos estudos, em se tratando de pessoa com depressão diagnosticada.

Todavia, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove que teria solicitado à Universidade, e esta recusado, o regime diferenciado, previsto no Decreto Lei 1.044/1969.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos os documentos que comprovem o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comunique-se ao Banco do Brasil a correção apontada pela parte exequente.

Efetivada a transferência, intime-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido pela União Federal e FNDE.

Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019326-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem eliminatória a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da exigência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios - SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos) e/ou de devolução de depósitos judiciais.

Sustenta que a incidência da taxa Selic nos valores a serem restituídos não configuram acréscimo de renda ou lucro, mas apenas recomposição patrimonial e indenização, o que afasta a incidência de CSLL e IRPJ.

Afirma que tanto o entendimento doutrinário como jurisprudencial reforçam a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à correção monetária e juros de mora decorrentes do indébito, do o que, na esfera federal, é representada pela incidência única da taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não há divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 39250642: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID's 37635934 a 37636831: Recebo como aditamento à inicial, diante da concordância manifestada pela União Federal - ID 39184956. Proceda a Secretaria à retificação da autuação com a inclusão das filiais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N.º 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Intime-se o expert para apresentação de sua estimativa de honorários.

Após, prossiga-se intimando-se as partes.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N.º 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Intime-se o expert para apresentação de sua estimativa de honorários.

Após, prossiga-se intimando-se as partes.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N.º 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Intime-se o expert para apresentação de sua estimativa de honorários.

Após, prossiga-se intimando-se as partes.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015824-91.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da transmissão dos ofícios requisitórios - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Quanto ao certificado no segundo parágrafo de ID 39262407, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora (exequente) sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que, quando do efetivo pagamento das requisições expedidas, seja viabilizado o levantamento dos valores.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

**DESPACHO**

Verifico o decurso do prazo para manifestação da CEF, quanto à impugnação ao bloqueio apresentada pelo executado, limitando-se a exequente apenas em petição pela suspensão do feito.

Dessa forma, entendo pelo desinteresse no prosseguimento da execução.

Proceda-se ao desbloqueio do montante constrito.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-94.2020.4.03.6111 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 39323375 – Diante da notícia de pagamento parcial do débito, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Por consequência, torno sem efeito o despacho proferido no ID nº 39255569, eis que referente ao montante integral do débito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39399339 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

#### DESPACHO

Petição de ID nº 36839879 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 4223482.

Tendo em conta que a Caixa Econômica Federal habilitou o crédito objeto destes autos na Ação de Recuperação Judicial nº 1127919-19.2018.8.26.0100 (ID nº 36113441), cumpra-se o teor do despacho proferido no ID nº 36514021, promovendo-se o levantamento da penhora sobre os bens da pessoa jurídica, realizada no ID nº 14506198.

Assim sendo, proceda-se à retirada das restrições cadastradas via RENAJUD (ID nº 4237395), expedindo-se, após, o respectivo mandado de levantamento de penhora a ser direcionado para o seguinte endereço: Av. Nossa Senhora do Ó n.º 874, 16º andar, conjuntos 1414 e 1415, Lirnã, São Paulo/SP, CEP 02675-031.

Comunique-se o teor do presente despacho ao Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020948-23.2018.4.03.0000 e ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, solicitando-lhe, na oportunidade, o endereço atualizado do atual administrador judicial, para posterior intimação acerca desta decisão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015668-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

ID's 39163672 a 39163860: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 37170204, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Ante o alegado pela impetrante no ID 39278011, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008412-70.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DELLA BRUNA, BRUNA CEOLIN, EGLE CEOLIN LAZZARINI, LAURA CEOLIN, MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI, PAOLA CEOLIN, LUIGI CEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007002-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Infirma que requereu cópia do processo administrativo de NB 190.009.927-3, em 10 de outubro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35379795).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pelo impetrante em 10 de outubro de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017241-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEIDSON DE ARAUJO FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Infirma que protocolou Recurso Especial para a D. Junta de Recursos na data de 08.11.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38091671).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 08 de novembro de 2019, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018284-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DENIS LUIZ SANTANA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que quando das informações a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo estava em fase de instrução, intime-se o impetrante a informar o o atual andamento deste e se remanesce interesse no processamento do feito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012671-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rondinelle Fernandes Lima, onde a exequente noticiou no ID 39393065 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

**D E S P A C H O**

Petição de ID nº 33619188 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021336-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEUNG SAUL PARK, MEE RAN LEE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento em 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando que a impetrante afirma nos autos que somente tomou conhecimento dos débitos existentes em seu nome aos 10.07.2020, fato que somente pode ser confirmado após a oitiva do impetrado, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019246-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINA RIBEIRO PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019290-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019274-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, por se tratarem de protocolos administrativos distintos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP233090

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que o executado postula o desbloqueio dos valores penhorados, sustentando ser decorrente do pagamento do auxílio emergencial, concedido nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

Devidamente intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se no ID nº 39209889, requerendo o desbloqueio da conta bancária do executado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Diante da natureza do valor bloqueado perante a agência da Caixa Econômica Federal, bem como a concordância manifestada pela exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 664,37 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, de titularidade do executado.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981



**DESPACHO**

Petição de ID nº 39194209 – Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 38514313.  
Não tendo havido impugnação do executado FASTINNOVATION SOLUÇÕES LTDA, proceda-se à transferência de valores.  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.  
**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789

**DESPACHO**

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a Secretaria certificar a sua disponibilidade na plataforma correspondente.  
Por fim, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se e publique-se.  
**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017258-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 39317366 – Diante da apresentação do documento de transferência do veículo, prossiga-se como curso do feito.  
No tocante ao pleito de imediato desbloqueio, considerando que a transferência do bem ocorreu em data posterior à citação de HM FOODS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nos autos da ação executiva, o pedido somente será analisado ao final, após a manifestação da instituição financeira, ante a possibilidade de configuração de fraude à execução.  
Não tendo havido a comprovação da condição de hipossuficiência financeira, promova o embargante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.  
Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal (via imprensa oficial), nos termos do disposto no artigo 677, § 3º, do NCPC.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

**DESPACHO**

Petição de ID nº 39419464 – Diante do comparecimento espontâneo dos executados, reputo-os citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 5000945-94.2020.4.03.6105 (diante da ordem de penhora de bens), bem como a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

**DESPACHO**

Petição de ID nº 39440963 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 39435162 – Diante do esclarecimento prestado pelo exequente, quanto à emissão mensal de boletos, comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora *online*.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência, observada a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

## DESPACHO

Petição de ID nº 39129687 – Tendo em conta a alegação firmada pela própria exequente quanto à natureza do valor bloqueado perante a agência da Caixa Econômica Federal, **defiro o pedido de imediato desbloqueio do valor total.**

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

## DESPACHO

Petição de ID nº 39423133 – Tendo em vista que os Embargos à Execução devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC e, que, na hipótese dos autos, restaria inócua a intimação da executada para regularização, uma vez que escoado o prazo previsto no artigo 915 do NCPC, a desconsideração da peça seria de rigor.

No entanto, verifico que a executada alega matéria de ordem pública consistente na impenhorabilidade de bem de família, motivo pelo qual recebo o requerimento como mera petição.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de impenhorabilidade do imóvel penhorado nestes autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5031925-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de ID 18107918, sustentando-se a existência de erro material.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta erro material por não prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende a clara redação legal do 85, §1º do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta equívoco por nela não constar a condenação em honorários advocatícios, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Assim dispõe o art. 85, §1º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para retificar o que consta na parte final da sentença de Id 18790012, nela devendo constar como abaixo transcrito:

**“Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”**

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008393-68.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MASSINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-57.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAQUETA ADMINISTRACAO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD

Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

REU: ROSIMÉRI VIEIRA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO SANTA CRUZ - SP326727, EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016463-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para que apresentem suas Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias a parte impetrante e 30 (trinta) dias a União Federal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016463-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para que apresentem suas Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias a parte impetrante e 30 (trinta) dias a União Federal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008067-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015186-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOLORES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DOLORES DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Alega que pleiteou a Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie - B/42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, solicitando a inclusão e reconhecimento de alguns períodos, conforme documentação protocolado no Meu INSS.

Relata que o mencionado requerimento se deu na data de 12/06/2019, sob o protocolo nº 383218172 e NB nº 178.917.598-1, no entanto, o pedido não foi concluído pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia, demonstrado está o interesse de agir.

Informa que realizou reclamação na Ouvidoria sob o nº CCKR 95555, mas sem efeito até a presente data.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 27726348), no entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 28029253).

Manifestação do INSS requerendo nova intimação após a juntada das informações da autoridade coatora (id 28303785).

Decisão do Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Juntada das informações da autoridade coatora no id 31269053.

A liminar foi deferida para que a autoridade coatora analisasse e concluisse o protocolo nº 383218172 (NB nº 178.917.598-1) no prazo máximo de 30 dias.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Conforme fundamentado na decisão liminar, o art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie - B/42, solicitando a inclusão e reconhecimento de alguns períodos, na data de 12/06/2019, sob o protocolo nº 383218172 (NB nº 178.917.598-1).

A autoridade coatora alegou, preliminarmente, a inadequação a via eleita, sob o fundamento de que a existência de eventuais entraves ou óbices que pudessem criar obstáculos a uma regular tramitação do processo administrativo é matéria que demanda dilação probatória, já que haveria a necessidade demonstrar quais os percalços que motivaram o suposto atraso na decisão administrativa neste caso concreto. No mais, alegou ser imprescindível a manifestação administrativa antes de o segurado instar o Poder Judiciário, e sustentou que fere o princípio da isonomia requer a apreciação do requerimento de impetrante de forma antecedente a outros pedidos administrativos mais antigos, que não foram judicializados. Por fim, informa sobre a carência de servidores e alteração na estrutura do INSS. Quanto ao requerimento administrativo, propriamente dito, alega que sequer ocorreu a integral instrução processual.

Nesse tocante, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de matéria de direito, não demandando dilação probatória.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Igualmente, rejeito a alegação de imprescindibilidade de prévia manifestação administrativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio **requerimento** administrativo como condição para a propositura da ação, não sendo o exaurimento da via administrativa condição para tanto, sob pena de afronta ao princípio constitucional da universalidade da jurisdição, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91).

No mais, não obstante a autoridade coatora alegue carência de servidores, importante ressaltar que o direito (ou garantia) à razoável duração do processo goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A autoridade coatora apenas informou que sequer havia ocorrido a integral instrução do processo, no entanto, não demonstrou os procedimentos até então adotados e a sua atual fase.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão do seu pedido administrativo, protocolo nº 383218172 (NB nº 178.917.598-1), em prazo razoável, no caso, considerando-se o tempo decorrido, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 103/1028

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **NELSON ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE –SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, protocolo nº 478750097 de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, e apresentou, para fins de comprovação de tempo de contribuição e de atividade especial, as carteiras profissionais e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Relata que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (27795220).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29123802).

Pela manifestação Id 38247214, a autoridade coatora informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.694.182-3, do impetrante, foi indeferido tendo em vista falta de tempo de contribuição.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009851-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DANILO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS DANILO DE CARVALHO** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN)** e **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN**, objetivando, liminarmente, seja determinada a reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000**, **COR BRANCA**, **CHASSI 8AC690331YA538533**, **RENAVAM 729364453**, **GUARULHOS/SP**, com **PBT de 3.500KG**, para **CAMINHONETE**, bem como a liberação do veículo do pátio sem a exigência do pagamento das multas e demais ônus aplicados em decorrência da indevida classificação como **CAMINHÃO**.

Relata o impetrante que é proprietário do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000**, **COR BRANCA**, **CHASSI 8AC690331YA538533**, **RENAVAM 729364453**, **GUARULHOS/SP**, com **PBT de 3.500KG**, cadastrado indevidamente como "caminhão", caso em que se enquadra como sendo "caminhonete", tendo em vista possuir peso bruto de 3.500 kg, conforme Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que, diante da indevida classificação como "caminhão", tem sofrido prejuízos, "dentre os quais, o impedem de circular livremente nas vias de trânsito desta Capital. Neste sentido, por ser veículo de carga de trânsito rápido, constantemente é autuado por infringir a legislação municipal que restringe a circulação de **CAMINHÃO** no centro expandido e nas marginais".

Informa que o veículo se encontra recolhido num dos pátios do Impetrado **DETRAN/SP** desde 06/03/2019, e para liberação, o Impetrado exige o pagamento dos débitos existentes, inclusive, a quitação das multas aplicadas ilegalmente, ou seja, aquelas destinadas aos veículos do tipo **caminhão**. Ademais, corre o risco de ter o seu veículo levado a leilão.

Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 10.248,20**.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID18128178), determinando-se que a autoridade do **DENATRAN** proceda a reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000**, **COR BRANCA**, **CHASSI 8AC690331YA538533**, **RENAVAM 729364453**, **GUARULHOS/SP**, com **PBT de 3.500KG**, para a categoria de **CAMINHONETE**.

O impetrante apresentou embargos de declaração (ID18219164), os quais restaram rejeitados pela decisão de ID18506322.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID19826942). Decisão no agravo de instrumento, pela qual foi indeferida a medida pleiteada, acostada no ID21295580.

A União Federal apresentou informações (ID23083988).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID24268176).

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que a autoridade impetrada proceda à reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000**, **COR BRANCA**, **CHASSI 8AC690331YA538533**, **RENAVAM 729364453**, **GUARULHOS/SP**, com **PBT de 3.500KG**, para a categoria de **CAMINHONETE**, erroneamente classificado como sendo **CAMINHÃO** e suspensão das multas e demais ônus aplicados em decorrência da indevida classificação.*

*Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em favor do impetrante foi proferida uma decisão pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central, nos autos de nº 1049120-40.2017.8.26.0053, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes do indevido enquadramento de "caminhão" por restar entendido que o veículo, objeto dos autos, não se trata de Veículo Urbano de Carga. Desse modo, já houve, por parte daquele Juízo Estadual, a descaracterização do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000** como "caminhão".*

*Assim, carece o impetrante de interesse de agir.*

*Ademais, objetiva o impetrante a suspensão de multas lançadas em período muito superior ao prazo decadencial de 120 dias, conforme determina a Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009, haja vista constar no extrato de infrações multas a partir do ano de 2017.*

*Passo a análise do pedido de reclassificação do veículo, este de competência do **DENATRAN** – Departamento Nacional de Trânsito, conforme Resolução do **CONTRAN** nº 291/2008.*

*O anexo I do **CTB** define "caminhonete" como sendo "veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas".*

*De fato, o veículo do impetrante possui características e dimensões que são classificadas como "caminhonete" ou "furgão", para pequenas cargas, não devendo prevalecer o constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, visto não corresponder com a realidade fática."*

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão parcial da segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido relacionado às multas decorrentes do indevido enquadramento de "caminhão" do veículo objeto do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que proceda a reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, **PLACA AJB 6150**, **ANO/MODELO 1999/2000**, **COR BRANCA**, **CHASSI 8AC690331YA538533**, **RENAVAM 729364453**, **GUARULHOS/SP**, com **PBT de 3.500KG**, para a categoria de **CAMINHONETE**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015550-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LOUISE DIAS - SP422551

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS** em face de ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da situação do autor perante o ENADE e o Magnífico Senhor Reitor Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU, a garantia do direito do impetrante de participar e receber a colação de grau no dia 10 de setembro de 2019 em curso superior em Direito, na Faculdade Metropolitanas Unidas.

Relata que, no mês de julho do ano vigente, concluiu a graduação no curso Direito, sendo aprovado em todas as disciplinas do curso e cumprido todas as horas complementares exigidas pelo curso.

Alega que no segundo semestre de 2018, foi informado que selecionado para participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), no dia 21 de novembro de 2018, contudo, sua participação no evento foi impossibilitada, por já ter sido comprada uma viagem internacional para o período de aplicação da prova, o que inviabilizou a sua presença.

Informa que tentou, por diversas vezes, regularizar a sua situação administrativamente, no entanto, os pedidos foram infrutíferos (documento 8/14). Assim, não vê outra maneira de garantir o seu direito a colação de grau.

Por fim, aduz que foi aprovado no XXVI Exame de Ordem Unificado, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (documento 17) e a única coisa que impede que o mesmo inicie sua carreira profissional é a irregularidade perante o INEP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID21312192), para determinar que a autoridade coatora efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 10/09/2019.

As FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU apresentaram contestação, com preliminar de perda de objeto (ID2191245).

A Advocacia Geral da União apresentou informações (ID22540306).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID243666).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que há interesse de agir, porquanto, a colação de grau da impetrante se deu por força de ordem judicial e não administrativamente.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O impetrante alega que está sendo impedido de participar da cerimônia da Colação de Grau na faculdade FMU, a ser realizada no dia 10/09/2019, tendo em vista não ter realizado o exame do ENADE, não obstante ter preenchido o questionário correspondente.

Conforme documentos juntados, verifica-se que a situação do impetrante somente poderá ser regularizada após o “término do período de retificação das inscrições do Enade 2019” e “Ato do Inep com a regularização”, previsto para setembro de 2019.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

Importante destacar que o artigo 5º, §5º, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior.

No entanto, a participação do impetrante na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade e prejuízo por parte dos impetrados, uma vez que o ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade da conclusão do curso superior e emissão do certificado para a outorga do título pretendido.

Assim, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo, além de retirar toda a expectativa vivida por ela, amigos e familiares.

Nesse sentido:

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. 1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 18.02.2009, posteriormente confirmada por meio de sentença proferida em 09.10.2009, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável. 2. Tendo a liminar se limitado a garantir tão-somente a participação na colação de grau, e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA REMESSA EX OFFICIO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 05/11/2010).”

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, assegurar à parte impetrante a inclusão de seu nome na lista dos formandos que participaram simbolicamente, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação de grau ocorrida em 10/09/2019.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015865-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROGERIO DE SOUZA FARIAS** em face do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso Especial para uma das Câmaras de Julgamento - CRPS.

Alega que protocolou contrarrazões ao Recurso Especial do INSS no dia 10/05/2020, com um número de protocolo de nº 2005116600, no entanto, encontra-se semandamento desde a referida data.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que, por carência notória de servidores, o prazo regularmente estipulado não foi cumprido, para o protocolo de recurso nº 2005116600, no entanto, houve a retomada da análise do referido processo recursal (id 38486110).

Retorna a autoridade coatora informando que o protocolo de recurso nº 2005116600 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (id 38658400), conforme documento juntado no id 38659035.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso nº 2005116600, referente ao benefício do impetrante, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim sendo, resulta incontestada a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006941-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONARDO MACHADO JUNIOR** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da decisão que indeferiu a renovação do porte de arma do impetrante, sobrestando-se o feito original.

Alega possuir porte federal de arma, certificado n. A00060161, controle SR/DPF/SP, categoria defesa pessoal, válido nas regiões Sul/Sudeste /Nordeste, arma n. KOH17030, cód espécie pistola, marca Taurus, calibre 380, fabricação brasileira, expedida em 26 de agosto de 2.014, conforme documento anexo.

Relata que, em 15 de outubro de 2.019, solicitou através de requerimento de n. 201910150852310883, junto ao Serviço Público Federal- MJ – Polícia Federal – Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo, a renovação de seu porte de arma, conforme Lei Federal vigente (Lei n. 10.826/03), juntou todos os documentos solicitados, bem como comprovou a efetiva necessidade, todavia, a renovação foi negada, indeferida, sob a alegação de falta de demonstração de necessidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID32343702).

A autoridade coatora apresentou informações (ID34173606).

A União Federal manifestou-se (ID33226120).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID37444910).

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Pretende, o impetrante, a suspensão da decisão que indeferiu a renovação de seu porte de arma de fogo, nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03.*

*A questão da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para portar de arma de fogo, previstos nos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03.*

A Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 objetiva controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Assim, para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03, e do art. 12 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004. Confira-se:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)."

"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. §2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

Decreto n.º 5.123:

"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

§2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4º deste artigo.

§6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto n.º 6.715, de 2008)".

No caso dos autos, a autoridade coatora, indeferiu o pedido de renovação do porte de arma ao impetrante, tendo em vista a não comprovação do preenchimento do requisito do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 10, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

A autorização ou renovação de porte de arma de fogo é uma medida excepcional e um ato discricionário da Administração Pública, não possuindo, o Poder Judiciário, poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe, apenas, analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar quanto à conveniência e oportunidade.

Para a renovação do registro de porte de arma de fogo, é necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes na lei n.º 10.826/2003 e nos atos normativos.

Ademais, alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, sem, no entanto, narrar e comprovar nenhuma situação de risco da sua atividade desempenhada, de modo a justificar a renovação requerida."

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023443-66.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICIO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente (inicialmente distribuída como Medida Cautelar Incidental inominada, em 12/11/2015), distribuída por dependência aos autos da Ação sob o rito comum nº 0024292-72.2014.403.6100, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSEF/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva o requerente a concessão de liminar, para que seja determinado à requerida, que, no âmbito da PGFN e da SPU, observe o feriado denominado “Dia da Consciência Negra”, do dia 20 de novembro, suspendendo-se o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado por Lei Municipal, garantindo aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação, bem como, que a ré seja condenada ao pagamento de horas extras, com as devidas integrações e reflexos, verbas vencidas e vincendas, ou a compensação em folga, aos servidores federais da SPU e PGFN, que exerceram suas funções profissionais no dia 20 de novembro, nos municípios do Estado de São Paulo onde há legislação que instituiu a data como feriado da Consciência negra e afins.

Alega o sindicato requerente que ajuizou Ação Cautelar Inominada em face da requerida, o qual foi autuado sob o nº 0022031-37.2014.403.100, autor, em breve apanhado, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a NOTA PGFN/CJU/COJPN n.º 338/2013, no sentido da não observância do mencionado feriado, por não estar este elencado na Lei n.º 9.093/95.

Informa que na referida ação foi concedida liminar, que determinou aos órgãos públicos, a observância do feriado da Consciência Negra, no dia 20/11/2014, determinando, ainda, a suspensão dos expedientes nas unidades localizadas nos Municípios onde houve a decretação do feriado por lei municipal, ou decretos listados, com a garantia, aos servidores substituídos do gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação.

Informa que foi ajuizada a ação principal, igualmente, em 12/12/2014, que tramitou sob o nº 0024292-72.2014.403.6100.

Todavia, aduz que, novamente, a requerida pretende impor aos servidores o trabalho no dia do feriado municipal, inclusive, em outros órgãos, além da PGFN, o que enseja a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure a observância do feriado em todos os órgãos da União, com municípios com leis municipais que preveja o feriado.

Salienta que os órgãos da União cujos servidores são representados pela entidade sindical, ora autora, pretendem, novamente, desrespeitar o feriado do dia 20 de novembro de 2014 (sic), decretado por Lei do Município de São Paulo n. 14.485/2007 e outras legislações municipais, que se referem ao importante dia da Consciência Negra.

Assinala que o Ministério do Planejamento emitiu a Nota PGFN/CJU/CPOJPN, nº 338/13, onde declarou expressamente “que o feriado do Dia da Consciência Negra”, declarado por leis municipais ou estaduais, por não estar elencado na lei nº 9093, de 12/09/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal.

E que, além disso, o Ministério do Planejamento emitiu a Portaria nº. 15, de 03 de fevereiro de 2015, para determinar aos servidores o comparecimento ao trabalho no dia do feriado.

Sustenta que, no Estado de São Paulo, 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, conforme relação às fls. 05/07.

Aduz que os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados, como o fechamento do órgãos da União, inclusive a PGFN e a SPU. Argumenta que a discricionariedade administrativa não pode restringir direito garantido por lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Pugnou pela apreciação urgente do pedido, em face do próximo dia 20 ser o aludido feriado, além de formular pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/74, autos digitalizados).

Foi proferida decisão, em 17/11/2015, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à ré, e especificamente no âmbito dos órgãos mencionados na inicial e nos municípios compreendidos na competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro de 2015, suspendendo o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado exclusivamente por Lei Municipal, garantindo-se aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação (fls.75/79).

A parte requerente opôs embargos de declaração, a fls.86/91, informando que a presente ação incidental tem a pretensão de abranger todos os órgãos da União Federal, nos municípios que tenham legislação prevendo o feriado, além dos já mencionados na inicial (SPU e PGFN), motivo pelo qual aduziu existir omissão n.º “decisum”, quanto a abrangência da pretensão (fls.86/91).

A União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pela intimação da Advocacia da União, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (fl.95).

A parte requerente requereu a juntada da guia de custas iniciais, informando que os efeitos da liminar devem ser estendidos aos seguintes órgãos: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil (fls. 95/97).

A fl.100 foi proferido despacho, determinando-se a citação da União Federal, pela AGU.

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido, em face da decisão que concedeu a liminar (fls.107/126), e contestação (fls.127/144).** Arguiu as preliminares de: **1- inépcia da inicial**, por ser o pedido confuso, contraditório, e indeterminado, nos termos do artigo 330, I, c/c §1º, II, III e IV, do CPC, ante o fato de a ação principal haver sido destinada apenas aos servidores da SPU e PGFN (item “d” 1, de fls.22/33); **2) litispendência**, uma vez que o requerente simplesmente repete demanda já ajuizada em 2014, com pedido idêntico ao formulado na inicial do processo nº 0024292-72.2014.403.6100, havendo identidade de parte, pedido e causa de pedir, motivo pelo qual deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 485, V, do CPC; **3) indeferimento da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação** – necessidade de juntada da Autorização assemblear e relação nominal dos substituídos pelo autor (art.2º-A, Lei 9494/97), o que não foi observado na presente ação; **4) falta de interesse de agir – inadequação da via eleita** – a cautelar não se presta a antecipar o próprio direito debatido no processo principal; **5) carência da ação, em relação ao pedido de declaração futura de não submissão à obrigação de comparecimento ao serviço nos “dias da Consciência Negra”** futuros, uma vez que o título judicial não se presta à garantia de direito incerto, futuro ou simplesmente suposto; **5) que a abrangência da representação processual do sindicato requerente deve observar e alcançar apenas aqueles servidores representados nesta demanda, que tenham endereço na competência territorial do Juízo**; **6) ausência de indicação de prova do direito municipal** – ônus do requerente, por ser fato constitutivo do seu direito; No mérito, aduziu que a Lei Federal nº 9.093/95 estabeleceu como feriados, em relação aos municípios, apenas “os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal”, e “os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” (cf. art. 1. 2, III, da Lei n. 9.093/95). Salienta que a posição da União contra a observância de tal feriado se dá porque, como consignado no Parecer n. 75/2012/DECOR/CGU/AGU, “o Dia da Consciência Negra é dedicado à reflexão sobre a condição do negro na sociedade brasileira, à valorização da cultura afro-brasileira e à luta contra discriminação e o preconceito racial, não se tratando, portanto, de uma data religiosa”. Salienta que, dessa forma, a postura da União quanto ao feriado do Dia da Consciência Negra se legitima em razão de o Dia da Consciência Negra, por não ser um feriado religioso, não se enquadrar no preceito da Lei Federal (isto é: o art. 12, III, da Lei n. 9.093/95) que permite ao Município estabelecer quatro feriados religiosos correspondentes aos seus dias de guarda. Sustentou a impossibilidade de a legislação municipal ultrapassar os limites da Lei n. 9.093/95 — competência constitucionalmente estabelecida para a União legislar sobre direito do trabalho e feriados — art. 22, I, da CF — entendimento do STF — ADI 3.069-8/DF. Aduziu haver necessidade de prova específica da precisa caracterização da prova da legislação municipal que instituiu o feriado no dia 20 de novembro em cada cidade para a qual o Sindicato deseja obter a incidência da sentença. Aduziu a impossibilidade do pagamento de horas extras, compensação ou correlatos aos substituídos, ante a legalidade da conduta administrativa/ausência de enriquecimento sem causa. Arguiu a impossibilidade de ação cautelar trazer pedido maior do que a ação principal, da qual é acessória e dependente. Pugnou pela improcedência da ação.

A fl.194 foi proferido despacho, determinando-se que a União Federal esclarecesse a interposição de Agravo Retido, uma vez que o novo CPC não mais contempla essa modalidade de recurso, e determinou à parte autora, que se manifestasse sobre a contestação.

A União Federal manifestou-se, informando que a decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/73, pugnano pela sua reconsideração (fls.197/198).

Réplica, a fls.199/210.

A fl.211 foi proferido despacho, que acolheu as razões da União Federal, para interposição do Agravo Retido, e determinou a intimação da parte contrária, para apresentação de Contraminuta.

Contraminuta ao Agravo Retido, apresentado pela parte requerente (fls.213/223).

A fl.225 foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para que a requerente esclarecesse acerca da interposição da ação principal (pedido principal) à presente ação cautelar, e, após, viessemos autos conclusos para sentença.

A parte requerente manifestou-se (fls.230/236). Esclareceu o ajuizamento das ações anteriores, e informou que, antes do julgamento de mérito das ações retro-mencionadas, em novembro de 2015, a ré insistiu em descumprir as medidas, o que impulsionou o ajuizamento da presente medida cautelar incidental, objetivando a preservação do resultado último da ação principal, já em curso (Proc. Num. 0024929-72.2014.4.036100), o que afasta a possibilidade de ajuizamento de nova ação principal, na forma do disposto pelos artigos 801, III, § único e/c 806 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Pugnou pela confirmação da liminar e o apensamento aos autos da ação nº 0024292-72.2014.403.6100.

Foi proferido despacho, que determinou a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 16311119).

A União Federal e a parte requerente manifestaram ciência da digitalização dos autos, informando não vislumbrar equívocos aparentes, pugnano pelo seu prosseguimento (Ids nº 16498394 e 16615439).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o artigo 294 do Novo CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórios.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. (sublinhado nosso)

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

**A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente "ação cautelar inominada", ajuizada pela requerente, ainda sob a vigência do CPC/73, em 12/11/2015 (observado que a Lei nº 13.105/15, teve um prazo de *vacatio legis* de 01 ano, a partir de sua publicação, em 17/03/2015, art.1045), foi distribuída por dependência aos autos da ação nº 00024292-72.2014.403.6100.

Trata-se, assim, de típica Ação Cautelar Incidental, que encontrava previsão no artigo 796 do CPC/73, *verbis*:

**Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.**

Assim, tratando-se de medida cautelar incidental à ação principal, como tal, não há falar-se em prazo para ajuizamento da ação principal, como previa o artigo 806, do CPC, *verbis*:

**Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.**

Tratando-se de medida cautelar incidental à ação principal, de rigor a necessidade do preenchimento de seus requisitos, dentre os quais "assegurar, resguardar ou proteger o provimento final", dadas as suas características de acessoriedade (a cautelar é acessório do principal), pois não existe em função de si mesma, instrumentalidade ("a tutela cautelar visa a preservação da eficácia do provimento jurisdicional), e urgência.

No caso em tela, verifica-se que a parte requerente ajuizou a ação de cumprimento de obrigação principal, sob o nº 00246292-74.2014.403.6100, em 12/12/2014, a qual já foi sentenciada, nos seguintes termos, em 16/03/2016 (item 18, consulta ao sistema processual da Justiça Federal:

"Vistos, em sentença.

O SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN e SPU) objetivando: a) **declarar a nulidade dos comandos emanados da NOTA PGFN/CJU/COJPN n. 338/2013 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da exigência de expediente ou serviços internos, externos e de qualquer natureza aos servidores federais lotados na PGFN e SPU, situados nos municípios que dispõem de legislação que fixa o dia 20 de novembro como Feriado da Consciência Negra e afins**, em todo o Estado de São Paulo; b) **condenar a União Federal ao pagamento de horas extras, com as devidas integrações e reflexos, verbas vencidas e vincendas, ou a compensação em folgas aos servidores federais da SPU e PGFN que exerceram suas funções profissionais no dia 20 de novembro nos municípios do Estado de São Paulo onde há legislação que instituiu a data como Feriado da Consciência Negra**. Alega o autor, em breve apanhado, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou, por meio do e-mail institucional, em decorrência de consulta formulada por servidores do órgão, que adotará o posicionamento expresso na NOTA PGFN/CJU/COJPN n.º 338/2013, no sentido da não observância do mencionado feriado, por não estar este elencado na Lei n.º 9.093/95. Argui que a Secretaria do Patrimônio da União, por sua vez, informou aos servidores, de maneira verbal e endereço eletrônico, adotar o mesmo entendimento apresentado a nível federal. Sustenta que, no Estado de São Paulo, 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, conforme relação às fls. 04/06. Aduz que os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados, com o fechamento dos órgãos da União, inclusive a PGFN e a SPU. Argumenta que a discricionariedade administrativa não pode restringir direito garantido por lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Junta documentos às fls. 23/42. Às fls. 45, os autos foram apensados à Cautelar Inominada nº. 0022031-37.2014.403.6100, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como o autor foi intimado a providenciar, em aditamento à inicial, a regularização de sua representação processual e a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. O autor se manifestou pela impossibilidade de imediata mensuração do valor da causa, às fls. 49/91. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96/99, requerendo a total improcedência da presente demanda. É a síntese do necessário. Decido. Ao que dos autos consta, a ré está a impedir que os servidores dos órgãos supramencionados usufruam do feriado instituído por ato normativo municipal, sob o argumento de que tal legislação está em desacordo com os ditames da Lei Federal n.º 9.093/95: "Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949." A organização federativa do Estado brasileiro pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados. Outrossim, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Assim - e apenas em tese, pois não é matéria dos autos debater sobre a constitucionalidade ou não dos atos normativos municipais que criaram o feriado de 20 de novembro - o fato é que ao Município incumbe definir as datas que a comunidade tenha como importantes, relacionados a valores a serem lembrados, comemorados ou reverenciados, podendo, ainda, nos termos do inciso IX do mesmo artigo "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local". Muito embora a Constituição tenha em seu artigo 22, I, reservado privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho (os feriados civis estão diretamente relacionados ao direito do trabalho) assim como que a Lei 9.093/95 oferece parâmetros para criação de feriados municipais (inclusive quanto ao número máximo deles), os quais, repise-se, não estão em discussão na presente lide, é certo que, sendo o diploma municipal vigente, sobre o qual não foi suscitado qualquer nódoa de inconstitucionalidade, não pode ser simplesmente ignorado, desobedecido. Assevere-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Rec. Da Revista 2886-08.2012.502.0054, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, posicionando-se pela constitucionalidade do feriado do "Dia da Consciência Negra", consignou: "O Poder Judiciário somente pode descaracterizar a data como feriado na hipótese de ficar configurado abuso na sua definição (...). Declarado o dia de feriado, ainda que em nível municipal, ele se estende a todos, sem distinção. Diferente é o ponto facultativo, em que as organizações têm liberdade para acatar ou não a dispensa do trabalho" (j.06.05.15). Isto porque no Estado de Direito, a lei, enquanto subsistir como tal, deve ser observada, máxime pelo próprio Estado e seus órgãos, não havendo discricionariedade do administrador federal quanto a tal disposição, sob pena de violação do princípio contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Note-se, por fim, que o critério adotado pelo legislador para o reconhecimento dos feriados, na Lei n.º 9.093/95 é a existência de lei - federal, estadual ou municipal, nada mencionado quanto a outras espécies de diplomas normativos. Destarte, entendo que nos municípios onde o feriado em questão foi instituído por Decreto ou qualquer outra forma normativa não está obrigada a ré à sua observância. Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DETERMINAR À RÉ, ESPECIFICAMENTE NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS MENCIONADOS NA INICIAL E NOS MUNICÍPIOS COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, A OBSERVÂNCIA DO FERIADO DA CONSCIÊNCIA NEGRA, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2014, SUSPENDENDO O EXPEDIENTE NAS UNIDADES LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS EM QUE HOUVE DECRETAÇÃO DO FERIADO EXCLUSIVAMENTE POR LEI MUNICIPAL, GARANTINDO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS O GOZO DO CITADO FERIADO, SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER COMPENSAÇÃO**. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Referido processo encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 12/09/2016, para análise do recurso de apelação/reexame necessário.

Pois bem

Tendo a ação principal sido julgada procedente, em 12/09/2016, com decisão parcialmente favorável à requerente, no sentido de determinar à ré, especificamente no âmbito dos órgãos mencionados na inicial e nos municípios compreendidos na competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, a observância do feriado da Consciência Negra, do **dia 20 de novembro de 2014**, suspendendo o expediente nas referidas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado exclusivamente por Lei Municipal, o mesmo ocorrendo em relação à Medida Cautelar nº 0022031-37.2014.4.03.6100, que objetivou o mesmo direito, e foi, igualmente, julgada parcialmente procedente, na mesma data da ação principal, ingressou a requerente, na data de 12/11/2015, com a presente medida cautelar incidental, objetivando a **“preservação do resultado último da ação principal, já em curso (Proc. Num. 0024929-72.2014.4.036100), o que afasta a possibilidade de ajuizamento de nova ação principal, na forma do disposto pelos artigos 801, III, § único e/c 806 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época”**.

Afigura-se, assim, absolutamente contraditório o pedido formulado na inicial da presente medida cautelar, eis que, já tendo sido julgada a ação principal aludida pela requerente (autos nº 0024929-72.2014.4.03.6100), desde 12/09/2016, e que objetivava assegurar a observância do feriado da Consciência Negra, de 20/11/2014, há absoluta falta de lógica em ajuizar-se ação incidental para assegurar o que já foi assegurado em ação anteriormente ajuizada, de cunho principal.

Assim, nos termos em que formulada a inicial, verifica-se ser a mesma INEPTA, a teor do disposto no artigo 330, §1º, inciso III, do CPC, eis que “da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”, além de conter pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

Observe que, caso se considerasse tratar-se de uma nova medida cautelar, relativamente ao ano de 2015, a fim de obter liminar para assegurar o feriado da Consciência Negra de 20/11/2015, como, inclusive, deferiu o MM Juiz Substituto, que deferiu a liminar nesse sentido, fato é que, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o ajuizamento, pela requerente, da ação principal, a teor do disposto do artigo 806 do CPC/73, de rigor a cessação da eficácia da medida cautelar e extinção do feito, a teor do disposto no artigo 808 do CPC/73, *verbis*:

**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:**

**I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;**

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Assim, vislumbra-se a inépcia da inicial, seja pela contradição de ajuizar-se ação cautelar incidental, formulando pedido novo e ampliado (em relação a todos os órgãos da Fazenda Nacional e não somente em relação à SPU e PGFN) e para o ano de 2015, quando a ação principal foi destinada apenas aos dois entes em questão, além de objetivar período não contemplado na ação principal.

Não fosse a inépcia, por contradição, haveria, ainda, parcial litispendência, eis que a presente ação reproduziu pedido formulado nos autos da ação nº 0024929-72.2014.4.03.6100, havendo identidade de parte, pedido e causa de pedir, não podendo a parte requerente ampliar os limites da demanda em ação de cunho cautelar.

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, e/c o artigo III (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão) e IV (pedidos incompatíveis entre si), do CPC.**

Em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Revogo a liminar concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018505-04.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da medida cautelar nº 0026460-23.2009.4.03.6100, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada inexistente a relação jurídica tributária entre ela e a ré, no que se refere aos débitos objetos da ação, consignados no processo administrativo do débito nº 361932561, cujos valores encontram-se depositados na medida cautelar antecedente, com a total extinção dos créditos tributários correspondentes. Em decorrência, requer seja autorizado o integral levantamento dos valores depositados na aludida medida cautelar.

Relata a parte autora que possui como objetivo social o comércio de artigos de esporte e recreativos de qualquer espécie, como sapatos e roupas de esporte, bem como, outros artigos relacionados com atividades esportivas, a importação e exportação, e a representação desses artigos, a prestação de serviços, inclusive a promoção, publicidade em veículos de comunicação, entre outros, sendo que, no exercício regular de suas atividades, sujeita-se à incidência de diversos tributos, cujos recolhimentos sempre realizou tempestivamente.

Aduz, todavia, a existência de débito indevido, e em processo de cobrança, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que, o documento de "Consulta do Extrato do Devedor" emitido ainda em 07 de dezembro de 2009, através do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. IV), apontou que a autora possuía como "créditos" os valores identificados como originários dos números 361932561, 3619325700, 362065810, 370469216 e 370135946, na situação de inscrito em dívida ativa.

Pontua que, necessitando da certidão expedida pela ré, ao menos com efeitos de negativa, efetuou o pagamento dos valores de menor vulto (doc. V). Já em relação ao valor mais elevado, no montante originário de R\$ 355.610,60, que é objeto de cobrança na execução fiscal nº 2009.61.82015579-6, emandamento na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais, foi objeto de garantia integral (valor de R\$263.368,03).

Assinala que, a única pendência restante, referido como a de nº 361932561, no valor de R\$263.368,03 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), foi objeto de depósito na medida cautelar antecedente (doc. VII).

Esclarece que, desconhecendo, porém, a autora, a origem de dita exigência, requereu que fosse determinado à ré a juntada do processo administrativo originário, sendo o seu pedido foi integralmente deferido.

Aduz que, referido processo administrativo, conforme esclareceu o Procurador da Fazenda Nacional, não existia de forma física, mas, tão somente, de forma eletrônica.

Informa que, efetuadas as devidas impressões, foi apresentado na medida cautelar apensa, esclarecimento de que, "a origem dos débitos cujo processo é 'eletrônico' (como o presente), remete aos casos de batimento (automático) das declarações feitas pelo próprio particular entre divergência apurada em GFIP e GPS" (doe. VIII).

Sustenta a autora, todavia, que os valores apresentados como débitos referem-se a valores originários de meros equívocos na prestação de informações em GFIP, ou, ainda, em GPS, tratando-se, portanto, de valores inexistentes, cuja cobrança não pode prevalecer.

Discorre sobre a divergência de R\$ 68.198,46, da competência de dezembro de 2005; da divergência de R\$ 21.540,75, da competência de fevereiro de 2006; da divergência de R\$ 48.075,47, da competência de março de 2006, informando que cometeu dois diferentes equívocos, sendo o primeiro, o código errado de pagamento na GPS, e o outro, na informação da competência no recolhimento; da divergência de R\$ 1.667,37, da competência de outubro de 2006; da divergência de R\$ 1.569,86, da competência de março de 2007; da divergência de R\$ 6500,71, da competência de março de 2007.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferido despacho inicial, determinando-se o apensamento dos autos à ação cautelar nº 0026460-23.2009.403.6100, bem como, a retificação do valor da causa, para que correspondesse ao benefício econômico pleiteado (fl.203).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas iniciais (fl.204), e requereu a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 263.368,03, requerendo a juntada da guia de custas complementares (fls.207/208).

Foi proferido despacho, que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação da ré (fl.211).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.215/221 e documentos, fls.222/246).** Aduziu que o lançamento fiscal representado pelo DC G - Débito Confessado em GFIP é o documento próprio através do qual o sistema informatizado registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dando início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo, consoante art. 634 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e artigo 461 da Instrução Normativa nº 971/2009. Esclareceu que, no caso, as divergências de valores apuradas nas competências 12/2005, 02/2006, 03/2006, 10/2006 e 03/2007, para a matriz (42.274.696/0001-94) e competência 03/2007, em relação ao estabelecimento 42.274.696/10015-90, foram devidamente formalizadas no lançamento representado pelo DC G nº 36.193.256-1, datado de 29/03/2008, sendo tal crédito inscrito em Dívida Ativa em 02/12/2008, como se observa em consulta ao sistema informatizado do Fisco (Plenus, Dívida, telas CCRED - Consulta as Informações do Crédito, CCOMCRRED - Consulta Competências do Crédito e CHISTFASCREED - Consulta Histórico de Fases do Crédito, em anexo). Pontuou que, em consulta ao sistema informatizado do fisco (GFIPWEB) verifica-se que a empresa apresentou várias GFIP's para as mesmas competências, muitas delas com divergências de informações, inclusive GFIP's posteriores à formalização do lançamento em elpigraté (de 29/03/2008), e, no entanto, juntou aos autos apenas parte da documentação (GFIP), e, como se observa na relação anexada, que identifica a competência, número de controle da GFIP, data de envio, a base de cálculo e contribuição devida com a respectiva fonte de informações. Acrescentou que, observa-se que a GFIP é considerada documento único onde devem ser declarados todos os fatos geradores da empresa, pois a transmissão de um novo arquivo GFIP substitui o anteriormente apresentado para a mesma chave (contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS) com a sobreposição de informações, e, dessa forma, ao contrário do que se observa, em toda retificação ou nova informação é obrigatória a transmissão de novo arquivo contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações, conforme Manual da GFIP/SEFIP versão 8,1, aprovado pela Instrução Normativa MPSISRP nº 09, de 24/11/2005. Esclareceu que, no caso, as primeiras GFIP's transmitidas não informavam a receita de evento desportivo/patrocínio, base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aduziu que, consoante o §9º, do art. 22, da Lei nº 8.212/191 (introduzido pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8197, tendo seu texto alterado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), a empresa que repassa recursos a associações desportivas toma-se o sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável legal, devendo reter e recolher à Seguridade Social o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento. Salientou que, assim, somente em 03/01/2007, com a transmissão de novas GFIP's a empresa passou a informar os dados relativos à receita de evento desportivo/patrocínio, deixando de declarar, entretanto, todos os outros fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por fim, salientou que, não obstante as alegações e o reconhecimento, pela empresa, de suposto erro no preenchimento dos códigos de pagamento de determinadas Guias da Previdência Social - GPS, não é possível sua consideração e a alteração sumária do código de recolhimento de determinadas GPS, que poderia gerar, como consequência, valores em aberto quanto às contribuições relacionadas ao código de pagamento originário para o qual se pretende alteração (alteração da GPS código 2100 relativo à FPG - Folha de Pagamento para GPS 2500 referente à RED - Evento Desportivo/Patrocínio). Pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.247).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.249).

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a quitação dos valores exigidos (fls.250/251).

Despacho saneador, que deferiu o pedido de prova pericial, designando o perito Waldir Luiz Bulgarelli para realizar a perícia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl.252).

A União Federal requereu a juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal de Barueri (fls.254/255).

A parte autora indicou seu Assistente Técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls.259/260), que foram aprovados, conforme despacho de fl.261.

A União Federal informou que não apresentaria quesitos, protestando por nova vista após o laudo pericial (fl.264).

Juntada do ofício nº 1208/12, da Delegacia da Receita Federal de Barueri (fls.265/270).

O perito judicial manifestou-se, requerendo a fixação do valor dos honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls.274/276.

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre a estimativa de honorários em questão (fl.277), sobrevindo impugnação ao valor, por parte da União Federal (fls.279/281), e da parte autora (fls.283/285).

Foi determinada nova manifestação do perito judicial acerca das impugnações quanto a estimativa de honorários (fl.287), manifestando-se o *expert* judicial, a fls. 288/290, requerendo a retificação do valor a ser arbitrado, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fl.291 foi proferido despacho, que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando que a parte autora providenciasse o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito dos honorários periciais (fls.292/293).

Laudo pericial juntado a fls.298/314.

Foi determinada a manifestação das partes sobre o laudo (fl.315).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo Retido, em face da decisão que fixou o valor dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls.317/318, e requereu a juntada de cópia do e-dossiê 10080.002826/2014-74, por meio do qual encaminhou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Barueri-SP solicitação para manifestação técnica acerca do laudo pericial (fl.319).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o perito nomeado confirmou a inexistência de qualquer valor a ser exigido da parte autora. Pugnou pela procedência da ação (fls.321/322).

Foi proferido despacho, que manteve a decisão de fl.291, por seus próprios fundamentos, e determinou a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre o agravo retido, nos termos do artigo 523, §2º, do CPC. Outrossim, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal manifestar-se.

Foi certificado o decurso de prazo para a autora manifestar-se (fl.324 verso).

A União Federal requereu novo prazo para manifestação sobre o laudo (fl.327), pedido que foi deferido (fl.329).

Juntada de manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com resposta relativa ao e-dossiê nº 10080.002826/2014-74, pugnando, ao final, pela improcedência da ação (fls.331/332) e manifestação da União Federal, divergindo parcialmente do laudo pericial, requerendo a intimação do perito judicial, para retificar os cálculos, com o cômputo dos valores relativos aos contribuintes individuais (fls.333/334).

Foi determinada a intimação do perito judicial, para manifestar-se sobre as críticas da União Federal (fl.335).

Manifestação do perito judicial, que deu razão à União Federal, informando que, por um erro computacional, não considerou os débitos relativos ao contribuinte individual no mês de março/2007, no valor de R\$ 6.500,71, requerendo a retificação do quadro de fls.309, conforme quadro que indicou (fls.337/340).

Em nova vista, requereu a União Federal prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestar-se (fl.343/345), pedido que foi deferido, a fl.346.

A parte autora manifestou-se, informando que não possui questão adicional a apresentar (fls.347/348).

Novo pedido de prazo da União Federal (fls.350/351), que foi deferido, a fl.352.

A fl.353, a União Federal requereu fosse oficiada a Receita Federal, para manifestação sobre o e-dossiê 10080.002826/2014, pedido que foi deferido, a fl.359.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhou o ofício nº DBR/BRE/SEC.AT nº 179/2017-BDTN, informando não haver mais pontos controversos entre as análises feitas pela RFB e o peito, devendo permanecer a cobrança o valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento CNPJ nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício nº 1208/12, de 17/07/2012 (fl.364/365).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl.368).



Manifestação da parte autora, informando inexistir controvérsias quanto às conclusões do perito judicial, bem como, quanto ao ofício da SRFB (fs.365/266), quanto a existência, única e exclusiva, da pendência do valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento de CNPJ nº 42.274.696/0001-94, a competência de março/2007 fs. 369/370).

A União Federal reiterou os termos das informações fiscais, de fs.364 e ss (fl.371).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, determinando-se a intimação do perito judicial para retirá-lo (fl.376).

Certificada a expedição do Alvará de Levantamento (fl.405).

Autos encaminhados à conclusão, em 23/11/2018 (fl.382), e convertido em diligência, para fins de digitalização (fl.384).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274602).

A União Federal e a parte autora informaram não vislumbrar vícios, reservando-se a suscitar tal questão, a qualquer tempo (Id nº 29472066 e 29662244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Sem questões preliminares a resolver, e tendo sido produzida prova pericial contábil, no feito, passo ao julgamento de mérito.

#### **MÉRITO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, por meio da qual objetiva a parte autora sejam declarados quitados os débitos decorrentes do processo administrativo do débito nº 361932561, cujo valor, para fins de suspensão da exigibilidade, encontram-se depositados na medida cautelar antecedente, ajuizada sob o nº 0026460-23.2009.403.6100.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os valores apresentados como débitos, em seu extrato fiscal, referem-se a valores originários relativos a meros equívocos quanto a prestação de informações, em GFIP, ou, ainda, em GPS, tratando-se, portanto, de valores inexistentes, cuja cobrança não pode prevalecer.

No ponto, considerando os termos da contestação, em que informado que apenas parte da documentação (GFIP) da autora identificaria a competência, o número de controle da GFIP, data de envio, a base de cálculo e contribuição devida, com a respectiva fonte de informações, e que as primeiras GFIPs transmitidas não informavam a receita de evento desportivo/patrocínio, base de cálculo das contribuições previdenciárias, foi determinada a realização de prova pericial, a fim de apurar-se a existência de débito, os valores pagos, bem como, eventual quitação e saldo de débito/crédito.

Conforme conclusão do laudo pericial, juntado a fs.298 e ss, verifica-se:

(...)

#### **Dos Processos de cobrança**

(...)

**Alega a Autora que o único procedimento restante em discussão nestes autos é o de nº 361932561, no valor principal de R\$ 148.164,84, alvo técnico desse trabalho (fl.302).**

#### **Das Apurações de Pagamento**

Em quadros individualizados demonstra-se na sequência as diferenças apontadas no referido processo administrativo, bem como os pagamentos realizados:

(...)

#### **Das divergências Apuradas**

Ao efetuar-se as confrontações, foi apurado diferença entre os valores justificados pelo Autor e aqueles apresentados no Procedimento Administrativo, conforme, quadro:

DÉBITOS	APURADO PERICIAL	INFORMADO PA FLS.160	DIFERENÇA
Dezembro/05	R\$ 68.198,46	R\$ 68.198,46	R\$ 0,00
Fevereiro/06	R\$ 21.540,75	R\$ 21.540,75	R\$ 0,00
Março/06	R\$ 48.075,47	R\$ 48.075,47	R\$ 0,00
Outubro/06	R\$ 1.667,37	R\$ 1.667,37	R\$ 0,00
Março/07	R\$ 1.569,86	R\$ 2.182,08	- R\$ 612,22
Março-07	R\$ 6500,71	R\$ 6500,71	R\$ 0,00
Total	R\$ 147.552,62	R\$ 148.164,84	-R\$ 612,22

o Analisando-se os valores declarado pela autora, e o Procedimento Administrativo de fs. 160, a perícia não obteve condições técnicas para justificar referida diferença, inclusive também, não levada em consideração no relatório juntado pela Ré, às fs. 269/270, que informa que houve divergência por erro do sistema estando sendo regularizado a pendência.

#### **Do Saldo Pendente no Relatório de fs. 260/270**

#### **Comp. 03/2007 da 10001-94**

Valor declarado na GFIP para o FPAS 515: Empresa = 109.334,11 0. ENT.

= 21.623,02

Valor Recolhido em GPS: no código 2100 (1 guia) Campo 6 = 102.833,40

Campo 9 = 21623,03

**Divergência - 6.500,71 no FIPAS 515: como o valor recolhido no campo 6 da GPS não foi suficiente para cobrir o valor declarado em Gfip para o fpas 515 (empresa), a divergência continua em cobrança.**

**Valores extraídos da última Gfip enviada pelo contribuinte em 29/09/2008.**

(...)

#### **Conclusão do Laudo:**

Com base em todo o exposto a perícia conclui:

- 1-) Os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possui diferença no valor de R\$ 612,22 a maior, do que os valores efetivamente declarados;
- 2) Referida diferença foi encontrada no mês de março/07, conforme quadro supra.
- 3-) Desta forma o montante efetivo de R\$ 147.552,62, foi devidamente pago, pelos recolhimentos acusados em nosso item Das Apurações dos Pagamentos.
- 4-) Quanto a pendência acusada pela Ré, referente ao período de 03/2007, no valor de R\$ 6.500,71 (fis. 270), encontra-se também liquidada pelas informações anexadas aos autos.

Em resposta aos quesitos da parte autora, de relevante, destaca-se a resposta ao quesito nº 03 (“*Pede-se ao Sr. Perito Judicial explicar se as divergências apuradas referem-se apenas a equívocos de preenchimento das GPS’s por parte da autora*”), afirmando o perito, que: “*Resposta positiva, com exceção da competência de março/2007*” (fl.313); ao quesito nº 04 (“*Pede-se ao Sr. Perito Judicial concluir, diante das apurações e fatos constatados nos quesitos anteriores, se os débitos foram objeto de adequada compensação realizada pela Autora, sendo portanto, inexistentes*”), informando o perito que: “*Não houveram compensações nos débitos, mas sim, pagamento dos valores declarados, estando a integralidade liquidada*”.

A União Federal, por sua vez, requereu a juntada do documento denominado e-dossiê nº 10880.002826/2014-74 (fs.319 e ss), subscrito por Auditor Fiscal da RFB, no qual se concluiu que:

“*como a empresa recolheu R\$ 124.456,43, há saldo devedor no valor de R\$ 6.500,71. Ocorre que, confrontando a planilha acima com o quadro de fs. 306 e 309 do Laudo, verificamos que o Sr. Perito não computou os valores dos Contribuintes Individuais, tanto a parte retida (R\$ 2.306,64) como a parte patronal (R\$ 4.194,01). A soma de ambos os valores devidos é igual a R\$ 6.500,65, correspondente à diferença questionada*”.

Assim, foi requerida a intimação do perito, para retificar os cálculos, com o cômputo dos valores relativos aos contribuintes individuais, conforme requerido pela União Federal (fl.333), tendo o perito judicial, por sua vez, concordado com a impugnação da União Federal, nos seguintes termos (fs.337 e ss):

(...)  
Na referida manifestação, insurge-se a Ré, quanto ao recolhimento de contribuinte individual do mês de Março/2007, no valor de R\$ 6.500,71. A Perícia verificou as análises efetuadas em seu laudo, constatando que assiste razão à Ré, visto que por erro computacional, quanto efetivou-se a soma dos valores devidos, não foi considerado tais débitos.

Desta forma, retifica-se o quadro de fis. 309, agora, considerando-se os valores devidos a título de contribuintes individual

(...)

#### Conclusão do Laudo:

Com base em todo o exposto a perícia conclui:

- 1-) Os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possui diferença no valor de R\$ 612,22 a maior, do que os valores efetivamente declarados;
- 2-) Desta forma o montante efetivo de R\$ 147.552,62, foi devidamente pago, pelos recolhimentos acusados em nosso item Das Apurações dos Pagamentos.
- 4-) Quanto a pendência acusada pela Ré, referente ao período de 03/2007, no valor de R\$ 6.500,71 (fis. 270), assiste razão à Ré.

(...)

Verifica-se, que, em manifestação conclusiva, ratificou a Receita Federal do Brasil a inexistência de ponto controverso em relação à perícia, eis que foi apurado o valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12 (fs.365).

A conclusão, assim, é de parcial procedência da ação, eis que os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor originário de R\$ 148.164,84, possuem diferença, no valor de R\$ 612,22, a maior, do que os valores efetivamente declarados, sendo que o valor efetivo do débito, no importe de R\$ 147.552,62 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), foi devidamente pago pela autora, pelos recolhimentos acusados pelo perito judicial, no item “Das Apurações dos Pagamentos”.

De outro lado, subsiste o valor do débito, no importe de R\$ 6.500,71, no FIPAS 515: como o valor recolhido no campo 6 da GPS não foi suficiente para cobrir o valor declarado em Gfip para o fipas 515 (empresa), a divergência continua em cobrança.

Assim sendo, considerando que restou demonstrado, após prova pericial, que o valor do débito encontra-se pago, o que somente foi possível, todavia, em face da apuração dos valores recolhidos, muitos, por equívoco, quanto à competência, ou, quanto à forma de realizar o pagamento, conforme informado pela parte autora, havendo desde erros no preenchimento dos códigos das guias, como das competências dos débitos, de rigor declarar-se a extinção parcial do débito, com a manutenção apenas daquele apontado, relativo ao valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12, além do valor apontado a maior, no importe de R\$ 612,22, a maior, em relação aos valores efetivamente declarados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

declaro a parcial inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré, no que se refere aos débitos objetos do processo administrativo de débito nº 361932561;

declaro que os débitos apresentados na inscrição sob nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possuem diferença, a maior, no valor de R\$ 612,22 (seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), em relação aos valores efetivamente declarados;

declaro que o valor pago e quitado do aludido débito nº 361932561, foi no importe de R\$ 147.552,62, conforme recolhimentos apurados nos termos do laudo pericial constante dos autos (item “Das Apurações dos Pagamentos”);

declaro e reconheço como devida a manutenção parcial do débito, apenas do valor de R\$ 6.500,71 (seis mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), para o estabelecimento da parte autora, sob o CNPJ nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12.

Reconheço o direito da parte autora à repetição do indébito do valor pago a maior, referente ao débito principal, no montante de R\$ 612,22 (seiscentos reais e vinte e dois centavos), valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Reconheço o direito da União Federal à retenção do valor depositado judicialmente nos autos da medida cautelar, em apenso, do valor relativo ao débito constante do item “iv” supra, no importe de R\$ 6.500,71, na competência 03/207, para fins de conversão em renda, cujo débito deverá ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Os valores de crédito/débito entre as partes deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Considerando que, embora tenha havido a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento de que houve a quitação da maior parte do débito, subsistindo, todavia, o débito referente à competência março/2007, no importe de R\$ 6.500,71, em aberto, bem como, que houve a cobrança, a maior, igualmente, do valor de R\$ 612,22, relativamente ao débito originário, no importe de R\$ 148.164,84 (processo nº 36193256), verifica-se que a sucumbência é parcial e recíproca entre as partes, eis que, não obstante demonstrada a quase quitação do débito, a parte autora colaborou, efetivamente, para que os débitos do processo em questão ficassem em aberto, ou não fossem efetivamente alocados nas competências devidas, seja com relação ao preenchimento errôneo das GFIP’s, seja, em relação aos períodos de suas competências, de modo que não se pode falar em falha ou negligência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou da União Federal em tal cobrança, eis que apurado os valores devidos, com base nas informações então prestadas.

Assim, embora parcial procedente a ação, não há falar-se em decaimento sucumbencial apenas da União Federal, eis que a parte autora deu causa, efetivamente, à existência dos apontamentos de débitos indevidos em questão.

Considerando-se que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/73, que permitia que o Juiz arbitrasse o valor dos eventuais honorários, de forma equitativa (artigo 20, §4º), o que afigurar-se-ia o mais prudente, mas, adotando-se analogicamente o disposto no §8º, do artigo 85, do CPC/15, c/c o artigo 86, do mesmo diploma legal, de aplicação cogente em tal caso, ao entendimento do Juízo, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da parte autora (R\$ 5.000,00), e 50% (cinquenta por cento) em favor da União Federal (R\$ 5.000,00), devendo o valor das custas e despesas processuais serem partilhados, em igual proporção (50% para cada parte), devendo os valores serem atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res.CJF nº 267/13.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado. 2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)

Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 0026460-23.209.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0026460-23.209.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, ajuizada por **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a requerente seja autorizada a realização do depósito judicial no valor 263.368,03 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), relativo ao crédito identificado com o número 361932561, devidamente atualizado, e que, após a juntada da guia do comprovante do depósito, seja suspensa a exigibilidade do crédito, e noticiada a Fazenda Pública Nacional acerca da suspensão em questão, bem como, que não haja a restrição a emissão da "Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e a Terceiros", com Efeitos de Negativa, em razão do débito em questão.

Relata a requerente que possui como objetivo social o comércio de artigos de esporte e recreativos de qualquer espécie, como sapatos e roupas de esporte, bem como, outros artigos relacionados com atividades esportivas, a importação e exportação, e a representação desses artigos, a prestação de serviços, inclusive a promoção, publicidade em veículos de comunicação, entre outros, sendo que, no exercício regular de suas atividades, sujeita-se à incidência de diversos tributos, cujos recolhimentos sempre realizou tempestivamente.

Aduz, todavia, a existência de débito indevido, e em processo de cobrança, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que, o documento de "Consulta do Extrato do Devedor" emitido ainda em 07 de dezembro de 2009, através do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. IV), apontou que a autora possuía como "créditos" os valores identificados como originários dos números 361932561, 3619325700, 362065810, 370469216 e 370135946, na situação de inscrito em dívida ativa.

Pontua que, necessitando da certidão expedida pela ré, ao menos com efeitos de negativa, efetuou o pagamento dos valores de menor vulto (doc. V). Já em relação ao valor mais elevado, no montante originário de R\$ 355.610,60, que é objeto de cobrança na execução fiscal nº 2009.61.82015579-6, emandamento na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais, foi objeto de garantia integral (valor de R\$263.368,03).

Assinala que a única pendência restante, é a referida como a de nº 361932561, no valor de R\$263.368,03 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), desconhecendo, todavia, a origem do aludido débito, de modo que não lhe é possível obter qualquer informação, e atualmente há a referida restrição, para fins de obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Informa que, inclusive, está participando de promoção comercial, mediante sorteio, na qual, para a obtenção da necessária autorização da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar todas as certidões negativas ou com efeitos de negativa, relativas aos tributos e contribuições municipais, estaduais e federais.

Saliente que o exposto, inclusive, consta da correspondência, anexa, estando expressamente exigido na Lei no 5.768/71, Decreto nº 70.9511/972 e na Portaria do MF no 41/2008, art. 17, parágrafo 7º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 263.368,03.

Foi proferida decisão, que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar o depósito judicial da importância discutida nos autos, em dinheiro, e no montante integral, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o nº 361932561., até ulterior decisão do Juízo, determinando-se, ainda, que o requerido juntasse aos autos cópia do processo administrativo (fls.47/48).

A parte autora requereu a juntada da guia de depósito integral do débito, objeto de discussão (fls.53/55).

A fl.59 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para regularização do feito, no sistema processual.

Manifestação da requerente, pugnando para que seja reconhecido que o prazo para ajuizamento da ação principal se inicie a partir da juntada aos autos do processo administrativo (fls.63/65).

Foi proferido despacho, deferindo o pedido da requerente, para que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 806 do CPC/73 somente fosse contado a partir da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (fl.71).

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls.74/79)**. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir da requerente, aduzindo que a lei processual e a lei tributária não exigem medida cautelar, ou liminar, para efetuar o depósito previsto no artigo 151, II, do CTN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da concessão da liminar, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 2010;03.00.002728-8 (fls.80/87).

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da requerente sobre a contestação, e mantendo a decisão de fls.48, por seus próprios fundamentos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada, pela União Federal, do processo administrativo (fl.88).

A União Federal requereu o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a apresentação do processo administrativo, em vista da necessidade de restauração do processo administrativo (fl.91).

Réplica, a fls.93/98.

Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal procedesse a juntada do processo administrativo (fl.99).

Juntada do processo administrativo, pela União Federal, a fls.101/130.

A União Federal manifestou-se, informando que a origem dos débitos, cujo processo é eletrônico, remete aos casos de batimento (automático) das declarações feitas pelo próprio particular, entre divergências apuradas na GFIP e GPS (fls.131/164).

Foi certificado o apensamento dos autos da presente medida cautelar aos autos da ação, de rito comum, sob o nº 0018505-04.2010.403.6100 (fl.166).

A fl.168 foi proferido despacho, determinando-se que se aguardasse o julgamento da ação de procedimento ordinário acima mencionada.

Juntada de substabelecimento, pela requerente (fs.178/181).

Autos conclusos, para sentença, a partir de 23/11/2018 (fl.186), tendo sido determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização (fl.187).

Ato ordinatório, para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274550), tendo ambas as partes informado que não encontrou desconformidade na digitalização, ressalvada a possibilidade de retificação posterior (Id nº 29472056 e 29870133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o artigo 294 do Novo CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. (sublinhado nosso).

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

**A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

### CASO SUB JUDICE

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente "ação cautelar inominada", ajuizada pela requerente, ainda sob a vigência do CPC/73, em 15/12/2009, objetivou provimento jurisdicional que autorizasse a requerente a efetuar o depósito judicial relativo ao débito nº 361932561, para suspender a exigibilidade da dívida e conferir direito a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Na presente data (29/09/20), este Juízo proferiu sentença de mérito nos autos da ação de procedimento comum, sob o nº 0018505-04.2010.403.6100, entre as mesmas partes, no seguinte teor:

(...)

"Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da medida cautelar nº 0026460-23.2009.403.6100, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada inexistente a relação jurídica tributária entre ela e a ré, no que se refere aos débitos objetos da ação, consignados no processo administrativo do débito nº 361932561, cujos valores encontram-se depositados na medida cautelar antecedente, com a total extinção dos créditos tributários correspondentes. Em decorrência, requer seja autorizado o integral levantamento dos valores depositados na ahddida medida cautelar.

Relata a parte autora que possui como objetivo social o comércio de artigos de esporte e recreativos de qualquer espécie, como sapatos e roupas de esporte, bem como, outros artigos relacionados com atividades esportivas, a importação e exportação, e a representação desses artigos, a prestação de serviços, inclusive a promoção, publicidade em veículos de comunicação, entre outros, sendo que, no exercício regular de suas atividades, sujeita-se à incidência de diversos tributos, cujos recolhimentos sempre realizou tempestivamente.

Aduz, todavia, a existência de débito indevido, e em processo de cobrança, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que, o documento de "Consulta do Extrato do Devedor" emitido ainda em 07 de dezembro de 2009, através do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. IV), apontou que a autora possuía como "créditos" os valores identificados como originários dos números 361932561, 3619325700, 362065810, 370469216 e 370135946, na situação de inscrito em dívida ativa.

Pontua que, necessitando da certidão expedida pela ré, ao menos com efeitos de negativa, efetuou o pagamento dos valores de menor vulto (doc. V). Já em relação ao valor mais elevado, no montante originário de R\$ 355.610,60, que é objeto de cobrança na execução fiscal nº 2009.61.82015579-6, emandamento na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais, foi objeto de garantia integral (valor de R\$263.368,03).

Assinala que, a única pendência restante, referido como a de nº 361932561, no valor de R\$263.368,03 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), foi objeto de depósito na medida cautelar antecedente (doc. VII).

Esclarece que, desconhecendo, porém, a autora, a origem de dita exigência, requereu que fosse determinado à ré a juntada do processo administrativo originário, sendo o seu pedido foi integralmente deferido.

Aduz que, referido processo administrativo, conforme esclareceu o Procurador da Fazenda Nacional, não existia de forma física, mas, tão somente, de forma eletrônica.

Informa que, efetuadas as devidas impressões, foi apresentado na medida cautelar apenas, esclarecimento de que, "a origem dos débitos cujo processo é 'eletrônico' (como o presente), remete aos casos de batimento (automático) das declarações feitas pelo próprio particular entre divergência apurada em GFIP e GPS" (doc. VIII).

Sustenta a autora, todavia, que os valores apresentados como débitos referem-se a valores originários de meros equívocos na prestação de informações em GFIP, ou, ainda, em GPS, tratando-se, portanto, de valores inexistentes, cuja cobrança não pode prevalecer.

Discorre sobre a divergência de R\$ 68.198,46, da competência de dezembro de 2005; da divergência de R\$ 21.540,75, da competência de fevereiro de 2006; da divergência de R\$ 48.075,47, da competência de março de 2006, informando que cometeu dois diferentes equívocos, sendo o primeiro, o código errôneo de pagamento na GPS, e o outro, na informação da competência no recolhimento; da divergência de R\$ 1.667,37, da competência de outubro de 2006; da divergência de R\$ 1.569,86, da competência de março de 2007; da divergência de R\$ 6500,71, da competência de março de 2007.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferido despacho inicial, determinando-se o apensamento dos autos à ação cautelar nº 0026460-23.2009.403.6100, bem como, a retificação do valor da causa, para que correspondesse ao benefício econômico pleiteado (fl.203).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas iniciais (fl.204), e requereu a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 263.368,03, requerendo a juntada da guia de custas complementares (fs.207/208).

Foi proferido despacho, que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação da ré (fl.211).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fs.215/221 e documentos, fs.222/246).** Aduziu que o lançamento fiscal representado pelo DCG - Débito Confessado em GFIP é o documento próprio através do qual o sistema informatizado registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dando início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo, consoante art. 634 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e artigo 461 da Instrução Normativa nº 971/2009. Esclareceu que, no caso, as divergências de valores apuradas nas competências 12/2005, 02/2006, 03/2006, 10/2006 e 03/2007, para a matriz (42.274.696/0001-94) e competência 03/2007, em relação ao estabelecimento 42.274.696/10015-90, foram devidamente formalizadas no lançamento representado pelo DCG nº 36.193.256-1, datado de 29/03/2008, sendo tal crédito inscrito em Dívida Ativa em 02/12/2008, como se observa em consulta ao sistema informatizado do Fisco (Plenus, Dívida, telas CCRED - Consulta as Informações do Crédito, CCOMCRRED - Consulta Competências do Crédito e CHISTFASERED - Consulta Histórico de Fases do Crédito, em anexo). Pontuou que, em consulta ao sistema informatizado do fisco (GFIPWEB) verifica-se que a empresa apresentou várias GFIP's para as mesmas competências, muitas delas com divergências de informações, inclusive GFIP's posteriores à formalização do lançamento em elpigráf (de 29/03/2008), e, no entanto, juntou aos autos apenas parte da documentação (GFIP), e, como se observa na relação anexada, que identifica a competência, número de controle da GFIP, data de envio, a base de cálculo e contribuição devida com a respectiva fonte de informações. Acrescentou que, observa-se que a GFIP é considerada documento único onde devem ser declarados todos os fatos geradores da empresa, pois a transmissão de um novo arquivo GFIP substitui o anteriormente apresentado para a mesma chave (contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS) como sobreposição de informações, e, dessa forma, ao contrário do que se observa, em toda retificação ou nova informação é obrigatória a transmissão de novo arquivo contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações, conforme Manual da GFIP/SEFIP versão 8,1), aprovado pela Instrução Normativa MPSISRP nº 09, de 24/11/2005. Esclareceu que, no Caso, as primeiras GFIP's transmitidas não informavam a receita de evento desportivo/patrocínio, base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aduziu que, consoante o §9º, do art. 22, da Lei nº 8.212/191 (introduzido pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8197, tendo seu texto alterado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei no 9.528/97), a empresa que repassa recursos a associações desportivas toma-se o sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável legal, devendo reter e recolher à Seguridade Social o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento. Salientou que, assim, somente em 03/01/2007, com a transmissão de novas GFIP's a empresa passou a informar os dados relativos à receita de evento desportivo/patrocínio, deixando de declarar, entretanto, todos os outros fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por fim, salientou que, não obstante as alegações e o reconhecimento, pela empresa, de suposto erro no preenchimento dos códigos de pagamento de determinadas Guias da Previdência Social - GPS, não é possível sua consideração e a alteração sumária do código de recolhimento de determinadas GPS, que poderia gerar, como consequência, valores em aberto quanto às contribuições relacionadas ao código de pagamento originário para o qual se pretende alteração (alteração da GPS código 2100 relativo à FPG - Folha de Pagamento para GPS 2500 referente à RED - Evento Desportivo/Patrocínio). Pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.247).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.249).

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a quitação dos valores exigidos (fls.250/251).

Despacho saneador, que deferiu o pedido de prova pericial, designando o perito Waldir Luiz Bulgarelli para realizar a perícia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl.252).

A União Federal requereu a juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal de Barueri (fls.254/255).

A parte autora indicou seu Assistente Técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls.259/260), que foram aprovados, conforme despacho de fl.261.

A União Federal informou que não apresentaria quesitos, protestando por nova vista após o laudo pericial (fl.264).

Juntada do ofício nº 1208/12, da Delegacia da Receita Federal de Barueri (fls.265/270).

O perito judicial manifestou-se, requerendo a fixação do valor dos honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls.274/276.

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre a estimativa de honorários em questão (fl.277), sobrevindo impugnação ao valor, por parte da União Federal (fls.279/281), e da parte autora (fls.283/285).

Foi determinada nova manifestação do perito judicial acerca das impugnações quanto a estimativa de honorários (fl.287), manifestando-se o *expert* judicial, a fls. 288/290, requerendo a retificação do valor a ser arbitrado, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fl.291 foi proferido despacho, que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando que a parte autora providenciasse o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito dos honorários periciais (fls.292/293).

Laudo pericial juntado a fls.298/314.

Foi determinada a manifestação das partes sobre o laudo (fl.315).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo Retido, em face da decisão que fixou o valor dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls.317/318, e requereu a juntada de cópia do e-dossiê 10080.002826/2014-74, por meio do qual encaminhou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Barueri-SP solicitação para manifestação técnica acerca do laudo pericial (fls.319).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o perito nomeado confirmou a inexistência de qualquer valor a ser exigido da parte autora. Pugnou pela procedência da ação (fls.321/322).

Foi proferido despacho, que manteve a decisão de fl.291, por seus próprios fundamentos, e determinou a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre o agravo retido, nos termos do artigo 523, §2, do CPC. Outrossim, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal manifestar-se.

Foi certificado o decurso de prazo para a autora manifestar-se (fl.324 verso).

A União Federal requereu novo prazo para manifestação sobre o laudo (fl.327), pedido que foi deferido (fl.329).

Juntada de manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com resposta relativa ao e-dossiê nº 10080.002826/2014-74, pugnano, ao final, pela improcedência da ação (fls.331/332) e manifestação da União Federal, divergindo parcialmente do laudo pericial, requerendo a intimação do perito judicial, para retificar os cálculos, com o cômputo dos valores relativos aos contribuintes individuais (fls.333/334).

Foi determinada a intimação do perito judicial, para manifestar-se sobre as críticas da União Federal (fl.335).

Manifestação do perito judicial, que deu razão à União Federal, informando que, por um erro computacional, não considerou os débitos relativos ao contribuinte individual no mês de março/2007, no valor de R\$ 6.500,71, requerendo a retificação do quadro de fls.309, conforme quadro que indicou (fls.337/340).

Em nova vista, requereu a União Federal prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestar-se (fl.343/345), pedido que foi deferido, a fl.346.

A parte autora manifestou-se, informando que não possui questão adicional a apresentar (fls.347/348).

Novo pedido de prazo da União Federal (fls.350/351), que foi deferido, a fl.352.

A fl.353, a União Federal requereu fosse oficiada a Receita Federal, para manifestação sobre o e-dossiê 10080.002826/2014, pedido que foi deferido, a fl.359.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhou o ofício nº DBR/BRE/SECAT nº 179/2017-BDTN, informando não haver mais pontos controversos entre as análises feitas pela RFB e o peito, devendo permanecer a cobrança o valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento CNPJ nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício nº 1208/12, de 17/07/2012 (fl.364/365).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl.368).

Manifestação da parte autora, informando inexistir controvérsias quanto às conclusões do perito judicial, bem como, quanto ao ofício da SRFB (fls.365/266), quanto a existência, única e exclusiva, da pendência do valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento de CNPJ nº 42.274.696/0001-94, a competência de março/2007 fls. 369/370).

A União Federal reiterou os termos das informações fiscais, de fls.364 e ss (fl.371).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, determinando-se a intimação do perito judicial para retirá-lo (fl.376).

Certificada a expedição do Alvará de Levantamento (fl.405).

Autos encaminhados à conclusão, em 23/11/2018 (fl.382), e convertido em diligência, para fins de digitalização (fl.384).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274602).

A União Federal e a parte autora informaram não vislumbrar vícios, reservando-se a suscitar tal questão, a qualquer tempo (Id nº 29472066 e 29662244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Sem questões preliminares a resolver, e tendo sido produzida prova pericial contábil, no feito, passo ao julgamento de mérito.

### **MÉRITO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, por meio da qual objetiva a parte autora sejam declarados quitados os débitos decorrentes do processo administrativo do débito nº 361932561, cujo valor, para fins de suspensão da exigibilidade, encontram-se depositados na medida cautelar antecedente, ajuizada sob o nº 0026460-23.2009.403.6100.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os valores apresentados como débitos, em seu extrato fiscal, referem-se a valores originários relativos a meros equívocos quanto a prestação de informações, em GFIP, ou, ainda, em GPS, tratando-se, portanto, de valores inexistentes, cuja cobrança não pode prevalecer.

No ponto, considerando os termos da contestação, em que informado que apenas parte da documentação (GFIP) da autora identificaria a competência, o número de controle da GFIP, data de envio, a base de cálculo e contribuição devida, com a respectiva fonte de informações, e que as primeiras GFIPs transmitidas não informavam a receita de evento desportivo/patrocínio, base de cálculo das contribuições previdenciárias, foi determinada a realização de prova pericial, a fim de apurar-se a existência de débito, os valores pagos, bem como, eventual quitação e saldo de débito/crédito.

Conforme conclusão do laudo pericial, juntado a fls.298 e ss, verifica-se:

(...)

#### **Dos Processos de cobrança**

(...)

**Alega a Autora que o único procedimento restante em discussão nestes autos é o de nº 361932561, no valor principal de R\$ 148.164,84, alvo técnico desse trabalho (fl.302).**

#### **Das Apurações de Pagamento**

Em quadros individualizados demonstra-se na sequência as diferenças apontadas no referido processo administrativo, bem como os pagamentos realizados:

(...)

## Das divergências Apuradas

Ao efetuar-se as confrontações, foi apurado diferença entre os valores justificados pelo Autor e aqueles apresentados no Procedimento Administrativo, conforme, quadro:

(...)

Analisando-se os valores declarados pela Autora, e o Procedimento Administrativo de fis. 160, a perícia não obteve condições técnicas para justificar referida diferença, inclusive também não levada em consideração no relatório juntado pela Ré, às fis. 269/270, que informa que houve divergência por erro do sistema estando sendo regularizado a pendência.

### Do Saldo Pendente no Relatório de fis. 260/270

#### Comp. 03/2007 da 10001-94

Valor declarado na GFIP para o FPAS 515: Empresa = 109.334,11 0. ENT.

= 21.623,02

Valor Recolhido em GPS: no código 2100 (1 guia) Campo 6 = 102.833,40

Campo 9 = 21623,03

**Divergência - 6.500,71 no FIPAS 515: como o valor recolhido no campo 6 da GPS não foi suficiente para cobrir o valor declarado em Gfip para o fpas 515 (empresa), a divergência continua em cobrança.**

**Valores extraídos da última Gfip enviada pelo contribuinte em 29/09/2008.**

(...)

#### Conclusão do Laudo

Com base em todo o exposto a perícia conclui:

- 1-) Os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possui diferença no valor de R\$ 612,22 a maior, do que os valores efetivamente declarados;
- 2) Referida diferença foi encontrada no mês de março/07, conforme quadro supra.
- 3-) Desta forma o montante efetivo de R\$ 147.552,62, foi devidamente pago, pelos recolhimentos acusados em nosso item Das Apurações dos Pagamentos.
- 4-) Quanto a pendência acusada pela Ré, referente ao período de 03/2007, no valor de R\$ 6.500,71 (fis. 270), encontra-se também liquidado pelas informações anexadas aos autos.

Em resposta aos quesitos da parte autora, de relevante, destaca-se a resposta ao quesito nº 03 (*"Pede-se ao Sr. Perito Judicial explicar se as divergências apuradas referem-se apenas a equívocos de preenchimento das GPS's por parte da autora"*), afirmando o perito, que: *"Resposta positiva, com exceção da competência de março/2007"* (fl.313); ao quesito nº 04 (*"Pede-se ao Sr. Perito Judicial concluir, diante das apurações e fatos constatados nos quesitos anteriores, se os débitos foram objeto de adequada compensação realizada pela Autora, sendo portanto, inexistentes"*), informando o perito que: *"Não houveram compensações nos débitos, mas sim, pagamento dos valores declarados, estando a integralidade liquidada"*.

A União Federal, por sua vez, requereu a juntada do documento denominado e-dossiê nº 10880.002826/2014-74 (fis.319 e ss), subscrito por Auditor Fiscal da RFB, no qual se concluiu que:

*"como a empresa recolheu R\$ 124.456,43, há saldo devedor no valor de R\$ 6.500,71. Ocorre que, confrontando a planilha acima com o quadro de fis. 306 e 309 do Laudo, verificamos que o Sr. Perito não computou os valores dos Contribuintes Individuais, tanto a parte retida (R\$ 2.306,64) como a parte patronal (R\$ 4.194,01). A soma de ambos os valores devidos é igual a R\$ 6.500,65, correspondente à diferença questionada"*.

Assim, foi requerida a intimação do perito, para retificar os cálculos, com o cômputo dos valores relativos aos contribuintes individuais, conforme requerido pela União Federal (fl.333), tendo o perito judicial, por sua vez, concordado como impugnação da União Federal, nos seguintes termos (fis.337 e ss):

(...)

Na referida manifestação, insurge-se a Ré, quanto ao recolhimento de contribuinte individual do mês de Março/2007, no valor de R\$ 6.500,71. **A Perícia verificou as análises efetuadas em seu laudo, constatando que assiste razão à Ré, visto que por erro computacional, quanto efetivou-se a soma dos valores devidos, não foi considerado tais débitos.**

**Desta forma, retifica-se o quadro de fis. 309, agora, considerando-se os valores devidos a título de contribuintes individual**

(...)

#### Conclusão do Laudo:

Com base em todo o exposto a perícia conclui:

- 1-) Os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possui diferença no valor de R\$ 612,22 a maior, do que os valores efetivamente declarados;
- 2-) Desta forma o montante efetivo de R\$ 147.552,62, foi devidamente pago, pelos recolhimentos acusados em nosso item Das Apurações dos Pagamentos.
- 4-) Quanto a pendência acusada pela Ré, referente ao período de 03/2007, no valor de R\$ 6.500,71 (fis. 270), assiste razão à Ré.

(...)

Verifica-se, que, em manifestação conclusiva, ratificou a Receita Federal do Brasil a inexistência de ponto controverso em relação à perícia, eis que foi apurado o valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12 (fls.365).

A conclusão, assim, é de parcial procedência da ação, eis que os débitos apresentados na inscrição nº 361932561, no valor originário de R\$ 148.164,84, possuem diferença, no valor de R\$ 612,22, a maior, do que os valores efetivamente declarados, sendo que o valor efetivo do débito, no importe de R\$ 147.552,62 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dos reais e sessenta e dois centavos), foi devidamente pago pela autora, pelos recolhimentos acusados pelo perito judicial, no item "Das Apurações dos Pagamentos".

De outro lado, subsiste o valor do débito, no importe de R\$ 6.500,71, no FIPAS 515: como o valor recolhido no campo 6 da GPS não foi suficiente para cobrir o valor declarado em Gfip para o fpas 515 (empresa), a divergência continua em cobrança.

Assim sendo, considerando que restou demonstrado, após prova pericial, que o valor do débito encontra-se pago, o que somente foi possível, todavia, em face da apuração dos valores recolhidos, muitos, por equívoco, quanto à competência, ou quanto à forma de realizar o pagamento, conforme informado pela parte autora, havendo desde erros no preenchimento dos códigos das guias, como das competências dos débitos, de rigor declarar-se a extinção parcial do débito, com a manutenção apenas daquele apontado, relativo ao valor de R\$ 6500,71, para o estabelecimento nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12, além do valor apontado a maior, no importe de R\$ 612,22, a maior, em relação aos valores efetivamente declarados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- i) declaro a parcial inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré, no que se refere aos débitos objetos do processo administrativo de débito nº 361932561;
- ii) declaro que os débitos apresentados na inscrição sob nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possuem diferença, a maior, no valor de R\$ 612,22 (seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), em relação aos valores efetivamente declarados;
- iii) declaro que o valor pago e quitado do aludido débito nº 361932561, foi no importe de R\$ 147.552,62, conforme recolhimentos apurados nos termos do laudo pericial constante dos autos (item "Das Apurações dos Pagamentos");
- iv) declaro e reconheço como devida a manutenção parcial do débito, apenas do valor de R\$ 6.500,71 (seis mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), para o estabelecimento da parte autora, sob o CNPJ nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12.
- v) Reconheço o direito da parte autora à repetição do indébito do valor pago a maior, referente ao débito principal, no montante de R\$ 612,22 (seiscentos reais e vinte e dois centavos), valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.
- vi) Reconheço o direito da União Federal à retenção do valor depositado judicialmente nos autos da medida cautelar, em apenso, do valor relativo ao débito constante do item "iv" supra, no importe de R\$ 6.500,71, na competência 03/2007, para fins de conversão em renda, cujo débito deverá ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

vii) Os valores de crédito/débito entre as partes deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Considerando que, embora tenha havido a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento de que houve a quitação da maior parte do débito, subsistindo, todavia, o débito referente à competência março/2007, no importe de R\$ 6.500,71, em aberto, bem como, que houve a cobrança, a maior, igualmente, do valor de R\$ 612,22, relativamente ao débito originário, no importe de R\$ 148.164,84 (processo nº 36193256), verifica-se que a sucumbência é parcial e recíproca entre as partes, eis que, não obstante demonstrada a quase quitação do débito, a parte autora colaborou, efetivamente, para que os débitos do processo em questão ficassem em aberto, ou não fossem efetivamente alocados nas competências devidas, seja com relação ao preenchimento errôneo das GFIP's, seja, em relação aos períodos de suas competências, de modo que não se pode falar em falta ou negligência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou da União Federal em tal cobrança, eis que apurados os valores devidos, com base nas informações então prestadas.

Assim, embora parcial procedente a ação, não há falar-se em decaimento sucumbencial apenas da União Federal, eis que a parte autora deu causa, efetivamente, à existência dos apontamentos de débitos indevidos em questão.

Considerando-se que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/73, que permitia que o Juiz arbitrasse o valor dos eventuais honorários, de forma equitativa (artigo 20, §4º), o que afigurou-se a mais prudente, mas, adotando-se analogicamente o disposto no §8º, do artigo 85, do CPC/15, c/c o artigo 86, do mesmo diploma legal, de aplicação cogente em tal caso, ao entendimento do Juízo, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da parte autora (R\$ 5.000,00), e 50% (cinquenta por cento) em favor da União Federal (R\$ 5.000,00), devendo o valor das custas e despesas processuais serem partilhados, em igual proporção (50% para cada parte), devendo os valores serem atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CJF nº 267/13.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado. 2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)

Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 0026460-23.209.403.6100. P.R.I.

(...)

Assim, tendo sido declarada, nos autos da ação principal, a inexistência parcial de relação jurídico-tributária entre a requerente e a União Federal, no que se refere aos débitos objetos do processo administrativo do débito nº 361932561; além de declarado que os débitos apresentados na aludida inscrição sob nº 361932561, no valor de R\$ 148.164,84, possuem diferença, a maior, no valor de R\$ 612,22 (seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), em relação aos valores efetivamente declarados; que o valor pago e quitado do aludido débito nº 361932561, foi no importe de R\$ 147.552,62, conforme recolhimentos apurados nos termos do laudo pericial constante dos autos (item "Das Apurações dos Pagamentos"); declarado e reconhecido como devida a manutenção parcial do débito, apenas do valor de R\$ 6.500,71 (seis mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), para o estabelecimento da parte autora, sob o CNPJ nº 42.274.696/0001-94, na competência 03/2007, FPAS 515, nos termos do ofício DRF/BRE/SECAT nº 1208/12; reconhecido o direito da requerente à repetição do indébito do valor pago a maior, referente ao débito principal, no montante de R\$ 612,22 (seiscentos reais e vinte e dois centavos), valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13; reconhecido o direito da União Federal à retenção do valor depositado judicialmente nos autos da presente medida cautelar, do valor relativo ao débito constante, no importe de R\$ 6.500,71, na competência 03/2007, para fins de conversão em renda, cujo débito deverá ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, e que os valores de crédito/débito entre as partes deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da ação principal, de rigor afastar-se, em um primeiro momento, a preliminar de falta de interesse de agir da requerente, eis que a presente ação, com a realização do depósito judicial do valor discutido na ação principal, foi medida necessária e adequada ao provimento jurisdicional almejado, salientando-se que é direito subjetivo do contribuinte efetuar tal modalidade de depósito, a fim de obter o provimento jurisdicional almejado.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009)

De outro lado, considerando que o valor depositado judicialmente no presente feito, referente ao crédito nº 361932561, relativo ao débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 148.164,84, conforme extrato de Inscrição de Crédito em Dívida Ativa (fl.29, id nº 26965036, p.40), cujo valor atualizado é do importe de R\$ 263.368,03 (p.39, id nº 26965036), encontra-se parcialmente quitado, de rigor a parcial procedência da presente medida cautelar, para autorizar que o depósito judicial efetuado pela requerente, sob o Id nº 26965036, p.66, no valor de R\$ 263.368,03, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 280, conta nº 0028052-4 (identificador 12026500039091217-0), seja parcialmente levantado pela requerente, após o trânsito em julgado da ação principal, retendo-se, apenas o montante correspondente ao débito no importe originário de R\$ 6.500,71 (seis mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), na competência 03/2007, que deverá ser convertido em renda, após atualização, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para o fim de determinar que, após o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 0018505-04.2010.403.6100), o montante depositado judicialmente nos presentes autos, correspondente ao débito remanescente encontrado na ação principal, no importe de R\$ 6.500,71 (seis mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), na competência 03/2007, após a devida atualização, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, seja convertido em renda, em favor da União, e após, seja o valor remanescente do valor depositado judicialmente, sob o Id nº 26965036, no valor de R\$ 263.368,03, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 280, conta nº 0028052-4 (identificador 12026500039091217-0), levantado pela requerente.

Deixo de fixar verba sucumbencial, uma vez que a ação foi ajuizada ainda sob a égide do CPC/73, que previa a figura da ação cautelar preparatória autônoma (artigo 808), sendo que o provimento cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último, sendo certo que não cabe tal fixação em cautelar de depósito, uma vez já tendo sido fixada tal verba na ação principal.

Nesse sentido:

**MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS**. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, APELREEX n.º 2003.61.00.013609-0, restou configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Não cabe a fixação de honorários advocatícios em cautelar de depósito, haja vista o seu caráter meramente instrumental. Houve a propositura da ação principal, sede própria para o arbitramento da verba honorária. 4. Extinção do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária: ApelReex 0010679-68.2003.403.6100-SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 04/08/2016).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Custas ex-lege.

Como o trânsito em julgado, intime-se a União Federal/INSS a informar o valor atualizado do débito acima mencionado, para fins de conversão em renda, relativamente ao depósito judicial efetuado nos autos, bem como, informar se existem outras pendências de créditos/débitos entre as partes, após o que será autorizado o levantamento do depósito judicial remanescente, pela parte autora (Id nº 26965036, depósito no valor de R\$ 263.368,03, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 280, conta nº 0028052-4, identificador 12026500039091217-0).

Após o levantamento dos valores pelas partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando, “nos termos do item V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da vultosa multa aplicada pelo réu, a fim de que o INMETRO seja obstado a incluir o nome da autora no CADIN, ou quando de sua inclusão, seja o mesmo excluído”, ou, mesmo, seja impedido de promover o protesto de valores, bem como, de efetuar qualquer medida executória acerca do pretenso crédito, obrigando-se a fornecer, quando instado, cópia integral do processo administrativo aqui referenciado, até o julgamento final da demanda.

Sob o Id nº 1627883 foi proferida decisão, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, ante o oferecimento de depósito judicial do valor do débito, para determinar que não houvesse a inclusão do nome da parte autora no CADIN.

Referida decisão foi complementada pela decisão proferida sob o Id nº 1673782, que deferiu a suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, determinando-se que o INMETRO se abstivesse de promover o protesto de valores, e ajuizar qualquer medida executória, relativo ao débito em questão (Id nº 1673782).

Tendo sido apresentada contestação e as partes informado não ter interesse em produzir provas, informou a parte autora suposto descumprimento da tutela antecipada, narrando que foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa, referente ao processo administrativo nº 20.278/15, expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, Órgão delegado do INMETRO, exigindo-lhe a quantia de R\$ 12.629,30 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos), id nº 20430258.

### **É o Relatório.**

### **Delibero.**

Não obstante a parte autora tenha alegado o recebimento de Notificação de Cobrança e inscrição em Dívida Ativa referente ao processo administrativo nº 20.278/15, não juntou aos autos a aludida notificação em questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada da aludida notificação de cobrança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Cumprida a determinação supra, intime-se o INMETRO, com urgência, por mandado, a manifestar-se, em igual prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a aludida cobrança em questão, considerando-se a tutela antecipada que foi deferida no feito, que determinou a suspensão da exigibilidade do débito, ante o depósito integral do valor discutido na ação.**

Após tomemos autos conclusos, para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014806-36.2018.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE, ANTÔNIA DE FÁTIMA DOS REIS IDE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Advogado do(a) REU: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que especifique a perícia requerida, de forma pomenorizada, quando menciona em seu pedido "PROVA PERICIAL JUDICIAL FEITA POR ESTE JUÍZO NO SENTIDO DE QUE A MESMA É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA".

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.



**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018857-22.2020.4.03.6100

AUTOR: NATALIA DE MOURA VIEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUTRA SUCKOW - SP327346, KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da advogada Kenia Rafaele.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018029-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando que a requerida tome todas as providências para que seja concedido de imediato o direito do requerente de trabalhar na modalidade de Trabalho Domiciliar do Modelo de Dedicção Funcional por doença do Servidor.

Alega que a presente Ação Declaratória tem por objeto o reconhecimento do direito de o Servidor Público Federal demandante desempenhar, em razão de recomendação médica, atividades laborais domiciliarmente (TD), tendo em vista ser ele acometido de "quadro crônico e recidivo de PRURIDO ANAL (CID L29.0)", condição que não somente gera situações embaraçosas e desconfortáveis, mas também, um desconforto intolerável, uma irritação ou queimadura que chegam a provocar lesões e infecções primárias ou secundárias.

Aduz que realiza atividade de natureza criativa, tendo sido ele o criador da primeira inteligência artificial em funcionamento nacional da RFB2, sendo contemplado com quatro prêmios por sua atuação como funcionário, realizando palestras de destaque em várias regiões fiscais e no órgão central, representando, inclusive, a RFB como palestrante em eventos nacionais e internacionais, sendo o seu maior desempenho de ordem intelectual e de inovação, não havendo, portanto, exigência de trabalho presencial.

Afirma que o resultado decisório do Processo Administrativo nº 10070.001510/1218-33, no qual requereu junto à superintendência da Receita Federal em São Paulo o desempenho de suas atividades em teletrabalho, foi de indeferimento.

Esclarece que atualmente se encontra em trabalho remoto para o órgão central, designado pela Portaria RFB nº 694, de 19 de maio de 2015, prorrogada pela Portaria RFB nº 976, de 28 de maio de 2019. Nesse sentido, mudar o local de onde serão transmitidas as informações e atividades prestadas pelo Servidor autor, em nada afetaria o desempenho de sua atividade, quer seja em quantidade ou qualidade, que hoje já desenvolve.

Por fim, defende que o trabalho domiciliar é a pedido do servidor e tem, sobretudo, respaldo legal. A legislação impõe condição à solicitação de trabalho domiciliar nesses casos. Não obstante, o Servidor requerente apresenta cópia de laudo médico diagnosticando a sua enfermidade e prescrição médica de tratamento em âmbito residencial, sendo certo que referida documentação justifica todo o alegado, fazendo prova pré-constituída das assertivas levadas a efeito.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi proferido despacho (Id 38730915) determinando à parte autora a retificação do polo passivo, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo.

Petição Id 39142180: autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo da exordial e indicou como ré o Ministério da Economia.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça.**

Primeiramente, esclareço que o Ministério da Economia não possui **personalidade jurídica para figurar no polo passivo**, não podendo exercer direitos, nem contrair obrigações em nome próprio.

Trata-se de órgão criado para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada, sendo um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União Federal.

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que nem a Receita Federal do Brasil e nem o Ministério da Economia possuem legitimidade para figurar no polo passivo, sob pena de extinção.

Emendada corretamente à inicial, promova a secretaria a retificação na autuação com relação ao polo passivo.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da parte ré, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se.

Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019180-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025147-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, por meio da qual a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP** objetiva a execução do valor de R\$ 3.235,51, em face de **CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGÃO**, referente à anuidade do ano de 2014.

Relata a exequente que a executada é advogada, regularmente inscrita nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como comprova a certidão anexa, não pagou as anuidades ali discriminadas, a despeito da OAB SP sempre buscar soluções amigáveis para o inadimplemento, enviando boletos para quitação da dívida ou permitindo seu pagamento de forma parcelada no âmbito administrativo, realizando, ainda, diversas campanhas para facilitar regular quitação.

Dessa forma, como não foi possível resolver o débito em aberto de forma amigável, aduz que impõe-se a propositura desta execução, para que a Executada pague o valor de R\$ 3.236,51 (Três Mil Duzentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta e Um Centavos), conforme demonstra a referida certidão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.236,51.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou a citação da executada, nos termos do artigo 829, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia a ser reduzida pela metade, em caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, do CPC), id nº 11485334.

Devidamente citada, em 07/02/20, por mandado de citação e intimação (Id nº 28097298), foi realizada a juntada de petição, em nome da OAB/SP e da parte executada, porém, com assinatura unicamente da parte executada, informando a realização de acordo extrajudicial, junto à OAB/SP, para pagamento do débito em questão (Id nº 36814447).

extrajudicial. Sob o Id nº 37411513, o Oficial de Justiça que encontrava-se com o mandado, para realização de atos de penhora e constrição, devolveu o mandado, noticiando a possível realização de acordo

Sob o id nº 38013939 este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a parte exequente se manifestasse sobre o aludido acordo extrajudicial, em face da inexistência de assinatura na petição constante do Id nº 36814447.

A parte exequente manifestou-se, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso III, tendo em vista o acordo realizado pelas partes, devidamente cumprido pela executada (Id nº 38957442).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, com o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (id nº 38957442), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: cível-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012732-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA SENA SCAPETTI ALMEIDA - DF57576, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentação das Contrarrazões às Apelações ( **ID 24377121 e 32697304** ), no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante e 30 (trinta) dias para impetrada (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

O patrono da parte impetrante, através da petição ID 36094326, notificou a renúncia ao mandato outorgado pela impetrante ao FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ocorre, no entanto, que não há nos autos documento de Procuração, assim, intime-se a referida sociedade de advogados a juntar procuração, com a finalidade específica de regularizar os atos praticados.

Intime-se, pessoalmente a parte impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo.

Cumprido, intime-se para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração id 24999256.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração ID. 24892923.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020847-47.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYNTHIA PEREIRA PRADA, DEISE BIANCHETTI, DOUGLAS RIBEIRO ALVES, FELICIANO BARROS DA SILVA, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, JOAO DE SOUZA JUNIOR, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES, FERNANDA JORDAO GUIMARAES, ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA, MARTA GUIMARAES SANCHEZ, LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação ID19571805, homologo a desistência da execução relativa à exequente CYNTHIA PEREIRA PRADA.

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados nas contas nº 1600130555001, nº 1600130555002 e nº 1600130555003 do Banco do Brasil, relativos ao pagamento da RPV nº 20180211880.

Outrossim, ante a manifestação do executado à fl. 1919, solicite-se o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005132312360 e nº 1181005132312378, relativos ao pagamento das RPVs nº 20180140006 e nº 20180140008, respectivamente.

Quanto aos pedidos de levantamento de valores, formulados nas petições ID19571000 e ID26399226, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino aos exequentes LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES, MARTA GUIMARAES SANCHEZ, ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA, FERNANDA JORDAO GUIMARAES, MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS que informem dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após a informação, solicite-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil, as transferências abaixo relacionadas:

- a) do valor depositado na conta nº 1600130555024, com retenção de IR, para a conta indicada por LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES;
- b) do valor depositado na conta nº 1600130555021, com retenção de IR, para a conta indicada por MARTA GUIMARAES SANCHEZ;
- c) do valor depositado na conta nº 1600130555018, com retenção de IR, para a conta indicada por ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA;
- d) do valor depositado na conta nº 1600130555015, com retenção de IR, para a conta indicada por FERNANDA JORDAO GUIMARAES;
- e) do valor depositado na conta nº 1600130555012, com retenção de IR, para a conta indicada por MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES;
- f) do valor depositado na conta nº 1600130555009, com retenção de IR, para a conta indicada por JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES;
- g) do valor depositado na conta nº 1600130555006, com retenção de IR, para a conta indicada por GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO;
- h) de 1/3 dos valores depositados nas contas nº 1600130555023, nº 1600130555020, nº 1600130555017, nº 1600130555014, nº 1600130555011, nº 1600130555008 e nº 1600130555005, com retenção de IR, para a conta indicada por MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES;
- i) de 1/3 dos valores depositados nas contas nº 1600130555023, nº 1600130555020, nº 1600130555017, nº 1600130555014, nº 1600130555011, nº 1600130555008 e nº 1600130555005, com retenção de IR, para a conta indicada por ERASMO BARBANTE CASELLA;
- j) de 1/3 dos valores depositados nas contas nº 1600130555023, nº 1600130555020, nº 1600130555017, nº 1600130555014, nº 1600130555011, nº 1600130555008 e nº 1600130555005, com retenção de IR, para a conta indicada por ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA;
- k) dos valores depositados nas contas nº 1600130555022, nº 1600130555019, nº 1600130555016, nº 1600130555013, nº 1600130555010, nº 1600130555007 e nº 1600130555004, com retenção de IR, para a conta indicada por LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a comunicação de desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005132312360 e nº 1181005132312378:

1) dê-se ciência à exequente LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS de que o valor depositado na conta n.º 1181005132312360 se encontra disponível para saque, independentemente de alvará ou ofício de transferência;

2) solicite-se à agência 1181 da CEF a transferência de 1/3 do valor depositado na conta n.º 1181005132312378, com retenção de IR, para a conta indicada por MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, de 1/3 do valor depositado na referida conta, com retenção de IR, para a conta indicada por ERASMO BARBANTE CASELLA e de 1/3 do valor depositado na referida conta, com retenção de IR, para a conta indicada por ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA.

Por fim, manifestem-se as exequentes MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e MARGARETH BETTAMIO quanto ao alegado pelo INSS na petição ID18613622 e manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de NABY JACOB.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013071-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO LOUREIRO

#### DESPACHO

IID 37962563: Defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007464-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MOURA** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora profira decisão quanto ao mérito do requerimento administrativo protocolo n.º 1765437339.

Alega que, em 18/11/2019, realizou protocolo de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, por meio da plataforma digital do INSS, gerando o processo administrativo n.º 1631853929 (Doc. 05 – cópia integral processo administrativo). Que, após meses de espera, em 09/02/2020, foi intimada a cumprir nova exigência, apresentando documentos na forma presencial, em uma das agências do INSS, informando ainda, que poderia, ao invés de Benefício de Assistência ao Idoso, a Impetrante requerer Pensão por morte, onde os valores eram mais viáveis para a sobrevivência da Impetrante e a mesma teria direito (Doc. 06 – e-mail de exigência).

Aduz que, ao se direcionar a agência do INSS (19/02/2020), foi orientada a desistir do benefício assistencial ao idoso e dar entrada no mesmo dia, 19/02/2020, ao Requerimento de Pensão por Morte, gerando o protocolo de n.º 1765437339 (Doc. 07). No entanto, em 05/04/2020 foi requerido à Impetrante nova exigência de documentos (Doc. 08 – exigência), os quais foram devidamente apresentados aos autos do processo administrativo em 17/04/2020 e novamente enviados em 27/04/2020 e, desde então, o processo permanece inerte de novas movimentações.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a petição inicial e extinguiu a lide com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Quanto ao pedido remanescente, de prosseguimento/apreciação do pedido administrativo, declinou da sua competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (jd 34084673).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sob o nº 5018462-94.2020.4.03.0000, do despacho que postergou a análise da liminar, o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada no id 35158852.

Intimado o INSS, requereu vista após a juntada das informações da autoridade impetrada (id 36001760).

A autoridade coatora, por sua vez, não obstante devidamente intimada, deixou de apresentar as suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo vista após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Saliento, de início, que, quando da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o decurso do prazo da autoridade coatora já havia sido certificado, conforme id 38710870.

Verifico, assim, que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Pensão por Morte no dia 19/02/2020 e apresentou os documentos exigidos no dia 17/04/2020.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Considerando-se a data do cumprimento da exigência pelo impetrante (17/04/2020), o encerramento do benefício anterior para o requerimento de pensão por morte e a inércia da autoridade coatora, vislumbro presente o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de Pensão por Morte (protocolo nº 1765437339), no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018531-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO BENETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO BENETTI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a declaração de nulidade do Arrolamento de Bens nº 10120.750049/2019-12 promovido pela Secretaria da Receita Federal, procedendo a autoridade coatora a baixa imediata, nos órgãos que outrora tenha oficiado para gravar as restrições, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa.

Narra o impetrante que ao consultar a Jucesp (Id 38900395), e verificou que, nas empresas em que participa na qualidade de cotista, fora realizada averbação do Arrolamento de Bens de nº 10120.750049/2019-12 promovido pela Secretaria da Receita Federal em Goiânia, sendo o objeto das autuações decorrente de multa aplicada à ordem de 150% em razão de compensação considerada não declarada.

Informa que os auditores fiscais autuaram as empresas FA2R Tecnologia e G8 Networks e indevidamente incluíram como responsáveis tributários, pessoas alheias à relação jurídico tributária, seja na qualidade de sujeito passivo, seja na qualidade de responsável tributário e que, tempestivamente, apresentou as impugnações sendo julgadas procedentes, para excluí-lo das autuações.

Aduz que mesmo com a exclusão da responsabilidade tributária, a auditora GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA, lotada na DRF/SP determinou o prosseguimento do Arrolamento.

Todavia, aduz o impetrante que se afigura ilegal o ato da autoridade determinar o Arrolamento dos Bens, pois não estão presentes os requisitos nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, pois não há débitos tributários pendentes sob sua responsabilidade e não é sujeito passivo da obrigação tributária, não se enquadrando nas definições do art. 121 do CTN.

Defende que o fato da existência de recurso de ofício procedido pela DRF do PAF nº 10120.724107/2019-52, não é medida que ampare a subsistência do arrolamento de bens e prosseguir com o arrolamento seria desarrazoado e ilegal, ferindo direito líquido e certo de não ter contra seu patrimônio, qualquer restrição.

Diante dessa situação, destaca que, em atenção à peculiaridade da sanção imposta, esta deve ter relação com o fato gerador, não sendo possível ser imputado ao Impetrante, a responsabilidade e/ou solidariedade pelo adimplemento da multa decorrente da infração praticada pela própria empresa, pois sequer é sócio, não tem qualquer relação societária com as autuadas e sua impugnação foi julgada procedente em todos os autos de infração.

Por fim, alega que o "periculum in mora", está configurado na medida em que, em decorrência de ato ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade coatora, está impedido da livre movimentação do seu patrimônio, pela averbação do Arrolamento na JUCESP, Cartório de Registro de Imóveis e Detran.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.336.401,70 (Dois Milhões Trezentos e Trinta e Seis Mil, Quatrocentos e Um Reais e Setenta Centavos).

#### É o relatório.

#### Decido.

Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in itinere* – convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

**“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”**

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Não viola, propriamente, o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

Em suma, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

No caso, sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de ilegalidade no procedimento de arrolamento, formalizado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo-GARBE-EREV-ERDC-DICAT-DERPF-SPO-SP, pois não há débitos tributários pendentes sob sua responsabilidade e não é sujeito passivo da obrigação tributária em questão.

O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Com base nos documentos juntados aos autos, não é possível verificar indícios de fraude, ilícitos penais ou outra situação para justificar o arrolamento dos bens pessoais do impetrante, sócio cotista da empresa.

Resta saber se os bens do sócio cotista das pessoas jurídicas podem ser arrolados durante a fase administrativa de discussão do débito.

O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A ninguém de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de “indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)”. Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

No presente caso, compulsando os documentos apresentados, verifico que houve acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Goiânia/GO que excluiu a responsabilidade solidária do impetrante nos seguintes termos (02/04/2020):

“... Conforme Despacho de fl. 151, foi excluída a responsabilidade tributária do interessado acima relacionado nos 4 (quatro) processos administrativos, conforme Acórdãos da DRJ (fls. 44; 79; 108 e 150). Dessa forma, há que se avaliar a continuidade ou não do Arrolamento efetuado por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 04-08). 3. Importa salientar que esta decisão cabe à Unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, em consonância com os arts. 10, IX e 20, ambos da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 01, de 17 de setembro de 2015; inclusive, este processo já foi anteriormente encaminhado para esta, consoante Despacho à fl. 15, retornando à DRF/GOI apenas para saneamento.” (Id 38900386).

Nesta análise sumária, entendo que prosseguir com o arrolamento em relação ao impetrante, diante da decisão favorável de exclusão da sua responsabilidade tributária, **ainda que não definitiva**, é medida que não se sustenta.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida e determino à autoridade impetrada que suspenda o Arrolamento de Bens e Direitos do impetrante, nº 10120.750049/2019-12, procedendo a baixa de possíveis restrições decorrentes do arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

**Promova a secretaria a retificação da autuação vez que não há pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça.**

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019339-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029643-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIELINTON SANTANA SANTOS AR CONDICIONADO - ME

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 37882577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

ID 38215247: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

**DESPACHO**

ID 39315153: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF.

Indefiro, contudo, o recebimento de publicações referentes à Caixa Econômica Federal em nome da advogada subscritora, haja vista o perfil de procuradoria adotado pela CEF, nos termos da Resolução PRES 88/2017, do E. TRF da 3ª Região, bem como do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, e o respectivo Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, Cláusula Segunda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019348-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 AGENCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa discutida nos autos, até o julgamento final da presente ação, em virtude do oferecimento da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 56.318,64, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (id 10295161).

Posteriormente foi notificada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido para deferir a garantia do crédito por seguro garantia, cabendo ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, não podendo o referido débito ensejar protesto ou a inclusão do nome da agravante no CADIN (id 27550512).

Em seguida, a arte autora requer que seja determinada a emissão de sua Certidão de Positiva com Efeito Negativo, ante a oferta de Apólice de seguro garantia (id 39265637).

Pois bem

A apólice de seguro garantia submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 440/2016.

À evidência, o valor da garantia estabelecido na Apólice deve compreender o montante original do débito devidamente atualizado com os acréscimos e encargos legais.

Diante desse contexto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às adequações necessárias à apólice de seguro garantia, anexando o referido documento atualizado aos autos, consoante os ditames da Portaria PGFN nº 440/2016.

Cumprida a determinação, intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua aceitação.

Havendo o aceite, cumpra a parte demandada: (a) autorizar obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão do nome da autora no CADIN. Prazo 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI – EPP e ODAIR DONIZETTI FERREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão imediata de seus nomes perante o Serasa com relação aos contratos de empréstimo firmados, bem como que a CEF se abstenha de enviar o referido débito aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão em via judicial.

Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi declinada a competência e o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ao argumento de que o verdadeiro proveito econômico buscado pelo autor não se limita ao singelo valor da causa por ele atribuído em sua petição inicial, sendo o contrato o real objeto de controvérsia da ação.

Pois bem

Na hipótese em apreço, verifica-se que o pedido de concessão da tutela antecipada já foi apreciado por este Juízo, decisão a qual mantenho por seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em sua reapreciação (id 18155407).

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial para fins de regularizar o valor da causa, justificando assim a competência desta Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, manifestem-se as partes a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 36676678: Intime-se o senhor perito do juízo a apresentar manifestação conclusiva no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o término do prazo concedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 37232228: Manifeste-se o senhor perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao deferir parcialmente o pedido de liminar, sob o pretexto de que a decisão atacada asseverou que a limitação a 20 (vinte) salários mínimos foi parcialmente derrogada no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426/1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites, contudo, na parte dispositiva da decisão, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do salário educação, dentre as outras contribuições.

Pede que os embargos sejam acolhidos para esclarecer se a liminar deferida também alcança ao salário educação

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

O dispositivo da referida decisão foi claro, eis que consignou expressamente: **“DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.”**

Entretanto, para fins de aclarar a fundamentação exposta, passo a tecer algumas considerações:

No caso em apreço, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a decisão atacada, nos termos acima delineados e, no mérito, mantenho-a na íntegra.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. G. D. C.  
REPRESENTANTE: FERNANDA GONCALVES GALDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração por ele outorgada, devidamente representada por sua genitora;
- 2) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- 3) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019367-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS PERALTANETO - PR16931, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, uma vez que a advogada que assinou a inicial, Jaqueline Baldissera (OAB/PR nº 43.958), não está constituída nos autos;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019284-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO BTG PACTUAL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua CPEN, bem como a liberação do sistema para entrega da ECF de incorporação e demais obrigações acessórias como a DCTF retificadora para o mês de abril, para retificação da data de vencimento dos débitos de PIS/COFINS declarados, de modo que sejam obstadas eventuais penalidades enquanto perdurar a impossibilidade da referida transmissão.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades de instituição financeira, em 26/11/2019 procedeu ao Protocolo e Justificação de Incorporação da empresa “Novoportfólio”, da qual detinha 100% da participação, visando a simplificação da estrutura do grupo econômico, o que ficou sujeito à aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 20/12/2019, além da homologação do Banco Central do Brasil, realizada em 17/04/2020, vindo posteriormente a ser arquivada a alteração perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 23/06/2020.

Sustenta que enquanto não finalizado o processo de incorporação, a empresa incorporada continuou a cumprir com suas obrigações, tais como a transmissão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ocasião em que foi publicada a Portaria/ME nº 139/2020, a qual determinou que os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, o PIS/PASEP e da COFINS referentes às competências de março e abril de 2020 deveriam ser efetuados no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Alega, entretanto, que ao tentar transmitir a DCTF retificadora referente ao mês de abril para a entidade incorporada, se viu impossibilitada em decorrência da baixa do CNPJ da Novoportfólio promovida pela Autoridade Coatora desde 20/12/2019, data da realização da Assembleia Geral Extraordinária, situação que ensejou a pendência dos débitos de PIS e de COFINS referentes à competência 04/2020, os quais sequer se encontravam vencidos devido a sua prorrogação, obstando assim a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cuja validade vai até 04/10/2020.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decisão.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, afirma a impetrante que formulou pedido administrativo em 21/08/2020 perante a D. Autoridade Coatora solicitando a correção da data de baixa do CNPJ da Novoportfólio, por incorporação, de 20/12/2019 para 17/04/2020, quando houve a aprovação pelo Bacen, no entanto, o pedido foi indeferido ao argumento de que a baixa do CNPJ por incorporação é a data da deliberação, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.863/2018.

Relata, ainda, que a situação em comento ainda impede a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para a empresa incorporada, cujo prazo para cumprimento se encerra dia 30/09/2020, o que a sujeitará a multas se houver o seu descumprimento, nos termos do artigo 3º, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1422/13, prazo que foi prorrogado pela Instrução Normativa nº 1.965/2020 para até o último dia útil de setembro de 2020.

Por sua vez, o pedido administrativo solicitando a correção da data de baixa do CNPJ da Novoportfólio, por incorporação, de 20/12/2019 para 17/04/2020, foi indeferido nos seguintes termos (id 39374310):

*“(…) Neste sentido, o item 3.3 -Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB 1863 de 27 de dezembro de 2018, estipula que a data da baixa por incorporação é a data da deliberação, sendo o documento o ato deliberativo da incorporadora que aprova a incorporação registrado no órgão de registro competente (conforme data aposta no documento de fls. 124 a 226, que é 20 de dezembro de 2019 no presente caso.)*

*Dispõe o artigo 26 da IN RFB nº 1863 de 27/12/2018 que a alteração de ofício do cadastro CNPJ ocorrerá à vista de documentos comprobatórios, sendo que no presente caso o documento comprobatório é o de fls. 124 a 226 do processo indicando como data da deliberação para efeitos de baixa por incorporação a data de 20 de dezembro de 2019, (Assembleia Geral Extraordinária da incorporadora), sendo que a referida data já consta corretamente na tela do sistema CNPJ de fls. 415. Logo, não é o caso de corrigir a data de baixa por incorporação, posto que já consta a baixa com a data correta no âmbito do cadastro, conforme o que estipula o item 3.3 do Anexo VIII da IN RFB 1863 de 27 de dezembro de 2018 acima referido, o qual não estabelece exceções para as incorporações feitas por instituições financeiras na qualidade de incorporadora, bem como os artigos 1116 a 1118 do Código Civil e artigo 227, parágrafo 3º da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, sendo que o documento de fls. 407 (Solução de Consulta) trata de matéria tributária (IRPJ) e pela data (2006) foi feito para outra situação ou empresa, que não é o caso constante do presente processo. (...)”*

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o pleito se baseia, de forma obliqua, em duas situações distintas: a validade quanto a retificação da data de baixa do CNPJ da empresa incorporada e a possibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com relação ao primeiro tópico, a impetrante busca a retificação da baixa do CNPJ da empresa de 20/12/2019 para 17/04/2020, objetivando se beneficiar da Portaria/ME nº 139, publicada 03 de abril de 2020, que postergou a data de vencimento dos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, o PIS/PASEP e da COFINS referentes às competências de março e abril de 2020 para as competências de julho e setembro de 2020, respectivamente, o que em tese afastaria os débitos discutidos nos autos.

Ocorre que, conforme estabelece o item 3.3 -Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB 1863 de 27 de dezembro de 2018, a data da baixa por incorporação é a data da deliberação, ocorrida em 20 de dezembro de 2019.

Logo, não haveria que se falar na emissão de DCTF retificadora de empresa incorporada como CNPJ já baixado, tampouco no aproveitamento do benefício instituído pela Portaria/ME nº 139, publicada em 03 de abril de 2020, de forma que ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o débito resta válido.

Ainda que a aprovação da incorporação em comento dependa da aprovação do Bacen, insta consignar que na hipótese se tratam de institutos normativos diversos, de modo que a fiscalização do Bacen não se confunde com atos promovidos pela Receita Federal em sua competência própria.

Por sua vez, com relação ao segundo tópico, a expedição da certidão de regularidade fiscal, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”*

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração Id 39433607 possuem poderes para representá-la em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Id.37982851: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019067-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PADOVA VIEIRA, AIRTON LIMADOS SANTOS, ALBERTO SAKAE TATEI, ANTONIO HENRIQUE SAUER TERRERI, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO, CARLOS DONIZETE CAPANELLI, CLAUDIO MITSUO HORIKAWA, GUSTAVO MARUO MATUSHITA, HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA, JOAO ALBERTINO MASARIN, JORGE MATTAR FILHO, MIGUEL DA COSTA LINO TOURINHO, MOACIR DIAS LEAL, MOACIR FOELKER JUNIOR, NELSON RODRIGUES FONTES, NICOLA PEDRO SZASZ, NORTON CARBONARI DE ALMEIDA, RENATO BEDIN, SHEIDI GOTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente o benefício da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do referido diploma legal.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe para "Liquidação por arbitramento".

Após, tomem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024365-06.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017386-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO AVENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id nº 30171669 - Ciência às partes acerca do traslado dos embargos à execução.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010354-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN BARRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo a fim de indicar corretamente o cargo da autoridade impetrada, mormente aquela responsável pela Agência da Previdência Social na qual o requerimento administrativo foi protocolado;
- 2) Juntar extrato do "Meu INSS" ou documento equivalente que comprove a data do protocolo e a atual localização de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 39395904: Esclareça a impetrante o seu pedido, devendo se manifestar expressamente se pretende a desistência ou a renúncia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, arquite-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010074-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.



Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, nº 1.772.634/RS e nº 1.772.470/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos que discutem a "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Tema 1.008).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020863-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ANELISE CARNEIRO PETROSKI

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021787-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SARA MATTAR

#### DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 76.952,37, no prazo de 20 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008788-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GERALDO DE MORAES LIMA, GRAZIELA MARQUES VIEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para o recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual (Cotia), no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

ID 39368739: Considerando que este juízo não dispõe de equipamento necessário a digitalizar, com qualidade superior, as folhas indicadas, faculto às partes a juntada dos referidos documentos, mediante o acesso aos autos físicos, a ser agendado perante a Secretaria deste juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623

#### DECISÃO

ID 39007532: A parte autora formula pedido de reconsideração quanto à análise do pedido de concessão da tutela antecipada, para fins de que seja autorizado o imediato estorno dos valores já bloqueados em favor dos clientes, bem como sejam negadas as admissões dos terceiros interessados à lide.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

De outro lado, correlação às admissões dos terceiros interessados à lide, na hipótese em apreço não vislumbro interesse jurídico dos terceiros interessados que possam autorizar a o seu ingresso neste processo.

Consigno que, caso assim entendam, os terceiros interessados podem ingressar com embargos de terceiro, que têm natureza de ação e implica a formação de um novo processo, o qual segue o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o ingresso dos terceiros interessados à lide.

Intimem-se inclusive os patronos dos terceiros interessados, acerca da presente decisão, tão somente.

Fica desde já rejeitada qualquer manifestação de terceiros na lide, os quais devem observar o rito adequado para postular direito eventual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015922-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LALLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Retifico em parte a decisão ID 37332950, para prescindir a solicitação de data para audiência perante a CECON.

Destarte, CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001974-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MPF nº 257/2011. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a taxa em questão reajustada de acordo com a variação da inflação segundo a aplicação do INPC divulgado pelo IBGE. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e do não confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou manifestação, no sentido de que está dispensada de apresentar contestação e recursos relativos ao tema tratado na presente demanda, ressaltando-se a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período, calculada pelo IPCA. Pugnou, ainda, pela não condenação em honorários.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressaltando, todavia, a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, no caso o IPCA.

De fato, o Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravamento regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

*"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."*

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado para a correção monetária, já decidiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é o INPC, consoante se verifica dos julgados que seguem:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida.*

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes. -Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da UF parcialmente provida.*

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 5002334-54.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa. 3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado. 4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019. 5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. 7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN). 9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice. 10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 11. Remessa necessária parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, verifica-se que houve o parcial reconhecimento do pedido pela ré, sendo de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, há que se acolher o pedido subsidiário da autora, reconhecendo-se a incidência do INPC.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)".

Assim, considerando que houve o reconhecimento, em parte, do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios na parte reconhecida.

Isto posto, **homologo o reconhecimento parcial do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF n.º 257/2011. Outrossim, **acolho o pedido subsidiário** formulado pela autora e reconheço o seu direito de recolher a referida taxa reajustada pelo INPC, pelo que procedo à resolução do mérito, nessa parte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, como escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre a diferença entre a aplicação dos índices de correção monetária (IPCA X INPC).

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007305-92.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RINALDO FONTES DOS SANTOS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 38263668).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA, ESPÓLIO DE THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
ESPÓLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo ESPÓLIO DE THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento havido no processo administrativo nº 11610.000059/2011-05.

Afirma o autor que a Sra. Therezinha Nogueira de Paiva faleceu em 10/07/2014, motivo pelo qual seus herdeiros propuseram a ação de inventário por Arrolamento Comum sob o nº 1010485-43.2017.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III – Jabaquara.

Sustenta que, nos autos do inventário, foi determinada a apresentação da certidão negativa fiscal federal em nome da falecida, razão pela qual diligenciou a fim de obter a referida certidão. Não obstante, não obteve êxito, haja vista a existência de débito fiscal federal em nome da falecida, referente à cobrança perante a Secretaria da Receita Federal no PAD nº 11610.000.059/2011-05, em razão de suposta sonegação fiscal do imposto de renda – pessoa física (IRPF) sobre rendimentos tributáveis recebidos pela falecida de empresas para as quais prestou serviços no ano-calendário de 2006, cujo lançamento ocorreu em 2014.

Aduz, no entanto, que constatado que o falecimento da parte executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do polo passivo da ação mediante habilitação do espólio, de herdeiros ou do cônjuge meior, implicando, assim, na extinção da execução fiscal.

Defende, ainda, que houve erro no preenchimento da declaração, razão pela qual o lançamento não deve subsistir.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela provisória foi postergado para apreciação após a oitiva da parte contrária.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a legalidade de inclusão do nome do sucessor-responsável na certidão de Dívida Ativa da União. Requeru, ainda, prazo dilatatório para a manifestação da autoridade fiscal, no intuito da constatação de erro no preenchimento de declaração de rendimentos, por se tratar de matéria cuja atribuição é da Receita Federal do Brasil.

Foi deferido o requerimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise.

Na sequência, a União informou que a contestação já foi devidamente apresentada.

Em resposta, este Juízo determinou à União que ultimasse a providência requerida, procedendo à análise do aludido erro de preenchimento de declaração da parte autora, no prazo de 15 dias.

Ematensão à r. decisão, a União, por meio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Fiscalização, apresentou manifestação, informando que a contribuinte Therezinha Nogueira de Paiva se manifestou intempestivamente na esfera administrativa quanto à questionada Notificação de Lançamento, o que resultou no despacho decisório.

O autor reiterou a concessão da tutela de urgência.

Deferido o pedido de antecipação da tutela.

A União requereu a extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente, com a condenação da autora em honorários advocatícios.

O autor se manifestou contrariamente à extinção do feito e a sua condenação em honorários advocatícios.

O autor trouxe aos autos as cópias do Arrolamento Sumário em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões (nº 1010485-43.2017.8.26.0003).

Determinou-se a retificação da autuação, fazendo constar o espólio em substituição.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento havido no processo administrativo nº 11610.000059/2011-05, que se refere ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) da Sra. Therezinha Nogueira de Paiva do ano-calendário 2006, exercício 2007 (Notificação de Lançamento - NL nº 2007/608400432513153).

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos, em especial o Despacho Decisório nº 0289/2018/DIFIS/DERPF (id. 12048215 - pág. 61), o Termo de Retificação (id. 12048215 - págs. 63/65) e o extrato do processo (id. 12048215 - pág. 67), observa-se que houve a revisão de ofício do lançamento questionado na presente demanda, concluindo-se pela sua improcedência.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a revisão do lançamento ocorreu em momento anterior à concessão da tutela de urgência na presente demanda.

Outrossim, passo à análise da condenação em honorários advocatícios. Nessa senda, dispõe o § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No presente feito, requer o autor a condenação da União em honorários advocatícios, ao argumento de que os documentos acostados aos autos, que deram suporte ao cancelamento do débito na via administrativa, já haviam sido apresentados no processo administrativo nº 11610.000059/2011-05, no qual decidiu-se pelo não cabimento da revisão de ofício do lançamento em questão.

A União, por sua vez, defende que o autor deu causa ao presente feito em razão do erro no preenchimento da declaração, da apresentação intempestiva da impugnação administrativa, da ausência de solicitação de retificação de lançamento a qualquer tempo, bem como de resistência na anulação do débito na primeira oportunidade após a apreciação dos documentos apresentados.

Assiste razão ao autor. Conforme se verifica do Despacho Decisório nº 775/2014, emitido em 01/08/2014 após a apresentação de impugnação pela contribuinte, embora intempestiva, a autoridade fiscal concluiu que não houve erro de fato no lançamento, não sendo cabível a sua revisão de ofício. Registre-se que a impugnação administrativa continha as mesmas alegações da presente demanda.

Posteriormente ao ajuizamento deste feito foi proferido o Despacho Decisório nº 0289/2018/DIFIS/DERPF, reconhecendo-se que, inobstante a intempestividade da impugnação, o lançamento pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade, concluindo pela sua improcedência.

Assim, mostra-se de rigor a condenação da União ao pagamento dos honorários.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a concessão de provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos em decorrência da incorporação e da cisão ocorridas em 30/04/2019 e 27/08/2019, respectivamente.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a investimentos de diferentes espécies, dentre eles participações societárias em outras empresas e aplicações financeiras de recursos, de modo que ocorrem transmissões patrimoniais de uma pessoa jurídica para a outra em decorrência de sucessão por fusão, cisão ou incorporação.

Relata que, como resultado das operações citadas, em 30/04/2019 sucedeu a Usina Bom Jesus S/A (UBJ) e Santa Bárbara Agrícola (SBA), em direitos e obrigações, na medida em que as incorporou. Em 27/08/2019 houve a sua cisão parcial, com a formação da AguasSanta Negócios S/A (ANSA) e a sucessão em direitos e obrigações na parcela do acervo cindido, dentre a qual estão aplicações financeiras em fundo de investimento.

Aduz, no entanto, que as administradoras dos veículos de investimento, quais sejam - BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A – CSHG4, informaram que, com a extinção das empresas incorporadas e criação da nova a partir da cisão, teria havido o “resgate” dos investimentos originais e subsequente “novos aportes”, motivo pelo qual realizariam o desconto e recolhimento do IRRF incidente sobre as operações decorrentes da reestruturação das empresas, em observância ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007.

Defende o direito de não ser onerada pelo desconto e retenção do IR enquanto não realizado o resgate, amortização, liquidação ou alienação das aplicações financeiras originárias das empresas cindidas/incorporadas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que compete ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf o exercício das atividades de administração tributária relacionadas às instituições financeiras e congêneres. No mérito, defendeu a incidência do IRRF nas transações questionadas pela impetrante.

Por sua vez, o Delegado da DEFIS/SP prestou suas informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de competência do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP pois a matéria em discussão trata de legislação tributária relacionada às instituições financeiras.

O impetrante apresentou manifestação, na qual refuta a inclusão do Delegado da DEINF/SP no polo passivo, bem como as alegações de ilegitimidade, reiterando a concessão da medida pleiteada.

Determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP no polo passivo da presente ação, bem como a sua notificação para prestar informações.

O Delegado da DEINF/SP prestou suas informações, afirmando que não tem competência para praticar atos em relação à impetrante, a qual está sob jurisdição da DERAT/SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da liminar, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante objetiva provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos em decorrência da incorporação e da cisão ocorridas em 30/04/2019 e 27/08/2019, respectivamente.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS/SP.

Deveras, nos termos Portaria MF nº 284/2020, cabe às Delegacias de Fiscalização (Defis) gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades de fiscalização. De outra parte, cabe às Delegacias de Administração Tributária (Derat), gerir as atividades de arrecadação, controle e cobrança de crédito, inclusive o lançamento fiscal. Assim, resta afastada a presença do Delegado da DEFIS/SP no polo passivo.

Outrossim, mantenho o Delegado da DEINF no polo passivo, visto que, muito embora a impetrante não seja instituição financeira e assemblada, as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto de renda em discussão, tal como esclarecido nas informações da referida autoridade.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à incidência do imposto de renda retido na fonte em decorrência da transferência de titularidade de aplicações financeiras em fundos de investimento pela incorporação e cisão de pessoas jurídicas.

Deveras, os institutos da incorporação e da cisão estão definidos pelos artigos 227 e 229 da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que **lhes sucede em todos os direitos e obrigações**.

(...)

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia **transfere parcelas do seu patrimônio** para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Da análise dos referidos dispositivos, observa-se que tanto na incorporação, como na cisão da pessoa jurídica, ocorre a transferência de patrimônio jurídico, ou seja, a alienação onerosa.

De outra parte, o IRRF é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica indica o fato impositivo tributário do IRRF, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

No presente feito, a aquisição de disponibilidade jurídica da impetrante decorre do ganho de capital na transferência de titularidade de aplicações financeiras em fundos de investimento, indicando o fato gerador do imposto de renda, na forma prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional, independente da liquidação dos contratos.

Deveras, a ausência de liquidação dos contratos por ocasião da incorporação refere-se diz respeito apenas à disponibilidade financeira, não afetando a disponibilidade jurídica, suficiente à caracterização do fato impositivo do tributo.

Por sua vez, o ganho de capital é constituído pela diferença positiva entre o valor da transferência dos ativos e o seu custo de aquisição. Em razão da via escolhida pela impetrante, que não permite a dilação probatória, em especial a realização de perícia contábil, não é possível a aferição da ocorrência efetiva de ganho de capital.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Outrossim, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011774-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ARMAZÉM DOS MÓVEIS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da dívida objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0024484-44.2010.4.03.6100. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado pela instituição financeira.

Defende em favor de seu pleito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a abusividade da garantia complementar.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem a concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os autos foram virtualizados.

A embargante requereu a realização de perícia contábil, que foi indeferida. Todavia, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, que elaborou parecer e apresentou cálculos, sobre os quais a embargante se manifestou. A CEF, embora intimada, permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1597.555.0000005-47, no valor de R\$ 50.000,00, na qual a ora embargante figurou como emitente e a Caixa Econômica Federal como credora.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.



Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade da garantia complementar, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, a Cédula de Crédito Bancário que é objeto da execução de título extrajudicial prevê, em sua cláusula sexta, que trata da garantia complementar, que "a presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo" (id 14828614, pág. 32).

O Fundo de Garantia de Operações – FGO foi criado para complementar as garantias necessárias a concessão de empréstimos a micro, pequenas e médias empresas, bem como micro empreendedores individuais. Assim, uma vez ocorrido o inadimplemento, o fundo paga ao credor o montante emprestado, que é restituído a medida em que a instituição financeira recupera o valor do mutuário.

Assim, não se verifica a abusividade da cláusula que prevê a garantia FGO, visto que é clara no sentido de que se trata de garantia complementar, necessária à concessão do crédito, que não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações assumidas, que continuarão a ser cobradas mesmo se houver a utilização do fundo, nos termos do parágrafo terceiro da referida cláusula.

Quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, carece de interesse a alegação da embargante, visto que não foi empregada para a atualização do débito, conforme se verifica dos demonstrativos de cálculos trazidos pela instituição financeira.

Todavia, o contador do juízo constatou que "embora os cálculos estejam aritmeticamente corretos, a taxa de juros de mora aplicada pelo banco (2,00% ao mês, com capitalização simples) não está em conformidade com o previsto na cláusula oitava, parágrafo primeiro, em que são previstos juros de 1,00% ao mês" (id. 35026610).

Nesse passo, o contador fez os cálculos, aplicando a taxa convencional, chegando ao valor de R\$ 289.832,26 em julho de 2020.

Assim, é o caso de acolhimento parcial dos embargos, tão somente para que seja excluído os juros de mora aplicados a maior pela instituição financeira.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão dos juros de mora aplicados a maior pela instituição financeira, conforme apontado pelo contador do juízo (id. 35026610).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0024484-44.2010.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019046-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

*"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*(...)*

*Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016182-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Impetrante para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014400-76.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREIA CASTRO DA SILVA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, objetivando seja determinada a sua inscrição em processo de revalidação de diploma de médico obtido no exterior, independentemente de delimitação do número de vagas.

Sustenta a demandante, em síntese, que foram reservadas pela ré apenas 20 vagas para fins de revalidação de diploma estrangeiro no curso de Medicina pelo programa PROGRAD- Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação, quantidade ínfima frente ao vasto número de médicos brasileiro, nato, naturalizado e estrangeiro, que buscam trabalhar no Brasil como médico.

A inicial veio instruída com os documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a hipótese de concessão da medida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

O processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).

A autonomia conferida constitucionalmente às instituições de ensino superior compreende a elaboração de normas para regular o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Porém, referida autonomia não outorga às universidades poderes ilimitados.

A Universidade Federal de Minas Gerais, Campus Pampulha de Belo Horizonte, instaurou processo seletivo regulamentar, conforme consta do Edital PROGRAD 01/2020, emitido pela Pró-Reitoria de Graduação da UFMG (edital anexo), utilizando para tanto a Plataforma Carolina Bori, do Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, gerenciado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), como objetivo de controlar o Processos de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no Brasil.

No caso, conforme comprovante de cadastro junto à plataforma Carolina Bori, ID 36989767, a autora não conseguiu realizar a inscrição para revalidação de seu diploma por inexistência de vaga, ficando na fila de espera, com prazo mínimo de 42 anos para disponibilidade de vaga frente à capacidade de atendimento, pois foram reservadas pela ré apenas 20 vagas para fins de revalidação de diploma estrangeiro no curso de Medicina pelo programa PROGRAD- Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação, quantidade ínfima frente ao vasto número de médicos brasileiro, nato, naturalizado e estrangeiro, que buscam trabalhar no Brasil como médico.

Tratando-se de serviço público, deve ser prestado de forma a respeitar a eficiência e continuidade do serviço, em prazo razoável, sob pena de grandes prejuízos para as pessoas que necessitam da ação pública para exercer suas profissões e ganhar o seu sustento.

Assim, não considero razoável que não haja qualquer prazo para a revalidação de diplomas estrangeiros a cargo do INEP, ou que possa ser executado em futuro tão distante.

Neste sentido:

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM MEDICINA, EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA (SUL AMERICANA); NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO), MAS QUE NÃO PODE FICAR SUJEITA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PRAZO (DIES AD QUEM) PARA A ULTIMAÇÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO - APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

1. É regular - porque tem base legal (artigos 48, § 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).

2. A autonomia universitária não outorga às universidades superpoderes ou privilégios; se a elas é cometido o desempenho de um determinado serviço público - como é o certame de revalidação de diploma expedido por universidade alienígena - cabe à entidade aparelhar-se corretamente para exercer o serviço público (que não pode sofrer solução de continuidade) em prazo razoável, sob pena de grandes prejuízos para as pessoas que necessitam da ação pública para exercer suas profissões e ganhar o seu sustento. Não tem nenhuma razoabilidade que o serviço público de revalidação de diplomas estrangeiros a cargo do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA não obedeça qualquer prazo, ou que possa ser executado em futuro incerto, sine die.

3. Apelo e remessa improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000204-50.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA antecipada requerida para determinar que a instituição de ensino superior UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais, Campus Pampulha de Belo Horizonte/MG, proceda com a efetivação da inscrição conforme da requerente na PLATAFORMA CAROLINA BORI, garantindo o seu direito de participar do referido processo seletivo constante do Edital PROGRAD 01/2020, independentemente do número de vagas.

Intimem-se, com urgência, a ré para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016491-10.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANE FERRETI

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE GIMENES AREVALO - SP351683, MATHEUS LUIS GONCALVES - SP332889, PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposta por TATIANE FERRETI em face da Caixa Econômica Federal, em que a requerente pretende fazer o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, depositados em sua conta vinculada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZA ANETE BURLAMAQUE

Advogado do(a) AUTOR: JAYME REATO PEREIRA - SP253895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido antecipação de tutela, movida por LUIZA ANETE BURLAMAQUE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada, a aplicação imediata da isenção a que faz jus, de modo que as Fontes Pagadoras deixem de realizar a retenção na fonte do Imposto de Renda.

Ao final, pugna pela concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a parte Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte indevidamente, devidamente corrigidos.

Alega a parte Autora, em síntese, que foi beneficiária de isenção do imposto de renda, no período de 07 de julho de 2006 a 07 de julho de 2011.

Ocorre que, por se tratar de doença que pode reincidir a qualquer momento e que se encontra em tratamento com uso de medicamentos, requereu novamente a isenção do IRPF em 14/08/2018, apresentando no ato Laudo Médico Especializado, onde consta que faz tratamento/acompanhamento.

Sustenta, contudo, que faz jus à isenção, de acordo com o atestado apresentado, por estar em tratamento de neoplasia maligna.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata aplicação de isenção de recolhimentos, a título de Imposto de Renda, junto às fontes pagadoras de seus proventos, tendo em vista ser portadora de patologia de natureza grave.

Alega que foi beneficiária de isenção do imposto de renda, concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no período de 07 de julho de 2006 a 07 de julho de 2011, o qual foi suspenso por decisão do INSS que a considerou curada.

Ocorre que, por se tratar de doença que pode reincidir a qualquer momento e que se encontra em tratamento com uso de medicamentos, requereu novamente a isenção do IRPF em 14/08/2018, apresentando no ato Laudo Médico Especializado, onde consta que faz tratamento/acompanhamento.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)” (Grifó nosso)

Cumpre salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Da análise dos documentos que instruem a exordial, verifico que são insuficientes a comprovar o atual estado de saúde da autora e que está abarcada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da exação tributária.

O fato de inexistir no ordenamento normativa que regulamente o §1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção.

Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado nos Tribunais a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva.

Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes.

A autora apresentou apenas um atestado médico datado de 08/05/2020 (ID 39342624), não havendo qualquer outro documento (laudo médico etc) acerca do seu estado de saúde o que, portanto, somente poderá ser averiguado após a instrução probatória.

Além disso, a perda da isenção não é recente, não estando presente um risco iminente de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de provimento jurisdicional sem que sequer seja oportunizada a oitiva da demandada a respeito.

Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se a ré para que apresente defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Narrou a autora que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Segundo a demandante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, §1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida (ID 25600166).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 25796658).

Houve réplica (ID 29643461).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proférindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a autora atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizei uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso sub judice.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo pela não incidência da CPRB sobre o ICMS.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017786-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDEST 1 – CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu recurso administrativo, protocolado em 12/05/2020.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2019, o qual foi indeferido. Assim, protocolou recurso administrativo em 12/05/2020, sob protocolo nº 15808433, o qual está pendente de análise até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Administrativo protocolado sob nº 15808433, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017273-93.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DO Ó DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu recurso administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015553-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE SIX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BLUE SIX TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37162700).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 37725863).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 37659586).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 38833869).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado e separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”* (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e, por consequência, do ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ISS, a exemplo do ICMS, que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

(...)

3. A jurisprudência da STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.
6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

BFN

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte (ID 31669257).

Notificada, a impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 33895683).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 32247183), os quais foram rejeitados (ID 34212967).

A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu em parte a tutela (ID 35598911) ao qual foi negado o efeito de antecipação da tutela recursal (ID 35685573).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 35861513).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrela a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAC e FNDE - Salário Educação, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012 )

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, retifico a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de recolher as contribuições ao INCRFA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE e FNDE (salário-educação), sobre a folha de salário dos seus empregados, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019365-32.2020.4.03.6100, acerca da prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012362-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGE NETWORK DO BRASIL SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDGE NETWORK DO BRASIL SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que aprecie os pedidos de pagamento antecipado de 50% do valor dos Pedidos de Restituição nº 40511.90257.070818.1.1.19-1077, 31898.34086.040619.1.1.19-0996, 18400.50316.040918.1.1.19-8202, 13267.37939.171019.1.1.19-1465, 08508.95244.150119.1.1.19-6698, 42087.73162.290120.1.1.19-7390, 27994.41865.070818.1.1.19-6639, 32757.69520.170419.1.1.19-2370, 34848.61193.210220.1.1.19-8466, 09102.86968.070818.1.1.18-8152, 23957.75237.040619.1.1.18-5188, 09126.54676.040918.1.1.18-5713, 39745.96343.171019.1.1.18-3626, 12349.53744.150119.1.1.18-8206, 40755.44036.290120.1.1.18-4979, 23702.29631.070818.1.1.18-5032, 39614.96236.170419.1.1.18-0530, 12546.84837.210220.1.1.18-3605 e 17869.37648.190520.1.1.18-2980 apresentados pela Impetrante entre 07/08/2018 e 19/05/2020, com base na IN 1060/2010 e da Portaria MF 340/2010, e, sendo os pedidos deferidos, providencie o pagamento do adiantamento de 50% do crédito de PIS/Cofins a ser ressarcido, e, ainda, que se abstenha de realizar a compensação de ofício do pagamento de 50% do crédito com eventuais débitos federais existentes em nome da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa.

Narrow a impetrante que transmitiu os Pedidos de Restituição mencionados entre agosto de 2018 e maio de 2020. Porém, tendo em vista que decorreu o prazo para análise dos pedidos ou o pagamento dos 50% antecipados, e que a parte cumpre todos os requisitos estabelecidos em lei, impetrou o presente MS objetivando o cumprimento da Portaria MF nº 348/2010.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte em 13/07/2019 (doc. 35300806).

Informações da autoridade impetrada prestadas em 04/08/2020 (doc. 36449953).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 35603518).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 37783321).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

#### DO MÉRITO

A Portaria MF nº 348/2010 disciplina o procedimento de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS e de IPI em situações específicas.

O artigo 2º da referida Portaria prescreve que a RFB efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica que atender a uma série de condições no prazo de até 30 (trinta) dias:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado”.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos entre agosto de 2018 e maio de 2020.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada alegou que procedeu a análise dos pedidos de ressarcimento, sendo reconhecido o direito ao pagamento antecipado de 50% do valor dos Pedidos de Ressarcimento objeto da inicial (ID 37774005 e 37774010).

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos entre 07/08/2018 e 19/05/2020, elencados na inicial e, sendo os pedidos deferidos, providencie o efetivo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores aqui reconhecidos, com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Ressalte-se que as restituições devem ser operadas, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019295-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, LUCAS DUARTE CURRALO - SP448273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019349-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BERCARIO PROJETO BEBE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BATISTA DA SILVA - SP272456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição dos autos.

Emanálse à petição inicial, denoto que a exposição da causa de pedir na exordial é confusa e precária, prejudicando a compreensão dos pedidos formulados, o que pode induzir à inépcia da inicial.

Ante as excepcionais e atípicas circunstâncias verificadas no presente caso, é necessário que o Impetrante emende a petição inicial em relação às questões processuais, que este Juízo identificou nos presentes autos, e que podem implicar na extinção deste processo sem julgamento de mérito, quais sejam:

1. Da análise da inicial se verifica que não há clareza quanto ao ato coator, bem como a autoridade coatora e seu representante legal. Faz-se necessário que o Impetrante, em conformidade com a Lei, , comprecisão, o, a que pretende ver apontada como no polo passivo, bem como o representante judicial da autoridade coatora;
2. Regularize, ainda, o Impetrante a petição inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial m conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;
3. RECOLHA às CUSTAS JUDICIAIS devidas;
4. Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade;
5. Esclareça, também, o Impetrante qual o pedido pretendido em sede de liminar, uma vez que não restou claro;
6. Esclareça, ainda, os pedidos finais que pretende ver atendido;
7. Junte aos autos documentos que comprovem de forma clara o ato coator combatido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que o não esclarecimento integral das questões acima enunciadas acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de regularidade processual, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.

Intímese.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014896-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP (GIFUG/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011574-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Diante da INFORMAÇÃO prestada pelo NÚCLEO DE CÁLCULOS (ID 38189339), na qual RATIFICA os cálculos já apresentados, venhamos autos conclusos para decisão acerca do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015944-67.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

ID39039524: Ciência ao autor acerca da manifestação da PFN.

ID38357594: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046676-88.1998.4.03.6100

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXEQUENTE: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, LUCIANA BAMPABUENO DE CAMARGO HADDAD - SP132240

EXECUTADO: HYPERAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, ENIO LUIZ DELOLLO - SP88626

DESPACHO

**ID 38030932 (VALOR PRINCIPAL + VALOR DE HONORÁRIOS):** Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: HYPERAS.A.), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034264-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: LIDENICIA APARECIDA SOUTO, VERA LUCIA RIBEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos, bem como cálculo formulado pelo NÚCLEO DE CONTADORIA.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO MACHADO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

**DESPACHO**

Vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos, bem como cálculo formulado pelo NÚCLEO DE CONTADORIA.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043815-95.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do cálculo fornecido pelo NÚCLEO DE CONTADORIA.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042274-61.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

EXECUTADO: MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do cálculo formulado pelo NÚCLEO DE CONTADORIA acerca dos honorários advocatícios e multa de acordo com a proporção para cada co-executado indicada na petição de Id 14088049.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão, nos termos do despacho ID 24583742.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007605-54.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0007605-54.2013.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da sentença ID. 28549111, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sustenta a embargante que a sentença incorreu em obscuridade ao deixar de aplicar os parâmetros do § 3º do art. 85, do CPC/15, considerando que a Fazenda Pública é parte no processo.

Ainda, sustentou a ocorrência de omissão quanto à determinação expressa de que o débito não pode ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ou ensejar a inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que garantido por meio da Carta de Fiança bancária nº 251782/13 constituída nos autos.

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 36243646).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

A parte alega em seus embargos que houve erro material e omissão na sentença prolatada.

Verifico que assiste razão, em parte, à parte Embargante quanto à existência de erro material na fixação de honorários, considerando os patamares do art. 85, §3º do CPC. Porém, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, não havendo valor de condenação a ser utilizado como base do cálculo de honorários, a verba deve ser fixada sobre o valor da causa.

Assim, retifico, em parte, a sentença proferida para que:

### ONDE SE LÊ

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.”

### LEIA-SE

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º e §3º, inciso III, do CPC”.

No tocante à omissão quanto determinação de que o débito não poderá constituir óbice à obtenção de CND ou ensejar a inscrição em órgãos de proteção de crédito, verifico que assiste razão à embargante, diante da garantia do débito constituída nos autos.

Assim, acolho estes embargos, suprimindo a omissão para fazer constar da fundamentação o seguinte parágrafo:

“Considerando que o débito discutido nestes autos está garantido através da Carta de Fiança bancária nº 251782/13, emitida pelo BANCO CITIBANK, verifico que não poderão constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ou ensejar a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.”

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos pela autora, nos termos acima expostos.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a nulidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720624/2018-31, decorrente da constituição de usufruto de ações de propriedade do autor, posto que não se classificam como receita operacional passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Subsidiariamente, requereu a anulação do Auto de Infração, diante da impossibilidade do órgão administrativo julgador refazer o lançamento fiscal em caso de modificação do critério jurídico.

Narrou o autor que, nos anos de 2000 e 2001, constituiu usufruto a título oneroso de ações de sua propriedade, através da celebração de contratos de constituição de usufruto, os quais atribuíram aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência e, em contrapartida, o autor recebeu o preço pactuado.

Para efeitos fiscais, procedeu à apuração do ganho ou perda de capital decorrente destes contratos através do confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto.

Contudo, a ré procedeu à sua autuação, sob o argumento de que os valores recebidos deveriam por ocasião da assinatura do contrato deveriam ter sido contabilizados como receita, na condição de aluguel, ficando sujeitos à incidência de imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição para o financiamento da Seguridade – COFINS e contribuição ao programa de integração social – PIS, durante o período de 2000 e 2001, quando os contratos foram firmados.

O autor então apresentou impugnação na esfera administrativa, a qual foi julgada improcedente. Interpôs Recurso Voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual foi parcialmente provido, mantendo a ré o entendimento de que a constituição do usufruto constituiu aluguel, porém, determinando que “o valor correspondente à contrapartida pela constituição do usufruto, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, recebido no início de vigência do contrato, constitui receita operacional da proprietária das ações, devendo ser apropriada ao longo do prazo de vigência do usufruto, segundo o regime de competência”.

Acrescentou que há garantia constituída do débito na ação Tutela antecipada de urgência em caráter antecedente nº 5019995-40.2018.4.03.6182, ajuizada perante a 12ª Vara de Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

Houve emenda da inicial (id 15009621).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 15004807).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 17621941) pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 22427167).

As partes não requereram outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre a natureza jurídica da remuneração recebida pela autora pelo usufruto a título oneroso de ações de sua propriedade, através da celebração de contratos de constituição de usufruto, os quais atribuíram aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência e, em contrapartida, o autor recebeu o preço pactuado.

Primeiramente, necessário analisar os conceitos envolvidos.

No Código Civil de 1916, vigente à época da celebração dos contratos de constituição de usufruto, o legislador nos apresentava a própria definição do usufruto no corpo do seu artigo 713:

Art. 713. “Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa enquanto temporariamente destacado da propriedade”.

São características do usufruto, como direito real sobre coisa alheia, a transferência ao usufrutuário do direito de uso e gozo sobre a coisa.

A ilustre Prof.ª Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, no vol. 3, da editora Saraiva, entende que o usufruto “não é restrição ao direito de propriedade, mas sim à posse direta que é deferida a outrem que desfruta do bem alheio na totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que ele produz”.

No usufruto ocorre um desmembramento dos elementos que integram o direito de propriedade, quais sejam, a disposição, o uso e o gozo. Constituído o usufruto, o proprietário, que passa a ser denominado nu-proprietário, permanece como o direito de dispor da coisa, porém, os direitos de usar e gozar desta são destacados e atribuídos ao usufrutuário, que passa a arcar com as consequências disso.

Após o seu término, o usufruto se extingue com a consolidação da propriedade, concentrando-se, então, novamente, todos os elementos inerentes a esta em poder do proprietário.

Já a locação é assim conceituada pelo Código Civil de 1916, vigente à época da contratação:

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:

I. A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.

II. A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 1.192. O locatário é obrigado:

I. A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. A pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (Art. 1.191).

IV. A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que não pode o nu-proprietário pretender aproveitar lucros que não lhe dizem respeito, já que, sendo frutos, são inerentes e decorrentes do uso e gozo do bem, os quais apenas podem ser atribuídos ao usufrutuário.

Nesse ponto denota-se a semelhança entre a constituição do usufruto oneroso realizada no caso em apreço com a locação de ações. Tanto na locação, como no usufruto, há a cessão, por tempo determinado ou não, do uso e gozo do bem a outra pessoa mediante retribuição que pertence ao usufrutuário.

A autora, ao constituir o usufruto, permaneceu como o direito de dispor dos bens, porém, não mais teve o direito de uso e gozo.

Por conseguinte, depreende-se que os benefícios decorrentes do uso e gozo se deram em prol do usufrutuário. Por outro lado, em se tratando de usufruto oneroso, em que a nu-proprietária recebeu remuneração em contrapartida para constituir-lo, emerge-se que houve, de qualquer sorte, percepção de receita, que, assim como tal, deve ser considerada para fins tributários, como, por exemplo, para a apuração da renda auferida.

Considerando que o acréscimo patrimonial só ocorre no momento em que o negócio jurídico estiver isento de condições suspensivas, no caso em tela, há hipótese de constituição de usufruto aperfeiçoada e pela qual a autora recebeu, em contrapartida, remuneração certa e em determinada data, pois o aperfeiçoamento independe de possíveis resultados futuros do investimento em participação societária.

Em sede administrativa, o acórdão do CARF deu parcial provimento ao recurso administrativo da autora para manter a exação, porém, determinar que fosse observado o regime de competência, o que é benéfico à autora.

Contudo, mesmo em relação ao regime de competência, não poderia a autora realizar a dedução no montante recebido por ocasião da constituição do usufruto dos frutos obtidos pelo usufrutuário por meio do exercício do uso e gozo do bem.

Logo, não há equívoco em considerar que a autora obteve receita pela constituição do usufruto, portanto, não há porque se deduzir da remuneração auferida o que se deixou de ganhar em virtude da constituição do usufruto, ou seja, os rendimentos das ações, que passaram a pertencer à usufrutuária.

De qualquer modo, a despeito das diferenças entre usufruto e locação, certo é que são equivalentes quanto aos efeitos, restando escorreita a autuação.

## DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF determinou a revisão do lançamento do débito, aplicando na apuração de sua base de cálculo o regime contábil de competência, em vez do regime contábil de caixa adotado pelo agente lançador.

O princípio da imutabilidade do lançamento decorre de um princípio maior, enunciado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo qual a lei não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito”.

Está consagrado no art. 145 e 146 do CTN, ao prescrever que:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo, administrativa ou judicialmente, visando a beneficiá-lo;

II- recurso de ofício, porque quando a autoridade reconhecer, total ou parcialmente, o direito do contribuinte, é obrigada a recorrer de sua decisão à autoridade superior, por contrária à Fazenda;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A Administração Pública, por força do princípio da autotutela, não só pode como deve rever seus próprios atos, corrigindo-os de eventuais ilegalidades de que venham a padecer.

Contudo, a alteração de critério jurídico impede o órgão administrativo julgador de refazer o lançamento fiscal.

A ré alega que ao determinar a alteração do regime de caixa pelo regime de competência houve erro de fato.

Vejamos a distinção entre o erro de fato e a efetiva modificação de critério jurídico.

No erro de fato, como se trata de incorreção fática, o lançamento realizado pode ser alterado sem que implique em violação ao princípio da imutabilidade do lançamento tributário. Trata-se apenas de corrigir, por exemplo, erro de cálculos, sem que com isso seja prejudicada a essência do lançamento produzido.

Já o erro de direito, ou mudança de critério jurídico, por se tratar do exame dos fundamentos jurídicos, do conhecimento da norma aplicada, não pode ser alvo de retificação, mas sim de declaração de sua nulidade.

No caso, entendo que a ré conhecia todos os fatos, porém, ao determinar a alteração do regime de caixa pelo regime de competência, a ré passou a interpretar juridicamente os fatos de forma diversa, devendo ser anulado o ato de revisão.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. REGIME FISCAL DE GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO REGIME DE LOCAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil/1973, autorizam a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

2 - É certo que o Método da Equivalência Patrimonial, previsto no artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 e aceito pelo Fisco conforme os artigos 384 a 391 do RIR/99, cuja aplicação é defendida pelo apelante, acompanha o fato econômico, que é a geração dos resultados, baseando-se, em suma, no conceito de que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos no momento de sua geração e que a adoção de tal método eliminaria distorções. No entanto, a discussão dos autos não se refere aos critérios contábeis adotados para a avaliação de investimentos, nem trata da aplicação ou não do método da equivalência patrimonial, tampouco se discute seus reflexos e diferenças provocadas no cálculo dos lucros, do patrimônio ou no valor de ações e reservas para distribuição.

3 - O mérito da lide consiste, em síntese, na discussão quanto a natureza jurídica da remuneração recebida, pelo proprietário, a título de instituição contratual de usufruto oneroso de ações e cotas, se tais valores recebidos do usufrutuário seriam equivalentes a ganho de capital ou a aluguel de ativos, para fins de tributação, e a consequência se a autuação incorresse em erro no regime dessa tributação, sendo que tais matérias são exclusivamente de direito, não demandando, portanto, perícia técnica.

4 - Inicialmente, convém destacar que, em suma, a propriedade é composta pelos direitos de usar (jus utendi), gozar ou fruir (jus fruendi), dispor (jus abutendi ou disponendi) e reaver (rei vindicatio), nos termos do artigo 1.228, do Código Civil.

5 - Para se identificar a natureza jurídica das situações ora discutidas, cabe analisar seus conceitos à época dos fatos, disciplinados, portanto, pelo Código Civil/1916: Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade; Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades; (...) Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso; Art. 718. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

6 - Cabe esclarecer que o caso dos autos não importa em exigir tributo não previsto em lei, pois o proprietário das ações auferiu receita/renda que deve ser tributada, conforme prevê a legislação. O usufruto oneroso, tal como a cessão onerosa temporária, assemelha-se ao instituto da locação, previsto no art. 1.188, do Código Civil de 1916, vigente à época.

7 - Na hipótese dos autos, não se está exigindo tributos não previstos em lei, pelo contrário. Na verdade, está se adotando a analogia como critério para aplicação da tributação, em uma situação cuja solução normativa não está expressamente prevista em lei, mas reclama, essencialmente, semelhante solução adotada em uma hipótese especificamente prevista. Ou seja, embora a regra existente não alcance, explicitamente, o caso concreto dos autos, este se assemelha com outro expressamente previsto, abstratamente, podendo, neste caso, compartilhar-se da mesma solução normativa prevista, em homenagem ao princípio da isonomia.

8 - Ao se compulsar os autos, constata-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu o entendimento segundo o qual, em operações de constituição de usufruto de ações, o valor recebido pela constituição do usufruto deve ser considerado como receita operacional para fins de incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), sendo apropriada pelo regime de competência e considerando como despesas os frutos que seriam gerados pelas ações no período do contrato. Dessa forma, o Contribuinte não teria reconhecido receitas com a constituição do usufruto, e, conseqüentemente deixou de oferecer esse ganho à tributação. Os valores recebidos pelo contribuinte teriam sido creditados em seu ativo, e não em seu resultado.

9 - O próprio CARF, quando proferiu sua decisão (acórdão administrativo nº 9101-01.140) reconheceu que se deveria aplicar o regime de competência no reconhecimento das receitas decorrentes do usufruto instituído, conforme artigos 177 e 187, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993 e autorizou a revisão do lançamento. Todavia, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". No mesmo sentido, a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

10 - Em recente decisão, a Segunda Turma do STJ proferiu o seguinte entendimento: "A revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração, somente pode ser exercido nas hipóteses do art. 149 do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Assim, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN". (AgRg no REsp 1506189/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

11 - Quanto ao assunto, convém também destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública." 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". 8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição intencional, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707). (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011).

12 - No caso vertente, verifica-se que o lançamento original, ao apurar a renda tributável, observou o "regime de caixa", o que ensejou a posterior retificação, pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto se tratar da hipótese de se aplicar o "regime de competência" nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, hipótese que não se enquadra nos incisos do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma da decisão, ante a impossibilidade da revisão do lançamento tributário nos casos de erro no critério jurídico, em homenagem aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

13 - Recurso de Apelação parcialmente acolhido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1908190 - 0008421-70.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0816600/00692/03, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.720624/2018-31, devendo ser afastados seus efeitos.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico, conforme CPC, art. 86, caput, e §3º, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, §14, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020826-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARLY DE FREITAS

Advogados do(a) REU: LUCAS BASTA - SP168214, DIEGO ROMERO - SP341991

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLY DE FREITAS objetivando o pagamento de valores decorrentes de débitos oriundos de obrigação decorrente de operação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, que totalizava quantia de valor de R\$ 73.167,42 (Setenta e três mil e certo e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme fundamentos apresentados na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID. 12649302).

Houve Réplica (ID. 15334358).

Empetição ID. 22958525 e 37229754, a CEF noticiou que as partes transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de comprovantes da quitação dos valores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO extrajudicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a transação extrajudicial das partes.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventuais restrições de valores e bens em sistemas efetivados por este Juízo em desfavor da Ré no presente feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011504-60.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução nos cálculos do embargado, referentes à restituição do IR retido sobre complementos de aposentadoria, na exata proporção do IR retido sobre as contribuições ao fundo de previdência privada, de 01/01/89 até 31/12/95.

Alega que o autor considerou simplesmente como montante original a ser restituído a integralidade do IRRF recolhido como apontado nos comprovantes de pagamento salarial acostados às fs. 731/91 e 103. Ou seja, houve a simples atualização do IRRF incidentes sobre o total das verbas de natureza salarial. Não foi efetuado o ajuste anual considerando-se as complementações pagas pelo fundo de previdência privada a partir de 10/1997 e o respectivo exaurimento frente aos aportes do patrocinado entre 03/1990 e 07/1995.

Inicial e aditamento vieram acompanhadas de documentos (fs. 2-11).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fs. 15-19).

O embargado juntou documentos (fs. 30-47 e 52-209).

Dada vista à embargante, esta apresentou informação fiscal e requereu a intimação da entidade de previdência para juntada de documentos referentes ao autor (fs. 223-234).

Intimado, o embargado discordou dos cálculos da embargante (fs. 237-239).

Por determinação deste juízo, a entidade de previdência apresentou demonstrativos de contribuições do autor às fs. 245-256 e 263-279.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo às fs. 305-310.

A embargante discordou dos cálculos judiciais (fs. 314-327).

O embargado concordou com os cálculos da contadoria (fs. 330).

Por despacho de fs. 335, os autos foram encaminhados à Contadoria para esclarecimentos.

A Contadoria solicitou a juntada de documentos pela entidade de previdência (fs. 340-347).

As partes concordaram com a solicitação, sendo expedido ofício conforme requerido, cuja resposta veio aos autos às fs. 368-392.

Remetidos os autos à Contadoria judicial, foi apresentado parecer complementar às fs. 388-392.

O autor não se manifestou sobre a correção dos cálculos, apenas alegando ser leigo e requerendo o retorno à contadoria para novo cálculo que indique mês a mês os valores descontados (fs. 396-397).

A embargante concordou com o cálculo judicial (fs. 399-400).

As partes foram intimadas acerca da digitalização.

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante, sobrevindo parecer às fs. 305-310:

*“Atualizamos todas as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada pelo autor entre 01/1989 e 12/1995 para 10/1997, data de início de sua aposentadoria complementar. Encontramos um saldo de contribuição, em 10/1997, de R\$ 16.882,49. Tendo em vista que o autor optou por receber 25% do saldo do fundo à vista m(fl. 103) e que o montante recebido superior o saldo de contribuição declarado isento nos autos, recalculamos a DIRPF 1997/1998 e abatemos integralmente o montante de R\$ 16.882,49 dos rendimentos tributáveis. Encontramos um valor a restituir de R\$ 4.220,63, a partir de 05/1998”.*

O feito foi convertido em diligência para remessa à contadoria para que o expert esclarecesse “se os cálculos elaborados levam em consideração a antecipação de tutela concedida às fls. 150/153 no processo nº 006526-55.2004.4.03.6100 e o eventual aproveitamento dos créditos decorrentes da decisão pelo embargado”.

Emparecer de fls. 340-347, foi solicitada a apresentação de documentos pela entidade de previdência para elaboração dos cálculos mês a mês:

*“As parcelas isentas, discriminadas nos contracheques (11/2004 a 11/2014), não foram suficientes para completar o exaurimento do Crédito de Contribuições apurado. Assim, solicitamos que o fundo de previdência complementar apresente as parcelas, mês a mês, consideradas isentas em virtude da tutela antecipada concedida para que possamos concluir os cálculos”.*

Após a juntada da documentação, os autos foram novamente enviados à contadoria, sendo apresentado novo parecer às fls. 388-392:

*“Em complementação ao cálculo elaborado por esta Contadoria às fls. 340/347, apresentamos nova planilha de cálculos, a qual demonstra que o crédito de contribuições foi totalmente exaurido no mês de dezembro/2015”.*

A embargante União concordou com o cálculo e a parte Exequente se opôs, porém sem atentar à elaboração do cálculo contábil judicial mês a mês sem indicar especificamente as razões do seu inconformismo.

A Contadoria apresentou às fls. 388-392 ID 14941813 parecer e cálculos de liquidação mês a mês, e concluiu que “o crédito de contribuições foi totalmente exaurido no mês de dezembro/2015”, tendo em vista a antecipação de tutela concedida às fls. 150/153 no processo nº 006526-55.2004.4.03.6100 e o aproveitamento dos créditos decorrentes da decisão pelo embargado.

Assim, considerando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, ante a concordância da União Federal, merecem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 305-310 e 396-397, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados pelas partes, os embargos merecem parcial acolhimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 305-310 e 388-392.

Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0006526-55.2004.4.03.6100.

Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, com as devidas formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021450-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDUARDO PINTO CONCEICAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### DESPACHO

Id 37792745: Manifeste-se a CEF sobre o comprovante de pagamento referente ao acordo entabulado.

Após, vista à exequente.

Uma vez que o pagamento será efetuado diretamente na conta do patrono indicado, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001056-06.2011.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A



**DESPACHO**

1. Preliminarmente, ante a notícia de cessão dos créditos objeto destes autos (ID 32773312), retifique-se o polo ativo excluindo-se a Caixa Econômica Federal, fazendo constar: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.
  2. ID 32886840: anote-se a regularização da representação processual.
  3. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência à Defensoria Pública da União de sua nomeação como curadora especial, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação, conforme já determinado no ID 22652041.
  4. Decorrido o prazo supra, intime-se a EMGEA para manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
- São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006427-02.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRAZ, MARCELO ADRIANO GONCALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO REICH - SP427157-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**SENTENÇA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em 25 de junho de 2020, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 29.782,83, para junho/2020, referente aos embargos à execução n. 0006427-02.2015.403.6100 (Documento Id n. 34409650).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de agosto de 2020, ofereceu impugnação na linha de que haveria excesso de execução, dado que 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corresponderia a R\$ 1.870,82, para agosto de 2020. Noticiou que, para garantir a execução, depositou a quantia de R\$ 29.788,79, para agosto de 2020 (Documento Id n. 36865585).

Houve réplica em 23 de setembro de 2020, com alegações na linha de que a petição inicial dos embargos à execução apontou valor da causa equivocado, dado que foi impugnada toda a execução que, ao final, acabou sendo extinta. Ponderou que o erro material pode ser corrigido a qualquer momento, vez que nunca transita em julgado (Documento Id n. 39144239).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A sentença proferida em 24 de julho de 2015 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à Defensoria Pública da União honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos à execução (fls. 88/90), o qual, consoante petição inicial, é de R\$ 14.493,56, para março de 2015 (fls. 02/09).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 27 de novembro de 2018, negou provimento ao recurso de apelação, com registro na linha de que o "critério da apreciação equitativa fica mantido, porquanto arbitrado com moderação e, portanto, em consonância com o critério legal" (fls. 128/134), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 137).

Assim sendo, verifica-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados em R\$ 1.449,36, para março de 2015, o qual, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, corresponde a R\$ 1.864,86, para junho de 2020, ou R\$ 1.870,83, para agosto de 2020 (com arredondamento), consoante calculado pela Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, registro que as alegações da Defensoria Pública da União não merecem acolhimento, dado que, não obstante a execução de título extrajudicial possuir valor superior, a coisa julgada material, conforme visto supra, não acolheu tal base de cálculo para os honorários de sucumbência, sendo certo que não há que se falar em erro material, sobretudo porque o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, julgando a apelação interposta, fez expressa menção ao acolhimento do "critério da apreciação equitativa" para fins de honorários de sucumbência, o qual, na forma da legislação processual anterior, importava em fixação de tal verba fora dos percentuais legais então existentes (10% - 20%).

Impõe-se, pois, o acolhimento da impugnação.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública da União pelo valor de R\$ 1.870,83, para agosto de 2020 e, considerando que já a depósito no processo, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Consequentemente, arbitro honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal em quantia equivalente a 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido acolhido, isto é, em R\$ 2.791,78, para junho de 2020, ou em R\$ 2.800,71, para agosto de 2020, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).

Como o trânsito em julgado, o valor de R\$ 1.870,83, para agosto de 2020, deverá ser convertido em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União (da forma que deverá ser indicado por tal órgão público com a publicação da presente), e o valor remanescente ser apropriado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário para tanto.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 35223887, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada no id 38835144.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060750-60.1992.4.03.6100

AUTOR: CARLOS DOMINGOS GRECCA, DOMINGOS RAGOZZINI, ANTONIO COSTA LIMA FILHO, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, DONISETI SCHUMACHER, AUREO PEDRO GALLI, ARMINDO GOMES RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MILTON AVELAR, VALDIR BLANCO TRIANA, JOSE MOLITOR FILHO, AUGUSTO RODRIGUES, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGO, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204, VANDA MARTIN BIANCO - SP47220

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

1. Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do primeiro parágrafo do despacho id 38490482.
2. Quanto à manifestação da parte autora no id 39246569 requerendo a correção do valor depositado junto à CEF pelo "mesmo índice da Justiça Federal", indefiro.
3. A CEF, em sua informação id 38603983 esclareceu que "os depósitos judiciais da Justiça Federal são regidos pela Lei 9.289/96. A conta é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, obedecendo às mesmas regras estabelecidas para as Cadernetas de Poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, conforme determina a citada Lei. Em cumprimento ao Decreto Lei 1.737/79, não vencerão juros. A forma de cálculo para a atualização monetária dos depósitos judiciais a partir de 08/07/1996 (Lei 9.289/96) é a TR mensal, sendo o crédito efetuado na data limite. Ocorre que a TR (Taxa Referencial), calculada pelo Banco Central com base em uma cesta formada por CDB's dos 30 maiores bancos do país, ficou em 0% nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/17, permanecendo assim até o momento."
4. A atualização com a incidência de juros e correção monetária somente se aplica aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o que não é o caso dos presentes autos, cuja remuneração e índices de atualização regem-se pela TR (taxa referencial), nos termos da Lei nº 9289/96 e Decreto lei nº 1.737/79, inclusive ratificado pelo ofício da Caixa Econômica Federal indicado no item "3" acima.
5. A não incidência dos juros e da correção monetária ao caso em comento está amparada no artigo 11, §1º, da Lei 9289/96, bem como no artigo 3º do Decreto-Lei 1737/79, que trata dos depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na CEF, in verbis:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz’.

“Art. 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos”.

6. A informação prestada pela CEF foi no sentido que a instituição financeira atualizou o depósito questionado nos autos segundo a regra aplicada à caderneta de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, sem a incidência de juros, conforme dispõem artigos 11, §1º, da Lei 9289/96 e 3º do Decreto-Lei 1737/79 (**TR apenas, sem juros**).

7. Por fim, assinalo que se a parte pretende discutir a incidência de correção monetária e juros, bem como o índice aplicável ao valor a ser levantado, afastando-se a aplicação da Lei 9.289/96 e do Decreto-Lei 1.737/79 deve, se o caso, ajuizar a ação cível competente.

8. Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003360-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOLSAS BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de procedimento de liquidação, pelo procedimento comum, referente ao **mandado de segurança coletivo nº. 0026776-41.2006.403.6100**.

**Reconsidero**, portanto, o despacho Id n. 30574012, que ordenou a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prossigo, entretanto, na análise do pedido, passando a sanear o feito, considerando que, não obstante o despacho inicial equivocado, a União Federal ofereceu contestação.

Com efeito, a coisa julgada material não admite expressamente a possibilidade de restituição do indébito via precatório, e o mandado de segurança coletivo não é substitutivo de ação de cobrança.

Entretanto, é evidente que a concessão da segurança, com a declaração de indébito tributário, gera efeitos patrimoniais, cabendo ao contribuinte a opção entre a compensação ou pedido de restituição do indébito, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 7 de dezembro de 2006, e a liquidação pelo procedimento comum abrange apenas diferenças devidas a partir de 2007, ou melhor, vencidas apenas após a impetração.

Por conseguinte, há coisa julgada material apta para aparelhar procedimento de liquidação pelo procedimento comum referente a diferenças vencidas desde 2007.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Noutro ponto, consigno que os documentos indispensáveis para o ajuizamento do pedido de liquidação pelo procedimento comum referente a indébito tributário são aqueles indispensáveis para a elaboração dos cálculos segundo o entendimento do contribuinte, os quais, ao menos a princípio, foram acostados à petição inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar, tudo isto sem prejuízo da possibilidade do pedido vir a ser julgado improcedente com base no ônus da prova, após requisição de documentos pela contadoria judicial.

No mais, para a apreciação da tese de ilegitimidade ativa, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do sindicato que conste a data de filiação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, conclusos para o término de decisão saneadora, corneventual remessa do processo à contadoria judicial para conferência/elaboração dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39403871: Por meio do correio eletrônico enviado, solicita o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri informações sobre a penhora efetuada no rosto dos autos, referente à **Reclamação Trabalhista nº 0299000-71.2009.5.02.0202**, cujo Reclamante é João de Assis Queiroz.

Pois bem, a penhora referente a este processo trabalhista foi juntada em 21/02/2019, com ciência às partes em 11/03/2019, por meio do despacho id 15145009.

O precatório em favor da exequente **PLASCO** não chegou a ser expedido por força do despacho id 16796026.

Todavia, o Comunicado 01/2020 0 UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, indica que para os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

**Deste modo, torna-se possível a reexpedição do precatório estornado, mesmo com a situação cadastral irregular da empresa, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.**

**Assim, providencie a Secretaria o refazimento da minuta de precatório estornado (PRC 20130166397).**

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Realizado o pagamento do precatório, tomem-me conclusos para definição acerca da transferência do valor, considerando as inúmeras penhoras trabalhistas existentes nos autos.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, em resposta ao seu pedido de informações acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034334-79.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONCALO, JOEL PATROCINIO, NICOLAU ODAINAI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURA IANELLI, LUCIANA BARROS, JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDAMITICO YOSHIDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de cálculos, decorrente do V. Acórdão prolatado nos Embargos à Execução n. 000561-96.2006.403.6100, já transitado em julgado, que deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal para definir os critérios de cálculo e compensação dos juros de mora e correção monetária.

Foram noticiados todos os pagamentos administrativos efetuados (Documento Id n. 19321781).

Os exequentes reconheceram a satisfação da dívida principal na esfera administrativa, insistindo apenas nos honorários de sucumbência e requerendo a remessa do processo à contadoria judicial (Documento Id n. 21205560).

A União Federal informou que os honorários de sucumbência eram da ordem de R\$ 9.886,24, para novembro de 2019 (Documento Id n. 25194436).

Foi determinada, então, a remessa do processo à contadoria judicial para que informasse o montante devido a título de honorários de sucumbência, de acordo com a coisa julgada material aperfeiçoada nos embargos à execução (Documento Id n. 30654114).

A contadoria judicial informou que, considerando os novos pagamentos administrativos realizados, a dívida alusiva aos honorários de sucumbência seria da ordem de R\$ 51.993,93, para julho de 2020 (Documento Id n. 35916827).

Os advogados exequentes impugnaram os cálculos, sob a premissa de que os honorários de sucumbência deveriam ser calculados à razão de 10% (dez por cento) de todos os pagamentos administrativos efetuados, inclusive sobre aqueles noticiados recentemente, de modo que não se mostraria crível que estes sejam reduzidos do montante de R\$ 64.793,24, para janeiro de 2009, para R\$ 51.993,93, para julho de 2020. Requereram a fixação da dívida em R\$ 157.086,16, para julho de 2020 (Documento Id n. 36290415).

A União Federal discordou dos cálculos, reiterando sua manifestação anterior (Documento Id n. 36799728).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **com relação ao principal devido aos servidores públicos autores, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida,** com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, observo que:

- a) A ação de conhecimento foi ajuizada em 1 de setembro de 1997;
- b) A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 11,98% desde a época da conversão de seus vencimentos em URV, acrescidos de juros legais e correção monetária, além de condená-la no pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 10% do valor da condenação;
- c) O Tribunal Regional Federal da 3a. Região negou provimento à apelação interposta pela União Federal em face da sentença e à remessa oficial;
- d) A sentença proferida nos embargos à execução n. 0005691-96.2006.403.6100, julgando parcialmente procedente o pedido, acolheu os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 306.765,38, para janeiro de 2009, com atualização monetária pelo INPC de março a junho de 1994, IPC-R de julho de 1994 a junho de 1995, INPC de julho de 1995 a dezembro de 2002, juros de mora a partir de setembro de 1997 à razão de 0,5% a.m., simples, até 31.12.2002, e aplicação da SELIC (compreensiva de atualização monetária e juros de mora) a partir de janeiro de 2003.
- e) A União Federal interpôs apelação sustentando: a) nulidade do processo, por violação do contraditório; b) impugnando os critérios de correção monetária e juros de mora não fixados no título executivo judicial, notadamente a SELIC; c) a necessidade de compensação dos valores pagos administrativamente que, em algumas oportunidades, acabam sendo maiores que os efetivamente devidos; e d) possibilidade de abatimento da base de cálculo dos honorários de sucumbência dos montantes pagos administrativamente aos autores.
- f) O Tribunal Regional Federal da 3a. Região deu parcial provimento à apelação da União Federal para determinar: a) a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo certo que estes últimos foram assim especificados com incidência a partir da citação: 1% a.m. até julho/2001; 0,5% a.m. de agosto/2001 a abril/2012; e no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança a partir de maio/2012; b) a compensação de todos os pagamentos efetuados na esfera administrativa (ainda que a título de juros de mora em montante superior), com ressalva na linha de que pagamentos parciais não constituem mora; c) em caso de pagamento superior, não haveria direito à restituição; e d) os honorários de sucumbência devem ser calculados de forma autônoma.

Assim sendo, assiste razão à União Federal no que toca à impugnação dos critérios de correção monetária e juros de mora, notadamente porque a contadoria judicial computou juros de mora à razão da SELIC a partir de janeiro de 2003, de forma cumulada com a atualização monetária pelo IPCA-E.

Todavia, nos termos da coisa julgada material aperfeiçoada nos embargos à execução, os juros de mora devem ser computados à razão de 1% a.m. entre a citação e julho/2001.

Por oportuno, registro que não assiste razão aos advogados exequentes, dado que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é a condenação constante no título executivo judicial, e não os pagamentos administrativos efetuados que, ao menos em tese, podem ter sido superiores ao montante devido.

Determino, portanto, o refazimento dos cálculos com os seguintes critérios:

- a) A base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá integrar todas as parcelas vencidas desde a época da conversão dos vencimentos dos autores em URV até o cumprimento da obrigação de fazer, como desconto dos pagamentos administrativo efetuados apenas até o ajuizamento da ação, em 1 de setembro de 1997;
- b) Atualização monetária de tal montante pela UFIR até dezembro de 2000 e pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001;
- c) Juros de mora a partir da citação em 16 de setembro de 1997 à razão de 1% a.m.; a partir de agosto de 2001 à razão de 0,5% a.m.; e a partir de maio de 2012, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança;
- d) Observância do percentual de 10% da dívida relativo ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

Consigno, inclusive, que os pagamentos administrativos efetuados após 1 de setembro de 1997 (data do ajuizamento da ação), inclusive a título de tutela antecipada que foi concedida e revogada, não devem ser considerados nos cálculos dos honorários de sucumbência, sobretudo porque este crédito é autônomo em relação ao principal, e o pagamento do principal não tem o condão de afastar a incidência de juros de mora sobre tal verba.

Intimem-se as partes para, querendo, interpor o recurso cabível e apresentarem seus cálculos de acordo com a presente para auxílio da contadoria judicial.

Após, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para conferência de eventuais cálculos e refazimento dos anteriormente elaborados no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Como retorno, deem-se vistas às partes para impugnação dos cálculos (os critérios já foram fixados na presente).

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5005123-89.2020.403.0000 (id.39403652)**, providencie a Secretária a expedição de ofício, conforme requerido pela parte autora, à 27ª Vara Criminal da Barra Funda, para obtenção de informações acerca das ações penais movidas em face de **WELLINGTON LEONARDO MORAIS SILVA (processos 0039632-10.2005.8.26.0050 e 0046751-22.2005.8.26.0050)**. O pedido de informações pode ser substituído pelos respectivos envios de certidão de objeto e pé dos autos indicados.

Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico ao Juízo criminal.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem-se conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015890-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMARGO - SP72689

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
  4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  7. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 37954156: Noticiam os herdeiros de **GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS** a existência do **processo de inventário nº 00108640-50.2007.8.26.0003**, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara-SP. Pela consulta juntada no id 37954548 o processo encontra-se arquivado, por falta de andamento do inventariante. Não consta a juntada do plano de partilha.

Assim, manifestem-se novamente os herdeiros sobre o plano de partilha indicado pela União Federal no id 32371363 para fins de reconhecimento da condição de herdeiros das pessoas indicadas no despacho id 31677055.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012931-24.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: TAMIREM JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39420825: Informa a parte autora que irá utilizar seu crédito através da PERDCOMP, pela via administrativa da Receita Federal do Brasil.

Uma vez que a sentença, mantida em sede recursal, julgou procedente, em parte, o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, recebo o pedido formulado como desistência da execução judicial para fins de compensação na esfera administrativa, nos termos do art. 775 do CPC.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, providencie o interessado o recolhimento das custas necessárias e, após, expeça-se a respectiva certidão, intimando-se a parte quando da sua disponibilização via sistema PJE.

No que se refere ao requerimento contido no id 29758425, vista à patrona atual, Dra. Tamires Jurema Stopa Angelo, OAB/SP nº 333.554. Por oportuno, inclua-se o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP nº 101.471, no polo ativo do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União Federal apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, bem como apresentar a prova documental consubstanciada no *edossie* 1008005935/0619-81, prossiga-se nos autos conforme decisão id 32701149.

2. Id 33650014: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Enrico Mollica no id 34107315.

4. Concordando com a estimativa, prossiga-se nos termos da decisão id 32701149, a partir do item "5".

5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019199-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a adequação do seu cumprimento de sentença nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem-me conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017162-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON LUIZ FRANKLIN, MARCIA CRISTINA CAMPAGNI FRANKLIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

1. Id 38646011: Concedo o prazo requerido (20 dias) para manifestação da parte autora referente ao recolhimento das custas iniciais.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3. Em caso negativo, ou sendo a matéria eminentemente de direito, venham-me conclusos para julgamento.

4. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5030723-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

EXECUTADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DECISÃO**



**MAURÍCIO FRANÇA SILVA**, em 11 de dezembro de 2018, iniciou a fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)**, afirmando que era servidor público federal autárquico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, sendo parte no **mandado de segurança coletivo nº 2000.35.00.007334-2** ajuizado contra tal autarquia federal, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Goiás, o qual tinha por escopo afastar os critérios de reajuste dos quintos/décimos estipulados pela Lei nº 9.525/97.

Acrescentou que, em 26 de julho de 2005, foi concedida a segurança, que foi mantida após a rejeição da apelação da autarquia federal em 15 de setembro de 2011, com o trânsito em julgado em 24 de setembro de 2013.

Aduziu, entretanto, que foi removido em julho de 2006 para o Instituto Federal de São Paulo que, embora provocado, recusou-se a cumprir tal comando jurisdicional sob a alegação de que não figurou como parte em tal demanda, o que entende ser um descumprimento de ordem judicial.

Requer o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento das diferenças devidas desde sua remoção no valor de R\$ 132.930,74, para novembro/2018.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 13035777).

Em 21 de janeiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para impugnação, sem a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 13688444).

Após equívoco na abertura de vista, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em 10 de abril de 2019, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, contestando inicialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, dado que o impetrante receberia a quantia de R\$ 14.293,90 mensais.

Deduziu, ainda, preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0007302-91.2000.401.3500. Ofereceu exceção de incompetência territorial.

Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, ponderou que não há nada mais para ser incorporado, consoante decisão no RE 638.115/CE. Juntou documentos (Documento Id n. 16261642).

Houve resposta, em 17 de maio de 2019, na qual o requerente sustentou que os benefícios da assistência judiciária deveriam ser concedidos (Documento Id n. 17441102).

Em 29 de janeiro de 2020, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 27621919).

Em 20 de fevereiro de 2020, foram recolhidas as custas (Documento Id n. 28686268).

Em 2 de abril de 2020, foi afastada a preliminar de incompetência territorial, sendo aberta vista para que o executado comprovasse a litispendência alegada, com a demonstração de que foi incluído no pólo passivo do mandado de segurança coletivo n. 0007302-91.2000.401.3500, ante a existência de pedido do exequente neste sentido (Documento Id n. 30591955).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em 21 de abril de 2020, ofereceu manifestação, sem prestar os esclarecimentos solicitados (Documento Id n. 31199748).

A Secretária do Juízo, em 23 de junho de 2020, abriu vista para manifestação do exequente (Documento Id n. 34227554).

O exequente, em 13 de julho de 2020, refutou a manifestação do executado, mas também não esclareceu sobre o desfecho do requerimento efetuado no mandado de segurança coletivo n. 0007302-91.2000.401.3500.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, por ocasião do oferecimento da impugnação em 10 de abril de 2019, o executado comprovou que, em 7 de março de 2017, o exequente havia deduzido pedido semelhante no processo n. 0007302-91.2000.401.3500 (fs. 2372/2373), que, até então, não havia sido apreciado pelo Juízo da 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, aliado ao fato de que a apreciação de tal pleito é matéria prejudicial ao prosseguimento do presente, oficie-se ao Magistrado responsável por tal pleito solicitando informações alusivas ao quanto decidido em relação ao pedido de Maurício de França Silva (fs. 2372/2373 daqueles autos - Documento Id n. 16262315).

Com a resposta, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada no id 37965687, nos termos do despacho id 35416795, item "4".

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014592-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ALEXANDRE DE MOURA JUNIOR, HEITOR MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA - SP256850

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA - SP256850

REU: ODEBRECHT S/A, OSP INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBAS.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PENTAGONO SA DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS, KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, KIEPPE PATRIMONIAL S.A., EAO PATRIMONIAL LTDA, EMILIO ALVES ODEBRECHT, MONICA BAHIA ODEBRECHT, MAURICIO BAHIA ODEBRECHT, MARCIA BAHIA ODEBRECHT OLIVEIRA, DANIEL LEPIKSON CARVALHO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação popular** proposta por **NILSON ALEXANDRE DE MOURA JÚNIOR** e **HEITOR MENEGALE** em face da **ODEBRECHT S.A. E OUTROS** objetivando, em resumo:

(i) **anular parcialmente** os seguintes negócios jurídicos:

(1) 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor de Ações Ordinárias de Emissão da Braskem S/A e outras avenças, ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Ações Preferenciais de ações da Braskem e outras avenças e Instrumento Particular de Constituição de Garantia - Cessão Fiduciária de Bens e Ativos Financeiros em Garantias, todos celebrados em 13 de maio de 2016;

(2) 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor de Ações Ordinárias de Emissão da Braskem S/A e outras avenças, ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Ações Preferenciais de ações da Braskem e outras avenças e Instrumento Particular de Constituição de Garantia - Cessão Fiduciária de Bens e Ativos Financeiros em Garantias, todos celebrados em 19 de julho de 2016;

(3) 3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor de Ações Ordinárias de Emissão da Braskem S/A e outras avenças, ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Ações Preferenciais de ações da Braskem e outras avenças e Instrumento Particular de Constituição de Garantia - Cessão Fiduciária de Bens e Ativos Financeiros em Garantias, todos celebrados em 24 de abril de 2017;

(4) Instrumento Particular de Constituição de Garantia, Contrato de Penhor de Sexto Grau de Ações Ordinárias de Emissão da Braskem S/A sob Condição Suspensiva e Outras Avenças, Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Odebrecht Serviços e Participações S/A sob Condição Suspensiva e Outras Avenças, e Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária do Produto da Excussão de Garantias de Bens e Direitos, todos celebrados em 24 de abril de 2017;

(5) 4º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor de Ações Ordinárias de Emissão da Braskem S/A e outras avenças, ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Ações Preferenciais de ações da Braskem e outras avenças e Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Bens e Ativos Financeiros em Garantias, todos celebrados em 23 de maio de 2018; e

(6) Contrato de alienação fiduciária de ações, celebrado em 24 de setembro de 2018;

(ii) **anular os negócios jurídicos de cisão parcial** da Kieppe Administração e Participação LTDA, realizado em junho de 2016, e cisão parcial da Kieppe Patrimonial S/A, também realizado em junho de 2016, de modo que as 1.158.560 ações ordinárias da EAO Empreendimentos Agropecuários e Obras S/A retornem ao patrimônio da Kieppe Administração e Participação LTDA e respondam pelos créditos da Caixa Econômica Federal;

(iii) **anular o negócio jurídico de doação** de quotas da Boa Vista Participações LTDA que Emílio Alves Odebrecht celebrou em favor de Mônica Bahia Odebrecht, Márcia Bahia Odebrecht, Maurício Bahia Odebrecht e Daniel Lepikson contemplado na 6ª alteração do contrato social da sociedade, datada de 10 de junho de 2019; e

(iv) **Determinar que o MPF/AGU/CGU se abstenham** de aceitar a prorrogação do vencimento das dívidas do Grupo Odebrecht decorrentes dos acordos de leniência, enquanto não houver a prestação, por parte de Emílio Odebrecht, de garantias idôneas em valor equivalente ao valor dos bens que foram doados aos seus filhos em junho de 2019.

Afirmam, em síntese, que a **ODEBRECHT S.A.** teria, em conjunto com suas integradas (Grupo Odebrecht), celebrado negócios jurídicos em fraude contra credores, provocando prejuízos à **Caixa Econômica Federal**, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, que alega serem credores da primeira no valor de **R\$ 3.561.960.638,00** em multas e indenizações decorrentes de acordos de leniência celebrados com a empresa em 2016 e 2018.

Sustentam que no plano de recuperação judicial apresentado pela Assembleia Geral de Credores - AGC -, o Grupo Odebrecht propôs pagar seus credores quirografários em até 40 anos, sem previsão de pagamento mensal ou anual mínimo.

Narram que o plano prevê que os credores serão pagos, ao longo desse período, como o produto da venda de ativos e empresas do Grupo Odebrecht. Contudo, afirmam que o grupo teria realizado diversos atos de disposição patrimonial com o intuito de fraudar credores, incluindo os citados, bem como as garantias prestadas pelo acionista controlador, Emílio Odebrecht, ao crédito do MPF, CGU e AGU.

Apresentaram nova petição pelo Id 36886748.

A **ODEBRECHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentou petição pelo Id 37873840, na qual requereu a extinção da ação ou a oportunidade de contraditório antes da apreciação da liminar.

Pelo Id 38236488 a **ODEBRECHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** se manifestou acerca do pedido de tutela provisória, requerendo seu indeferimento.

A **EAO PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS** apresentaram a petição Id 38260110, na qual requereram o reconhecimento da incompetência do Juízo, o indeferimento da petição inicial ou o indeferimento das medidas liminares.

Manifestação dos autores em réplica pelo Id 38782155.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e de cido.**

Os autores são carecedores da ação, razão pela qual o processo deve ser extinto desde logo.

Explico.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIII, prevê:

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Já a Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular, dispõe que:

**Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.**

**§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.**

Do que se extrai desses comandos normativos, a ação popular representa ferramenta conferida ao cidadão para proteção do patrimônio público contra atos lesivos e ilegais.

Afasto a preliminar alegada pelos réus de não cabimento da ação popular pelo fato de os atos questionados terem natureza de negócios privados o que os tornariam, no entender dos réus, insuscetíveis de controle pela via escolhida.

Muito embora, de fato, tenham natureza privada, os atos praticados podem, em tese, ter reflexos negativos imediatos para a Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública e credora da ré, e mediatos para a União, uma vez que a ré **Odebrecht** celebrou acordos de leniência com órgãos públicos federais pelos quais se comprometeu a pagar em valor de multa e indenizações valores superiores a 3,5 bilhões de reais.

A carência da ação se justifica por outro motivo.

Os autores sustentam que os diversos negócios praticados pelas ré e aqui questionados se deram como forma de fraudar os credores do Grupo Odebrecht, dentre os quais a **Caixa Econômica Federal**.

Todavia, essas questões suscitadas pelos autores já estão - *ou pelo menos deveriam estar* - sendo objeto de análise no Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, no processo de **Recuperação Judicial de n. 1057756-77.2019.8.26.0100**

A ação popular, no caso em exame, não é o instrumento adequado para se tentar a modificação do que foi decidido no juízo da recuperação judicial, que **analisou e homologou** o plano de recuperação do Grupo Odebrecht aprovado pela AGC, da qual participou a própria Caixa Econômica Federal ( que os autores pretendem aqui proteger ).

Mais. Pretendemos autores, por meio desta via, inibir ou pautar a atuação futura do MPU, AGU e CGU em relação aos atos praticados pelo Grupo Odebrecht. Contudo, esses órgãos federais tem, dentre suas funções específicas, o *dever-poder* de atuar na proteção do interesse e do patrimônio público, dispondo, como decorrencia lógica das competências que exercem, de instrumentos próprios e adequados para o cumprimento de suas finalidades constitucionais e legais, especialmente de meios e ações para fazer prevalecer os termos dos acordos de leniência que celebraram, o que torna os autores carecedores de interesse de agir também pela ótica da necessidade.

Para que os autores pudessem se valer da via da ação popular, para essa finalidade específica, era necessário que demonstrassem, minimamente, que houve omissão ou negligência por parte dos órgãos federais quanto à adoção de medidas que visassem à proteção dos créditos públicos decorrentes de multas e indenizações previstas nos acordos de leniência celebrados com o Grupo Odebrecht. Mas nenhum elemento nesse sentido foi apresentado, de forma que não podem os autores pretender atuar como verdadeiros substitutos processuais a partir de uma valoração particular em relação às condutas que entendem que o MPU, AGU e CGU poderiam ou deveriam ter adotado no bojo do processo de recuperação judicial como forma de proteger os créditos públicos.

Há, ainda, um outro aspecto que merece uma reflexão mais profunda acerca da **ação popular não se consubstanciar a via adequada** para a impugnação dos negócios jurídicos realizados e que aqui estão sendo questionados.

A Leir nº 11.101/05, em seu art.47, dispõe que:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Em outras palavras, por meio da recuperação judicial, se busca, principalmente, a **manutenção da atividade da empresa e a preservação dos empregos** e como forma de garantir, também, a solvabilidade dos créditos.

No caso, a recuperação judicial do **Grupo Odebrecht** foi concedida por meio de sentença do juízo competente de 27 de julho deste ano, na qual foi reconhecida, *a meu ver com extrema precisão*, que:

**"em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado. Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo"** (<https://www.conjur.com.br/dl/recuperacao-judicial-odb.pdf>).

Estamos falando de uma recuperação judicial que envolve **um passivo superior a 98,5 bilhões de reais** pela qual os credores, **com uma solução de mercado**, estão buscando a preservação da empresa e de milhares de empregos. O próprio juízo da recuperação reconhece que a intervenção judicial no processo de recuperação tem de se pautar pela autocontenção, observando os critérios de legalidade do plano sem adentrar propriamente ao mérito dos aspectos econômicos da decisão adotada pelos credores.

Nessa mesma sentença, fez o juiz da recuperação uma observação importante quanto ao respeito que deve ser prestado à decisão da Assembleia Geral de Credores, que passa a ser vinculante a todos os credores, citando o voto do **Ministro Moura Ribeiro**. no julgamento do **RESP 1532.943-MT**, do qual transcrevo o seguinte trecho:

**"Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novo sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias. Ademais, a AGC não é um órgão formado aleatoriamente e cujo poder de voto também seja aleatório, onde possa haver a formação de grupos que forcem tomadas draconianas de posição em detrimento de outros mais fracos."**

Essas observações são necessárias para reforçar o entendimento da impossibilidade de o mérito dos negócios que estão sendo discutidos em sede de recuperação judicial passar a ser questionado, **pelos próprios credores ou por terceiros**, por meio de ações judiciais paralelas e em juízos distintos, como pretendem os autores por meio desta ação popular.

Qualquer decisão externa ao juízo da recuperação judicial tem de ser sopesada com extrema responsabilidade dada as consequências jurídicas e econômicas ( art. 21 da Lei 13.655/18 ) que poderia trazer para um processo dessa magnitude e complexidade, no qual decisões foram tomadas com base no princípio da liberdade econômica e com os objetivos de preservação da empresa, empregos e solvabilidade do crédito.

Finalmente, reforço que tanto a Caixa Econômica Federal - **que é credora do grupo** -, como o MPF, AGU e CGU - **que com o grupo celebraram acordos de leniência** - dispõem de legitimidade e meios próprios para questionar, na via adequada, todos os negócios jurídicos que foram celebrados e que tiveram reflexos no processo de recuperação judicial e que possam afetar as garantias dos créditos públicos.

Por conseguinte, deve ser extinta a presente ação popular, **sem resolução de mérito**.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita e ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do disposto no art. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

Oportunamente, arquivem-se os autos, respeitando as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017272-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES LUCIELLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante que a correção monetária e os juros de mora, sejam decorrentes da restituição do indébito, sejam do ressarcimento de créditos ou mesmo da incidência em depósitos judiciais, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente reconpor o patrimônio desfalcado em razão do recolhido indevido (indébito) de um suposto crédito fazendário, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta etapa de análise sumária, entendo presente, em parte, a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).*

Anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Desse modo, quanto à discussão atinente aos juros moratórios sobre os valores restituídos, não verifico, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado em razão dos entendimentos exarados pelo Tribunais, acima colacionados. Contudo, nada impede posterior reavaliação em sede de sentença.

Por outro lado, deve ser assegurado à Impetrante o direito de não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

*“A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação” (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que “a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (STJ, AgRg nos REsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).*

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para **suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a parcela que reflete a correção monetária** dos valores atinentes à SELIC acumulada sobre os valores a serem restituídos nos pedidos de restituição relativos ao processo 5003033-57.2019.4.03.6100, a serem habilitados perante a RFB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015751-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

1. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
  2. Após, cumprida a determinação constante do r. despacho ID nº 37286447, **torremos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014735-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao **INCRA** incidente sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, especialmente a destinada ao INCRA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id 38031784

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

No caso em exame, passo ao julgamento nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, ao retomar julgamento do **Recurso Extraordinário 603.624** (Tema 325 da Repercussão Geral), no qual se discutia a subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da emenda constitucional 33/2001, por maioria, fixou a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."**

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

**"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Plenário Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, Relatoria Ministra Rosa Weber).**

No caso, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que justificou a constitucionalidade da contribuição afirmando que a **"alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.(...)"**

Pela interpretação vencedora, a taxatividade do rol, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, se limitaria às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados.

Força concluir, por conseguinte, que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, o rol teria natureza exemplificativa, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Embora estivesse decidindo de forma contrária, na linha da corrente vencida que entendia pela taxatividade do rol do art. 149 da Constituição Federal, em observância à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, passo a seguir o entendimento vencedor o que leva à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão, podendo o processo ser julgado desde logo.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 332 c/c 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019269-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011513-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA

#### DESPACHO

1. Ante as tentativas frustradas de citação do Executado após realização de pesquisas, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Sendo requerida a citação por edital, desde já **de firo sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032169-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Vista à CEF - ID 38305470 parte alega acordo e pagamento das parcelas.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016206-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

1. Vistos em despacho.
  2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
  3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  4. Ultrapassadas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.
  5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018660-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO VELLOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ANTONIO VELLOSO** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que protocolou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Aduz, todavia, que o benefício foi indeferido e que, discordando da decisão, protocolou Recurso na data de 28/04/2020, sob protocolo de nº 53701701.

Assevera, contudo, que o Recurso encontra-se sem qualquer movimentação desde a data do protocolo.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id 38988159 aponta que, na data de 28/04/2020, apresentou o impetrante o recurso de ordinário relativo ao NB 1956924342 sob o nº de protocolo 53701701 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, consoante consta do documento juntado no Id 38988160.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44233.457381/2020-99 ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018745-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA REGHIN MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA REGHIN MARCO** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda como imediata análise do recurso interposto em face do pedido que indeferiu a concessão de benefício assistencial.

Relata o impetrante que, em 22/01/2020, requereu o Benefício Assistencial ao Idoso, sob o protocolo de nº 1112331903.

Aduz que apesar de ter cumprido com todas as exigências para apreciação do pedido, o seu pedido foi indeferido pelo INSS.

Informa que, ante o indeferimento, em 19/07/2020, protocolou o Recurso Administrativo, sob o nº 44234.021903/2020-16, e que, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Ressalta que já se passaram mais de 60 dias desde o protocolo do recurso, decorrido, desse modo, o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido, razão pela qual afirma não lhe restar outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.



Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id 39041174 aponta que, na data de 19/07/2020, apresentou o impetrante o recurso de ordinário relativo ao NB 70695144837 sob o nº de protocolo 1712289412 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, consoante consta do documento juntado no Id 39041179.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44234.021903/2020-16 e conclua o julgamento, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA MERLO GUI** contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa da suas contrarrazões ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS e, ato contínuo após, se provido o recurso da Segurada, promova a implantação do benefício requerido no prazo legal

Relata a Impetrante que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **12/10/2019**, sob o nº 682921623, que recebeu o número de benefício 174.308.120-8.

Afirma que, em 20/05/2020, seu pedido foi indeferido, razão pela qual protocolou o recurso ordinário correspondente, na data de 18/06/2020, e que desde então, não há qualquer andamento no trâmite administrativo, alegando, desse modo, a ilegalidade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id 38370780 aponta que, na data **18/06/2020**, apresentou a impetrante o recurso de ordinário relativo ao NB 1743081208 sob o nº de protocolo 1250796732 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, consoante consta do documento juntado no Id 38371104.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44233-802689/2020-01 e conclua o julgamento, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017331-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DE SOUZA CARVALHO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário requerido.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em **11/05/2017**, NB. 46/1852.084.321-9, junto a Agência da Previdência Social em Itapeverica da Serra - SP.

Aduz que, inicialmente, o pedido foi indeferido, por supostamente o segurado não ter atingido o tempo/requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial.

Inconformado, informa que recorreu da decisão administrativa, junto 2º CA da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, **deu parcial provimento ao recurso interposto**, mantendo a negativa de concessão da aposentadoria.

Mais uma vez, inconformado com a decisão, afirma ter recorrido, em última instância administrativa, interpondo recurso especial perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que **deu provimento ao recurso do impetrante**.

Assevera, contudo, que esgotada a instância recursal administrativa, até o presente momento não lhe foi implantado o benefício, em violação ao prazo de 30 dias disposto na lei.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Foi o impetrante intimado para esclarecer se pretende o andamento do recurso ou a implementação do benefício, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 39289414.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Id 39289414: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Do documento Id 38126132 constata-se que, na data de **16/01/2019**, o órgão julgador deu provimento parcial ao recurso da impetrante nos seguintes termos: **“(…) Fica autorizada a prorrogação da DER devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retornarem os autos a este Conselho (...).”**

Posteriormente, o impetrante ingressou com pedido de revisão, o que foi rejeitado consoante consta do Id 22/01/2020.

Assim, observa-se que, no caso em tela, **foi reconhecido parcialmente o pedido do impetrante para fins de início da contagem do DER**, determinando-se à instância de origem para refazer os cálculos respectivos, não havendo, desde então, qualquer outra movimentação ao processo administrativo.

Frise-se que não é possível a este Juízo substituir-se na esfera administrativa e reconhecer desde logo, a implementação do benefício requerido.

Por sua vez, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra o disposto na decisão proferida no Id 38123132, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018934-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR BATISTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR BATISTA LIMA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AAPS ITAQUERA**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua como processo administrativo referente ao benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que protocolou junto ao INSS, em 27/11/2019, pedido relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo de nº 1618943502.

Informa que foi solicitado pelo INSS o cumprimento de exigência para reapresentação de alguns documentos, o que teria sido cumprido, na data de 03/07/2020.

Assevera, contudo, que até o presente momento, o seu requerimento não teve o *status* alterado constando como pendente de análise.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifeci.*

O *print* trazido no Id 39174044 trazido no Id 39174044, aponta que, na data de 03/07/2020, o impetrante apresentou a sua CTPS, dentre outros documentos.

Por meio dos referidos documentos não é possível verificar, nesta mera análise de cognição sumária, que tenha o impetrante apresentado todos aqueles que foram exigidos pelo INSS.

Contudo, certo é que a análise do benefício requerido depende do atendimento prévio da documentação solicitada e, do que se observa dos autos, até o presente momento, não apresentou a autoridade impetrada qualquer manifestação nesse sentido.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise os documentos apresentados pelo impetrante, manifestando-se quanto à sua suficiência para a análise do benefício requerido e se, em termos, para que conclua o procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5032182-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MALU TRANSPORTES LTDA - ME, ILCIONE PATRICIO SCHULTZ

#### DESPACHO

Ante à citação positiva da coexecutada MALU TRANSPORTES LTDA - ME (ID nº 20546642), requeira a Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação a ILCIONE PATRICIO SCHULTZ, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados para localizar endereços ainda não diligenciados.

**Int. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Expedida a Certidão de Inteiro teor; requeiram as partes o quê de direito, no prazo de quinze dias.*

*Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.*

*Int.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 177/14/2020.*

*Após, à conclusão.*

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do cumprimento do Ofício nº 121/14/2020, com a respectiva baixa na hipoteca.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015322-22.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, FABIO DE CASTRO BACILE - SP271221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, da resposta ao Ofício nº 142/14/2020.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 165/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024923-16.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCIO DELNERI FUGIHARA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE VILLEMOR AMARALAYRES - RJ90957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765133-50.1986.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-38.2020.4.03.6100



## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reforma do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 19679.721560/2019-75, para que seja reconhecida a existência, certeza e liquidez dos créditos pleiteados, constantes nos 18 pedidos de restituição formulados, no valor original de R\$ 13.941.864,15, com a consequente extinção, através das 29 declarações de compensação realizadas, não homologadas em razão do indevido indeferimento dos respectivos créditos.

Em síntese, relata que, quando contratado para prestar serviços de construção civil, sofre, de seus contratantes (tomadores de serviço) tributação antecipada das contribuições ao INSS, sob a forma de retenção de 11% sobre o valor total da nota, sendo que o valor assim retido deve ser recolhido por meio de GPS – Guia da Previdência Social. Aduz que a tributação é por substituição porque a retenção recai economicamente sobre a parte autora, que pode reconhecer os valores retidos (e recolhidos pelas fontes pagadoras) como adiantamento da contribuição ao INSS devida.

Alega que, no período compreendido entre abril de 2010 a outubro de 2013, não informou tais específicas retenções em sua GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, optando por recolher em pecúnia o saldo devedor apurado mensalmente e por realizar o controle contábil dos valores dele retidos para oportuno pedido de restituição.

Afirma que, de acordo com seu controle, no período entre abril de 2010 a outubro de 2013, constam retenções específicas de contribuições ao INSS realizadas por seus contratantes no valor original de R\$ 13.941.864,15 (treze milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Informa que formulou, assim, a partir de 24 de abril de 2015, época em que já recolhia exclusivamente a CPRB, 18 (dezoito) pedidos de restituição por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), bem como que, posteriormente, transmitiu 29 (vinte e nove) declarações de compensação, realizando, assim, a utilização do crédito objeto dos pedidos de restituição mediante compensação com a CPRB a pagar.

Declara que a RFB indeferiu todas as restituições, alegando, resumidamente, que tais valores não teriam sido informados na GFIP e que eles “poderiam” ter sido utilizados posteriormente pela parte autora.

Defende que, na realidade, não havia divergência entre os pedidos de restituição formulados em PER/DCOMP e as GFIPs, posto que os créditos, todos decorrentes de retenções das contribuições ao INSS realizadas pelos contratantes, não foram informados e tampouco utilizados em GFIP. Afirma que, desde o início, quando intimado a se pronunciar sobre a suposta divergência entre os pedidos de restituição e as informações na GFIP, afirmou, expressamente, que os valores pleiteados nas restituições não haviam sido informados nas GFIPs, sendo créditos remanescentes.

Sustenta que a falta de informação dos créditos em GFIP não impede sua utilização, já que as retenções e os recolhimentos estariam comprovados, o que teria sido verificado por empresa especializada, tecnicamente independente.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (id 35057975).

A União Federal ofereceu contestação (id 37596508), combatendo o mérito.

Após, a parte autora apresentou réplica (id 37921474).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No presente caso, foi proferido despacho decisório DIORT/DERAT/SPO pela RFB nos autos do proc. nº 19679.721560/2019-75, com a seguinte motivação (id 37596512):

Assunto: Pedido de Restituição Previdenciária. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Compensações em competências posteriores não esclarecidas. Inconclusivo o aproveitamento ou não dos créditos nas compensações realizadas. Falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Indeferimento.

1. Trata-se de análise de pedido de restituição previdenciária referente aos valores excedentes das retenções de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 31, §2º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5015692-98.2019.4.03.6100, que determinou a análise conclusiva dos pedidos de restituição transmitidos através dos PER's de fls. 118/157, a seguir relacionados:

(...)

Das Verificações Preliminares

3. Em análise prévia do pedido de restituição, constata-se que, à época em que a restituição foi requerida, o direito de pleiteá-la não estava prescrito.

4. Conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB:

4.1. não constam outros pedidos de restituição, em nome do Interessado, de mesmo período;

4.2. não se verificou a existência de GPS negativa, até a presente data, para os meses requeridos.

5. A Empresa não é optante pelo Simples Nacional, conforme consulta ao Portal Simples Nacional.

Da Intimação e Resposta

6. Para a instrução e análise do processo em epígrafe, o Requerente foi intimado em 25/09 (fls. 212/221), 03/10 (fls. 225/227), 23/10 (fls. 6417/6418) e 25/10/2019 (fls. 6422/6423), através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência – TDPF-D nº 0818000-2019-00197-8, sendo cientificado nessas mesmas datas, conforme respectivos Termos de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 224, 259, 6421 e 6426, a apresentar/complementar documentos, justificar e esclarecer as divergências apontadas nos itens dessas intimações.

7. No período entre 14/10/2019 e 27/11/2019 conforme Termos de Solicitação de Juntada de fls. 260, 6402, 6427, 6430, 6458, 6501, 6567, apresentou, tempestivamente, dentre outros, os documentos/esclarecimentos abaixo, em resposta às intimações supra:

7.1. Declaração da Empresa: “... declara para os devidos fins de direito que os aludidos créditos previdenciários referentes ao processo nº 19679.721560/2019-75 não foram pleiteados por via judicial e nem compensados até o presente momento.” (fls. 6401);

7.2. respostas aos itens 3º, 4º e 5º da intimação de 25/09/2019 (fls. 6414/6415);

7.3. cópias das notas fiscais de prestação de serviços - NF's (fls. 313/344);

7.4. cópias dos Contratos de Prestação de Serviços/Constituição dos Consórcios (fls. 345/450, 6503/6522);

7.5. Resposta ao item 7º da intimação de 25/09/2019 de que não houve subcontratação dos serviços faturados nas NF's disponibilizadas (fls. 6416);

7.6. cópias das folhas de pagamento específicas/resumos gerais (fls. 451/3186);

7.8. cópias dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações de Resultado do Exercício (fls. 6405/6412) e dos Balancetes Mensais (arquivo não-paginável, conforme Termo de Anexação de fls. 6413).

Da Verificação das Informações

8. Foi solicitado ao Requerente, no item 3º da intimação de 25/09/2019 (fls. 214), justificar as divergências entre as retenções declaradas em GFIP's e as informadas nos PER's, conforme planilha abaixo. Em resposta, o Requerente limitou-se a informar, sem demonstrar, que foram declarados nos PER's os saldos remanescentes das GFIP's do período em análise, que os montantes compensados em GFIP não foram declarados o que ocasionaram as divergências. Cabe esclarecer que as divergências foram apuradas com base nas retenções declaradas em GFIP's no CNPJ nº 61.522.512/0001-02, conforme dados extraídos dos PER's.

(...)  
9. Para as divergências apontadas no item 4º da intimação de 25/09/2019 (fls. 215), entre os valores de INSS devido, constantes nas GFIP's transmitidas e os valores de "Compensação na Competência", informados nos PER's, conforme planilha abaixo, o Requerente limitou-se a esclarecer, sem demonstrar, que "Os valores de retenções/compensações foram declarados corretamente em GFIP, sendo declarados nos Pedidos de Restituição apenas o saldo remanescente verificado no período."

(...)  
10. Foi solicitado ao Requerente na intimação de 03/10/2019 (fls. 225/227), em complemento ao item 5º da intimação de 25/09/2019 (fls. 215/219), esclarecer as compensações declaradas em GFIP, já descontadas as compensações referentes ao período de desoneração da folha de pagamento, conforme planilha anexa (fls. 228/256). Em resposta, anexou planilha demonstrativa em arquivo não paginável, conforme Termo de Anexação, às fls. 6569, a qual foi conferida cabendo observar que:

10.1. os valores compensados não sofreram atualização monetária;

10.2. as compensações abaixo relacionadas tiveram origem nos créditos objeto do pedido de restituição:

(...)  
10.3. em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não se constatarem créditos disponíveis no período de 01/2008 a 12/2008, conforme tela abaixo, que justificassem as compensações a seguir relacionadas:  
(...)  
10.4. nas compensações abaixo, não foi possível concluir sobre a origem dos créditos compensados, visto que as competências de origem informadas são as mesmas das competências das compensações. Outrossim, não há informação do CNPJ/CEI do detentor do crédito em algumas competências:

(...)  
10.5. restou prejudicada a identificação das competências de origem, informadas em intervalos que abrangem o período objeto da restituição, bem como a identificação do estabelecimento detentor do crédito, como mostra a relação abaixo:

(...)  
11. Da documentação apresentada, constatou-se que as retenções declaradas em GFIP não encontraram amparo nas NF's apresentadas, visto que o Requerente apresentou apenas as notas relativas ao saldo remanescente de eventuais créditos. Analisando as NF's, com exceção das notas de nº 207 (fls. 313) e nº 209 (fls. 316), as retenções foram destacadas nas demais, todavia, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foram localizadas as respectivas guias de recolhimento (código 2631) das notas sem destaques.

Do Cálculo do Valor Devido ao INSS e do Valor do Crédito Apurado

12. Para a conferência dos créditos pleiteados, os valores devidos ao INSS foram calculados, com base nas informações obtidas das GFIP's, bem como dos PER's, mediante consulta aos sistemas informatizados da RFB, conferidas pela documentação apresentada, conforme demonstrativo abaixo:

(...)  
13. Em relação ao demonstrativo supra:  
13.1. a alíquota do RAT informada nas GFIP's confere com os códigos CNAE 4212-0-00 (Construção de obras de arte especiais) e 7020-4-00 (Consultoria em publicidade), e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP está compatível com as informações obtidas dos sistemas da RFB;  
13.2. para a apuração do crédito, foram consideradas GFIP's declaradas no CNPJ nº 61.522.512/0001-02, conforme informação dos PER's;  
13.3. os valores compensados em competências posteriores basearam-se na informação fornecida pelo Requerente, conforme subitem 10.2 supra;  
13.4. não há o que ser restituído nas competências 04, 06, 08 a 11/2010 - 05/2012 - 03 e 10/2013;  
13.5. dado o tempo decorrido, resta prejudicada a cobrança de eventual débito gerado nas competências com créditos negativos, posto que se encontram decadentes/prescritas.

13.6. os créditos apurados nas competências 05, 07, 12/2010 - 01/2011 - 04, 07, 09, 11/2012 e 02/2013 estão desprovidos de liquidez e certeza uma vez que podem ter sido compensados nas competências posteriores relacionadas nos subitens 10.4 e 10.5, além da possibilidade de terem sido utilizadas nas compensações em que não consta crédito disponível no período de 01 a 12/2008 (vide subitem 10.3).

14. Em atenção ao item 13 e subitens supra, com base nos créditos apurados e verificação dos requeridos, segue o resultado da análise:

(...)  
Da Conclusão  
15. Por todo o acima exposto, com base no exame da documentação apresentada e verificações subsidiárias de outros requisitos, bem como nas informações obtidas dos sistemas da RFB, considerando tudo o mais que dos autos consta, é possível concluir pela falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado nas competências 05, 07, 12/2010 - 01/2011, 04, 07, 09, 11/2012 - 02/2013 e o conseqüente indeferimento do pedido de restituição.

16. Finalmente, cabe destacar que as Declarações de Compensação - DCOMP's, vinculadas ao PER's objeto do presente processo, transmitidas até a data da ciência do despacho decisório, não deverão ser homologadas.

Da Decisão

17. Tendo em vista o exposto e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 60, I, "b", da Lei no 10.593/2002, com a redação dada pela Lei no 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016 e também pelo art. 117 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, bem como na competência contida no art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, INDEFIRO a restituição pleiteada relativa às competências 05, 07, 12/2010 - 01/2011, 04, 07, 09, 11/2012 - 02/2013, listadas no item 14 supra, e NÃO HOMOLOGO as Declarações de Compensação - DCOMP's, vinculadas aos PER's objeto do presente processo, transmitidas até a data da ciência do despacho decisório, por falta de LIQUIDEZ e CERTEZA.

Ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que o despacho decisório proferido pelo RFB não está devidamente fundamentado, em especial quanto à alegação de que "os créditos apurados nas competências 05, 07, 12/2010 - 01/2011 - 04, 07, 09, 11/2012 e 02/2013 estão desprovidos de liquidez e certeza uma vez que podem ter sido compensados nas competências posteriores relacionadas nos subitens 10.4 e 10.5, além da possibilidade de terem sido utilizadas nas compensações em que não consta crédito disponível no período de 01 a 12/2008 (vide subitem 10.3)."

Ora, caberia à RFB apontar a falta de liquidez e certeza dos créditos indicando efetivamente os débitos em relação aos quais já teria ocorrido a compensação, não sendo admissível simplesmente sustentar que há possibilidade de a compensação já ter ocorrido anteriormente.

Ademais, há que se ressaltar que a RFB deveria ter analisado as notas fiscais acostadas pela parte autora, verificando se os valores decorrentes das retenções teriam sido ou não recolhidos pelos respectivos contratantes, para verificar a existência do crédito pleiteado, independentemente da indicação de tais valores em GFIP.

Assim sendo, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há elementos suficientes que indicam a falta de fundamentação adequada do despacho que indeferiu as compensações, o que justifica a suspensão do crédito tributário até que se apure se há direito ou não da parte autora às restituições pleiteadas.

Reconheço, ainda, a possibilidade de dano à parte autora, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nestes autos.

Digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

#### DESPACHO

Infrutíferas as consultas aos sistemas conveniados (ID 39417699 e seguintes), intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novos endereços a serem diligenciados no cumprimento do despacho ID nº 33584046.

No mais, requeira o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014689-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL MALULI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL MALULI LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante foi intimada para se manifestar quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE e outros) – id 37764122.

A Impetrante requereu a retificação do polo passivo para incluir somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo no polo passivo (id 39250279).

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial, devendo restar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo no polo passivo. Retifique-se.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Comefeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante (estabelecimento sede e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018973-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, LUCAS DUARTE CURRALO - SP448273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a determinadas contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante foi intimada para se manifestar quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE e outros) – id 37764122.

A Impetrante requereu a retificação do polo passivo para incluir somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo no polo passivo (id 39250279).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial, devendo restar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo no polo passivo. Retifique-se.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI e SEBRAE/APEX/ABDI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019081-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, LUCAS DUARTE CURRALO - SP448273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à taxa SELIC recebida em razão de repetições de débitos tributários e em processos administrativos de compensação (PER/DCOMP).

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, entendo que deve ser seguido o entendimento pacificado pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, no sentido de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da prestação de empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Todavia, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132725-02.1979.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HELIANA SANTIAGO XAVIER, EDGARD SANTIAGO XAVIER

Advogados do(a) REU: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859, JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996, MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

Advogados do(a) REU: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859, JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996, MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIA XAVIER, MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

## DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012979-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Vista à exequente da certidão negativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novos endereços para citação da parte executada, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100

AUTOR: WAISWOL & WAISWOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União (id 39085131), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 37690285).

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Abra-se vista da minuta às partes.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010992-48.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELLO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca da cota fazendária de fl. 316.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015876-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA, FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

#### DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, extingo parcialmente a execução em relação ao devedor falecido FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA.

Semprejuízo, intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, promover a citação de MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA – ME, sob pena de extinção parcial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018948-42.2016.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017717-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual a parte Impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:



“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **e em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS considerando a fundamentação adotada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016795-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da parte impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação).

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de reposição patrimonial.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, entendo que deve ser seguido o entendimento pacificado pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, no sentido de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conheça a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Todavia, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-40.2020.4.03.6100

AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Cite-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011511-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SHOP ARTELETRONICOS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, IGOR CAVALCANTI, RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001439-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017236-51.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, NELSON MANINO

#### DESPACHO

Ante o falecimento do devedor NELSON MANINO (ID 38042418), suspendo a execução com base no art. 313, §2º, I, do CPC.

Intime-se a credora para que, no prazo de 60 dias, promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção parcial.

Semprejuízo, dê ciência à credora acerca da decisão ID 25260273.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029145-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA FATIMA REGO NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a petição de acordo mencionada em ID nº 31960929, devidamente assinada, bem como comprove o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029145-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA FATIMA REGO NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a petição de acordo mencionada em ID nº 31960929, devidamente assinada, bem como comprove o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009126-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ, PAULO CESAR DE MAURO, PEDRO CARVALHO BUSO, HILTON VICTOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a digitalização das fls. 89, 99/114, 116, 130, 177 e 290.

Após, requeira a parte credora o quê de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017337-06.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTIA BORGES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIERRA DECORACOES EIRELI - ME, CLEIDE VISCOVINI ERRERA, DEBORA VISCOVINI ERRERA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação aos endereços indicados na petição ID 33311768, exceto o último, já diligenciado.

Se negativa a citação, depreque-se à subseção judiciária de Joinville (consulta BACENJUD - ID 13724417).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022756-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILSON WRASSE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 274, par. único, do CPC, julgo válida a intimação da parte devedora no endereço originalmente declinado nos autos (ID 38244295).

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 30 dias.*

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012166-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY, PAULO RUI DE GODOY FILHO, MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY FERREIRA DE SOUZA, ANNA LOURDES PASSALACQUA FROTA DE GODOY

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 15 dias, providenciar novos endereços dos habilitandos, sob pena de extinção.*

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da certidão ID 38140973, diga a credora no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.*

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000250-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISOCRETO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVILLTDA., JOSE DIOGO FLORES

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação oriunda da Comarca de Olímpia (id 39230246) e para que adote as providências que julgar necessárias.

Comunique-se ao Juízo deprecado acerca do inteiro teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008897-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 08.09.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por sua vez, a mera juntada do extrato bancário pela parte autora é insuficiente para desconstituir as conclusões expostas no despacho exarado em 27.08.2020, razão pela qual mantenho integralmente o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do quanto determinado no despacho exarado em 27.08.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000001-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 207/1028

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO JACOB SELLA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 26686803) com os cálculos de liquidação (id n. 13395706), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 485,27 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

ID n. 26145351 e 15721869: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA VITURINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por DJALMA VITURINO DE SOUZA em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do requerimento de revisão do benefício NB 145.637.503-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 31.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autora peticiona em 24.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de revisão do benefício NB 145.637.503-0, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.



IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39340302), que o impetrante auferia renda mensal no valor de R\$ 2.975,79, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, declarando residir em região relativamente próxima aos Shopping Centers Pirituba e Tietê Plaza, ao Sambódromo do Anhembi, às Estações Piqueri e Pirituba da CPTM e às estações Portuguesa-Tietê e Carandiru do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BANCO SOFISASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se presta os serviços de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica diretamente ou por meio de entidades contratadas para este fim, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, exigência para que tais benefícios não sejam incorporados à folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante o interesse de agir em relação às verbas listadas no art. 28, § 9º, alíneas “a” a “aa”, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se pode presumir que as autoridades fazendárias promovam lançamentos contra disposição literal de lei.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019162-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA, UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pela parte impetrante. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro julgado precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp.1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

No presente caso, a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da obrigação de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) aviso prévio indenizado, 3) décimo terceiro salário proporcional e 4) salário maternidade.

Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, dos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, em face do acima exposto, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291, juntado a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006142-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, MARIADOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, em sua prefeicial e a parte executada anuiu, nos autos dos embargos à execução associados (id 33043693), remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão empauta.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026532-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) convergiram na suspensão dos prazos e dilação maior de tempo para o cumprimento dos mandados e cartas precatórias, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041346-23.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUGU BOUTIQUE LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME, CICALRELLI & AQUILINO DROGARIA LTDA - ME, DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME, TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 21611206 e 21560539: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 20712701) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019301-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CELIA DA SILVA PACHECO DE FREITAS

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro a tramitação prioritária do feito, uma vez que a demanda não se enquadra na hipótese do art. 1.048, I, do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara o levantamento da notação da prioridade nos sistema informatizado.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, a própria demandante reconhece que atualmente recebe benefício por inatividade junto ao regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Franco da Rocha, fato corroborado pelo documento ID nº 39380462.

Ademais, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39391372), a demandante é titular de benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social desde 07.12.2001.

Observa-se, por oportuno, que a autora comparece a estes autos representada por advogado particular, declarando residir em região próxima ao Cemitério da Paixão, ao Sport Club Corinthians de Franco da Rocha, bem como à Estação Franco da Rocha da CPTM.

Por derradeiro, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais incidentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o interesse de agir, na medida em que não consta dos autos prova de que tenha sido formulado requerimento administrativo de isenção de IRPF sobre os proventos recebidos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014. Sendo o caso, promova a requerente a juntada aos autos do respectivo processo administrativo, no mesmo prazo acima.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela requerente ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante rearbitrado pela MM. 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (p. 32/35 do documento ID nº 39375300).

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, incidentes sobre a diferença entre o montante recolhido em 14.05.2020 (documento ID nº 32307086) e o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela requerente ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019261-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS BUENO, EDINA APARECIDA DE ANDRADE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

Entretanto, considerando que o imóvel teve sua propriedade fiduciária consolidada pela CEF em 2018 (vide documento ID nº 39358692), bem como que o imóvel está avaliado pela CEF pelo montante de R\$ 426.000,00 (vide p. 15 do documento ID nº 39358687), o valor atribuído à causa precisa ser retificado, a fim de corresponder ao efetivo benefício econômico perseguido.

Promova a parte autora a correção do valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas processuais devidas, incidente sobre a diferença entre o valor recolhido em 29.09.2020 (documento ID nº 39394548) e o novo importe a ser atribuído.

Na mesma oportunidade, apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado como ré, bem como certidão de matrícula atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto da demanda. Caso o bem tenha sido alienado a terceiros, será necessária a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016207-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA., CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, CONSORCIO ENGENHAO, CONSORCIO EXPRESSWAY, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, CONSORCIO RIOFAZ, CONSORCIO CONSTRUTOR CADÉ, CONSORCIO LINHA 4 SUL - CL4S, CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSORCIO RNEST - CONEST, CONSORCIO PIPE RACK, CONSORCIO GASVAP, CONSORCIO PORTO EXPRESSA, CONSORCIO ARCO METALICO DO RIO, CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I, CONSORCIO METROPOLITANO 5, CONSORCIO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, CONSORCIO TERRA E MAR, CONSORCIO TERRA E MAR 2, CONSORCIO EXPRESSO LINHA 6, CONSORCIO MARACANA - RIO 2014, CONSORCIO CONSTRUTOR PARQUE RIO, CONSORCIO TRANSBRASIL, CONSORCIO VIA ROMA, CONSORCIO VIA AMARELA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 21.09.2020, acompanhada de documentos.

Por seu turno, conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp nº 813.474, Rel.: Min. Raul Araújo, DJ 20/08/2019, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso as demandantes pretendem a declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária de cota-parte do empregador sobre os valores descontados do salário de seus empregados a título de coparticipação em benefícios a título de benefícios e utilidades, bem como a restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em segundo lugar, a despeito da longa articulação de fatos acerca da responsabilidade das empresas líderes pelos 24 consórcios que alegam representar nestes autos, ocorre que a Lei nº 11.795/2008 não se aplica às aludidas entidades empresariais, as quais têm representantes legais e negociais próprios, ainda que não sejam dotadas de personalidade jurídica própria.

Diante do exposto, promova a parte a autora a regularização da representação processual dos consórcios, juntando documentos constitutivos e procurações, assinadas pelos respectivos representantes legais, sob pena de exclusão destas entidades do polo ativo.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017375-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880.739213/2020-72, mediante a apresentação de apólice de seguro ofertada em garantia, devendo a ré expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pela parte autora em 22.09.2020, acompanhada da guia GRU e de apólice de seguro-garantia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos, reputado regularizado o recolhimento das custas processuais.

Não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Nos presentes autos, a parte autora alega que teria promovido o recolhimento de tributos em atraso, mediante denúncia espontânea. Entretanto, a RFB não teria acolhido integralmente o autolancamento pela autora, sob o argumento de que não houve a quitação integral do débito de COFINS e PIS pela competência de setembro de 2019.

Segundo a narrativa da exordial, a homologação parcial da extinção do crédito tributário ocorreu em razão do entendimento da RFB no sentido de que não seria possível proceder a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, mediante o pagamento de tributo por compensação. Assim, a autoridade efetuou o lançamento suplementar correspondente ao valor de multa sobre o montante pago com atraso, originando o PAF nº 10880.739213/2020-72.

Entende a demandante que a posição das autoridades tributárias está equivocada, pois não haveria respaldo legal a exigir a denúncia espontânea apenas mediante pagamento em dinheiro, razão pela qual propõe a presente demanda, a fim de desconstituir o débito ora impugnado.

Como se vê, ante a complexa articulação de fatos narrada pela parte autora, faz-se necessária a manifestação da União Federal, para fins de esclarecimento das circunstâncias em que se deu a homologação parcial de pagamento por compensação de tributos pela parte autora, bem como dos fundamentos pelos quais houve o lançamento suplementar de multa de mora.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20.01.2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27.10.2016.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idóneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela LC nº 104, de 2001)”

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para que o débito apontado na inicial não conste como restrição no CADIN e SERASA e, ainda, não seja óbice à expedição de certidão de regularidade federal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, **desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016** quanto à apólice de seguro nº 51750016340 (documento ID nº 39053489), o que deverá ser verificado pela parte ré.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 31.08.2020, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela autora.



Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela demandante em sua emenda à inicial.

Por seu turno, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pela União, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Coma apresentação da defesa ou decorrido “in albis” o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019351-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL SINGH LUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Inicialmente, promova a Secretária da Vara o levantamento da marcação de sigilo sobre os presentes autos, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a Ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Entretanto, considerando que nos presentes autos, o demandante pretende desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária de imóvel financiado junto à ré, o valor atribuído à causa precisa ser retificado, a fim de corresponder ao efetivo benefício econômico perseguido.

Promova a parte autora a correção do valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, apresente documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência com CEP), procuração, cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como certidão de matrícula atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto da demanda. Caso o bem tenha sido alienado a terceiros, será necessária a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019173-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealizáveis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante pretende a declaração de inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, determino que a parte autora promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do diploma processual civil, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019353-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 FORMATURAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., HAITONG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., HAITONG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde agosto de 2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 10.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as demandantes regularizassem uma série de apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 27.08.2020 e 16.09.2020, acompanhadas de documentos.

Pela petição datada de 29.09.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 31173445).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo as emendas à inicial, datadas de 27.08.2020 e 16.09.2020, acompanhadas de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 10.08.2020.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 29.09.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (documento ID nº 37745420), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Dispensada a intimação da União acerca da presente decisão.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 38997074).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015224-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 38721389).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

#### **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 37027429, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta a embargante que a r. sentença omitiu-se quando ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS por ofensa ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, diviso a ocorrência da omissão na fundamentação da r. sentença embargada, razão pela qual passo a apreciar a tese de inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS com base na LC 110/01 após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Insurge-se a impetrante em face da cobrança da contribuição ao FGTS, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a base de cálculo definida no art. 1º da LC 110/01 "*montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*" não faz parte.

Contudo, a expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, a base de cálculo prevista no art. 1º da LC 110/01 não incidiu em ofensa ao texto constitucional, consoante quer fazer crer a impetrante.

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão noticiada, integrando a r. sentença com os fundamentos acima expostos.

No mais, resta mantida a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concluído pelo indeferimento ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em razão da renda mensal familiar ultrapassar 25% do valor do salário mínimo vigente (Id 37549724), restando prejudicado o pedido liminar, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011091-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo, que se encontra em fase Recursal de nº 44233.584582/2018-43.

Alega, em síntese, que, após a oposição de recurso, em 03/02/2020, contra o indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi dado andamento ao feito administrativo.

Sustenta que a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre o protocolo do e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida no ID 35944460.

A autoridade impetrada prestou informações assinalando que o benefício foi concedido ao impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 37636737, opinando pela concessão da segurança, para confirmar a liminar anteriormente deferida.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, bem como as informações fornecidas, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para concessão da segurança pretendida.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.584582/2018-43.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que foi dado parcial provimento ao recurso administrativo do impetrante e, em 03/02/2020 houve "Encaminhamento - (2150215 para 21005070)".

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, como o andamento e deferimento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015394-51.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA, DELMO DIAS DE SOUSA, JOSE DA CRUZ PEREIRA ROSA, PAULO CESAR MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que os requerimentos administrativos dos impetrantes foram apreciados, restando prejudicado o pedido liminar (Id nº 33251204) e que, apesar de regularmente intimados para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram-se inertes (Id nº 35232068), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016040-32.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 38135493: Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a inclusão de TRIGUEIRO FONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF Nº: 13.867.629/0001-85 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, cumpra-se a r. decisão ID. 37526793 e expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, com o envio dos dados da conta e saldo atualizado do depósito judicial, expeça-se o ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento à autora, nos termos explicitados na decisão ID. 37526793.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002188-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RAIMUNDO BARBOSA

#### DESPACHO



Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a citação de RAIMUNDO BARBOSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitórios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC, nos endereços:

1. RUA DONA MARIA EMILIANA, 111 - LOTE 11 - VARZEA ALEGRE - GUAPIMIRIM/RJ - CEP: 25940-080, que deverá ser encaminhada para a Subseção Judiciária de MAGÉ da Justiça Federal do Rio de Janeiro;
2. RUA FILADELFIA, 2876 - PARQUE PARAÍSO - ITAPEERICADA SERRA/SP - CEP: 06852-570.

Cientifique-se o réu de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorize que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente em Itapeericada Serra**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060614-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS, CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES, IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL, IVAN DE JESUS FERREIRA, ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão ID. 25875720, expedindo as requisições de pagamento (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência.

Diante da concordância dos atuais advogados, as requisições de pagamento à coautora CARMEN CECÍLIA DE QUADROS SALLES no total de R\$ 29.602,17, sendo a título de PSS a quantia de R\$ 1.361,96, em fevereiro de 2008 e dos honorários de sucumbência - R\$ 484,58, em fevereiro de 2008, deverão constar como advogado o Dr. Donato Antonio de Farias;

Para a coautora IVANILDE TEREZINHA SIMÕES ORTIZ FICEL a requisição de pagamento no valor de R\$ 20.846,66, sendo a título de PSS a quantia de R\$ 2293,13, em outubro de 2006; e os honorários de sucumbência de R\$ 2.084,67, em outubro de 2006, aos atuais patronos.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060614-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS, CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES, IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL, IVAN DE JESUS FERREIRA, ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.084,67, em outubro de 2006, aos atuais patronos, bem como para determinar que tal quantia seja requisitada ao patrono que iniciou a causa.

Cumpra a decisão ID. 38958948.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013186-63.2011.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480, JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011052-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38136578: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

Int. .



Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrados) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014093-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ARARAQUARA III - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como regularize a representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos societários e ata de eleição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-44.2020.4.03.6120 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO JANUARIO LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BISCARO - SP443122

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 36870444 determinando à impetrante que esclarecesse a divergência apontada, bem como informasse o endereço da autoridade coatora para fins de notificação, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte impetrante não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006673-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DESPACHO

Maniféste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 38059706), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013025-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FERREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença ID 37577473, alegando a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017524-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos de ato coator consubstanciado na “Intimação DERAT/ECOB 2.115/2020”, referente ao PAT n.º 16561.720170/2014-01.

Sustenta ter discutido, em sede de contencioso administrativo tributário, a ilegalidade da autuação fiscal como responsável tributário solidário decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0818500.2013.00202, exarado pela Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC-SP), em 12/12/2014.

Finalizado o julgamento pela CSRF/CARF e considerada a exclusão da responsabilidade tributária solidária imputada à Heber Participações S.A. e às pessoas físicas, a Autoridade Coatora, ainda em dezembro de 2019, intimou o Impetrante exatamente a respeito do que havia sido decidido pela CSRF/CARF.

Relata ter sido cientificado do julgamento proferido pela CSRF “Comunicação DERAT/ECOB n.º 1.153/2019” em meados do mês de novembro de 2019, dando conta da improcedência da responsabilidade solidária na forma como lhe fora atribuída.

Posteriormente, alega ter sido surpreendido com a inovação interpretativa levada a efeito pela autoridade tributária na “Intimação DERAT/ECOB n.º 2.115/2020”, recebida em 11/08/2020, que entendeu ter sido mantida a responsabilidade solidária dos sócios pessoas físicas no julgamento proferido pela CSRF, cancelando a intimação anteriormente expedida, a fim de prosseguir com a cobrança dos crédito tributário em face dele.

Assinala que o ato coator ora impugnado viola a estabilidade consolidada a partir da coisa julgada material formada em âmbito administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e indeferida a tramitação do feito em sigilo.

O impetrante aditou a inicial no ID 38764453, comprovando o recolhimento das custas. Justificou, ainda, a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça.

Foi proferida decisão no ID 39023879 reconsiderando o indeferimento da tramitação do feito em sigilo e deferiu a tramitação prioritária do feito, conforme art. 1.048, inciso I, do CPC.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 39325360, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos do ato consubstanciado na "Intimação DERAT/ECOB 2.115/2020", referente ao PAT n.º 16561.720170/2014-01, sob o fundamento de que a autoridade impetrada busca conferir interpretação diversa e extensiva ao acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, desrespeitando a coisa julgada administrativa.

A d. Autoridade Impetrada, em informações, justificou o ato impugnado aduzindo que, da forma como o Recurso Especial foi admitido, não deveria ter sido julgada a matéria relativa à solidariedade de forma separada da questão atinente à aplicação da multa isolada, assim concluindo:

*Destarte, é evidente que a apreciação isoladamente da solidariedade excedeu aos limites estabelecidos quando da admissibilidade do recurso especial, pelo que, de fato, não deve ser afastada a responsabilidade solidária do impetrante.*

Ocorre que tal interpretação afronta às claras a coisa julgada administrativa.

O acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais consignou expressamente o afastamento da responsabilidade tributária dos sócios (ID 38248307):

*"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às matérias (i) "Ausência de Propósito Negocial", (ii) "Qualificação da Multa" e (iii) "Responsabilidade Tributária", vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob, que não conheceram dessas matérias; e a conselheira Adriana Gomes Rêgo, que não conheceu somente da qualificação da multa e da responsabilidade tributária. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, na parte conhecida, quanto à (i) ausência de propósito negocial e à (ii) qualificação da multa, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Cristiane Silva Costa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento. A Conselheira Livia De Carli Germano acompanhou o relator pelas conclusões quanto à ausência de propósito negocial. Os Conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) acompanharam o relator pelas conclusões quanto à qualificação da multa. Acordam, ainda, quanto à (iii) responsabilidade tributária, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as conselheiras Edeli Pereira Bessa, quanto ao conhecimento, Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano, quanto ao mérito."*

De outra parte, a Intimação DERAT/ECOB 2.115/2020 (ID 38248328), em interpretação inovadora, assinalou ter sido constatado "equivoco" quanto à extensão do provimento do recurso especial concernente à exoneração da responsabilidade atribuída aos sócios pessoas físicas, revogando a intimação anteriormente expedida, visando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário imputado ao devedor principal também aos sócios pessoas físicas:

*"Em reanálise do processo administrativo em referência foi constatado equivoco quanto a extensão do provimento do recurso especial em relação a exoneração da responsabilidade solidária atribuída aos sócios pessoas físicas.*

*Inicialmente o recurso especial apresentado pelo interessado teve seu seguimento negado, sendo facultado a critério da Câmara Superior de Recursos Fiscais avaliar eventuais efeitos sobre a responsabilidade tributária conforme venha a decidir sobre a improcedência da qualificação da multa de ofício.*

*A exoneração da responsabilidade solidária dos sócios pessoas físicas foi fundamentada apenas no Voto Vencido do acórdão CSRF 9101-004-382 sendo mantida, pelo voto de qualidade, a qualificação da multa de ofício e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária na forma como imputada na ação fiscal.*

*Dessa forma, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, fica cancelada a intimação anteriormente encaminhada sendo realizada nova ciência formal do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficando o interessado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o(s) débito(s) discriminado(s) no demonstrativo anexo a esta intimação.*

*Cabe ressaltar que nos termos do art. 42 do Decreto 70.235/72, são definitivas as decisões de instância especial.*

*Informamos que em razão da Medida Cautelar Fiscal deferida no processo judicial 0059096-43.2016.4.03.6182, os débitos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 11 da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992."*

O argumento da autoridade impetrada no sentido de caber à Administração rever seus atos de ofício não pode servir de fundamento à manifesta afronta à coisa julgada administrativa em relação ao Fisco, a qual impede a rediscussão da matéria na esfera administrativa, ainda que sob a forma de "interpretação" que, no caso em apreço, revelou-se contrária ao que foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim dispõe o art. 42, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Por conseguinte, diviso a ilegalidade do ato impugnado, consubstanciado na Intimação DERAT/ECOB 2.115/2020, na qual a D. Autoridade Impetrada pretende conferir interpretação diversa ao que foi decidido no Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para suspender os efeitos da "Intimação DERAT/ECOB 2.115/2020", referente ao PAT n.º 16561.720170/2014-01.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, em face de ato do Sr. **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar:

*(i) seja o presente writ recebido e processado, com a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", de pronto e até final julgamento de mérito, para determinar à D. Autoridade Coatora que conceda a homologação do Parcelamento Simplificado dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11610.720960/2020-80, visto que comprovado o cumprimento de todas as exigências legais, assegurando-se o seu direito líquido e certo;*

*(ii) que os débitos objeto do pedido de parcelamento tenham sua exigibilidade suspensa imediatamente, nos moldes do artigo 151, VI do CTN, bem como não cause óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, e por consequência não haja qualquer tipo de cobrança, sendo vedado a inscrição dos débitos em dívida ativa, ou inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC, SESI entre outros);*

Alega que a demora na análise do parcelamento pela autoridade impetrada lhe causa prejuízos, pois se encontra impossibilitada de receber os pagamentos de contratos celebrados com o Poder Público e Privado, principalmente a retenção de pagamento pela CEF de contrato de prestação de serviços de informática.

Sustenta ter ajuizado o mandado de segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100, objetivando afastar a limitação imposta pelo ato normativo infralegal consubstanciado na Instrução Normativa nº 1891/2019, referente à quantia limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu, no qual foi concedida medida liminar.

Relata que, ao identificar pendências relativas à contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias devidas a terceiros, apresentou pedido de parcelamento via e-mail junto à Receita Federal do Brasil em 02.06.2020, em razão de impossibilidade sistêmica, originando o Processo nº 11610.720960/2020-80.

Argumenta que, a despeito do pagamento da primeira parcela e do lapso temporal transcorrido, a autoridade impetrada manteve-se inerte, não homologando o parcelamento e não suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da verificação de conexão com o mandado de segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100 (ID 35609732).

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a competência.

Com efeito, a medida liminar concedida no mandado de segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100 reconheceu o direito do impetrante à realização de parcelamento simplificado com base na Lei nº 10.522/02, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019.

Narra a impetrante o enfrentamento de dificuldades na realização de novo parcelamento sob a mesma modalidade, cujo processo administrativo foi registrado sob o nº 11610.720960/2020-80 e sequer foi analisado pela autoridade impetrada, razão pela qual os débitos em aberto no relatório fiscal estão impedindo a sua regularidade fiscal e, via de consequência, causando-lhe prejuízos na realização de suas atividades empresariais.

Entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, conforme já reconhecido anteriormente no mandado de segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100, em sede liminar, a possibilidade de parcelamento para adinamento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional.

Segundo se depreende da exegese da mencionada norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo aos critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 16, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

Por conseguinte, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, haja vista inovar o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais de situação análoga:



"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei." (ApRecNec 5000377-29.2016.4.03.6102, Relator Des. Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, TRF 3, 2ª Seção, p. 26.09.2018)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14-C, dispõe que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário". 2. O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, à guisa de regulamentação das disposições aplicáveis ao parcelamento simplificado, limita os valores dos respectivos débitos ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. O aludido dispositivo inova na ordem jurídica ao impor restrições não previstas na Lei nº 10.522/02, desbordando dos limites meramente regulamentares, em patente vulneração ao princípio da legalidade. Precedentes. 4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação não providas." (Ap - APELAÇÃO / SP 5000486-10.2017.4.03.6134, Rel. Des. Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, TRF 3, Órgão Especial, p. 21.08.2018)

Não obstante, foi reconhecida a afetação por Recurso Repetitivo pelo STJ da questão posta no presente feito (Tema 997, REsp 1.724.834):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN:

(PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:.)

Todavia, em que pese haver determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, verifico, no presente caso, o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que a impetrante busca a regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de Parcelamento Simplificado dos débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, objeto do Processo Administrativo nº 11610.720960/2020-80, homologando-o, caso não haja nenhum outro óbice além do narrado na inicial, ou seja, de limitação imposta pela Instrução Normativa nº 1891/2019, devendo proceder à consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Promova a Secretária à anotação da conexão com o mandado de segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100, para o julgamento conjunto.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009703-52.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 246/248.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010991-92.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 28691838) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 19019866), expeça(m)-se Requisição(ões) de Pagamento (espelho(s) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, por meio de Correio Eletrônico, para que forneça o extrato atualizado das contas nºs 0265.635.00001040-8 (0265.005.00108334-4) e 0265.635.00006900-3 (0265.005.00104505-1).

Após, cumpra-se a r. decisão ID. 38897122.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS



## DESPACHO

1) Petição(ões) ID'(s) nº(s) 3584990 e 37289578: Considerando que o valor bloqueado no ID nº 35390539 refere(m)-se à percepção "Auxílio Emergencial", conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) ID'(s) nº(s) 35847995, nos termos do artigo 833, inciso(s) IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio de valor(es) consignado(s) em favor da parte executada ADIS DIWAN NIGRI – CPF/MF nº 175.949.058-06 (devedora), (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 39451181).

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada informe os dados bancários necessários – banco, nº agência bancária, dados do titular, nº conta corrente, etc) para a realização de transferência(s) do(s) depósito(s) judicial(is) supramencionado(s).

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

2) Por fim, considerando que os valores obtidos pelo sistema eletrônico BACENJUD (desbloqueio "Auxílio Emergencial") e RENAJUD ("negativo" bens – ID nº 35184680) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005929-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROBERTO DE BRITO

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticiou em janeiro/2019 a composição das partes referente a três contratos firmados, requerendo o prosseguimento do feito apenas com relação ao contrato nº 0000000205255696.

Apesar de intimada por quatro vezes, sendo a penúltima por mandado, não apresentou planilha atualizada do débito, limitando-se a sucessivos pedidos de prazo para tanto.

Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à CEF para apresentar a mencionada planilha.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCELO FARIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho Id 30325080, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008167-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDRESA CRISTINA TEIXEIRA PEDROSO

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o r. despacho Id 30325664, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009794-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO ALVES RUFINO

#### DESPACHO

Cumpra a autora o r. despacho Id 3028879, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005866-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

#### DESPACHO

Id 31491654. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora o r. despacho Id 31158945, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IATI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019503-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIELALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu SEBRAE em face da r. sentença ID 37669817, alegando omissão no tocante à quota parte de cada réu na condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência dos vícios apontados pelo SEBRAE na r. sentença embargada.

Não houve a omissão no tocante à quota parte de cada réu na participação dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada, restando claro que os honorários serão divididos igualmente em favor dos réus (*pro rata*):

“Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, **pro rata**, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa.” (grifei).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018225-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SCHIRLENE DONATO SANTOS FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento do despacho ID 33384671 por parte da CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003638-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA - ME, JOSE PAULO, PEDRO DA COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO - SP325045, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, requer o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

No ID 30709238, o executado manifestou concordância com a desistência da CEF.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986031 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5010058-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Foram proferidos despachos nos IDs 18259060 e 34006370 determinando à parte autora a comprovação de recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.



SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008258-56.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à inclusão de Morata, Galafassi, Nakaharada e Serpa Sociedade de Advogados CNPJ: 12.693.949/0001-01 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, cumpra-se a r. decisão ID. 29822875 e expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006569-17.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, TANIA FAVORETTO - SP73529, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SERGIO CLORETTI, ELIANA BESECHI CLORETTI

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19233070. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se o despacho ID 28866284.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018165-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA - SP174325

**DESPACHO**

Vistos,

ID 32914608. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a r. despacho ID 29189546.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

**DESPACHO**

Vistos,

ID 31424902. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a r. despacho ID 30607564.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-58.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 31047598. Indefero o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (ECT) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Preliminarmente apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, BONFIM SOARES MELO, MARIA DE FÁTIMA SOARES MELLO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 30825526. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF).

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013040-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EBM - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, REGINALDO REQUENA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

#### DESPACHO

Vistos,

ID 30829830. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008165-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REPRESENTANTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID BATISTA DA SILVA GOUVEIA - SP353167

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para manifestação da petição da exequente (CEF) (ID 39379541 à ID 39379547), no prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025693-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado padece de manifesta contradição, na medida em que reconheceu que a impetração apresenta natureza meramente declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para fins de exclusão das contribuições sociais do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, para, em um passo seguinte, assentar que o "writ" estaria sendo utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, o que ensejou a aplicação da súmula nº 269 do STF, desaguando no indeferimento da petição inicial deste remédio constitucional.

Sustenta, também, a existência de omissão no julgado, porquanto não houve pronunciamento exposto sobre os precedentes invocados pela parte para embasar a causa de pedir e o pedido desta lide, notadamente o RE 574.706, representativo de controvérsia do Tema nº 69, bem como no RE nº 1.233.096 (Id. Num 27521329).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugrando pela sua rejeição (Id. Num. 30811007), pontuando, em síntese, que a presente impetração versa sobre matéria distinta da fixada na tese nº 69 do STF.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que o Mandado de Segurança não se trata do remédio processual juridicamente apto a dirimir a controvérsia instaurada em juízo, nos termos do que veiculada na Súmula nº 269 do STF.

De fato, ao contrário do que afirmado pela parte embargante, em nenhum instante este juízo assentou que o “*mandamus*” trata de matéria de natureza puramente declaratória, reconhecendo, ao revés, os efeitos jurídico-patrimoniais concretos decorrentes de um hipotético provimento concessivo da segurança pleiteada na inicial, de modo que a carga preponderante do pedido e da causa de pedir é de natureza condenatória, cujo reconhecimento perpassa, necessariamente, pela declaração de existência da relação jurídica de tributação, tal como narrada na peça vestibular desta ação mandamental.

Nessa quadra, não há que se falar em contradição do “*decisum*”, porquanto a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, não analisou o comando judicial em sua inteireza, trazendo à baila apenas alguns fragmentos do julgado, os quais foram descritos de maneira totalmente descontextualizada do provimento jurisdicional embargado, razão pela qual inexistiu o vício apontado na presente peça processual.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

No que toca ao vício da omissão apontado pela parte embargante, constata-se, tal como narrado pela União em sua impugnação aos aclaratórios, que a tese fixada pelo Excelso Pretório, nos autos do RE 574.706, diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sendo certo que o Mandado de Segurança em apreço trata da impossibilidade de se retirar da base de cálculo dos mesmos tributos o valor concernente às contribuições sociais do PIS e das COFINS das suas próprias bases de cálculo, tratando-se de uma lide com lides objetivos notoriamente estranhos e com inúmeras peculiaridades frente ao precedente ora invocado para conferir substrato às teses esposadas nos presentes embargos.

Igualmente, não há que se falar em omissão correlação à ausência de manifestação do juízo acerca do RE nº 1.233.096, pois, como descrito pela parte embargante, o teor do recurso ainda não foi objeto de análise pelo E. STF, razão pela qual não há qualquer precedente a ser seguido com origem nesta impugnação específica.

Como se vê, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016141-50.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARNALDO TADAO WADA, NEIDE MITIKO SUETAKE WADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defero a restituição dos valores indevidamente recolhidos por Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no montante de R\$ 1.350,00, em 02/05/2018 (fl. 317 dos autos originais), devidamente corrigido.

Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser consultada na página da internet da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no assunto "Custas Judiciais"

Deverá a requerente, encaminhar à Seção de Arrecadação, pelo e-mail: adm-sp-suar@trf3.jus.br, a seguinte documentação:

- a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- b) cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

No mais, ante o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016330-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MENEZES - SP403958

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, designada conforme portaria IFSP n. 2.915, de 06 de setembro de 2018.

Informa a impetrante que participou do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a Classe D, nível I, padrão de vencimento 01, do Instituto impetrado, inscrita sob o número 30030581, para concorrer a um dos cargos oferecidos na área de atuação Geografia.

Alega, contudo, que na fase de avaliação dos títulos, a Comissão Organizadora não considerou os mais de cinco anos de experiência profissional que possui como professora, deixando de atribuir-lhe, indevidamente, 20 pontos a que faria jus a partir da consideração dos documentos apresentados.

Afirma que apresentou documentos comprobatórios de tempo de experiência como professora nos períodos de 01.08.2003 a 10.03.2004 (na Sociedade Amparo aos Praianos do Guarujá), 03.04.2006 a 15.12.2010 (na Academia Paulista Anchieta) e 20.01.2018 a 16.03.2019 (no próprio instituto impetrado).

Afirma ainda que referida experiência não foi contabilizada para fins de pontuação na terceira fase do concurso público ao argumento de que seria referente a período anterior à data de colação de grau estampada no diploma e no histórico escolar da Licenciatura em Geografia apresentado pela impetrante – abril de 2018.

Argumenta, no entanto, que o parâmetro contido no edital do concurso para fins de reconhecimento da experiência profissional é a data da conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo permitido, e não a colação de grau, como afirmado pela comissão do concurso ao indeferir ambos os recursos apresentados pela impetrante.

A esse respeito, a impetrante esclarece que concluiu os cursos de Licenciatura em Geografia e Bacharelado em Geografia em 1997, mas que, na ocasião, apenas teve expedido seu diploma de Bacharelado (em 09.01.1998).

Justifica que, por ter dedicado grande parte de sua vida profissional à pesquisa científica e ao magistério no Ensino Superior – que prescindem de apresentação do diploma de licenciatura – apenas requereu a expedição deste documento no início de 2018, muito embora tenha concluído o curso em 1997.

Pede pelo reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de que sejam contabilizados os 20 pontos relativos ao tempo de experiência profissional como professora, corrigida sua nota final e, por fim retificada a lista de classificação do concurso público em análise de acordo com a nova pontuação atribuída.

A inicial está instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Em id. 21676751 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 22299995).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22871923.

Manifestou-se o Ministério Público Federal em 25464662.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, consigno que as cortes superiores já se pronunciaram, em diversas oportunidades, acerca dos limites da atuação jurisdicional no controle das atividades desempenhadas pelas bancas examinadoras nos concursos públicos.

A esse respeito, observou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto proferido no RE 632.853/CE, que “*É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade*”.

Nesta ocasião, o STF julgou o tema sob regime de Repercussão Geral, e proferiu acórdão assimmentado:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)*

Trata-se de entendimento que se fundamenta essencialmente no princípio da separação dos poderes, considerando que o concurso público, enquanto procedimento destinado à seleção de pessoal para contratação é atividade tipicamente administrativa, que comporta em seu interior a prática de atos administrativos, editados sob a lógica da presunção de legitimidade e veracidade, o que se justifica inclusive em função da especialização que o desempenho da atividade administrativa frequentemente requer.

Nesse contexto, é sedimentado na jurisprudência nacional o entendimento de que, em matéria de concursos públicos, a intervenção do Poder Judiciário deve ser reduzida, limitada apenas à verificação de ocorrência de ilegalidades e inconstitucionalidades, como ocorre com a análise de pertinência entre as questões propostas e o edital, e com a observância das próprias regras editalícias no desenvolvimento do certame.

A controvérsia dos presentes autos se refere à pontuação da impetrante na terceira fase – prova de títulos – de concurso público para o provimento de cargo de professor, em que não teriam sido contabilizados os seguintes períodos de experiência como professora: de 01.08.2003 a 10.03.2004, na Sociedade Amparo aos Praianos do Guarujá; de 03.04.2006 a 15.12.2010, na Academia Paulista Anchieta; e de 20.01.2018 a 16.03.2019, no próprio instituto impetrado.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora consigna que a impetrante “*comprova que realizou os créditos referentes a essa licenciatura na época de sua graduação em Bacharelado em Geografia. Porém, sabemos que em casos de licenciatura não somente a conclusão de disciplinas é suficiente para a conclusão do curso. Desta forma, reafirmamos a posição da comissão em não adicionar os pontos de sua experiência uma vez que sua licenciatura, conforme próprio diploma nos informa, foi concluída em 2018, não sendo possível, conforme edital, evidenciar o tempo mínimo para pontuação de sua experiência na área.*”

O concurso a que se submeteu a impetrante e cujos critérios de avaliação questiona por meio do presente feito é regido pelo Edital n. 728, de 27 de setembro de 2018, que disciplina a etapa de Prova de títulos a partir do item 7.3. Especificamente quanto aos documentos que comprovam experiência profissional, o item 7.3.13 estabelece que “**serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido**”.

O documento de id. 21552843 informa que o grau de licenciada em geografia foi obtido pela impetrante em 11 de abril de 2018. O histórico escolar final de id. 21552846, por sua vez, reitera que o grau de licenciada em geografia foi obtido em 11 de abril de 2018, mas, por outro lado, informa que o curso foi concluído em 1997.

Como efeito, como bem observado pela autoridade apontada como coatora, a conclusão do curso, com a realização de todas as disciplinas requeridas, não se confunde com a conclusão da graduação, que pode exigir a realização de atividades complementares, e o cumprimento de formalidades relevantes à obtenção do título pretendido, aferíveis pela instituição de ensino devidamente credenciada.

Dessa feita, muito embora a impetrante tenha comprovado que concluiu o curso no ano de 1997, o que o edital exige para fins de contabilização da experiência profissional é que esta tenha se desenvolvido após a conclusão da graduação, o que se efetiva com a obtenção do grau de licenciada, critério atingido pela impetrante apenas em abril de 2018.

A norma editalícia, neste ponto, editada a partir de uma atuação técnica da autoridade administrativa, estabeleceu um critério temporal objetivo e razoável a partir do qual as experiências profissionais seriam contabilizadas para fins de pontuação no concurso público em análise.

Neste contexto, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos seletivos da Administração Pública como um todo, e incide especialmente nos concursos públicos como medida de garantia de impessoalidade e, notadamente, de isonomia entre os candidatos.

Assim sendo, apesar de a parte impetrante haver exercido o ofício de professora, é certo que não o exerceu nas condições exigidas pelo edital para fins de pontuação na terceira fase do concurso.

Ante o exposto, **denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018003-36.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017911-87.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do determinado nos autos principais (0001796-25.2009.403.6100).

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004311-91.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CESAR CANDIDO DE PAIVA

**DESPACHO**



Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A CEF apresentou petição informando a cessão do crédito cobrado nesta ação monitória para a *Empresa Gestora de Ativos - Emgea*, bem como requerendo a sucessão processual, de modo que a cessionário passe a constar como parte autora (ev. 35360257).

Desse modo, intime-se a *Emgea*, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do art. 109 do CPC.

Sem prejuízo, como a sucessão requerida pela CEF é inviável sem a concordância da parte contrária, intime-se a parte ré, por intermédio da DPU (curador especial já nomeado), para que também se manifeste, nos termos do art. 109, §1º, do CPC.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020809-88.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fica a União intimada a exercer o direito de conferência dos documentos digitalizados voluntariamente pela parte impetrante, nos termos do artigo 4.º, inciso I, "b", art. 12, inciso I, "b" e artigo 14-C da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de id. 38591630 e documentos juntados aos autos pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017568-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 39051378, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

No mais, após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009) e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017018-28.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ROSINEIDE SOARES ROGERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS FALCIONI - SP312036

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosineide Soares Rogério**, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, na qual foi proferida sentença, às fls. 123/125-v dos autos físicos (ID 13146578), julgando improcedentes os embargos monitórios apresentados pela parte ré e procedente o pedido autoral, constituindo de pleno direito o título executivo.

Negado provimento à apelação e aos demais recursos sucessivamente interpostos pela parte ré, operou-se o trânsito em julgado em 02/06/2015 (fls. 162/164-v, 176/181, 203, 218 e 219-v dos autos físicos - ID 13146578).

Retomando os autos a este juízo, determinou-se a intimação da parte ré para o pagamento da dívida, no montante de R\$ 40.950,66 (em setembro/2012), devendo atualizar o valor quando do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 227/228 dos autos físicos – ID 13149851).

Intimada, a parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a abusividade dos juros cobrados, pois capitalizados e superiores a 1% ao mês, apontando como devido o montante de R\$ 33.600,00, bem como que competiria ao credor apresentar a planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida (fls. 229/231 e 236 dos autos físicos – ID 13149851 e ID 39037653).

Remetido o processo à CECON, a pedido da CEF, a tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 238/241 dos autos físicos – ID 13149851).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a CEF alegou não assistir razão à executada, tendo em vista que não demonstrou o excesso de execução alegado, bem como que os juros e demais encargos cobrados são somente os previstos contratualmente, não se revelando abusivos (fls. 244/246 dos autos físicos – ID 13149851).

Após a digitalização dos autos, determinou-se a intimação das partes para conferência da digitalização, bem como para requererem o que entendessem de direito para o prosseguimento do feito (ID 19379931), tendo a CEF requerido o imediato julgamento do feito, com a prolação de sentença de procedência para a ação monitória, com a constituição do título judicial (ID 26698707), enquanto a parte ré/executada não se manifestou no prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico não ser o caso de prolação de sentença, uma vez que, a despeito do requerimento nesse sentido efetuado pela CEF, é certo que já foi proferida sentença neste feito, encontrando-se atualmente pendente de apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, que deve ser decidida por meio de decisão interlocutória, por se tratar de pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do processo e nem extingue a execução, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Assim sendo, **converto a conclusão para prolação de decisão.**

Passo, então, a analisar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré, ora executada.

No que tange à alegação de abusividade dos juros cobrados e consequente excesso de execução, verifica-se que se trata de questão já alegada em sede de embargos monitórios e afastada pela sentença transitada em julgado, estando alcançada pelo instituto da coisa julgada, sendo vedada, portanto, a sua rediscussão, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, assiste razão à executada ao afirmar que a atualização do crédito executando compete ao credor.

Conforme disposto nos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, assim como no art. 475-B do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

Indevida, portanto, a transferência para o devedor do encargo de promover a atualização do débito executando.

Em face do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, apenas para condicionar o cumprimento da sentença ao requerimento da parte autora, ora exequente, devidamente instruído como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil/2015.

**Sem condenação em honorários**, tendo em vista que a sua fixação, embora cabível no âmbito do cumprimento de sentença, decorre do princípio da causalidade, e, no presente caso, o acolhimento da impugnação se deu tão somente para adequar procedimento adotado anteriormente pelo Juízo, para o qual não concorreu a parte autora, ora exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

**Juiza Federal Substituta em auxílio**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011119-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARTHI COMERCIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (id. 34623920). As custas processuais foram recolhidas (id. 34134160).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 35003708). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (id. 36911503).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela legalidade do ato combatido (id. 35752534).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 35822618).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 38986900).

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Preliminarmente, afasta a prefeição de inadequação da via eleita, haja vista que a matéria prescinde de produção de provas outras que não aquelas já trazidas aos autos com a inicial, razão pela qual comporta julgamento em sede de mandado de segurança.

Passo à análise do mérito.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime de repercussão geral (Tema 214)[\[1\]](#).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do ResP 1.144.469 (Tema 313).

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

*1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.*

2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

2.3. *Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.*

*Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*

2.4. *Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.*

*Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.*

2.5. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*

3. *Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, inclua-se a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012802-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR SILVA DE ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207, MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR SILVA DE ALCANTARA em face do PRESIDENTE CRDD/SP com pedido de liminar para que seja permitido que a impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Sustenta ser tal exigência ilegal, porquanto obsta o exercício profissional do impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Presentes, no caso em apreço, os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ressalta-se que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Consoante decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Providencie o impetrante, em (15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como cassação desta medida liminar.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA., ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em aditamento à decisão de id. 35891709, emende a impetrante a petição inicial anexando aos autos o comprovante de efetivo recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que o documento de id. 35732790 não foi autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade apontada coatora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011731-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTALTA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando “a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se à autoridade coatora que limite o pagamento das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESC e SENAC) em até 20 (vinte) salários mínimos, conforme decisão do E. STJ, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*.”

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (IDs nº 34600819 e 34600818) e o instrumento de procuração está em termos (ID n. 34600389).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Analisando-se o pedido liminar, fato é que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos no tocante ao pedido da impetrante.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Nesse sentido:

*(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).*

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas a terceiros citadas acima, para a matriz e filiais da empresa impetrante, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017960-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 38548679). **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.**

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12268

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013116-05.1991.403.6100** (91.0013116-4) - BEATRIZ BALBELAARZAGUET DEBIASI (SP099877 - BECK Y SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BEATRIZ BALBELAARZAGUET DEBIASI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005864-7 (fs. 324/339).

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012761-24.1993.403.6100** (93.0012761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-95.1993.403.6100 (93.0009898-5)) - CIA/VIDRARIA SANTA MARINA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO)

Diante da virtualização dos autos (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025548-02.2004.403.6100** (2004.61.00.025548-3) - SETE ESTRELAS COM/DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. Luiz Vicente Sanches Lopes)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5008044-33.2020.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004100-02.2006.403.6100** (2006.61.00.004100-5) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA (MG085315 - AILTON DE SOUZA GODINHO E MG029241 - REGINA CELI DAMINATO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004100-02.2006.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024082-31.2008.403.6100** (2008.61.00.024082-5) - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 339/342: Anote-se no sistema processual.

Diante da transação homologada, declarando extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004530-41.2012.403.6100** - ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG (SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004530-41.2012.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659853-61.1984.403.6100** (00.0659853-6) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA (SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ofício-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento SEI nº 5159587.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008239-84.2012.403.6100** - ALBERTO KILINSKI X SARAH WJNSZILBOJM KILINSKI (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X ITAU UNIBANCO S.A.

Diante da virtualização dos autos (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025268-75.1997.403.6100** (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos autos (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010376-88.2002.403.6100** (2002.61.00.010376-5) - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamento nºs 4587085 e 4587091.

Intime-se o exequente Jorge Luiz Teixeira para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o interesse na reinclusão do ofício requisitório estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fl. 280).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010839-25.2005.403.6100** (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento nº 5167670, devidamente liquidado.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 987/988.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA

CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

ID nº 37505842: Diante da natureza da presente ação e do disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, esclareça o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de sua petição, intitulada de "contestação".

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 39307521: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício nº 143/2020 enviado pelo Banco do Brasil S/A.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualização dos autos físicos a partir da página 389.

Após, tomemo autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da juntada das peças da ação civil pública nº 0001119-12.1995.4.02.5001.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

#### DESPACHO

Princiramente, traga a CEF aos autos planilha atualizada do valor exequendo.

Após, tomem

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019867-85.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR COUTO, ERNESTO NASTARI NETTO, LUCIA HELENA LESSI, LUIS APARECIDO ROCHA, LUIZ CARLOS MASSI, MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA, NAIR ALVES DE LIMA, PAULO CESAR TURRER, UMBERTO JELDE STEIN  
RECONVINTE: VALTER TESSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DES PACHO

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa (ID 38605564 e ID 38858446).

Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, da juntada efetuada pela executada (ID 38973170).

Após, tomemos autos conclusos para a decisão.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-82.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, OLGA CAVALHEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DES PACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S.A (ID 38311310).

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

#### DES PACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 37923444, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DES PACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a guia mencionada na petição ID 39350479.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000250-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019210-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME, HELIO KOREHICA

#### DESPACHO

Petição ID 38571942: o comprovante de recolhimento deverá ser juntado no Juízo deprecado, conforme despacho ID 33577858.

Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

#### DESPACHO

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória nº 27/2019, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG95982, MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

#### DESPACHO

ID nº 35495310: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Infjud, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601633-84.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO GALLO, DOLORES LALA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMA S.A, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CAMACHO - SP76757, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

TERCEIRO INTERESSADO: DOLORES LALA GALLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

#### DECISÃO

O Banco Central do Brasil opõe embargos de declaração em 06.07.2020, documento id n.º 34920361, diante do conteúdo da decisão proferida em 02.07.2020, documento id n.º 34727288, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão no que tange à fixação de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que foi reconhecida a inexistência de valores por ele devidos a parte autora.

O Banco Bradesco S/A opõe embargos de declaração em 14.07.2020, documento id n.º 35350897, diante do conteúdo da decisão proferida em 02.07.2020, documento id n.º 34727288, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega que: "(...) não está clara a decisão, posto que não é possível identificar se o Banco executado foi intimado na decisão supra nos termos do artigo 523, do Código de processo civil, ou se futuramente será publicada decisão para este fim. Isto porque, há necessidade de escoar o prazo de recurso quanto a esta decisão antes que o Banco seja intimado a pagar qualquer quantia. (...)".

A parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por decisão proferida em 07.08.2020, documento id n.º 36661362, mas permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado pela decisão proferida:

"(...) Ocorre que em segundo grau de jurisdição foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo BACEN, ( fl. 289 dos autos físicos e 90 do documento id n.º 14503507), entendendo que muito embora o Banco Central seja legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidental sobre os numerários nele bloqueados, não é ele responsável pela correção de março de 1990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário (...) (Recurso Especial nº 160471/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, in D.J. de 22/03/99, pág. 00064), fl. 300 dos autos físicos e 101 do documento id n.º 14503507. (...)".

Portanto, como em segunda instância foi expressamente reconhecida a inexistência de valores devidos pelo BACEN, nunca houve título executivo judicial em seu desfavor, mesmo porque, em relação aos valores bloqueados, o STJ entendeu que o índice devido para atualização de tais valores foi o BTNE, que foi efetivamente creditado nas contas bloqueadas, à época dos fatos. Nesse sentido reporto-me à decisão embargada (id. 34727288).

Assim, não obstante a inexistência de valores devidos pelo Banco Central à parte Autora, esta propôs a execução na fase de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 197.163,30, conforme id. 15598801, fl. 65 (fl. 513 dos autos físicos), devendo, portanto, responder pela sucumbência.

No que tange ao Banco Bradesco S.A. a decisão proferida: reconheceu a extinção da obrigação quanto à recomposição dos saldos das contas poupança nele mantidas por Dolores Lala Gallo, diante dos pagamentos efetuados; e determinou a recomposição das contas poupanças mantidas por Dolores Lala Gallo originariamente junto ao Banco Bamerindus S.A., sucedido pelo Banco HSBC, posteriormente sucedido pelo próprio Banco Bradesco S.A.

Cabe ao Banco Bradesco S.A., portanto, acompanhar o andamento processual e dar cumprimento a determinação judicial, sendo desnecessária qualquer outra intimação específica deste juízo, pois para tanto já foi intimada da decisão que deu ensejo a estes embargos (id. 34727288).

Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos pelas embargantes, por tempestivos, decidindo-os da seguinte forma: a) nego provimento aos embargos do Banco Bradesco, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade; b) dou provimento aos embargos do Banco Central do Brasil para, sanando a omissão no tocante à condenação da parte exequente( ora embargada) na verba honorária, condená-la em 10%( dez por cento) da execução proposta, nos termos da fundamentação supra

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Já fora determinado anteriormente que o pagamento do perito deverá ocorrer pelo sistema AJG, em virtude da concessão de gratuidade judiciária nos autos.

Porém, o que a autora deixou de fazer é indicar profissional para a realização da perícia, porque, conforme despachado anteriormente, os peritos nomeados por este Juízo ficaram-se todos silentes.

Desta forma, determino que, no prazo de dez dias, a autora dê cumprimento ao determinado anteriormente. Caso fique silente, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se eventual provocação.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020433-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: RICARDO PEREIRA MARQUES

#### DESPACHO

Reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho ID 39363789, a fim de que a parte ré, ora executada, seja intimada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho ID 39363789.

Int.

Despacho ID 39363789:

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-11.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DECISÃO

Sentença proferida em 10.11.2011, fls. 82/894-verso dos autos físicos e 88/93 do documento id n.º 15382659, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.

Em segunda instância foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais e honorários advocatícios, fls. 103/108 dos autos físicos e 112/122 do documento id n.º 15382659.

Por petição protocolizada em 02.08.2017, fl. 112 dos autos físicos e 126 do documento id n.º 15382659 a parte autora deu início à execução do julgado.

Em 22.11.2017 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 124/129 dos autos físicos e 139/141 do documento id n.º 15382659.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 132/137 dos autos físicos e 151/156 do documento id n.º 15382659.

Instadas as partes, apenas a CEF manifestou-se sobre os cálculos à fls. 142 dos autos físicos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que em segunda instância foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora para: “condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Analisando os termos do acórdão, item 11, fl. 108 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 15382659, assim restou consignado:

11. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do pagamento indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em seus cálculos, a Contadoria Judicial aplicou a taxa de Selic e considerou a data de arbitramento, conforme determinação judicial supra transcrita.

No que tange aos cálculos elaborados pela exequente, adotaram os critérios trazidos Tabela Prática para Cálculos de Atualização dos Débitos Judiciais-TJSP, em desacordo com o julgado, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 15382659), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 4.202,17, (quatro mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até junho de 2017 que, em novembro de 2017, corresponde a R\$ 4.324,87, (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Custas “ex lege”.

Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor exequente ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 272,33, (duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2017, correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pelo exequente, (R\$ 6.925,47 – R\$ 4.202,17).

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003595-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23740801, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, não se opondo a extinção do feito (ID. 30977039).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020961-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SHIGUEO SUGAHARA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SILMAR APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que consta endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação de Shigueo Sugahara e nomeação da penhora do imóvel matrícula nº 235.381, do 11º Registro de Imóveis da Capital-SP, no endereço à Av. Fagundes Filho, 1061 - Jabaquara - São Paulo/SP - CEP 04304-010.

Cumpra o terceiro interessado Antônio Carlos da Silva e Silmar Aparecida da Silva, o despacho ID 32995819.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

EXECUTADO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

#### DESPACHO

ID 39193300: Promova-se a inclusão de DARIO QUEIROZ DA SILVA CPF: 318.593.328-11 no polo ativo da ação como terceiro interessado.

Após, dê-lhe vista dos autos, como requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018562-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS BONTEMPI - PB15050-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, de título executivo obtido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009467-26.2014.403.6100, que já se encontram digitalizados e em trâmite no PJE.

Sendo assim, a execução do julgado deverá prosseguir naqueles autos.

Remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVIO TEIXEIRA SANTOS, VALDIVIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026091-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO VICENTE CANONACO - SP326337

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em sua contestação, documento id n.º 30890397, a União alega, preliminarmente a ausência de interesse de agir e impugna o valor atribuído à causa.

Pois bem

A Secretaria da Receita Federal é órgão da União, razão pela qual não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim pleito da parte autora, reativação de seu CPF, foi corretamente formulado perante a pessoa jurídica de direito público que a Secretaria da Receita Federal integra, a União Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor pretendido a título de indenização pelos danos morais sofridos, conforme item "d" do item VII – Dos pedidos da petição inicial, fl. 9 do documento id n.º 25871329.

Como ao contrário do alegado pela União, o montante indicado pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido com a presente ação, mantenho o valor atribuído a causa pela parte autora.

Assim, afasto a preliminar arguida e julgo improcedente a impugnação ao valor da causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024556-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO PICCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019014-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SCHAFFA E AYRES COLFERAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LEONELLO - SP321373, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SCHAFFA E AYRES COLFERAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SBAC ADVOGADOS)** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda, bem como a determinação para que a ré apresente nos autos os comprovantes de pagamento das anuidades de 2016 e 2017 da sociedade autora.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das anuidades e a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela requerente desde o 2016, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, da forma como exigida pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.492,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, a autora apresentou a petição ID 39343174, trazendo comprovantes de pagamento de custas, sem identificação da instituição bancária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 39343174 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”*

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

*“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),*

*§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar as atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”*

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº 8.906/94.

A respeito do tema, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.*

*Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução n.º 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: ‘Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado’. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Dina Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do 'registro', e não da 'inscrição'. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº 06/2014.

A necessidade de imposição de astreintes será avaliada em caso de resistência ao cumprimento da determinação.

Por fim, consignar-se que a tutela exorbitante pleiteada será apreciada oportunamente, tendo em vista que diz respeito à distribuição do ônus probatório. Em todo o caso, deverá a autora justificar a inversão do ônus probatório que pleiteia com a medida, à luz da disposição do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que **regularize as custas judiciais**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINHEIRO, VILLELA ADVOGADOS em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e profira decisão sobre o pedido de atualização cadastral objeto do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta, em síntese, que, após tentativa frustrada de atualização cadastral no CNPJ referente à modificação do tipo societário de sociedade unipessoal de advogado para sociedade simples pura na Redesim, e seguindo orientação dada pelo próprio Fisco, protocolizou o requerimento objeto do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91 em 27.08.2019, porém, ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, ainda não obteve resposta.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22783194.

Liminar deferida ID 22844295.

Em seguida o impetrante requereu a desistência do feito ID 23009558.

A autoridade impetrada informou que a Equipe de Cadastros da DERAT/SP efetuou a análise do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.**

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008016-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S.L - CONFECÇÕES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES, JOSE RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39272259 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 36356564.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), retificado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas conforme ID 17879113.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 17962776.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID n. 1826428), bem como a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 18281685) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 19761240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”** [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, na qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”.* (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, pensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, e sobre o ISS (nos termos desta decisão).

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS E COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante, bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIANLUCA PERINO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, objetivando a emissão de sua carteira de Registro Nacional Migratório (RNM).

O impetrante informa que é nacional da Itália e que, após obter visto como investidor no Brasil em 2009 (processo nº 460006450200970, ofício MTE nº 469/09, Autorização DESPTEL nº 728, de 14.12.2009 da SERE) em razão do investimento na constituição da “Megavás Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. - CNPJ 10.791.793/0001-68” nos termos da Resolução Normativa CNIG nº 84/2009, mudou-se para o Brasil em 2010, obtendo cédula de identidade de estrangeiro, com classificação permanente e validade até 15.03.2013.

Relata que a empresa “Megavás” encerrou as atividades em razão da crise, motivo pelo qual, após quatro anos residindo no país, o impetrante investiu recursos próprios em novo empreendimento empresarial brasileiro, denominado “Italian Food Adventure Participações Ltda. - CNPJ 19.575.518/0001-81”, holding por meio da qual atua como administrador e gestor em outras empresas, restaurantes localizados em São Paulo-SP, que empregam mão-de-obra essencialmente brasileira, cumprindo apenas indiretamente o requisito da Resolução Normativa CNIG nº 84/2009 concernente ao número mínimo de 10 (dez) empregados brasileiros a serem registrados na empresa do investidor estrangeiro durante certo período.

Aduz que, em nome dessa nova pessoa jurídica (“Italian Food Adventure”), requereu a sua regularização migratória, com pedido de autorização de residência, na qualidade de “situação laboral especial”, nos termos das Resoluções Normativas nºs 01 e 23/2017, porém foi surpreendido com o indeferimento do seu pleito, sob o entendimento equivocado de que se trataria de uma das hipóteses regidas pela Resolução Normativa nº 13/2017, **que disciplina a autorização de residência pra realização de investimentos no país.**

Explica que, por entender que o equívoco poderia ter advindo do fato de ter formulado o requerimento em nome da pessoa jurídica, deduziu novo pedido de regularização migratória, desta vez em seu próprio nome por meio do sítio eletrônico “migranteweb”, com fulcro no artigo 1º, §1º, da Resolução Normativa nº 23/2017, segundo a qual “serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuem elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.”.

Esclarece que, como não pretende renunciar à sua nacionalidade italiana, em razão dos laços afetivos e familiares que mantém, não tem interesse em naturalizar-se brasileiro, porém argumenta que, se a lei lhe faculta o mais, isto é, obter a nacionalidade derivada, não poderia a Administração Pública negar-lhe o menos, que é sua mera regularização como estrangeiro, mediante autorização de residência.

Toma a ressaltar que as hipóteses previstas expressamente nas resoluções em vigor, como em relação ao estrangeiro investidor, não refletem sua atual situação, motivo pelo qual entende necessária a análise do pedido na hipótese residual da Resolução Normativa nº 23/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Sem comprovante de recolhimento de custas.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar a suspensão da decisão administrativa testilhada e determinar à autoridade impetrada nova análise do pedido de regularização migratória do impetrante à luz da Resolução Normativa nº 23/2017.

Custas iniciais recolhidas em ID n. 18303568.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 19712394).

Por ofício de ID n. 27424871, a autoridade impetrada informou que em cumprimento à determinação judicial, foi realizada nova análise do pedido de regularização migratória em plenária do conselho realizada em 11/12/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 31488485, pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto, visto que com a nova análise do pedido do impetrante, efetivou-se sua pretensão.

Apresentou o impetrante nova manifestação em petição de ID n. 37574861, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetiva o impetrante a emissão de sua carteira de Registro Nacional Migratório (RNM).

Não há, assim, que se falar em perda de objeto, nos termos do quanto opinado pelo DD, representante do Ministério Público Federal, visto que pela autoridade impetrada foi comunicada tão somente a realização de nova análise do requerimento do impetrante.

Passo ao mérito.

Inicialmente, tal como consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, não cabe ao Judiciário substituir o mérito da decisão administrativa que avalia o pedido de regularização migratória, mas tão somente efetuar o controle de legalidade, à luz da inafastabilidade da jurisdição preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, isto é, se os requisitos ou elementos do ato foram respeitados (competência, forma, objeto, forma, motivo e fim), o que inclui, diante da teoria dos motivos determinantes, a análise da existência ou veracidade dos fundamentos indicados.

No caso, verifica-se que a autoridade administrativa indeferiu o requerimento de autorização de residência com fundamento em “situação laboral especial” por entender que o pleito estaria fundamentado em hipótese diversa da aplicável ao caso, indeferindo o pedido, conforme decisões reproduzidas no ID 17409605 e no ID 17409606.

Na primeira decisão, de 09.10.2018, consta que:

*“Indeferido ad referendum e referendado pela Plenária, na VIII Reunião Ordinária do CNIG 2018, por não tratar-se de caso especial associado às questões laborais. Considerando que o imigrante informa que atualmente está atuando como empresário na sua empresa a ITALIAN FOOD ADVENTURE PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa privada caracterizada como Holding de Instituição Financeira, exercendo as atividades de agenciamento de serviços de negócios em geral, o mesmo deverá buscar a Coordenação-Geral de Imigração para regularização com base na Resolução Normativa nº 13/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País”.*

Na segunda, conforme e-mail de 15.04.2019, consta que:

*“Considerando que a Resolução Normativa nº 23/2017, disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, e que no presente processo, verifica-se que, [sic] há previsão legal que o ampare, qual seja, a Resolução Normativa nº 02/2017 ou se for o caso, a Resolução Conjunta nº 01/2018. Dessa forma, informamos que o pedido com base na Resolução Normativa nº 23/2017, referente ao processo acima referenciado, foi indeferido e publicado no Diário Oficial da União nº 68, de 09/04/2019, Seção 1, Pág. 122. [...]”*

Ocorre que, ademais do equívoco ao qualificar a empresa do impetrante como “Holding de Instituição Financeira”, nenhuma das Resoluções que supostamente melhor se amoldariam ao caso do impetrante são-lhe, de fato, aplicáveis.

Como efeito, a Resolução Normativa nº 13/2017, que “disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País”, tem por pressuposto o investimento “com recursos próprios de origem externa” (art. 1º), o que já descaracteriza a situação do impetrante em relação à sua empresa atual, dada a informação de que o capital foi integralizado com recursos auferidos no Brasil em sua atividade anterior.

Já as Resoluções Normativa nº 02/2017 e Conjunta nº 01/2018 disciplinam, respectivamente, “a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil” e “a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)”.

Nestes termos, deferiu-se a liminar tão somente para, suspendendo a decisão administrativa anterior, **determinar à autoridade impetrada que efetuasse nova análise do pedido de regularização migratória, desta vez, à luz da Resolução Normativa n. 23/2017.**

Ocorre que, da leitura do quanto decidido na nova análise realizada em plenária do conselho do dia 11/12/2019, **houve o descumprimento da ordem judicial.**





## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão (posteriormente convertida em execução de título extrajudicial), com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANCISCO SEVERINO DASILVA**, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário – instrumento nº. 62169316, em 13.03.2014, no valor total de R\$ 16.292,85, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor BRANCA, chassi nº. 9BGSA19908B123092, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTA 6431/SP, Renavam 00927329212, gravado em favor do Banco Panamericano com cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais.

Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 23.946,30 (vinte e três mil e novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Custas iniciais recolhidas (fl. 21).

A liminar foi deferida (fls. 25/26) para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como o bloqueio total do veículo pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento

jurisdicional.

Realizado o bloqueio (fls. 29/31), foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, cuja diligência resultou negativa (fls. 36).

Realizada pela Secretaria do Juízo consulta aos sistemas da Receita Federal – Infjud, Bacenjud e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado (fls. 39/43).

Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado para três endereços constantes das pesquisas realizadas (fls. 48), o que foi deferido (fls. 49).

Localizado o executado, declarou que o veículo objeto do mandado foi vendido a terceiro, há muito tempo, porém o comprador não efetivou o registro da transferência junto ao Detran (fls. 66), razão pela qual deixou o oficial de justiça de cumprir a diligência.

Intimada para ciência da diligência negativa e para providenciar o prosseguimento do feito, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, o que foi deferido (ID 18142400), sendo determinada a citação do executado no endereço em que fora localizado, porém, a diligência restou negativa (ID 26169454).

Empetição ID 35910162 a CEF requereu a extinção do feito diante da quitação do débito pelo requerido (ID 35910167).

Em decisão ID 26200500, diante da devolução de mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas realizadas nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo (ID 32117800), o que foi deferido.

Em seguida, foi deferido novo pedido de dilação de prazo, com a advertência de que no silêncio ou novo pedido de prazo, que ficou antecipadamente indeferido, a CEF deveria ser intimada pessoalmente para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 34974975).

Diante do novo pedido de dilação de prazo (ID 36306188), foi expedido mandado de intimação pessoal.

Na sequência, a CEF requereu a citação do executado por edital (ID 37114330), o que foi indeferido, tendo em vista que para tanto é necessário se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos (ID 37998103).

Intimada, a CEF reiterou o pedido de expedição de edital para citação (ID 38661128), informando que as pesquisas realizadas nos órgãos oficiais restaram infrutíferas.

Em decisão ID 38686790 foi mantido o despacho ID 37998103 por seus próprios fundamentos e, considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36409868 e 37569447), determinada a conclusão dos autos para extinção.

Intimada a CEF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema Renajud.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 39272521 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 38174855.

Findo o prazo e diante da intimação pessoal já realizada (IDs nº 38840384 e 38934309), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

**DESPACHO**

Petição ID nº 39272570 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37297782.

Findo o prazo e diante da intimação pessoal já realizada (IDs nº 38766665 e 38894955), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMERICANO BRASILENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

**DESPACHO**

Petição ID nº 39272544 - Preliminarmente, apresente a **EXEQUENTE** cópia atualizada da Matrícula do imóvel indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO CALETTI DEON** em face de **BUNGE ALIMENTOS S/A** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para acolher os efeitos da imputação em pagamento aos contratos nºs 030-00423-05012526 e 030-00423-05012600, determinar o bloqueio da matrícula nº 17.026 do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT, suspender os efeitos dos leilões extrajudiciais, porquanto designados sem a intimação do requerente, determinar à ré **Bunge Alimentos S/A** que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, promova a sua imediata exclusão.

Requer, ainda, a intimação da ré **Bunge Alimentos S/A** para apresentar nos autos, dentro de 48 horas, a **prova das operações realizadas com o requerente e uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor de todos os contratos referentes à safra 2016/2017**. Cumprida a exibição, requer que a **CEF** seja intimada para que analise as condições e formalize junto ao BNDES, em 10 dias, o pedido de financiamento (item 7 da Circular).

O requerente informa que é produtor rural, relatando que vinha desenvolvendo regularmente sua atividade agrícola até que uma catástrofe climática, nunca antes vista na região, aniquilou sua produção, justamente no período da colheita e comprometeu a safinha, acarretando inevitável desequilíbrio financeiro.

Argumenta que uma perda desse porte precisa de várias safras para ser recuperada.

Assinala que tem boa relação comercial com as rés e seus prepostos, porém encontra dificuldades para **viabilizar a utilização dos recursos públicos do crédito rural oferecidos pelo BNDES para liquidar a operação junto à ré Bunge Alimentos e financiar a dívida junto à CEF, enquanto gestor do crédito rural**.

Explica que a ré **Bunge Alimentos S/A** é empresa multinacional que atua na compra, venda e processamento da soja e de outros grãos e que, nessa atividade e com o fito de fomentar a atividade agrícola, muitas vezes antecipa pagamentos de safras futuras.

Informa ter firmado com a ré **Bunge Alimentos S/A** contratos nºs 030-00423-05012526 e 030-00423-05012600, em 08.06.2016 e 10.06.2016, fixando o volume total de 11.100.000 kg de soja padrão exportação a ser entregue no ano-safra 2017.

Assinala que o preço estabelecido foi de R\$ 68,4417 a saca de soja no primeiro contrato, e R\$ 68,4734/saca no segundo e que a **operação foi garantida por contrato de alienação fiduciária firmado em 08.08.2016**.

Relata que, a despeito da catástrofe climática, entregou toda a soja disponível para a ré **Bunge Alimentos S/A** a fim de pagar os contratos garantidos pela alienação fiduciária, por serem mais onerosos.

Explica que, em relação ao contrato nº 030-00423-05012600, o primeiro adiantamento ocorreu em 13.09.2016, através do depósito na conta do autor no Banco da Amazônia S.A., agência Tangará da Serra-MT, e o segundo adiantamento ocorreu em 04.04.2017, através do depósito na mesma conta do autor.

Já em relação ao contrato nº 030-00423-05012526, aponta que ocorreu somente um adiantamento, em 13.09.2016, também na conta do autor na agência do Banco da Amazônia S.A. em Tangará da Serra-MT.

Sumariza que, ao todo, recebeu em adiantamento o montante de R\$ 4.851.075,02.

Argumenta que, diante da perda da lavoura, a ré **Bunge Alimentos S/A** não poderia cobrar mais do que efetivamente desembolsou ao autor, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, já que o **montante descrito no pacto de alienação fiduciária serviu apenas como garantidor de crédito operacional**.

Destaca que, na safra 2016/2017, entre as datas de 07.03.2017 e 25.04.2017, o autor entregou à ré **Bunge Alimentos** 118.075,17 sacas de soja, representadas por notas fiscais, resultando, de acordo com o preço base de R\$ 68,45, no montante de R\$ 8.082.233,70.

Entende, portanto, que os valores adiantados dos contratos nºs 030-00423-05012600 e 030-00423-05012526 foram adimplidos mediante a entrega dos grãos, com saldo de R\$ 3.231.170,14 para ser abatido do **saldo das demais operações devidas à Bunge Alimentos**.

Informa que, em junho de 2019, recebeu notificação do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT encaminhada ao endereço na rua 5-A, nº 50-W, Jardim Tanaka, Tangará da Serra-MT, pretendendo receber o valor de R\$ 3.038.209,95, **pela conversão de dólares para reais do valor para a soja**.

Destaca que contranotificou o cartório, para demonstrar que o montante pretendido estaria quitado, valendo-se da imputação do pagamento realizado ao contrato mais oneroso, por entender que a garantia fiduciária, por si só, seria prova da maior onerosidade.

Tal contranotificação, acrescenta, foi instruída com relatório de seu Departamento Financeiro, comprovando a entrega, recebimento e aceitação do produto em montante superior ao pretendido e a consequente quitação do montante desembolsado nos contratos.

Afirma que acreditava que a situação referente à alienação fiduciária estaria resolvida, porquanto tem o direito de indicar a quais débitos líquidos e vencidos estaria oferecendo pagamento (art. 352, CC) e, ainda que não o fizesse, a lei impõe que se faça a imputação em ordem cronológica de vencimento ou, quando vencidas ao mesmo tempo, em ordem de onerosidade (da mais onerosa para a menos onerosa) (art. 355, CC).

Acerca das demais operações com a ré **Bunge Alimentos**, relata que **encaminhou notificação em 16.09.2019, para que a credora apresentasse o respectivo saldo devedor, a fim de que a operação fosse liquidada com os recursos disponibilizados pelo BNDES**, diante da grave frustração de safra pela catástrofe climática.

Na mesma oportunidade, encaminhou notificação ao **Banco do Brasil**, recebida em 20.09.2019, a fim de que realizasse a operação, o qual afirmou, contudo, que por ser sociedade de economia mista, o capital privado não poderia se sujeitar às normas do BNDES, ainda que para socorrer a atividade agropecuária.

Diante da resposta do Banco do Brasil, ainda que reputada absurda, assinala que encaminhou notificação à **CEF**, por ser banco público, para que a operação pudesse ser liquidada nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES.

Informa que a ré **Bunge**, a despeito da reiteração do pedido, nunca respondeu as notificações, o que o levou a crer que as operações já estavam em curso com os recursos disponibilizados pelo BNDES.

Destaca, no entanto, que após ser comunicado por terceiros, solicitou a matrícula atualizada do imóvel alienado fiduciariamente. Ao ser expedida em 16.07.2020, constatou que foi registrada a consolidação da propriedade, o que entende indevido, diante da prova do adimplemento por meio das contranotificações.

Narra que, para sua surpresa, haviam sido designados dois públicos leilões, sem que o autor tenha sido intimado, requisito legal intransponível para a validade dos certames.

Argumenta que possui direito subjetivo à captação dos recursos disponibilizados pelo BNDES para pagamento do saldo dos demais contratos da safra 2016/2017 nos termos da Circular nº 46/2019, de 18.09.2019.

Assinala que o BNDES disponibilizou 5 bilhões de reais para socorrer produtores na mesma situação do impetrante, estabelecendo prazo de 12 ou 7 anos para liquidação dos débitos.

Informa que os recursos precisam ser disponibilizados por banco público, tal como a **Caixa Econômica Federal**, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Discorre sobre a importância da atividade agrícola e sobre a necessidade de políticas públicas de crédito para o setor, argumentando que, de um lado, o **banco público integrante do SNCR está obrigado a realizar o financiamento uma vez atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pela normativa do BNDES**, conforme súmula 298 do STJ, sendo-lhe vedado agregar outros requisitos alheios àqueles estabelecidos na política pública e que, de outro, os fornecedores de insumos agrícolas, tais como a **ré Bunge Alimentos**, deve se submeter às políticas públicas do setor.

Esclarece que vinha comprando seus insumos agrícolas à **vista** e investindo em tecnologia em suas lavouras, porém perdeu todo o investimento e a margem de lucro na frustração da safra 2016/2017 e da safra 2017 pela catástrofe climática, inviabilizando o pagamento integral das operações como **Bunge Alimentos**.

Defende que cumpre todos os requisitos da Circular nº 46/2019 do BNDES, uma vez que se destina à liquidação de dívidas de produtores rurais mediante composição de dívidas, inclusive de crédito rural de investimento e contradas junto a fornecedores de insumos, referentes a operações contratadas até 15.08.2019, que comprovem incapacidade de pagamento em consequência, dentre outros, de frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das operações, mas que demonstram viabilidade da atividade.

Sustenta que, apesar do prejuízo decorrente da catástrofe climática que precisa de diversas safras para ser compensado, sua atividade é viável, conforme laudo agrônomo que junta aos autos, desde que haja o reescalonamento de sua dívida dentro dos prazos concedidos pelo BNDES.

Assinala que não é necessário verificar em que ano ocorreu a frustração das atividades e em que ano originado o endividamento total ou parcial, bastando apenas que exista o endividamento referente a contratações feitas até 15.08.2019 e que a incapacidade de pagamento decorra do evento adverso.

Esclarece que o prazo de alongamento, de até 144 meses, inclui até 36 meses de carência, necessários para que a parcela prorrogada não vença concomitantemente às dívidas vincendas referentes à safra em curso.

Informa que as contratações nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES devem ser comunicadas até dezembro de 2020, porém teme que os recursos orçamentários disponibilizados se findem antes desse prazo.

Subsidiariamente, caso não se reconheça o direito ao alongamento da dívida nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES, argumenta que mesmo resultado adviria da aplicação da teoria da **imprevisão**.

Com fundamento na **imprevisão**, também defende o afastamento da alienação fiduciária do imóvel.

Discorre sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.038.209,95. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35754587.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36541992, reconhecendo a indevida **cumulação** de pedidos sujeitos a competências absolutas distintas, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal**, determinando a remessa dos autos para prosseguimento na Justiça Comum Estadual em relação à **ré Bunge Alimentos** e concedendo a tutela de trânsito para obstar o registro de eventual carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 17.026 do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT.

O autor, pela petição ID 38574026, de 14.09.2020, apresentou aditamento à inicial, a fim de complementar os fatos descritos na inicial, destacando que a **Caixa Econômica Federal** não apresentou nenhuma resposta, até então, acerca do pedido de alongamento da dívida.

Em seguida, na mesma data, o autor apresentou embargos de declaração (ID 38594704), com fulcro no artigo 1.022, incisos II e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 489, §1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissões e contradições na decisão embargada.

Sustenta que a decisão ID 36541992 reputou inexistente a comprovação de pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a existência da questão prejudicial quanto à correta quantificação do saldo devedor das operações agrícolas a serem financiadas nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES, porém deixou de observar que o autor já teria buscado a Caixa Econômica Federal para viabilizar a operação e esta quedou-se inerte, pressupondo, portanto, sua negativa na concessão do financiamento.

Destaca que o termo final para efetivar operações nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES está se aproximando e que, além disso, os recursos do programa são finitos, sendo necessário que a Bunge Alimentos componha a lide para apresentar o saldo devedor e comprovar as operações porventura exigidas e sujeitar-se às condições da Circular do BNDES.

Pleiteia, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, mantendo a Caixa Econômica Federal no polo passivo e o processamento dos autos na Justiça Federal.

Por meio do ofício nº 297/2020 (ID 36541992), o Oficial Registrador de Tangará da Serra-MT comunicou o cumprimento da determinação judicial na matrícula nº 17.026, informando serem devidos emolumentos no valor de R\$ 14,20.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, não se constatam omissões/contradições apontadas pelo embargante.

Com efeito, a ausência de resposta por parte da CEF é compreensível e sua negativa afigura-se legítima a partir da exposição dos fatos na própria inicial, tendo em vista que a instituição financeira não pode conceder requerimento **incerto e ilíquido** de alongamento de dívida cujo montante o autor sequer sabe precisar em razão de desentendimentos com sua principal credora.

De sua parte, o autor não demonstra a existência de litisconsórcio necessário entre a credora **Bunge Alimentos** e a CEF.

Note-se que o alongamento da dívida agrária é negócio jurídico entabulado entre o devedor de operações agrícolas e a instituição financeira integrante do sistema de crédito rural. O credor das operações agrícolas apenas recebe os recursos que são direcionados ao pagamento da dívida preexistente e não figura como parte da nova relação contratual entre o produtor rural e a instituição financeira.

Em suma, da forma como apresentada a pretensão autoral, o pedido prejudicial deduzido em desfavor da empresa privada precisa ser resolvido no juízo competente (estadual) antes de se pretender impor à empresa pública federal o suposto dever de alongar (financiar) a dívida nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**, nos termos supra.

Ciência ao autor do ofício do 1º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra (ID 39177542) para que providencie o pagamento dos emolumentos devidos.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se a CEF da autuação e encaminhem-se os autos ao distribuidor do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017010-51.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS - SP217088

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 30759906, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

DESPACHO

Petição ID nº 23028967 - Antes de apreciar o requerido e considerando, ainda, a existência de valores penhorados online à disposição do Juízo, concedo aos coexecutados ZINALDA IGNES DA COSTA e JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES o prazo de 15 (quinze) dias para que forneçam este Juízo os dados necessários à expedição de Ofício de Transferência, quais sejam:

a) se for a conta do **próprio beneficiário** informar CPF/CNPJ, Banco, Agência e Conta.

b) se for em nome do **advogado**, então, além das informações do item a), será necessário procuração com poderes para receber e dar quitação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANK HAMBURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALDEMIRO RAMOS FILHO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011878-08.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO, THOMAS PIERRE BRIEU, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, ANA SANCHEZ BARINI

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39443587 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho 38014901.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016524-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39443552 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho 38061926.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP, RAFAELA LIMADOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a Secretária ao decurso de prazo dos **EXECUTADOS** para oposição de Embargos à Execução.

2- Recebo a petição ID nº 39458660 como Exceção de Pré-Executividade.

Isto posto, manifeste-se a **EXEQUENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

**DESPACHO**

Petição ID nº 39428489 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelos coexecutados J. A. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP e ADEMILSON BENTO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012488-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME, ELAINE YURIKO OKADA

**DESPACHO**

Petição ID nº 39444033 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequerente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequerente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009248-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM ZANINI COMERCIO, PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI, MONICA KASPUTIS ZANINI

**DESPACHO**

Petição ID nº 39443332 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013574-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005291-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACQUA VENT COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, EDVALDO FERNANDES LONGUI, ADNA FERNANDES LONGUI THIENI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474



**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39270796:

a) Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

b) Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos coexecutados **ACQUA VENT COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME** e **ADNA FERNANDES LONGUI THIENI**.

c) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

2- Considerando a situação atual acometida no país, o encaminhamento da **Carta de Intimação** expedida (ID nº 31999703) fica postergado para após o relaxamento do isolamento social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39188519 - Ciência aos **EXECUTADOS**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 39443413 - Ciência à **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014629-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO PRODUCOES LTDA, DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a Secretária ao decurso de prazo dos **EXECUTADOS** para oposição de Embargos à Execução.

2- Recebo a petição ID nº 39452336 como **Exceção de Pré-Executividade**.

Isto posto, manifeste-se a **EXEQUENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015168-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO FERREIRA RETIFICA E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME, MARIUSA FERREIRA, ADALTO FERREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria ao decurso de prazo do coexecutado ADALTO FERREIRA para oposição de Embargos à Execução.

2- Recebo a petição ID nº 39455290 como Exceção de Pré-Executividade.

Isto posto, manifeste-se a **EXEQUENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008610-14.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: LUIS FERNANDES DE MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

**EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **LUIS FERNANDES DE MELO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.439,57 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00399416000057308), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citado por edital foi nomeado curador especial para o réu que deixou de apresentar embargos à monitoria, manifestando-se por negativa geral (ID 21903327 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 26.439,57 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00399416000057308), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls. 9/14) devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras e planilha de evolução da dívida (fl.17/19) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por edital.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 26.439,57 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00399416000057308), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010164-81.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: JOSE RONALDO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **JOSE RONALDO BARBOSA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.091,89 (quinze mil e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001617160000086883), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citado por edital foi nomeado curador especial para o réu que deixou de apresentar embargos à monitória, manifestando-se por negativa geral (ID 25558334 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.091,89 (quinze mil e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001617160000086883), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls. 9/15) devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras e planilha de evolução da dívida (fls.2/23) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por edital.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 15.091,89 (quinze mil e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001617160000086883), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013884-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 22555576 - Pág. 1 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada.

Requer a nulidade da decisão e restituição de prazo para dar o devido andamento ao processo e o desentranhamento da petição ID 21971559 pois juntada de forma equivocada nos autos.

Informa que consta no relatório da sentença que a ré não foi citada, no entanto, ocorreu a citação da ré conforme ID 5483104, 5526185 e 7848672.

Alega que também consta no relatório que a CEF foi intimada a dar prosseguimento ao feito e permaneceu inerte logo após a suposta citação negativa.

No entanto, após a confirmação da citação válida ID 7848672 o feito foi convertido em diligência para que a CEF juntasse os documentos que comprovassem o valor do débito cobrado e a CEF juntou ID 8660491.

No ID 14055694 fora convertido novamente o julgamento em diligência onde a CEF manifestou cumprindo a determinação judicial (ID 14709621).

Sustenta descumprimento ao artigo 10 do CPC que determina a intimação das partes de se manifestarem antes de qualquer decisão bem como a Súmula 240 do STJ que dispõe: “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Traz jurisprudência a esse respeito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante.

No relatório da sentença embargada deverá constar:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$64.824,29 (onze mil e duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 161716000055228), denominado CONSTRUCARD, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 27).

Citada (ID 5483104 - Pág. 1) a ré não se manifestou (ID 7995618 - Pág. 1).

Os autos vieram a conclusão e foram convertidos em diligência para manifestação da CEF sobre os valores cobrados na presente ação (ID 8475987 - Pág. 1).

Manifestação da CEF (ID 8660491 - Pág. 1).

Audiência de conciliação frustrada diante da ausência da ré (ID 12394085 - Pág. 1).

Determinado à CEF que trouxesse aos autos os contratos 210252107090107643, 21.0252.107.0901070-58, 21.0252.107.0901065-90, 21.0252.107.0900981-21 e 21.0252.400.0007559-52 bem como os históricos de extratos correspondentes (ID 14055694 - Pág. 1).

Petição da CEF trazendo aos autos instrumentos de procuração (ID 14709626 - Pág. 1 e 14709627 - Pág. 1/3).

Novo despacho (ID 20119346 - Pág. 1) determinando a intimação pessoal da CEF para cumprimento do despacho ID 14055694 - Pág. 1.

Realizada intimação pessoal da CEF, como preceitua o art. 485, § 1º do CPC (ID 20355136 - Pág. 1).

Decorrido o prazo da CEF, sem qualquer pronunciamento

(...)”

Deve ser registrado que o ID 14709621 mencionado pela CEF como cumprimento do despacho ID 14055694 trata apenas de juntada das procurações.

Quanto as demais alegações não procedem uma vez que tratam do próprio mérito da sentença, o que deverá ser feito em recurso adequado.

Resalte-se ainda que não se aplica no caso de réu revel a Súmula 240 do STJ que determina que a extinção do feito por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

**DISPOSITIVO**

mérito. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, tão somente para corrigir o relatório da sentença embargada nos termos da fundamentação permanecendo inalterada no seu

Defiro o desentranhamento da petição ID 21971559.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002622-14.2019.4.03.6100

RECLAMANTE: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RECLAMANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela RÉ (ID 36699331), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014592-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA COSTA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSE DA COSTA PEREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 54.097,57 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n.2577265.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado por hora certa, ao réu foi nomeado curador especial, representado pela Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos em ID n. 10100344, arguindo, em preliminar, a carência da ação por falta de documentação hábil à propositura de ação monitória. No mérito, pugnou pela aplicabilidade do CDC, sustentando a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização mensal, da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e da utilização de CDI como base de cálculo da comissão de permanência. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a apresentar novos documentos, a CEF se manifestou em petição de ID n. 17054572 e 18282509.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 26246704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 54.097,57 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo firmado entre as partes.

Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação arguida, uma vez que o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos, sendo suficientes os documentos de ID n. 2577269 para a instrução da ação. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita semeficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Outrossim, o contrato de ID n. 2577269, que trata da disponibilização do crédito na modalidade de cheque especial (crédito rotativo), acompanhado do extrato de ID n. 2577272, que demonstra o crédito feito na conta do requerido, e da planilha de evolução do débito de ID n. 2577271 são suficientes para a sua demonstração e para a instrução do feito.

#### Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 C2J DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

#### Ementa

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

Outrossim, se insurge o réu contra a **cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como contra a utilização de CDI como seu indexador.**

Todavia, da planilha de atualização do débito de ID n. 2577271, vê-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, que foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios e encargos de mora, de modo que resta afastada a insurgência.

Por fim, no que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Nesta senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos encargos cobrados, nos termos do contrato firmado entre as partes quanto aos juros moratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

De mais a mais, sequer o embargante apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado é abusivo e exorbitante.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, no valor de R\$ 54.097,57 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002820-88.2009.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANGELA MARIA SZYMANSKI, SIDNEY SZYMANSKI, LUCINDA PIANUCCI KOSO, MARIA CRISTINA PIANUCCI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VERNIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

mero

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5015209-05.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSE EDUARDO DE ALCANTARA, MANOEL JOSE BUSSACOS

Advogados do(a) REU: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MORO - SP109315

Advogados do(a) REU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS E LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 283.440,25 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), decorrente da Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB, e Crédito Rotativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 4278149.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos em ID n. 11284156, sustentando, no mérito, a ilegalidade da capitalização de juros e da utilização da Tabela Price. Pugna pela necessidade de aplicação do CDC.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID n. 14752412), refutando as alegações dos embargantes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID n. 17147620.

Foi determinada à CEF a apresentação de documentos (ID n. 17832302), o que foi atendido por petição e documentos de ID n. 22583601.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ R\$ 283.440,25 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

O filero da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.



Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os contratos de Cédula de Crédito Bancário de n. 21.0244.606.0000152-72 (ID n. 4278153) e de n. 734-0244.003.00001399-6 (Girocaixa – ID n. 4278154), bem como o contrato de relacionamento de Contratação de Produtos e Serviços de Pessoa Jurídica de ID n. 4278155, devidamente assinados pelas partes, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-a exigível por sua integralidade.

Outrossim, o extrato de ID n. 4278162 demonstra o crédito do contrato 1399-6, no valor de R\$ 69.100,00 na conta da ré, em 10/11/2015, bem como o crédito rotativo (cheque empresa), no valor de R\$ 20.588,25, no dia 03/11/2016.

Todavia, intimada a CEF a esclarecer a cobrança dos valores relativos ao contrato de n. 0152-72, esclareceu tratar-se de repactuação da cédula de crédito anterior (1399-6), de forma que só houve na conta da ré o creditamento da diferença entre a dívida anterior e sua repactuação, o que se confirma pelo extrato de ID n. 4278160, onde se nota, para o dia da segunda contratação, um crédito de apenas R\$ 2.217,00.

**Nestes termos, verifica-se uma cobrança em duplicidade por parte da CEF, que apresentou dois demonstrativos de atualização de débito de Girocaixa Fácil, ID n. 4278165 e 4278166, quando na verdade, trata-se da mesma dívida, renegociada em 29/07/2016.**

Passo à análise dos embargos monitorios.

#### **Capitalização**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

Ementa

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

Ante todo o exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, **devendo excluir, todavia, do cálculo do valor total cobrado, o valor relativo ao demonstrativo de ID n. 4278165, cuja repactuação já foi incluída no cálculo pelo demonstrativo de ID n. 4278166, sendo de rigor o parcial reconhecimento do pedido.**

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento dos débitos requeridos na inicial apontados pelos demonstrativos de ID n. 4278164 e 4278166, no valor total de R\$ 157.429,55 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrentes da Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB e Crédito Rotativo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

**No silêncio, arquite-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 46.632,76, referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.**

**A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 1536033.**

**Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Devidamente citado, o réu ofereceu embargos (ID n. 16552590), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, visto que o credor aponta para um crédito decorrente de contrato de renegociação de dívida, quando o contrato aponta para um crédito de Construcard, apontando, ainda, pela irregularidade dos documentos apontados, que se encontram sem data, o que os tornam ilíquidos e incertos. No mérito, pugna pela aplicação do CDC ao caso concreto, apontando para a cobrança abusiva de juros, para a capitalização de juros. Impugna os cálculos apresentados pela autora, pugnando pela improcedência da ação. Requereu os benefícios da gratuidade, que foram deferidos (ID n. 16573397).**

**Impugnação aos embargos apresentados em ID n. 17395666, na qual, apresentou a CEF impugnação à Justiça Gratuita.**

**A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id n. 19561479).**

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (ID n. 19952620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes.

Inicialmente, não há que falar em inépcia da inicial, visto que a petição inicial se referiu corretamente ao contrato celebrado entre as partes, de Construcard. Ademais, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Outrossim, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e demais documentos de ID n. 1536039, devidamente assinado pelas partes, se prestam a instruir a presente ação monitoria. Isso porque, não obstante se encontre incompleto, sem o preenchimento da data em que celebrado, foi devidamente assinado pelo réu, que concordou com seus termos e cláusulas, sendo corroborado quanto aos seus dados pelas telas de dados do sistema da instituição financeira, (ID n. 1536038), que demonstram, além da data da contratação, também a efetiva utilização do crédito, nos termos do demonstrativo de compras.

*Passo a analisar a impugnação ao pedido de justiça gratuita deferido ao réu.*

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*[...]*

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indício de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, in verbis:

*“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agrado em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agrado em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agrado em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. O prazo em dobro previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 não se aplica à parte beneficiária da justiça gratuita que está representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária. 4. Não comporta conhecimento o agrado em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo. 5. Agrado regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg, no Ag. em REsp. n. 425.169, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.03.2014 – g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dívida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Deste modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agrado de instrumento, resta prejudicado o agrado regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agrado de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agrado regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado." (TRF-3, 4ª Turma, AI n. 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.

#### Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O filcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 46.632,76 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *"considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer"*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *"o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor"*.

#### Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA21/07/2009 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apeleção parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

## Tabela Price

É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.

A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

Por fim, no que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Nesta senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos encargos cobrados, nos termos do contrato firmado entre as partes quanto aos juros moratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

De mais a mais, sequer o embargante apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado é abusivo e exorbitante, alegando a falta de subsídios para elaborar seus próprios cálculos, todavia, sem razão, visto que a planilha de evolução contratual (ID n. 1536036, p. 2 e 3), demonstram todos os valores pagos pelo réu, e a evolução da dívida com todos os encargos contratualmente previstos, de modo que ausente qualquer elemento concreto apto a demonstrar ilegalidades no débito apresentado pela autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.632,76 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), decorrente de Contrato de Construcard firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003375-66.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: SIMONE MENDES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **SIMONE MENDES DOS SANTOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.058,99 (trinta e cinco mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001652160000102081), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citado por edital foi nomeado curador especial para o réu que deixou de apresentar embargos à monitória, manifestando-se por negativa geral (ID 22884272 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 35.058,99 referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001652160000102081), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls. 9/15) devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras e planilha de evolução da dívida (fls.21/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por edital.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 35.058,99 (trinta e cinco mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001652160000102081), denominado CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

O réu, devidamente citado por carta precatória (ID 26160673 - Pág. 9) constando a afirmação na certidão do oficial de justiça de que o réu nunca abriu nenhuma empresa inclusive a AGS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, no entanto, deixou de oferecer embargos monitorios.

A CEF manifestou-se no ID 28704101 refutando a alegação do réu. Alegou que a ficha cadastral da JUCESP, ID 1562891 comprova que o Sr. Adriano Galdino da Silva constituiu a empresa A. G. S. Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli - EPP. Inclusive, no documento de ID 1562892 (Instrumento Particular de Constituição de Empresa) consta a assinatura do Sr. Adriano como Titular - Administrador. Além do mais, o contrato firmado com a Requerente, ID 1562893, também comprova o alegado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de Relacionamento-Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 1562893; ID 1562894) devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 1562889) e histórico de extratos (ID 1562890) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por oficial de justiça.

Embora a parte ré tenha afirmado não ter constituído a empresa ré não ofereceu embargos à monitoria.

Os documentos juntados aos autos, quais sejam, ficha cadastral da JUCESP, ID 1562891 demonstra que o Sr. Adriano Galdino da Silva tem a titularidade e administração da empresa A. G. S. Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli – EPP; ID 1562892 (Instrumento Particular de Constituição de Empresa) consta a assinatura do Sr. Adriano como Titular – Administrador e, por fim, ID 1562893 a assinatura do mesmo no contrato firmado entre as partes.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011531-77.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO HENRIQUE TOMAZ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SERGIO HENRIQUE TOMAZ objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.172,46 (trinta e cinco mil cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato n. 00025516000091429) firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Após várias diligências negativas a parte ré foi citada por edital (ID 17176922).

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou embargos monitórios (ID 21108424) alegando, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade da citação ficta e negativa geral.

Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ID 29442776 refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD- firmado entre as partes.

O filero da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.172,46 (trinta e cinco mil cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, comprova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls. 9/15) devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 19 seguintes) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Reconheço como válida a citação por edital, uma vez que foi deferida tão somente após inúmeras diligências negativas.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com encargos pactuados.

A prerrogativa de contestação por negativa geral se presta a auxiliar aquele que encontra dificuldades no desempenho da defesa, o que não ocorre no caso concreto, onde as provas estão nos próprios autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 35.172,46 (trinta e cinco mil cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato n. 00025516000091429) firmado entre as partes.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiendi. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012351-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA SERTORI LOPES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RENATA SERTORI LOPES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.409,02 (Quarenta e um mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário (cartão de crédito) firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 41.409,02 (Quarenta e um mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 28168919), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.409,02 (Quarenta e um mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços ID 19330663 - Pág. 1 e seguintes, com a solicitação de emissão de cartão múltiplo devidamente assinados pelas partes, acompanhado as faturas ID 19330659, da planilha de evolução da dívida (ID 19330660) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 28168919).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o relatório e planilha de evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.409,02 (Quarenta e um mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMIREZ GARCIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **FLEX PLASTIC POLI IND E COM LTDA**. e **Outro** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 139.614,10 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dez centavos), referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 139.614,10 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dez centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 27835121 e 27836852), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 139.614,10 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dez centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços ID 4180735, devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito, do histórico de extratos, de evolução da dívida (ID 4180738 e 4180739) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 27835121 e 27836852).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 139.614,10 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dez centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 49.219,39 (quarenta e nove mil duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Após várias diligências negativas a parte ré foi citada por edital (ID 28572286).

A Defensoria Pública apresentou embargos monitórios pleiteando a aplicação das prerrogativas por negativa geral (ID 35745142).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 49.219,39 (quarenta e nove mil duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular devidamente assinado pelas partes (fls.12/21), acompanhado do histórico de extratos e demonstrativo do débito se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por edital após várias tentativas de citação pessoal.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 49.219,39 (quarenta e nove mil duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.**

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de AGNELO EDITORA E COMÉRCIO LTDA. EPP objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.319,65 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento (s) contratual (s) juntado (s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citado, o réu informou que efetuou o depósito do valor devido devidamente corrigido (ID 31761666).

O réu regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do depósito judicial efetuado nos autos correspondente ao débito cobrado.

Após o trânsito em julgado manifeste-se o autor sobre a expedição da guia de levantamento do depósito do principal e honorários advocatícios efetuado nos autos oferecendo os dados bancários correspondentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME e Outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.262,23 (Oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente a débito decorrente Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Citada a parte ré requereu audiência de conciliação. Audiência infrutífera.

O corréu AUTO POSTO JOLEO LTDA. ME peticionou ID 35979415 requerendo a juntada da ficha cadastral e contrato social atualizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 84.262,23 (Oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente a débito decorrente Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular ID 26300483 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 26300485) e sistema de histórico de extratos se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada.

Os réus compareceram nos autos para informar a pretensão de acordo, no entanto, em audiência de conciliação, a tentativa foi infrutífera.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 84.262,23 (Oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P R I

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. S. D. O.

REPRESENTANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua petição de ID 370027224 - que faz referência a "negativas advindas da resolução ss nº 336 para o fornecimento do leite e pesquisa no site do próprio SUS/Prefeitura" -, uma vez que o presente *mandamus* tem como objeto a análise de seu requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010221-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ - SP389104

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA FERREIRA DE SOUZA em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MINISTÉRIO DA CIDADANIA visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de seu auxílio emergencial.

Remetido ao Juízo Previdenciário, este declinou da competência (ID 35967309).

Os autos retomaram a esta 25ª Vara Cível e, intimada a impetrante, esta requereu a extinção do feito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais necessidade** do provimento jurisdicional, pois a impetrante informa que irá propor idêntica demanda no Juizado Especial Federal e requer a extinção do feito.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025843-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETER S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da parte exequente (ID 32462702), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Como retorno dos autos, manifestem-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento da liquidação da sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016161-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LIMA & COLETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO TEIXEIRA ALVARES COLETO, PATRICIA GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006864-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012411-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSSETTI

#### DESPACHO

Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016912-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39261872 – CONCEDO à parte impetrante o prazo requerido a fim de dar cumprimento ao despacho de ID 37862032.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019287-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTDA, SPIRAL DO BRASILTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “finis meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015677-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO RACY KHEIRALLAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCO RACY KHEIRALLAH em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (“DERAT - SP”), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (“DERPF - SP”) e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a reinclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT, na modalidade indicada pelo Impetrante quando de sua adesão, sem a cobrança de eventuais acréscimos legais (vide ex: mora, juros e multa), com a consequente alocação dos pagamentos já realizados e extinção do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades do ato que determinou a exclusão do Impetrante do PERT; subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27), nos termos do art. 151, IV do CTN, até que seja analisado em definitivo o ato coator que indeferiu a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT e determinando que o referido débito não seja óbice a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EN)”.

Narra o impetrante, em suma, que durante muitos anos foi sócio do Banco Pactual S.A e, para sua surpresa, em 2011, foi intimado da lavratura de auto de infração que visava à cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”) decorrente de **suposta omissão de ganhos de capital** na alienação de ações de sociedade não negociadas em bolsa (Processo Administrativo nº 19515.720.681/2011-15).

Afirma que em 2013 foi novamente intimado sobre a lavratura de novo auto de infração que visava à cobrança da diferença de IRPF sobre o ganho de capital, supostamente quantificado a menor, apurado na alienação de suas ações no Banco Pactual S.A (Processo Administrativo nº 19515.721818/2013-11).

Alega que em outubro de 2017, mesmo discutindo administrativa e judicialmente a cobrança de tais débitos, **optou por incluir** esses dois débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - “PERT” previsto na lei nº 13.496/2017, na modalidade descrita no art. 2º, §1º, alínea “a”, da citada lei, ou seja, mediante o pagamento da antecipação de 5% da dívida em cinco parcelas e liquidação do saldo remanescente à vista e, em cumprimento ao disposto no art. 5º, caput, da lei nº 13.496/2017 e art. 8º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, apresentou, nos autos do processo administrativo nº 19515.721.818/2013-11, petição de desistência, ocasião em que renunciou a todas as alegações de direito sobre as quais se fundava o processo.

Destaca, ainda, que no tocante ao processo administrativo nº 19515.720681/2011-15, que já havia sido encerrado na esfera administrativa, mas não havia sido inscrito em dívida ativa, o Impetrante, por ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 1002592-24.2017.4.01.3400, que visava tão somente a questionar o voto de qualidade do CARF proferido nos autos do mencionado processo administrativo, também apresentou **petição de desistência** da discussão envolvida naquele Mandado de Segurança, desistindo e renunciando a todas as alegações de direito sobre as quais se fundava o processo.

Em seguida, alega que recolheu as parcelas relativas à antecipação de 5% da dívida e também efetuou o pagamento da última parcela em janeiro de 2018 referente ao saldo remanescente do processo administrativo nº 19515.720681/2011-15 e do processo administrativo nº 19515.721.818/2013-11, em atenção ao art. 8º, §1º da lei nº 13.496/2017. Após, aduz que prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 19515.720681/2011-15 e 19515.721.818/2013-11 no referido programa.

Contudo, afirma que ao realizar os procedimentos para consolidação do PERT, nos termos da IN 1.855/18, verificou que, apesar de haver efetuado regularmente os pagamentos das parcelas relativas ao PERT, os débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 **não se encontram disponíveis no sistema** (eCAC) para consolidação. Diante disso, afirma que fez **pedido de revisão da consolidação**, que gerou processo administrativo nº **13804.723240/2018-18**.

Alega que, “*após aguardar um ano e meio, no dia 24/07/2020, foi surpreendido pelo Despacho nº 1724/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, ato coator que se visa a combater, que indeferiu o pedido de inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT, sob o argumento de que o Impetrante supostamente teria deixado de comprovar que havia desistido das ações que objetivavam questionar o mencionado débito judicialmente*”.

Além disso, aduz que os débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 foram **inscritos indevidamente** em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CDA nº 80.1.20.003438-27), estando na ininêcia de serem cobrados.

Sustenta que “a exclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 do PERT e posterior remessa para inscrição em dívida ativa é claramente ilegal, uma vez que a suposta falta de comunicação à Receita Federal do Brasil da desistência/renúncia da ação judicial não é uma das causas de exclusão do PERT previstas na lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1711/2017”.

Requer, pois, o restabelecimento do Programa de Regularização Tributária dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15, com todos os benefícios advindos dessa modalidade, coma consequente alocação dos pagamentos realizados e a extinção do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27).

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37181934).

Emenda à inicial (ID 37995760).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 38039071).

Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) prestou **informações** (ID 38253130). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o pedido de inclusão dos débitos tratados nos autos do PA nº 19515.720.681/2011-15 no âmbito do PERT/RFB FOI REJEITADO diante da inobservância à exigência do artigo 8º, § 2º, da IN RFB 1711/2017, qual seja, da necessidade de que fosse apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo a **comprovação do pedido de desistência** de ações judiciais e da **renúncia** às alegações de direito correspondentes, até o último dia útil de novembro de 2017.

Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP) apresentou **informações** (ID 39267547). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alega não ser o caso de revisão para DEFERIMENTO da revisão do PERT visto que a Lei nº 13.496/2017 definiu o prazo para **comprovação da desistência** ao contencioso administrativo a ações judiciais até **31/10/2017**. AIN RFB nº 1.711/2017 só vem corroborar com o prazo estabelecido em Lei.

Embora notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) deixou **de correr in albis o prazo** para a apresentação de informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Tendo em vista a **teoria da encampação**, afasta as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que as autoridades indicadas prestaram as devidas informações, adentrando no mérito, sustentando, inclusive, a legalidade do ato objurgado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

O pedido liminar **não comporta** deferimento.

Ao que se verifica, o impetrante optou por incluir os débitos objeto do PA nº 19515.720.681/2011-15 no **Programa Especial de Regularização Tributária** - “PERT” previsto na lei nº 13.496/2017, na modalidade descrita no art. 2º, §1º, alínea “a”, da citada lei. Alega que, para tanto, **desistiu dos processos administrativo e judicial** em trâmite. mas, ao proceder à etapa de consolidação, constatou que os débitos não se encontravam disponíveis no sistema (eCAC) para consolidação, “sob o argumento de que o Impetrante supostamente teria deixado de comprovar que havia desistido das ações que objetivavam questionar o mencionado débito judicialmente”.

De fato. De acordo com a autoridade impetrada, o interessado apresentou o comprovante de desistência à ação judicial nº 1002592-24.2017.4.01.3400 à Receita Federal do Brasil (RFB) apenas em **21/12/2018** e, de acordo com o §3º, do art. 1º da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT deveria ocorrer por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31/10/2017**. Portanto, a comprovação do impetrante foi **intempestiva**, considerando tanto a IN RFB nº 1.711/2017, quanto a Lei nº 13.496/2017, a seguir transcritas:

#### **Lei nº 13.496/2017**

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

**§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.**

(...).”

#### **IN RFB nº 1.711/2017:**

“Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

**§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.**

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de **novembro de 2017**, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

(...).”

Verifica-se, pois, que o impetrante, em total desacordo com a legislação de regência do PERT, somente compareceu em âmbito administrativo a fim de comprovar o pedido de desistência e de renúncia no bojo das correlatas ações judiciais em 21/12/2018, ou seja, após a data limite determinada pela Lei nº 13.496/2017 e pela IN que a regulamenta. Descumpriu, pois, formalidade essencial.

Importante consignar que as **hipóteses de exclusão do parcelamento** somente seriam aplicáveis no caso de um pedido de parcelamento formalizado, consolidado e deferido, o que não foi o caso do impetrante, pois **sequer houve a consolidação do débito, de modo que o parcelamento não chegou a ser deferido**. Assim, as hipóteses de exclusão do parcelamento não se aplicam ao presente caso, o que torna insubsistentes as alegações do impetrante nesse sentido.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário - passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN) -, **é aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – (grifêi)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento, prestigiando-as em caso de conformidade com a legislação, como ocorre no caso presente.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O cancelamento do parcelamento, **em decorrência de omissão do próprio impetrante**, por não observância do regramento do tema, não representa nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.



Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

5818

HABEAS DATA (110) Nº 5019249-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA TIMOTIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

O "Habeas Data" é ação constitucional de caráter individual para: "I – assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II – para a retificação de dados, quando se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável", nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.507/1997.

Desse modo, tendo em vista a especificidade da matéria respeitante ao "Habeas Data", JUSTIFIQUE o impetrante a pertinência e adequação do presente remédio constitucional, tendo em vista que a causa de pedir formulada na inicial não se baseia na "recusa do acesso às informações" e sim na mora da Administração Pública em prestar as informações no prazo previsto na lei (direito esse amparado por meio do Mandado de Segurança).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019178-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

A fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o conteúdo econômico da demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os benefícios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa ou restituição via precatório, deve apurar o valor da causa que reflita o direito pleiteado.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019233-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede ação de procedimento comum, proposta por **CECÍLIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício "adicional de insalubridade", irregularmente suprimido.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública federal, cedida ao SUS – Sistema Único de Saúde, que exerce atividades sujeitas à ação de agentes nocivos biológicos e, por isso, recebia o adicional de insalubridade.

Afirma que, em dezembro de 2018, o referido adicional foi suprimido "devido a mudança administrativa no sistema de pagamento do adicional" e que ele somente seria restabelecido após a realização de Laudo Pericial de insalubridade da autora.

Sustenta que requereu administrativamente o restabelecimento do adicional e que, não obstante a realização do laudo em 04/02/2019 e a conclusão de que a **autora está sujeita a riscos biológicos**, até o momento, o seu pedido não fora apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

A concessão de tutela provisória *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, pois desde o ano de 2018 o referido adicional não lhe é pago.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

### Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017628-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849, PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JAIR INACIO DA SILVA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento e baixa das multas indevidamente aplicadas, com a consequente retirada dos pontos lançados em sua CNH, bem como o levantamento da restrição imposta ao veículo. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 16.715,00 a título de indenização por danos materiais e morais.

Relata o autor, em suma, que teve seu **veículo clonado**, em razão disso, tem recebido multas do DNIT originadas da cidade de Porto Seguro-BA.

Informa haver ingressado com recurso relativamente a 5 autuações, porém, apenas em dois casos o recurso foi acolhido.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Citado, o DNIT ofereceu **contestação** (ID 38330268). Asseverou, no mérito, que “[n]o caso em análise dos Recursos ora apresentados, a parte Autora apresentou defesa, que foi deferida, consoantes aos autos E026563858 e S005048519, sendo que estes autos foram cancelados. E, em análise aos documentos comprobatórios apresentados pelo autor em grau de Recurso, corroborados com as informações da autoridade de trânsito, bem como observada a norma/princípio da autotutela, a Administração resolveu por bem anular os outros três autos, qual seja, o S008097502, S010544740 e S011368048 (medida essa que foi lastreada nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF) – docs. em anexo”.

Instado, o autor manifestou **interesse no prosseguimento do feito**, sobretudo à vista do pleito indenizatório formulado (ID 38330270).

A decisão de ID 38330274 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da lide.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, quando, por meio da decisão de ID 38588029, restou deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 38588029 e 38938027).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Como o ajuizamento da presente ação o autor objetiva, em síntese, **i)** o cancelamento das multas aplicadas pelo DNIT e **ii)** a condenação do requerido à reparação dos danos materiais e morais que sofreu.

Pois bem

A primeira pretensão **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Conforme noticiado pelo DNIT **houve o cancelamento administrativo das multas** que ainda estavam pendentes (de n. S008097502; S010544740 e S011368048), e isso independentemente de qualquer determinação judicial, de modo que está caracterizada a **perda superveniente** do objeto da ação.

Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Lado outro, tenho que a **pretensão indenizatória** não reúne condições de prosperar.

Como se sabe, a indenização corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo (material e/ou moral) causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

No caso presente, o autor vindica a condenação do DNIT ao pagamento de indenização pelo não cancelamento das multas que lhe foram aplicadas em razão da clonagem de seu veículo.

Embora apto a causar aborrecimento, somente se cogita de dano quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração, o que não ocorreu no presente caso, **já que a tomada de decisões é inerente à atuação da Administração**.

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não ensejam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Diante do exposto:

**A ) JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para cancelamentos das multas de n. S008097502; S010544740 e S011368048 e seus consectários.

**B) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019347-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a reiteração da pretensão anteriormente formulada no processo n. 5011147-82.2019.4.03.6100, extinto sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo 26ª Vara Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição vinculada ao processo supramencionado (CPC, art. 286, II).

Ao SEDI para providências.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032209-56.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, DANILO BETETO

Advogados do(a) REU: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143

Advogado do(a) REU: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Intime-se a Massa Falida do Banco Santos para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais em favor do coexequirente **Daniilo Beteto (RS 6.123,75 - ID 36788797)** e **da CVM (RS 6.123,75 - ID 36500266)**, valores a serem corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011850-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INES CHICON

Advogado do(a) REU: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 36590283 e seguintes - Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS19.815,68 (principal)** e de **RS1.981,57 (honorários sucumbenciais)** atualizados para fevereiro/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, providencie o INSS a juntada atualizada do valor do débito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 36590283.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013156-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: FRANCISCO CASTRO PEREIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Encaminhe-se à Central de Mandados o endereço de e-mail, bem como o telefone para atendimento via WhatsApp, informados pelo impetrante nos Id's 39321069 e 39179279, a fim de que o setor prossiga com a tentativa de intimação do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-57.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO, RESINSUL-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ALVARO FRANCISCO COUTINHO, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ATILA RAYMUNDO DA SILVA, JOSE SOARES DOS REIS, MARIA HARUKO TAKEUCHI, MARILIA LARGURA, MARIO ANTERO NATALI, MASSAUD MOISES, MARIA ANTONIETTA RAYMUNDO MOISES, RAULERICO ALBERTO GOLLMANN, SAE MIASATO, TETSUO MIASATO, VALMIR LOPES MACIEL, ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Promovamos exequentes Resinsul - Representações Comerciais Ltda (ID 35166512), Alvaro Francisco Coutinho (ID 35166514), Atilla Raymundo da Silva (ID 35166516), José Soares dos Reis (ID 35166518) e Marília Largura (ID 35166520) a regularização da representação processual para a expedição dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 34924819.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025322-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHARMACIA BRASIL LTDA., TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOPRINTE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP, J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 35648711 – Pede a parte exequente que seja aplicada a penalidade da litigância de má-fé pela ausência de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios (5% na ação principal e 8% nos embargos à execução) em favor da J. R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP.

Contudo e considerando a decisão ID 35220603, a parte exequente **não** retificou a data dos cálculos referentes aos honorários fixados nos Embargos à Execução, conforme se verifica da certidão ID 35217668/35219115.

Quanto ao pagamento dos honorários fixados na fase de conhecimento, providencie a juntada da planilha de cálculos de acordo como art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários fixados na ação principal, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento/depósito do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017841-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829, JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34737928: A parte impetrante, diante do recente julgamento do RE 603.624, que reconheceu que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001, apresenta sua desistência e requer a extinção do feito.

Isso posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. O.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019168-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA REGINA SANTOS DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELISA REGINA SANTOS** (CPF n. 273.988.558-00) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1570963149, protocolado em **29/01/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou pedido de concessão de benefício previdenciário e, desde 29/01/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1570963149, protocolado em **29/01/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-40.2020.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS ANJOS VIEIRA JUNIOR - SP444269

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS VINICIUS DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que "se abstenha de cobrar a anuidade referente ao ano de 2020 do impetrante e de suspender a sua habilitação, mantendo o impetrante ativo nos quadros até apreciação do mérito".

Narra o impetrante, em suma, que se formou no curso de Engenharia Civil em julho de 2019 pelo Centro Universitário Braz Cubas, com colação de grau em 05/08/2019 e a expedição do diploma em 04/10/2019.

Afirma que, em 03/02/2020, solicitou o seu registro no Conselho e, em 10/03/2020, "o CREA-SP habilitou o impetrante que fora registrado com o n. 5070639615, e expediu a cobrança de anuidade no valor total de R\$ 529,02, assim, com fundamento no ato vigente n.º 43 de 02.08.1984, baixado pelo CREA-SP, publicado no DOE de 29.06.1984 e Homologado pelo CONFEA, conforme decisão CR 406/86, ratificada pela decisão n.º CR - 074/87 de 24.04.1987, o impetrante solicitou isenção da anuidade que gerou o protocolo n. 65685".

Destaca que, "no pedido encaminhado em 17.6.2020 para o e-mail ugi.mcruzes@creasp.org.br, o impetrante anexou às documentações exigidas, inclusive a declaração individual de hipossuficiência, conforme disciplina o artigo 2º do ato 43 do CREA-SP".

Contudo, alega que, "em 13.8.2020 o impetrante, ao consultar o referido protocolo, identificou que o pedido havia sido INDEFERIDO, no entanto, não constou o motivo do indeferimento, muito menos a oportunidade de recorrer da decisão administrativamente, assim, o impetrante enviou um e-mail para atendimento@creasp.org.br, mas novamente ficou sem retorno".

Sustenta que o Ato Administrativo n. 43/1984, expedido pela CREA-SP, "dispõe que os recém-formados com dificuldade financeira e impossibilitados de efetuar o pagamento da anuidade do CREA, ficarão ISENTOS da obrigação, bastando para isso, apresentação de declaração individual firmada pelo requerente".

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível Federal de Mogi das Cruzes, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de ID 39254311.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019245-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ GALVÃO DA SILVA (CPF n. 064.407.028-58) em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 708040978, protocolado em 19/04/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 19/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 708040978 protocolado em 19/04/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.



Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019077-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNA TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39308761).

Houve emenda à inicial (ID 39399180).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

ID 39399180: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EDUARDO RODRIGUES PINTO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "suspensão" dos leilões realizados.

Narra o autor **haver celebrado** com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mutuo com Obrigação de Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE – FORA DO SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI", Contrato nº. 1.4444.0338334-2, no valor de R\$ 666.936,85, dando em garantia de alienação fiduciária o imóvel de matrícula n. 206.948 do 15º CRI da Capital.

Afirma que **deixou de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras no início de 2017 e que, após a notificação para purgação da mora, compareceu à agência da CEF e firmou "Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio CAIXA", em 30/03/2017" (ID 38894615).

Salienta que, posteriormente, **sem prévia comunicação**, fora surpreendido com a notícia de inclusão de seu imóvel em edital de venda direta realizado pela CEF.

Salienta que somente teve ciência do leilão após recorrer a navegadores de busca e, nesse sentido, aduz que a CEF **deixou de observar** as disposições legais atinentes à execução extrajudicial, pois **não** houve a intimação pessoal.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (ID 39401752) e, após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, **inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e tome-se proprietário do bem.

Deve-se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível), ainda que não pessoal, **acerca da realização dos leilões**, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[2] do art. 27 da Lei 9.514, uma vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[3] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte do autor, **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão **até a vinda da contestação**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria Ré (tais como a expedição de notificação aos autores sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais e até mesmo informações acerca da renegociação da dívida).

**Cite-se e intím-se com urgência.**

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

[2] Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[3] Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 39281413: A parte autora requer nova intimação da União, por meio do Ministério da Saúde, em nome da Coordenadora Dra. Cecília de Almeida Costa para que, em 48 horas improrrogáveis, informe o prazo para aquisição dos medicamentos pleiteados nos autos (Unituxin e Sargrastin), em cumprimento à liminar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 28/08/2020.

Pois bem. Em análise ao pedido (Id 38666987) anteriormente formulado pela parte autora, por meio do qual foi requerida a penhora dos bens e valores da União suficientes para a aquisição no comércio dos fármacos em questão, verifiquei que os atos necessários para o adimplemento da obrigação estavam sendo realizados, pois já havia solicitação, datada de 15/09/2020, da Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde para aquisição das drogas a serem entregues no Hospital Samaritano.

Dessa forma, entendi que, pelo menos naquele momento não havia, pois, que se falar em descumprimento da decisão judicial.

Em consulta ao processo administrativo que tramita no Ministério da Saúde, por meio do *link* informado pela União, a Secretaria juntou aos autos o ato administrativo de Id 39183762, emitido em 16/09/2020 e assinado pelos responsáveis pela autorização da compra dos medicamentos objeto dos presentes autos, nos dias 16/09/2020 e 18/09/2020.

Ao que se extrai, há nítida movimentação do órgão ministerial para a viabilização da aquisição das drogas.

No ponto, vale destacar que a compra de insumos pelo Poder Público se submete a requisitos impostos pela Administração Pública, que impõem ao gestor a adoção de medidas, muitas vezes burocráticas, o que torna o processo mais lento.

Todavia, tal fato não justifica a inércia da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA, no fornecimento das informações solicitadas por este juízo no despacho de Id 38694139, as quais considero imprescindíveis para a adoção das medidas que melhor se adequem à urgência que o caso requer.

Por tais razões, defiro o pedido de Id 39281413, para que a Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA seja novamente intimada para, no prazo de 48 horas, com base nos dados disponíveis e da experiência acumulada nesse tipo de demanda, informe qual a expectativa de conclusão da aquisição das drogas e seu envio ao Hospital Samaritano, utilizando para tanto os seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

[nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br)

Ao encaminhar os e-mails, deverá a Secretaria fazer constar no texto do documento a ordem de intimação da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, **Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA**, com o intuito de cientificá-la da situação do presente processo, bem como de notificá-la de que em remanescendo a inércia em prestar ao juízo a informação demandada a fará incorrer nas penalidades decorrentes do crime de **desobediência**, tipificado no art. 330 do Código Penal e a pessoa jurídica a que se acha vinculada, a **União**, ré no presente feito, às **sanções processuais de que tratamos art. 536 e 537 do CPC**.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015760-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020**, proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida<sup>[1]</sup>, **firmou a seguinte tese:**

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"<sup>[2]</sup>

Tendo em vista a publicação do acórdão em 04/09/2020, intime-se a parte impetrante para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

<sup>[1]</sup> Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

<sup>[2]</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015594-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020**, proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida<sup>[1]</sup>, **firmou a seguinte tese:**

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"<sup>[2]</sup>.

Tendo em vista a publicação do acórdão em 04/09/2020, intime-se a parte impetrante para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <[SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#></a>></p></div><div data-bbox=)

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003870-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando o lapso temporal transcorrido, bem assim as informações prestadas pela d. Autoridade, intime-se a parte impetrante para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a subsistência de seu interesse, se o caso, no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, VI do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de determinação de incidência de multa e de adoção de outras medidas coercitivas, intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve a expedição de seu histórico escolar, conforme determinado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019374-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e considerando a informação de ID 39468237, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013373-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA, 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **99 TECNOLOGIA LTDA e 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de “*excluírem os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35867215 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 36192062). Pugna pela denegação da segurança, pois, segundo sustenta, a contribuição para o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e “como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, o faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36162096).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 36657376).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36692309) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido é **improcedente**.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do RE 574706-PR, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o **particular funcionaria**, no caso, como **mero arrecadador do tributo**, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 teria implicado o reconhecimento de que **tributos** não representam faturamento e nem configuram causa de aumento de patrimônio da empresa, .

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "I" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "**cálculo por dentro**", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a **constitucionalidade do método do "cálculo por dentro"**.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o julgado apontado como paradigma), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a **inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo**, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da **CF/1988**, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da **LC 87/1996**), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da **Constituição Federal**, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "*leading case*" referente ao **ICMS**, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo, tenho por demasiada a pretensão de extensão do decidido no **RE 574706-PR**, o que, ademais, contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em relação ao DERAT/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. A.  
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por F.A, representado por sua genitora Edmara da Silva Araújo, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **Nusinersena (Spinraza)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária.

O autor relata que é portador de **doença rara**, grave e progressiva, chamada **AME TIPO 2 – Atrofia Muscular Espinhal – tipo II**, uma patologia genética degenerativa, que afeta as células do corno anterior da medula, resultando em fraqueza e atrofia muscular caracterizada por problemas nos movimentos voluntários. A ausência de medicamento e tratamento médico correto pode levar a grave incapacidade do menor e ao óbito precoce (com 10 anos de vida).

Informa que o médico do menor, Dr. Edmar Zanoteli, CRM/SP 68.120, prescreveu a utilização do medicamento **Nusinersena (Spinraza)** 12mg/5mL – 6 doses no primeiro ano e manutenção a cada 4 meses, por tempo indefinido, ou seja, **uso contínuo**.

Informa a inicial que o medicamento não é liberado pelo SUS, não estando previsto no elenco de medicamentos disponibilizados gratuitamente, **sendo que a doença sequer está nos protocolos e diretrizes do SUS**.

Alega que, em dezembro de 2016, o Laboratório Biogen registrou o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) perante o Food and Drug Administration (FDA), agência regulatória dos Estados Unidos da América. Em 25/08/2017, o medicamento foi **aprovado pela Anvisa e registrado** sob nº 169930008.

Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 04ª Vara Cível que, em despacho de ID 14928927, solicitou **esclarecimentos complementares** às partes.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 14979361). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse processual. Asseverou, no mérito, que *“o SUS não padronizou o medicamento pleiteado para a doença que acomete a autora (sic), porém, o Sistema possui ampla cobertura para tratamento da enfermidade em questão, com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que a autora (sic) não se encontre desamparada em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento”*. Pondera, em prosseguimento, que *“infelizmente, a autora (sic) NÃO faz parte do grupo de pacientes que teriam aptidão para auferir benefícios clínicos do uso desse medicamento”*.

O autor juntou relatório médico, contendo os esclarecimentos demandados pelo Juízo (ID 15120631), bem como manifestou-se em **réplica** (ID 16220413).

O despacho de ID 16272843 determinou a realização de **consulta ao NAT-JUS** para elaboração de **Nota Técnica**, a qual foi levada a efeito e registrada sob o ID 16336248. A conclusão foi no sentido de que *“[p]ara o caso em análise, em criança de 5 anos e 2 meses de vida, portador de AME tipo 2, com comprometimento inicial das articulações e comprometimento ventilatório já instalado (necessidade de ventilação não-invasiva pelo período noturno), não há indicação, na literatura médica atual, da droga requerida”*.

A decisão de ID 16366570, além de **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5012105-35.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região **deferido** o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 18063755).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 18149557, requereu o regular prosseguimento do feito.

Ao autor foi deferido o **benefício da gratuidade da justiça** (ID 20025060).

O MPF, em parecer de ID 20277330, opinou pela **improcedência** da ação.

Por meio das petições de ID 21689497 e 23538074 o autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória.

O E. TRF da 3ª Região **deu provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 23538081).

Em manifestação de ID 31557788 o demandante informou sobre a entrega parcial do medicamento.

O julgamento do feito foi convertido em diligência à vista do cumprimento parcial da decisão proferida em sede de tutela (ID 31768486).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35649693).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO já foi apreciada (e rejeitada) quando da prolação da decisão de ID 16366570.

Por seu turno, a preliminar de **ausência de interesse de processual** confunde-se como mérito da ação e com ele será apreciada.

**MÉRITO**

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **atrofia muscular espinhal tipo II (CID 12.2)**, doença rara, grave e progressiva que, se não tratada, *“pode levar a grave incapacidade do menor e ao óbito precoce (com 10 anos de vida)”*, e que, para retardar a progressão da doença, o fármaco **Nusinersena (Spinraza)** é o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de alto custo** e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que tratamos (**Nusinersena**) **obteve registro na ANVISA** sob o n. 1069938, e foi prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **atrofia muscular espinhal tipo II (CID 12.2)**. O custo anual para a aquisição do fármaco pleiteado foi estimado pela parte autora em **R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que o **medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**atrofia muscular espinhal tipo II**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-los com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exceção e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou que:

*"O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS".*

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

**"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

*"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."*

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado **"mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", a Lei 8.080/90 define — com base no que estabeleceu a Carta Magna — que "o dever do Estado de garantir a saúde **consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**".

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas sociais e econômicas que assegurem direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

*"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)*

*Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.*

*Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo."*

E em sendo assim, tenho que ao Poder Judiciário compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **afirmação** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

A Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a **incorporação de tecnologia em saúde** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu:

*"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:*

*I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;*

*II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."*

*"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo."*

*"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

*§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.*

*§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:*

*I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*

*II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."*

*"Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem."*

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos** para a **incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[1].

E, nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3º:

*"Art. 3º São diretrizes da CONITEC:*

*I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;*

*II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;*

*III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e*

*IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade."*



No caso do **Nusinersena**, para o tratamento da **atrofia muscular espinhal 5q**, foi instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação do fármaco, cujo processo se encerrou em abril de 2019 (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 449) com a conclusão de “recomendar a incorporação no SUS do nusinersena para AME 5q tipo I, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto”, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu que “[f]ica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente”, conforme Portaria n. 24, de 24 de abril de 2019 (publicada no D.O. de 25/04/2019)[2].

Dessum-se que a incorporação do fármaco ora pleiteado no âmbito do SUS foi para o tratamento do **TIPO I** da doença, não abrangendo, portanto, a situação do autor, portador do **TIPO II**.

A decisão não é caprichosa ou desarrazoada, mas técnica.

Para chegar a essa conclusão e decisão foram analisados pelos especialistas os estudos científicos até então disponíveis (as verificações estão descritas no Relatório 449 da CONITEC P. 40, já referido). Consta do referido Relatório:

“Dois ECR, um estudo de extensão e seis relatos de coorte foram encontrados. Dos ECR, um avaliou o uso de nusinersena em pacientes com AME de início precoce (ou tipo I) e o outro AME de início tardio. O ECR avaliando AME 5q tipo I (ENDEAR) incluiu apenas pacientes com início dos sintomas até os seis meses de idade e encontrou diferenças estatisticamente significativas entre o grupo em uso do medicamento e o controle no desfecho primário melhora do escore HINE 2. O mesmo foi observado em alguns secundários, como sobrevida livre de evento, CHOP INTEND e morte. Já para os desfechos proporção de pacientes que passaram a requerer ventilação mecânica e incidência de EA não houve diferença estatisticamente significativa entre os dois grupos. Quando feita uma análise de subgrupo entre crianças com menos de 13 semanas de duração da doença versus com mais de 13 semanas, observou-se que aquelas com menor tempo de duração tiveram melhor resultado em uso do nusinersena em relação à mortalidade e uso de ventilação mecânica. O estudo de extensão que continuou acompanhando os pacientes do estudo ENDEAR, observou uma mudança média total no escore de HINE-2, da linha de base ao final do estudo, de 1,1 para pacientes previamente no grupo controle e de 5,8 para aqueles que receberam nusinersena desde o ENDEAR. A mediana do tempo até a morte ou ventilação mecânica para os pacientes do grupo controle no estudo ENDEAR foi de 22,6 semanas versus 73 semanas para aqueles do grupo nusinersena.

O outro ECR, avaliando pacientes com AME 5q de início tardio (CHERISH), incluiu pacientes com início da manifestação dos sintomas a partir do sexto mês de vida, comprovado geneticamente. O ganho motor foi avaliado pela escala HF MSE, sendo maior no grupo nusinersena quando comparado ao controle. Os desfechos secundários não apresentaram diferenças estatisticamente significativas, assim como a segurança, já que 93% do grupo recebendo nusinersena e 100% do grupo controle apresentaram EA.

Os estudos avaliando a efetividade correspondiam a relatos de EAP de cinco países, todos avaliando AME 5q tipo I. A maioria teve duração de seis meses, exceto o estudo de Farrar et al (2018), que durou 10 meses. Assim como no ECR de Finkel et al (2017), foram observadas maiores melhoras no escore CHOP INTEND nas crianças que iniciaram o tratamento até os sete meses de idade. Quanto ao HINE 2, os pacientes atingiram uma melhora variando de 1,26 a 1,5 após o período de uso do nusinersena. Em relação à função respiratória, 10 a 18% dos pacientes em tratamento passaram a necessitar de suporte ventilatório.

Dessa forma, os resultados sugerem um maior incremento no benefício do uso de nusinersena em relação ao controle quando iniciado o tratamento antes dos sete meses de idade em pacientes com AME 5q tipo I, ou seja, de início precoce. Além disso, demonstra a escassez de estudos avaliando as AME 5q de início tardio, não sendo possível concluir sobre o seu real benefício.”

Ao final dessa fase, a CONITEC, depois de examinar os estudos referentes ao tema trazidos ao processo, observou:

“Dessa forma, baseado na evidência científica disponível e no custo do tratamento, considera-se que o nusinersena apresenta resultados de eficácia e segurança plausíveis para o tratamento de indivíduos com AME 5q tipo I. Para as demais populações portadoras de AME 5q as evidências são mais incipientes.”

Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada no dia 14 de março de 2019, indicaram a recomendação preliminar favorável à incorporação no SUS do nusinersena para o tratamento da AME 5q tipo I com os seguintes condicionantes: para pacientes com menos de 7 meses de vida, com início de tratamento até 13 semanas após o diagnóstico e com diagnóstico genético confirmatório; atendimento em centros de referência com a disponibilização de cuidados multidisciplinares; protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (com estabelecimento de critérios de inclusão, exclusão e interrupção); avaliação da efetividade clínica; reavaliação pela CONITEC em 3 anos; e doação pela empresa fabricante das 3 primeiras doses do tratamento de cada paciente. A matéria foi disponibilizada em consulta pública.

Depois disso deu-se a realização da Consulta Pública, entre os dias 19/03/2019 e 28/03/2019, na qual foram expostas à comunidade os estudos realizados e as conclusões dos órgãos técnicos. Nessa Consulta Pública (conforme consta do Relatório já referido) foram recebidas 494 contribuições técnico-científicas e 41.293 contribuições de experiência ou opinião de pacientes, familiares, amigos ou cuidadores de pacientes, profissionais de saúde ou pessoas interessadas no tema.

Ao final, isto é, depois de realizada a Consulta Pública, o Plenário da CONITEC entendeu que não houve argumentação suficiente para alterar sua recomendação inicial.

Na fase subsequente, os membros da CONITEC presentes na 76ª reunião, no dia 04 de abril de 2019, deliberaram por unanimidade recomendar a incorporação no SUS do nusinersena para AME 5q tipo I, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

A CONITEC ainda deliberou que: “O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, mediante Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (com estabelecimento de critérios de inclusão, exclusão e interrupção); avaliação da efetividade clínica; reavaliação pela CONITEC em 3 anos e negociação de preço com a empresa fabricante do medicamento. A CONITEC informa que caso sejam apresentadas evidências adicionais sobre eficácia, efetividade e segurança do nusinersena para tratamento dos tipos II e III de AME 5q, o tema poderá ser reavaliado”.

Diante disso, foi publicada a Portaria n. 24, de 24 de abril de 2019, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://comitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, tendo sido a decisão de não incorporação (para o tratamento do Tipo II da doença) tomada à vista das conclusões expostas no relatório, tem-se por adequada a política firmada, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Por todas essas razões, tenho que a pretensão não pode ser acolhida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas ex lege.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretária de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretária-Executiva; c) Secretária Especial de Saúde Indígena; d) Secretária de Atenção à Saúde; e) Secretária de Vigilância em Saúde; f) Secretária de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990

Toma pública a decisão de incorporar o nusinersena para atrofia muscular espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:

<http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID 38157870: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela ANS ao fundamento de que a decisão que apreciou os embargos opostos pela autora padece de **erro material** em sua parte dispositiva ("hego-lhes parcial provimento").

É o breve relato, DECIDO.

Deveras, verifico a ocorrência do erro material apontado pela embargante. Assim, o dispositivo da decisão que **rejeitou** os declaratórios da Notre Dame Intermédica Saúde S/A passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, recebo os embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANS, no prazo legal, acerca do Recurso de Apelação interposto (ID 39403478).

**P.I. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019299-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YANN CLAUDE MICHELLE GOFF

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA HOLDORF LE GOFF - SP417043

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª. Vara Federal Cível em São Paulo.

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cite-se a UNIÃO (AGU) nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação para verificação da competência deste Juízo para apreciação do pedido formulado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027017-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 28959802 e ss: Aditada a petição inicial, com a formulação do pedido principal do objeto discutido na presente demanda, nos termos do art. 308 do CPC, cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Apresentada a contestação, havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a ANS para que se manifeste, expressamente, a respeito de provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Acerca do comprovante de depósito juntado pela parte autora, referente a honorários advocatícios, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**26ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado, sobre o imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação, além de valores de descontos decorrentes de previsão contratual (plano de saúde, inclusive coparticipação e dependentes, seguro de vida e previdência privada), valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições sobre a remuneração (contribuição previdenciária, RAT, Salário Educação, INCRA, contribuições ao sistema "S" – tais como SEBRAE, SESI e SENAI) os valores descontados, pela impetrante, dos seus empregados a título de contribuição previdenciária dos segurados, Imposto de Renda, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação e no período posterior à impetração, atualizados pela SELIC.

A liminar foi parcialmente deferida no Id 37033937. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39206569).

A impetrante opôs embargos de declaração em relação à parte da decisão que indeferiu a inclusão do Gerente do polo de fiscalização do Sesi e do Senai. Os embargos foram rejeitados no Id 37780241.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37423739. Defende a constitucionalidade das verbas discutidas na presente ação e sustenta que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, SAT/RAT, e de Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de contribuição previdenciária dos segurados, Imposto de Renda, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a inclusão de diversas verbas nas contribuições previdenciárias e de terceiros. Vejamos.

Com relação à não inclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda retido, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, não assiste razão à impetrante.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao pretender a exclusão do desconto do vale transporte e do vale alimentação.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender que a contribuição previdenciária, ao Rat e de terceiros não incidam sobre os valores pagos a título de plano de saúde, seguro de vida e previdência privada.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

"APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDEMNIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do "auxílio educação/gastos com bolsa de estudo", "seguro de vida" e "gastos com assistência médica", afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. Auxílio-educação (cursos diversos): "Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010." (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.551 de 13/03/2015);

5. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

(...)"

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

Assim, os valores pagos a título de plano de saúde, seguro de vida e previdência privada não devem sofrer a incidência das contribuições sociais aqui discutidas.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008, e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2015, uma vez que a presente ação foi impetrada em agosto de 2020.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros) correspondente aos valores pagos a título de plano de saúde, inclusive dependentes, seguro de vida e previdência privada. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, corrigidos nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de contribuição do empregado, imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026350-17.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE:EDMILSON SILVA BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

EDMILSON SILVA BELO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional SR Sudeste I em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 31/01/2020, sob o nº 44233.128977/2020-84

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde 28/05/2020, último movimentação interna do recurso.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 31/01/2020, ainda sem julgamento (Id 39269404).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso nº 44233.128977/2020-84, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010480-07.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE ARAUJO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### DESPACHO

Id 39083975 - Dê-se ciência ao AUTOR das informações e documentos fornecidos pela CEF (juntados no Id 39411138) para comprovar a transferência dos valores depositados na conta 86412850 - referente à verba sucumbencial (fls. 134 do Id 30408266) e na conta 86412851 - referente ao valor principal (fls. 136 do Id 30408266), em integral cumprimento do Ofício expedido no Id 34423965.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016057-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, Sat e destinada a terceiros, com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor pago a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica e odontológica, assim como sobre o valor descontado do empregado para custeio de tais benefícios, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.



Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros o valor integral dos benefícios de vale transporte, assistência médica e odontológica e auxílio alimentação, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de recuperar o crédito dos valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como do direito à compensação dos mesmos.

A liminar foi parcialmente deferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser possível impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, do vale alimentação e da assistência médica e odontológica, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*(...)*

*g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)*

*(...)”*

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte, o vale alimentação e a assistência médica/odontológica. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que *“a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido”* (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Reveja, pois, entendimento anterior e verifiqui não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Os valores pagos a título de vale alimentação ou refeição, pago em pecúnia, ao empregado, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

*III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender que a contribuição previdenciária, ao Sat/Rat e de terceiros não incidam sobre os valores pagos, ao empregado, a título de vale transporte. Confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

*3. Recurso especial provido.”*

*(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)*

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante somente com relação aos valores pagos ao empregado a título de vale transporte. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores descontados da remuneração dos empregados a título de vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e os valores pagos a título de vale alimentação.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação à verba para a qual foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de 19/08/2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao empregado a título de vale transporte. Reconheço, ainda, o direito de recuperar o crédito ou compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 19 de agosto de 2015, a título das referidas contribuições, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores descontados da remuneração dos empregados a título de vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e os valores pagos a título de vale alimentação.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025825-35.2020.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019807-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para que seja determinada a emissão de novo despacho decisório nos autos do PAF nº 13811.722.315/2019-27, com a observância de que os pagamentos indevidos, realizados após a impetração do mandado de segurança nº 0020948-25.2010.403.6100, decorreram de decisão transitada em julgado, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 4ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo no Id 24327647.

A liminar foi negada no Id 26306463. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 28231693)

Foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, tendo sido proferida decisão que designou a suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 29904298).

A impetrante se manifestou formulando pedido de extinção do feito pela perda superveniente do objeto (Id. 35864750).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com o efeito, como informado pela impetrante, o recurso hierárquico foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, tendo sido proferida decisão que deferiu o pedido administrativo de habilitação do crédito, conforme Id. 35864750.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002880-54.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão, bem como ao Relator do Conflito de Competência nº 5033033-07.2019.4.03.0000 da 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018952-52.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o autor pretende a revisão do Contrato de Financiamento nº 8.4444.0595080-3, intime-se-o para que inclua na lide Maria Selma Lima, também contratante, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos as folhas faltantes do Contrato (6/10, 13/15).

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 39393631. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar a alegação de inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 após a entrada em vigor da EC nº 33/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que não foi analisada a alegação de compatibilidade da contribuição social após a promulgação da EC nº 33/01.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão Id 38705160 o que segue:

“Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido."*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito a alegação da parte autora."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-73.2020.4.03.6100

AUTOR: REGIANE CASSIMIRA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Id 39292985 - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005770-63.2020.403.0000, declarando a competência deste juízo.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA

#### SENTENÇA

Id 39393631. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar a alegação de inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 após a entrada em vigor da EC nº 33/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que não foi analisada a alegação de compatibilidade da contribuição social após a promulgação da EC nº 33/01.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão Id 38705160 o que segue:

"Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

*"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido."*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito a alegação da parte autora."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023487-56.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

#### SENTENÇA

Id 38338574. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMGEA, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição, sem oportunidade de manifestação anterior.

Afirma, ainda, que não foi levado em consideração o desarquivamento dos autos, em três oportunidades diferentes, a seu pedido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019149-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE LTDA - EPP, PAULO RAMOS FILHO, VITORIO CESAR LOPES

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Junte, ainda, a CEF, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019307-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Junte, ainda, a CEF, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019182-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: DIRETOR DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação movida por SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e da CEF para o recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.

Primeiramente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Mandado de Segurança, uma vez que os termos da inicial referem-se ao Procedimento Comum. Assim, **determino a retificação da classe judicial desta ação.**

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020240-48.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOIS R LTDA, ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI, GIUSEPPE RINALDI, RICCARDO RINALDI, ROBERTO RINALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

#### DESPACHO

ID 36637810 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel M-1578, bem como para que junte aos autos demonstrativo do valor atualizado da dívida.

Esclareço à exequente que os executados já foram intimados da penhora no despacho anterior.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSI, MARILENE VENTURA TATUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove o protocolo do ofício para averbação da penhora junto ao órgão competente, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006824-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGADOS SANTOS



**DESPACHO**

ID 32020620/32022138 - Dê-se ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 39435380 - Dê-se ciência ao autor dos documentos fornecidos pela União, para requerer o que for de direito (Id 33301692), no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026118-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: SU JIANFA PRODUTOS ELETRONICOS - EPP, SU JIANFA

**DESPACHO**

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024451-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) REU: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658

**DESPACHO**

ID 37769045 - Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024774-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: MARCELO LUIS PALEARI ANTONIO - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: THIN SOLUTION ELETRONICA LTDA - ME, KWAN MIN CHUN, DAVI KWAN

#### DESPACHO

ID 27430081 - Indefero o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRI's e de veículos.

Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019145-67.2020.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pede a revisão dos proventos de pensão, com a incorporação dos valores provenientes desta revisão e o recebimento dos valores que deixaram de ser percebidos, observada a prescrição quinquenal.

Intime-se, portanto, a parte autora para que justifique o valor de R\$ 62.701,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019231-38.2020.4.03.6100

AUTOR: SIOMARA SVETLAUSKIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE ARAUJO - SP195238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por SIOMARA SVETLAUSKIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.354,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007478-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 39032640. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancela-se o alvará de levantamento expedido.

Após, expeça-se ofício de transferência, como requerido.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37283405. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido.

Após, expeça-se novo alvará, como requerido.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019264-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HORTIFRUTI DA PRACA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019296-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016980-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de ID 39368755 e notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-38.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BRAVO BISTRO LTDA - ME, ROSA MARIA JORGE, VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### DESPACHO

ID 39134142 - Intimem-se os procuradores renunciantes a comprovar que o coexecutado Victor Roberto foi devidamente cientificado da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC, a fim de que seu pedido seja deferido.

ID 36851579 - Defiro diligências junto aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, a fim de que seja localizado o atual endereço do executado Victor. Encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para a constatação do veículo penhorado.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013396-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO AZAMBUJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Intimem-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002381-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006612-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015485-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014267-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016375-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON LUIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016664-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

**2ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIARICCIARDI COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: FALTOU INSERIR O TEXTO DAS DECISÕES DE fls.559/562 e ID 37418207.**

### DECISÃO

#### Vistos.

ID 38484503/515/520: Ante a documentação apresentada pelo defensor de **Valmir Luiz** (Declaração de hipossuficiência e Contrato de abrigo no Centro Espírita João Moreira - Capivari/SP), **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito**, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas na lei (art. 1048, I, do CPC c.c. art. 6º, da Lei nº 7.713/88). Ademais, o pleito veio instruído apenas com uma ficha de atendimento ambulatorial de 20/11/2016 e respectivos exames laboratoriais, não havendo qualquer documento médico atestando que o acusado é portador de doença categorizada como grave nos termos da legislação de gênero.

**Indefiro o pedido de exclusão da lide** formulado pelo acusado Valmir com fundamento na procedência das ações cíveis ajuizadas contra a CEF. A objeção trazida pela defesa obrigaria o juízo a adentrar no mérito dos fatos imputados ao acusado, estando, ainda, preclusa a possibilidade de absolvição sumária nesta fase da persecução penal (art. 397, CPP). Contudo, ainda que assim não fosse, o pronunciamento judicial favorável ao acusado na seara cível, **reconhecendo a inexistência de débito perante a instituição financeira, absolutamente não implica, por si só, a ilegitimidade passiva.** Tampouco, em tese, a atipicidade da conduta, especialmente quando em confronto com a imputação narrada na denúncia (emissão e/ou negociação de títulos irregulares e/ou fraude na obtenção de financiamento perante instituição financeira). Trata-se, porém, de prova documental a ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios no momento adequado, ou seja, quando da prolação da sentença.

*Ad cautelam, mantenho a data da audiência anteriormente designada, contudo no formato virtual*, e, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

**A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual**, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

**Considerando que a audiência será virtual, desnecessária a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI e VALMIR LUIZ, os quais poderão ser ouvidos, assim, pelo juiz natural sem a necessidade de deslocamento até esta subseção judiciária.**

ID 38568714/68161: Promova a secretaria a regularização dos advogados dos acusados no sistema processual e republique-se a r. decisão de fls.559/562 e a decisão ID 37418207.

Nos termos do artigo 3º, V, da Resolução PRES 354/2020 do e. TRF3, c/c artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017 do mesmo Tribunal, compete à unidade judiciária, após a conferência dos autos, intimar as partes para se manifestarem sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades na digitalização, no prazo de cinco dias, inexistindo qualquer distinção para os feitos mais volumosos.

Nesse contexto, entendo que descabe a este Juízo alterar as determinações do e. TRF3, razão pela qual **indefiro** o pedido formulado. Sem prejuízo, caso as partes apontem equívocos/ilegitimidades após o decurso do prazo regulamentar, os pedidos serão apreciados individualmente pelo Juízo, conforme o caso concreto.

Ressalto, por fim, que os autos físicos digitalizados serão encaminhados por esta unidade judiciária ao arquivo conforme plano de trabalho a ser desenvolvido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 354/2020 do TRF3.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)



Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h30min** para a **audiência de interrogatório** dos acusados **VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO**.

Conforme determinado na r. decisão de fls. 559/561, vº, a acusada **DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI** deverá ser interrogada por carta precatória. Assim, depreque-se o ato para a Comarca de **Santa Isabel/SP**, com prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intimem-se. Publique-se.

REPUBLIÇÃO DA R. decisão de fls. 559/562:

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra BENEDITO HERBERT DE MORAES, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI, como incurso nos arts. 7.º, I e 19, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492/86; e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86. A r. sentença de fls. 230/231 v rejeitou a denúncia, no que tange ao delito previsto no art. 7.º, I, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015. ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO foi citado (fls. 277/278) e, por sua defensora, apresentou resposta à acusação às fls. 279/304, aduzindo, em síntese, ausência de prova de sua participação nos fatos criminosos, salientando, ainda, que o processo administrativo da CEF concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade por parte do acusado. À fl. 360 e verso foi declarada extinta a punibilidade de BENEDITO HERBERT DE MORAES, em razão de seu óbito. Regularmente citado (fls. 366/367), o acusado REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, por sua defensora, apresentou resposta escrita às fls. 397/417, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. O acusado VALTER DANIEL DA SILVA (citado às fls. 410/471) apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 439/446, alegando não ter agido com dolo. Ressaltou, ademais, que os fatos não configurariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista que não houve a concessão de financiamento em sentido estrito, mas sim de empréstimos. Representados pela Defensoria Pública da União, o acusado VALMIR LUIZ (citado à fl. 365) e a corré DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI (citada à fl. 510) reservaram-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução (fls. 492/493 e 521/524). Por fim, o acusado SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO foi citado (fl. 544) e, por sua defensora, apresentou defesa escrita às fls. 545/557, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, a falta de justa causa e ausência de indícios de sua participação nos fatos criminosos. É o relato do necessário. Fundamentando, DECIDO. Aduz a defesa de REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA e de SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO que a denúncia seria inepta. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a tripla cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sempre que perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: "EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTRÉITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: "No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC 109737, Ministro Relator FELIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJE 04/06/2019 DTPB) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida em observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. Com relação às demais alegações, que adentramo mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. Ademais, ressalto que o julgamento da lide não se vincula ao resultado final do processo administrativo da CEF, tendo em vista a autonomia e independência das esferas administrativa e penal. Assim, eventual ausência ou abrandamento de penalidade no âmbito administrativo não conduz para a absolvição automática dos acusados na instância penal. Por fim, esclareço que eventual concessão de empréstimo ao invés de financiamento somente seria capaz de desclassificar o crime de financiamento fraudulento (art. 19 da Lei n.º 7.492/86) para outro tipo penal. Assim, a demanda deve prosseguir regularmente, cabendo eventual desclassificação somente ao final da instrução, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, salientando que este Juízo especializado ainda estaria vinculado ao processo pelo crime de gestão fraudulenta. Ante o exposto RATIFICO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação como pelas defesas. Assim, designo o dia 18 de junho de 2020, às 14:30 horas para o interrogatório dos acusados VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO. Conforme requerido pela Defensoria Pública da União, a acusada DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI deverá ser interrogada por carta precatória. Depreque-se à Comarca de Santa Isabel/SP, com prazo de 60 dias. Ciente às partes.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5004370-95.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPROMISSÁRIO DE ANPP, ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VELSUTE ALVES LAMOUNIER - DF24261

## DECISÃO

*Ad cautelam, mantenho a data da audiência anteriormente designada, contudo no formato virtual*, e na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;

3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [crim-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crim-se02-vara02@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

**Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crim-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crim-se02-vara02@trf3.jus.br).**

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELE CAMINI MICKELBERG**

**Juíza Federal Substituta**

*(Documento assinado digitalmente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004903-04.2004.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN CHI MOWYUNG, CARLOS AYRTON BIASETTO, NICOLAS AGUSTIN LANAS LAGOMARSINO

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO - SP53609

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogado do(a) REU: ARNALDO JOSE PACIFICO - SP9586

#### DESPACHO

#### VISTOS.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o MPF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do último recurso interposto por IVAN CHI MOWYUNG.

Arquivem-se os autos quanto aos réus CARLOS AUGUSTO BIASETTO e NICOLÁS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-50.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX BRAZ REIGADO

Advogado do(a) REU: FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpra-se o despacho de fls. 172 (ID nº 35864104)

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008564-39.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) REU: EMERSON DE SOUSA LOPES - SP216994-E, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, SILVANA VISINTIN - SP112797

**DESPACHO**

Ante a concessão de liminar no bojo do Habeas Corpus nº 5026316-42.2020.4.03.0000, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de setembro de 2020 e determino o sobrestamento do feito até ulterior julgamento do remédio constitucional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o necessário no sentido de comunicar as testemunhas.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando as informações requisitadas.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WILLEY FONTENELLE MARINATO - SP359644

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 10 de novembro de 2020 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de ré solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) ou testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.**

Observo que a ré e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado à ré o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada da ré será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

Caso haja retorno integral do trabalho presencial na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a audiência fica mantida para a mesma data, podendo ser realizada de forma presencial.

**Por fim, cumpra-se o disposto na decisão de 30 de julho de 2019, quanto à juntada dos depoimentos das testemunhas colhido na audiência realizada em 09 de abril de 2019, a título de prova emprestada, bem como dos demais interrogatórios realizados nos autos principais dos demais acusados, certificando-se nos autos.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009762-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOUGLAS RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, passando-se por desempregado, obteve para si vantagem ilícita, ao receber indevidamente cinco parcelas de seguro-desemprego enquanto percebia remuneração decorrente de contrato de trabalho com Marcelo Campos Junior ME, liberadas e sacadas entre os meses de novembro de 2014 a março de 2015, nos valores de R\$ 932,60 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), as três primeiras parcelas, e R\$ 939,65 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), as duas últimas, em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, gerido pelo Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do programa assistencial ao trabalhador.

A denúncia foi rejeitada e objeto de recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento em 26 de setembro de 2019, com o consequente recebimento desta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado pugnou pela improcedência da ação penal, aduzindo a atipicidade da conduta a ele imputada, por não conhecer da ilicitude da vantagem perseguida. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

#### **DECIDO.**

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo pagamento indevido de cinco parcelas do seguro-desemprego enquanto percebia remuneração decorrente de contrato de trabalho com MARCELO CAMPOS JÚNIOR ME., liberadas e sacadas entre os meses de novembro de 2014 e março de 2015, nos valores de R\$ 932,60 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), as três primeiras parcelas, e R\$ 939,65 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), as duas últimas em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, gerido pelo Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do programa assistencial ao trabalhador (fis. 16/17, 28/31, 35/39).

Há indícios de autoria, diante do recebimento indevido das cinco parcelas do seguro-desemprego.

De outra parte, não há como se alegar o desconhecimento da ilicitude da conduta imputada ao acusado. A própria denominação do benefício - seguro-desemprego - é termo cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está ciente de que simular uma demissão para obter seguro-desemprego e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intímem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012735-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO

Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

#### **DESPACHO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCIO TOMAS SOLIANO, conforme Termo de Recurso ID 39104517.
2. Intím-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 349/1028

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

#### DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho ID 38896834, determino o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado no Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 34862635).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014797-52.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TATSUYA TAKEDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Proceda a Serventia a atribuição de visualização dos documentos sigilosos ao advogado constituído.
2. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação em favor de André Tatsuya Takeda.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005713-51.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

## DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do requerimento formulado na cota ministerial de 16/03/2020 (fls. 198/199 dos autos físicos ou 152/153 do ID 34185644), solicite-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo o compartilhamento do resultado da quebra de sigilo bancário realizada nos autos do IP nº. 0006060-84.2019.4.03.6181. Serve o presente como ofício, instruindo-se com cópia da referida cota ministerial.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010082-30.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ALBERTO MONTEIRO, VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) CONDENADO: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

Advogados do(a) CONDENADO: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

## DESPACHO

Considerando as Hastas Públicas Unificadas 237ª, 241ª e 245ª designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se a CEHAS e o juízo deprecante, por correio eletrônico, solicitando-se que não seja devolvido o expediente para que seja utilizado para estas novas datas já designadas.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010082-30.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ALBERTO MONTEIRO, VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 351/1028

Advogados do(a) CONDENADO: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706  
Advogados do(a) CONDENADO: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

#### DESPACHO

Considerando as Hastas Públicas Unificadas 237ª, 241ª e 245ª designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se a CEHAS e o juízo deprecante, por correio eletrônico, solicitando-se que não seja devolvido o expediente para que seja utilizado para estas novas datas já designadas.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004371-80.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SOARES - SP333240

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Os autos cuidam de comunicação de prisão em flagrante de LEANDRO FERNANDES SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Comunicada a prisão a este Juízo, foi proferida decisão no ID 37148921 homologando a prisão em flagrante. Na oportunidade, consignou-se que as audiências de custódias estão temporariamente suspensas em decorrência da pandemia mundial causada pela Covid-19, conforme Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o controle sobre a legalidade da prisão foi realizado nos termos do art. 8º da referida Recomendação, primordialmente através de análise documental.

No ID 37176114 o Parquet Federal requere a decretação da prisão preventiva de LEANDRO FERNANDES SANTOS, sob a alegação haver fundamento para esta, consubstanciado na garantia da ordem pública.

No ID 37229881 foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

No ID 38055889 foi proferido despacho autorizando o acesso a todas as mensagens e dados registrados no celular apreendido, visto que há informações de que os dados das contas a serem sacadas estariam registradas em aplicativo whatsapp. Na oportunidade, solicitou-se a intimação da autoridade policial para se manifestar sobre a necessidade de prorrogar a conclusão do inquérito policial, uma vez que se tratando de feito com pessoa presa, esgotou-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito.

Aos 03/09/2020 foi proferido despacho que deferiu o pedido de prorrogação de prazo, com concordância do MPF, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. (ID 38086761).

No ID 39318652 o Ministério Público Federal apresentou pedido de liberdade provisória em favor de LEANDRO FERNANDES SANTOS, por excesso de prazo das investigações.

É o relatório.



#### **Fundamento e DECIDO**

No caso sob análise, observo estar o investigado preso desde o dia 17/08/2020 e, conforme informado pelo Parquet federal no ID 39318652, até a presente data não há elementos mínimos necessários para o oferecimento da denúncia, eis que não é possível imputar ao investigado a conduta apontada sem as informações a serem prestadas pela CEF, a respeito das contas e dos valores atingidos com a conduta criminosa, assim como as informações presentes no celular apreendido.

Assim, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e diante da manifestação do parquet sobre ausência de elementos mínimos para oferecimento da denúncia por ora, vislumbro a necessidade de revogação da prisão do investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu LEANDRO FERNANDES SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontínua expedição de mandado de prisão:

- a) que o investigado entre em contato com o Juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), no primeiro dia útil após a sua liberdade, para agendar o comparecimento para assinar o termo de compromisso e para juntar aos autos documentos que comprovem sua residência.
- b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades a cada 60 (sessenta) dias, até o fim do processo. (Considerando a emergência de saúde pública ocasionada pela COVID19, bem como a realização parcial de trabalho remoto por esta 4ª Vara Criminal Federal, o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento poderá ser de forma virtual, por WhatsApp, nos termos a serem informados pela secretaria);
- c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;
- d) proibição de frequentar agências da Caixa Econômica Federal, salvo para movimentação de conta própria, cuja titularidade deverá ser comprovada perante este Juízo;

**e) que o investigado forneça ao oficial de justiça/agente penitenciário, número de telefone válido para contato, antes do cumprimento do alvará de soltura;**

Isto posto **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE LEANDRO FERNANDES SANTOS**, qualificado nestes autos, **CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES** acima descrita.

**Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do investigado com as qualificações de praxe.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital

**BARBARALIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005338-89.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

No mais, providencie a secretaria o envio, via e-mail, do ofício nº 107/2020 (fl. 59 do id 33736399) à DELEMIG/SR/PF/SP, caso ainda não tenha sido encaminhado.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência e ratifique ou retifique seus memoriais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

## DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no termo de audiência id 39335036, intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002579-28.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) REU: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

## DESPACHO

Documento ID. 38954499 - Página 4: Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da testemunha Bruno José de Souza, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002228-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO LOURENCO DE MELO, ROBERTO LEAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

## ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37151834 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **CRISTIANO LOURENCO DE MELO** e **ROBERTO LEÃO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 304 combinado como artigo 298, ambos do Código Penal (ID 34557128, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (ID 34557128, páginas 8-13 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF: ID 34557132, páginas 27-30; CRISTIANO: ID 34557132, páginas 33-37 e ID 34557133, páginas 1-2; ROBERTO: ID 34557133, páginas 4-12 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 05/03/2020, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal - ANPP em relação ao réu **ROBERTO LEÃO**, mas pelo cabimento do ANPP em relação ao réu **CRISTIANO LOURENCO DE MELO**, pelo que requer nova vista depois que a Defesa manifestar se há interesse em entabular o acordo.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **CRISTIANO LOURENCO DE MELO** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, fica desde logo determinado o desmembramento do feito. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal fica mantido o polo passivo, devendo os autos, de todo modo, retomarem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009722-95.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVAN RODRIGUES DA SILVA, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37083617 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA** e **EDMILSON APARECIDO DA CRUZ**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34613903, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 27/08/2015 (ID 34613903, páginas 7-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34613903, MPF – páginas 161-165; DEFESAS – páginas 168-178 e 182-193 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 05/03/2020, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal - ANPP em relação ao réu **EDMILSON APARECIDO DA CRUZ**, mas pelo cabimento do ANPP em relação ao réu **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA**, pelo que requer nova vista depois que a Defesa manifestar se há interesse em embargar o acordo.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, fica desde logo determinado o desmembramento do feito. Na negativa de interesse, permanecerão os réus no mesmo feito, que deve retornar para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004141-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIDOMIR JOVICIC

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da defesa do réu VIDOMIR JOVICIC que pleiteia a devolução ou retirada temporária de seu passaporte original para fins de emissão de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) com finalidade de permitir sua permanência em território nacional e o cumprimento da pena em regime aberto decorrente da condenação transitada em julgado na ação penal nº. 0000179-10.2011.403.6181 .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela remessa do documento ao juízo de execuções.

DECIDO.

Indefiro a devolução do passaporte, por ser documento cuja guarda pelo Juízo, como medida cautelar, permanece necessária. Não é o caso, contudo, de remessa do documento ao Juízo das Execuções Penais, tendo em vista que o passaporte encontra-se recolhido também como garantia na ação penal nº. 0000273-55.2011.403.6181 , que, em face do réu VIDOMIR JOVICIC, ainda encontra-se em fase de instrução processual.

Por outro lado, para permitir que o réu obtenha o documento nacional necessário para sua permanência em território brasileiro e o devido cumprimento da pena em regime aberto, **serve o presente de OFÍCIO à Autoridade Policial da DELEMIG - Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para determinar, mediante a requisição do interessado, a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) provisório em favor do réu VIDOMIR JOVICIC, croata, nascido em 04.09.1972, com base nos demais documentos que este possua, ficando dispensadas as cópias do passaporte apreendido neste Juízo.**

Expeça-se com cópia de páginas 2/3 do ID. 39402073, por meio eletrônico, com urgência.

Dê-se ciência à defesa do acusado e ao MPF.

Após, nada mais havendo, arquite-se o presente.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001528-45.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de violações do monitoramento pelo réu Robson Marcondes, considerando que não houve evasão do réu, o curto período de duração da falta de bateria e do descolamento, a ausência de violações anteriores e as justificativas manifestadas conforme certidão retro, acolho-as, tendo em vista de que o réu está ciente de todas as condições de sua prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, desde que tais violações não ocorram novamente.

Intime-se o defensor para que o réu comprove a busca de atendimento médico que este mencionou.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006434-08.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REU: PAULO ESTEVAO TAMER JUNIOR - PA18133, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 38937712 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

#### DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000514-26.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747, APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 36927521 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

#### DECISÃO

Vistos.

O réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA requer a redução do horário de recolhimento domiciliar noturno, uma das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva nos autos 0014740-63.2016.4.03.6181, em razão de seu novo contrato de trabalho.

O MPF manifestou-se.

DECIDO.

Nos termos na manifestação ministerial autorizo a adequação de horário, de maneira que o réu deve recolher-se à sua residência no período de 21h30min até às 06h00min, todos os dias, mediante comprovação do vínculo de emprego e do horário de trabalho.

Providencie-se o ajuste no sistema de monitoramento.

Notifique-se a defesa por meio do e-mail recebido e publique-se para intimar que novos pedidos do gênero deverão ser realizados por protocolo diretamente neste processo, não se admitindo mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000514-26.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747, APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 36927521 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

#### DECISÃO

Vistos.

O réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA requer a redução do horário de recolhimento domiciliar noturno, uma das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva nos autos 0014740-63.2016.4.03.6181, em razão de seu novo contrato de trabalho.

O MPF manifestou-se.

DECIDO.

Nos termos na manifestação ministerial autorizo a adequação de horário, de maneira que o réu deve recolher-se à sua residência no período de 21h30min até às 06h00min, todos os dias, mediante comprovação do vínculo de emprego e do horário de trabalho.

Providencie-se o ajuste no sistema de monitoramento.

Notifique-se a defesa por meio do e-mail recebido e publique-se para intimar que novos pedidos do gênero deverão ser realizados por protocolo diretamente neste processo, não se admitindo mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000514-26.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747, APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 36927521 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

#### DECISÃO

Vistos.

O réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA requer a redução do horário de recolhimento domiciliar noturno, uma das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva nos autos 0014740-63.2016.4.03.6181, em razão de seu novo contrato de trabalho.

O MPF manifestou-se.

DECIDO.

Nos termos na manifestação ministerial autorizo a adequação de horário, de maneira que o réu deve recolher-se à sua residência no período de 21h30min até às 06h00min, todos os dias, mediante comprovação do vínculo de emprego e do horário de trabalho.

Providencie-se o ajuste no sistema de monitoramento.

Notifique-se a defesa por meio do e-mail recebido e publique-se para intimar que novos pedidos do gênero deverão ser realizados por protocolo diretamente neste processo, não se admitindo mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

#### 6ª VARA CRIMINAL

SEQÜESTRO (329) Nº 5001321-80.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar tumulto processual, providencie a Secretária o desentranhamento do pedido de restituição de ID 35326838, bem como da manifestação ministerial de ID 38227796, autuando-se em apartado. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência aos presentes devendo ser juntada cópia desta decisão.

Em seguida, intímem-se os requerentes a fim de que juntem aos novos autos cópias das peças indispensáveis, tais como procuração, requerimento ministerial e decisão que determinou as constrições patrimoniais. Deverão também os requerentes instruir o feito com tudo o que for indispensável à prova do direito alegado, tal como prova da origem lícita dos bens e valores. Prazo de 10 (dez) dias.

Após o desentranhamento das petições mencionado acima, voltem os presentes autos conclusos para análise da manifestação ministerial de ID 38227798

Intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **8ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007130-73.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PEDRO VIANA FILHO, PERICLES JOSE ALVES

Advogado do(a) REU: THIAGO LACERDA PEREIRA - SP278242

Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639

### DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO PEDRO VIANA FILHO e PÉRICLES JOSÉ ALVES, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2019 às fls. 195/197 [1] (ID 26129235).

Os acusados foram citados pessoalmente, conforme fls. 216 (Péricles – ID 30502017) e 243/244 (João Pedro - ID 36994216).

A defesa constituída dos acusados JOÃO PEDRO VIANA FILHO e PÉRICLES JOSÉ ALVES apresentaram respostas à acusação às fls. 218/222 (Péricles - ID 32230156) e 239/241 (João Pedro – ID 36580346), pugnando preliminarmente pela manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de apresentação de acordos de não persecução penal aos agentes, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado JOÃO PEDRO, acostadas às fls. 208/209 (ID 29905066), 210 (ID 29905065) e 211 (ID 29905062); e do acusado PÉRICLES às fls. 212/213 (ID 29905057), 214 (ID 29905054) e 215 (ID 29905053).

Cumpra a defesa constituída do acusado JOÃO PEDRO VIANA FILHO o despacho de fl. 233 (ID 35142411), e apresente indicação de conta bancária em nome do acusado para a transferência do valor da fiança, constante na guia de depósito de fl. 91 (ID 25301805).

Com a indicação da conta pelo acusado JOÃO PEDRO providencie a Secretária ofício que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor constante na guia de depósito de fl. 91 (ID 25301805).

Intímem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007130-73.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PEDRO VIANA FILHO, PERICLES JOSE ALVES

Advogado do(a) REU: THIAGO LACERDA PEREIRA - SP278242

Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639

## DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO PEDRO VIANA FILHO e PÉRICLES JOSÉ ALVES, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2019 às fls. 195/197 [1] (ID 26129235).

Os acusados foram citados pessoalmente, conforme fls. 216 (Périckes – ID 30502017) e 243/244 (João Pedro - ID 36994216).

A defesa constituída dos acusados JOÃO PEDRO VIANA FILHO e PÉRICLES JOSÉ ALVES apresentaram respostas à acusação às fls. 218/222 (Périckes - ID 32230156) e 239/241 (João Pedro – ID 36580346), pugnando preliminarmente pela manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de apresentação de acordos de não persecução penal aos agentes, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado JOÃO PEDRO, acostadas às fls. 208/209 (ID 29905066), 210 (ID 29905065) e 211 (ID 29905062); e do acusado PÉRICLES às fls. 212/213 (ID 29905057), 214 (ID 29905054) e 215 (ID 29905053).

Cumpra a defesa constituída do acusado JOÃO PEDRO VIANA FILHO o despacho de fl. 233 (ID 35142411), e apresente indicação de conta bancária em nome do acusado para a transferência do valor da fiança, constante na guia de depósito de fl. 91 (ID 25301805).

Com a indicação da conta pelo acusado JOÃO PEDRO providencie a Secretaria ofício que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor constante na guia de depósito de fl. 91 (ID 25301805).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001218-39.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: CRISTIANE ESILDA DELPIM CORREA

Advogados da RÉ: FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO - SP68231

## DESPACHO



ID 37053989: Defiro o requerido pela defesa da acusada CRISTIANE ESILDA DELPIM CORREA tão somente para que não haja eventual nulidade, uma vez que houve publicação em nome da advogada DR<sup>a</sup> MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO. Saliento, ainda que consta no histórico do sistema processual do PJe a visualização do processo pelo DR. FERNANDO RICARDO LEONARDI durante os meses de junho, julho, agosto e setembro/2020.

Não obstante, para que não haja eventuais alegações, providencie a Secretaria a inclusão do DR. FERNANDO RICARDO LEONARDI - OAB/SP 173.013 no sistema PJe, bem como republique-se a decisão ID 35425285 para ambos os advogados.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004190-16.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 550/561 [1] - ID 37699505). Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da alegação de inimputabilidade formulada pela defesa constituída da acusada IRANI FILOMENA TEODORO.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, autos em que a acusada IRANI também consta como ré, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade, atualmente e à época dos fatos delituosos a ela atribuídos, o que foi deferido naquele feito.

Desta forma, **reputo necessária a SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, nos termos do artigo** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada de cópia da decisão proferida no incidente de insanidade mental (autos nº 5001814-57.2019.4.03.6181), voltemos autos conclusos.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais da acusada, juntada às fs. 442/460 (ID 30150995), 463/464 (ID 30150996) e 466/543 (ID 30150999).

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe, especialmente sobre a suspensão da ação penal, com sobrestamento dos autos eletrônicos.

Oportunamente intímem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada IRANI.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

---

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no Sistema PJ-e

REU: KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA, GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES

Advogado do(a) REU: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE pela prática do delito previsto no artigo 157, §2, inciso II do Código Penal e, apenas quanto ao último denunciado, pela prática da conduta descrita no artigo 329 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2020 (ID 31880332).

A defesa constituída do réu DAVID MACIEL DA SILVA apresentou resposta à acusação no ID 33447836, reservando o direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

A defesa constituída do réu KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE apresentou resposta à acusação no ID 34113330, alegando em preliminar a inépcia da inicial acusatória. Quanto ao mérito, aduziu a insuficiência probatória de autoria em relação ao acusado, bem como quanto à eventual tentativa de fuga e resistência à voz de prisão no momento da prisão em flagrante. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

A Defensoria Pública da União na defesa do réu GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES apresentou resposta à acusação no ID 37542991, reservando o direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

**É a síntese necessária.**

**Fundamento e decidido.**

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada no ID 31880332, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

No que tange às demais questões de mérito suscitadas pela defesa de KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, constato que dependem de dilação probatória para apreciação.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns *Robson Ferreira de Souza* (carteiro), *Gabriel Barbosa de Souza Silva* (policial militar) e *Helene Queiroz dos Santos Filho* (policial militar), bem como será realizado o interrogatório dos acusados GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente a testemunha comum *Robson Ferreira de Souza*, carteiro, requisitando a referida testemunha ao seu superior hierárquico, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns *Gabriel Barbosa de Souza Silva* e *Helene Queiroz dos Santos Filho*, policiais militares, requisitando as referidas testemunhas ao seu superior hierárquico, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente os acusados GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os acusados e as testemunhas informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais acostadas no ID 34030061.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal Titular

REU: JULBERT LITT SALAS SUYO, NATHALY LUQUE ROMERO

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULBERT LITT SALAS SUYO e NATHALY LUQUE ROMERO pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 149, *caput* e 149-A, incisos II e III do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2020 (ID 29929923).

A defesa constituída dos réus JULBERT LITT SALAS SUYO e NATHALY LUQUE ROMERO apresentou resposta à acusação (ID 38189422), aduzindo a insuficiência probatória nos autos. Arrolou uma testemunha de defesa.

**É a síntese necessária.**

**Fundamento e decido.**

No que tange às questões de mérito suscitadas pela defesa constituída dos acusados, constato que dependem de dilação probatória para apreciação.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Livia dos Santos Ferreira* e *Luis Alexandre de Faria* (auditores fiscais do trabalho), a testemunha de defesa *Lucilene de Jesus dos Santos*, bem como será realizado o interrogatório dos acusados JULBERT LITT SALAS SUYO e NATHALY LUQUE ROMERO.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação *Livia dos Santos Ferreira* e *Luis Alexandre de Faria*, auditores fiscais do trabalho, requisitando as referidas testemunhas ao seu superior hierárquico, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente a testemunha de defesa *Lucilene de Jesus dos Santos* para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente os acusados JULBERT LITT SALAS SUYO e NATHALY LUQUE ROMERO para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os acusados e as testemunhas informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

No que tange à vítima *Yeni Erika Palomino Cruz*, de nacionalidade peruana, constato que ela retornou ao Peru em 01/05/2019, consoante documentação acostada no ID 29006682 – fls. 16/17. Desse modo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda remanesce interesse em proceder à sua oitiva e, em caso positivo, qual modo será utilizado para tanto.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais acostadas no ID 30141466.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal Titular

## 10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

1. ID 38056754: o advogado do requerente ODILON AMADOR DOS SANTOS informa que até a presente data não foi cumprido o ofício nº 250/2020-lrh pelo Bacen e solicita "reforço da ordem judicial, para que o Bacen designe, com data e hora marcada, o atendimento do Requerente, para liberação dos valores, com as devidas cautelas sanitárias recomendadas".

2. Conforme informação prestada ao advogado, o Banco Central permanece em trabalho remoto, sem previsão de retorno do atendimento presencial.

3. Desse modo, reiterem o ofício nº 250/2020-lrh (ID 33519831), solicitando urgência em seu cumprimento, quando do retorno do atendimento presencial no Bacen, acrescentando que, se possível, seja agendada e comunicada ao requerente data para o seu atendimento presencial.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001553-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 36272227:

"DESPACHO

Diante da localização do veículo Fiat, modelo Strada, placa EUT-1679, RENAVAM 321418450 (ID 36272206 p. 2), cumpra-se o quanto determinado na sentença de ID 31224431 com a restituição do referido bem ao representante do Banco J. Safra, o qual deverá identificar-se perante a autoridade policial.

Pelo exposto, oficiem a autoridade policial da Delegacia Especializada em Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores de Cuiabá responsável pelo pátio de apreensões da DERRFVA para que proceda à devolução do automóvel em questão ao representante do Banco J. Safra. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva devolução do bem, deverá o órgão encaminhar a este Juízo o auto de entrega respectivo.

O representante do Banco J. Safra deverá apresentar-se em 15 (quinze) dias perante o órgão detentor do veículo para a formalização da entrega do bem.

Encaminhem o mencionado ofício pelas vias eletrônicas institucionais para o endereço virtual [derfveiculos@pjc.mt.gov.br](mailto:derfveiculos@pjc.mt.gov.br) com cópia para a Corregedoria da Polícia Civil do Mato Grosso no endereço virtual [corregedoria@pjc.mt.gov.br](mailto:corregedoria@pjc.mt.gov.br).

Após, se em termos, arquivemos autos comatenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação de inexistência de bens apreendidos e/ou valores depositados pendentes de destinação.

Intímem.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal"

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015897-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIROTTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017649-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

#### DECISÃO

Tendo em vista que a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto o sigredo de justiça da petição de Id nº 33297402.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, venhamos autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição de Id nº 33297402.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GISLENE LIMA TRINDADE

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006386-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 37706159), intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016725-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 36344216), intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022548-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA SANTARELLI PASSARELLI

## DECISÃO

De fato, a executada já foi citada, assim, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022812-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MARIA VITÓRIA CONSTANZO

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022846-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DA SILVA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012998-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGALTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000062-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032110-57.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI - SP156834, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, remetam-se ao E. TRF3.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527424-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JESUS RAMOS RODRIGUES, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, JESUS PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338

Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338

#### DECISÃO

Intime-se coexecutado JESUS RAMOS RODRIGUES, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda da Exequente os valores depositados nos autos (fl. 300 do ID 26166506).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos do requerido na petição de ID 35683355.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030103-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 37529025: Trata-se de pedido da Executada, de correção de inconsistências na digitalização, alegando que as fls. 75/78 do ID 36130614, bem como as fls. 78, 161 e 110 e seguintes, do ID 36130617 foram juntadas fora de ordem.

Decido.

Analisando os autos, verifico que as folhas indicadas estão de fato fora de ordem em relação aos autos físicos.

Não vislumbro, no entanto, a necessidade de nenhuma outra medida no momento, diante da inexistência de prejuízo às partes, já que as folhas do processo físico foram integralmente digitalizadas e juntadas nos autos eletrônicos, que por sua vez apresenta numeração própria, de modo que se mostra plenamente possível a identificação dos documentos do processo a partir dessa nova numeração.

Cumpra-se a decisão de ID 36923954, intimando-se a Embargante para apresentar contrarrazões.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018062-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017871-16.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2140

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010036-48.2009.403.6182** (2009.61.82.010036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013968-78.2008.403.6182 (2008.61.82.013968-3)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF 3ª região.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Intime-se a parte embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040383-16.1999.403.6182** (1999.61.82.040383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512421-92.1998.403.6182 (98.0512421-5)) - MERCANTIL SADALLA LTDA (SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata, fazendo-me conclusos os autos principais.

No mais, intime-se a parte embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000007-47.2012.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-66.2010.403.6500 ()) - IDELY STANCATO (SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP184027 - ARTUR FERREIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se

refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006845-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0517134-47.1997.403.6182** (97.0517134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRILIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS - ESPOLIO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026461-19.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com a baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023589-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSEMAR DA COSTA RUMEU. O executado apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada nos termos da decisão de fl. 68.

Inressigado, interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/102). As fls. 85, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado, via Bacenjud. Caso não fosse bloqueado numerário, pleiteou, o bloqueio de automóvel de propriedade do executado. Por meio da petição de fls. 89/90, o executado veio aos autos alegar a impenhorabilidade do veículo supramencionado. No dia 14/08/2019 foi exarada decisão que deferiu apenas o bloqueio de valores existentes nas contas correntes do executado (fl. 104). Conforme se verifica do detalhamento de ordens de fl. 106, foram bloqueados valores irrisórios, posteriormente liberados. Após vista dos autos, a parte exequente reiterou o pedido de bloqueio do automóvel indicado na petição de fl. 85. DECIDO. No que tange aos bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, o art. 833, inc. V do CPC expressamente declarou sua impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) Neste sentido, cite os seguintes julgados: EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer constrição. 3. Recurso especial improvido. ... EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 839240.2006.01.05077-5, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/08/2006 PG.00179 RNDJ VOL..00082 PG.00052..DTPB: JEMEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO DE TRABALHO - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrengendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precipuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. 3. Todavia, verifico inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per si, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes. (AI 5011790-41.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.) No caso dos autos, os documentos apresentados pelo executado (fls. 91/97), comprovam que o automóvel KIA CERATO FF SX3 ATNB, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJO4302, RENAVAM 568238591 e Chassi 93537, se trata de instrumento de trabalho, notadamente em face do alvará de estacionamento de táxi preto, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 93). Destarte, ante a notória impenhorabilidade absoluta do bem supramencionado, indefiro o requerimento de bloqueio e penhora apresentado pela exequente. Intimem-se.

7- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

8- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

9- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

10- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

11- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

12- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

13- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

14- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

15- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

16- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

17- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

18- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

19- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

20- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

21- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

22- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

23- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

24- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

25- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062320-86.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CUBEROS(SP267184 - KEITI KOYAMA JUNIOR)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0038292-64.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 159: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls. 156) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao embargante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008800-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-79.1989.403.6182 (89.0021286-9)) - HILDA POSSE DA SILVA (SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X HILDA POSSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

PA 2, 10 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.  
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004522-43.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEE DONG KIM, HYUN JOO KIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016982-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 373/1028

**DESPACHO**

ID 36651551: manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031223-54.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TELXEIRA - SP138374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intimem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0053789-16.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANESIO BORGES FILHO - SP34320

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

ID 36787792: intime-se o(a) exequente para se manifestar apresentando dados bancários para a transferência do valor depositado pelo(a) executado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009928-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BENISA ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0033034-68.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MULTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FERRARI FREZZATI - SP336772

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018955-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: N&S NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004411-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016951-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO SERGIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007152-72.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEMTRA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA



#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024554-33.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: VILETE & VILETE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ITAMAR VILETE FILHO, LELIA MOREIRA VILETE

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS XAVIER PEREIRA - SP444437

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS XAVIER PEREIRA - SP444437

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-81.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA CAMPOS DE SANTANA

#### SENTENÇA

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTAA** presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.  
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021404-69.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA ARTISTICA OSWAL-LUZ LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, C onsolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059817-54.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE, LEON FEFFER, MAX FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

#### DESPACHO

ID 38428365 A parte exequente noticia a incorporação da pessoa jurídica executada pela empresa SUZANO S/A (CNPJ nº. 16.404.287/0001-55) e requer a alteração do pólo passivo.

Nos casos de sucessão empresarial, como no presente feito, a empresa incorporadora passa a ser responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132, "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. a 11 (...)" (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE\_REPUBLICACAO).

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, devendo constar "SUZANO S/A", CNPJ nº 16.404.287/0001-55

Após, suspendo o curso da presente execução e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 2000.61.00.020179-1, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo.

Ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064532-17.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

#### **DESPACHO**

IDs 26562170 - fls. 28/29 e 35971035: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003692-07.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BITPRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

#### **DESPACHO**

Fls. 29/30 e 39 - ID 26472719 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defero, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015051-92.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Id 35382210) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 34641610.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos os acolho parcialmente.

No caso vertente, o vício alegado pela União diz respeito à omissão quanto à necessidade de apresentação de novos dados com vistas ao efetivo cálculo do tributo exequendo.

Ocorre que não é atribuição do Juízo a análise das circunstâncias do novo cálculo, que deve ser realizado pelo Fisco mediante apuração administrativa.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos apenas para promover a integração do *decisum* nos termos da fundamentação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059264-79.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado para penhora e demais atos executórios no endereço indicado (ID 31466707).

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510415-15.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a **UNIÃO** objetiva a satisfação do crédito inscrito na CDA n. 80.2.97.004773-59.

Devidamente citada (fls. 17 – Id 37655788), a executada ofereceu bens móveis à penhora (fls. 18/29 – Id 37655788), os quais não foram considerados por terem sido oferecidos após o prazo previsto no artigo 8º da LEF (fls. 30 – Id 37655788).

Expedido mandado de penhora livre de bens, o oficial de justiça certificou a ausência de bens suficientes para cobrir sequer 10% do crédito (fls. 33 – Id 37655788).

Às fls. 106/111 – Id 37655788, a executada compareceu para indicar o imóvel de matrícula n. 1.622 do CRI de Itu/SP.

Por seu turno, a exequente requereu a penhora do referido imóvel (fls. 121/123 – Id 37655788).

O auto de penhora foi lavrado (fls. 174 – Id 37655788). Mas, em seqüência, foi informada a arrematação do referido bem na Justiça do Trabalho (fls. 180/204 – Id 37655788).

Diante disso, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos n. 0903607-98.1986.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 214/217 – Id – Id 37655788).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em síntese, a prescrição parcial do crédito exigido (fls. 219/231 – Id 37655788). As alegações foram refutadas pela exequente (fls. 233/251 – Id 37655788) e a exceção foi rejeitada por este Juízo, como o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 254/259 – Id 37658608).

Antes de formalizada a penhora, a executada apresentou petição coma notícia de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 262 – Id 37658608).

Às fls. 263/268 – Id 37658608, a exequente alegou que o crédito não estava parcelado e requereu a efetivação da penhora no rosto dos autos.

A executada, por sua vez, juntou aos autos o comprovante da adesão ao parcelamento (fls. 269/271 – Id 37658608).

Promovida vista à exequente, esta reiterou o pedido de efetivação da penhora, pois o parcelamento foi posterior à decisão que a determinou (fls. 274/280 – Id 37658608). Pedido este que foi deferido pelo Juízo (fls. 285/287 – Id 37658608).

O termo de penhora no rosto dos autos foi lavrado às fls. 289 – Id 37658608.

A executada requereu a reconsideração da decisão (fls. 294/296 e 299/332 – Id 37658608). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 333 – Id 37658608).

Às fls. 350 – Id 37658608 foi determinada a transferência dos valores penhorados para os presentes autos até o limite de R\$ 158.602,96.

A executada novamente requereu o levantamento da quantia penhorada, ou que a mesma permanecesse nos autos até o cumprimento integral do parcelamento (fls. 355/361 – Id 37658608).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito diante da existência de parcelamento administrativo dos débitos (fls. 364/367 – Id 37658608). O pedido foi acolhido por este Juízo (fls. 368 – Id 37658608).

A executada mais uma vez requereu o levantamento da quantia constrita, sob a alegação de que a adesão ao parcelamento foi anterior à penhora. Além disso, informou que o saldo devedor atualmente é de aproximadamente R\$ 38.000,00, valor muito inferior ao constrito (fls. 370/378 – Id 37658608)

Intimada para se manifestar, a exequente informou que não se opõe ao levantamento dos valores que superem o valor consolidado do parcelamento (Id 38192953).

A executada reiterou seus pedidos de liberação da quantia depositada nos autos (Id 39156900).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

A documentação existente nos autos demonstra que a executada aderiu ao parcelamento em 21/08/2014. O recibo emitido em 17/09/2015, juntado às fls. 375/377 – Id 37658608, ainda confirma que houve a consolidação do parcelamento, que retroagiu à data da adesão.

Por seu turno, a determinação de penhora no rosto dos autos ocorreu em 11/07/2014 e foi efetivada apenas em 23/09/2015.

A parte executada ainda apresentou documentos comprobatórios da quitação das parcelas do parcelamento vigente à época da constrição. Ou seja, antes de efetuada a penhora no rosto dos autos existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*VI – o parcelamento.*

Não se justifica, portanto, a manutenção da constrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PENHORA. RECURSO PROVIDO.*

*- Estando o contribuinte com regularidade na adesão e no pagamento das prestações do parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009, sem que haja algum ato formal da autoridade fiscal consistente no indeferimento da adesão ou na exclusão do parcelamento, há de se reconhecer que os créditos fiscais nele incluídos, constantes do termo de opção respectivo, estão com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.*

*- Verifica-se que o parcelamento de que se trata – Lei n. 12.865/13 – Reabertura do Programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi requerido aos 09/12/2013 (fls. 574/581), tendo o contribuinte ora agravante apresentado documento da Receita Federal, comprovando haver apresentado à PGFN os documentos necessários para a consolidação, em ato que, por sua vez, condicionou seus efeitos ao pagamento da primeira prestação, o que restou comprovado nos autos (fl. 580). Soma-se a tais documentos, a informação da Receita Federal de que consta o parcelamento em consolidação da agravante, datado aos 09/06/16 (fl. 670)*

*- Com a adesão ao parcelamento em 09/12/2013, sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a penhora no rosto dos autos deferida pelo MM. Juízo a quo.*

*- Há que se determinar o desbloqueio requerido.*

*- Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5000327-73.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 2ª Turma, j. 16/04/2019, e-DJF 23/04/2019)*

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e determino a transferência dos valores depositados nestes autos (Id 39411351) para a conta corrente indicada na petição Id 39156900, diante da procuração juntada às fls. 85 - 37655788.

Após, tendo em vista que o parcelamento permanece ativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034627-45.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

#### **DECISÃO**

Na decisão de Id 30802321 foi deferida a substituição da Carta de Fiança n. 2.029.970-3 pela Carta de Fiança n. GBNX-00138/19 e aditamento de fls. 308/326.

Conforme certificado no Id 31232267, já houve a efetivação da substituição nos autos, como desentranhamento da Carta de Fiança n. 2.029.970-3 e sua entrega ao patrono da executada.

A exequente, todavia, aduz na petição de Id 33330247 a existência de óbices à aceitação da Carta de Fiança no GBNX-00138/19 e aditamento de fls. 308/326 – Id 26458813, os quais não haviam sido mencionados anteriormente.

Instada a se manifestar, a executada apresentou o segundo aditamento à Carta de Fiança no GBNX-00138/19 (Ids 36806822 e 36806823).

Promovida vista à exequente, esta reiterou a existência de impedimento à aceitação da garantia. Devidamente intimada, a executada quedou-se inerte.

Assim, passo à análise do óbice aduzido pela exequente.

Afirma a União que não é possível aferir se os signatários da Carta de Fiança têm poderes para assiná-la.

Observe-se que o segundo aditamento à Carta de Fiança no GBNX-00138/19 foi assinado pela Sra. Daniela Menezes Correia da Costa e pelo Sr. Marcello Peccinini de Chiaro.

Na procuração que acompanhou a garantia, datada de 02/09/2019, o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A está representado por sua Diretora Presidente Sra. Sandrine Ferdane Chaverot e pelo Diretor Sr. Rogério Monteiro.

Observa-se que a Sra. Sandrine Ferdane Chaverot renunciou ao cargo de Diretora Presidente, ocupando atualmente a posição de Diretora sem designação específica, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/03/2020.

O fato de o aditamento ser posterior à renúncia da Sr. Sandrine, todavia, não retira por si só a validade da procuração juntada aos autos, pois, conforme o artigo 17, parágrafo único, do estatuto social do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A:

*“A nomeação de procuradores será sempre feita por mandato escrito, assinado por um dos Diretores e pelo Diretor Presidente, sendo que na ausência deste último, por quaisquer dois Diretores, sempre em conjunto. Do instrumento de mandato devem sempre constar expressamente os poderes conferidos e o prazo de validade, que não será superior a 12 (doze) meses, salvo se para representação em Juízo, em cujo caso o prazo de validade será indeterminado”.*

Ocorre que dentre os poderes outorgados aos referidos signatários não está o item v (“prestar fianças e avais em favor de terceiros por conta do Outorgante Banca BNP Paribas Brasil S/A, inclusive com poderes específicos para a expressa renúncia ao benefício de ordem e/ou renúncia aos artigos 818 a 839 do Código Civil, e do 794 do Código de Processo Civil, bem como para firmar cláusula com eleição de foro”). E, nos termos do artigo 17, (ii), do estatuto do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, “para a concessão de fiança ou avais, a Sociedade será representada por dois Diretores, sendo um deles o Presidente ou um Diretor em conjunto com um procurador com poderes para tanto”.

Frise-se neste ponto, que a autorização prevista no referido item não foi outorgada a nenhuma das pessoas indicadas no referido instrumento de mandato.

Assim, não restou comprovado que os signatários da Carta de Fiança GBNX-00138/19 e seus aditamentos possuem poderes para tanto e, dessa forma, não foi observado o requisito previsto no art. 2º, §1º, da Portaria PGFN n. 644/2009, com alterações pela Portaria PGFN n. 1.378/2009.

Tendo em vista que já houve o desentranhamento da Carta de Fiança n. 2.029.970-3, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a Carta de Fiança GBNX-00138/19, sob pena de revisão da decisão de Id 30802321 e rejeição da garantia apresentada.

No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos a certidão de autorização de funcionamento da instituição fiadora emitida pelo BACEN.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556760-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

#### SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0583946-71.1997.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes (Id 39415418).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum* (Id 39415436), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003124-32.2018.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 383/1028

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGANET MARKETING E TELEMARKEETING S/A

Cite-se a parte executada por oficial de justiça, no endereço indicado pela exequente no ID. 35825749.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30/07/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006597-14.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 33998178).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001105-07.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: J. MACEDO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TED LUIZ ROCHA PONTES - CE26581

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 33973798).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013043-38.2015.4.03.6182

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes Embargos à Execução, o que se impõe a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo dos autos n. 0021962-16.2011.4.01.3400 (ID. 34003352).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005078-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID. 38878609: Diante da aceitação do seguro garantia pela Exequirente, dou por garantida a presente Execução Fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022477-24.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 34031389).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014716-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Executada para manifestação acerca da petição ID. 37524765, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0065928-29.2015.4.03.6182

AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da réplica da Embargante (ID. 34092858), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002697-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOAQUIN REINALDO FREDES SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0000742-20.2019.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017387-91.2017.4.03.6182

AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA - SP357801, JULIANA MARAFARIA - SP270693, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição ID. 35185454, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005982-24.2018.4.03.6182

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição ID. 35267873, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011597-83.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO

**DESPACHO**

ID 38497074: Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012076-95.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

**DESPACHO**

ID 38762178: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar "Execução Contra Fazenda Pública".

Intime-se à parte credora para que se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0045065-09.2002.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra fazenda pública no qual **MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 524/526v. dos autos físicos (Id 15391820), com trânsito em julgado à fl. 636v. dos autos físicos (Id 15391820).

Inicial do cumprimento de sentença em Ids 15392319 e 15392810.

Intimada para pagamento da verba de sucumbência (Id 17483346), a UNIÃO informou a não oposição de embargos (Id 17570035), com o que foi determinada a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) na decisão de Id 29906948 para pagamento da quantia devida, o que foi cumprido conforme extratos de Ids 36335264 e 37828247.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito (Id 37927215), o Exequente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-86.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011358-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCIO VERISSIMO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016195-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos eletrônicos (Id 33269944).

Publique-se e cumpra-se.  
Oportunamente, tomem conclusos.  
São Paulo, nesta data.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047531-73.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

### ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID38497675 e nos termos do despacho ID38117486.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020696-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.,

#### **Chamo feito a ordem.**

Considerando a Resolução PRES n.º 354, de 29/05/2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo;

Considerando a decisão de ID 39214466 que entendeu que inserção dos metadados no sistema PJe não deveria ter ocorrido neste momento processual, **tomo sem efeito** a decisão pelo seu manifesto equívoco.

No mais, aguarde-se a executada o escaneamento dos autos pela empresa contratada pelo E. TRF da 3ª Região.

Após a digitalização, dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023673-61.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Vistos etc.,

**Chamo feito a ordem.**

Considerando a Resolução PRES n.º 354, de 29/05/2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo;

Considerando a decisão de ID 39214633 que entendeu que inserção dos metadados no sistema PJe não deveria ter ocorrido neste momento processual, **tomo sem efeito** a decisão pelo seu manifesto equívoco.

No mais, aguarde-se a executada o escaneamento dos autos pela empresa contratada pelo E. TRF da 3ª Região.

Após a digitalização, dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013251-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SIRLEI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 26833542 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **SIRLEI DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS (CPF nº 180.254.378-33)**, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 20951603, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 16350024), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos.

Restando negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos remanescentes.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012760-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

**DESPACHO**

Id. 37942765- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Tendo em vista a concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores outrora transcritos. Providencie a Secretaria a transmissão desta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007888-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

ID - 37140466. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007998-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA NATHERCIA DE CINTRA CASTRO DE MELO PIMENTA

**DESPACHO**

ID - 39395297. Tendo em vista o teor da certidão (não oposição de Embargos à Execução), prossiga-se no feito.

ID - 37137057. Manifieste-se a Defensoria Pública da União.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039533-63.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, SARAH PONTE - SP216435, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

**DESPACHO**

ID's - 37117906 e anexos. Manifieste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024331-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: IGOR PROSCURSHIM

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36407668, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Int.  
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022129-72.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

DESPACHO

Id. 27669012, fls. 196/199 e 35817412. Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a certidão de óbito do sócio LUIZ VISTUE BERTHO, bem como informe acerca de eventual existência de processo de inventário.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005686-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: MAPFRE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

ID - 39424717. Tendo em vista o teor da certidão e servindo a presente decisão como ofício, reitere-se o ofício nº 78/2020, conforme determinação de ID - 26739822.  
ID - 27461595. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.  
Publique-se.  
São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003541-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA VALDICE CAIRES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39387799, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de ID nº 39406020, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003708-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATÁLIA DI NIZO PASCHOAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39387487, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de ID nº 39406628, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026754-91.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHADA SILVA - SP125293, DANIELA JORGE MILANI - SP125920

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39318649, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014439-84.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIALTDA

DESPACHO

Id 25955126 - Tendo em vista a citação de Id 25575133 - fl. 18, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041224-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

DESPACHO

1 - Id. 32137057 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar: Caixa Econômica Federal.

2 - Id. 32085088 - Tendo em vista a citação da empresa executada, conforme certidão de Id. nº 26451937 – fl. 119vº, defiro a consulta por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029112-68.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FLASH EDITORA LTDA - ME, EVANDRO ASSIS DE CASTRO ALVES, MARCOS JOSE MARIA PENNACCHI

DESPACHO

ID nº 31274694 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31223398.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO,  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 3027**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010717-71.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018458-4)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP 165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 910, caput, do CPC, em face de CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO, nos quais rechaça o valor apresentado pelo embargado a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 2.027,95 (dois mil e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para maio de 2015. A embargante emendou a inicial às fls. 12/17. Após recebimento destes embargos (fl. 18), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação, conforme certidão de fl. 20 verso. Em cumprimento à determinação de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Parecer contábil às fls. 24/25. A embargante concorda com os cálculos ofertados pela contadoria, consoante manifestação de fl. 32. Nesta data, determinei o desentranhamento da peça de fls. 29/31, haja vista que intempestiva. É o relatório. Decido. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, o valor devido a título de sucumbência, em maio de 2015, é 2.321,22 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos - fl. 25). Ainda em consonância com o parecer contábil (fl. 24), o valor atualizado do débito, para novembro de 2018, é de R\$ 2.798,41 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). Em prosseguimento, a embargante concorda com os cálculos elaborados pelo perito judicial, consoante manifestação de fl. 32. Em face da incorreção dos cálculos apresentados

pelas partes, prevalece o valor apontado pela contadoria judicial, que obedeceu aos parâmetros previstos na Resolução nº 267/13 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, o valor devido pela embargante na apensa execução fiscal, a título de verba de sucumbência, atualizado para novembro de 2018, corresponde a R\$ 2.798,41 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos da apensa execução fiscal, a título de verba honorária, o valor de R\$ 2.798,41 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), para novembro de 2018, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargado, sucumbente nos presentes embargos, ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no valor de R\$ 46,39 (quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo do embargado (R\$ 2.785,12 - fl. 229 dos autos da apensa execução fiscal) e aquele valor apurado como escorrido pela Contadoria (R\$ 2.321,22 - fl. 25), ambos de maio de 2015, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, bem como pagamento dos honorários aqui fixados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008167-21.2007.403.6182** (2007.61.82.008167-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4)) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041255-50.2007.403.6182** (2007.61.82.041255-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)) - SCBRASIL PARTICIPACOES LTDA. (RS039171 - RAFAEL PANDOLFO E SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 143: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011429-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) - FB EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FB EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.050238-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do processo, em razão de estar sediada no município do Rio de Janeiro-RJ. Além disso, impugna a avaliação do bem penhorado nos autos da demanda fiscal apensa. No mérito, a contribuinte pleiteia o reconhecimento da prescrição. A par disso, postula a inexigibilidade do título, aduzindo que, desde 02.12.1981, o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual nº 4.972, criou a Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul, de modo que não mais detém a titularidade do domínio, não podendo, pois, ser responsabilizada pelo débito albergado pelo executivo fiscal apenso. Pleiteia, por fim, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do pedido formulado nos autos da ação de desapropriação indireta (processo nº 2007.51.11.000337-1), que tem curso perante o Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ. As fls. 276/278, foi proferida decisão em sede de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), julgando improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição do débito e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Em relação aos pleitos remanescentes, restou determinada a intimação da embargante para apresentar as cópias integrais da inicial, sentença, eventuais acordãos proferidos e certidão atualizada de inteiro teor relativa à ação de desapropriação indireta (processo nº 0000337-43.2007.4.02.5111), distribuída perante a Vara Federal Única de Angra dos Reis-RJ, no prazo de 20 (vinte) dias. A par disso, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, restou determinado o esclarecimento por parte da embargante da razão pela qual não houve pagamento do valor devido na desapropriação originária decorrente do Decreto Estadual 4.972/81, bem como para que apresentasse cópia da sentença, eventual acordão e trânsito em julgado relativo a este feito. Em outro plano, foi determinada a comprovação, ainda, do domínio da União, à época do débito executado (2001/2002), haja vista que os documentos apresentados como a inicial não eram suficientes para esta finalidade. Por fim, cumprida a determinação, foi facultada a ciência à União, no prazo de 5 (cinco) dias. À fl. 279 verso, foi certificada a ausência de manifestação por parte da embargante acerca da determinação supra. A embargada, por sua vez, apresentou embargos declaratórios em face da decisão de fls. 276/278, conforme fls. 281 e verso. À fl. 285 e verso, proferiu decisão rejeitando os embargos declaratórios opostos pela União. As partes foram intimadas da decisão à fl. 286 verso. À fl. 288, restou determinado o cumprimento da parte final da sentença de fls. 276/278. A União requereu a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 278/278, conforme fl. 289 e à fl. 290, postulou o julgamento dos pedidos remanescentes, reiterando os termos da impugnação outrora apresentada às fls. 222/223 (fl. 290). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO BEM PENHORADO NOS AUTOS DA DEMANDA FISCAL APENSA (AUTOS Nº 2003.61.82.050238-0) Impugna a embargante a avaliação do bem penhorado nos autos da demanda fiscal apensa e postula a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, aduzindo que, desde 02.12.1981, o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual nº 4.972, criou a Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul, de modo que não mais detém a titularidade do domínio, não podendo, pois, ser responsabilizada pelo débito albergado pelo executivo fiscal apenso. Pleiteia, ainda, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do pedido formulado nos autos da ação de desapropriação indireta (processo nº 2007.51.11.000337-1), que tem curso perante o Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ. Em impugnação, a União afirma que não se sustentam as alegações deduzidas pela embargante, estabelecendo o limite quanto a discussão acerca dos temas controvertidos a serem dirimidos nos autos, postulando ao final o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados. Em um primeiro momento, conforme asseverado pela União à fl. 227 verso, inexistem quaisquer irregularidades quanto ao laudo de avaliação do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa (fl. 125 dos autos nº 2003.61.82.050238-0), vez que o imóvel foi claramente estimado à época em valor superior ao da dívida em execução. Logo, a alegação deve ser repelida. No que toca ao exame da alegação de inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em decorrência dos temas deduzidos na inicial pela embargante, à fl. 278 restou determinada a produção de prova documental suplementar. Não obstante devidamente intimada, a embargante não apresentou manifestação nos autos (fl. 279 verso). A par disso, novamente intimada acerca da decisão de fl. 285 e verso, a embargante não ofereceu manifestação, consoante certidão de fl. 286 verso. Diante da inércia da embargante, que não instruiu os autos do presente feito com a documentação suplementar necessária para o deslinde das matérias remanescentes controvertidas, a prova não foi realizada. Sem a produção da prova documental suplementar, não é possível o exame aprofundado das alegações remanescentes. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte, in casu, assim não procedeu. Assim, é evidente que os pleitos aqui formulados são improcedentes, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante. Com base no exposto, repilo as alegações remanescentes deduzidas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo extrajudicial, bem como da impugnação ao valor do bem penhorado nos autos da demanda fiscal apensa (autos nº 2003.61.82.050238-0), formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016573-79.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029131-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029131-6)) - FERNANDO SERGIO GIANETI (SP039612 - OCTAVIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópias integrais das declarações do imposto de renda da pessoa física - IRPF, referente ao exercício de 2019 (ano-calendário de 2018) e 2018 (ano-calendário de 2017), para o exame do tema discutido nos autos. Após, dê-se ciência à embargada. Em seguida, retomemos os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5016669-38.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060866-08.2015.403.6182 ( )) - PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0060866-08.2015.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita à embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0062827-67.2004.403.6182** (2004.61.82.062827-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) - SONIA APARECIDA CUCCO X DANIELA BRITO (SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 229: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0550709-37.1983.403.6182** (00.0550709-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X BAR E RESTAURANTE BRANCO E PRETO LTDA X ANTONIO

BLAZI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos etc.Fls. 32/62:Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o coexecutado Antonio Biazim por regularmente citado, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO BLAZI, na qual pleiteia o reconhecimento da: a) nulidade da CDA; b) ilegitimidade passiva; e c) prescrição da exceção fiscal ou intercorrente. A exequente oferece manifestação às fls. 70/74. É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 70/73).Em face do acolhimento da tese de prescrição intercorrente, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes apresentados pelo excipiente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0076290-18.2000.403.6182** (2000.61.82.076290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICALTD(A) (SP228114 - LUCIANA DA SILVA) X MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 131/132: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 129.Sustenta, em suma, a existência de erro no julgado, alegando a necessidade de condenação da União em verba honorária.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 135).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o motivo que resultou na ausência de fixação da verba sucumbencial honorária encontra-se devidamente exposto, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 129. Assim, não há qualquer vício no julgado.Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisório do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061192-22.2002.403.6182** (2002.61.82.061192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e OUTROS. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 76/77). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053591-91.2004.403.6182** (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 392.Sustenta a embargante, em suma, que todos os débitos objeto da ação executiva foram extintos antes de decisão em primeira instância.Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 393/396).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Conforme se depreende da sentença de fl. 259, o feito foi extinto por requerimento de desistência do feito pela exequente. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar o despacho/decisão de fl. 392.Remetam-se os autos ao arquivo.Int

#### EXECUCAO FISCAL

**0040972-61.2006.403.6182** (2006.61.82.040972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARION NEGOCIOS E INTERMEDIACOES SC LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARION NEGÓCIOS E INTERMEDIações S/C LTDA. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 143). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055779-86.2006.403.6182** (2006.61.82.055779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-21.2009.403.6182** (2009.61.82.003791-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DA SILVA MALAQUIAS(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR)

Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 75, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que a extinção desta demanda decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal.Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 84.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030457-59.2009.403.6182** (2009.61.82.030457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Folhas 571/635 - 1. Preliminarmente, tendo em vista a informação de fl. 576, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: BALCÃO CREDITEL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA. 2. Intime-se a executada para que esclareça a informação de que continua a desempenhar regularmente as suas atividades empresariais, tendo em vista o quanto declarado pela sócia e administradora da pessoa jurídica, Sra. Marlene de Almeida Taets, ao Sr. Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 50, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. Com a resposta, voltemos os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042047-33.2009.403.6182** (2009.61.82.042047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso (fl. 93), regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, exceça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 92, parágrafo segundo. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003096-49.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(SP123456 - MARIA INES RALVES DE CRISTO LEITE) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP123456 - MARIA INES RALVES DE CRISTO LEITE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84/85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017651-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 130, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória nº 0012634-85.2013.403.6100, conforme documento de fls. 75/92.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Exceça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores depositados à disposição deste juízo (fl. 43), após o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o pedido de reembolso das quantias despendidas pelo executado relativas ao levantamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 103.335 (fls. 23/24), comprove o executado, no prazo de 10 (dias), o pagamento das custas e emolumentos junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, no que toca ao referido levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053747-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059172-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 05/09 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Solicite-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, servindo a presente sentença como ofício, que informe o saldo remanescente depositado à disposição deste Juízo, haja vista os depósitos de fls. 52 e 61. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040926-23.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES

LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc. Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 1ª Vara do Distrito Federal/DF. Prazo: 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se ciência à ANTT acerca do conteúdo dos documentos apresentados no processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030446-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXFORT CONSTRUCOES LTDA.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) Cumpra-se a parte final de fl. 204, dando-se vista à excipiente, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001082-95.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA BATISTA ANASTACIO(SP240296 - DANIELA SENA HASSAN MOHAMED)

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 51. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito executado. Tendo em vista a certidão de fl. 53, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor outrora transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 45). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002756-11.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO MARCIANO(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA E SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Tendo em vista a certidão de fl. 46, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016837-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X GRANJA SAITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Folhas 83/86 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0051417-46.2003.403.6182** (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PAULO YUTAKA OHARA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ofício precatório (RPV) expedido à fl. 449. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0055576-95.2004.403.6182** (2004.61.82.055576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP002051SA - CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 357: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014549-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL(SP333903 - BRUNA CAMPOS CASTRO DOS SANTOS)

Fl. 73: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devidamente retificada(s).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente N.º 3028

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024636-30.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047691-44.2015.403.6182 ()) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo n.º 0047691-44.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante notícia a adesão ao Parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 344/346 e 348/349). Verifica-se, ainda, que aos subscriptores das petições de fls. 344/346 e 348/349 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 351. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1.º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento a embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7.º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0081279-67.2000.403.6182** (2000.61.82.081279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM MIGUEL MARTINS ME(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos às fls. 20 e 33, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 37/38, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta sentença como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006055-89.2001.403.6182** (2001.61.82.006055-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAFFETANI & ACCURSO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 319, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 23, nos termos dos dizeres da sentença de fl. 317. Cumprida a determinação supra, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005836-42.2002.403.6182** (2002.61.82.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARK HOTEL ATIBAIA S/A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 78/84: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARK HOTEL ATIBAIA S/A, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 165 verso. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 165 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado em exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 47, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065186-58.2002.403.6182** (2002.61.82.065186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO GRAVA DO VAL NASCIMENTO(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em



honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027341-55.2003.403.6182** (2003.61.82.027341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SPI64493 - RICARDO HANDRO E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021329-88.2004.403.6182** (2004.61.82.021329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA(SPI29686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos etc. Intime-se a petionária de fls. 161/174 para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 224, trazendo aos autos cópias completas e autenticadas dos documentos apresentados às fls. 227/232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039256-67.2004.403.6182** (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SPO80600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Fl. 339: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devidamente retificada(s).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046815-75.2004.403.6182** (2004.61.82.046815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SPI04529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS)

Fl. 319: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devidamente retificada(s).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052537-22.2006.403.6182** (2006.61.82.052537-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO ITAU S/A(SPI98040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039228-94.2007.403.6182** (2007.61.82.039228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GENESE ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA(SPI18164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122/123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA n.º 80 2 03 057258-13. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. No que concerne às inscrições remanescentes, tendo em vista os dizeres das consultas em anexo, intime-se a União para oferecer manifestação acerca da notícia de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023871-40.2008.403.6182** (2008.61.82.023871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO YUTAKA OHARA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 281, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, exclusivamente no que toca à CDA no 80.6.08.010693-59. Anoto que, no que concerne à CDA n.º 80.6.08.010688-91, a execução já foi extinta (fl. 212). Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória n.º 0001794-95.1999.403.6103, conforme documento de fls. 270/278. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028544-42.2009.403.6182** (2009.61.82.028544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO63823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 176/179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária n.º 00.0637318-6 (fl. 73). Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 103, 111 e 119), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029982-06.2009.403.6182** (2009.61.82.029982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SPO88601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 223 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046807-20.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0059258-72.2015.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 39, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 24 (R\$ 7.691,55 - conta n.º 56015 - agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033497-10.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 03/04 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016582-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 143 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a anuência da exequente (fl. 143 verso), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores outorgados transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 140/141). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035866-40.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0037257-93.2015.403.6182 e o respectivo trânsito em julgado, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 57 (R\$ 3.904,43 - conta n.º 55174-2 - agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038672-48.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ARLETE DOS SANTOS

CAJAI(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

Vistos etc. Faculto à executada a apresentação dos extratos bancários detalhados da conta indicada à fl. 30, referentes aos três meses anteriores à ordem de bloqueio judicial efetuada em 31.05.2018. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência ao exequente. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047691-44.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 107/194. Consoante manifestação favorável da exequente (fl. 196 verso), verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados às fls. 76/94 e 111/128 para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pela União. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão dos atos construtivos em face da empresa executada. Fl. 196 verso. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000229-57.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Tendo em vista os documentos de fls. 75 e 76, solicite-se à CEF que informe acerca de eventual saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo, servindo o conteúdo da presente sentença como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028006-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDE & ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88/89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0014205-59.2001.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089410-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089410-3)) - REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0043428-47.2007.403.6182** (2007.61.82.043428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001680-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 42/46 e o trânsito em julgado de fl. 112 verso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 114/122). A executada concordou com os cálculos apresentados (fl. 128), sendo expedida a requisição de pequeno valor às fls. 133/134. Após apresentação de comprovante do depósito efetuado pela ECT (fls. 144/145), a Municipalidade requer a extinção do processo por pagamento (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 133/134), com posterior pedido de extinção por pagamento formulado pela Municipalidade às fls. 148/149, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0066289-46.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056501-08.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela FAZENDA NACIONAL, com amparo no art. 535, caput, do CPC, em face de UNILEVER BRASIL LTDA., nos quais rechaça o valor apresentado pela exequente a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreo, o montante de R\$ 345.357,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para março de 2017. Instado (fl. 849), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação, conforme certidão de fl. 849 verso. Em cumprimento à determinação de fl. 851, os autos foram remetidos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Parecer contábil às fls. 852/853. O exequente concorda com os cálculos ofertados pela contadoria, consoante manifestação de fl. 860. A União, por sua vez, reiterou o conteúdo da manifestação outrora apresentada nos autos às fls. 845/847, requerendo a adoção dos índices utilizados no cálculo de fl. 848 (fl. 860 verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, o valor devido a título de sucumbência, em março de 2017, é 389.389,30 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos - fl. 853). Ainda em consonância com o parecer contábil (fl. 853), o valor atualizado do débito, para novembro de 2018, é de R\$ 412.657,77 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). Em prosseguimento, o exequente concorda com os cálculos elaborados pelo perito judicial, consoante manifestação de fl. 860. Em face da incorreção dos cálculos apresentados pelas partes, prevalece o valor apontado pela contadoria judicial, que obedeceu aos parâmetros previstos na Resolução nº 267/13 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, o valor devido pela União no presente feito, a título de verba de sucumbência, atualizado para novembro de 2018, corresponde a R\$ 412.657,77 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela União. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos, a título de verba honorária, o valor de R\$ 412.657,77 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), para novembro de 2018, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da empresa Unilever Brasil Ltda. em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. Condene a União, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 44.031,62 (quarenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), para março de 2017, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo da União e aquele acolhido nestes autos (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Isente de custas, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, bem como pagamento dos honorários aqui fixados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048218-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GUILHERME RODRIGUES DAS NEVES TOMAS AGRIA

### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 38319107. O exequente postula o reconhecimento da nulidade processual a partir do despacho de ID nº 35661833, alegando a necessidade de intimação pessoal da referida determinação judicial.

Consoante certidão de ID nº 38889689, “em consulta à Relação de CNPJ das entidades representadas por Procuradoria no PJe, verifiquei que a parte exequente - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, possui procuradoria cadastrada, razão pela qual ela pode ser intimada pelo sistema, nos termos do inciso I do artigo 9º da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.”

A partir da virtualização do feito, a intimação por meio eletrônico da decisão de ID nº 35661833 é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006

Assim, tendo em vista o teor da certidão de ID nº 38889689, não prospera a alegação de nulidade da intimação eletrônica da decisão de ID nº 35661833, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004876-73.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019614-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA - ME

(Ids 37911486, 38787699 e 39340374): A Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio ANNA BORK (CPF 221.874.628-03), no polo passivo da ação, sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP, bem como do Recurso Especial nº 1.377.019 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

*"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido"*.

*"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015"*

No caso dos autos, consta certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial (ID 37372516).

No entanto, pela documentação juntada, a inclusão de ANNA BORK (CPF 221.874.628-03) no polo passivo há que ser, por ora, postergado até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, uma vez não apresentada comprovação de haver integrado o quadro societário e exercido função de administradora da sociedade à época do fato gerador da dívida (FGTS de 02/1995 a 10/2007), vez que o nome da referida sócia só consta na ficha cadastral da empresa executada após a transformação em NIRE 35218593235, em 20/10/2003 (ID 37911492), não havendo menção a seu nome na ficha da NIRE 35300059760 (ID 38787905).

Cumprе ressaltar que, embora dada a oportunidade de comprovar tal condição para a análise do pedido de redirecionamento, a Exequente limitou-se a argumentar que apenas a dissolução irregular da empresa seria suficiente para fundamentar referida medida processual.

No entanto, o julgamento citado pela Exequente (REsp 1371128), de 17/09/2014, é anterior à afetação do tema com base no REsp 1.643.944, em 24/08/2017, e da mesma forma que se entende que as disposições acerca da dissolução irregular se aplicam tanto à dívida tributária como à não tributária, não há como aplicar o sobrestamento do feito apenas quanto aos processos que versem sobre aquele tipo de débito e não a este.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, **resta prejudicada**, por ora, a análise do pedido de redirecionamento do feito requerido pela Exequente, até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Nada obstante, **de firo parcialmente** o pedido de ID 37911486 apenas quanto à citação por edital da executada. Cite-se a empresa executada HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA - ME (CNPJ: 61.215.463/0001-65), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 coma remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025507-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MASA REPRESENTACOES LTDA - ME

(ID 39191860) Observo do compulsar dos autos que a dissolução irregular da empresa ora executada não foi efetivamente constatada, tampouco comprovada a prática de ato ilícito pelo(s) sócio(s) de quem se pretende a inclusão no polo passivo da ação, ausente, pois, motivo a ensejar a análise do pleito no presente momento.

Ressalte-se que o oficial de justiça atestou de forma genérica apenas a impossibilidade de penhora de bens da empresa executada, em razão de suposto falecimento de um dos responsáveis pela sociedade, conforme informação prestada por terceiro sem juntada de documentos, nada atestando de forma expressa sobre eventual funcionamento ou não localização da empresa (ID 37582123).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou diante de mero requerimento de prazo para diligências administrativas, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001227-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

A embargada, de forma desarrazoada e descabida, requer, maliciosamente, que sua intimação se dê após a apresentação de quesitos pela embargante, em completo desprezo ao princípio da boa-fé processual e ao artigo 7º do CPC que prevê a paridade de tratamento às partes, já que o fundamento em que fundamenta seu pedido - artigo 469 do CPC - nada tem a ver com qualquer privilégio processual conferido à qualquer das partes.

Intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009842-77.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355

#### DES PACHO

Tendo em vista a ausência de digitalização do 4º volume dos autos físicos, intimo a apelante para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a correta virtualização daqueles autos mediante inclusão integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5016308-84.2020.4.03.6182

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº .

São Paulo, 29 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 0012858-92.2018.4.03.6182

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: AGROPECUARIASANTA MARIANALTD**

**EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº .

São Paulo, 29 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016191-93.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5022701-59.2019.4.03.6182 no CADIN do Município de São Paulo.

Narra a Embargante que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

Intimada na execução fiscal acerca da integralidade do depósito, a embargada ficou-se inerte.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a aparente integralidade da garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de ID 35542368.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:

*Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.*

Isto posto, **de firo** a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Embargante, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5022701-59.2019.4.03.6182.

I.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022701-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018364-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TED CARRIJO COSTA - DF23671, GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo.

2. Considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestou os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024456-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (id. 37872539). Em razão disso, determino a convalidação da indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema Sisbajud.

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040196-95.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO

IDs: 36886647 e 37375462: Concedo o prazo de 30 dias para que a exequente cumpra o disposto no despacho ID 33663311.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004769-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito (ID 11850789 dos autos principais).
  2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
  3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
  4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
- Intimem-se as partes, sucessivamente.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006605-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Considerando-se que os embargos à execução n. 5004769-92.2018.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048867-39.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando-se a realização da penhora que recaiu sobre bem aceito pela parte exequente, e a oposição de embargos à execução pela parte executada, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.  
Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015663-59.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38184210 fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: FLEURYS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

(Id 26828406 e Id 3698928) Ante a conversão em renda efetivada nos autos, o exequente informa a extinção do débito pelo pagamento.

Desse modo, defiro o levantamento do saldo remanescente das contas nº 2527.635.00060371-8 e 2527.635.00060372-6 em favor do requerente, ora exequente.

Intime-se Fleury S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos, podendo informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Como o cumprimento do acima determinado e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033132-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre a alegação de pagamento da dívida formulado pela parte executada, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, em idêntico prazo, comprove o requerente o recolhimento das custas finais devidas pelo executado, para viabilizar a extinção da ação.

A forma e o valor a ser calculado são discriminados na página da internet (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de BRAGABEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. ME, visando à cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.17.000733-09, 80.6.08.053184-93, 80.6.14.150921-03, 80.6.17.001713-34, 80.6.17.001714-15 e 80.7.17.001334-99.

A sentença nº 31644464 julgou extinta a execução em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.053184-93 e 80.6.14.150921-03, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Ademais, acolheu a emenda da inicial para o fim de incluir UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA no polo passivo do feito, na condição de corresponsável. Outrossim, com fundamento no art. 124, I, do CTN, deferiu a inclusão das empresas SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. no polo passivo do feito.

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. opôs exceção de pré-executividade (id 36008927), alegando a impossibilidade de redirecionamento da execução para incluir a excipiente e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão: a) da ausência de participação da excipiente no processo administrativo, em ofensa aos artigos 121 e 142 do CTN, bem como ao artigo 5º, LV, da Constituição; b) da decadência em relação à excipiente, em violação aos artigos 149, 150, § 4º e 156, V, do CTN, bem como ao artigo 5º, LV, da Constituição; c) da ausência de inclusão da excipiente como corresponsável no lançamento e posteriormente nas CDA's, desde sua formalização, em afronta aos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 5º, LV, da Constituição; d) da indevida inovação argumentativa e alteração de critério jurídico da Fazenda Nacional, em ofensa ao artigo 146 do CTN, bem como ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Ademais, sustentou que o redirecionamento da execução fiscal somente poderia ocorrer após a prévia instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que não se realizou. Requeveu: (i) seja determinada a imediata devolução da carta de citação da excipiente; (ii) seja determinada a suspensão da execução fiscal em relação à excipiente, impedindo qualquer ato que implique a penhora de seus bens; (iii) seja integralmente acolhida a exceção para se reconhecer a impossibilidade de inclusão da excipiente no polo passivo, haja vista a nulidade das CDA's; (iv) seja a União condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a nulidade de sua citação, uma vez que não houve instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requeveu a juntada dos processos administrativos que deram origem às CDA's.

A exequente se manifestou sobre a exceção (id 39139632), alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita para a defesa. No mais, defendeu a higidez do título executivo e alegou a inocorrência de decadência. Sustentou a desnecessidade de que a excipiente participasse do processo administrativo onde se deu a formação do crédito tributário ou de que figurasse nas CDA's exequendas. Argumentou que não houve alteração dos critérios jurídicos que nortearam o lançamento. Defendeu a desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Ressaltou que a juntada do processo administrativo constitui ônus da própria excipiente.

A excipiente se manifestou (id 39249817), alegando que a defesa da União Federal foi apresentada intempestivamente em 23/09/2020. Requeveu a desconsideração da petição id 39072543. Postulou, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo à presente execução fiscal e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ao menos até que seja julgada a exceção de pré-executividade de id 36008927.

### II – Fundamentação

Embora ainda esteja em curso o prazo para a União se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., nada obsta o imediato julgamento da exceção oposta pela coexecutada CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., eis que sobre ela já houve a manifestação da exequente.

Em primeiro lugar, tem razão a excipiente ao afirmar que a manifestação da exequente é intempestiva. A União foi intimada para se manifestar sobre a exceção no prazo de trinta dias, o qual se findou em 22/09/2020. A manifestação da União foi juntada aos autos apenas em 23/09/2020.

A intempestividade, contudo, não reduna em qualquer efeito processual desfavorável à União, uma vez que os direitos defendidos pela exequente são indisponíveis (crédito público).

No mais, considerando que as matérias arguidas na exceção não demandam dilação probatória, é possível a sua apreciação por esta via processual. Assim prevê a Súmula nº 393 do E. STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Pois bem

Como já foi ressaltado na sentença nº 31644464, “por se tratar de execução em que se veicula cobrança de dívida de natureza tributária, é dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para aferição de responsabilidade tributária, ainda que se trate de reconhecimento de grupo econômico ou de fraude fiscal, uma vez que o pedido pode ser analisado diretamente na execução fiscal e o contraditório pode ser exercido após a decisão judicial”.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, como se verifica pelos recentes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. “Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso

especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1866901/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/08/2020 – grifos nossos)

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do “Grupo JB”, determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo.

III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

*IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019.*

*VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.*

(STJ, AREsp 1455240/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23/08/2019 – grifos nossos)

Também nesse sentido vem caminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário. Precedentes. II. No presente caso, observo que a decisão agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade, concluindo pela existência de fatos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato. III. Neste cenário, depreende-se que a pretensão do Fisco escora-se em fortes indícios de configuração de grupo econômico de fato, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de frustrar o recolhimento da dívida com a Fazenda. IV. A via da exceção de pré-executividade apresenta-se imprópria, reclamando a oposição de embargos próprios, nos termos da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF – 3ª Região, 50199667220194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, Rel. para Acórdão Noemi Martins de Oliveira, Primeira Turma, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)*

Outrossim, é relevante consignar que, na hipótese dos autos, a excipiente foi incluída no polo passivo com fundamento no art. 124, I, do CTN, por ter sido constatado o interesse comum no fato gerador da exação, de forma que a responsabilidade da excipiente é direta. Não houve, portanto, a descon sideração da personalidade jurídica da executada ou da excipiente.

Além disso, é imperioso ressaltar que na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (nº 0017610-97.2016.403.0000) para dirimir a seguinte questão: "o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica". Também foi proferido decisão pelo Relator, em 17 de fevereiro de 2017, que determinou "a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Reitero, portanto, a desnecessidade de instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica na hipótese dos autos.

Por outro lado, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Por sua vez, a excipiente foi incluída no polo passivo no curso da execução fiscal, na condição de responsável solidária pelos débitos, diante da constatação de interesse comum na realização do fato gerador, com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Nesse caso, a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido pode ser formulado como simples incidente, na medida em que a legislação processual admite expressamente essa possibilidade, nos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980.

Assim, considerando que a responsabilidade da excipiente está fundada em circunstâncias de fato constatadas durante e após a constituição original do crédito, é possível a ampliação da sujeição passiva na fase de cobrança judicial da Dívida Ativa, com fundamento no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, não se exigindo novo lançamento para tanto.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCABIMENTO - CDA - SUCESSORA TRIBUTÁRIA: DESNECESSÁRIO NOME NA CDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. 1. A preliminar não tem pertinência. A legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 2. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, na hipótese de redirecionamento para os sócios. 3. No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas a pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato. 4. Não é cabível a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 5. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80). 6. A agravante foi incluída no polo passivo no curso da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inclusão posterior, não é exigível que o nome da sucessora conste da CDA. 7. No caso concreto, a CDA cumpre os requisitos legais. 8. Tratando-se de responsabilidade solidária, não se exige novo lançamento. 9. A citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 10. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (TRF – 3ª Região, 50145060720194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva Morrison, data da publicação – 14/02/2020 – grifos nossos)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES COMERCIAIS, FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS SIMULADAS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DA INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A teoria da "disregard doctrine" surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 2 - A descon sideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional que possibilita que bens da empresa respondam por dívidas dos sócios e, para ser deferida, devem estar presentes dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pela violação da lei ou do contrato social e, ainda pela confusão patrimonial) e o prejuízo ao credor. 3 - A sujeição passiva tributária fundada em descon sideração da personalidade jurídica não depende necessariamente de processo administrativo específico. Embora um dos elementos do lançamento seja efetivamente a indicação do sujeito passivo (artigo 142, caput, do CTN e artigo 11, I, do Decreto nº 70.235/1972), a exigência apenas se aplica aos devedores cabíveis na conjuntura da relação tributária. 4 - Configurada no plano fático a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas que atuam em conjunto para o fim de lesar o erário, deve incidir a regra do art. 124, inc. II, do CTN. 5 - Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativar-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). 6 - A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. 7 - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança. É nesse também sentido o teor da Súmula nº 436/STJ, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". 8 - A declaração retificadora, quando não se limita a corrigir equívocos formais, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e interrompe o prazo prescricional. 9 - Recurso de apelação desprovido." (TRF – 3ª Região, 00429361120144036182, APELAÇÃO CÍVEL – 2256569, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27/06/2019)*

Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA's com base nas alegações de que a excipiente não participou do processo administrativo ou de que seu nome não consta dos títulos.

Pelas mesmas razões, o reconhecimento da responsabilidade solidária da excipiente no curso da execução, com fundamento no art. 124, I, do CTN, não configura alteração ou revisão do lançamento efetuado pela autoridade administrativa. Não se cuida de tentativa da Administração Tributária em promover alteração no lançamento tributário original, com base em mudança de critérios jurídicos, de forma que não incide na hipótese a vedação estabelecida pelo art. 146 do CTN.

Nesse aspecto, não há como rechaçar a alegação da União (id 39139632) no sentido de que "a relação jurídica de responsabilidade tributária entre o terceiro (não-contribuinte) e o Fisco tem caráter autônomo, possuindo pressupostos fáticos próprios, que não se confundem com o fato gerador da obrigação tributária", de forma que "tem-se que o lançamento – ato de constituição do crédito tributário – deve atentar, essencialmente, à relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, isto é, à obrigação tributária principal propriamente dita, não se podendo cogitar da nulidade do ato por não fazer referência à eventual relação de responsabilidade tributária".

Além disso, ainda que se considerasse que estaria havendo modificação do lançamento, ela seria referente a sujeito passivo diverso daquele atribuído no lançamento originário, o que também afastaria a vedação prevista no art. 146 do CTN, que diz respeito à modificação em relação a um mesmo sujeito passivo.

Também com base na linha de raciocínio acima desenvolvida, deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito de revisão do lançamento, pois, tratando-se de responsabilidade solidária, o lançamento efetuado em desfavor de um dos devedores aproveita a todos os terceiros, sem necessidade de novo lançamento ou de alteração do lançamento original.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE VIA ADEQUADA - PRODUÇÃO DE PROVAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - I - Não se aplica o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apenas para os casos de responsabilidade fiscal de dirigente de empresa dissolvida irregularmente (Súmula 435 do STJ). II - A produção de prova em processo judicial se insere na órbita do livre convencimento do magistrado. Se entender pela desnecessidade é porque a prática e a experiência lhe indicou que os fatos descritos estão devidamente provados e pronto para julgamento. III - Grupo econômico familiar de fato ou sucessão empresarial irregular são consideradas sociedade não personificadas, o que implica dizer que todas as empresas nestas condições e respectivos sócios dirigentes são solidários e ilimitadamente responsáveis pelos tributos inadimplidos; dessa forma, a prescrição e relação a terceiros não se conta da citação da devedora principal, mas sim da decisão que reconhece as irregularidades cometidas pelas entidades. IV - Em execução fiscal opera-se a prescrição intercorrente se os autos executivos restarem paralisados em arquivo por mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que não restou comprovado nos autos. V - A responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX da Lei Especial 8.212/91 não exige que as entidades do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. VI - O lançamento fiscal efetuado tempestivamente em desfavor de um dos devedores solidários aproveita a todos os terceiros, sem necessidade de lançamento simultâneo de cada coobrigado, o que rechaça integralmente a decadência alegada. VII - O fato de a decisão agravada ter sido desfavorável à agravante, verifique que atendeu integralmente a determinação contida no art. 93, IX da CF/88. VIII - A alegação de excesso de construção articula nos autos é abstrata, pois não há prova fática demonstrado que o montante exequendo é inferior ao total de bens construído. IX - Se o acesso aos dados do Caged se der estritamente nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 10.046/2019, não há falar que foram obtidos de forma ilícita. X - Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50143704420184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Segunda Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, data da publicação – 29/03/2020 – grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a decadência não possui relação com a responsabilidade solidária da pessoa incluída no polo passivo, mas com a constituição do crédito no tocante à devedora originária.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO SUCESSOR: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA RECURSAL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a decadência não possui relação com a inclusão do sócio no polo passivo, nem com a responsabilidade solidária do sucessor empresarial, mas sim com a constituição do crédito tributário no tocante à devedora originária, no caso, a CCL (AI 00095304720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017). 2. A decadência para a constituição do crédito tributário não ocorreu. Isto porque o prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração, não havendo posteriormente que se falar em decadência e que, após esgotada a discussão na esfera administrativa, em 02/03/2012, iniciou-se a cobrança judicial, sendo certificada em 29/06/2012 o encerramento das atividades da cooperativa executada, sendo que esta informação foi certificada pelo oficial de justiça em 06/05/2016. 3. Verifica-se das Certidões de Dívida Ativa que o crédito foi constituído em razão da lavratura de auto de infração, com notificação da empresa executada em 29/12/2005, referente a débitos cujos vencimentos ocorreram em 30/03/2001, pelo que não há que se falar em ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído pela União dentro do prazo quinquenal. 4. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”. 5. Não cabe a este Relator o exame da alegada inocorrência de prescrição, a despeito de cuidar-se de questão de ordem pública. Isto porque o recurso de agravo de instrumento é dotado de devolutividade restrita, isto é, presta-se a rever apenas o que restou efetivamente decidido na decisão objurgada e não para analisar questões nela não examinadas pelo juízo a quo, ainda que sejam caracterizadas como matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância e malfeitorismo aos princípios do juízo natural e do duplo grau de jurisdição. 6. Agravo de instrumento provido, apenas para afirmar que não houve a implementação do prazo decadencial.” (TRF – 3ª Região, 50278708020184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johorsomdi Salvo, e-DJF3 de 11/06/2020 – grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ERIGIDA DO GRUPO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA QUESTIONAR PROVIDÊNCIA QUE AFETA APENAS OS OUTROS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. O recurso não comporta conhecimento quanto à questão da substituição das certidões de dívida ativa, pois a recorrente não é afetada nesse aspecto, de modo que lhe carece interesse. As novas certidões não fazem referência à agravante. 2. Esta C. Turma já decidiu no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução. 3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. A agravante sucedeu a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. 4. Quanto à decadência, esta não possui relação com a inclusão da agravante no polo passivo (que diz respeito à responsabilidade solidária), mas sim com a constituição do crédito. Na hipótese dos autos, conforme se pode depreender das certidões de dívida ativa executadas, a constituição do crédito se deu pela tempestiva notificação de auto de infração em 1999, tendo em vista que os tributos dizem respeito ao exercício de 1995. 5. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.” (TRF – 3ª Região, 00095304720164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 582002, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

Na hipótese dos autos, não houve a consumação da decadência para a constituição do crédito tributário.

Os créditos em que se fundamentam as CDA's dizem respeito a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e multa relativos ao período de 2001 a 2003.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, no caso dos autos, o curso do prazo decadencial para os créditos mais antigos cobrados na execução teve início em 01/01/2002. Os créditos, por sua vez, foram constituídos por Auto de Infração do qual a executada foi notificada em 12/12/2006.

Não houve a consumação da decadência, portanto.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade.

No mais, o pedido formulado pela excipiente de intimação da União Federal para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que originou as CDA's deve ser indeferido, na medida em que, de acordo com o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica na repartição competente e dele poderiam ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Assim, não se justifica a requisição por parte do Poder Judiciário, pois não foi comprovada recusa no fornecimento das cópias pela autoridade administrativa.

Além disso, eventual juntada do processo administrativo deve ser feita apenas no caso de oposição de embargos à execução, uma vez que, como já mencionado alhures, não se admite a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, considerando que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como requerido pela excipiente na petição id 39249817.

Por outro lado, embora a exceção de pré-executividade não seja dotada de efeito suspensivo, diante da concordância manifestada pela exequente na manifestação id 39377448, mantenho a suspensão da realização de atos construtivos até o julgamento da exceção oposta pela coexecutada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A..

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A..

**Indefiro**, no mais, o pedido de intimação da União Federal para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo que originou as CDA's.

**Indefiro**, ainda, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não se constata a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo da União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., mantendo-se, por ora, a suspensão da realização de atos construtivos até o julgamento da referida exceção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA PEREIRA HONÓRIO  
SUCEDIDO: ANTONIO HONÓRIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 42/080.073.550-1, DIB em 03/07/1985), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Intimada a AADJ, esta apresentou informação contida no doc. 13398211 acerca da impossibilidade de dar cumprimento à obrigação de fazer.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$218.157,02 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte autora "está alterando a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI do seu benefício e não apenas aplicando o precedente para retirar o limitador de pagamento na hipótese em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto, pelo Limite Máximo de Pagamento Mensal." (doc. 15213448).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, informando que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício (doc. 28736169).

Diante do óbito da parte exequente, houve sentença de homologação de habilitação da sucessora Wanda Pereira Honório (doc. 29964036).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o parecer do contador judicial, a parte exequente alega que as afirmações da contadoria judicial estão equivocadas (doc. 35201009); o INSS afirmou que o parecer confirma a tese de excesso de execução (doc. 35270905).

É o relatório. Decido.

Observa-se que, na fase de conhecimento, sobreveio sentença de improcedência, a ensejar apelação autoral, cujo seguimento restou negado. Inconformado, o autor ofertou agravo legal, o qual foi improvido, segundo-se de oposição de embargos de declaração, posteriormente rejeitados. Foi interposto recurso extraordinário que, em primeiro exame de admissibilidade, devolveu os autos à turma julgadora, mas, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo. Em novo exame de admissibilidade, o Tribunal admitiu o recurso extraordinário e deu provimento ao recurso no sentido de reformar o v. acórdão, para reconhecer o direito do recorrido à aplicação imediata dos tetos previdenciários nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento assentado pelo STF no RE-RG 564.354, conforme decisão contida no doc. 9046564, págs. 376/379).

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Restou pacificada pelo e. STF a interpretação segundo a qual a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, contudo, não houve limitação do salário-de-benefício ao Menor e tampouco ao Maior Valor-Teto.

O parecer da Contadoria Judicial, contido no doc. 28736169, esclareceu que a parte autora não observou a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão, visto que o julgado do RE 564.354 não afastou a regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício:

Nesta linha, a contadoria apontou que a evolução da RMI revisada judicialmente pela ORTN sem a limitação ao teto até 01/2004 não acarretou vantagem ao benefício, por isso deixou de apresentar cálculo das diferenças.

Em vista do exposto, não havendo valores a executar, **por sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005096-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença,

A parte exequente distribuiu o presente **cumprimento provisório de sentença (proferida no processo principal nº 0000828-37.2009.4.03.6183) objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado.**

O processo principal encontra-se sobrestado/suspenso o exame de admissibilidade do(s) recurso(s) até o julgamento do(s) representativo(s) da(s) controvérsia(s) referente ao RE 870.947.

Consultando o andamento processual dos autos principais, verifica-se que houve levantamento de suspensão/sobrestamento em 22/10/2019, com remessa para digitalização dos autos ao PJe e retorno dos autos digitalizados em 08/02/2020.

É importante salientar que a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão.

Verifica-se que o benefício foi implantado por antecipação de tutela concedida na sentença.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS alega a impossibilidade de execução provisória, afirmando que todo o valor é controvertido. Não apresentou cálculo.

Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou cálculo provisório de liquidação corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, conforme v. acórdão, no montante de **RS109.785,66 para 04/2019** (doc. 31215938).

Intimada a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, não concordou com os mesmos e requereu o acolhimento do seu cálculo no valor de **RS398.778,41 para 03/2019**.

Como se vê, inviável o prosseguimento do presente feito, vez que a parte exequente discorda dos valores provisórios apresentados pela contadoria judicial.

Na ausência de interesse, é de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado dos autos principais, traslade-se o inteiro teor desses autos para aquele (0012725-23.2013.4.03.6183).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**São Paulo, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 37262972), que concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (30.08.2019).

O embargante afirmou que a contradição reside na DIB estabelecida, pois já havia implementado os requisitos para a aposentação em 01.10.2018.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O processo administrativo foi decidido em 28.07.2018 (doc. 19985687, p. 61), e não há notícia da interposição de recurso administrativo. A reafirmação da DER só é possível para data em que haja uma postulação vigente, judicial ou administrativa.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005561-09.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença proferida nos autos n. 0001075-13.2012.4.03.6183.

Diante da decisão doc. 34008525, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 5017261-67.2020.4.03.0000 que, em apreciação de tutela, manteve a decisão agravada, sem efeito suspensivo, conforme decisão abaixo:

Consultando o andamento processual dos autos principais (nº 0001075-13.2012.4.03.6183), constata-se que foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, com **transitado em julgado em 26/08/2020**, conforme tela abaixo:

Tendo em vista que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais (0001075-13.2012.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se o gabinete da 9ª Turma do e. TRF3, onde o processo nº 5017261-67.2020.4.03.0000 – Agravo de Instrumento atualmente se encontra, a fim de dar ciência acerca da extinção deste cumprimento provisório de sentença.

Determino o traslado do inteiro teor desses autos para o processo principal (0001075-13.2012.4.03.6183).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016017-18.2019.4.03.6183

AUTOR: EZIQUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EZIQUEL MARTINS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício (NB 42/084.595.278-1, DIB em 05/09/1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária foram deferidos e remetido os autos à contadoria judicial (doc. 24998367).

Parecer da contadoria judicial contido no doc. 35735956.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

Busca-se a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)**

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha aquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)**

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites.

Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”. A intervenção do Min. Gilmar Mendes trouxe um dado concreto a esse respeito: “Agora essa questão está corrigida, mas a diferença entre a atualização do salário de contribuição e do benefício e a do limitador se dá de maneira bastante diferente. O salário de contribuição, num período alongado, acumulados de 12/1998 até 11/2003, foi reajustado em 98,43% portanto houve um reajuste contínuo; e do limitador previdenciário, com todas essas alterações, em 55,77%. É verdade, essa situação agora está resolvida para o futuro, mas havia essa, vamos chamar assim, não coincidência, que acaba por lesar aquele que contribui por um valor maior. Veja, portanto, que isso acaba por ocorrer; a diferença é específica e expressiva: de 12/1998 a 11/2003 temos o reajuste de salário de contribuição em 98,43% e do limitador previdenciário em 55,77% [...] Agora, a própria ordem jurídica fez coincidir o modelo de reajuste ou de revisão. Portanto, isso está sanado, mas, de fato, isso leva a essa desconformidade, esse é um elemento externo e não interno do cálculo, como disse a Ministra Cármen”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Ademais, a Contadoria Judicial apresentou a evolução da renda mensal inicial, sem a limitação ao teto até 01/2004, e demonstrou que a majoração dos tetos constitucionais não acarretou vantagem ao benefício, conforme parecer abaixo contido no doc. 35735956:

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006002-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, em que a parte requer a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 19219698, no valor de R\$ 129.594,07, atualizado até 05/2019. O que foi deferido, conforme despacho doc. 22715936.

Após a transmissão dos requisitos e como o trânsito em julgado do feito principal n. 0007444-33.2006.4.03.6183, foi feito o traslado integral deste feito para aqueles autos, conforme doc. 38656950.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado no processo principal e que a execução definitiva deve prosseguir naqueles autos (0007444-33.2006.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se no principal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009295-31.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE EDUARDO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 617.669.373-3, cessado em 30/04/2017, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verificou-se que o autor já havia ajuizado ação anterior em que atestada a inexistência de incapacidade nesse período.

Trata-se do processo nº 0038773-14.2017.4.03.6301, no qual foi requerida a concessão de benefício por incapacidade a partir da data de entrada do requerimento NB 618.802.256-1, em 31/05/2017. Submetido a perícias médicas judiciais em 29/09/2017 e 31/10/2017, foi reconhecida a capacidade do periciado para o trabalho, de modo que a existência de incapacidade do demandante para o trabalho anterior a 31/10/2017 já foi analisada em Juízo, configurando coisa julgada.

Tendo em vista a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem o requerente e a existência de requerimento de auxílio-doença posterior à mencionada data (NB 629.881.625-2), foi concedido prazo à parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção.

Não houve retificação do seu pedido.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010810-38.2019.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 02.06.1969 a 30.06.1979, em regime de economia familiar; (b); a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/178.154.424-4, DER em 12.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo ao autor para complementação da exordial (ID 20591834), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 22312691).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio legal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID22749074).

Houve réplica (ID 24861650).

Em audiência virtual realizada em 22.09.2020 foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida duas testemunhas (ID 39054110, 39054120 e 39054121).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212. [...] de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abraja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre 02.06.1969 a 30.06.1979, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar nas terras do senhor Manoel Olímpio Pereira, localizada no “Lameirão”, Distrito de Guanács, Estado do Ceará.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora juntou, em seu nome, os seguintes documentos: a) Título Eleitor, expedido em **23.08.1976**, no qual consta que o segurado era Agricultor (ID 20546267, p. 21); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28.02.1977, no qual consta que o autor foi dispensado em 1976 por residir em Município “não tributário” (ID 20546267, p. 23); c) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel indicando o ingresso em 15.02.1979, com carimbo de pagamento de 04 (quatro) contribuições (ID 20546267, p. 25/29).

Junto, ainda, certidão comprovando que o senhor Manoel Olímpio Pereira adquiriu o imóvel rural por meio de usucapião em 1974 (ID 20546272).

A apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra de ex- empregador não alcançam os fins colimados, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Há início de prova material consubstanciada no Título de Eleitor, no qual o qualifica como Agricultor e Certificado de Dispensa de Incorporação atestando dispensa por residir em Município não tributário.

Em juízo, o autor afirmou que nasceu em Cascavel e veio para São Paulo em 1979, permanecendo em Cascavel até o referido ano; que morava na fazenda do Sr. Manoel Olímpio, juntamente com seu pai e mãe; que o dono da propriedade cedia o terreno para a sua família plantar; que plantavam milho, feijão e mandioca e viviam disso; que plantavam para comer e quando sobrava vendiam ou trocavam por outra coisa ou alimento; que o dono da terra só exigia que sua família plantasse caju; que possui 12 irmãos e todos trabalhavam juntos; que não declaravam imposto de renda; que estudou até a 6ª série, quando tinha entre 10 a 12 anos; que a escola era longe e ficava uns três quilômetros; que estudava pela manhã, pois tinham que trabalhar à noite; que o primeiro emprego foi numa gráfica; que Pedro Silva Pereira trabalhava na fazenda e é filho de seu Manoel, dono da fazenda; que acredita que seu Pedro veio para São Paulo em 1980 e a propriedade, depois que o pai morreu; que quando seu Pedro veio para São Paulo, a propriedade ficou com os irmãos, a mãe; que quando seu Manoel morreu, os filhos saíram; que não se recorda quando seu Manoel morreu; que após a morte sua família ficou lá, mas depois os filhos venderam e sua família foi trabalhar em outra fazenda; que o Sr. Pedro Veio em 1980, mas não se recorda quem veio primeiro; que plantavam milho, feijão, mandioca; que a propriedade do seu Manoel era grande, mas não se recorda quantos metros; que o pedaço em que a família do autor ficava tinha mais ou menos 15 hectares; que a família do seu Manoel era composta de seu Manoel e seis filhos; que depois que seu Manoel morreu, os filhos venderam a propriedade.

Pedro Silva Pereira declarou que faz 40 anos que está em São Paulo e chegou aqui em 11.05.1980; que nasceu em Cascavel e lá morou na roça, no local denominado Choró Angico; que morava com seus pais, na propriedade do seu pai, Manoel Olímpio; que morava com os pais e 10 irmãos; que é o quinto filho; que a propriedade tinha 333 hectares, pois possuía meia légua de fundo; que plantavam e criavam vacas dos filhos do ex-patrão e plantavam milho e feijão; que não tinham empregados; que outras três pessoas moravam lá; que Zequinha, pai do autor, morava lá e cada um tinha sua casa; que as famílias que moravam lá plantavam e dividiam; que plantavam em parte da propriedade; que o seu pai exigia que cada família plantasse um cajuzeiro, pois abriu uma fábrica de castanha em Cascavel; que a plantação era para consumo; que não tinha parte de terra separado, mas o roçado e a casa; que não vendiam a plantação; que Francisco trabalhou lá; que a escola era difícil, pois era longe; que quando veio para São Paulo em 1980, o Francisco já estava em São Paulo, acredita que ele veio em 1979; que não se recorda quando o pai faleceu; que acredita que foi em 1994 ou 1995; que depois que o seu pai faleceu, a família do autor foi embora; que seu Zequinha ainda estava lá em 1987, mas não sabe dizer quando seu Zequinha saiu; que a sua mãe faleceu em 1987 e o seu Zequinha ainda estava lá; que quando veio para São Paulo, o seu Francisco já estava aqui, pois ele veio em 1979; que não se recorda quando o seu Francisco começou a trabalhar na roça, mas todos começaram muito cedo, com 05 ou 06 anos já estavam ajudando na roça; que seu Francisco tinha muitos irmãos.

José Ferreira Alexandre declarou que mora em São Paulo há 40 anos; que veio no final de 1979 a 1980 e antes de se mudar para São Paulo morava em Cascavel, na roça; que vivia na roça do seu pai e trabalhava também em outras roças vizinhas; que conheceu o autor lá, pois morava com pai e mãe; que o autor morava na propriedade do pai dele; que conheceu Manoel Olímpio e a propriedade do seu pai era vizinha a dele; que o pai do Francisco morava na propriedade dele mesmo; que não sabe informar o tamanho da propriedade, pois desconhece quantos alqueires, mas era grande; que o autor trabalhava como o pai, colhendo feijão, milho, mandioca e sempre se ajudavam trocando milho pela mandioca, mas ganhava em troca de benefícios, pois trabalhavam para ganhar, por exemplo, dois quilos de feijão; que conheceu o pai do autor, mas não se recorda quantos irmãos o autor tinha, na se lembra que tinha mais irmãos, que quando veio para São Paulo, o autor já estava aqui, mas não se recorda quando o autor veio, mas foi antes; que encontrou o autor aqui; que o autor trabalhava na roça do pai dele e em outras, inclusive na roça do pai do depoente; que quando o autor trabalhou na roça do pai do depoente trocavam benefícios, pois era muito difícil pagamento em dinheiro; que plantavam para comer e quando sobrava, levavam para vender na cidade.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna documental em relação a todo o intervalo vindicado, uma vez que as testemunhas não souberam informar com precisão os períodos de efetivo labor e foram contraditórias em relação ao titular do imóvel rural da alegada prestação de serviço regime de economia familiar.

Assim, considerando que a testemunha Pedro Silva Pereira afirmou que a propriedade do seu pai se chamava Choró Angico, local similar ao inserto no título de eleitor, documento que contempla votação nos anos de 1976 e 1978, indiscutivelmente restou demonstrado o labor no campo nos anos de 1976 a 1978.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas e, pelo conjunto probatório, reputo comprovado tão-somente o intervalo rural de 01/01/1976 a 31/12/1978.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o período rural reconhecido em juízo, somado aos urbanos já contabilizados pela autarquia, excluindo-se os concomitantes (ID 20546272, pp. 30/32), o postulante contava **32 anos, 10 meses e 10 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (**12.09.2016**), insuficiente para deferimento do benefício, conforme tabela a seguir:

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando que o segurado continuou com o vínculo e recolheu como facultativo, como demonstra o próprio extrato do CNIS juntado pelo réu (ID 22749075, pp.14/16), na data da citação do INSS em **27.09.2019**, possuía **35 anos, 03 meses e 21 dias e 61 anos de idade**. Vide tabela.

Desse modo, na data da citação do INSS e pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (**D.O.U. de 13.11.2019**), já havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo rural entre **01.01.1976 a 31.12.1978** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário**, reafirmando a DER e acrescendo o período incontroverso anotado no CNIS, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.09.2019 (citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.09.2019 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P.R.I

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA MOREIRA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS MAROSTICA - SP440386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0752396-57.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN LIGIA LOUZADA ALVES, MATEUS AFFONSO DOS SANTOS, FILOMENA TROTTI, PAULO CESAR ALVES DA CUNHA FONSECHI, JAMIL BORELLI FADER, EDUARDO BORELLI FADER, JOSE ZANATTA FILHO, SILVIA MARIA FIORINI GEURKINK, CARLOS ANTONIO FIORINI, TEREZINHA APARECIDA FIORINI, MARIA JOSE FIORINI PEREIRA BARRETTO, CARLOS ARGEMIRO FIORINI, ACRYLINO DE AZEVEDO, CLAUDINA RIALTO SEQUETIN, DOMINGOS RAFALDINI, RICARDO MASETTO, FIDELICIA DE SOUZA, LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES, JAYME FERRARI, JAIRO FERRARI, LARISSA FERRAZ FERRARI, RUBENS PINTO DE MAGALHAES, NELSON MARTINS CAMARGO, BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO, AURELIO SEGUNDO ZUZZI, MARIO SERGIO DOZZI TEZZA, ADILSON DOZZE TEZZA, TANIA APARECIDA DOZZI TEZZA TOFFOLI, ANA CAROLINA DOZZI TEZZA, FERNANDA CLAUDIA DOZZI TEZZA GENTINA, TATIANA CRISTINA DOZZI TEZZA PRADO, GREGORIO BADOLATO, AUGUSTO ZEFERINO DE VENEZIO, ADELAIDE MODA TRAVAGIM, FRANCISCO MONTEIRO, SEVERINO CANDIDO DE SOUZA, LUIZ CASEMIRO SOBRAL, MARIA JOANA DE SIQUEIRA, OLGA RUY BRUN, MARIA DE LOURDES DESSIO, GUILHERME BATISTA SOUZA, CONCEICAO GREVE DO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA, FELIPE HAISLAN FIOCO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO FIOCO VIEIRA, AMELIA DE ROBBIO RIBEIRO DOS SANTOS, SEBASTIAO BALDACINI, HELENA ZANETTI MANTOVANI, ZILDA OLIVEIRA STOPPA, ARLINDO PEREIRA, MARISA DONIZETE DE SOUZA BEZERRA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO LUIS DE LARA, FAUSTO JOSE DE LARA, FABIO RICARDO DE LARA, CLAUDINO STOCOCO, SERGIO DA COSTA VIEIRA, ANGELO COMIN, JOSE MARQUES OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS, SILVIO MEDEIROS, VALDIR APARECIDO MEDEIROS, VAIL DONIZETTI MEDEIROS, WALMIR APARECIDO MEDEIROS, DULCE IRENE MEDEIROS, JAIR MEDEIROS, JOSE ROBERTO MEDEIROS, MARIA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS, CRISTIANE APARECIDA MEDEIROS, LUIS PAULO MEDEIROS, CRISMALIA REGINA MEDEIROS BRATTFISCH, HUGO CARANDINA, MARIA ELIANE MORALES, MARIA LEZO, ANTONIO AUGUSTO BORELLI, AMERICO MONTENEGRO, HERMINIO ROQUE, JACINTHO ANGELUCI, JANDYRA BORGES DA SILVA, LUZIA BOTIJELLI MILANEZ, JOSE ZUFFO, MARIA SEVERINO BINDANDI, CUSTODIO CARLOS, JOSE CORREA FILHO, ANA MARTA FADEL FERRARI, LUIS ALBERTO SANCHES FADEL, MARIANO PAULO SANCHES FADEL, HELIO LUIS SANCHES FADEL, ANTONIO APARECIDO SANCHES FADEL, JOSE ROBERTO DA COSTA MATTOZO, ELIZEU DE SOUZA, LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO, CATARINA APARECIDA MACHADO GARCIA, MARLENE NAZARE MACHADO DE ANDRADE, MARIA CRISTINA MACHADO, PEDRO COSTA LEME, JOSE CARLOS PEREIRA, JOAO NOGUEIRA, JOSE PEREIRA, MARIA VIEIRA RODRIGUES, JOAO ANTONIO, VALERIA AMERICO, CARLOS ALBERTO AMERICO, FIORAVANTE MILANEZ, PAULO MARANGONI, ODETE MILANEZ, REGINA CELIA MACHADO, RUI FERNANDO MACHADO, JOSEPH DA ARAUJO COZAR, MAGDA ARNONI, MARCIA REGINA ARNONI PASSINI, TEODORO VITOR DA SILVA, GASTAO MARQUES RANGEL, JOAO BENTO DA FONSECA, ESMERALDA STOCOCO DA CRUZ, ANEZIO HEIDORN, MYRIAN MENDES CARVALHO ANTONINI, ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ, ANTONIO TOFFOLI, ORLANDO PEREIRA DE GODOY FILHO, VERA LUCIA SCIAM DE GODOY FANTINATTO, LOLIO BETTING, FATIMA APARECIDA HEIDORN, PAULO MARTINS, HAROLD RUSSI BORELLI, ADOLPHO ZUZZI, MARIA VILLA CIRELLI, GERALDO MORAES, LUIZ ALBERTO MILANEZ, SEBASTIAO FONSECA, MARIO LOURENCO, MANOEL DE MIRANDA GALLO, MOACIR SILVA, JOAO BINDANDI, VICTORIA TREVISAN TENAN, ANNA NAIDE ROCHA, DIRCE TOGNOLI RAPOSEIRO, ODINO ITALO BALLADORE, AURELIO MACHADO, HUMBERTO NOCENZO, CARLOS ALBERTO ARNONI, LARISSA CASARIN ARNONI, EDNEIA SEBASTIANA CASARIN ARNONI, GABRIELA ARNONI ELIZEU, ELIAS ELIZEU JUNIOR, CARMELI DA COSTA MATTOZO TANGERINO, BRAULINO CANDIDO DA SILVA, LAERCIO CESAR TREVISAN, ILDA ROSA TREVISAN SIMOES, MARINA TREVISAN, MATEUS TREVISAN, ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA, SEBASTIAO ROBERTO RISSATTO, LUIS HENRIQUE RISSATTO, LUIZ APARECIDO BALBI, MARCIA REGINA BRUNO LOPES CORREA, CLEUZA TEREZINHA BRUNO LOPES, VERA LUCIA BRUNO ROSA, APARECIDA SEBASTIANA BRUNO ARNONI, NARCIZO BRUNO FILHO, MARIA EVA BRUNO TECH, MARAISA FERNANDA BRUNO FERNANDES, JANDERSON ANTONIO BRUNO, CINTIA APARECIDA BRUNO MARCELINO, LUIZ MAZZI, ANTONIO PAULO ANGELUCCI, NEUZA DA SILVA ANGELUCCI, MARIA TEREZA ANGELUCI SILVA, WALTER RUBENS ANGELUCCI, LUIS APARECIDO ANGELUCCI, MARCOS JOSE ANGELUCCI, ZULMIRA ANTONIO DE SOUZA GOMES, ARMANDO MARANGONI, ELIZENA GOMES DO AMARAL, SANTA BOSSO MANTOVANI, MARIA AUGUSTA THOMAZ FRATTINI, ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ, ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR, SILVIA HELENA CREPALDI THOMAZ, BRUNO CREPALDI THOMAZ, GLEICIA MARIA SANTOS TOFOLI, CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS, CLEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANO DOS SANTOS, CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E SILVA, GERALDO ALVES, VICENTE RUSSI BORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188











Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188, LYA TAVOLARO - SP70902, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JAMIL BORELLI FADER - SP67947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188, LYA TAVOLARO - SP70902, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JAMIL BORELLI FADER - SP67947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005824-73.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe o motivo do levantamento do objeto de requerimento Número do Ofício: 20190036720 Número do Protocolo: 20190096261, eis que referidos valores encontravam-se à disposição do juízo, portanto, insuscetíveis de levantamento conforme ofício OFÍCIO PRES - 5952793 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (ID Num. 36203406) encaminhado pela Divisão de Precatórios do TRF em 30/07/2020 (ID Num. 36203413).

Anexados ao ofício deverão ser encaminhados os documentos citados no presente.

Sem prejuízo, esclareça William da Silva Rocha, em cinco dias, acerca do levantamento da integralidade dos valores que se encontravam à disposição do juízo.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PIRES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEX SANDER ANACLETO BRAS

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALEX SANDER ANACLETO BRAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.



Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 34772451 e 37204847.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12719845 e 34922543.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 18881816 e 34773945.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WITOLD BRODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12953757, pág. 134/135 e 34689501.

Intimadas as partes, não houve requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042790-35.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18880700 e 34769038, bem como ofício de transferência de valores cumprido doc. 37499578.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-74.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 12194493, págs. 129/130.

Intimadas as partes, o exequente requereu pagamento dos honorários fixados nos embargos à execução nº 5008057-45.2018.4.03.6183.

Certidão de juntada de cópia integral dos Embargos à execução (doc. 38424759).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Como visto, os valores fixados em sentença de embargos à execução (principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento) já foram pagos.

Como trânsito em julgado dos embargos à execução, os honorários de sucumbência fixados neles devem ser levados a efeito naqueles autos.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 37863596.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO ROBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1984 a 02.01.1985 ; 24.05.1985 a 13.11.1985 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA NARA);30.12.1986 a 01.02.2019 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM);(b) a averbação do período comum entre 01.04.1986 a 31.05.1986(autônomo);c) concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/191.665.842-0, DER em 14.01.2019** ) ou reafirmação da DER para data da citação ou decisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para comprovação da hipossuficiência econômica e esclarecimentos acerca do número do benefício (ID 19574805).

O autor recolheu as custas e requereu prazo para juntada da cópia do processo administrativo (ID 21469335 e ID 22865628).

A parte autora comprovou a diligência infrutífera para obtenção do processo administrativo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada citação do réu e apresentação da cópia do processo administrativo (ID 23838261).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 25020067).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 26072217), providência indeferida.

O autor acostou cópia do processo administrativo (ID 26923573).

Convertiu-se o julgamento em diligência para que o postulante se manifestasse acerca do interesse na continuidade da presente demanda, considerando que o ente autárquico implantou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/191.665.842-0**), apurando **37 anos, 04 meses e 01 dia**, com **RMI** no valor de **R\$ 4.096,65** e **DIB** em **14.01.2019**.

Intimado, a parte autora quedou-se inerte.

**É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.**

O autor foi instado a se manifestar acerca do interesse na continuidade da presente ação e, em caso positivo, procedesse a juntada de documentos essenciais para análise do pedido de aposentadoria especial.

A falta de manifestação configura ausência de interesse processual no prosseguimento do presente feito, manifestamente desvantajoso ao segurado.

Com efeito, após o ajuizamento da ação, o réu implantou o benefício requerido na esfera administrativa, aposentadoria que vem sendo auferida pelo segurado cumulativamente com os salários advindos do vínculo como CPTM, situação inadmissível se implantasse a aposentadoria especial como mesma DIB, nos termos do terra 709, da Repercussão Geral pelo STF.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, declaro a falta de interesse de agir superveniente da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Sem custas para autarquia em face da isenção que goza, devendo reembolsar ao autor o montante das custas que antecipou.

Considerando que o deferimento do benefício na esfera administrativa só ocorreu em **30.12.2019**, após o ajuizamento da presente demanda (**17.07.2019**), **condeno o INSS, nos termos do parágrafo §10, do artigo 85, do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil)**, incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P.R.I.C.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 20.05.2015 (Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis) (o intervalo de 19.03.1990 a 28.04.1995 já foi enquadrado na via administrativa, em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.142.919-6, DER em 01.06.2015, cf. doc. 30427676, p. 3), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de seus Cartões de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30427676, p. 19/23), a indicar que o autor foi admitido na Cirpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis em 19.03.1990, no cargo de motorista especializado, sem mudança posterior de função.

Consta de PPP (doc. 30427676, p. 15/16):

Considerando o elevado nível de exposição normalizado (NEN) apontado, incomum para as condições de trabalho descritas no formulário (vale lembrar que o decibel é uma escala de progressão logarítmica: a cada 3dB de acréscimo, a intensidade da pressão sonora é dobrada), o INSS emitiu exigência ao segurado, para que instruíse o processo com o laudo técnico e com esclarecimento do engenheiro de segurança acerca da fonte do ruído de 91,7dB (doc. 30427676, p. 30).

O laudo técnico confirmou a suspeita da autarquia de que o PPP fora preenchido incorretamente (doc. 30427676, p. 47):

Como se vê, o ruído de 91,7dB não foi encontrado no interior dos ônibus em tráfego, mas na oficina do estabelecimento, junto a área de pintura de veículos, lixeira pneumática, etc. E este não é o ambiente de trabalho do autor, como bem pontuado na decisão do setor técnico do INSS (doc. 30427676, p. 89):

Por conseguinte, não houve exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014767-16.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Carlos Eduardo Alvoledo Rocha Mello, Ana Paula Alvoledo Rocha Mello e Luiz Gustavo Cruz Rocha Mello (filhos) visando suceder processualmente o autor Luiz Carlos Macedo Rocha Mello, falecido em 12/03/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS concordou apenas com a habilitação de Luiz Gustavo Cruz Rocha Mello.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, o beneficiário teve três filhos, mas apenas um deles é dependente para fins de pensão por morte. Não há justificativa legal para discriminação entre eles, deixando todos os valores atrasados devidos ao pai para apenas um dos filhos. Esses valores, como disse, integram o patrimônio do "de cujus", e devem ser partilhados entre os herdeiros na forma da lei.

Ademais, deve-se destacar que, "in casu", o filho beneficiário da pensão já atingiu a maioridade, conforme documentos constantes nos autos (doc. 28886842 – p.41).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar os filhos Carlos Eduardo Alvoledo Rocha Mello, Ana Paula Alvoledo Rocha Mello e Luiz Gustavo Cruz Rocha Mello como sucessores processuais de Luiz Carlos Macedo Rocha Mello, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**



EXEQUENTE: LEONTINA DE PINHO PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LUCIA MARIA DE PINHO PANTOJA e SILVIA MARIA PINHO PANTOJA como sucessoras da autora falecida Leontina de Pinho Pantoja.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011199-86.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IZABEL DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA IZABEL DE JESUS COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.234.504-2 (DIB em 05.03.2004, benefício concedido em 25.05.2004), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, é de se reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, deferido em 13.07.2009, ao passo que a presente ação, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão, somente veio a ser ajuizada em 09.04.2020.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido junto a EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, no período de 17.08.96 a 17.01.19; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial NB 192.068.637-9; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 26/02/2019.

Recebida a petição (ID 32453920 e seus anexos) como aditamento à inicial, com anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 140.178,76). Considerando o recolhimento das custas processuais, restou prejudicado o pedido de Justiça Gratuita (Num. 32552179 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 33472863).

Houve réplica (Num. 34230268).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).  O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assimse posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>P e r í o d o de trabalho</b>	<b>Enquadramento</b>
<b>Até 28.04.95</b>	<b>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</b> <b>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</b> <b>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</b> <b>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</b>
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

**RECURSO ESPECIAL.** [...] **Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...].** 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor do período de trabalho desenvolvido junto a EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 17.08.96 a 17.01.19. Sustenta que esteve exposto ao agente nocivo físico – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS, enquadramento previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Código 2.0.0 e no Decreto nº 53.831/64 Código 1.1.8.

Consta anotação de vínculo com ELETROPAULO- Eletricidade de São Paulo a partir de 17/08/1996, no cargo de praticante de eletricitista de rede (Num. 29995475 - Pág. 12 e ss.) Nas anotações gerais da CTPS há informação de que a partir de 01/10/1997 passou ao cargo de eletricitista de rede III e que a empresa Bandeirante de Energia S/A assumiu em 01/01/1998 as obrigações do contrato de trabalho até então mantido pela ELETROPAULO. Consta, ainda, alteração de função para eletricitista de rede pl. em 01/02/2002, inspetor medição e perdas pl. em 01/03/2007, técnico medição jr. em 01/07/2007. Da consulta ao CNIS verifica-se informação de vínculo com EDP São Paulo Distribuição de Energia com início em 25/07/1996 (Num. 29995475, pág. 51). De acordo com formulário PPP expedido em 17/01/2019 por EDP São Paulo Distribuição de Energia (Num. 29995475 - Pág. 38/43) o autor exerceu os cargos de praticante de eletricitista de rede (25/07/1996 a 30/09/1997), eletricitista de rede III (01/10/1997 a 31/08/1998), eletricitista de rede II (01/09/1998 a 31/01/2002), eletricitista de rede pl. (01/02/2002 a 28/02/2007), inspetor medição e perdas pl. em (01/03/2007 a 30/06/2007), técnico medição jr. (01/07/2007 a 31/12/2012), técnico de medição pl. (01/01/2013 a 30/11/2013), técnico de medição sr. (01/12/2013 a 17/01/2019). Há informação de exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts com início em 17/08/1996.

De rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo de labor como praticante de eletricitista de rede (25/07/1996 a 30/09/1997), eletricitista de rede III (01/10/1997 a 31/08/1998), eletricitista de rede II (01/09/1998 a 31/01/2002), eletricitista de rede pl. (01/02/2002 a 28/02/2007), inspetor medição e perdas pl. em (01/03/2007 a 30/06/2007), vez que o interessado esteve exposto à tensão elétrica em nível superior a 250 volts.

Para o período como técnico medição jr. (01/07/2007 a 31/12/2012), técnico de medição pl. (01/01/2013 a 30/11/2013), técnico de medição sr. (01/12/2013 a 17/01/2019) não se demonstrou a exposição permanente à eletricidade, pois a profiisografia revela preponderância de atividades administrativas e de mero acompanhamento dos serviços de eletricitista.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **13 anos, 06 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **25/07/1996 a 30/06/2007**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL TRINDADE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES

SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Graciano Gomes Cascares visando suceder processualmente a autora Adriana Fernandes da Silva, falecida em 12/06/2017, na qualidade de companheiro habilitado à pensão por morte.

Já houve habilitação anterior de Vinicius Fernandes Gomes como sucessor processual (doc. 12339586, p. 143), pensionista à época na condição de filho menor de vinte e um anos da autora. O requerente ainda não se encontrava habilitado à pensão por morte quando deferida a habilitação processual anterior levada a efeito nestes autos.

Considerando o disposto nos artigos 76 e 112 da Lei nº 8.213/91, o teor dos extratos de consulta do Sistema Único de Benefícios (doc. 38748706) e a manifestação do INSS, homologa, por sentença, a habilitação de Graciano Gomes Cascares como sucessor da autora falecida Adriana Fernandes da Silva, de modo que ambos os dependentes habilitados à pensão por morte da *de cujus* constem como seus sucessores processuais neste feito.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.



**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301

AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: UDILSON DE SILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA  
EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALY HUERTAS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença a partir de abril de 2017 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 21612490).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22230030 e seu anexo).

Houve réplica (ID 25035787).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (ID 38170364).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por ausente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

*O periciando apresenta achados clínicos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo). Apresenta ainda fistula com saída de secreção purulenta na região perianal.*

*Face ao quadro apresentado, temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.*

*VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:*

*CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE.*

.....”.

Entretanto, ao responder o o quesito n. 9 deste Juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 12/02/2020.

Compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial o doc. 21611362, observa-se que o Sr. Ivanildo foi beneficiário do auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 12/04/2017. Após esse período, o autor não se vinculou mais ao sistema previdenciário.

Assim, nos termos do art. 15 da Lei n. 8213/91, verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurado na época em que foi considerada incapaz para atividades laborativas, haja vista que o período de graça iniciou-se em 12/04/2017 e venceu em 15/06/2018.

Nessas circunstâncias, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 23/05/1989 a 10/12/1990, laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A, entretanto, não juntou aos autos cópia da CTPS, comprovando o referido vínculo empregatício, tampouco trouxe aos autos documentos para a confirmação do labor especial.

Insta salientar que no cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS não consta tal vínculo (id 16342231 – fl. 48).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça tal fato, bem como traga aos autos cópia da CTPS e documentação comprobatória da especialidade com relação a este vínculo com a empresa Caloi, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012301-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIAS RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade com enquadramento na categoria profissional (prensista), no período de 02/07/1991 a 31/08/1994, laborado na empresa Glasslite S/A.

A cópia da CTPS (id 21749671 – fl. 19) informa que o segurado exerceu a função de ajudante de produção I.

Importante salientar que não foi trazido aos autos documentos que comprovem que o autor exerceu a função de prensista ou que estava exposto a agentes agressivos, para fins previdenciários.

Além disso, tal período nem constou na análise e decisão técnica de atividade especial feita pelo INSS (id 21749671 – fls. 50/52).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça tal fato, bem como traga aos autos documentação comprobatória da especialidade com relação ao vínculo em comento, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO - SP266559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 26662252 e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

O segurado requer averbação do período de 05/08/1980 a 01/09/1981, laborado na empresa Dorsi Máquinas e Equipamentos Ltda, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.265.783-0).

Da detida análise da inicial, observo o seguinte excerto:

*“O benefício foi negado sendo considerado pela r. autarquia o período de 31 anos 09 meses e 14 dias.*

*O autor propôs ação judicial (0057697-10.2016.4.03.6301) para reconhecimento de atividade especial no período de 27/01/1992 a 29/03/1994, laborado na empresa Razzo S/A na atividade de motorista, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado como motorista na COOPERATIVA DOS TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE CARGAS FRIGORIFICADAS E EM GERAL no período de 01/07/2004 à 30/11/2005.*

*A ação foi julgada parcialmente procedente sendo reconhecido o período de 01/07/2004 à 30/11/2005 laborado na citada Cooperativa. Segundo a contagem judicial foi reconhecido o tempo de 34 anos, 00 meses e 28 dias” (grifei)*

Portanto, o segurado não juntou cópia dos autos judiciais 0057697-10.2016.4.03.6301, que é documento imprescindível ao deslinde do presente feito..

Portanto, considerando não tratar-se de pleito revisório (e sim concessório), com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino **intimação do autor para que traga aos autos cópia integral do processo judicial 0057697-10.2016.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012575-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARLENE DE SOUZA ALVES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA**, alegando, em síntese, que protocolou pedido de revisão administrativa (requerimento nº 955453267), em 13/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 22865535).

Juntada de extrato detalhado do Meu INSS - em análise (ID 29462790).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 32249463).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O impetrado requereu a revisão de seu pedido administrativo (requerimento nº 955453267), em 13/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprir ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a revisão do benefício (requerimento nº 955453267), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO PEREIRA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.457.794-5), desde o requerimento administrativo (10/05/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária, posteriormente remetidos a esta 6ª Vara em razão de prevenção (fs. 93\*).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 94).

Após emenda à inicial (fs. 95/147), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 149/159).

Houve réplica (fs. 170/172).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprida a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurício Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

#### O ESTADO DE S. PAULO (de 01/08/1996 a 30/11/1999 e 19/11/2003 a 14/03/2014)

O segurado trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias de CTPS (fls. 27, 46, 70, 88, 106, 125) e PPP (fls. 54/55, 133/134), com registro de labor nos cargos de ajudante geral e ajudante de pre. de papel.

A profiisografia é expressa ao informar exposição a ruído nas intensidade de 91,5 dB (de 01/08/1996 a 30/11/1999) e 89,8 dB (de 19/11/2003 a 14/03/2014).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, como vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1996 a 30/11/1999 e 19/11/2003 a 14/03/2014, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	03/11/1987	15/01/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 13 dias	3
2	comum	26/01/1988	27/08/1990	1.00	2 anos, 7 meses e 2 dias	31
3	comum	14/05/1991	30/07/1996	1.00	5 anos, 2 meses e 17 dias	63
4	especial (Juízo)	01/08/1996	30/11/1999	1.40 Especial	4 anos, 8 meses e 0 dias	40
5	comum	01/12/1999	18/11/2003	1.00	3 anos, 11 meses e 18 dias	48
6	especial (Juízo)	19/11/2003	14/03/2014	1.40 Especial	14 anos, 5 meses e 12 dias	124
7	comum	15/03/2014	13/03/2018	1.00	3 anos, 11 meses e 29 dias	48

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)



Até 16/12/1998 (EC 20/98)	11 anos, 4 meses e 0 dias	126	36 anos, 8 meses e 25 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 5 meses e 18 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 29 dias	137	37 anos, 8 meses e 7 dias	-
Até 13/03/2018 (DER)	35 anos, 1 meses e 1 dias	357	55 anos, 11 meses e 22 dias	91.0639

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 13/03/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSES: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999.PROCESSO\_ANTIGO...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1996 a 30/11/1999 e 19/11/2003 a 14/03/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.457.794-5), a partir do requerimento administrativo (13/03/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: AGNALDO PEREIRA DE JESUS

CPF: 126.881.308-70

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 13/03/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1996 a 30/11/1999 e 19/11/2003 a 14/03/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

O INSS informa em sua contestação que a parte autora está em gozo de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.942.254-0, desde 08/05/2018** (id 28392042 – fl. 15), entretanto, não foi juntada nestes autos, sua cópia integral.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SUELI FRANCISCA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.347.925-3), desde o requerimento administrativo (29/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10874624).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14138619).

Houve réplica (id 23082540).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 14/10/1996 a 12/10/2009, 13/01/2010 a 22/11/2011 e 27/01/2012 a 29/06/2016, todos laborados na empresa Impar Serviços Hospitalares S/A, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 5404710 – fl. 01), na qual constou que o autor exerceu inicialmente a função de escriturária.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 5404698 – Fls. 01/02), emitido em 10/10/2016.

Constou no referido PPP, que no período de laudos técnicos ou PPRA da época laborativa, no período de 01/07/1995 a 31/08/2001, não é possível quantificar os agentes. Sugere-se exposição a parasitas, vermes, detergentes, ruído, calor e umidade. Na profiografia constou que a segurada laborou exercendo a função de auxiliar de enfermagem, procedendo a troca de curativo, auxiliar pacientes em sua necessidade fisiológicas, desinfecção da sala, ou seja, pode-se concluir que estava exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos.

No mesmo sentido, no período de 01/09/2001 a 10/10/2016, no qual consta que ela estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias e microorganismos, razão pela qual reitero a fundamentação quanto a profiografia supracitada.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Com relação ao reconhecimento da especialidade no período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença, importante que no ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: ***O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).***

A tela do CNIS confirma a percepção de auxílio doença, no período controverso de 13/10/2009 a 12/01/2010 e 23/11/2011 a 26/01/2012, bem como o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento (id 5404810 – fl. 03).

Portanto, considerando que a segurada exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais – inclusive com reconhecimento administrativo do INSS –, o período em gozo de auxílio doença supracitado deve igualmente ser computado como tempo especial.

**Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 15/10/1996 a 29/09/2016 (DER), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.**

Observe que o período de 01/07/1995 a 14/10/1996 já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 5404839 – fl. 02).

Observe, ainda, que consta no CNIS da autora (id 5404810 – fl. 03), um vínculo empregatício com a empresa Cambuci S/A, no período de 04/03/1981 a 07/11/1983. Tal fato é corroborado pela cópia da CTPS (id 5404698-fl. 06), no entanto, não consta do cálculo do tempo de contribuição da parte autora feita pelo INSS (id 5404839 – fl. 02, razão pela qual reconheço como tempo comum o referido período, já que cabalmente comprovado.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em tempo comum e condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo de contribuição:

## **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 15/02/1962

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 29/09/2016

- Período 1 - **03/07/1989 a 30/04/1991** - 1 anos, 9 meses e 28 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **03/04/1992 a 30/06/1995** - 3 anos, 2 meses e 28 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/07/1995 a 14/10/1996** - 1 anos, 6 meses e 17 dias - 16 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **15/10/1996 a 29/09/2016** - 23 anos, 11 meses e 12 dias - 239 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **04/03/1981 a 07/11/1983** - 2 anos, 8 meses e 4 dias - 33 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 11 anos, 10 meses e 25 dias, 136 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 2 meses e 26 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 13 anos, 0 meses e 16 dias, 147 carências

- **Soma até 29/09/2016 (DER):** 33 anos, 2 meses, 29 dias, 349 carências e 87.8694 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **29/09/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de **04/03/1981 a 07/11/1983** e como tempo especial, o período de **15/10/1996 a 29/09/2016**, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 178.347.925-3), a partir do requerimento administrativo (29/09/2016), conforme fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004418-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 38389424) em face da r. sentença (id 24374318) que julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 24/11/2016.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau é omissão no que tange ao não pronunciamento acerca da cessação do benefício de aposentadoria especial, caso o autor volte a exercer atividade especial, após a implantação do benefício (por tutela antecipada ou definitiva).

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**Assiste razão ao embargante**, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto ao retorno à atividade especial pelo embargado, que passa a fazê-lo:

Importante ressaltar que na hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009954-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA** em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão vitalícia, em razão do uso indevido de medicamentos que possuem a substância *talidomida*, bem como o pagamento de danos morais, com fundamento na Lei n. 12.190/10.

Aduz a parte autora que é portador de síndrome da talidomida, possuindo deformidades físicas congênitas (não desenvolvimento dos dedos, mão direita e antebraço), em razão do uso do medicamento SLIP/ Sedalis/ Sedin/ Cotergan Talidomida), por sua mãe.

Afirma, ainda, que requereu em 04/10/2010 pensão vitalícia junto ao INSS, sendo-lhe negado o direito ao benefício pois não reconhecida a patologia como sendo originária do uso da talidomida (fl. 27\*).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl.49).

A parte autora requereu a emenda da inicial em relação ao valor da causa (fs.54/55), bem como a juntada de cópia do processo administrativo (fs. 56/106).

Instada, a parte autora apresentou quesitos (fs. 111/112).

Foi nomeado perito judicial para realização de perícia médica, designada para 19 de agosto de 2015 (fl. 118).

Quesitos do Juízo (fs. 121).

O laudo pericial fora acostado aos autos (fs. 124/128), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fs. 134/135).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 137/142), na qual requereu a improcedência do pleito, em razão de o autor não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: comprovação de que o paciente sofreu os efeitos da síndrome da talidomida, e que tal condição o tornou incapaz para o trabalho e vida independente, haja vista que o autor exerceu a atividade de bancário por mais de 36 anos e atualmente estar aposentado por tempo de contribuição, bem como a conclusão do laudo médico administrativo, de que as deficiências apresentadas são incompatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida; e que o defeito de redução terminal não está associado ao uso de teratôgenos (medicamentos), ou seja, a deficiência não decorreu de uso de medicamentos, pela mãe da Autora.

Houve réplica (fs. 151/160).

Ofício Requisitório de Honorários Periciais (fl. 163).

Houve conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos pelo perito (fs. 164/165).

O perito apresentou laudo de esclarecimentos (fs. 168/170).

Manifestação das partes fls. 173/175 e 176.

Foi indeferido o requerimento de realização de exames médicos em Juízo e concedido prazo para a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 177).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (fs. 178/179).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para esclarecimento acerca da pontuação dos indicadores da natureza e grau da incapacidade resultante da deformidade física do autor (fs. 182/183).

Esclarecimentos pelo perito (fs. 186/187).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É no essencial o relatório. Passo a decidir.**

A talidomida foi um medicamento utilizado em vários países a partir da década de 1950; todavia, conforme se comprovou posteriormente, é capaz de atacar o feto durante a gestação, fazendo com que muitas crianças nascessem com várias deformações físicas, tais como braços pequenos, falta de mão, dedos, etc.

Com a liberação ocorrida em 1965, quando já eram conhecidos os efeitos da talidomida sobre as gestantes, mesmo assim, o governo brasileiro não cercou de prudência tal liberação e, surgiu então, a chamada segunda geração das vítimas da talidomida.

Em 1982, o governo brasileiro, por meio da Lei 7.070, concedeu pensão alimentícia vitalícia às vítimas da síndrome da Talidomida, exigindo-se para a concessão do benefício previdenciário a cumulação dos seguintes requisitos:

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

No caso dos autos, verifico que a perícia médica, realizada em 19/08/2015, o perito informou:

*"Autor com 57 anos, funcionário público, atualmente aposentado por tempo de serviço. Submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Agenesia (ausência do desenvolvimento) do Antebraço, Punho e Mão direita"*

Acrescentou:

*"Tal patologia guarda nexos com uso durante a gestação (progenitora) de drogas teratogênicas (alterações fatais)."*

E concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, com data de início desde o nascimento do autor:

*" Há incapacidade Parcial e Permanente com data do início da incapacidade em 03/07/1958 (data do nascimento)."*

Em resposta aos quesitos complementares (fs. 168/170) o perito informou que: a deformidade que atinge o autor lhe causa dificuldade em grau moderado em se locomover, alimentar ou trabalhar (quesito 2); que as anomalias verificadas são compatíveis com aquelas apresentadas pelos portadores da síndrome da talidomida (quesito 5) e que a deformidade que atinge o autor foi ocasionada por drogas teratogênicas (quesito 6).

Ainda, em esclarecimentos, informou a pontuação 01 (parcial) no item trabalho (fl. 186/187).

Deste modo, deve a perícia, realizada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, ser valorada e considerada a sua conclusão como válida, para fins de concessão da pensão vitalícia requerida nos termos da Lei n. 7.070/82.

Pela mesma razão, lhe é devido o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na Lei n. 12.190/10, que deve refletir a pontuação estabelecida para a pensão especial.

Nesse sentido, segue o julgado do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. LEI 12.190/10. INDENIZAÇÃO. JURIS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei n° 7.070/82.

2. Cinge-se a controvérsia à pontuação no preenchimento dos requisitos, para fins de majoração da pensão especial e consequente reflexo da pontuação na indenização por danos morais decorrente da Síndrome de Talidomida, vez que já reconhecido na esfera administrativa o direito à pensão, ante a incapacidade parcial para a higiene.

3. O laudo pericial reconheceu apenas a incapacidade parcial para o trabalho (em decorrência do uso de talidomida (agenesia de mão e punho direitos)).

4. Laudo pericial hábil e suficiente para comprovar a incapacidade laboral parcial, o que deve refletir na indenização por danos morais às vítimas da Síndrome de Talidomida, prevista na Lei 12.190/2010.

5. Faz jus a parte autora à majoração da pensão especial devida aos portadores de Síndrome de Talidomida ao patamar de 01 (hum) salário mínimo, vez que apurado 1 ponto na esfera administrativa e 1 ponto no presente feito.

6. A indenização por danos morais prevista na Lei 12.190/2010, deve refletir a pontuação estabelecida para a pensão especial.



7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001542-81.2011.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGENICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de pensão especial, bem como de indenização por dano moral, em razão de deficiência física causada pela Síndrome da Talidomida.
2. Verifica-se que a legitimidade passiva da autarquia previdenciária encontra respaldo no art. 3º do Decreto 7.235/10, que regulamentou a Lei 12.190/10, estabelecendo expressamente a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo pagamento dos valores ora discutidos.
3. Destaca-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Enquanto a pensão especial prevista na Lei 7.070/82 busca viabilizar a subsistência digna das pessoas portadoras de Síndrome de Talidomida, a indenização por danos morais, por outro lado, encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas.
4. Acerca da pensão especial, nos termos do art. 2º da Lei 7.070/82, extrai-se que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento em tela.
5. No caso dos autos, o laudo pericial acostado (ID 90451865) foi conclusivo no sentido de confirmar a deficiência física apresentada é plenamente compatível com as características da Síndrome de Talidomida, assim como atestou pela incapacidade total e permanente (atribuição de 8 pontos), considerando-se fatores como a dificuldade para deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação.
6. Em que pese não existir comprovação cabal de que a genitora do demandante tenha efetivamente feito uso da talidomida durante a gestação, considerando que o diagnóstico da Síndrome de Talidomida é feito apenas por exame clínico, considera-se suficientemente demonstrada essa condição. Desnecessária, portanto, a realização de perícia por médico geneticista.
7. Acerca da indenização por dano moral, dispõe a Lei 12.190/2010 que esta deve ser concedida àqueles que tiveram reconhecida a Síndrome da Talidomida, na proporção de R\$ 50.000,00 por ponto atribuído ao grau de incapacidade.
8. Tendo em vista a atribuição de 8 pontos na mensuração da incapacidade do requerendo, entende-se correta sua fixação pelo juiz sentenciante em R\$ 400.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-06.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

O valor da pensão especial, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física assinalados pelo laudo pericial judicial, que apontou a ausência de dificuldades para a realização da higiene pessoal, para se alimentar e parcial para o exercício de atividade laborativa, totalizando 01 ponto, deverá ser fixado em metade do salário mínimo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.070/82.

Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

O montante a ser pago igualmente deve ter como parâmetro os pontos assinalados pelo laudo pericial judicial, que apontou a ausência de dificuldades para a realização da higiene pessoal, para se alimentar e parcial para o exercício de atividade laborativa, totalizando 01 ponto, de modo a resultar no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, §1º, da Lei n. 7.070/82.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor indenização por danos morais (Lei n. 12.190/90), bem como de pensão vitalícia (Lei n. 7.070/82), nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo (04/10/2010).

Ajuizada a presente ação em 10/10/2013, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DIAS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 176.765.346-5), desde o requerimento administrativo (04/02/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 16242706).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 9418928).

Houve emenda à inicial (id 9817411, id 9817413, 13937103 e 28063900)

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 29953966).

Houve réplica (id 34860709).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 36541017).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

*ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 29953967 – fl. 14/15), no mês do ajuizamento da ação (novembro de 2017), ela recebeu remuneração de R\$ 7.803,75, em janeiro de 2018 – R\$ 7.732,60 e maio de 2018 – R\$ 7.930,99.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometermos financeiros, que acabem apearando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### 1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### 1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/09/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 22/02/2016, ambos laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que passo a apreciar.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 3478694 – fls. 07/09), que possui profissional responsável pelos registros ambientais em parte do período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 3478694 – fl10).

Cumpra-se ressaltar que quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas em parte do período controverso, como o caso dos autos, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido PPP, que o segurado, no período de 03/09/1989 a 22/02/2016 estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts, que é considerada nociva, bem como agente biológico esgoto. No campo observações constou que a exposição era de modo habitual e permanente, sendo corroborada tal informação pela respectiva profissiografia.

Com relação ao trabalho de coleta e tratamento de esgoto, cabe mencionar os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento" e "agente de saneamento ambiental", na empresa **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). 4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.*

(ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019.

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **03/09/1989 a 22/02/2016**, razão pela qual **devem ser reconhecidos como especiais**, como base na exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts, bem como agente biológico (esgoto), enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o período reconhecido por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 03/09/1971

- Sexo: Masculino

- DER: 04/02/2016

- Período 1 - 03/09/1989 a 22/02/2016 - 26 anos, 5 meses e 20 dias - 318 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER) - Reconhecimento judicial

- Soma até 04/02/2016 (DER): 26 anos, 5 meses e 2 dias.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **03/09/1989 a 22/02/2016** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 176.765.346-5, a partir do requerimento administrativo (04/02/2016).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009401-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ELIZABETH DIAS SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142488731-0), nos termos do art. 29, inciso I da Lei n. 9876/99.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (ID 9774063).

Emenda a inicial (ID 10633587).

A parte requereu a desistência da ação (ID 13824310).

A sentença foi convertida em diligência para determinar a parte autora juntar procuração com poderes específicos para desistir (ID 21611171).

Juntada de procuração (ID 32862033).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 13824310), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BROCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS BROCHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 153.417.674-5), desde o requerimento administrativo (08/06/2010), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 19019591).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 25191885).

Houve réplica (id 31751545).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (08/06/2010) e o ajuizamento da presente demanda (06/05/2019).

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

#### **DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE**

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO CASO CONCRETO**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.417.674-5, desde 08/06/2010, conforme carta de concessão (id 16955827).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 31/05/2008, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, que passo a apreciar.



Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 169552828 – fls. 10/13), que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo o período.

Constou no referido documento que no período de 06/03/1997 a 31/05/2008, o segurado estava exposto ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, que é considerada nociva, bem como a microorganismos, sem EPI eficaz.

Pelo profiografiografia pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente. Além disso, no período de 06/03/1997 a 30/11/2001, o autor instalava moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas e a partir de 01/12/2001, as atividades eram realizadas dentro da zona de risco do Sistema Elétrico de Potência.

**Assim, reconheço a especialidade no período pretendido de 06/03/1997 a 31/05/2008.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **06/03/1997 a 31/05/2008**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 153.417.674-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 08/06/2010, observando-se a prescrição quinquenal**.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DA SILVA DEOCLECIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIANE DA SILVA DEOCLECIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício, auxílio-doença nº 610.330.401-0, a partir da incapacidade constatada, com o consequente pagamento mensal, no valor devido, bem como ao pagamento das parcelas retidas, desde a data da negativa do pedido de reconsideração, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, e, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (fls. 31/32\*).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, designada para o dia 04 de dezembro de 2019, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 34/36).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 38/48)

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (fls. 51/54) e juntou documentos (fls. 55/86).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a substituição do douto expert por outro médico perito, a fim de se obter uma nova avaliação do quadro de saúde da autora ou, a realização de uma segunda perícia (fls. 87/89).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação e indeferida a realização de nova perícia (fl. 90).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou o pedido da concessão da tutela antecipada (fls. 91/97).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 101).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (fl. 32) haja vista que o mesmo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, especialidades ortopedia.

No exame médico, realizado em 04/12/2019, o Perito atestou que:

*“Autora com 44 anos, agente de recrutamento (cotista), atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Quadrís e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Artralgia em Quadrís e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentaram elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração de coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, conforme informado pelo INSS (ID 36220034), **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os polos ativo e passivo do feito, já que se trata de Cumprimento de Sentença no qual o INSS é o exequente e a parte autora a executada.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora não trouxe aos autos o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, quando da análise de seu pedido administrativo do NB 191.585.569-9, com DER em 12/03/2019, que é o objeto desta ação.

Assim, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do cálculo de tempo de contribuição supracitado, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

O segurado pretende a averbação de período especial e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos dois PPP's: 1) emitido em 22/09/2014, que instruiu o processo administrativo (id 8976849 – fls. 25/26), no qual constou que o autor estava exposto a agente biológico, de **modo eventual e intermitente**; 2) emitido em 01/02/2018, no qual constou que a **exposição era habitual** aos agentes biológicos: vírus e bactérias pelo contato com sangue, urina e secreções.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), **oficie-se a empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, sediada na Rua Pistóia, nº 100 – cep: 02189-000 – Parque Novo Mundo – São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontadas e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017163-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração no sistema processual visto que o exequente consta cadastrado como inventariante.

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 24505197.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011991-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA ILZA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 49.322,77 (ID 27766675), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 77.284,66 (ID 9698834), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022932-24.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO BERETTA, ARLINDO CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI, ARY DEL COR, CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO, DORMEVAL RIBEIRO, WILSON ARIAS ZUCCHINO, LEONILDA JOVEM CHIMENTI, AUREA DIVINA DEL COL SANchez, REYNALDO PIRES ARMADA, AURELIA ANNA BELLINA VEGSO, MANOEL AFONSO TOLEDO, JULIO LUBRANI JUNIOR, JAIR LUBRANI, MARIO PERES, MARI SIMA BITTAR, SINIRO PAULA BARBOSA, CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO, CARMEN FERNANDES PASQUALINO, EUNICE PASQUALINO BARONE, RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA, MANOELA FERNANDES PASQUALINO, EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA, MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA, JAIMYR CAZELLOTTO, ANDREA CONCEICAO CAZELLOTTO GABRIELE, AUDREY CRISTINE CAZELLOTTO HADLER, ARNALDO APOSTOLICO, JOSE RODRIGUES, ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF, WILSON ZUMBANO, CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELLOTTO, JORGE DIAB MALUF, RICARDO JOSE CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI FILHO, MARLY CHIMENTI KAIRALLA, LUCILA CHIMENTI AMADO, ROSELI CHIMENTI MARQUES COSTA  
SUCEDIDO: ARMANDO CHIMENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO

MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS -

SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS -

SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS -

SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO - SP276517  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO - SP7828  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO - SP276517  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO - SP7828  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor devido ao coautor ARMANDO CHIMENTI, em favor de seus sucessores habilitados ID 25227632.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, verifico que o advogado que patrocinava a causa em favor do coautor ARMANDO CHIMENTI à época da sentença e fixação dos respectivos honorários era o Dr. Mateus Bolzano, OAB 7.828. Contudo às fls. 563 (dos autos físicos), o autor outorgou procuração à advogada, Dra. Joyce dos Santos Rodrigues, OAB nº 251.613, e revogou os poderes outorgados ao advogado, Dr. Mateus Bolzano.

Temos ainda que, com a notícia de falecimento do coautor ARMANDO CHIMENTI, os seus sucessores constituíram os advogados, Dra. Andressa Monteiro, OAB 276.517 e Paulo Fernando Monteiro, OAB 324.794.

Ante o exposto, inclui-se os advogados supramencionados no sistema processual e intemem-se para que se manifestem acerca dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará de levantamento, destaco que não se trata do momento processual oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000762-38.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO LEONARDO, IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA, PAULO NOGUEIRA PIZZO, SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE, WALTER NOGUEIRA PIZZO, JOAO ADOLPHO CASTILHO, YVONNE TIRLONI MACHADO, LOTHAR KORBMACHER, MARIA DO CARMO FERNANDES, PAULO PINHEIRO SOBRINHO, BRUNA DE CASTRO MOURA, MARIA NELLY ROSA GUMERATO, ANGELO MAGGIOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER GUERINO PIZZO, HELIO GUMERATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da determinação do despacho ID 31398559, expeça-se o ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008532-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA PIRES ROSEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015078-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE MARIA CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 38230726), acolho os cálculos da parte exequente de ID 35814408, no importe de R\$ 13.426,11, em 07/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA SANCHEZ ANGELICO, DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA, ARLETE MACEDO GONCALVES, BENEDITA DE CASSIA GONCALVES VIANA CABRAL, ARNOR MACEDO GONCALVES, ADRIANO ISIDIO MACEDO GONCALVES, EDISON DOMINGOS VOLPE, MARIA APARECIDA MORETTO BULLA, NAIR GALVES BRANDAO, JOSE OSTORERO, JOSE VENTURA, OSVALDO HECHTNER, ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ANGELICO, ARNOR GONCALVES CARDOSO, MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES, JOSE FERREIRA BRANDAO  
TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos do exequente relativos a juros em continuação de fls. 1483 dos autos físicos.

Em face dos pedidos de habilitação (ID 33430014 e anexos e 33456731 e anexos), cite-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 690 do CPC.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos co-exequentes e sucessores habilitados que estão regulares:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o exequente promova a habilitação dos sucessores/dependentes de JOSÉ VENTURA, nos termos do despacho anterior.



São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36391373: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018095-70.2020.4.03.0000, proceda-se consulta de perito clínico geral na que atenda na Subseção Judiciária de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para designação da perícia.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILENE DE MELLO DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte exequente quanto ao valor da renda mensal implantada, intime-se a AADJ para se manifestar sobre o alegado e, se for o caso, retificar a renda mensal, a fim de que esteja nos exatos termos do Julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após a resposta da AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006818-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISNEIA PIERRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEISON RUIZ MENGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 110.975,82 em 06/2020 (ID 34897418), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 118.808,53 em 06/2020 (ID 35899832).

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que não há de se falar em descontos de parcelas pagas administrativamente após a propositura desta ação da base de cálculo da verba honorária. Tais descontos, no entanto, devem ser aplicados ao montante devido ao autor, a fim de que se evite pagamentos em duplicidade.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006057-36.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AVRITCHIR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RICARDO MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho ID 31366034.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005336-55.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 39426048, a Resolução nº 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 31656527.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007446-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAYNA DOS SANTOS DIOGO CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS (ID 34766600), HOMOLOGO a habilitação de PABLO BENEDITO URBAN, CPF. 185.419.048-22; PÉRCIO JOSE URBAN, CPF. 220.131.458-01; e KAIQUE PAULO URBAN, CPF. 390.992.798-09, sucessores de PAULO SERGIO LOPES URBAN,, conforme documentos de ID 16384515 e 24238603, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3, para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica; min-height: 13.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários (documento de fls. 28/ ID nº 9333449 não cumpre tal finalidade), defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do mesmo para que seja analisado o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Decorrido o prazo acima, cumpra-se a decisão ID nº 35859233.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS  
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 531/534<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 535 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.166.041-8.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES  
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35107425: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190039288, protocolo nº 20190136209 (documento ID nº 34825003), da seguinte forma: **a) do total do valor depositado em nome do beneficiário VALTER FREITAS MENEZES**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3292-1, Operação 013, CONTA CORRENTE nº 308.645-3, de titularidade de Valter Freitas Menezes, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.794.208-68, isento da retenção de imposto de renda; **b) do total do valor depositado em nome do beneficiário ANDERSON MENEZES SOUSA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 47-7, de titularidade de Anderson Menezes Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.325.808-05, isento da retenção de imposto de renda; **c) do total do valor depositado em nome do beneficiário HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 28184-0, de titularidade de Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.539.999/0001-23, optante do Simples Nacional e **d) do total do valor depositado em nome do beneficiário JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 29098-X, de titularidade de Jose Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.540.029/0001-48, optante do Simples Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante nas fls. 322/324 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 37557682.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004723-88.2019.4.03.0000 (fl. 374<sup>[1]</sup>), defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 377/378.

Prossiga-se a execução nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/297, referente ao montante total como abatimento dos valores incontroversos expedidos às fls. 286/294.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37664571: Manifeste-se expressamente a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's nº 38381317 e 36050137: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação de descontos realizados no benefício da autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37760078: Dê-se ciência ao INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032189-96.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 37278738: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Petição ID n.º 37496962: Diante da discordância manifestada pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004469-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245.068,60 (Duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.114,98 (Vinte e três mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 268.183,58 (Duzentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 33351096, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009521-05.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 37311804, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/172953235-4, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008068-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO FRISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 247.632,35 (Duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.928,31 (Vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 269.560,66 (Duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 34340411, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços – documento ID nº 22184159, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZZARRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35432207: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37475401 e 38933515: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 38313567: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023537-17.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37475384: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO

SUCESOR: MARTA BRITO BLASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008149-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39158240: Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora, determino o quanto segue:

(i) Retifico o despacho ID nº 38678356 para, por ora, determinar o cancelamento do agendamento das perícias técnicas nas empresas AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA, EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

Ademais, aceito a juntada da prova emprestada. Contudo, seu valor probatório será analisado oportunamente.

(ii) Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indeferido** o pedido de expedição de ofício para a empresa MAHLE METAL LEVE LTDA. Assim, entendo que a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito, bem como mantenho os demais termos do despacho ID nº 38678356.

(iii) Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 39298833: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu.

Ademais, caso a habilitante pretenda obter os benefícios da gratuidade judicial, providencie, para tanto, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, ciência às partes acerca da documentação trazida pelo patrono anteriormente constituído (petição ID nº 37939304).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 38770371: vista às partes acerca das informações prestadas para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39197936: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 38139621.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011033-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOARES SANTOS - SP440355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011130-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAN DE OLIVEIRA NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MACIEL JANUARIO - SP295416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.859-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.563.698-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.



**O feito não está em termos para julgamento.**

Cita o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.252.552-4 (DER 22/11/2013).

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/11/1978 a 30/09/1982** e de **01/10/1982 à 26/06/1987**, em que laborou junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

*A fim de evitar eventual alegação de nulidade*, reconsidero a decisão de fl. 188[1], para determinar a expedição de ofício à **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, a fim de que informe a este Juízo a que agentes nocivos o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor (de **29/11/1978 a 30/09/1982** e de **01/10/1982 à 26/06/1987**), devendo apresentar os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram o PPP de fls. 112/113.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES  
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35107425: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190039288, protocolo nº 20190136209 (documento ID nº 34825003), da seguinte forma: **a) do total do valor depositado em nome do beneficiário VALTER FREITAS MENEZES**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3292-1, Operação 013, CONTA CORRENTE nº 308.645-3, de titularidade de Valter Freitas Menezes, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.794.208-68, isento da retenção de imposto de renda; **b) do total do valor depositado em nome do beneficiário ANDERSON MENEZES SOUSA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 47-7, de titularidade de Anderson Menezes Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.325.808-05, isento da retenção de imposto de renda; **c) do total do valor depositado em nome do beneficiário HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 28184-0, de titularidade de Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.539.999/0001-23, optante do Simples Nacional e **d) do total do valor depositado em nome do beneficiário JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 29098-X, de titularidade de Jose Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.540.029/0001-48, optante do Simples Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011499-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016749-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL EUGENIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 33077859: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jataíba – PE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: BEIJAMIM BARBOSA DE LIMA e JOSIAS ANTONIO CORDEIRO.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para depoimento pessoal da parte autora, para o dia **04 de maio de 2.021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009988-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39112866 e 39112874. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009718-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39160397: Tendo em vista o “Termo de Revogação” apresentado, determino a exclusão do cadastro do Dr. Cristiano Figueredo de Macedo nos presentes autos. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a constituição de novo patrono pela parte autora.

Findo o prazo e permanecendo inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que a mesma poderá se valer da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217 - Vila Mariana, São Paulo - SP, telefone: 3627-3400.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE PAULADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34905172: Defiro.

Primeiramente, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Setor de Precatórios, a fim de que proceda com o estorno aos cofres públicos da quantia de **RS 26.221,55 (Vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinco centavos)**, existente na CONTA **1181005134505572** (precatório 20190044190), tendo em vista o valor em duplicidade de honorários sucumbenciais recebidos nestes autos, bem como no feito nº 0056473-18.2008.4.03.6183 pela patrona, instruindo-se o ofício com as fls. 340 a 348, 353 a 364, 368 e 373 destes autos.

Sem prejuízo, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe a patrona se há interesse na transferência eletrônica dos valores (principal e diferença de honorários contratuais), e, em caso positivo, informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se autora e patrona são ou não isentas de imposto de renda).

Após a confirmação do estorno pelo Setor de Precatórios e manifestação da patrona, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39350556: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

AUTOR:SELMA CONCEICAO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39035790: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a v. decisão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE PAULADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização no feito n.º 5019636-87.2018.4.03.6183 acerca dos honorários sucumbenciais levantados em duplicidade.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor relativos aos VALORES SUPLEMENTARES da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por **JOSE FRANCISCO DE GOIS**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.273.020-1 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 770.075.068-87, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que obteve o benefício de amparo social ao deficiente NB 87/537.160.359-6, com DIB em 03/09/2009.

Contudo, a autarquia previdenciária constatou equívoco no pagamento em questão, consistente na renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, a partir de 19/07/2013, quando da aposentadoria de sua esposa.

Em razão disso, reclamou a restituição de R\$ 59.064,92 (cinquenta e nove mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), supostamente recebidos de forma indevida.

Entretanto, afirma a parte autora que percebeu o benefício de boa-fé, de modo que seria incabível a pretensão de devolução dos valores em questão.

Vieram os autos à conclusão.

Passo a decidir.

Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à concessão do benefício assistencial, bem como a fundamentação trazida por autora e réu, é possível aferir que equívoco no pagamento do benefício de prestação continuada se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta ardilosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a **suspensão** do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: **“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ARI GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.292.548-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **14-02-1979 a 31-08-1981** e de **15-10-1986 a 25-11-1988** ambos junto a Nordon Indústria Metalúrgica S/A, e de **01-12-1988 a 24-11-1995**, junto a Solway Indupa do Brasil, sua conversão em tempo comum, a soma aos demais períodos contributivos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.465.496-0 desde 19-09-2019, DER reafirmada para a data de propositura de ação que fora anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal, e extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/58*[j]*).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 61 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastou-se a possibilidade de prevenção e foi determinado ao autor que apresentasse documentos;
--

Fls. 63/144 – o autor apresentou petição cumprindo a determinação judicial;
---

Fls. 148/208 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 209 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 210/221 - peticionou o autor apresentando réplica em que manifestou o interesse na realização de prova pericial;
Fl. 222 – o pedido de realização de prova oral foi indeferido;
Fls. 223/224 – petição do autor requerendo a reconsideração da decisão de fl. 222 quanto ao indeferimento da prova oral e requerimento de expedição de ofício à empresa Nordon para que “apresente as notas fiscais da aquisição das máquinas copadoras heliográficas”;
Fl. 225/226 – indeferimento do pedido, diante da não demonstração de recusa da empresa no fornecimento dos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 01-04-2020 e o requerimento administrativo remonta a 09-01-2019 (DER) – NB 42/192.465.496-0 de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período contributivo controvertido e ii) contagem de tempo do autor.

### –RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

No caso, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **14-02-1979 a 31-08-1981** e de **15-10-1986 a 25-11-1988** ambos junto a Nordon Indústria Metalúrgica S/A, e de **01-12-1988 a 24-11-1995**, junto a Solvay Indupa do Brasil.

Colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Solvay Indupa do Brasil em 12-01-2016 que indica que o autor desempenhou as funções de “arquivista técnico”, de **01-12-1988 a 24-11-1995**, constando no campo observações, que o “funcionário trabalhou em todo o período laboral com máquina copadora heliográfica, sendo utilizado no processo de cópia solução de amônia” (fls. 102/104). O documento está formalmente em ordem, com assinatura e responsável técnico por todo o período.

Verifico que, quanto a este período, em que o autor desempenhou atividades manipulando máquinas heliográficas, o requerente estava exposto ao odor do agente agressivo químico tóxico amônia, podendo ser enquadrado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse idêntico sentido, há diversos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o Aresto que segue:

APelação. AGRavo RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRODUTO QUÍMICO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. APelação DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Inicialmente, conheço do agravo retido e, no mérito, nego-lhe provimento. Incumbe ao Juiz da causa, no uso do poder instrutório que a legislação lhe atribui, decidir quanto à produção de provas, bem como quanto à necessidade de sua complementação ou repetição, visando à formação de seu convencimento, nos moldes do Código de Processo Civil. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes do STJ. 2. Viável o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1973 a 01/07/1996, eis que de acordo com formulário emitido pelo empregador a parte autora trabalhou em uma central de cópias **heliográficas**, estando exposta ao agente agressivo amônia, de modo habitual e permanente. 3. Consta dos autos comunicação interna da empresa, datada de 23/03/1995, assinada por médico do trabalho chefe do SESMT, apontando que o autor apresenta exposição excessiva a produto químico (amônia), conforme foi diagnosticado em exame médico laboratorial, devendo, portanto, ser afastado do local de trabalho pelo período de 15 dias até que seja normalizado o indicador biológico de exposição, bem como sejam cumpridas medidas de controle ambiental e se faça obrigatório o uso de EPI. 4 - Em comunicação ao INSS, datada de 29/06/1998, a empresa informa que no local de trabalho do autor existia concentração de amônia devido à manipulação do produto para o funcionamento de duas máquinas **heliográficas**. O empregador informa, ainda, que o segurado sempre trabalhou no mesmo local de modo habitual e permanente. 5 - Acrescente-se que o exame biológico de exposição ocupacional indica que o autor apresentou, ao menos em 1995, índice de amônia superior ao limite de tolerância. E o prontuário médico aponta que, em 27/03/1995, exame médico periódico realizado no autor apontava exposição abusiva a produtos químicos - amônia. 6 - Laudo pericial produzido em juízo informa que não obstante a empresa onde trabalhou ainda exista, o local de trabalho do requerente foi desativado. Afirma que, houve exposição a agentes químicos, que são substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores ou que pela natureza da atividade de exposição possam ter contato ou serem absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. Através do conjunto probatório constante dos autos conclui pela insalubridade, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo amônia. 7 - A necessidade de comprovação da exposição a agente agressivo por laudo técnico só ocorre a partir da edição da Lei nº 9.528/1997, ou seja, após o período objeto dos autos. 8 - Assim, os documentos trazidos pelo autor, analisados em conjunto com as conclusões do perito judicial demonstram especialidade do interregno requerido. 9. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. [\[ii\]](#)

Proseguindo, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico pericial, emitido pela empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, que indica que o autor desempenhou atividade de “auxiliar de cópias” e “encarregado de cópias” nos períodos de **14-02-1979 a 31-08-1981** e de **15-10-1986 a 25-11-1988**, estando exposto a ruído na intensidade de 78 dB(A). Atuou “fazendo cópias em máquina copadora para os projetistas, engenharia e produção. Tirava cópias xerográficas, também guardava as plantas emarquiadas de aço” (fls. 105/110).

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Assim, não houve exposição do autor a intensidade sonora acima dos limites admitidos.

Ademais, não há demonstração de que o autor tenha exercido suas atividades, em tais períodos, com manuseio de máquinas heliográficas, o que impede o reconhecimento da especialidade pela exposição a amônia. Pontua que, ainda que o autor houvesse trazido aos autos "notas fiscais" referentes a compra ou aluguel de máquinas heliográficas pela empresa Nordon, não seria suficiente para a demonstração de desempenho de atividades junto a tais equipamentos, considerando que o formulário e laudo técnico trazidos evidenciam o contrário.

Reconheço apenas, pois, a especialidade do período de labor de 01-12-1988 a 24-11-1995, junto a Solvay Indupa do Brasil.

#### **-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

**No caso sob análise**, no que concerne que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, convertido em comum e somados aos períodos administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme consta do bojo do processo administrativo, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 09-01-2019 (DER), o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos de idade**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente 100%.

Pontua, apenas, que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.727.063-SP, é no sentido de que a reafirmação da DER tem cabimento quando a implementação dos requisitos se dê em momento posterior à entrada do requerimento na seara administrativa, hipótese que não se amolda ao presente caso.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **ARI GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.292.548-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a considerar como tempo especial de trabalho o período de **01-12-1988 a 24-11-1995**, junto a Solvay Indupa do Brasil, convertê-lo em tempo comum pelo índice 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/192.465.496-0, desde 09-01-2019 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 09-01-2019.

Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, referente a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ARI GOMES</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.292.548-73
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.465.496-0.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	09-01-2019 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, referente a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111

<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] TRF3; Apelação Cível. 0002840-97.2004.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; j. em 28-11-2016.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação à execução, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO MONTEIRO, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em execução invertida, o Executado apresentou cálculos e anexou documentos às fls. 191/363, alegando dever ao Exequente o montante total de R\$234.717,07 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sete centavos), atualizado até 05/2019.

Determinou-se a intimação da exequente para manifestar-se sobre a petição ID 17717672 e documentos anexos, no prazo de 15(quinze) dias, e em caso de divergência que os autos fossem remetidos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 364).

Discordou o Exequente dos cálculos apresentados pelo INSS quanto aos critérios dos consectários legais adotados (fls. 365/384), requerendo, ao final, o destaque dos honorários contratuais quando da expedição dos ofícios requisitórios. Sustenta fazer jus ao montante de R\$ 289.254,72 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 385), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 386/399), que foi recebida às fls. 400/401, sendo indeferido o pedido de suspensão do curso do processo formulado, determinando-se a intimação do Exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, e em caso de divergência a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (fls. 400/401).

O Exequente discordou dos cálculos do executado com relação ao índice correto a ser utilizado para fins de correção dos valores devidos (fls. 402/406).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 407/418), que apurou ser devido ao Exequente a quantia de R\$288.838,70 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 09/2019, já incluídos honorários advocatícios.

Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, o Exequente com eles concordou à fl. 421, e o Executado discordou às fls. 420, por entender que o título executivo determinou que a correção monetária observasse a aplicação da Lei 11.960/09.

**Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar. Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 148/153, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora aplicáveis:

"(...) a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).".

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo, com aplicação como índice de correção monetária aplicável do IPCA-E.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 407/418), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$288.838,70 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos)**, atualizado até 09/2019, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$288.838,70 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos)**, atualizado até 09/2019, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há que se falar em impossibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista a expressa previsão do §1º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da sucumbência mínima do Exequente, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o seu cálculo de liquidação e o cálculo homologado, que corresponde ao valor da causa na execução.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009998-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENIR FERNANDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALDENIR FERNANDES MIRANDA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 949.010.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Melhor analisando os autos, verifico que o feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Verifico que, entre os pedidos formulados pelo autor, pretende o reconhecimento "dos períodos contribuídos através de carnes de contribuição como contribuinte individual de 02/1979 a 12/1984 recolheu corretamente no NIT 1.098.177.723-3, período de 03/1986 a 07/1986 recolheu no NIT com o nº errado 1.118.914.959-5 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, período de 08/1986 a 10/1986 recolheu no NIT com o nº errado 1.119.919.149-5 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, período de 11/1986 a 01/1987 recolheu no NIT com o nº errado 1.109.919.149-5 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, período de 04/1988 recolheu no NIT com o nº errado 1.118.919.149-4 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, período de 02/1989 recolheu no NIT com o nº errado 1.118.919.449-5 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, período de 06/1991 a 11/1991 recolheu no NIT com o nº errado 1.118.919.148-5 sendo que o correto seria 1.118.919.149-5, e o período de 10/2009 recolheu corretamente no NIT 1.172.015.898-8".

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça - apresentando documentos pertinentes - se houve aproveitamento pelos eventuais segurados titulares dos NIT's para os quais tenha havido o recolhimento das contribuições que o autor alega ter vertido erroneamente.

Após, será analisada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA CRISTINA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARA CRISTINA DE GODOI**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.169.778-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.561.508-9, DIB 18/04/2016.

Requer a autora o reconhecimento e cômputo do período em que laborou na RDO Diagnósticos Médicos LTDA, de 20/02/2005 a 27/12/2014, que teria sido reconhecido mediante Reclamação Trabalhista nº 00000121520155020064 que tramitou perante o Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Reputo imprescindível a realização de audiência para confirmar o início de prova material produzida.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **11 de maio de 2021, às 14h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA ELIZABETE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **TANIA ELIZABETE DE ALENCAR**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.737.835 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 143.309.808-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Maria das Graças de Almeida Alencar, ocorrido em 24/12/2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/187.537.382-6 - DER em 04/07/2018, o qual foi indeferido.

Sustenta que é incapaz fisicamente por limitação que lhe fora imposta desde criança, consequência de paralisia infantil. Esclarece, ainda, que era dependente da Sra. Maria das Graças ao tempo do óbito.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência recente e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 67).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 69/72.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

**II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Na ocasião, a Autarquia previdenciária concluiu que a invalidez da Autora ocorreu após a data do óbito de sua genitora, que se deu em 24/12/2017.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Ademais, destaco que a documentação médica colacionada aos autos, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais de saúde, mas não permitem aferir, de forma inequívoca, a "invalidez ou deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz"<sup>[2]</sup>. Vale lembrar, que o motivo do indeferimento na via administrativa foi o fato de a invalidez ter sido posterior ao óbito. Como dito acima, o óbito da genitora se deu em 2017. Contudo, dos documentos colacionados, o que indica a existência de incapacidade total e permanente é um atestado de 2020. Assim, em cognição sumária, não logrou êxito a Autora em desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor dos atos administrativos.

Necessária, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes ambos os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **TANIA ELIZABETE DE ALENCAR**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.737.835 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 143.309.808-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-09-2020.

[2] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 396/398<sup>[1]</sup>.

Foi anexada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009375-78.2015.4.03.0000/SP, (fls. 402/405), não conhecendo do agravo interposto pelo INSS.

O Executado manifestou a sua discordância com o requerido pela parte autora às fls. 396/398 apenas no que se refere a não dedução dos valores já recebidos corretamente (fls. 405/407).

Foram trasladadas as cópias pertinentes aos autos nº 0004094- 90.2013.403.6183 (fls. 412/424) e aos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009375- 78.2015.4.03.00 (fls. 426/451).

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para a verificação do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 453).

Após digitalização dos autos, foram apresentados parecer e cálculos pela contadoria judicial às fls. 459/460.

A Exequente impugnou o cálculo do contador judicial, alegando equívoco consistente na atualização do valor remanescente devido corrigido apenas até 11/2014, data da conta impugnada, e não até a data do cálculo (fls. 462/464).

A autarquia previdenciária executada discordou dos cálculos apresentados, pois "o cálculo da JF no valor de R\$ 13.189,11 e verificamos que utiliza como data da emissão do precatório para apuração de juros em continuação em 07/2013, em relação a conta do autor no valor de R\$ 16.855,39, utiliza o valor apurado pela JF de juros em continuação no valor de R\$ 12.249,74 e corrige para a competência 04/2019 e em ambos os casos não utilizam, ou não descontam, o valor pago de R\$ 299.914,59." (fls. 465/466).

Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para que fossem esclarecidos os questionamentos trazidos pelas partes (fl. 467).

Apresentados novo parecer e cálculos (fls. 466/470).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o parecer contábil, as partes permaneceram inertes (fl. 471).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 469/470, e também o fato de que ambas as partes com eles tacitamente concordaram, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao valor devido à **DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 470, fixando o valor devido à título de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório, nos termos da decisão ID 12868913, em **RS17.032,52 (dezesete mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 04/2019**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 39045483).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014200-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRABALHO DO GERENTE DO CATSÃO MATEUS - SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIAS DORES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 422.086.533-00, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra o impetrante ter exercido atividade laboral junto à empresa **COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.**, entre 02/07/2012 a 01/07/2019. Sustenta que a sua dispensa se deu sem justa causa.

Relata que apresentou reclamação trabalhista sob o n.º 1001756-85.2019.5.02.0614 que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo em que houve composição das partes. Aduz, entretanto, que por questões administrativas o saque do seguro desemprego foi "barrado" no órgão competente o qual solicitou expedição de alvará pelo Juízo da Vara do Trabalho. Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

O impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora para que proceda à imediata expedição de alvará com a liberação das parcelas do seguro-desemprego em lote único.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 16/243[1]).

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que declinou da competência, conforme decisão de fls. 250/251.

Redistribuídos autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fls. 252). A impetrante apresentou manifestação às fls. 253/257.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II. MOTIVAÇÃO

Por qualquer ângulo que se analise o presente feito, não é viável o seu prosseguimento.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. "[2]

No presente caso, em primeiro lugar, verifico que a impetrante pretende a liberação "em lote único" das parcelas referentes a seguro-desemprego às quais alegada ter direito, em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa **Cor Line Sistema de Serviços Ltda.**, ocorrida em 01/07/2019 (fl. 21 e 74/75).

Pretende a impetrante, em outras palavras, a **cobrança** de parcelas pretéritas, vencidas, que alega serem devidas.



Ocorre que, como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado a fazer cessar ação ou suprir omissão ilegal praticados por agente público, não sendo sucedâneo de ação de cobrança de valores, compreensão que está há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada nos enunciados sumulares n. 269 e 271.

É patente, portanto, a inadequação da via eleita pela impetrante, ao fim que se destina, o que inviabiliza o prosseguimento do processo por inexistir interesse processual, condição indispensável da ação (art. 17, CPC). Nesse sentido, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE SEGURO DESEMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do e. Supremo Tribunal Federal.
2. Remessa oficial e apelação.[3]

Ainda que superada tal questão, verifica-se que o documento apresentado pela impetrante com a finalidade de comprovar o ato coator, não é suficiente para, sequer, permitir a análise da tempestividade da impetração do mandado de segurança.

Afirma a impetrante que apresentou requerimento para concessão de seguro desemprego em 17/12/2019 e que “conforme informações anotadas a mão por servidora responsável (id d6d9216)” o saque do seguro desemprego foi “barrado”. A impetrante não comprova a data de ciência do indeferimento do benefício.

Além disso, verifica-se ainda nos documentos de fls. 221/222 e 232 que o pedido de expedição de alvará apresentado no âmbito trabalhista foi indeferido haja vista nada constar da ata de audiência quanto ao benefício de seguro desemprego.

Resta evidente a imprescindibilidade da dilação probatória para que houvesse plena elucidação de tais informações uma vez que o único documento trazido pela impetrante para provar o ato coator sequer permite verificar a observância das condições da ação.

Contudo, a produção de provas dessa natureza é incompatível com o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado e tampouco determinar a realização de perícia.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.
2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.
3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o direito que alega.

Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, pois, não há razão à parte autora.

**III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIA DAS DORES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 422.086.533-00, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] Apelação/Remessa Necessária n. 0010432-33.2016.4.03.6100/SP; Décima Turma; Rel. Des. Baptista Pereira, j. em 24-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação ajuizada por **NIVALDO DAMIÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 18430681 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.850.318-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assevera a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.689-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

- Superfêta Indústria Comércio Máquinas Ltda – 17/02/1987 a 26/02/1988
- Christino & Filhos Ltda – 01/06/1988 a 30/03/1989
- Conthermar condicionado e instalações Ltda – 03/04/1989 a 20/10/1989
- Engemat SP – Serviços de manutenção e assistência técnica Ltda – 22/10/1989 a 07/10/1993
- Sociedade Assistencial Bandeirantes – 01/03/1994 a 27/05/1994
- Setma Serviços Técnicos e manutenção Ltda – 02/01/1995 a 03/04/1995
- Faculdade Mauá de Tecnologia – 03/05/1997 a 19/06/2019 (DER)

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais referidos, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Como inicial, foram acostados documentos (fls. 13/130).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 133).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 136/156).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial (fls. 156/193), o que foi deferido, sendo determinada a realização de perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo (fl. 194).

Manifestação do perito solicitando o endereço das empresas em que deveriam ser realizadas as inspeções técnicas (fls. 195/197).

Ato contínuo, desistiu da realização de prova pericial, pugrando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 199/201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

#### **A - DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/01/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.689-9. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### **B - MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 - DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Como edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de:

1. Superfêta Indústria Comércio Máquinas Ltda – 17/02/1987 a 26/02/1988 “Ajudante de Eletricista”
2. Christino & Filhos Ltda – 01/06/1988 a 30/03/1989 “Ajudante de eletricista de manutenção”
3. Conthermar condicionado e instalações Ltda – 03/04/1989 a 20/10/1989 “% oficial eletricista”
4. Engemat SP – Serviços de manutenção e assistência técnica Ltda – 22/10/1989 a 07/10/1993 “Eletricista de manutenção”
5. Sociedade Assistencial Bandeirantes – 01/03/1994 a 27/05/1994 – “Eletricista de manutenção”
6. Setma Serviços Técnicos e manutenção Ltda – 02/01/1995 a 03/04/1995 – “Eletricista de manutenção”
7. Faculdade Mauá de Tecnologia – 03/05/1997 a 19/06/2019 (DER) – “Eletricista”

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[1]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [ii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [i]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Com o intuito de comprovar a especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – fls. 21/49.

Até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, admitia-se o reconhecimento da nocividade do labor em razão da profissão exercida, enquadradas nos decretos de regência ou por similaridade das atividades. Nesse ponto, a atividade de **eletricista** em razão da exposição a eletricidade, é prevista como insalubre no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Com efeito, a atividade de **eletricista** exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do **enquadramento por categoria profissional** previsto à época da realização do labor. A norma regulamentadora não restringiu o enquadramento por atividade profissional apenas aos engenheiros eletricistas, mas possibilitou o enquadramento por categoria a todas as ocupações liberais, técnicas e assemelhadas.

Assim, tendo em vista a comprovação do labor exercido pelo autor como “eletricista de manutenção” (fls. 25/26), de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **22/10/1989 a 07/10/1993**, de **01/03/1994 a 27/05/1994** e de **02/01/1995 a 03/04/1995**.

Contudo, os períodos laborados pelo autor como “**ajudante de eletricista**” e como “**1/2 oficial eletricista**” não podem ser enquadrados pela categoria profissional, considerando-se que tais funções não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, não há nenhum elemento de convicção que demonstre quais as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor nos períodos controversos, nem qualquer comprovação de que o autor estava sujeito a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts.

Indo adiante, verifico que, a fim de comprovar a especialidade do período laborado junto ao INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 53/54, expedido em 23/05/2019, que indica exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de **250 volts** no período de 03/03/1997 a 23/05/2019 (data da emissão do documento).

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado documentalmente, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **03/03/1997 a 23/05/2019**.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iii]

Cito doutrina referente aos temas [iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados nas conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data dos requerimentos administrativos formulados em 19/06/2019 (DER), este havia laborado por **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **NIVALDO DAMIÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 18430681 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.850.318-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Engemat SP – Serviços de manutenção e assistência técnica Ltda, de 22/10/1989 a 07/10/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 01/03/1994 a 27/05/1994;
- Setma Serviços Técnicos e manutenção Ltda, de 02/01/1995 a 03/04/1995;
- Faculdade Mauá de Tecnologia, de 03/05/1997 a 23/05/2019;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 19/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.689-9.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19/06/2019.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>NIVALDO DAMIÃO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 18430681 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.850.318-01
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo - dia 19/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.689-9

<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”. (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **MARIA INÊS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.496.441-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 990.463.188-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Infôrma ter requerido administrativamente em 16-07-2012 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento NB 160.710.876-0, que foi indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Sustenta, todavia, que detinha, na verdade, 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empregadores:

SAE – SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA., de 1º-12-1978 a 26-02-1981;
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 14-09-1992 à data de ajuizamento da demanda (em 30-04-2019);
SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE, de 20-07-1998 a 12/2008.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e no pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas.

Foram anexados documentos à exordial (fls. 11/64)[i].

Inicialmente o feito foi ajuizado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após devido processamento (fls. 75/1312), vieram os autos redistribuídos para processamento e julgamento por esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão do valor da causa.

Os atos praticados no JEF foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço atualizado, a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada no JEF. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão – ID 16816632, em virtude do valor da causa (fls. 1313/1314).

Cumprimento pela parte autora do despacho anterior (fls. 1315/1319).

O documento ID 17657592 foi recebido como emenda à inicial e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificava a contestação apresentada – documento ID 16815524 (fl. 1320).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1321). Apresentação de réplica (fls. 1322/1332).

Houve a intimação da parte autora para esclarecer se pretendia também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Secretaria do Estado da Saúde, no período de 20-07-1998 a 31-12-2008, e, em caso afirmativo, apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, toda a documentação com a qual pretendia provar o direito postulado.

Peticionou a parte autora informando pretender sim a declaração como tempo especial do labor que exerceu junto à São Paulo Secretaria da Saúde, requerendo a concessão de um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntar PPP, uma vez que a morosidade do RH da Secretaria estaria grande (fls. 1334/1335). O prazo requerido foi concedido à fl. 1336.

Diante do não cumprimento do despacho ID 28345145, foi concedido, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, restando consignado que, permanecendo a Autora inerte, os autos voltarão conclusos para apreciação da demanda no estado em que se encontra (fls. 1337/1338).

Decorrido novamente “in albis” o prazo concedido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

### A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação no JEF em 18-11-2014 (fl. 65). Formulou requerimento de benefício em 16-07-2012 (DER) – NB 42/160.710.876-0 e o seu indeferimento ocorreu em 13-09-2012 (fls. 57/58).

#### Passo à análise do mérito.

### B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Principalmente, com fulcro na planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 57/58, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pela Autora no período de 14-09-1992 a 05-03-1997 perante a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, já administrativamente reconhecido como tal pelo INSS.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

Fls. 32/33 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 1º-09-2009 pela SAE – SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA., que indica o exercício pela autora do cargo de <i>auxiliar de laboratório</i> no período de 1º-12-1978 a 26-02-1981, assim estando descritas as atividades desempenhadas: “Coletam e distribuem material biológico e pacientes. Preparam amostras de material biológico (sangue, fezes, urina e Secreções)”.
Fls. 34/35 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 05-07-2011 pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – Hospital São Luiz Gonzaga, que indica o exercício pela Autora no período de 18-10-1994 a 05-07-2011 do cargo de “técnica de laboratório” no setor de Patologia Clínica, e sua exposição a agentes biológicos;
Fls. 37/38 – Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial nº. 40-29.06.2011, elaborado com base em inspeção realizada em 29-06-2011, assinado pelo médico do trabalho Dr. Wilson José Garcia Ferraz, que assim concluiu:  “A colaboradora exerce suas atividades em estabelecimento da Saúde (hospital) a qual tem contato habitual e permanente com agentes biológicos (micro-organismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias) infectocontagiosos que pela sua natureza qualitativa são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, conforme Anexo 14 da NR-15 da Lei 6.514/77 de 22/Dez/77 e Portaria 3.214/78 e 08/06/78 e Ordem de serviço 600 do INSS, item 1.2 e Decreto nº. 3.048/99 e Decreto nº. 4.882/03 e Instrução Normativa do INSS/PRES nº. 20 de 11/Out/07.

Com relação ao labor desempenhado no período de 20-07-1998 a 12/2008 para a SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE, houve a preclusão do direito da Autora de produzir provas, não restando comprovada a especialidade alegada.

No caso dos autos, restou comprovado documentalmente que a Autora, no período de 1º-12-1978 a 26-02-1981, durante o exercício das suas atividades de *auxiliar de laboratório*, esteve exposta a agentes biológicos (PPP fls. 32/33), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida neste interstício, conforme código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970602124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por restar comprovada também a exposição da Autora de forma habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (micro-organismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias) pelos documentos de fls. 34/35 e 37/38, enquadrando a atividade desempenhada como especial, com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecendo a especialidade do período de **06-03-1997 a 05-07-2011** de labor junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**.

Entendo não comprovada a especialidade do labor prestado a partir de 06-07-2011, diante da ausência de documentação a respeito.

### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>14</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 16-07-2012 (DER), a Autora possuía **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, nos moldes da legislação em vigor na data do requerimento.

### II - DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA INÊS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.496.441-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 990.463.188-34, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

Instituição	Atividades desempenhadas	Períodos
SAE – Serviços de Análises Especializadas Ltda.	Auxiliar de laboratório -	de 1º-12-1978 a 26-02-1981;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	Técnica de Laboratório	de 06-03-1997 a 05-07-2011.

Contava a parte autora em **16-07-2012 (DER/DIB)** com **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial, somá-los ao tempo especial já administrativamente reconhecido na planilha de fls. 56/57, e a **implantar em favor** da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.710.876-0**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **16-07-2012 (DIP)**.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA INÊS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.496.441-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 990.463.188-34, nascida em 26-01-1955, filha de Moacir de Camargo e Maria Alves de Lima Camargo.
Parte ré:	INSS
Data do requerimento administrativo (DER):	16-07-2012 (DER) – NB 42/160.710.876-0
Tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo e idade:	30(trinta) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição e 57(cinquenta e sete) anos de idade.
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de 1º-12-1978 a 26-02-1981 e de 06-03-1997 a 05-07-2011.
Data do início do benefício (DIB)	16-07-2012 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA REGINA INOUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de demanda ajuizada por MARTA REGINA INOUE, brasileira, portadora do RG 74.784.006 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 155.998.008-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 28-08-2019 (DER). Afirma que a autarquia previdenciária desnecessariamente reafirmou a data do requerimento para 27-11-2019, e lhe concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.159.580-1, sem reconhecer qualquer labor especial prestado.

Inurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de labor de **04-05-1993 a 05-06-2019** para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP**.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante todo o período controverso, a averbação do tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo originária.

Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-08-2019(DER original), considerando-se a majoração do tempo total considerado com o reconhecimento do tempo especial reconhecido nesta ação.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 34/137)<sup>(1)</sup>.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora, e determinou-se a citação da autarquia ré (fs. 140/141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 142/148).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 149).

Apresentação de réplica (fs. 151/159)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento de longo período especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

### A.1) PRAZO PRESCRICIONAL

A autora ingressou com a presente ação em **17-07-2020**, ao passo que o requerimento administrativo data de **28-08-2019(DER)**. Não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

### B – ATIVIDADES ESPECIAIS

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades desempenhadas pela Autora junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP, a autora acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **05-06-2019**, que assim descreve as atividades desempenhadas no setor: MCEC – DIVISÃO DE CONTROLE SANITÁRIO CENTRO, nos cargos de **técnica de laboratório e engenheira** no interm de **04-05-1993 a 05-06-2019** (data de elaboração do PPP):

14 – PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
04.05.1993 a 31.05.1996	Realizar coletas e análise de amostras físico-químicas e microbiológicas e ensaios físico-químicos (pH, cor aparente, cloro residual livre, flúoreto, turbidez) de água tratada e água bruta, <b>esgoto doméstico</b> e efluente industrial. Realizar coletas e análise de amostras físico-químicas referente a pesquisa de vazamento, podendo ser oriundas de esgoto, água servida. Realizar monitoramento, coleta e análise de fontes alternativas de abastecimento na Região Metropolitana de São Paulo.
01.06.1996 a 31 05 2000	Executar análise de amostras para ensaio físico químico de água tratada e água bruta, preparar amostra para ensaio físico químico em <b>esgoto doméstico</b> e efluente industrial
01.06.2000 a 31.03.2010	Executar análise de amostras para ensaio físico-químico de água tratada e água bruta, preparar amostra para ensaio físico químico em <b>esgoto doméstico</b> e efluente industrial.



01-04-2010 a 30-04-2014	Supervisionar equipe de empregados para coleta de amostras de água tratada e água bruta, esgoto doméstico e efluente industrial. Executar análise de amostras para ensaio físico-químico de água tratada e água bruta, preparar amostra para ensaio físico químico em <b>esgoto doméstico</b> e efluente industrial.
01-05-2014 até data de expedição do PPP	Supervisionar equipe de empregados para coleta de amostras de água tratada e água bruta, esgoto doméstico e efluente industrial. Executar análise de amostras para ensaio físico-químico de água tratada e água bruta, preparar amostra para ensaio físico químico em <b>esgoto doméstico</b> e efluente industrial.

Referido documento indica a sua exposição à agentes do tipo biológico – microorganismos vivos, de maneira habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Apesar de não haver especificado no PPP a quais “microorganismos vivos” a Autora estava exposta durante seu labor, diante da sua exposição a amostras de **esgoto doméstico**, concluiu tratarem-se de “microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, consoante previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 000970602124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autorquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposementação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, por restar comprovada a exposição da Autora de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (microorganismos vivos provenientes de esgoto), enquadrando a atividade desempenhada como especial, com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecendo a especialidade do labor exercido no período de 29-04-1995 a 05-06-2019.

Por sua vez, entendo pelo enquadramento da função de técnica de laboratório, meramente pela categoria profissional, desempenhada de 04-05-1993 a 28-04-1995, com subsunção no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iii]

Cito doutrina referente ao tema [iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **28-08-2019 (DER)** ao menos **25 (vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo a autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias** de trabalho em condições especiais, fazendo jus, portanto ao benefício pleiteado.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora **MARTA REGINA INOUE**, portadora do RG 74.784.006 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 155.998.008-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela autora de **04-05-1993 a 28-04-1995** e de **29-04-1995 a 05-06-2019** junto à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP**.

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos e conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28-08-2019 (DER/DIB).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **28-08-2019(DER/DIP)**.

Como o trânsito em julgado desta sentença e execução deste julgado, deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.159.580-1, e descontados dos valores em atraso os recebidos pela Autora a tal título.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **28-08-2019 (DER)** o total de **26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 02(dois) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a sentença a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MARTA REGINA INOUE</b> , portadora do RG 74.784.006 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 155.998.008-73, nascida em 24-06-1971, filha de Shiniti Inoue e Toshiko Inoue.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<b>04-05-1993 a 28-04-1995</b> e de <b>29-04-1995 a 05-06-2019</b> .
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<b>26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 02(dois) dias</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de início do benefício (DIB):	- <b>28-08-2019 (DER)</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre rejeitando o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003243-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38380286. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB21/176.226.076-7, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.906.805-82, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento dos períodos de 28-02-2007 a 04-09-2007 (NB 31/560.528.308-8) e 06-11-2007 a 24-11-2018 (NB 31/522.562.961-6) para fins de carência e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.811.721-4, desde 23-01-2019.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 05/50) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinada a apresentação de documento pelo autor (fs. 53/55).

A parte autora apresentou documentos às fs. 57/60.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 63/136).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137). Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 05-05-2020 e o requerimento administrativo remonta a 23-01-2019 (DER) – NB 42/189.811.722-2 de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito, que se subdivide em dois tópicos: i) possibilidade como carência de cômputo do período em que houve gozo de benefício por incapacidade e ii) contagem de tempo do autor.

### **- DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

O autor requer o cômputo dos seguintes períodos, em que teria recebido benefício por incapacidade: de 28-02-2007 a 04-09-2007 (NB 31/560.528.308-8) e 06-11-2007 a 24-11-2018 (NB 31/522.562.961-6) para fins de carência.

Analisando informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que após a cessação do benefício por incapacidade NB 31/522.562.961-6 o autor verteu contribuição na qualidade de segurado facultativo, referente a competência de dezembro/2018. O pagamento se verificou tempestivamente, em 10-01-2019 (art. 30, II, Lei n. 8.212/91).

O pleito encontra amparo no artigo 55, II da Lei n. 8.213/91 e, de acordo com o artigo 29, § 5º da mesma lei, o salário de benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez será considerado como **salário de contribuição** no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividades para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, possui firme entendimento quanto à possibilidade de cômputo, como carência, do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado por períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.**

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Ponto que o autor esteve vinculado à Previdência Social na condição de segurado empregado junto à Editora Abril S/A no período de **02-04-1992 a 12-02-2007**, de modo que ambos os períodos controvertidos estão intercalados por tempo contributivo.

Assim, todos os períodos em que recebeu benefício por incapacidade controvertidos devem ser considerados para fins de carência.

### **-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. As somas de idade e de tempo de contribuição serão majoradas em um ponto a partir de 31-12-2018.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, em 23-01-2019, **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos de idade** e 95,05 (noventa e cinco vírgula cinco pontos), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.811.721-4, desde 23-01-2019.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.906.805-82, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça, para fins de carência, os períodos em que o autor percebeu benefício por incapacidade períodos de 28-02-2007 a 04-09-2007 (NB 31/560.528.308-8) e 06-11-2007 a 24-11-2018 (NB 31/522.562.961-6).

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.811.721-4**, desde a data do requerimento administrativo – **23-01-2019 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **23-01-2019**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.906.805-82
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.811.721-4
T e m p o total de contribuição computado até a DER;	36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição
Data de início do benefício:	23-01-2019
Honorários advocatícios:	Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Reexame necessário:	Não
Antecipação de tutela:	Sim

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE AGUIAR BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31848668. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31639275: Notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da realização de desconto no benefício do autor, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BESSA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID nº 31892613. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADILSON BESSA DA ROCHA** em face da decisão ID nº 31582475, que postergou para a sentença a liminar antecipatória. Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que "No presente caso, o objeto da Ação de Revisão de Aposentadoria é tema afetado pela sistemática de Recursos Repetitivos. Em virtude disso, a decisão foi omissa, já que não concedeu tutela de evidência para antecipar o pleito objeto de recurso repetitivo".

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADILSON BESSA DA ROCHA**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Refiro-me à petição ID nº 38043434: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/164.468.779-5.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATSUSHI TERAHATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 527/1028

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Oficie-se à CEADJ/SP para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a este Juízo por qual razão até a presente data os atrasados postulados pelo Autor não teriam sido pagos, bem como anexe aos autos relatórios indicando todos os valores pagos ao Autor a título dos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Idade nº. 41/147.545.082-3 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/115.163.035-4, e respectivas datas de pagamento.

Caso seja oportuno, no mesmo prazo, apresente a autarquia previdenciária proposta de acordo.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para ciência e eventuais manifestações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILU TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36673920: Ciência às partes.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 25992883, transmitindo-se os ofícios requisitórios ao E. TRF 3.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 36352872.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006748-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE TAKESHI BANDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39198413: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 37581079, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010823-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO MESSIAS DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OFTALMOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010686-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37595053: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36917101: Expeça-se novo **OFÍCIO** ao Banco do Brasil, com as informações já prestadas por este Juízo anteriormente (número da unidade gestora de arrecadação, número do código de recolhimento e valor a ser resgatado – documento ID nº 31609524), **incluindo ainda o número da conta judicial constante do documento ID nº 22200439.**

Quando de sua expedição, referido ofício deverá ser assinado pelo magistrado titular ou que esteja na titularidade da 7ª Vara Previdenciária Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39286417 e 39102893: Ciência acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 188.109.292-2..

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-11.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011641-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDERSON ALVES CARCHEANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34526531: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **100%** (CEM por cento) do crédito do **autor**, correspondente a 70% do precatório expedido no documento ID nº 23746069 (ofício requisitório 20190101287), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária EVY CYNTHIA MARQUES, inscrita no CPF nº 295.758.888-98, bem como do patrono Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes – OAB/SP nº 158.256.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008865-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 36977532), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 19.674,53 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta três centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37772362: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010315-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DO CARMO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909

## DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MÁRCIA DO CARMO DUTRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 136865567, inscrita no CPF/MF sob o nº 594.031.447-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 191.182.879-4), requerido em 16/04/2019 e indeferido sob o fundamento de “falta de período de carência”.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Protesta pela procedência do pedido, com concessão da tutela provisória.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 14/127)[1].

Foi determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas (fl. 130).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 132/133.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

*Mutatis mutandis*, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*

*III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*

*IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*

*V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*

*IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*

*X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*

*XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).*

*XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].*

Assim, **reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório**, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **MÁRCIA DO CARMO DUTRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 136865567, inscrita no CPF/MF sob o nº 594.031.447-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 22-09-2020.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

AUTOR: MARCOS AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37269464 e 37269477. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TANIA MARIA GOMES DA SILVA

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CICERA LAURINDO DOS SANTOS**, portadora do documento de identificação nº 54.336.635-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 023.149.174-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e de **TANIA MARIA GOMES DA SILVA**, portadora do CPF sob o nº 164.927.998-10.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdir Luiz da Silva, ocorrido em 20/03/2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de pensão por morte (NB 21/194.556.257-6, DER 01/07/2019), indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Alega que manteve relacionamento, duradouro, público e contínuo por cerca de 22 (vinte e dois) anos como *de cujus*, o qual terminou em virtude de seu falecimento.

Pleiteia pela a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde a data do falecimento do instituidor. Requer a concessão da tutela provisória.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 08/82[1]).

Em despacho inicial, foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Na oportunidade, deveria justificar o valor atribuído à causa (fl. 85).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 88/89 e 92/298.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 90).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

No caso dos autos, verifico que o *de cujus* foi casado com a Sra. Tânia Maria Gomes da Silva - declarante do óbito e atual beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Valdir.

Verifico, ainda, a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável (processo nº 1023157-52.2018.8.26.0002), cuja sentença não foi colacionada aos autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Portanto, em que pese a existência de elementos que evidenciem tenha a parte autora estabelecido relação com o falecido, os documentos não demonstram, por si sós, a dependência econômica quando do óbito, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por CICERA LAURINDO DOS SANTOS, portadora do documento de identificação nº 54.336.635-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 023.149.174-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de TANIA MARIA GOMES DA SILVA, portadora do CPF sob o nº 164.927.998-10.

**Citem-se os réus**, para que contestem o pedido no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo nº 1023157-52.2018.8.26.0002.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IRINEU ALVES BRANDÃO, portador da cédula de identidade RG nº 64.401.364-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.526.588-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2019 (DER) – NB 42/190.560.234-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou nas seguintes empresas:

- a) Korper Equipamentos, de 04/01/1993 a 27/07/1994;
- b) Pasini & Cia Ltda., de 01/12/1989 a 04/03/1992 e 06/10/1994 a 05/03/1997;
- c) Monte Mor Ind. e Montagem de Máquinas Industriais, de 01/10/1999 a 09/02/2007;
- d) Instec Com Mont e Man., de 12/03/2007 a 13/06/2011;
- e) Engematec Com Mont., de 01/12/2011 a 04/02/2016;
- f) Joetec Com Mont., de 01/09/2016 a 26/07/2019;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais acima referidos, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/274 e 277/280). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 281 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado;

Fls. 283/284 – apresentação, pela parte autora, de documentos;

Fls. 287/303 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 304 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 305/317 – apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/08/2019 (DER) – NB 42/190.560.234-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.



## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Primeiramente, consigno que a autarquia previdenciária considerou como especiais os períodos compreendidos entre **01/10/1999 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 31/12/2003**, laborados junto à empresa MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos que seguem:

- Korper Equipamentos, de 04/01/1993 a 27/07/1994;
- Pasini & Cia Ltda., de 01/12/1989 a 04/03/1992 e 06/10/1994 a 05/03/1997;
- Monte Mor Ind. e Montagem de Máquinas Industriais, de 01/10/1999 a 09/02/2007;
- Instec Com Mont e Man., de 12/03/2007 a 13/06/2011;
- Engematec Com Mont., de 01/12/2011 a 04/02/2016;
- Joetec Com Mont., de 01/09/2016 a 26/07/2019;

Analisaremos cada um dos períodos.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 77/79, expedido em 18/06/2018 pela empresa KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de 83,0 dB(A), no período de 04/01/1993 a 27/07/1994.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período – Eng. Luiz Antonio Simonato.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 77/79, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **04/01/1993 a 27/07/1994**.

Por sua vez, buscando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 01/12/1989 a 04/03/1992 e 06/10/1994 a 05/03/1997, junto à PASINI & CIA LTDA, o Autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 80/83, que indica a sua exposição a ruído de 84 dB(A) e 87 dB(A).

Referido documento indica a exposição do Autor a ruído acima dos limites de tolerância, mas deixa de mencionar em seu campo 16 o nome do Responsável pelos Registros Ambientais à época. Assim, não obstante o PPP referido informe que o postulante se encontrava exposto a agentes nocivos, é certo que **não há indicação de responsável técnico capacitado à elaboração de laudo técnico pericial**, pressuposto de sua validade.

Contudo, verifico que, quanto ao reconhecimento da insalubridade dos períodos de **18/07/1990 a 24/04/1991**, de **24/04/1991 a 04/03/1992** e de **06/10/1994 a 28/04/1995**, laborados nas funções de *oficial serralheiro de manutenção e meio oficial serralheiro* (desempenhando atividades semelhantes à do serralheiro), possível o reconhecimento da atividade especial, em razão do **enquadramento pela categoria profissional**, porquanto restou comprovada a atividade de serralheiro, conforme documentos (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – fls. 80/83 acostados aos autos, **sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas**). Logo, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Indo adiante, visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 01/10/1999 a 09/02/2007, o autor anexou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 89/90, expedido em 14/08/2018 pela empresa MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, bem como o Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 93/96, que indicam exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto que referidos documentos encontram-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Consta de ambos os documentos que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **92,5 dB(A)**, no período de **01/10/1999 a 09/02/2007**. Portanto, reconheço a especialidade do período.

Com relação ao período de 12/03/2007 a 13/06/2011, verifico que o autor colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 97/98, expedido em 24/09/2019 pela empresa INSTEC – COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **88,0 dB(A)**, durante todo o período controverso.

Reputo adequado o preenchimento do PPP trazido às fls. 97/98. Com base nisso, bem como em seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **12/03/2007 a 13/06/2011**.

Por sua vez, buscando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 01/12/2011 a 04/02/2016 junto à ENGMATEC – COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, o Autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 99/100, que indica a sua exposição a ruído de **88 dB(A)** durante todo o período controverso.

Ponto que o documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para o período controverso (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/91), razão pela qual reconheço a especialidade do período de **01/12/2011 a 04/02/2016**.

Por fim, a fim de comprovar a especialidade do período de 01/09/2016 a 26/07/2019 o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 101/102, expedido em 26/07/2019 pela empresa JOETEC COMERCIO MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de 88,0 dB(A), no período de 01/09/2016 a 26/07/2019 (data de expedição do PPP).

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período – Eng. Luiz Alberto Mariano.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 101/102, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **01/09/2016 a 26/07/2019**.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “*desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho*” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/190.560.234-8).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias**, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 02/08/2019 a parte autora, possuía **35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **IRINEU ALVES BRANDÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 64.401.364-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.526.588-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Pasini & Cia Ltda, de 18/07/1990 a 24/04/1991, de 24/04/1991 a 04/03/1992 e de 06/10/1994 a 28/04/1995;
- Korper Equipamentos, de 04/01/1993 a 27/07/1994;
- Monte Mor Ind. e Montagem de Máquinas Industriais, de 01/10/1999 a 09/02/2007;
- Instec ComMont e Man., de 12/03/2007 a 13/06/2011;
- Engematec ComMont., de 01/12/2011 a 04/02/2016;
- Joetec ComMont., de 01/09/2016 a 26/07/2019;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 178/183), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.560.234-8, requerida em 02/08/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>IRINEU ALVES BRANDÃO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 64.401.364-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.526.588-95
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 02/08/2019 (NB 42/190.560.234-8)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

**[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015471-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARCIANO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MAURÍCIO MARCIANO FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 19.325.918-7, inscrito no CPF/MF sob nº 173.663.698-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor ser portador de grave enfermidade de natureza psiquiátrica, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/109.297.861-2 no período de 30-01-1998 a 08-12-2004, que foi transformado na aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/136.911.459-9, percebida de 09-12-2004 a 29-11-2019, e cessada de forma gradual devido a parecer contrário da perícia médica.

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessação indevida. Requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) desde a aplicação da mensalidade de recuperação, bem como a sua manutenção até recuperação da capacidade para o trabalho e a condenação do INSS no pagamento das diferenças injustamente não recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 13/60<sup>11</sup>).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 63).

Designou-se data para realização da perícia médica por especialista em Psiquiatria (fs. 86/89). Em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, houve a redesignação da perícia (fl. 90).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de relatórios médicos (fs. 93/96). Foi anexado laudo pericial médico legal psiquiátrico, elaborado pela Dra. Raquel Sztlering Nelken (fs. 98/107).

Apresentação de réplica (fs. 112/116).

A parte autora manifestou a sua concordância com o laudo pericial (fls. 117/118). O INSS impugnou o laudo judicial, sustentando a improcedência do pedido; subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros do restabelecimento sejam contados da data de elaboração do laudo pericial (fls. 119/123).

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**.

A médica perita, Dra. Dra. Raquel Szteling Nelken – CRM 22037, analisou o autor e concluiu que ele possui patologia que o incapacita de forma **total e permanente** para o trabalho.

A médica perita judicial de confiança deste Juízo consignou às fls. 101/102:

“(…) **Discussão e conclusão:** Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia paranoide já com sintomas de cronicidade. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 1997 e foi internado pela última vez em 15/04/2019. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Trata-se de quadro crônico, irreversível já com sintomas negativos e sem residual laborativo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 09/12/2004 quando seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez?”.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Verifico que o Autor percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 09-12-2004 a 29-05-2018, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré – ainda que de forma gradual até 29-11-2019-, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/136.911.459-9 (fl. 29).

A qualidade de segurado do autor ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade que deverá ser restabelecido.

## **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido formulado por **MAURÍCIO MARCIANO FRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.325.918-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 173.663.698-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a restabelecer em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/136.911.459-9, desde a data de sua cessação indevida – em 29-05-2018 (DCB) – e a pagar-lhe as diferenças/prestações vencidas devidamente atualizadas.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 39180824.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014537-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL ANDRADE BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 284.123,74 (Duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.422,73 (Treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 297.546,47 (Duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 34959805, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

AUTOR: RICARDO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Reconsidero a decisão de fl. 81[1] e defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 75/79.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, a fim de que apresente cópia do CNIS da parte autora, bem como todas as informações de natureza médica, instruindo a resposta com cópias das perícias e exames realizados na seara administrativa.

Após, intime-se o i. perito DR. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR a fim de que responda adequadamente ao quesito de nº 17 do Juízo, informando acerca de eventual incapacidade pretérita do autor.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.



Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010616-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOARES SOUZA - MG136855, FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
- Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
- Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
- Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/45). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 47/48 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 51/82 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 83 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 86/97 – apresentação de réplica;



Fls. 98/99 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo NB 168.988.932-0;

Fls. 102/182 – manifestação da parte autora;

Fls. 183 – abertura de prazo para manifestação da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 102/182;

Fls. 184/198 – prolação de sentença de parcial procedência;

Fls. 209/218 – interposição de Apelação do INSS;

Fls. 220/222 – acolhidos em parte os embargos de Declaração oposto pela parte autora às fls. 200/201;

Fls. 248/263 – decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica

Fls. 296/311; 312/327; 328/343 – apresentação de Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho referentes às empresas CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão, Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Hospital Infantil Sabará;

Fls. 350 – manifestação da autarquia previdenciária em que requereu esclarecimentos do perito;

Fls. 352/354 – manifestação da parte autora;

Fls. 364/366 – esclarecimentos prestados pelo i. perito;

Fls. 373/387 – laudo pericial referente à Prefeitura do Município de São Paulo;

Fls. 393 – manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter decorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
- Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
- Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
- Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

Fl. 24 – declaração da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;

Fl. 25 – Comunicado da empresa Work Medicina e Segurança do Trabalho referente ao responsável pelos registros ambientais da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S;

Fls. 123/141 – Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo acerca do período de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeiro”;

Fls. 142/143 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, referente ao período de 01-11-1988 a 21-05-1990, em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira”;

Fls. 144/146 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo – acerca do interregno de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira” e estaria exposta a “Microorganismos”;

Fls. 147/148 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Infantil Sabará, referente ao período de 03-12-1992 a 01-03-2006 em que a autora desempenhou a atividade de “Enfermeira” e estaria exposta a “bactérias e vírus”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 14-02-2007;

Fls. 149/150 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Estado de São Paulo quanto ao período de 05-06-2006 a 15-06-2007 em que a parte autora exerceu o cargo de “Supervisora de Enfermagem” e estaria exposta a “vírus/bactérias”;

Fl 163 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa;

Fl 164 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal (Hospital Infantil Sabará) referente ao responsável pela avaliação ambiental da Instituição;

Fls. 296/311; 312/327; 328/343 – Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho referentes às empresas CNH Centro de nefrologia e Hipertensão, Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Hospital Infantil Sabará que atestam exposição da parte autora a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de *Enfermeira*, desempenhadas pela autora, nos períodos de **01-11-1988 a 21-05-1990; 20-07-1990 a 20-06-1993 e de 03-12-1992 a 28-04-1995**, conforme documentos de fls. 24/25; 142/143; 123/141; 144/146; 163/164; 147/148, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Em face do contido no documento de fls. 151/152 e conforme fundamentação supra, reconheço, ainda, a especialidade do período de **29-04-1995 a 10-12-1997** em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeira” no Hospital Infantil Sabará, exposta a “bactérias e vírus”. Ademais, os laudos periciais de fls. 296/311; 373/387 e 328/343 e esclarecimentos de fls. 364/366 corroboram a análise de que a parte estava efetivamente exposta a agente nocivo.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de **06-03-1997**, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Proseguindo, quanto aos períodos de **11-12-1997 a 01-03-2006 e de 05/06/2006 a 15/06/2007** em que autora laborou, respectivamente, no Hospital Infantil Sabará e no Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e cortiça do Estado de São Paulo, reconheço a especialidade dos r. períodos por exposição a agente biológico, conforme Laudos Técnicos de fls. 328/343 e 312/327.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-01-2016 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica:

### PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

**2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.**

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
- Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
- Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
- Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/177.342.452-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04-01-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DENISE FERREIRA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	04-01-2016 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011713-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE ALMEIDA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010718-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMECI DA CUNHA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PEGO DOS SANTOS - SP402710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 38034607, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015611-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 38554108), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 7.284,15 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010822-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON DURAES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ICHIO HASHIMOTO - SP417333, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 550/1028

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 38118602.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEI TADEU SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-34.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALFREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de contribuição, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011596-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MIRTES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 39035889. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manífeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003098-60.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MELI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum para fins de obtenção de pensão por morte, ajuizada por **MARIA CRISTINA MELI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.453.635-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.607.178-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que seu companheiro, Sr. Luis Shinobu Kinoshita, faleceu em 16 de julho de 2016, razão pela qual requereu perante a Ré a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Contudo, argumenta que o falecido contribuía com a manutenção da casa, como o auxílio do sustento da Requerente, portanto era o provedor da família, e que como falecimento do companheiro, vem passando por dificuldades financeiras, em virtude dos compromissos firmados no período da união estável.

Com a inicial, apresentou documentos (fs. 14/98)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fs. 101/102) – determinação cumprida às fs. 104/106.

Os documentos ID 18586399 foram recebidos como emenda à inicial, sendo determinada a citação da autarquia ré (fl. 107).

Devidamente citado, a Ré apresentou contestação, ao argumento de que a dependência econômica da companheira deve ser comprovada, o que não teria ocorrido no caso em análise (fs. 108/138).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139).

Apresentação de réplica (fs. 140/143).

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas (fs. 144/145).

Apresentação pela parte autora de rol de testemunhas, às fs. 146/148, com pedido de intimação via judicial.

Determinou-se que fosse justificada a necessidade da realização de intimação via judicial (fs. 149), o que foi cumprido às fs. 150/151.

Houve a expedição de mandado para intimação da testemunha Sr. Wagner Gonçalves da Cruz Silveira, para comparecer à audiência (fl. 152).

A audiência foi redesignada para o dia 18 de junho de 2020 (fs. 159/160), e posteriormente para 22 de setembro de 2020, às 14h (fs. 168/169), para realização de forma virtual.

Peticionou a parte autora informando os e-mails e telefones das testemunhas, patronas e da parte autora (fl. 178).

Consta dos autos a Ata da Audiência realizada em 22-09-2020, em que se ouviu a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fs. 179 e ss).

A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas. O feito foi concluso para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do pretendo Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa do extrato obtido no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV à fl. 106 (ID 18586399), o Sr. Luis Shinobu Kinoshita percebia na data do seu óbito – ocorrido em 16-07-2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/176.117.329-1.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessário o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”.

No caso dos autos, a Autora alega ser *companheira* do *de cujus*, razão pela qual se enquadra no inciso I, do artigo 16, da Lei 8213. Contudo, de acordo, sobretudo com o depoimento pessoal da Autora, observa-se que há que ser afastada a sua presumida dependência econômica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a dependência econômica, de fato, não precisa ser exclusiva. Todavia, deve ser expressiva, de modo que a interrupção da contribuição dispendida pelo *de cujus* se preste a tornar inviável a satisfação de suas necessidades básicas. Ressalte-se que toda e qualquer cessação de ajuda financeira gerará necessidade de maiores esforços para fazer jus às despesas, sobretudo em razão de readequação econômica e imposição de novo planejamento familiar. Isso, no entanto, não se presta para caracterizar a dependência econômica exigida para fins previdenciários. Nesse sentido, inclusive, são as lições de José Antônio Savaris que assim define a dependência econômica para fins previdenciários:

“A nota distintiva da dependência econômica previdenciária consiste na necessidade de auxílio constante e substancial para a manutenção do dependente, de maneira que sua abrupta cassação conduz a uma redução de nível de bem-estar, a ponto de ameaçar a sua subsistência digna.

(...)

A noção de dependência não se liga, pois, a uma melhor condição econômica, mas à carência de recursos para auxiliar no provimento adequado da alimentação, moradia, vestiário, educação, assistência médica, questões estas ligadas à subsistência digna, ao desenvolvimento humano e à participação social do favorecido.”(Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 104-105).

Observa-se, da análise dos depoimentos colhidos em juízo que na data do óbito, momento que deve ser aferida a existência de dependência econômica, não há que se falar em sua existência.

Ressalte-se que a Autora, indagada acerca do impacto que a morte de seu companheiro teve em sua vida financeira, afirmou que continuou pagando suas contas. Disse que como trabalhava só 06 horas, passou a trabalhar 08 horas para aumentar a renda. Afirmou, ainda, que com esse trabalho extra conseguiu suprir suas necessidades básicas como pagamento de luz, água, alimentação. Além disso, após ser questionada, contou que não tem despesas com medicamentos, pois quem paga essas despesas é a Autora na qual trabalha. Disse ainda que o apartamento no qual residia com o falecido era de sua propriedade, o que demonstra que antes da mudança de seu companheiro para sua residência, conseguia fazer frente a suas despesas.

Assim, como se vê do relato e das afirmações da própria Autora em seu depoimento pessoal, inexistia qualquer espécie de dependência econômica do falecido. Ao contrário, restou evidente que continuou fazendo frente a todas as despesas essenciais à sua subsistência. O fato de ter aumentado a sua carga horária apenas demonstra uma necessidade de readequação, o que é uma consequência natural da morte de um dos membros da família que contribuía para as despesas do lar. Contudo, como acima já explanado quando da análise do conceito de dependência econômica para fins previdenciários, não se vislumbra a sua existência no presente caso.

Vale lembrar que conforme extrato CNIS acostado às fls. 123/124, na data do óbito a autora perfazia uma renda mensal aproximada de R\$6.577,92 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) – julho/2016, e passou a perceber em abril/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.732.278-9, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$2.964,27 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos). Tal situação, demonstra que sua renda, ainda em 2017 passou para, aproximadamente, R\$ 9.542,17,00. Como se vê, todos os elementos mencionados infirmam a presunção de dependência econômica.

Logo, não há como enquadrar a Autora como dependente do *de cujus* para fins previdenciários, porquanto ausente a dependência econômica necessária para tanto.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condono a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011336-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS APARECIDO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37814891: Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo patrono na localização dos herdeiros do autor falecido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a localização dos herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que os herdeiros diligenciaram junto ao INSS a fim de obter a Certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Contudo, segundo informação da própria autarquia previdenciária, *"não foi possível a emissão da Certidão ora requerida, porque consta benefício de Pensão por Morte ativo NR. 183.870149-9, em nome de MARIA JOSÉ DA SILVA e o Instituidor do Benefício é o SR. LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM"* (documento ID nº 20705994).

Entendo que não é possível exigir dos interessados a apresentação de um documento que a parte executada sequer disponibiliza.

Sendo assim, dispensei a apresentação da aludida certidão e, tendo em vista que os demais documentos necessários para habilitação dos herdeiros já foram apresentados, determino a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39196840: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de documento ID de nº 34440923, tendo em vista que o documento ID de 37873854 se refere a pessoa (Eduardo Tadeu Concon) distinta a estes autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38552214: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009763-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37968460: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$45.976,27 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.609,49 (um mil, seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$47.585,76 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 37394325, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-88.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE: PAULO DE CHICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6424

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-05.2000.403.6183** (2000.61.83.001342-9) - SUMIO YAMASHIRO (SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026641-02.2002.403.0399** (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X MARIA DE LOURDES DELGADO LEITE (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da disponibilização de crédito (reinclusão de rvp).

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo - findo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000327-93.2003.403.6183** (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007104-79.2012.403.6183** - EDUARDO SILVA MARROCHELI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, em determinadas situações mencionadas na referida resolução, não obstante não estar a presente fase processual incluída no rol mencionado, no entanto a fim de obter-se a celeridade no andamento processual, bem como devido as medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, as quais dificultam o andamento dos processos físicos, determino que o exequente, se houver interesse, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002038-36.2003.403.6183** (2003.61.83.002038-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) - SUMIO YAMASHIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004945-81.2003.403.6183** (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi incluído no PJE - recebendo o número 5005710-68.2020.4.03.6183, remeta-se o presente processo físico ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064572-40.2009.403.6301** - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744718-25.1985.403.6183** (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMARARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONÇA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMANDO LEITE X AVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X FRANCISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESOTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTIMA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP145669 - WALTER DE SOUZA) X ABAETE NOBRE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vistos, em despacho.

Cumpramos os autores o despacho de fls. 2.089 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-47.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PISCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 388/389), bem como do despacho de fl. 390 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6425**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0072777-20.1992.403.6183** (92.0072777-8) - RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para continuidade no cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020740-74.1996.403.6183** (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013623-07.2011.403.6183** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 463/484), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 246.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012840-44.2013.403.6183** - NICANOR PEREIRA DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009134-48.2016.403.6183** - LEMYR DE MELO REBELO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0346979-61.2005.403.6301** - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 489/490: Ciência ao autor acerca da informação da autarquia federal quanto ao cumprimento da obrigação de pagamento do complemento positivo (R\$ 29.104,32), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006643-20.2006.403.6183** (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 292: Proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do autor e patrona.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005445-40.2009.403.6183** (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI X MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008719-75.2010.403.6183** - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052861-62.2014.403.6301** - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.

No mesmo prazo, informe os dados bancários da patrona beneficiária do crédito, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do patrono Aclon Monis Filho.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001831-51.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002853-96.2004.403.6183** (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para continuidade no cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006327-41.2005.403.6183** (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para continuidade no cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001376-67.2006.403.6183** (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS X VERONICA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 375/376: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no PRC nº 20180204391 - protocolo nº 20180019476, da seguinte forma:

1) CONTA N.º 4000128333907, em favor da beneficiária RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS, para conta corrente da patrona da habilitada Verônica Cruz de Oliveira Santos junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6818-7, CONTA CORRENTE n.º 10.211-3, de titularidade de Cristiane de Queiroz Furlani (a qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrita no CPF nº 250.016.068-88, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda).

2) CONTA N.º 4000128333908, em favor da beneficiária CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6818-7, CONTA CORRENTE n.º 10.211-3, de titularidade de Cristiane de Queiroz Furlani, inscrita no CPF nº 250.016.068-88, (declara que a PATRONA é optante do SIMPLES).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0000090-49.2009.403.6183** (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0012256-79.2010.403.6183** - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINIVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para continuidade no cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007727-46.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

No tocante ao montante do ofício requisitório pago, deverá atentar-se o patrono ao extrato juntado aos autos às fls. 729, na qual conta o valor total de R\$ 369.792,53, assim, quanto a alegada diferença deverá diligenciar junto ao banco acerca do desconto efetuado, que pode ter se dado em razão de retenção de imposto de renda.

Quanto a continuidade da execução para cobrança de diferenças de juros e correção monetária desde a data da inscrição até o efetivo pagamento, tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para continuidade no cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**, Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N.º 3651

**PROCEDIMENTO COMUM****0005564-33.2008.403.6119** (2008.61.19.005564-9) - CELIA MARIA DE ALMEIDA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****000348-25.2010.403.6183** (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003792-27.2014.403.6183** - JOSE PEDRO ROQUE (SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009142-59.2015.403.6183** - RITA SANTOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000275-97.2003.403.6183** (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.430: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

FLS.429: Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta à notificação - C eab/DJ-INSS.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000339-10.2003.403.6183** (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.629/634 : Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo exequente, dando provimento ao recurso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004715-05.2004.403.6183** (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X ROSA BARBUTO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

FLS.156: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004694-92.2005.403.6183** (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.689: Intime-se o autor-exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Outrossim, intime-se o patrono do autor a dar integral cumprimento à determinação de fls.687, comprovando a grafia correta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002638-47.2009.403.6183** (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES X ANTONIO ALVES LOPES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renumerem-se os autos a partir de fls.263.

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006837-44.2011.403.6183** - JOSE VICENTE ARCANJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.388: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02 (dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estomados, o que ocorreu no presente.

Desta forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo findo, nos termos da sentença que extinguiu a execução (fls.385).

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006418-87.2012.403.6183** - DEZOLINO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.289: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036342-18.1990.403.6183** (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA CLEUSA KLYGIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

FLS.914: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008559-55.2007.403.6183** (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009702-11.2009.403.6183** (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda-se a conversão da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte autora da decisão de fls.163.

FLS.163 De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estomados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3652****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009332-96.1990.403.6183** (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X JOAO COSTA GRAVATO X APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA GRAVATO X ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALCICE GRAVATO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS DA SILVA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X MARIA VIEIRA BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, indique a parte exequente, através de planilha, os valores remanescentes para expedição de ofício requisitório dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005525-82.2002.403.6183** (2001.61.83.0005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do contador judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 1073/1077, em cumprimento à decisão proferida às fls. 1036/1037.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000002-55.2002.403.6183** (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1361 : Intime-se a parte requerente a juntar os documentos solicitados pelo INSS, assim como, dê-se ciência do extrato juntado às fls.1362. Prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista dos autos ao executado.

Intimada a parte exequente e considerando a manifestação do INSS às fls.1361 com relação ao sucessor de Maria Iracema Galassi Zanata (fls.1340/1345), venhamos autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.907: Ciência à cessionária do pagamento do ofício precatório.

Considerando que foram pagos os ofícios requisitórios expedidos dos autores, e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.914: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CANDIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente solicita o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos, defiro conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de extinção da execução (fls.794).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **SUCESORES DE LEONILDO PUGLIA** em face da sentença (id: 35134127), alegando erro material ou omissão.

Alegam que não houve expedição de ordens de pagamento aos sucessores de LEONILDO PUGLIA (id: 35382225 – fl. 02).

A parte já havia feito o maneio dos declaratórios, com idêntico teor (id: 31306619).

Foi proferida nova decisão com natureza jurídica de sentença, negando provimento aos declaratórios (id: 35134127).

Consignou-se já ter sido a questão sido resolvida incidentalmente (id: 17996905).

O trecho abaixo transcrito sintetiza o ponto em questão (id: 17996905):

*“O Instituto Nacional do Seguro Social informou a revisão do benefício do autor **Leonildo Puglia** diante da ação judicial de n.º 17522007 que tramitou perante a 1ª Vara estadual de Votuporanga/SP, com o pagamento do valor de R\$ 11.611,87 com proposta apresentada em 12/2008 (fls. 762/763) (...)*

*Tendo em vista a Requisição de pagamento de n.º 20080190541 datada do ano de 2008, requerida nos autos de n.º 08.00001752, proposta pelo Sr. **Leonildo Puglia**, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Votuporanga/SP (fls. 568), bem como as informações de revisão do benefício na competência de julho de 2008 (NB 46/070.994.047-5) – fls. 569, apresentem os sucessores as principais peças dos autos de n.º 08.00001752 no prazo de 60 (sessenta) dias”.*

Intimados em momento próprio, os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 15/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados mesmo antes da referida data.

#### Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

#### Da ausência de erro material ou omissão

A questão ventilada já foi enfrentada nas sentenças embargadas (ids: 31134993 e 35134127).

Além disso, operou-se a preclusão temporal.

Os embargantes foram intimados a apontar eventuais inconsistências em duas oportunidades, sendo a última delas categórica ao oportunizar derradeiro prazo para formulação de requerimentos diversos, antes da abertura de conclusão para extinção da execução. (ids: 17996905 e 24488103). Os embargantes permaneceram silentes.

Isto posto, considerando a inexistência de omissões ou erros materiais a serem sanados, os embargos de declaração não merecem prosperar.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA** em face da sentença (fs. 387-395), alegando omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

A causa foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de parte dos períodos especiais controvertidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/06/2018.

Na peça exordial, a embargante requereu o pagamento de atrasados desde a data da primeira DER: 26/06/2018. Contudo, em sede dos declaratórios, sustenta omissão desse juízo quanto a pleito de reafirmação da DER, tomando-se como marco temporal a data de suposto segundo requerimento administrativo, com DER:31/10/2018.

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 11/05/2020.

#### Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

#### Da alegada omissão

Os declaratórios alegam omissão quanto a pedido de reafirmação da DER.

#### Sem razão a parte embargante.

A peça exordial vindica em diversos trechos o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB: 187.583.442-4, DER: 26/06/2018. Subsidiariamente, caso não fosse possível a concessão do benefício em tal data, fala-se na utilização de suposto segundo requerimento, cuja juntada do processo administrativo nem mesmo foi feita.

No caso dos autos, reconheceu-se o preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2018, residindo a irrisignação da embargante no fato de não ter sido aplicada a reafirmação da DER para fins de concessão de aposentadoria especial, em oposição à por tempo de contribuição.

Pois bem, o instituto da reafirmação da DER foi concebido doutrinariamente e jurisprudencialmente com o escopo de evitar a ocorrência de situações de extrema injustiça, quando a parte não possuía os requisitos legais para concessão de aposentadoria no momento do requerimento feito junto ao INSS, mas durante o deslinde administrativo ou judicial os preencheu, de forma superveniente.

Ora, se a parte requereu e comprovou os elementos necessários para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 26/06/2018, não há que se falar em aplicação da reafirmação da DER para momento posterior, objetivando o alcance de benefício mais vantajoso. Teríamos nítida desvirtuação do instituto.

Ante o exposto, não há omissão a ser sanada e o caso concreto não se amolda nas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC/15, afastando o cabimento dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo físico 0004906-55.2001.4.03.6183, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede o requerente a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução, sob pena de acolhimento do valor apresentado, de R\$ 721.777,52 atualizados para dezembro de 2017, sendo R\$ 678.613,54 devidos ao autor a título de prestações em atraso, nos termos do r. julgado e R\$ 43.163,98 alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 04/07 e 63/132[1]).

Cálculos às fs. 08/62.

Junto a cópia parcial da ação originária, até acórdão que rejeitou recurso de embargos de declaração (fs. 133/213).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento provisório de sentença, asseverando, especialmente, que não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial. Essa última hipótese (inaplicável ao caso concreto diante da ausência de trânsito em julgado), é assegurada pelo artigo 535, § 4º, do NCPC, de sorte que, futuramente, poderá aproveitar ao exequente.

Assim pede o indeferimento da petição inicial (fs. 218/242). Apresentou cálculo (fs. 244/312).

Manifestações da parte exequente sobre a impugnação, reiterando a possibilidade de execução provisória e requerendo a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso (fs. 315/327).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (fs. 330/343).

Manifestações das partes (fs. 348/354 e 355/369).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A razão está como o INSS.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, *verbis*:

Art. 100, §5º, CF/88. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.* Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta **é intimada a impugnar a execução.**

Em seguida, *não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal* (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública, a expedição de precatório** somente ocorre **após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.**

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, *não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial*, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da *parte não questionada pela executada.*

**Entretanto**, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, houve levantamento do sobrestamento do feito, em 27-11-2019, para digitalização do feito.

Após a migração do feito no 2º grau para o PJE, o sobrestamento foi restabelecido, em 27/02/2020, seguido da remessa ao órgão fracionário competente.

Considerando o motivo do sobrestamento, e a ausência de decisão em sede de juízo de retratação, em decorrência do julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, com o consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1999; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.). Grifei.

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA). - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, **não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMEN TA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. **OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STE**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 025.324.786-1 – DIB 10/12/1996 (fs. 03/48[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 51).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo nada ser devido à parte exequente (fs. 53/68). Juntou documentos (fs. 69/111).

Manifestação da parte exequente (fs. 113).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando que as diferenças relativas à revisão foram pagas administrativamente (fs. 116/167).

Intimadas as partes, o INSS se tornou inerte, enquanto a parte exequente insistiu no prosseguimento da execução sobre as parcelas não abrangidas pelo acordo administrativo, atinentes ao período de 14/11/1998 a 31/07/1999 (fs. 171).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (fs. 117/167) revela que a parte exequente **aderiu, em 27/10/2005**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

O cálculo foi realizado em 19/10/2005, a revisão administrativa foi realizada em 29/10/2005, e as diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 07/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 11/2005.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, **o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.** Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, **a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.**

A análise dos demais termos da Lei 10.999/04 revela não ser requisito para a eficácia do acordo a existência de homologação judicial, **inclusive porque a parte exequente não ajuizou ação individual, e o acordo foi firmado extrajudicialmente, portanto fora do âmbito da ação civil pública.**

Além disso, os documentos públicos trazidos ao feito pela Contadoria, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para **comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.**

Sendo assim, no que se refere ao período de 08/1999 a 08/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.**

- **A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.**
- **Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "semação judicial" em 16/09/2004 (id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.**
- **O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.**
- **Ainda, consta a relação detalhada de créditos - HISCREWEB (id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).**
- **Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**
- **Comefeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.**
- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.**
- **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu na data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPN. 201/2004. CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- **Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).**
- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**
- **Insustentável a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.**
- **Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**
- **Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).**
- **Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.**
- **No caso concreto, a situação é diversa.**
- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.**
- **A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.**
- **As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustes, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).**
- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.**
- **Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).**
- **Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 21/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória.**

**Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.**

**Em suma**, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduziu ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intím-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011907-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32239001), alegando omissão na decisão de impugnação (Id 31731971), pela ausência de fixação de honorários de sucumbência.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS anda manifestou.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da decisão em 11 de maio de 2020, o exequente opôs os embargos no prazo de cinco dias úteis, em 14 de maio de 2020.

No mérito, com razão o embargante.

A decisão julgou improcedente a impugnação, porém, deixou de fixar honorários.

Nesse caso, a decisão deve ser modificada de:

*“Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.”*

Para o parágrafo que segue:

*“Condeno o INSS no pagamento de honorários no percentual mínimo do art. 85, §3º, do CPC, sobre a diferença em que restou vencido com relação ao cálculo para competência 12/2018.”*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito dou-lhes provimento para fixar honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIZELIA SILVA LANG

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### **EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORANOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 141.899,28**, para 10/2018.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13144618)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17574233), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 34.857,39** para 10/2018.

O exequente reapresentou os cálculos, desta vez considerando os atrasados entre a data de prescrição (14/11/1998) e a data de revisão administrativa do benefício (10/2007), mantendo juros moratórios no percentual de 1%, com total de **R\$ 53.455,44 para 08/2019** (Id 21592313).

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 54.970,64 para 01/10/2018** (Id 33656312).

As partes foram intimadas do parecer e nada manifestaram.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da legitimidade ativa

O benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi concedido à exequente, sob o NB 42/103.659.588-6, em 16/08/1996.

Em 06/11/2007, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

##### Dos consectários legais

**Com relação à correção monetária**, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

#### **Com relação aos juros, rejeito o posicionamento anterior para acolher os fundamentos do INSS.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente. 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.*

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Em análise aos cálculos, o INSS apresentou correção monetária pelos índices da Lei 11.960/09, em dissonância do tema 810 julgado pelo STF. O exequente apurou atrasados com juros moratórios de 1%.

A contadoria apresentou parecer com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos nº 267/2013, que adota os critérios acima especificados. No entanto, o total apurado de R\$ 54.970,64 para 01/10/2018 é superior aos valores pretendidos pelo exequente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecer se, nos cálculos apresentados, os juros de mora são aqueles previstos pela Lei 11.960/09.

Ratificado o parecer inicialmente apresentado, expeçam-se os requisitórios (R\$ 54.970,64 para 01/10/2018 – Id 33656312).

Se houver correção dos cálculos, expeçam-se as ordens de pagamento nos termos do novo parecer e se em conformidade com esta decisão.

Intimem-se. Após, preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque as contas apresentadas não expressaram o que foi definido no título executivo.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007304-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32239001), alegando contradição na decisão de impugnação (Id 30727438), pela ausência de fixação de honorários de sucumbência.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS anda manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da decisão em 15 de abril de 2020, o exequente opôs os embargos no prazo de cinco dias úteis, em 20 de abril de 2020.

No mérito, com razão o embargante.

A decisão julgou improcedente a impugnação, porém, condenou a exequente em honorários.

Nesse caso, a decisão deve ser modificada de:

“Condene o exequente no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2018.”

Pelo parágrafo:

“Condene o INSS no pagamento de honorários no valor de R\$ 1.362,66, correspondente ao percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2018”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito dou-lhes provimento para fixar honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório e do expediente enviado pelo E. TRF-3.ª Região (ID-36513723).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ATÉ PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SUMULA III DO STJ. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/141.281.761-4) e pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a DER (11/03/2008).

Cumprida obrigação de fazer (consulta anexa a esta decisão), o exequente apresentou cálculos de atrasados no total de **RS 27.971,85 para o exequente e de RS 4.146,04 em honorários, atualizados em 06/2019** (Id 18801705).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 21406112), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e quanto à base de cálculo dos honorários. Defendeu atrasados no total de **RS 20.242,36 para o exequente e de RS 2.337,72 em honorários, atualizados em 06/2019**.

Parecer da contadoria apontou como corretos atrasados de **RS 27.453,32 para o exequente e de RS 3.340,75 em honorários, atualizados em 06/2019, com correção monetária pelo INPC** (Id 34860611).

O INSS concordou como parecer (Id 356928975).

O exequente discordou apenas no ponto relativo à base de cálculos dos honorários (Id 35850833).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Concordando o INSS com o parecer da contadoria judicial, que adotou índice INPC para correção monetária dos atrasados, mesmo na vigência da Lei 11.960/09, a controvérsia nestes autos cinge-se apenas sobre a base de cálculo dos honorários.

No ponto, o exequente argumenta que o direito de revisão foi reconhecido apenas pelo Tribunal, tendo em vista improcedência da ação em primeira instância. Sendo assim, sustenta interpretação da súmula nº 111 do STJ no sentido de que a base de cálculos deve estender-se até prolação do acórdão e não limitar-se à data da sentença.

Sem razão o exequente.

Inicialmente a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando conversão de tempo comum em especial. Porém, não concedeu a tutela. O provimento foi reformado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a conversão de tempo comum em especial, porém, reconheceu tempo especial e condenou o INSS na revisão do benefício (Id 3838204).

Nos termos da súmula 111 do STJ “*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”

A jurisprudência adota os termos da súmula, inclusive porque não se justifica a quebra da isonomia pela base cálculo maior quando a sentença é reformada em segundo grau para favorecer o segurado. Para esses casos, considerando o trabalho extra do patrono, o CPC já admite que o percentual seja majorado em segunda instância nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Nesse sentido menciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA (...) 17 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. 18 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0004411-20.2015.4.03.6183 ...PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Diante do exposto, os atrasados devidos nesta execução devem ser corrigidos pelo INPC. A base de cálculos dos honorários consiste nos atrasados abarcados até prolação da sentença, em 06/2015, nos termos do enunciado nº 111 da súmula do STJ.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial no valor de **RS 27.453,32 para o exequente e de RS 3.340,75 em honorários, atualizados em 06/2019** (Id 34860611).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **RS 27.453,32 para o exequente e de RS 3.340,75 de honorários, atualizados em 06/2019** (Id 34860611).

Expeçam-se os requisitos sem bloqueio.

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título.

Intimem-se. Após, cumpra-se

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009399-26.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE MARA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias, e após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20200059334, referente a valor incontroverso (ID-38530089).

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do despacho (ID-35546416) que cientificou as partes da transmissão do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, expeça ofício ao setor de precatórios do E. TRF-3.ª Região, para o desbloqueio do Precatório nº 20200059317 (ID-35539345).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do valor incontroverso do precatório nº 20200059317, bem como para que se aguarde o comunicado do julgamento dos embargos à execução nº 0000976-93.2015.4.03.6183, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para o desfecho quanto aos valores controversos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(ba)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009476-93.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIO ROMANO BONGIORNO

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

#### DESPACHO - RETORNO DO TRF - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, para a continuidade da fase de execução:

1) Proceda a Secretaria à abertura de "Metadados" no PJe com o número dos autos da Ação Ordinária.

2) Após, traslade-se cópia integral da ação ordinária e cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução e da presente decisão.

3) Posteriormente, arquivem-se o presente feito.

4) Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente apresentou cálculos (ID-13617908) no valor total de R\$ 181.829,02, para 01/2019.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou Impugnação (ID-17434662).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou o valor total de R\$ 184.439,01 para 01/2019.

Intimadas as partes dos cálculos do contador, a exequente se deu por ciente e nada mais requereu (ID-35255446). O INSS, por sua vez, pleiteou a homologação dos cálculos no valor apresentado pela parte exequente (ID-36817186).

Assim, considerando a manifestação do INSS (ID-36817186) concordando com os cálculos apresentados pela exequente (ID-13619160), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 165.787,37 (R\$ 150.201,97 - principal e R\$ 15.585,40 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 16.041,64, a título de honorários advocatícios, **atualizados para competência de 01/2019, totalizando o valor de R\$ 181.829,01.**

**Dê-se ciência à exequente acerca da revisão da RMI (ID-36817186).**

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais e o requerimento das expedições de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Dra. Joilda Pegoraro dos Santos, conforme a documentação juntada (ID's 13619170/13619180), cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZINIR MARIA PECORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente (ID-37969862) e do INSS (ID-38136113) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID's-37578977/37578979), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 312.596,94 (R\$ 223.920,95 - principal e R\$ 88.675,99 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 19.913,96, a título de honorários advocatícios, **competência para 09/2019, totalizando o valor de R\$ 332.510,90.**

ID – 37969862 - Esclareça a parte exequente se o ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados.

Em caso positivo, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF.º 458/2017.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID – 35852104 – Intime-se o advogado da parte exequente acerca da expedição da certidão de advogado constituído.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informação do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5010645-76.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5018477-34.2018.4.03.0000 e a Ação Rescisória n.º 0001748-52.2017.4.03.0000, ambos transitados em julgado, em nada alteraram o conteúdo da decisão de fls. 506-510\*, na qual se fundamentou a expedição dos ofícios precatórios que seguem no anexo, determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das ordens de pagamento n.º 20180127593 (conta CEF 1181005133031658) e n.º 20180127595 (conta CEF 1181005133031666).

Ao ensejo, considerando as dificuldades geradas pela pandemia, oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente dados para eventual transferência bancária dos valores a serem desbloqueados.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

\* toda numeração citada neste despacho foi extraída em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002993-81.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO DALESSANDRO SANTANA, EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em primeiro lugar, ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Tendo em vista que o ofício RPV n.º 20200022633 encontra-se à disposição do juízo, bem como a informação da agência bancária ao Id [33716318](#), determino que se expeça alvará de levantamento em nome de **EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA** (responsável por MARCIO DALESSANDRO SANTANA) - CPF **092.688.648-78**, constando, ainda, os dados do advogado constituído nestes autos.

A expedição do alvará deverá observar prioridade, diante da idade avançada da representante do incapaz.

Intimem-se partes e MPF desta decisão.

Expeça-se imediatamente, devendo haver nova publicação para comunicação dos alvarás prontos para levantamento.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILIAN MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID. 39331962. Cumpra-se a r. decisão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento à apelação e à remessa oficial
  2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 39331964) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
  3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
  4. Cumpra-se. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011810-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER SADAYOSHI TAMAZATO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, a soma demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### DA REVISÃO VIDA TODA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo:

1. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL. CONFISSÃO EXPRESSADA AUTORA. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL. PRECEDENTES DO C. STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ISABEL PEREIRA DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Albertino Sampaio da Silva, ocorrido em **11/10/2016**.

Juntou documentos (ID 1786765).

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão do benefício da pensão por morte (NB 177.175.130-1), formulado em 21/01/2016, foi indeferido, em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente, por ter sido constatado que a autora declarou nos autos do processo administrativo NB 553.329.579-4, concedido em 05/09/2012 (ID 2389599 – fl. 03), que estava separada há 12 (doze) anos (ID 1786799 – fl. 09).

Aduz que se casou com o falecido em 09/11/1963 e tiveram 05 (cinco) filhos: Adalberto Pereira da Silva, Neusa Pereira da Silva, Helena Pereira da Silva, Regina Pereira da Silva e Maria Alaide Pereira da Silva. Afirma ter convivido com o cônjuge até o seu óbito (11/01/2016).

Informa que “[...] Em meados de 2012a autora conversando com uma vizinha que reside na sua mesma rua sito Rua Jiro Maruyama nº540, Jd. Helena, Taboão da Serra, São Paulo, de nome Claudia Simone dos Santo, obteve informações da mesma que teria direito a aposentadoria por idade perante a Previdência Social e que se a mesma quisesse ela mesmo Claudia poderia estar ajudando-a a preencher os formulários exigidos no requerimento necessário. A autora muito ingênua e sempre acreditando que se tratava realmente de uma aposentadoria por idade providenciou os documentos solicitados pela Sra. Claudia e também assinou todos os documentos preenchidos pela mesma. Tanto é verdade que pode ser verificado por V.Exa, através de todos os documentos juntados no processo administrativo que vai em anexo, preenchidos pela Sra. Claudia, inclusive a declaração de separação de fato por ela redigida às fl. 8 do processo administrativo. Processo este que indeferiu o benefício de Aposentadoria Por Idade [...]”.

Desta forma, afirma que deve ser reconhecida a qualidade de dependente. Por conseguinte, não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado, em razão de o falecido ter sido beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.895.370-0), com DIB em 23/06/1995, cessada em razão do óbito (ID 11196170 – fl. 13), faz jus à concessão do benefício da pensão por morte.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 1819389).

O INSS apresentou contestação (ID 2389582), requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 2779567) e, posteriormente, promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo (ID 11196170).

Realizada audiência de instrução (ID 14236161), foi concedido prazo para a manifestação por meio de alegações finais, que foram apresentadas apenas pela autora (ID 14450828), bem como determinada a ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, que se manifestou (ID 21545035 e ID 22048022).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 177.175.130-1), anexado ao ID 11196170 – fl. 37, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, por ser beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB 553.329.579-4) e, na ocasião do requerimento deste benefício (05/09/2012), havia declarado estar separada há mais de 12 (doze) anos, conforme comprova a declaração sob ID 1786799 – fl. 09.

Não há dúvida quanto ao óbito (ID 1786779) e à qualidade de segurado do falecido, que foi beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.895.370-0), com DIB em 23/06/1995, cessada em razão do óbito (ID 11196170 – fl. 13); no entanto, a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

(grifos meus)

No caso dos autos, em que pese a autora ter se casada com o falecido em 09/11/1963, nos termos da certidão de casamento anexada ao ID 11196170 – fl. 06, há **contradição com relação à continuidade do vínculo conjugal**. Isso porque, na ocasião do requerimento de concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 553.329.579-4), a autora declarou estar separada há 12 (doze) anos (ID 1786799 – fl. 09).

É certo que a comprovação do vínculo deve ser efetivada por meio de prova material ou, em havendo apenas indícios, é facultada a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar as provas apresentadas.

A autora anexou, como prova da alegação de qualidade de dependente alegações, apenas comprovantes de endereço emitidos em seu nome (ID 11196170 – fls. 20/30), o que é insuficiente ao reconhecimento do restabelecimento do vínculo conjugal.

Realizada audiência de instrução (ID 14236161), foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou receber o benefício de amparo ao idoso e, perguntada como obteve a referida concessão, informou que a Sra. Silvana, que morava próximo à sua residência e se mudou, disse que iria conseguir uma “aposentadoria” e que a autora “caiu no conto”. Concorda que nunca trabalhou registrada e que não teria “direito a nada”.

Esclarece ter comparecido ao posto do INSS – Taboão da Serra - e lá não conhece ninguém. Disse que a atendente preencheu o “papel” e não lhe concedeu o benefício naquele momento. Afirmo ter declarado no INSS que não possuía fonte de renda porque o marido não lhe “dava dinheiro”, apenas a outras mulheres.

**Informou que vivia com o falecido na mesma casa, mas dormiam em quartos separados, cada um em seu quarto. Apenas fazia comida e cuidava do falecido.**

Esclareceu que o imóvel no qual reside – e residia o falecido – é próprio, que as despesas eram pagas pelo *de cujus*. Não soube esclarecer o que comprava com o dinheiro do próprio benefício, informando que era insuficiente ao pagamento de suas despesas, pois necessita de medicamentos.

Por fim, em contradição ao que havia afirmado anteriormente, aduziu que a “Silvana era doida” e não a ajudou na obtenção do benefício, bem como que não a conhecia.

**Reconheceu a própria assinatura, contida na declaração anexada ao ID 1786799 – fl. 09.**

A testemunha Maria Inês Serafim, vizinha da autora há 40 (quarenta) anos, conheceu o falecido e afirmou que o casal nunca se separou. **Afirmou ser tia da Sra. Silvana de Fátima Serafim e com ela residir até o momento atual**, bem como ter conhecimento de que a mesma ajudou a autora a obter a concessão de benefício previdenciário.

Informou que a sobrinha (Silvana) trabalha nos escritórios da “Roncador”, localizado nos Jardins, no ramo de “gados”.

Esclareceu sempre ter visto o casal junto e nunca ter tido conhecimento acerca de relacionamentos extraconjugais por parte do falecido com outras mulheres. Nunca soube que o falecido se recusava a arcar com as despesas da casa.

Afirmou conhecer todos os filhos da autora e a nora, que é casada com o filho Adalberto, mas não sabe o nome de todos eles. Este filho (Adalberto) mora com a esposa na casa dos fundos da residência da autora. Há mercadoria que foi aberta quando o falecido se aposentou e atualmente pertence a este filho.

A testemunha Ana Maria Rosa, vizinha da autora, não sabe o nome, profissão ou há quanto tempo faleceu o segurado. Tem conhecimento apenas de que eram casados. Afirmo conhecer a Sra. Silvana de Fátima Serafim, que ajudou a autora se aposentar.

A testemunha Lindalva Aparecida de Lima Silva, que reside em rua diversa, mas próxima à autora, afirmou que mantém apenas conversas rotineiras. Sabe que a autora viveu com o marido, tendo-o conhecido de sua mercearia, denominada “Casa do Norte”. Não sabe o motivo do óbito. Tem conhecimento de que um dos filhos, do qual não sabe o nome, mora com a autora. Afirmo não conhecer “Silvana” ou “Claudia Simone”.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora manteve vínculo conjugal com o falecido até a data de seu óbito, sem precisarem maiores detalhes, não restou comprovada, portanto, a dependência econômica da autora.

Isso porque, diante da formalização de declaração, pela autora quanto à separação de fato, deveria ter sido comprovado o restabelecimento do vínculo – o que não se efetivou na esfera administrativa e, ainda que oportunizada, na judicial.

**Ao contrário, a autora afirmou que dormia em quarto diverso do falecido e que apenas cuidava dele, com relação à alimentação, etc. O depoimento prestado pela autora, que também reconheceu a própria assinatura, contida na declaração de que estava separada do falecido há mais de 12 (doze) anos, comprova o encerramento do vínculo conjugal.**

O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não constitui objeto da presente ação apurar a concessão deste benefício (NB 553.329.579-4), mas analisar o conjunto probatório relativo ao pedido de concessão de pensão por morte (NB 177.175.130-1).

O artigo 22, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/1999 estabelece o rol dos documentos comprobatórios do vínculo do dependente. No entanto, a autora não se desincumbiu do ônus probatório, especialmente por ter declarado que efetivamente estava separada de fato do falecido.

A separação de fato consiste na livre decisão dos cônjuges em encerrar a sociedade conjugal, sem recorrer aos meios legais para a devida formalização. No entanto, a decisão também implica renúncia aos direitos, deveres e efeitos do casamento, embora os cônjuges mantenham, oficialmente, o estado civil de casados.

Por consequência, para fins previdenciários, ausente a qualidade de dependente, uma vez que a separação de fato, expressamente confessada pela autora, equivale à de direito.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a separação de fato encerra o direito ao regime de bens do casamento.

Ainda que o aresto a seguir mencionado tenha sido aplicado para fins de reconhecimento de encerramento de regime de bens, o conceito se aplica ao presente caso, no que pertine à equiparação da separação de fato (fato jurídico) à efetivamente formalizada (ato jurídico):

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. REGIME MATRIMONIAL DE BENS.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, motivo pelo qual os cônjuges não têm mais direito à meação dos bens adquiridos pelo outro.*

*3. Agravo interno não provido".*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1408813/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)*

Vê-se que a separação judicial e a separação de fato, desde que comprovadas por prazo razoável – o que restou demonstrado no presente caso –, produzem o mesmo efeito: encerrar os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Assim, é possível que se considere encerrado o vínculo conjugal, inclusive para a aquisição de direitos, tal como a obtenção do benefício da pensão por morte.

Neste ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1725214 2018.00.38040-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2018).

**Na mesma linha de entendimento, não tendo sido apresentada documentação contemporânea à data do óbito, hábil a comprovar o restabelecimento do vínculo, bem como diante da expressa declaração da autora quanto à veracidade da separação de fato, não é possível o acolhimento do pedido deduzido na inicial.**

Em suma, diante da extinção do vínculo conjugal, em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente, **a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.**

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

axu

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008844-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MARTINS SERRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na digitalização, sob pena de cancelamento dos metadados.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vrd



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017320-07.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE DE CASTRO  
Advogados do(a)AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na digitalização, sob pena de cancelamento dos metadados.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004018-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CLAUDIO GARCIA GIMENES  
Advogado do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na digitalização, sob pena de cancelamento dos metadados.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011796-55.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE:HENRY MILNITSKY  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ANACAROLINE CIRIACO - SP391222

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011804-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GIOVANI SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONIA GIOVANI SILVA DE ALMEIDA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora anexou procuração e documentos, dando à causa o valor de **R\$ \$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**;

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

## DECISÃO

ADALBERTO MARTINS ALVARENGA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados como médico.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

#### Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na condição de contribuinte individual. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

#### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, ou apresente cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais (ID 13887847).

Indeferida a tutela antecipada, foi designada perícia (ID 13915881).

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial, que concluiu **caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica**. Ao responder aos quesitos, esclareceu o perito que o autor **podará exercer a mesma atividade, porém com redução de sua capacidade de trabalho**, decorrente de seqüela de acidente (limitação da mobilidade do ombro esquerdo e hipotrofia da musculatura) - ID 20259492.

Intimadas as partes, a parte autora apresentou concordância com as conclusões do laudo, enquanto que o INSS ofereceu **proposta de acordo, consistente na implantação de AUXÍLIO-ACIDENTE desde 16/04/2018 (data da cessação do benefício auxílio doença) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2019, aliada ao pagamento de 90% das prestações vencidas, honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, com incidência da TR até 23/05/2015 e de INPC a partir de 26/03/2015** (ID 21979594).

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora questionou o coeficiente adotado pelo INSS para o cálculo da RMI do benefício (50%), e apresentou contraproposta de restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento de 90% dos atrasados, sem se manifestar sobre os critérios de correção monetária (ID 22437221).

Diante da possibilidade de conciliação, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria e, em seguida, para a Central de Conciliação.

Foi elaborado parecer pela Contadoria (ID 32738349).

A parte autora concordou com o cálculo (ID 33594692), e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 34527900), enquanto que o INSS repisou o valor de sua proposta (ID 34492811).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

**Inicialmente, registro que o presente feito se encontra em fase de conhecimento, sem que tenha sido proferida sentença, razão pela qual é incabível o pedido de pagamento de valores incontroversos formulado pela parte autora, o qual ora indefiro.**

Feito esse esclarecimento, e conforme já consignado, após a juntada aos autos do laudo pericial, e juntamente com a contestação, o INSS apresentou proposta de acordo, consistente na implantação de AUXÍLIO-ACIDENTE (coeficiente de 50%) e pagamento de 90% das prestações atrasadas desse benefício, honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, com incidência da TR até 23/05/2015 e de INPC a partir de 26/03/2015.

Tal proposta decorreu da interpretação que a autarquia previdenciária emprestou às conclusões do laudo pericial, de modo que não há se cogitar do processamento da contraproposta de implantação de benefício diverso, qual seja, auxílio-doença, formulada pela parte autora.

Diante do exposto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo tal como formulada pelo INSS no ID 21979594.

Expirado o prazo sem manifestação, ou sendo a proposta rejeitada, venham os autos conclusos para sentença, considerando a apresentação de contestação pelo INSS e o encerramento da instrução com a conclusão da prova pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011806-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALIA BERNARDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VERALIA BERNARDES LOPES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da redução da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. NO PRAZO DE 10 DIAS, APONTE A PARTE AUTORA, DE FORMA PRECISA, O PERÍODO LABORADO QUE PRETENDE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DEFICIENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011809-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA PACHIARI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VERALUCIA PACHIARI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados como médico.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIAS SANTA CRUZ, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, outrossim, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO E CHEFE DE SEÇÃO. SETOR DE ALMOXARIFADO. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**RICARDO SOARES CRUZ**, nascido em 02/08/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.083.308-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde o requerimento administrativo em **DER: 20/03/2017** (fl. 197[II]). Juntou procuração e documentos (fs. 66-361).

Alega ter laborado sob condições especiais durante o labor junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 13/05/1986 a 05/03/2002)**, no cargo de **escriturário/funcionário administrativo – divisão de material** (fl. 64).

Há pedidos expressos de aplicação da regra do art. 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário, bem como de reafirmação da DER.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 194).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 364).

O INSS apresentou contestação (fs. 367-378).

O autor anexou novo PPP (fs. 399-405).

As partes foram intimadas a especificar provas (fs. 406-407).

Sobreveio réplica à contestação. Renovou-se o requerimento de produção de prova pericial (fs. 408-448).

Na sequência, o autor anexou cópias integrais dos dois processos administrativos, NB: 183.822.743-9 e NB: 183.822.743-9 (fs. 466-744).

Foi dada vista ao INSS (fl. 745).

Em decisão fundamentada, afastou-se a produção de prova pericial, especialmente por já existir prova documental hábil, com três profiisografias descrevendo as condições ambientais (fls. 746-747).

Ocorreu baixa em diligência, intimando-se o autor a anexar cópia do NB: 194.829.750-4, que culminou na concessão de aposentadoria (fls. 748-749).

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, mesmo diante da posterior concessão administrativa de benefício. Também anexou cópia do aludido processo administrativo (fls. 751-794).

Abriu-se nova vista ao INSS (fl. 795).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **20/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **12/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **38 anos, 02 meses e 20 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 197).

A demanda apresenta a peculiaridade, o indeferimento administrativo se deu pela expressa recusa por parte do autor de recebimento de aposentadoria proporcional (fls. 109 e 198).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Considerando estar a autora atualmente aposentada por tempo de contribuição, o objeto da presente demanda é alterado, passando a discussão residir no recebimento ou não de atrasados desde a DER originária, 20/03/2017, bem como eventual reajuste/revisão do benefício em gozo em virtude do reconhecimento de períodos especiais.

##### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

##### **Passo a apreciar o caso concreto.**

A pretensão constante na peça exordial é de reconhecimento de tempo especial no labor em prol do **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 13/05/1986 a 05/03/2002)**, no cargo de escriturário/oficial administrativo – divisão de material.

Para embasar sua pretensão, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais CTPS (fls. 131-184, 288-335), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 76-78, 186-188, 402-404) e declarações da FMUSP (fls. 78, 185, 189-190, 405, 486-488).

As profiisografias apresentam assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2017 e 2018 e contemplam responsável legal pelas medições ambientais durante todo período controvertido.

A questão temporal também é relevante para a apreciação de casos concretos como o presente. Os documentos ambientais constaram desde o início do deslinde do processo administrativo, motivo pelo qual deveriam ser observados pela autarquia previdenciária desde a DER. Em suma, eventuais efeitos financeiros dar-se-ão a partir do requerimento administrativo.

As funções exercidas foram de **ESCRITURÁRIO/OFICIAL ADMINISTRATIVO, ENCARREGADO e CHEFE DE SEÇÃO**, no setor de “Divisão de Material”. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

*“receber, conferir, armazenar, manusear a distribuir materiais químicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos de enfermagem, escritório e limpeza (...) acompanhar entregas de materiais (...) atender telefone e arquivar documentos (...) distribuir e acompanhar serviços executados (...) controlar frequência, supervisionar processos de inventários do almoxarifado e emissão de atestados de capacidade técnica (...)”.*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO”, atesta a exposição aos agentes biológicos **microrganismos** e agentes químicos, **gases e vapores** (fl. 187). Por sua vez, o PPP de fls. 403 fala em exposição a **clorofórmio, etanol, metanol, tintas, “tíner” e colas**, ainda sem destaque das respectivas concentrações.

A tese defendida pela parte autora é de que efetivamente estava exposta aos perigosos acima elencados, de forma habitual, permanente e não intermitente, mesmo diante da atuação profissional em setor correlato ao almoxarifado e em cargos de gerência, como chefe de seção.

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 367-378) sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo a necessidade de prova de contato permanente, não ocasional ou intermitente e que não basta o trabalho dentro das instalações de um hospital. Não teria trabalhado em contato com doenças infectocontagiosas.

**Pois bem**, temos caso concreto no qual a autora requer a admissão de tempo especial durante o exercício das funções de ESCRITURÁRIO/OFICIAL ADMINISTRATIVO, ENCARREGADO e CHEFE DE SEÇÃO, em setor de almoxarifado, calcando sua pretensão em suposto contato com agentes biológicos e químicos transportados.

Nos termos da parte preliminar da presente fundamentação, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

O autor não se enquadra em tais nichos de profissionais da área da saúde, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, mesmo antes do marco temporal de 28/04/1995.

Nessa toada, resta a pretensão de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

*“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS*



“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

#### DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

#### **Todavia, inafastável o fundamento ventilado pela autarquia previdenciária, de ausência de contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes nocivos.**

Nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Existe prova documental hábil nos autos descrevendo as condições ambientais da autora, razão pela qual insubsistentes eventuais alegações de cerceamento de defesa. Se já existem PPPs (regularmente formais) descrevendo de forma detalhada as atividades laborais e agentes agressivos, desnecessária perícia para averiguação dos mesmos elementos.

A despeito da divisão de materiais estar dentro das instalações da FMUSP, deixou-se evidente o trabalho em local apartado das instalações médicas. O fato de transportar materiais diversos aos demais setores do hospital não desnatara a conclusão de exercício predominante das atividades no almoxarifado.

Ademais, em análise atenta às profissiografias acostadas, a partir de 06/03/2002 passou a exercer o cargo de ENCARREGADO, seguido, em 01/07/2004, pelo cargo de CHEFE DE SEÇÃO. A descrição de ambas as funções é cristalina: deixou de realizar por mão própria as atividades de transporte de materiais, passando a exercer tarefas administrativo-gerenciais, como supervisão, e divisão de trabalho entre seus subordinados.

As atividades de “receber, conferir, armazenar, manusear a distribuir materiais, atender telefone, distribuir e acompanhar serviços executados, controlar frequência, supervisionar processos de inventários do almoxarifado e emissão de atestados de capacidade técnica” não permitem a imediata visualização de contato habitual, permanente e não intermitente com bactérias, vírus e fungos.

Mesmo que existam pacientes com tais infectocontagiosos no hospital, o contato não se dava na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de contagem diferenciada de tempo de contribuição.

De igual sorte, a pretensão de reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes de natureza química não merece prevalecer.

Em primeiro lugar, o contato também não era habitual, permanente e não intermitente. Além disso, não foram descritas as respectivas concentrações dos elementos químicos arrolados nos PPPs para fins de análise quantitativa e respeito aos patamares limítrofes dispostos na NR-15. Também não estamos diante de substâncias cancerígenas presentes na lista LINACH, autorizativo do uso de critério meramente qualitativo.

Com efeito, este juízo especializado em matéria previdenciária possui firme convencimento de que os profissionais de setores correlatos ao almoxarifado não preenchem os requisitos legais da habitualidade, permanente e não intermitência de contato com os agentes deletérios como ruído, agentes químicos ou biológicos. Tais atividades possuem preponderante cunho administrativo e logístico.

No caso concreto, ainda encontramos o óbice do exercício de funções de natureza gerencial a partir do ano de 2002, nos quais o autor nem mesmo possuía contato direto com os materiais transportados, em legítima atuação administrativo-gerencial.

Sem embargos, existem profissionais com atuação em instituições de saúde que estão expostos de forma habitual, permanente e não intermitente a agentes perniciosos de natureza biológica e química, mas nem todos os colaboradores de tais pessoas jurídicas estão.

#### Do livre convencimento motivado

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de prova pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem caracterização de cerceamento de defesa.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e três Perfis Profissiográficos Previdenciários com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 746-747 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

Em visão pragmática, o afastamento da especialidade dos períodos controvertidos se deu em virtude do cargo exercido e da descrição as atividades diárias, sem contato habitual, permanente e não intermitente com agentes biológicos ou químicos. Eventual conclusão pericial de exposição a tais agentes não teria o condão de desnaturar a conclusão de predominância de tarefas administrativo-gerenciais.

A prova seria inócua, atentando contra os caros princípios da celeridade e economia processual.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável admitir-se prova pericial ou testemunhal calçadas tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte. Se a parte quis se valer dos agentes nocivos presentes no PPP, também deve se sujeitar à descrição das atividades diárias presentes no documento, no caso contrárias a sua pretensão.

**Isto posto, considerando a atuação como oficial administrativo, encarregado e chefe de seção, no setor “divisão de materiais/almoxarifado”, a exposição aos agentes biológicos e químicos presentes nas profissiografias se deu de forma meramente eventual ou intermitente, sendo forçoso o afastamento do tempo especial no labor junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP (de 13/05/1986 a 05/03/2002).**

Desnecessário o enfiletamento do pedido de reafirmação da DER, haja vista estar a parte autora em gozo de benefício previdenciário, alcançado posteriormente na via administrativa.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do mesmo diploma legal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados. A execução fica suspensa enquanto perdurarem elementos que embasam concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas, diante da concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010343-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINO NASCIMENTO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**CLEIDE DACRUZ RIBEIRO**, nascida em 24/09/1985, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 153.619.387-6), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Erivaldo Alves, ocorrido em 05/07/2010.

Juntou procuração e documentos (ID 3123484).

Alega, em síntese, ter requerido em 27/07/2010 o benefício da pensão por morte (NB 153.619.387-6), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Posteriormente, em 31/01/2017, formulou novo requerimento (NB 180.444.767-3), indeferido sob o mesmo fundamento.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. José Ribeiro dos Santos desde maio/2008 até o seu óbito, em 05/07/2010.

Esclarece ter dois filhos, fruto de relacionamento anterior (Manoela Cruz Silva e Murilo Ribeiro da Silva), que também dependiam economicamente do falecido.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa (ID 3123503), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

O INSS apresentou contestação (ID 4242148), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 5381501).

Determinada a inclusão dos filhos menores no polo passivo (ID 10438456), a autora informou que não possui filhos em comum com o falecido (ID 11411953).

Realizada audiência de instrução (ID 17638492) e concedido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a complementação da prova documental, a autora se manifestou (ID 19244729), requerendo a juntada de documentos.

Ciente, o INSS se manifestou (ID 26475308).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em 27/07/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/05/2017, estão atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 22/05/2012.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 3123497 – fl. 14), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 10 – ID 3123483, em que consta que o falecido não deixou filhos ou bens. Constatou como declarante sua irmã, a Sra. Josiane Alves.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com informações extraídas do CNIS (ID 4242148 – fl. 19), o falecido era filiado ao RGPS, tendo mantido vínculo empregatício com a empresa “Jig’s Paulista Serviços Ltda.” até a data de seu óbito. Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

**A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.**

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (05/07/2010), o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 considerava união estável “aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem”.

De igual modo, dispunha o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: “**É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família**”.

A autora alega ter mantido relação de união estável com o segurado desde maio/2008. Nestes autos, juntou a certidão de óbito, fichas de matrícula de seus filhos na escola, preenchidas em 09/02/2009 (ID 3123492 – fls. 12 e 13 e ID 3123497 – fls. 01 e 03/08), em que consta autorização para o falecido, na qualidade de padrasto, retirar os menores, bem como o endereço da autora (Av. Interlagos, 4919), cópia de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0072053-27.2010.826.002, que julgou procedente o pedido e reconheceu a união estável *post mortem* em 27/07/2015 (ID 3123484 – fls. 11/12), duas fotos (ID 19244729 – fls. 01 e 02), declaração da irmã do falecido quanto ao relacionamento de união estável (ID 19244729 – fl. 03) e dois comprovantes de endereço em nome do falecido, sem data (ID 19244729 – fls. 04 e 05).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que manteve relacionamento de união estável com o falecido, Sr. Erivaldo Alves, por 03 (três) anos. Afirmou que os filhos são fruto de relacionamento anterior, com o Sr. Manoel e que dele se separou logo que a primeira filha nasceu, no ano de 2004. Após, reataram e nasceu o filho Murilo, no ano de 2007.

Informa ter conhecido o falecido em um barzinho e que viveram juntos por 3 (três) anos na Rua Sapucaí, em Interlagos. Moraram antes em outro endereço, na Vila da Paz. Esclareceu que a declarante, Sra. Joseni, que consta na certidão de óbito, é irmã do falecido.

Ouvidas as testemunhas, que alegaram conhecer o autor e a falecida, foram uníssonas ao afirmarem, de modo genérico, que a autora e o falecido conviviam há mais de 03 (três) anos, na Vila da Paz, sem terem precisado a data exata ou, ao menos aproximada, de início do relacionamento. Informaram que o falecido cuidava dos filhos da autora.

**Ainda que as testemunhas ouvidas tenham afirmado a existência de convivência entre a autora e o falecido, não há prova material contundente.**

Nas fichas de matrícula dos filhos da autora, preenchidas em 09/02/2009 (ID 3123492 – fls. 12 e 13 e ID 3123497 – fls. 01 e 03/08), em que consta autorização para o falecido, na qualidade de padrasto, retirar os menores, o endereço declinado pela autora (Av. Interlagos, 4919) é diverso do mencionado no depoimento pessoal (Rua Sapucaí) e nos comprovantes de endereço em nome do falecido, na Rua Sapucaí, que, inclusive, não estão datados (ID 19244729 – fls. 04 e 05).

O reconhecimento da união estável, perante o juízo estadual, nos autos da ação de procedimento comum nº 0072053-27.2010.826.002 (ID 3123484 – fls. 11/12), por si só, não é suficiente à concessão do benefício.

No tocante ao reconhecimento da relação de união estável, pela Justiça Comum, deve-se observar o disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, que determina que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

A sentença foi proferida em 27/07/2015, após o óbito. Não foram encontrados os genitores do autor, tendo sido efetivada a citação editalícia e a contestação apresentada por meio de curador. Ainda que possa ser admitida como início de prova material, a extensão de seus efeitos ao INSS, que não integrou a lide, não pode ocorrer de forma automática, devendo ser corroborada por robusto conjunto probatório, documental e testemunhal.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROFERIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA (ARTIGO 472 DO CPC/1973). INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL DEVERÁ SER CONJUGADA E CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A FIM DE PROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO...EMEN:*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578562 2014.02.07882-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 .DTPB:..)*

Foram apresentadas duas fotos (ID 19244729 – fls. 01 e 02), que, sem data, não comprovam o início do relacionamento, bem como declaração da irmã do falecido quanto ao relacionamento de união estável (ID 19244729 – fl. 03), porém, esta prova unilateral, considerada como informação, por si só, não atesta que a relação passou a ser mantida desde maio/2008, nos termos alegados na inicial.

Em suma, o aporte documental e a prova oral produzida comprovam que a autora mantinha relacionamento afetivo com o falecido e que, na ocasião do óbito, estavam juntos. A controvérsia cinge-se à data de início do relacionamento, ou seja, a comprovação de que o relacionamento foi contínuo e duradouro, o que, especialmente para fins previdenciários, é imprescindível

Nenhuma das testemunhas ouvidas soube precisar em que momento a relação de namoro passou a constituir união estável. Mencionaram, de modo genérico, que o casal estava junto há mais de 3 (três) anos ou “por muito tempo”.

Portanto, no tocante à qualidade de dependente, não há documentos contemporâneos que comprovem o relacionamento com o falecido e o período de convivência. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há nos autos qualquer documento que comprove o início da alegada convivência do casal.

Assim, não restou comprovado que o relacionamento mantido com o falecido fosse contínuo e duradouro, especialmente diante da ausência de prova documental que indique o início da relação que poderia ensejar o reconhecimento da entidade familiar.

No caso concreto, além de não ter restado comprovado o tempo de convivência para que, considerado duradouro, a autora pudesse ser considerada como companheira do falecido, as provas que constam nos autos são insuficientes, especialmente porque o documento mais antigo se refere à 09/02/2009 (fichas de matrícula escolar).

Ademais, concedido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a complementação de prova documental, a autora se limitou a anexar duas fotos, sem datas e comprovantes de endereço e declaração unilateral que restaram afastadas para fins probatórios da convivência, nos termos acima fundamentados.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*(...)”.*

Assim, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

## SENTENÇA

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**LUIZARAÚJO DOS SANTOS**, nascido em 26/12/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 168.144.573-2**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 26/03/2014**).

Juntou documentos (fls. 28/241).

Allega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.144.573-2**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 26/03/2014)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 e 256/257), laudo técnico (fls. 49/59), contagem administrativa (fl. 61) e laudos periciais elaborados para terceiras pessoas (fls. 69/216).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 270/271).

O INSS apresentou contestação (fls. 275/295), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou à fl. 299, informando a suficiência do conjunto probatório e requerendo o julgamento antecipado da lide. Apresentou réplica às fls. 300/312.

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade do período compreendido entre 16/03/1988 a 28/04/1995 (fls. 316/330), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 336/361), tendo sido determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulação da sentença proferida, para a produção de prova técnica na empresa **Viação Bristol Ltda.**, inclusive em relação à alegada vibração de corpo inteiro (fls. 375/380).

No retorno dos autos, realizada perícia técnica na empresa “**Viação Bristol**”, atualmente denominada “**Auto Viação Taboão**”, sobreveio o laudo pericial (fls. 402/431).

Instadas a se manifestarem quanto ao laudo apresentado (fl. 432), as partes deixaram de se pronunciar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS computou **26 anos e 11 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (26/03/2014), nos termos da contagem administrativa (fl. 61).

Não houve reconhecimento dos períodos de trabalho na **Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 26/03/2014)**.

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade do período compreendido entre 16/03/1988 a 28/04/1995 (fls. 316/330), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 336/361), tendo sido determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulação da sentença proferida, para a produção de prova técnica na empresa **Viação Bristol Ltda.**, inclusive em relação à alegada vibração de corpo inteiro (fls. 375/380).

**Realizada perícia técnica na empresa “Viação Bristol”, atualmente denominada “Auto Viação Taboão”, sobreveio o laudo pericial (fls. 402/431) e, instadas a se manifestarem (fl. 432), as partes deixaram de se pronunciar.**

**Desta forma, cumprida a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito se encontra em termos para o julgamento do pedido deduzido na inicial.**

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto ao vínculo laborado na **Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 26/03/2014)**, que foi considerado pela autarquia na contagem de tempo (fl. 61).

Não consta nos autos cópia da CTPS, mas a declaração da empregadora (fl. 42) e as fichas de registro de empregado (fls. 43/45) comprovam que o autor exerceu a função de “cobrador”.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

**Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, do intervalo compreendido entre 16/03/1988 a 28/04/1995.** Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)  
(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante ao período posterior (29/04/1995 a 26/03/2014), como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 40/41, expedido em 20/06/2013 e de fls. 256/257, expedido em 27/01/2015. Em ambos os documentos, consta responsável técnico habilitado apenas para a data de 01/12/2006, não constando a data final do registro efetuado.

Além disso, há indicação de vibração de corpo inteiro e de exposição a ruído, na data de 01/12/2006, aferido em 80,3 dB, inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Realizada perícia técnica por profissional nomeado por este juízo, restou apurada a exposição a ruído aferido entre 72 a 82 dB, o que demonstra a exposição a níveis de pressão sonora inferiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido. Registro que, ainda que até 05/03/1997 o limite de exposição fosse de até 80 dB, a exposição aferida nos limites entre 72 (inferior) a 82 dB afasta o contato habitual e permanente com altos níveis de pressão sonora.

Ademais, nos termos acima expostos, a vibração de corpo inteira apontada no laudo pericial não pode ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade do exercício da função de "cobrador".

Desta forma, não há qualquer documento que indique o efetivo contato com agentes nocivos para o período de trabalho na Viação Bristol Ltda. (29/04/1995 a 26/03/2014).

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiislografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais para o período posterior a 28/04/1995.

Assim, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 28/04/1995).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (26/03/2014), o autor contava com 7 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial e 28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples					Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	16/03/1988	24/07/1991	3	4	9	1,40	1	4	3	
2) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	
3) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	
4) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
5) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	29/11/1999	26/03/2014	14	3	28	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			26	-	11	-	-	-	-	
Acréscimo			-	-	-	-	2	10	4	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>28</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	

Totais por classificação									
Total comum							18	10	28
Total especial 25							7	1	13

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo **especial** e **28 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/03/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

**Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 168.144.573-2

Nome do segurado: LUIZARAÚJO DOS SANTOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Viação Bristol Ltda. (16/03/1988 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo **especial** e **28 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/03/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

TUTELA CONCEDIDA

AXU



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **João Bosco, Vitorio da Costa, Mauro João da Costa** arroladas pela parte autora para o dia **12/11/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Como o êxito na realização da audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de São João de Piauí/PI.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**”, com endereço na **ESTAÇÃO SÉ DO METRÔ, Praça da Sé, s/n, Bairro Sé, São Paulo - SP, CEP 01001-001, a partir das 14:00 horas do dia 19/01/2021**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000608-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PIGLIUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “TELEFONICA BRASIL S/A”, com endereço na AVENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, CEP 04.571-936, CIDADE MONÇÕES, São Paulo/SP, a partir das 13:00 horas do dia 19/01/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0064469-33.2009.4.03.6301

AUTOR: EDUARDO PALHARO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. Não acolho a emenda à inicial tendo em vista tratar-se de órgão administrativo do INSS.

Considerando o email encaminhado por esta Secretaria à autoridade coatora do Tatuapé, aguarde-se o prazo.

Intime-se a parte autora para ciência deste despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002315-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAZIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão de declínio de competência contém contradição/omissão/obscuridade, porquanto se trata de competência relativa, não podendo, pois, ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Outrossim, há súmula a permitir o ajuizamento da presente ação na Capital do Estado onde reside.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

A r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo qualquer vício de contradição/omissão/obscuridade.

Foi esclarecido que a Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal foi editada em outro contexto histórico, visando resguardar o acesso à Justiça.

Com a ampliação dos Fóruns Federais no interior e a implantação do processo judicial eletrônico, o teor da Súmula acima mencionada que permitia o ajuizamento das ações na Capital do Estado encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração.

Não houve justificção plausível, nesse caso, para o ajuizamento na Capital do Estado. Daí a redistribuição para o Juízo Federal de residência da parte autora - Subseção Judiciária de São José dos Campos (3ª Subseção).

Mantenho, pois, o entendimento anteriormente esposado, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Não há falar em contradição/omissão/obscuridade na r. decisão embargada. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra a Secretaria a determinação de declínio de competência anteriormente proferida, com a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São José dos Campos (3ª Subseção)** para redistribuição.

P. R. I.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MEZZOTERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão de declínio de competência contém contradição/omissão/obscuridade, porquanto se trata de competência relativa, não podendo, pois, ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Outrossim, há súmula a permitir o ajuizamento da presente ação na Capital do Estado onde reside.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

A r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo qualquer vício de contradição/omissão/obscuridade.

Foi esclarecido que a Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal foi editada em outro contexto histórico, visando resguardar o acesso à Justiça.

Com a ampliação dos Fóruns Federais no interior e a implantação do processo judicial eletrônico, o teor da Súmula acima mencionada que permitia o ajuizamento das ações na Capital do Estado encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração.

Não houve justificção plausível, nesse caso, para o ajuizamento na Capital do Estado. Daí a redistribuição para o Juízo Federal da residência da parte autora.

Mantenho, pois, o entendimento anteriormente esposado, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Não há falar em contradição/omissão/obscuridade na r. decisão embargada. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra a Secretaria a determinação de declínio de competência anteriormente proferida, com a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Carlos (15ª Subseção)** para redistribuição.

P. R. I.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

AUTOR: MARIA APARECIDA PASCHOALIN AZENHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão de declínio de competência contém contradição/omissão/obscuridade, porquanto se trata de competência relativa, não podendo, pois, ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Outrossim, há súmula a permitir o ajuizamento da presente ação na Capital do Estado onde reside.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

A r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo qualquer vício de contradição/omissão/obscuridade.

Foi esclarecido que a Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal foi editada em outro contexto histórico, visando resguardar o acesso à Justiça.

Com a ampliação dos Fóruns Federais no interior e a implantação do processo judicial eletrônico, o teor da Súmula acima mencionada que permitia o ajuizamento das ações na Capital do Estado encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração.

Não houve justificação plausível, nesse caso, para o ajuizamento na Capital do Estado. Daí a redistribuição para o Juízo Federal da residência da parte autora.

Mantenho, pois, o entendimento anteriormente esposado, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Não há falar em contradição/omissão/obscuridade na r. decisão embargada. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra a Secretaria a determinação de declínio de competência anteriormente proferida, com a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Araraquara (20ª Subseção)** para redistribuição.

P. R. I.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016092-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-23.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA PAES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista ID: 32687287,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008217-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-86.2020.4.03.6183

AUTOR: CYNTHIA GIOVANINI CANDIDO DO NASCIMENTO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010182-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON CARLOS CURSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010283-52.2020.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA - MT14832/O, MARIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA - MT7574/O, GLAUCIA MARIA DE CARVALHO - MT3733/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009347-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009152-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-18.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.



No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSELIA DE ANDRADE PEREIRA SEGUNDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009772-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010574-52.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008817-23.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017193-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DE SOUZA RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

**DESPACHO**

ID 34645579: Indeferido. Mantenho a decisão proferida no ID 33628987.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE IVA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente - LOAS.

Emende a autora a inicial para trazer aos autos os documentos médicos (relatórios médicos, prontuários hospitalares ou de unidade básica de saúde e etc) comprobatórios da alegada incapacidade de todo período pleiteado, posto que anexou aos autos somente duas receitas, bem como especifique a especialidade médica em que pretende ser periciada.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. V. D. N.

REPRESENTANTE: MARIA POLIANA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA - GO28432,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição para esta 9ª Vara Previdenciária.

Emende a parte autora a inicial, indicando o seu novo endereço, bem como anexe aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010832-62.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011471-80.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONIDAS SANTOS BANDEIRA

Advogados do(a)AUTOR: JORGE FAUSTO DE SOUZA NETO - AL9416, DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168, SERGIO LUDMER - PE21485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011009-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBINO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020 .

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010683-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011473-50.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011493-41.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011524-61.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011371-28.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011581-79.2020.4.03.6183

AUTOR: OZANIA DANTAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011560-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA VERONICA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-81.2020.4.03.6183

AUTOR: DALMAR SILVA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011546-22.2020.4.03.6183

AUTOR: LENI BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011385-12.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto as prevenções apontadas.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 130.551.845-1, desde a data de cessação em 31/01/2008, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação, seguida pela réplica da parte autora.

Uma vez determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiatria que constatou a incapacidade total e definitiva da autora.

Após pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS, as conclusões do laudo médico foram ratificadas pela Sra. Perita deste Juízo.

Com isso, deferiu-se tutela antecipada de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença objeto dos autos.

Após vista dos autos para manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, realizada por especialista em psiquiatria no dia 25/10/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e psicose não orgânica não especificada crônica" (F33 e F29). Desse modo, **constatou que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente** para atividades laborativas.

Sobre a data de início da incapacidade (DII) laborativa total e permanente, a Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria a fixou em 20/08/2003, tendo como base documentos médicos anexados aos autos e a data da perícia administrativa que inicialmente deferiu o benefício. Nesta data, a autora possuía a qualidade de segurada, conforme CNIS em anexo. Frise-se que segundo esclarecimentos da Sra. Perita, a incapacidade total e permanente da autora persistiu desde a DII, não havendo períodos de capacidade.

Desse modo, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 130.551.845-1 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 20/08/2003, quando se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmando a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença NB 130.551.845-1 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2003, quando se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

O INSS deverá pagar os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS**

CPF: 507.695.884-68

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 130.551.845-1 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2003, respeitada a prescrição quinquenal;

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARQUES MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

**S E N T E N Ç A**

Id. 36464448: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de Id. 35452262, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, a parte embargante alega omissão no julgado com relação a declaração da prescrição, uma vez que a DER é de 12/09/2012 e a demanda foi proposta em 21.08.2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

Apenas a título de esclarecimento, a decisão do recurso administrativo apresentado pelo autor, foi julgada em julho de 2016, conforme consta no Id. 10291755 – Pág. 15. Assim, tendo em vista que o processo administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só reinicia após decisão final da autarquia previdenciária, não há falar em prescrição da pretensão do autor no presente caso.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual **rejeito-os**.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é necessária para regularização do polo ativo da lide.

Desse modo, **haja vista o indicado pelo perito judicial, o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação do autor**, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011751-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SAMPAIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 621/1028

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015912-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GOUVEIA DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da decisão de Id 33373005, que deferiu pedido de tutela antecipada de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença previdenciário (já implantado).

Em síntese, alega a parte autora que a decisão foi contraditória, uma vez que, apesar de ter mencionado que a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho, concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Somente a título de esclarecimento, a decisão diz expressamente que “é mister, **a princípio**, a concessão do auxílio-doença”. Ou seja, em um juízo prévio de cognição, considerando-se a fase processual em que a tutela foi concedida e o seu caráter provisório, a probabilidade do direito relaciona-se com o recebimento de benefício por incapacidade, sendo prudente – nesta fase processual – o deferimento de auxílio-doença, benefício precário mais condizente com a natureza da tutela de urgência e que, por sua natureza alimentar, igualmente elimina o perigo de dano. A concessão de aposentadoria por invalidez será analisada quando do proferimento da sentença, após o esgotamento da instrução processual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014453-04.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-46.2019.4.03.6183

AUTOR: ALUIZO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista ID: 33663466,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-76.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista ID: 32444062,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183

AUTOR: DERCIO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista ID: 34877296,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010618-71.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020 .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES PINHEIRO - SP442739

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de benefício de auxílio doença e conforme se verifica do extrato do INSS, o benefício foi concedido. Ocorre que até presente data a Impetrante não recebeu o pagamento valores.

**É o breve relatório. Decido.**



**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011618-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE PAIVA DE CARVALHO

CURADOR: PAULO ROBERTO PAIVA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA - SP370680-E,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão em razão da morte de seu genitor, o qual foi indeferido, inconformada, a Impetrante interps recurso. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011442-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILDA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RAMOS GABRIEL - SP442943

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade, o pedido foi indeferido, razão pela a Impetrante interps recurso. Ocorre que até a presente data, não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

#### *2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

### Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011369-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ PAULO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido indeferido, razão pela qual a Impetrante interpos recurso, sendo esse distribuído para a 14ª Junta de Recursos. Ocorre que, até a presente data o recurso encontra-se aguardando diligências.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008760-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIA FAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI - SP149895

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011556-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA MENDES DA CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a Impetrante que protocolou administrativamente o pedido de Aposentadoria por Idade e que, na data agendada pelo INSS, a Impetrante apresentou todos os documentos exigidos. Ocorre que até o presente momento não houve nenhuma decisão.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011614-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISTELA MIRANDA BARBARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria por idade, uma vez que os períodos facultativo, não foram computados, **Ocorre** que, até o presente momento não houve decisão.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011469-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias. Ocorre** que, até o presente momento não apresentado qualquer decisão referente o seu pedido.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA BOLDRIN TEOFILIO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuições Previdenciárias, o qual foi indeferido. Ocorre que a Impetrante apresentou recurso e até a presente data não houve julgamento.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

#### *2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

### Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-50.2020.4.03.6100

AUTOR: CTG - COMPANHIA DE TRANSPORTE DE GAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-13.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO RICARDO TORRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030887-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL ZONAL LIVRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 39399363), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023204-62.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORAÇÕES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SANEADOR

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORAÇÕES – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento da penhora incidente sobre o limite relativo ao cheque especial e dos juros e despesas bancárias dele decorrentes, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

O autor relata que teve sua conta corrente nº 1372/003/00001064-3, mantida na Caixa Econômica Federal, bloqueada por força de decisão judicial proferida no processo nº 1036227-61-61.2003.8.26.0100.

A firma que a ré efetuou bloqueio não apenas sobre os valores existentes na conta corrente, mas também sobre a quantia correspondente ao “limite de cheque especial”, no montante de R\$ 4.936,95.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/15.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 60/62).

Citada, a ré ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 64/verso e fls. 66/76).

O autor apresentou réplica (fls. 88/91).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 92).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93).

O autor requer a produção de prova pericial contábil, para apuração da data cronológica em que ocorreu a transferência do numerário (via BACEN JUD), e se houve por parte da Instituição Bancária a utilização do limite do cheque especial do autor para realização da transferência (fl. 94).

Certidão de juntada de cópia do Regulamento BACEN JUD 2.0, de 24 de julho de 2009, vigente na época do bloqueio realizado na conta corrente da parte autora (fls. 95/100).

O processo foi inserido no PJe e as partes intimadas sobre a digitalização efetuada (fl. 101 e id nº 20579960).

#### É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica, bem como determinada a intimação das partes para especificarem provas.

Pretende o autor o cancelamento da penhora incidente sobre o limite relativo ao cheque especial e dos juros e despesas bancárias dele decorrente.

Alega que no dia da transferência do numerário ao Juízo da 35ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em 29 de abril de 2015, possuía em conta corrente o valor disponível de R\$ 3.250,44, atingindo assim o limite do cheque especial para cumprimento da transferência (R\$ 4.936,95).

A ré defende que não houve falha na prestação do serviço, porque havia saldo suficiente na conta corrente do autor (R\$ 15.083,04, em 27 de abril de 2015).

Controvertemas partes sobre a ocorrência de falha no serviço prestado pela ré, em cumprimento da ordem judicial de bloqueio na conta corrente do autor.

Para provar seu direito, o autor requer a produção de prova pericial para apuração da data cronológica em que ocorreu a transferência do numerário (via BACEN JUD), e se houve por parte da Instituição Bancária a utilização do limite do cheque especial do autor para realização da transferência.

A prova requerida não de faz necessária, uma vez que para a verificação da data cronológica da transferência do numerário via BACEN JUD, assim como se houve por parte da Instituição Bancária a utilização do limite do cheque especial do autor para realização da transferência, bastará o exame e a análise dos documentos acostados aos autos pelas partes (extratos bancários).

Posto isso, indefiro a produção da prova pericial requerida autora e dou o feito por saneado.

Intimemas partes.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-67.2020.4.03.6100

AUTOR: NONATO MURILO CUSTODIO MAIASA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LEO BRAGA - AM12906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 38989372), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021368-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### SANEADOR

Trata-se de ação judicial proposta por RR & JM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a cobrança da anuidade correspondente a 2018, no valor de R\$ 919,00 e da multa imposta, no valor de R\$ 3.600,00, bem como de todos os seus efeitos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

A autora relata que possui como objeto social a produção alimentícia e foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 13 de dezembro de 2017, sob a alegação de que em uma de suas dependências funcionaria empresa ligada à área química.

A firma ter informado ao fiscal do Conselho réu que alugara o galpão fiscalizado há, apenas, seis meses, não desenvolvendo qualquer atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região, de modo que não se viu obrigada a permitir a entrada do fiscal em suas dependências.

Narra que, em 19 de janeiro de 2018, recebeu notificação enviada pelo réu, exigindo que permitisse a fiscalização, sob pena de multa e, em contato telefônico, informou ao CRQ que não se tratava de indústria química.

Assevera que, ainda em janeiro de 2018, recebeu boleto para pagamento da anuidade no valor de R\$ 919,00 e, em março de 2018, foi comunicada a respeito da decisão proferida pelo Plenário do CRQ, que impôs a multa no valor de R\$ 3.600,00, em razão da ausência de regularização de sua situação.

Alega que as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nos órgãos de fiscalização, de acordo com a atividade básica por elas desenvolvida, conforme artigo 1º, do Decreto Lei nº 6.839/80.

Argumenta que não desenvolve as atividades previstas nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de químico.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando nulas e inexigíveis a anuidade cobrada e a multa imposta.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais acarretados à empresa, no valor de R\$ 3.600,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.



Na decisão id nº 10600782, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 336358 do Conselho Regional de Química da IV Região; informar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e esclarecer a alegação de que recebeu boleto enviado pelo réu para cobrança da anuidade correspondente a 2018.

A autora apresentou a manifestação id nº 11188227.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id nº 11399889).

A autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 5028096-85.2018.4.03.0000 (id nº 12157596).

Citada a ré apresentou contestação (id nº 12758940).

Alegou, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida – não exigência de registro.

No mérito requereu a improcedência da ação e a declaração da legalidade do lançamento fiscal consistente na multa imposta por oposição e resistência à fiscalização da autora e a inexistência de qualquer ato capaz de ensejar a condenação do Réu em indenização por danos morais.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5028096-85.2018.4.03.0000, interposto pela autora e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 19687193 e id nº 19687196).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 21710532).

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir (id nº 23853578).

A parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar a atividade da empresa à época dos fatos, bem como comprovar que tal fato foi devidamente informado ao fiscal da ré (id nº 24866224).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 25696525).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de provas a parte autora requereu a produção de prova oral e a ré o julgamento antecipado da lide.

#### Preliminar

A ré afirma, em preliminar, ser a parte autora carecedora de ação por falta de interesse de agir pela ausência da exigência de registro.

A questão relativa à cobrança da anuidade indicada nos autos pela parte autora, no valor de R\$ 919,00, será apreciada juntamente com o mérito da demanda.

Pretende a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, declaração da nulidade e inexigibilidade da anuidade cobrada e da multa imposta e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais acarretados no valor de R\$ 3.600,00.

Controvertem as partes sobre a cobrança da anuidade indicada nos autos e sobre a multa imposta à autora relativa à resistência à fiscalização da ré.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral com a qual requer comprovar a atividade da empresa à época dos fatos, bem como comprovar que tal fato foi devidamente informado ao fiscal da ré.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, acerca da prova:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A oitiva de testemunhas para comprovar a atividade da empresa à época dos fatos, bem como para comprovar que tal fato foi devidamente informado ao fiscal da ré, não se mostra pertinente e tampouco prova fatos em que se funda o pedido, razão pela qual a produção de prova oral deve ser indeferida.

Ademais, a parte autora pode provar o quanto requerido por meio de documentos.

Diante do exposto, indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e declaro saneado o processo.

Intime-se e após tomados os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SCI7547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de R\$ 10.209,40, atualizados até 30/04/2019, decorrentes de dívida de parcelas de condomínio (período de outubro/2015 a outubro/2016) da unidade nº 21 do Edifício Jasmine, situado na Rua Professor João Machado nº 127, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, e que foram objeto de Cumprimento da Sentença proferida nos autos nº 0002889-76.2016.4.03.6100, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Citada a ré ofertou contestação (id nº 25272408).

A parte autora apresentou réplica (id nº 28848635).

**É o breve relato. Decido.**

Observo que não foi dada às partes a oportunidade de produzirem provas.

Posto isso, antes de efetuar o saneamento do processo, e a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-24.2019.4.03.6100

AUTOR: NATALIA MOREIRA ROCHA, VALTER FLORENCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 39017627), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Id 39077313: Intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017009-71.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Stuart Engenharia e Construção Ltda., ora em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte embargada, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa – id. nº 15639191 – pág. 58/61.

Como trânsito em julgado (id. nº 15639191 – pág. 169), a União requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários, conforme planilha de cálculos id. nº 15639191 – pág. 178.

Intimada, a executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 521,50 (id. nº 27082778).

A União manifestou ciência do recolhimento efetuado (id. nº 32589041).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

As partes foram intimadas para especificarem as provas pretendidas (id nº 25504376).

A União requereu a juntada de relatório no qual informa que todos os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, salvo aquele controlado pela inscrição 70 6 19 054729-85, que não está sendo discutido no presente processo (id nº 25989191).

A parte autora informou não ter provas a produzir (id nº 27555017).

Considerando que a União Federal produziu prova documental, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028938-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial proposta por SALF PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que constituem receita pública e não integram o faturamento da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para autorizar a empresa autora a excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das parcelas vincendas de contribuição ao PIS e COFINS, bem como de autuar a empresa autora em razão de tal exclusão (id. nº 12685035).

Citada, a União apresentou contestação afirmando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. nº 12970749).

A réplica foi apresentada (id. nº 21797046) e após, diante das manifestações para julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União.

O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzira eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

*A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.*

*A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.*

*A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)*

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assentado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e autorizar a restituição/compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009509-75.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, LUCIANA ZORZAN, MARLENE ZORZAN, JOSE ADENUALDO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por LUCIANA ZORZAN, MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, MARLENE ZORZAN e JOSE ADENUALDO BARRETO, qualificados nos autos, em razão do óbito de JOSE MARIA ZORZAN, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de JOSE MARIA ZORZAN, falecido em 29/05/2004, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados e o processo foi distribuído por dependência aos autos da Ação de nº 0022469-69.1991.403.6100 (fl. 15).

Foi determinada a intimação da ré para manifestação (fl. 15).

A União discordou da habilitação dos herdeiros por não ter sido juntada aos autos cópia autenticada de inventário ou arrolamento dos bens, de declaração de inventariante, e, na hipótese de já ter havido regular partilha de bens, cópia autenticada do formal de partilha (18/90).

Requeru, caso não haja processo de inventário, a juntada de certidão negativa.

Aduziu que não foram apresentadas procurações de todos os filhos indicados na certidão de óbito de fl. 12 e alegou que a apresentação dos documentos solicitados, portanto, é necessária, a fim de resguardar os interesses de todos os eventuais herdeiros do coautor falecido.

Foi determinado aos requerentes a regularização do pedido de habilitação e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista que a filha do falecido JOSÉ MARIA ZORZAN, a Senhora LUCIANA ZORZAN foi interdita, conforme certidão de fl. 08 (fls. 19/22).

Os requerentes se manifestaram nos autos e requereram a habilitação de JOSE ROBERTO ZORZAN, GENIVAL FELICIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO ZORZAN FELICIANO DA SILVA, ZWINGLIO ZORZAN GONÇALVES FELJO. Com relação a juntada de cópia do inventário de José Maria Zorzan, informaram que tal providência restou prejudicada, uma vez que, quando do seu falecimento, o único imóvel que possuía e que residia conforme foi doado, conforme cópia da escritura de doação que anexa (fls. 24/40).

A União se manifestou à fl. 41 e informou que quanto do óbito de Jose Maria Zorzan constou que ele deixou bens e que os requerentes deixaram de juntar os autos a negativa de tal situação.

Os requerentes juntaram os autos certidão negativa de inventário, arrolamento e testamento (fls. 45/46).

Foi determinada a intimação da ré para manifestação (fl. 15).

Cientificada a União informou nada a requerer (fl. 48).

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes intimadas para manifestação sobre a digitalização (id nº 16348624 e id nº 16348637).

A União manifestou ciência da digitalização efetuada (id nº 16776372).

Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, considerando haver interesse de incapaz (LUCIANA ZORZAN) nos autos (id nº 17234980).

O Ministério Público Federal se manifestou e informou que, diante da certidão de óbito da herdeira ELISABETE ZORZAN, na qual consta a presença de bens deixados, deverá ser providenciado os documentos necessários para a habilitação requerida (id nº 17579224).

Os requerentes requereram a juntada aos autos da certidão da escritura pública de inventário da Sr. Elisabeth Zorzan (id nº 17897065).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 26005865).

Cientificada a União informou não ter nada a opor (id nº 26491967).

#### É o relatório.

#### Decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de JOSE MARIA ZORZAN autor da ação principal, que ele faleceu 29/08/2004, que era casado com LECIL POIANI ZORZAN, falecida em 11/03/2012, conforme certidões de óbitos de fls. 12/13, e que deixaram sete filhos: ELIZABETE, MARLI, CELSO, MARLENE, JOSE ROBERTO, MARILENE e LUCIANA, e bens a inventariar.

O pedido foi formulado por LUCIANA ZORZAN, MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, MARLENE ZORZAN e JOSE ADENUALDO BARRETO.

A pedido da União foi determinada a inclusão dos demais herdeiros do falecido, coautor nos autos da ação de indenização nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes requereram a inclusão de JOSÉ ROBERTO ZORZAN, filho do coautor José Maira Zorzan, de LUIZ FERNANDO ZORZAN FELICIANO DA SILVA e de GENIVAL FELICIANO DA SILVA, respectivamente filho e viúvo de MARLI FELICIANO ZORZAN DA SILVA, filha falecida do coautor José Zorzan e de ZWINGLIO ZORZAN GORRÇALVEZ FEIJÓ, filho de ELIZABETH ZORZAN FURTADO DA SILVA, filha falecida do coautor José Maria Zorzan.

O Ministério Público Federal, após processamento, intimado para se manifestação sobre o pedido de habilitação formulado, pugnou pelo prosseguimento do feito (id nº 25759956).

A União Federal, após processamento, intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado, informou não ter nada a opor (id nº 26491967).

Verifico que para a análise dos pedidos efetuados é necessário a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento de MARLI FELICIANO ZORZAN DA SILVA (já falecida) com GENIVAL FELICIANO DA SILVA.

Posto isso, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão dos requerentes no polo passivo desta ação.

Intimem-se as partes.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0031922-92.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODY CLAY DE ANDRADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação de fl. 260 dos autos físicos (Id 22317784 - pág.23):

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022522-10.2015.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DO ESPÍRITO SANTO - SP250337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apresentação de contrarrazões (Id 35724966) ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Id 28908661), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0008805-43.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE MARIA PACHECO FERRO, ELIANE MACHADO RODRIGUES, CELSO PACHECO FERRO

Advogado do(a) REU: ITAMAR SOUZA - SP224221

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008369-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI  
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, RENATO FESSEL BERTANI - SP154472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Primeiramente, considerando-se que a discussão quanto à legitimidade da parte para a execução encontra-se sob análise dos autos do Agravo de Instrumento 5013704-09.2019.4.03.0000, deve-se delimitar o alcance da presente decisão unicamente ao 'quantum debeatur'.

Desse modo, tendo em vista que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID 34555848) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 24.213,70, posicionados em 05/2020.**

No que tange à verba honorária, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"; pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC, em favor da sociedade advocatícias, conforme requerido.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se a disponibilização à **ordem deste juízo**, cujo levantamento à parte só ocorrerá após o trânsito em julgado no agravo de instrumento.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013706-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando a ocorrência de contradição no despacho de ID 37750451.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que no despacho inicial (ID 36031957) foi determinado à parte impetrante que retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas complementares.

À petição de ID 37257092, a parte impetrante deixou de retificar o valor da causa sob o argumento de ser impossível determinar o valor do benefício econômico pretendido nesta demanda e que não pretende executar nos presentes autos, caso lhe seja favorável a decisão, os valores pagos, deduzindo a sua restituição administrativamente.

Todavia, a r. decisão de ID 37750451 deixou de se manifestar quanto à manutenção do valor da causa e determinou o recolhimento de custas nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, mesmo tendo a parte impetrante recolhido as custas iniciais conforme tal ato normativo, observando apenas o valor originalmente atribuído à ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada, passando o despacho a constar como segue:

"Vistos.

*Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37257092 e os documentos que a instruem.*

*Providencie a Impetrante a retificação do polo passivo mandamental, incluindo a autoridade fazendária que possui interesse jurídico em relação às exações combatidas, observando que as delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo são especializadas.*

*Ademais, justifique a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo na condição de autoridade impetrada.*

*Por fim, a parte impetrante foi intimada para conferir correto valor à causa (ID 36031957).*

*A empresa MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, entretanto, em sua petição de ID 37257092, entende que não há qualquer benefício econômico, e, portanto, não alterou o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00.*

*No que tange à atribuição correta do valor à causa, mantenho todos os termos da decisão de ID 36031957, tendo em vista que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir o valor correto à causa, **sob pena de indeferimento da inicial.***

*Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.*

*Decorrido o prazo, tornem conclusos.*

*Intime-se. Cumpra-se."*

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016087-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 39113375: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para constar "NÃO" no campo Justiça Gratuita.

Citem-se os réus, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 38388687 e 39093330: ambas as partes impugnam a estimativa de honorários periciais, por considerá-los exorbitantes.

Analisando a manifestação da profissional médica, ID 37898818, foi estimado um total de pouco mais de seis horas para análise dos autos, revisão de literatura, exame médico e resposta aos quesitos, tempo realmente necessário para a devida inteligência dos problemas médicos invocados, seu estudo e elaboração do laudo pericial.

Assim, afasto as impugnações apresentadas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Ao contrário do alegado pela autora, os custos da perícia deverão ser adiantados pela parte que a requereu (art. 95, do CPC).

Nos presentes autos, a prova foi deferida em atenção ao pedido formulado pela autora no ID 27168943, de modo que concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais.

Em sua manifestação, a União requer também seja juntado pela autora documento que comprove sua aposentadoria.

Para os fins do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, tenho como necessária a apresentação desta documentação.

Desta forma, apresente a autora, no mesmo prazo, documento que comprove sua aposentadoria.

Comprovado o depósito, intime-se a perita para designação de local, data e horário para a realização do exame pericial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014277-78.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI, WILSON ROBERTO MARINI

#### DESPACHO



Registre-se a citação das requeridas.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Caso infrutífera a medida, intime-se a exequente para andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5020765-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os pagamentos de valores de ID 20526948 e 34698621, bem como a expressa concordância da parte exequente com o montante pago, afirmando que o valor "está de acordo com o valor atualizado, e atende à integral satisfação do crédito" (ID 34946881), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38497469: A União impugna a estimativa de honorários periciais, por considera-los exorbitantes. Entretanto, as alegações formuladas são genéricas, não havendo provas concretas para a justificar a redução, pelo que indefiro o pleito.

ID 39073637: O autor requer a desistência da prova pericial, alegando ausência de condições financeiras. Em analogia ao §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro desde já o parcelamento dos honorários periciais, facultando à parte autora a sua aceitação, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a União sobre os novos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015414-03.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP14904-A

EXECUTADO: EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

#### DESPACHO

ID 21446590: Expeça-se alvará, conforme requerido.

ID 21704658: Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015414-03.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019176-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, MARIANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e OUTROS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão público nº 0021/2020, designado para o dia 30.09.2020, obstando a arrematação do imóvel de matrícula nº 89.434 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustentam a nulidade do procedimento adotado, tendo em vista a inobservância do prazo legal para a realização do leilão, bem como a ausência de intimação relativa à data designada.

Intimados para regularização da inicial (ID 39353240), os autores peticionaram ao ID 39376820, para a regularização de sua representação processual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 39376820 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel.

O artigo 27, §2º-A da Lei n.º 9.514/1997 dispõe que as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso, os autores sustentam o descumprimento deste dispositivo, afirmando não terem sido intimados sobre a realização do leilão.

Todavia, não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Tampouco verifico qualquer ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Dessa forma, não demonstrada, ao menos em sede de análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR.**

Intime-se o requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Como cumprimento da determinação supra, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais, e cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Caso não seja apresentado o aditamento à inicial, tomem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIA DA GLORIA TELJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 33583425: Compulsando os autos, verifico que foi acolhida a planilha oficial de fls. 1.044/1.052 (id 23210657) e determinado que a CEF depositasse a diferença em favor de MARIA DA GLÓRIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 1.533,14 (novembro/2018).

Pois bem, junte a executada no prazo de quinze dias o comprovante do depósito.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019997-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHISCO, MARIA MADALENA DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D'ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D'ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577

**DESPACHO**

ID 33643798: Preliminarmente, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que se aproprie do saldo do depósito judicial 0265-005.86415480 (ID 21206371).

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, deposite a diferença dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 781,64 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos - atualização até agosto de 2019), sob pena de multa de dez por cento.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034363-03.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, WADY AIDAR - SP19140, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, PAULO CEZARAIDAR - SP102242, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDS 33844961/33476237: Observo que foi realizado o depósito do precatório. Porém, a situação da exequente na RFB consta baixada.

Assim, intime-se a parte exequente para que regularize sua situação processual no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011634-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. D. J. S.

REPRESENTANTE: JILCILENE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. J. DE J. S.**, representado por sua genitora **Jilcilene Pereira Santos** contra ato atribuído ao **CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA REGIÃO DO SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que seja concluído o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial – LOAS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O feito foi originariamente distribuído na 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 33506993).

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 36853322).

Notificada, a autoridade coatora informou que foram providenciadas a análise da documentação e todas as demais providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendentes a realização de perícia médica e parecer social, suspensos em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto à prevenção ao COVID-19 (ID 37478144).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança pretendida, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de benefício em prazo razoável, fixando-se multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 37777464).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

"Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." (g.n.)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **19.07.2019** (ID nº 33272231), ainda pendente de análise quando da impetração.

Ainda, já foram providenciadas a análise da documentação e todas as demais providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendentes a realização de perícia médica e parecer social, suspensos em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto à prevenção ao COVID-19 (ID 37478144).

É sabido, no entanto, que o atendimento presencial do INSS tem sido retomado, nas agências de todo o país.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a análise de concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, no **prazo de 30 (trinta dias) após a retomada das atividades presenciais do INSS**, providencie o agendamento de avaliação social e perícia médica, bem como, conclua o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5004028-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.11.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 29620528).

Após a redistribuição, a 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID 33731440), que foi julgado procedente, para declarar a competência deste Juízo Cível (ID 37796767).

Intimada para regularização da inicial (ID 37703395), a parte impetrante peticionou ao ID 38014039, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 38014039 e documentos como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.11.2019 (ID 29611319).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 32.714,94.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011636-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se a parte impetrante quanto à informação (ID 38772685), no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009410-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA DE SOUZA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem a situação atual do pedido formulado junto ao INSS, para fins de averiguação da alegada mora administrativa na análise do requerimento.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e GRAND BAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra atos atribuídos ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de não incluir os valores inerentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto nº 62.246/2016, referentes à redução da base de cálculo do ICMS sobre as saídas de veículos usados, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro real, bem como do PIS e da COFINS, seja em respeito ao princípio constitucional do pacto federativo ou da aplicação da LC nº 160/2017, que classifica os benefícios fiscais concedidos a título de ICMS como subvenção para investimento.

Narramatur no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, sujeitando-se ao recolhimento de IRPJ e da CSLL no regime de lucro real, ao passo em que apuram contribuições ao PIS e à COFINS sobre o total das receitas auferidas.

Afirmam que o setor de atuação é beneficiado pelos incentivos fiscais estaduais atinentes à redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 62.246/2016 e o RICMS/SP.

Informam, todavia, que optam por não aderir aos incentivos em razão da exigência, pela autoridade fiscal, de tributos federais sobre os montantes reduzidos.

Sustentam que, tratando-se de benefícios concedidos por Estado da Federação, mostra-se indevida a incidência de tributos federais. Ademais, aduzem não se tratar de receita, para fins de tributação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 37882104).

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 37948300), a parte impetrante manifestou-se ao ID nº 39185076, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 4.078.385,24 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39185076 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A Constituição Federal, em observância à forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I), delimita os respectivos âmbitos de atuação, no intuito de evitar conflitos, da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

No tocante ao ICMS, o art. 155, XII, da Constituição Federal, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para sua instituição e para outorga de isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal e de exercício da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora eventual benefício possa representar renúncia a parcela da arrecadação do ente, pode acarretar a consecução de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais.

No caso dos autos, a parte impetrante discute a legalidade da inclusão dos valores decorrentes das reduções do ICMS concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, aplicáveis ao mercado de veículos usados, na base de cálculo dos tributos devidos à União Federal.

De fato, considerando-se a natureza jurídica do incentivo concedido pelo Estado-membro, não se pode admitir a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores “auferidos” em sua decorrência, haja vista a vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República.

Com efeito, a incidência de tributos federais sobre os valores decorrentes dos benefícios outorgados levaria ao efetivo esvaziamento de tal incentivo, configurando interferência na política fiscal adotada pelo Estado-membro, mediante o exercício de competência federal.

Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser indevida a tributação federal sobre os valores correspondentes aos incentivos fiscais concedidos por Estado-membro, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente redução da parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a umplexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ. ERESP 1517492, Rel. Min. OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, DJE:01/02/2018).

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, os créditos presumidos de ICMS não integram bases de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o regime de lucro real, por não representarem lucro da empresa, sob pena de violação ao princípio federativo.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos benefícios concedidos pelos Estados-membros contexto de renúncia fiscal, como no presente caso, que versa sobre a redução da base de cálculo do ICMS na venda de veículos usados e na não incidência de ICMS na saída do bem do ativo permanente.

No que diz respeito às contribuições ao PIS e à COFINS, tratando-se de empresas que atuam no setor de revenda de automóveis, prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, a apuração das contribuições sociais se dá com base no regime cumulativo, por força do que dispõem as leis 10.833/2003, art. 10, VII, "c" e 10.637/2002, art. 8º, "c". Confira-se:

**Lei nº 9.716/1998 - Art. 5º.** As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

**Lei nº 10.833/2003 - Art. 10.** Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...) VII - as receitas decorrentes das operações:

(...) c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

**Lei nº 10.637/2002 - Art. 8º.** Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...) c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

Assim, também nesse caso, os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

3. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).

Providencie-se a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, alterando para a quantia de R\$ 4.078.385,24, na forma como requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I. C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019076-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMARA DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor e regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016977-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE MORALES AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Reitere-se a intimação da parte impetrante para o recolhimento das custas, uma vez que a Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, determina o recolhimento das custas mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em agência da Caixa Econômica Federal (CEF).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010177-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018903-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 39396587: Considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante retificou o valor da causa, porém não trouxe qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017669-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o **Município de São Lourenço da Serra** intimado para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID 38795080), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020808-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANAL. ROSSI LOCACOES MULTIMIDIA - ME, ANALUCIA ROSSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 652/1028

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao resultado da pesquisa de bens, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045566-31.1973.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAQUIM PEREIRA NETO, MARIA SANTANA PEREIRA, CANDIDO JOSE SALGADO, MARIA MONTEIRO SALGADO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias

No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna reativação tão logo sejam regularizados os cadastros dos requerentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010523-26.2016.4.03.6100

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCCESSOR: KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME, KAROLINE DE FABIA BARBOSA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JULIANA APARECIDA SINELLI, ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 36529846: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5013779-47.2020.4.03.6100

REQUERENTE:TANIA CRISTINA DA SILVA BARBARA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU BARBARA - SP327670, ALEX ALMEIDA BARBARA - SP367531

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação anterior, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725)Nº 5015004-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE:MARILLIA CARDOSO NOLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 37898091: Manifeste-se a requerente quanto às informações prestadas pela Universidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49)Nº 0027045-12.2008.4.03.6100

AUTOR: BORTOLO CALOVINI, CARLA CALOVINI

Advogados do(a) AUTOR: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808, MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO - SP226841

Advogados do(a) AUTOR: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808, MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO - SP226841

REU: AGENOR COUTO DE MAGALHAES, ALLANDO MELLO TEIXEIRA, ELZA MELLO TEIXEIRA, RACHEL TEIXEIRA RUGAI, ETTORE RUGAI, VALENTIM VIDEIRA, UNIÃO FEDERAL, LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR, BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) REU: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

#### DESPACHO

ID 37399265: Cadastre-se provisoriamente o Estado de São Paulo como terceiro interessado, intimando-se a se manifestar quanto a eventual interesse de ingresso no processo, no prazo de 30 dias. Em caso positivo, insira-a o polo passivo da ação.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes e demais interessados quanto às alegações do confrontante - ID 37399265.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5023906-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA e RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5023514-12.2017.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da incidência da Tabela Price, cobrança de juros capitalizados e cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao ID 18767365, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pugnando pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 23893247).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade às embargantes, bem como indeferiu a dilação probatória (ID 29378400).

A CEF voltou a impugnar a concessão da justiça gratuita (ID 31691292), de forma que a parte embargante se manifestou juntando documentos ao ID 36281033.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que as embargantes juntaram aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e declarações de imposto de renda, além de certidões que comprovam a condição de rés em diversos processos de execução de títulos extrajudiciais, bem como a existência de débitos trabalhistas. Restam comprovados, desta forma, os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, de forma que rejeito a impugnação apresentada pela CEF.

Rejeito também o pedido de rejeição liminar dos embargos, tendo em vista não restar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Anoto-se que a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF 3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).*

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia das cédulas de crédito bancário (ID 3387215 e seguintes dos autos principais), devidamente assinadas pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (ID 3387201 e seguintes). Rejeito, assim, a preliminar de ausência de título executivo.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

### Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes, em 17.06.2015, os Contratos de Cédula de Crédito Bancário: i) nº 21.3108.606.0000082-23, em 17.06.2015, no valor de R\$ 100.000,00 (ID 11052578); ii) nº 734-3108.003.00001461-3 no valor de R\$ 70.000,00 (ID 11052581); iii) nº 02773108, no valor de R\$ 100.000,00 (ID 11052586).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de linha de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/1973:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 17.06.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com o previsto nos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: (i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; (ii) taxa de rentabilidade; e (iii) juros de mora.

Os contratos preveem, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

*I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:



Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

**CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual;
- ii) Afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos;
- iii) Determinar à CEF o recálculo do débito, mediante a capitalização simples de juros remuneratórios, e incidência somente da comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5023514-12.2017.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5023745-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP** e **OUTROS**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5007611-97.2018.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como abusividade dos juros cobrados.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 16303525).

A CEF apresentou impugnação ao ID 16658499, pugrando pelo indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a existência do débito e a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado. Informou, ainda, o desinteresse na dilação probatória (ID 27205284).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil e documental, que foi indeferida (ID 32004656).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas pelos embargantes pessoas físicas (ID 11013726 e 11013734), e os documentos de balanço patrimonial e contabilidade da empresa (ID 11013743 e seguintes), entendo que restam demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, que resta deferida. Rejeito, assim, a impugnação oferecida pela CEF.

Anoto-se que a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).*

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia das cédulas de crédito bancário (ID 5335034 dos autos principais), devidamente assinadas pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (ID 5335037). Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

### Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3312.558.0000052-46, em 04.04.2016, no valor de R\$ 80.000,00 (ID 5335034 dos autos principais).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de linha de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/1973:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04.04.2016, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com o previsto na cláusula 8ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: (i) Comissão de Permanência; (ii) taxa de rentabilidade; e (iii) juros de mora.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

*I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.*

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

#### Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte ré afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central<sup>[1]</sup>, constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito referente a capital de giro com prazo superior a 365 dias, variam entre 0,2% ao mês e 2,89% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que no contrato foi fixada taxa de juros de 2,49% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, sendo mantida a incidência somente da comissão de permanência;
- ii) Afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impropriedade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos;
- iii) Condenar a Caixa Econômica Federal ao recálculo do débito, com a exclusão das verbas supramencionadas.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5007611-97.2018.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

---

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/tbjuros>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR** e **DELMIRO FEDRIGO**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0020061-31.2016.403.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, preliminarmente: a) a ausência de demonstrativo idôneo e completo do débito executado; e b) a falta de interesse de agir em razão da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal.

No mérito, alega a ilegalidade da incidência de CDI CETIP como fator de evolução do saldo devedor nos contratos executados. Aduz da necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e da concessão da gratuidade da justiça.

Recebidos os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 4124267).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10690135).

A embargada, Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação aos embargos ao ID 11297869. De início, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que em nenhum momento os embargantes contestaram a existência da dívida, fato que se tomou incontroverso, bem como, rebateu todos os argumentos trazidos pelos embargantes.

Em despacho ao ID 13629885 indeferiu-se as provas requeridas pelas partes, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que os embargantes comprovassem a necessidade da concessão dos benefícios de justiça gratuita (ID 34390298).

O despacho foi cumprido ao ID 36090438 e documentos anexos (ID IDs 36090720 e 36090725).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0020061-31.2016.403.6100, a cobrança dos seguintes títulos: 1) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Caixa – Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante n. 21-2115-737-00001-27, tendo juntado aos autos o contrato de ID 3454456 – págs. 1/18; 2) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n. 2115-003-000072-3, juntado aos autos o contrato de ID 3454456 – págs. 19/36; e 3) Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil – OP 734 n. 734-003-000072-3, juntado ao ID 3454456 – págs. 37/46.

Junta, ainda, cópias dos “SIHEx” – Sistema de Histórico de Extratos (ID 3454434 – págs. 44/48), demonstrativos de débito (ID 3454434 – págs. 49/56) e os contratos sociais das empresas e suas alterações (ID 3454434 – págs. 14/20).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada dos contratos celebrados entre as partes, devidamente assinados por todos, planilhas da evolução da dívida e demonstrativos de débito, não há que se falar em ausência de demonstrativo idôneo e completo do débito executado.

Quanto à alegada falta de interesse de agir da CEF, convém destacar que a situação de liquidação extrajudicial dos executados não implica, necessariamente, em sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal. Senão vejamos:

A eventual suspensão da execução em face da empresa, fruto da recuperação judicial deferida em feito próprio, não abrange os devedores coobrigados, eis que estes assumiram obrigação autônoma e independente, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

(...)

*§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. (g.n.)*

Assim também dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, segundo os quais **os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.**

Neste sentido transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO INCLUÍDA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título em execução consiste na Cédula de Crédito Bancário nº 4336.737.0000006-71. 2. É certo que há um plano de recuperação judicial homologado, abrangendo a agravante. 3. A credora se manifestou perante o juízo da recuperação judicial, alegando que o contrato ora em execução não estaria submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, porquanto garantido por alienação fiduciária.

4. **Títulos de crédito com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão mesmo de sua natureza de propriedade fiduciária.** Precedente. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 5010847-53.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 15.09.2020)

Assim, não merecem prosperar as preliminares aventadas pelos embargantes.

A CEF, por sua vez, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme mencionado em despacho ao ID 34390298, o requerimento para concessão da justiça gratuita ainda não havia sido apreciado. Dessa forma, intimados, os embargantes juntaram aos autos as últimas duas declarações de imposto de renda.

Tendo em vista os documentos juntados aos IDs 36090720 e 36090725, indefiro a concessão da justiça gratuita. **Anote-se e retifique-se.**

Com isso, resta prejudicada a análise da impugnação suscitada pela embargada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

#### **Da aplicabilidade do CDC:**

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### **Da capitalização de juros representada pela incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com taxa de rentabilidade**

De acordo com as disposições previstas nas cláusulas 19ª do contrato principal (ID 3453356 – pág. 10), cláusula 11ª do segundo contrato (ID 3453356 – pág. 23) e cláusula 11ª do terceiro contrato (ID 3454456 0 – pág. 32), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida à taxa de rentabilidade de 2% a.m/10% a.m.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

*"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."*

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução da dívida, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. **No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem.** No presente caso, contudo, não existe referida cumulação. 6. Recurso não provido. (Apelação Cível/SP 5000086-47.2018.4.03.6138, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, 2ª Turma, p. 27.07.2020)

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula para afastar a exigência da taxa de rentabilidade.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 0020061-31.2016.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

### **8ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017262-83.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY ZIDORO - SP135372**

**EXECUTADO: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

#### **DESPACHO**

Não obstante a certidão ID. 38577910, verifico que o ofício para pagamento já foi conferido pelas partes e transmitido ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, nos termos do despacho ID. 19956623 e ciência da parte exequente (ID. 20265992), o que impede, por consequência, a mera retificação do ato, como pretendido.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018456-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: SERGIO SANTIAGO GONZALEZ VARONA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160**

**REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

#### **DESPACHO**

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412**

#### **DESPACHO**

Petição id. 34255658, conforme consta do processo cautelar 0016914-65.2014.4.03.6100 foi determinada a vinculação, a esse processo, do depósito lá realizado (fls. 106/109 dos autos digitalizados).

Não é possível, no entanto, verificar se a medida foi efetivamente cumprida.

Assim, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência de depósitos vinculados a ambos os processos.

Uma vez cumprido o ofício, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016226-69.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA, WILLIAM SOBRAL FALSSI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34940109:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que os valores não se encontram à disposição do juízo (id. 31082275 e 31082276).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade no processamento dos feitos que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário. O pleito será acolhido somente se restar caracterizada situação de impossibilidade ou dificuldade excepcional da parte em efetuar o levantamento dos valores diretamente perante a instituição bancária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027020-59.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080397-41.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, JOAO NELSON CELLA - SP156336

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

REU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

**DESPACHO**

Intime-se o perito para entrega imediata do laudo pericial, sob as penas da lei.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestações, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, oficie-se a CEF para informe, em 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade de retificação dos depósitos judiciais, tal como postulado pela autora, e sendo positiva a resposta, que efetue as retificações necessárias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018983-72.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVYGARISIO SARTORI - SP198638**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B**

**Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0683067-37.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**HABEAS DATA (110) N.º 5018884-05.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020707-81.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI, JACY DE ARAUJO ROSSI, JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP, NINA CAMPOMIZZI, MILENA CAMPOMIZZI, EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA - SP34848, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA - SP34848, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA - SP34848, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA - SP34848, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA - SP34848, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002566-76.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. ID 35773339 e 38434877: Registre-se a penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (processos 0041958-83.2004.403.6182).
  2. Comunique-se ao referido juízo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.
  3. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 665.779,13, atualizado para 14/07/2020, depositado na conta 1181.635.2019-1 (jd. 241803665) para conta judicial vinculada ao processo nº 0041958-83.2004.403.6182, na agência 2527, à disposição daquele Juízo.
- Cumpra-se. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058075-51.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELICIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, ANA SUMAIO MARTINI, CESIDIO SARRA, OSMAR MELCHIADES NOVAES, DAISY YVONNE VITILLO VOLPE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018779-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

### Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

### Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro a emenda a inicial. Retifique-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021141-94.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016027-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEICE MARIA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Persistindo o interesse no prosseguimento do feito, deverá providenciar, no mesmo prazo, a juntada de documentos idôneos que comprovem a efetiva conclusão do curso médio, juntando, para essa finalidade, documento oficial fornecido pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante os argumentos expostos pelo profissional nomeado (ID. 31948546), o pedido de antecipação dos honorários periciais não merece acolhimento, pois não caracterizada situação que autorize excepcionar a regra processual que determina o levantamento dos honorários somente após a entrega do laudo.

Dessa forma, destituiu o perito do encargo e determino a nomeação, pela Secretaria, de outro profissional.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018379-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NLB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora o recolhimento das custas judiciais, conforme apontado na certidão id ( ).

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055633-83.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU, MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE, MARIA DA GLORIA BUENO, MARIA ISABEL PILAO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS, MARIA ISABEL GALUCHINO AVELLANAS, MARIA RODRIGUES LIMA, NAIR FRANCA SLEMER, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL, NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

#### DESPACHO

Antes de cumprir o despacho id. 33516869, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição id. 32035881.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto à petição id. 34834557.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

#### DESPACHO

Petição id. 34002388: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651336-67.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a União Federal o pedido id. 34869096, tendo em vista que as requisições de pagamento expedidas referem-se a honorários advocatícios.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093233-46.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOUVEA, ORACI JOSE DUARTE, SEBASTIAO JOSE DESTRO, ELIDIA HUNGARO THEOTO, ESTER THEOTO NAVARRO, EIDE THEOTO, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, referente juros incidentes sobre o valor pago entre a data da conta e a expedição dos ofícios (ID. 36378559).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024641-66.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DE MORAES CORDTS, LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

#### DESPACHO

Antes de designar as datas para leilão do bem imóvel, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para que apresente certidão atualizada do imóvel registrado no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro 2, Matrícula 109.912 15047316 - Pág. 54/56).

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREMILDES BATISTA REAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP a adoção das medidas necessárias para a lavratura da escritura definitiva, ou apresente justificativa do não cumprimento, subsidiada por documentação pertinente, sob pena multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS  
SUCESSOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a ausência de impugnação da União Federal, homologo os cálculos apresentados (ID. 30976539).
2. Antes de determinar a expedição do(s) ofício(s) para pagamento, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerente que deve constar na minuta relativa aos honorários advocatícios.
3. Com a resposta do item acima, expeçam-se as minutas para conferência das partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0726933-95.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA, PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA - ME, CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRET MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que esclareça as contas apresentadas na petição ID. 35355464, considerando que anterior resposta da Caixa Econômica Federal indica a migração para contas diversas daquelas informadas (ID. 26914682 - Pág. 93), cujos valores, inclusive, já foram objeto de destinação.

Nada sendo requerido do referido prazo, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 37018861:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (id. 36023639).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade no processamento dos feitos que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário. O pleito será acolhido somente se restar comprovada hipótese de impossibilidade ou dificuldade extraordinária para levantamento diretamente pela parte na instituição bancária.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 37507644:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (id. 36962447).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade no processamento dos feitos que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário. O pleito somente será acolhido se restar comprovada hipótese de impossibilidade ou dificuldade excepcional para o levantamento diretamente pela parte na instituição bancária.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: PEDRO JOSE DIAS REAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766**

**IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-05.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: SUELY PIRES DA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte imperante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003191-78.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PETS NA MODA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, RODRIGO FERREIRA DE MOURA SILVA - SP435107

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado (id 37018921), em benefício do escritório de advocacia indicado na petição de id. 26056810 e 37410492.

Com a juntada do ofício cumprido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (id. 34577169) no arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

**ID 38106914:** A autora solicitou que fosse oficiado à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

**ID 38143771:** A autora afirmou não ser necessário o acréscimo de 30% no valor da garantia prestada.

#### Decido.

Em relação a execução fiscal, compete à parte autora informar ao respectivo Juízo sobre a existência da presente ação anulatória, bem como sobre a garantia existente no presente processo.

No mais, com razão a autora em relação ao acréscimo do valor da garantia pretendido pela parte ré.

Incabível o acréscimo de 30%, pois inaplicável o disposto no art. 848, parágrafo único do CPC, por não tratar o presente de hipótese de substituição de bem sob penhora.

Assim, intime-se a parte ré para a adoção das providências necessárias para formalizar, administrativamente, a garantia ofertada pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

**ID 38106914:** A autora solicitou que fosse oficiado à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

**ID 38143771:** A autora afirmou não ser necessário o acréscimo de 30% no valor da garantia prestada.

#### Decido.

Em relação a execução fiscal, compete à parte autora informar ao respectivo Juízo sobre a existência da presente ação anulatória, bem como sobre a garantia existente no presente processo.

No mais, com razão a autora em relação ao acréscimo do valor da garantia pretendido pela parte ré.

Incabível o acréscimo de 30%, pois inaplicável o disposto no art. 848, parágrafo único do CPC, por não tratar o presente de hipótese de substituição de bem sob penhora.

Assim, intime-se a parte ré para a adoção das providências necessárias para formalizar, administrativamente, a garantia ofertada pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU, NILCE MARTINS LOPES BEDUTTI, ALINE SAMANTA BEDUTTI, DANIELA BEDUTTI, CATRINE BEDUTTI DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 35588947: Defiro o pedido de transferência do valor depositado conforme ID 22083536 para a conta bancária indicada em nome do patrono constituído às fls. 23/27 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659598-06.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 36805781: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID 36204740), conforme dados bancários indicados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018685-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 37454931: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID 36958028) para a conta bancária indicada em nome do patrono constituído na procuração IDs. 22878288/22878289.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036594-03.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 36363907: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no id 36957017 para a conta bancária em nome do beneficiário.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à petição id 35810354.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIA CHEDE SOARES, SILVIA HELENA AMARAL CHEDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

**DESPACHO**

Emendando ao despacho anterior, determino a expedição de ofício para transferência dos valores depositados - id. 32955116, de acordo com os dados informados pelo advogado - id. 35356897.

São Paulo, 07/08/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019124-91.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: LENYRUIZ FERNANDES ROSA**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, DANILO RUIZ FERNANDES ROSA - SP240250**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041977-20.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815, FLAVIA VAMPREASSAD - SP165361, VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA - SP222094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Em relação ao alegado pela autora (intimações realizadas em nome de outros advogados cuja substituição teria sido solicitada), certifique a Secretária, inclusive, indicando eventuais manifestações posteriores (fs./ids) ao suposto requerimento pelos advogados anteriores e/ou atuais.  
Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015202-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PASINI VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SR SUDESTE I

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo.

Narra a impetrante que protocolou o recurso administrativo em 08/04/2019. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 37276516).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante necessita de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido, aguardando-se o cumprimento da exigência encaminhada em 31/08/2020 (ID 37968228).

**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o requerimento da parte impetrante necessita de mais elementos para ser concluído, razão pela qual foram solicitadas exigências em 31/08/2020.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já cumpriu essas exigências e se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024554-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: VANESSA CARLA GENARO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial para a satisfação de crédito referente a anuidades e acordo não pagos.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do CPC.

#### **Decido.**

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 29 (vinte e nove) meses, contados a partir de 30/10/2019, para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032342-64.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FARIA - SP84704, JOSE CARREIRA - SP106582, EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

EXECUTADO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143

#### DECISÃO

**ID 27942682:** A parte exequente TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. retificou a memória de cálculo para R\$ 7.897,66.

**ID 37747406:** A União impugnou a execução, pois os honorários foram fixados sobre o valor da causa.

**ID 37954535:** A União requereu a devolução do excedente pago a título de honorários advocatícios.

**ID 38554310:** A parte exequente discordou do pedido.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Com efeito, a condenação em honorários advocatícios foi fixada sobre o valor atribuído à causa (ID 12795155 – Pág. 4).

A correta determinação do quantum devido exige a apuração do valor atualizado da causa.

Assim, encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor correto dos honorários advocatícios devidos.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

#### DESPACHO

ID 38324129:

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho id. 32628547, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, arquite-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014384-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 38344937 e 38661283:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Reconsidero o despacho id. 37385171, e determino a manutenção no polo passivo apenas do Delegado da DERAT em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013768-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre as questões processuais suscitadas pela União Federal, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013275-40.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VALE DO GUAPARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38736713:

Indefiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, como órgão de representação da autoridade impetrada, é de sua incumbência científica-la acerca da transformação em pagamento definitivo.

Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015124-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, SILVANA BAPTISTA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

**DESPACHO**

ID 37138340:

No prazo de 15 (quinze) dias, a informe a UNIÃO, ora exequente, a utilidade/necessidade no requerimento formulado (penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001), tendo em vista que a certidão de inteiro teor do processo de inventário (id. 37138341) evidencia a existência de inúmeras penhoras vultosas realizadas no rosto do processo retro mencionado.

Diante disso, além de demonstrar a utilidade/necessidade da tutela requerida, deverá a UNIÃO informar o valor da soma dos bens e direitos e a soma das obrigações constantes no processo de inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001.

Considerando que o presente feito teve início em 2011, apresente a UNIÃO, no mesmo prazo acima, planilha de débito atualizada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquive-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não efetuou o recolhimento das custas finais.

Diante disso, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não efetuou o recolhimento das custas finais.

Diante disso, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não efetuou o recolhimento das custas finais.

Diante disso, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38909773:

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016761-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISAS/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou das contribuições devidas a terceiros, e contribuição vinculada ao RAT, os valores referentes ao IRRF e contribuição social descontados de seus empregados.

#### Decido.

Em relação à contribuição questionada pela impetrante, o art. 22, I da Lei 8.212/91 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o art. 28 da mesma Lei 8.212/91, assim define o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O cotejo dos dispositivos acima transcritos, leva a conclusão que as bases de cálculo das contribuições devidas pela empresa e pelo empregado e/ou autônomo são as mesmas, ou seja, a totalidade de rendimentos pagos (empregador), e que, necessariamente, corresponde à totalidade de rendimentos recebidos (empregados e autônomos).

Os tributos e contribuições devidas pelos empregados e autônomos possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida pela empresa.

Nesse sentido:

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100...PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:).

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018911-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante alega morosidade do fisco na apreciação de seus requerimentos administrativos.

Em razão da natureza do suposto ato coator, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para apreciar o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Coma resposta ou decurso do prazo, conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022380-74.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o ofício enviado.

São Paulo, 18/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade alega a executada, sucessora do autor original da ação, prescrição do direito da União Federal de executar as verbas de sucumbência, pois decorridos mais de 5 anos do óbito do autor.

A União Federal, por sua vez, impugnou o pleito da executada, sustentando que a prescrição do direito de execução de título judicial, tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento.

**Decido.**

Com razão a União Federal.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para execução de título judicial é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu, definitivamente, o direito à parte exequente.

Assim, contrariamente ao defendido pela executada, o óbito do autor original da ação não possui qualquer relevância jurídica no compute e fluência do prazo prescricional do direito de execução do julgado.

No caso, o trânsito em julgado foi certificado em abril de 2018, e o pedido de redirecionamento da execução, por óbito do autor original da ação, foi formulado em novembro de 2019, com regular citação da executada.

Portanto, a prescrição do direito de execução das verbas sucumbenciais não resta caracterizada.

Acrescente-se, ainda, que a executada, na condição de herdeira e sucessora do autor original da ação, responde, patrimonialmente, pelas obrigações e passivos do espólio, observando-se os limites da herança.

**Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada efetue o pagamento voluntário do valor em execução, com os respectivos acréscimos legais, sob pena de constrição judicial de seus bens.**

**No silêncio, independentemente de novo despacho, fica deferido o bloqueio de ativos financeiros, bem como de veículos.**

Int

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte executada sobre os termos do acordo proposto pela União Federal (ID. 34258426), para pagamento do valor de R\$ 66.447,55, atualizado até junho/2020. Na hipótese de expressa anuência, retomemos autos conclusos para homologação e consequente autorização de desconto das parcelas em folha, nos moldes requeridos pela exequente (ID. 34257991).

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a habilitação requerida pela herdeira de Franco Clemente Pinto, pleito acompanhado dos respectivos documentos (ID. 35124389).

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no mesmo prazo acima e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 34429782)

3. Indefero o pedido de expedição de ofício de transferência (ID. 36984647), uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo. Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade dos feitos que, efetivamente, necessitam de provimento jurisdicional. O pedido em questão somente será deferido se comprovada dificuldade efetiva do interessado em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006976-22.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONNA LISA RESENDE VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado, encaminhe-se novo e-mail ao perito Israel Marques Cajai, para início da perícia.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, observa-se que já foi proferida sentença de extinção da execução (ID 13728680 – Págs. 22/23).

Após a sentença, apenas se discutiu a transferência dos honorários advocatícios (ID 27647544).

Dessa forma, desnecessária prolação de nova sentença nos autos, vez que a obrigação já se encontrava satisfeita pela União quando da primeira expedição do RPV/precatório.

Em caso de inexistência de mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022106-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Em que pese reconhecer a necessidade de divisão dos honorários advocatícios entre os patronos que atuaram no feito, e na proporção de suas participações (cf. REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015), no presente caso, todavia, observo que não houve renúncia ou desconstituição da advogada signatária da petição ID. 30914082, mas subestabelecimento sem reserva de poderes à advogada beneficiária dos honorários (ID. 15052666 - Pág. 124).

Dessa forma, certificada a ausência de eventual recurso, determino a remessa da minuta ID. 30660074 para pagamento, independentemente do pedido de reserva do percentual formulado na petição ID. 30914082.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050623-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a conversões em renda da União dos valores executados a título de honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes, para que apresentem, no prazo 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição dos ofícios para pagamento, conforme certidão sob o ID. 21127225.

Na hipótese de inércia, retomemos autos para extinção da execução proposta pela União Federal, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001286-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTSR - RETIFICAÇÃO E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DECISÃO

**ID 28845830:** Em sede de contestação, o réu impugnou o valor atribuído à causa e requereu a realização de prova pericial.

**ID 31413308:** A parte autora, em réplica, sustentou que o valor atribuído à causa considerou o valor da multa que a requerida pretendia aplicar à requerente, bem como a remuneração do profissional de engenharia mecânica em caso de obrigatoriedade do registro no Conselho.

**Decido.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Emações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende ser reconhecida.

No caso, a parte autora requer, além da inexigibilidade de inscrição nos quadros do Conselho e da contratação de profissional técnico, a nulidade de todos os valores de eventuais multas lançadas.

Dessa forma, correto o valor atribuído à causa, pois, conforme explanado pela parte autora, a demanda engloba, além dos valores das multas aplicadas pelo Conselho, o valor da contratação do profissional engenheiro mecânico.

No caso em tela, a perícia técnica para apurar as atividades realizadas pela parte autora é desnecessária, tendo em vista que as mesmas estão descritas no contrato social da empresa, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de prova pericial.

O Conselho réu não apontou qualquer atividade realizada pela autora que fosse divergente da descrita em seu contrato social.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial, e mantenho o valor da causa atribuído pela autora.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019033-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, sob o fundamento de que a decisão registrada sob o ID. 35138645 conteria vício por ter indeferido o pedido de produção de prova. Afirma a embargante que a apresentação dos documentos indicados seriam imprescindíveis para esclarecer dúvidas em relação aos cursos oferecidos e respectivos concluintes (ID. 35840571).

Intimada, a parte autora alegou inexistir qualquer vício que justificasse a oposição dos embargos de declaração (ID. 37913150).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, vislumbro pelos argumentos expostos que o objetivo da embargante é meramente de "reconsideração" da decisão proferida, haja vista demonstrar apenas irrisignação quanto aos seus fundamentos.

Ademais, o esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da parte autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, como fim de comprovar eventual má-fé, em nada contribuirá para a elucidação dos fatos tratados na presente ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005548-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CARLA INNOCENCIO ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

**ID 3055311:** A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**ID 36632101:** Em sede de contestação, o Banco do Brasil impugnou o pedido de justiça gratuita, alegou ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição.

**ID 38675758:** A autora, em sua réplica, discordou da impugnação do réu.

**Decido.**

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos aptos a afastar o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As demais alegações serão analisadas após o cumprimento desta decisão pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

**ID 35691996:** A União Federal opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão apontada acerca da ausência de interesse e legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

**ID 35840706:** Embargos de declaração opostos pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com o objetivo de suprir omissão relativa ao indeferimento da produção de prova oral pretendida.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que a intenção é de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento da prova e a permanência da União Federal no polo passivo estão devidamente fundamentados, não existindo, portanto, qualquer esclarecimento a ser prestado pelo Juízo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelas corrés (IDs. 35691996 e 35840706).**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela parte ré (ID. 33433495) e pela autora (ID. 33640418) aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), sob o argumento de que as horas atribuídas para cada atividade seriam excessivas, impactando diretamente no valor final arbitrado para a realização dos trabalhos. Além disso, argumenta a parte autora sobre a necessidade de nomeação de profissional que não esteja vinculado ao CREA-SP.

O perito reiterou sua estimativa (ID 13929032).

### **Decido.**

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, previsto em lei, para a fixação dos honorários periciais.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *"A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil"*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a se realizar.

O perito estimou em 21 horas o tempo necessário para a conclusão da perícia, atribuindo o valor da hora em R\$ 430,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

As partes, por outro lado, não demonstraram, de forma objetiva ou convincente, de que seria exagerado o tempo estimado pelo perito para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor estimado, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Por fim, carece de plausibilidade jurídica o argumento de "suspeição" do perito, por simplesmente estar inscrito perante o conselho réu.

A inscrição perante o órgão de classe é exigência legal para o exercício profissional, e não implica, sob nenhum aspecto, em relação de subordinação, dependência ou emprego entre o profissional e o respectivo conselho de classe.

Portanto, o argumento da autora revela-se meramente especulativa, sem amparo em qualquer prova ou indício de que o perito nomeado atuará sem a necessária isenção.

Ademais, eventuais represálias pela atuação pericial, caracterizariam afronta direta ao Poder Judiciário, coma consequente responsabilização civil e penal do conselho réu e respectivos dirigentes.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), que devem ser depositados pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 35110927:** Após intimação, os autores retificaram o valor da causa para inclusão do montante correspondente aos danos materiais e morais.

**ID 37248820:** A CEF manifestou sua discordância em relação ao aditamento da exordial, devendo ser reconhecida a inépcia do pedido de danos morais, pois não valorados na inicial.

### **Decido.**

Não assiste razão à CEF.

O aditamento à inicial já foi recebido por este juízo, tendo em vista que foi apresentado antes da citação da CEF.

Por sua vez, o pedido de danos morais já constava na inicial, não obstante a ausência de indicação do valor pecuniário pretendido.

Nos termos do artigo 292, V, do CPC, não compete ao juízo fixar o valor a título de danos morais, razão pela qual foi determinada à parte autora a indicação do valor correspondente, o que restou cumprido.

Assim, altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 35110927.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo ou na ausência de requerimentos, darei por encerrada a instrução.

Publique-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016449-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

(tipo B)

**WILSON PEREIRA SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso especial sob o protocolo Nº 1620140840, em face de decisão da Junta de Recursos que converteu o julgamento em diligência.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para que o Instituto seja condenado em analisar o cumprimento de diligência, e encaminhar os autos novamente para a 12ª Junta de Recursos, para que o impetrante possa ter o julgamento de seu processo".

A gratuidade da justiça foi deferida e o pedido liminar parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...]" que foi encaminhado, nesta data, o referido processo recursal à perícia médica para análise de período especial, conforme protocolo de requerimento nº 1737137896".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...]" que o Instituto seja condenado em analisar o cumprimento de diligência, encaminhar os autos novamente para a 12ª Junta de Recursos, para que o impetrante possa ter o julgamento de seu processo".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDEIR ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(tipo B)

**ILDEIR ROSA DE JESUS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou o recurso ordinário administrativo nº 673511238 e que a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, tendo lançado fase de “protocolo recebido no INSS” apenas em 04 de julho de 2020, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] se trata de aposentadoria por idade, benefício 183.265.027-5, indeferido e em trâmite na fase recursal com protocolo 44233.928333/2020-99, em análise, o direito ao benefício não pôde ser reconhecido e o processo foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017823-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON KATSUO SHIMOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

NELSON KATSUO SHIMOYAMA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS 21005030 – APS ERMELINO MATARAZZO GEX LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] que localize o processo e conclua a análise do requerimento de pensão por morte do Impetrante, conforme fundamentado nos autos, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência em caso de demora ou não cumprimento da determinação judicial".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010165-76.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. C. F.

REPRESENTANTE: VANESSA CALIXTO CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI NETO - SP315284

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI NETO - SP315284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA ARICANDUVA - SÃO PAULO

**Sentença**

(tipo C)

**JENYFFER CALIXTO FERREIRA**, representada por **VANESSA CALIXTO CONSTANTINO**, impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ARICANDUVA - SP, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para que "[...] seja compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido por V. Exa., a CONCEDER a PENSÃO POR MORTE URBANA, a partir do requerimento administrativo (03/02/2020), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo - PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018886-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que protocolou pedido administrativo, objetivando revisão de dívida incluída em parcelamento, na Procuradoria da Fazenda em São Paulo, Requerimento n. 20190054652 (Protocolo: 00333502019), há mais de um ano, e até o presente momento não obteve resposta.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar "determinando-se à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, profira decisão acerca da petição protocolizada em 29 de março de 2019, na qual a Impetrante requer seja proferido Despacho Decisório nos autos do Requerimento nº 20190054652 (Protocolo 00333502019) e suspensão de qualquer medida construtiva de bens da Impetrante em sede de Execução Fiscal nº 0042116-36.2007.403.6182, até que seja proferida decisão definitiva em sede de Mandado de Segurança".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ulimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar, no que tange à determinação para análise do processo administrativo.

#### **Da suspensão da Execução Fiscal**

O pedido cumulativo de suspensão de atos construtivos da execução fiscal não pode ser acolhido, ante a impossibilidade de um juízo de primeiro grau efetuar determinações a outro juízo distinto, de mesmo grau hierárquico.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios. Não é crível que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. DEFIRO para determinar que a autoridade aprecie o pedido da impetrante formulado no Requerimento nº 20190054652 (Protocolo 00333502019), no prazo de 120 (cento e vinte) dias. INDEFIRO quanto ao pedido de determinar a suspensão de atos construtivos na execução fiscal.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IDEIA MIX MÍDIA COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA - ME, DANIELA AUGUSTO GOMES FERREIRA, VINÍCIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta) dias** requerido pela **CEF (doc ID 35869704)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA PEDROSA TRANSPORTE - ME, CINTHIA PEDROSA



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Exequente é intimada a manifestar-se sobre a petição da EMGEA informando e apresentando o comprovante de depósito (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013661-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ACADEMIA DE NATAÇÃO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE, ELISABETE CRISTINA ARRUDA SAGGESE

## ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018591-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a retenção de imposto de renda sobre remessas ao exterior a título de reembolso de despesas de plano de saúde de empregados franceses expatriados.

Narrou a impetrante pertencer a grupo empresarial multinacional, cuja sede está localizada na França. Alguns dos empregados da ACCOR-França prestam serviços no Brasil, não obstante, cabe à ACCOR-França o financiamento das despesas relativas ao seguro saúde dos expatriados, conforme contrato entre a matriz francesa e a seguradora Allianz Vie.

A unidade brasileira fica encarregada de ressarcir a ACCOR-França na justa medida dos valores por ela pagos à seguradora, relativamente aos expatriados que lhes prestam serviços.

Embora se trate de mero reembolso de despesas, a impetrante tem o justo receio de vir a ser compelida a arcar com o pagamento de IRRF sobre tais remessas.

Sustentou a não incidência de IRRF sobre meros reembolsos feitos ao exterior, ante a ausência de acréscimo patrimonial, o que afastaria a aplicação do artigo 744 do Decreto n. 9.580 de 2018. Deve ser aplicada a mesma lógica veiculada na Solução de Consulta COSIT n. 469 de 2017 na qual afirmou-se a não incidência de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior destinados a reembolsar dispêndios de matriz estrangeira com pagamentos de remuneração de profissional expatriado domiciliado no Brasil. É irrelevante o fato de as remessas ao exterior serem feitas a título de remuneração ou a título de pagamento de plano de saúde.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV, do CTN, do IRRF supostamente incidente sobre os valores remetidos pela Impetrante à ACCOR-França, a título de reembolso das despesas incorridas com o pagamento de seguro saúde de expatriados no Brasil, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Votorantim S.A., com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 15º andar, Torre A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, endereço eletrônico: cambio\_formalizaçao@bancovotorantim.com.br, para que deixe de exigir o IRRF sobre a referida remessa”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] reconhecer a insubsistência da cobrança de IRRF sobre os valores remetidos pela Impetrante à ACCOR-França, a título de reembolso das despesas incorridas com o pagamento de seguro saúde de expatriados no Brasil, condenando-se a União a restituir as custas judiciais antecipadas na forma do art. 82, §2º, do CPC”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de exigência de IRRF sobre remessas feitas ao exterior, à matriz, de despesas realizadas a título de plano de saúde com profissionais expatriados residentes no País.

A própria Solução de Consulta COSIT n. 469 de 2017 mencionada apresenta solução diversa da deduzida pelo impetrante, ao afirmar a incidência da exação nos casos em que o reembolso é feito para cobrir serviço prestado no País por terceiro sediado no exterior:

[...]

9. Deve-se mencionar, ainda, que no caso de reembolso de despesas na hipótese de o prestador de serviços se caracterizar como residente ou domiciliado no exterior, foi o seguinte o entendimento por parte da Coordenação Geral de Tributação, na forma do item 15 da Solução de Consulta Cosit nº 8, de 1º de novembro de 2012, abaixo reproduzido:

(...)

15. Ressalte-se que na hipótese em que uma pessoa jurídica no exterior efetue pagamento de serviços prestados por outra, também no exterior, em favor de uma terceira, localizada no Brasil, a remessa ao exterior pela entidade legal brasileira à primeira pessoa jurídica, a título de reembolso, deverá sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), com fundamento no art. 685, do RIR/99, uma vez que se trata, ainda que não imediatamente, de remessa de rendimento ao exterior:

(...)

10. Acompanhando esse posicionamento, uma vez caracterizado o adiantamento de recursos por parte da matriz domiciliada no exterior a qualquer prestador de serviços ou funcionário residente ou domiciliado também no exterior, seguido de posterior reembolso pela subsidiária brasileira que se beneficiou do referido serviço ou do trabalho do funcionário, consubstanciam-se, respectivamente:

a) no caso do prestador não vinculado funcionalmente ao grupo empresarial, prestação de serviços à pessoa jurídica brasileira consulente, tendo como contrapartida o pagamento por tais serviços realizado pela consulente, com a controladora estrangeira agindo, na hipótese, como mera intermediária; ou

b) no caso de funcionário do grupo empresarial, a existência de rendimento do trabalho assalariado auferido por residente no exterior e pago pela consulente, ainda que se tenha a controladora como intermediária, através de prévio adiantamento.

11. Tem-se que, em quaisquer dos casos, restaria caracterizada a hipótese de incidência prevista no art. 685, II, "a", do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999.

[...]

No presente caso, a controladora estrangeira age como mera intermediária do pagamento realizado à prestadora de serviços estrangeira, Allianz Vie, cujos serviços prestados abrangem, também, o território nacional, conforme cláusula 9.1.4 do Contrato apresentado (o plano de saúde cobre reembolsos de despesas incorridas no Brasil).

Os valores remetidos configuram renda da Allianz Vie, avocando, portanto, a incidência do artigo 744 do Decreto n. 9.580 de 2018, que exige a retenção de IRRF.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] suspender a exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV, do CTN, do IRRF supostamente incidente sobre os valores remetidos pela Impetrante à ACCOR-França, a título de reembolso das despesas incorridas com o pagamento de seguro saúde de expatriados no Brasil, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Votorantim S.A., com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 15º andar, Torre A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, endereço eletrônico: cambio\_formalizacao@bancovotorantim.com.br, para que deixe de exigir o IRRF sobre a referida remessa”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia de procuração com a identificação legível do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre julgo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014692-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REIS, ROCHA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RVC ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Reis, Rocha e Carvalho Sociedade de Advogados** opõem embargos da decisão que apreciou o pedido liminar.

Alega a ocorrência de omissão e “[...] a necessidade de que a decisão expressamente indique em seu dispositivo que a limitação reconhecida se dá sobre a totalidade da folha de salários, nos exatos termos requeridos na inicial”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Com razão a embargante quanto à omissão.

Os embargos devem ser acolhidos para a alteração do item 2 do dispositivo.

Ressalto a desnecessidade de qualquer alteração na fundamentação, uma vez que nela consta expressamente que a referida limitação das contribuições tem como base de cálculo a "folha de salários".

**Decido.**

1. Acolho os embargos de declaração para substituição do item 2 do dispositivo da decisão ID 36674342 pelo seguinte:

"2. **De firo parcialmente o pedido liminar subsidiário. De firo** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos sobre a totalidade da folha de salários . **Inde firo** em relação à contribuição para o salário-educação".

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021668-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Maria Pilar Del Moral Hernandez e outros** iniciaram cumprimento de sentença em face da CEF, cujo objeto é indenização de danos materiais.

A sentença condenou a CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor real das peças dadas em penhor, para apuração em liquidação de sentença por arbitramento, com o desconto dos valores já pagos.

Realizada perícia técnica e após manifestação das partes e esclarecimentos do perito, foi proferida decisão que acolheu o laudo para fixar o valor da condenação em cinco vezes o valor da avaliação das cautelas, com a subtração do valor pago pela CEF.

A CEF interps agravo de instrumento da decisão.

O TRF3 deu parcial provimento ao agravo para determinar a realização de novos cálculos, com exclusão dos percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo.

Intimada para apresentar cálculos em acordo com o decidido, a parte exequente requereu a intimação do perito judicial que elaborou o laudo pericial para apresentar quadro demonstrativo do valor real das joias, com desconto do montante já pago pela CEF, com o objetivo de posterior remessa à Contadoria Judicial.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Depreende-se do requerido que a parte exequente pretende a complementação da perícia realizada para que o perito judicial elabore demonstrativo do valor real das joias, com desconto do que foi pago.

Porém, o debate em torno da perícia judicial realizada está encerrado, eis que, nos termos do acórdão do TRF3, a decisão agravada teve modificação apenas para determinar a realização de novos cálculos, com a exclusão dos percentuais referentes a tributos e ciclo produtivo.

A tabela elaborada pelos autores, às fls. 616 dos autos físicos, compreende a metodologia adotada no laudo pericial, devendo ser refeita, nos termos do decidido pelo TRF3, apenas para excluir os percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo.

Em vista do dever de cooperação, inserido no CPC, artigo 6º, compete também à CEF apresentar cálculo dos valores, com base na metodologia empregada na perícia, respeitando-se o decidido pelo TRF3 quanto à decisão agravada.

Assim, incumbe às partes, em especial à parte exequente, apresentar novo cálculo dos valores concernentes à indenização devida aos exequentes, com exclusão dos percentuais dos tributos e ciclo produtivo indicados no laudo pericial.

Não obstante as providências a cargo das partes, e cabendo velar pela rápida solução do litígio, faz-se conveniente a inclusão do processo em pauta da CECON, para tentativa de conciliação.

**Decisão**

1. Inde firo o pedido de intimação do perito formulado pela parte exequente.

2. Apresente as partes cálculos de apuração dos valores devidos, com observância da metodologia adotada no laudo pericial e de acordo com a decisão proferida pelo TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018913-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**Poli Service Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO** cujo objeto é análise de processo administrativo fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedido de restituição PER/DCOMP 05567.58310.040518.1.2.03.7345 em 04 de maio de 2018, mas até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “que a autoridade coatora julgue os pedidos de restituição listados no item 1.2 desta petição no prazo máximo de 15 dias e em havendo crédito corrija-os monetariamente pela taxa Selic”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ulimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

**Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.**

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade aprecie o pedidos da impetrante listado na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018755-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCINE DE FATIMA FRANCO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**ALERE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** (atual denominação de FRANCINE DE FATIMA FRANCO - ME) impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; ou [...] subsidiariamente, seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] conceda integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal; diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; [...] requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença [...] subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários; [...] também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários), a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; [...] requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T, julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T, julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelação. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar cópia da procuração.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018769-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI LATAM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**PIRELLI LATAM PARTICIPAÇÕES LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] declarando o direito líquido e certo de a Impetrante, incluindo os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação), determinando, desde já, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuições previdenciárias eventualmente constituídos a esse título, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] d.1. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.2. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições gerais e adicionais destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.3. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.4. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.5. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, (administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Seja declarado o direito líquido e certo de a Impetrante compensar espontaneamente os créditos de contribuições de terceiros indevidamente recolhidos nos últimos 5 (anos) e nas competências subsequentes à impetração, inclusive na modalidade cruzada, devidamente atualizados pela SELIC, destinadas às referidas entidades, dada a manifesta inconstitucionalidade das leis que as instituíram”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar cópia da procuração.

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030480-67.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Decisão anterior determinou a expedição de ofício à CEF para transferência direta dos valores depositados.

Após cumprida a determinação e comprovada a transferência (ID 37664462), a exequente requereu a expedição de ofício à CEF para que preste esclarecimentos acerca dos índices utilizados para fins de atualização dos valores depositados, bem como sobre a existência de saldo na conta judicial.

A CEF presta diretamente aos depositantes os extratos das contas de depósito judicial.

E os índices de atualização são previstos em lei.

Decisão

1. **Indefiro o pedido** de expedição de ofício à CEF solicitando extratos da conta judicial 0265.280.00219886-2, esclarecimentos sobre os índices utilizados para fins de atualização dos valores depositados, bem como sobre a existência de saldo.

2. Aguarde-se eventual manifestação das partes.

Prazo: 15 dias.

3. Após, nada requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015768-28.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A exequente informou a respeito da existência de saldo devedor.

Intimada, a executada afirmou que está em vias de negociação extrajudicial para pagamento.

Contudo, a exequente informou que "desconhece qualquer informação de acordo extrajudicial".

Decisão

1. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor do débito remanescente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem os autos conclusos para deliberação sobre a transferência do valor depositado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022457-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RENATA DE NADAI

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023065-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HENRIQUE HEBER MACIEL PAULINO

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006734-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703, EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857  
REU: XRM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA APONTE - SP264130

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007742-31.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P S DA SILVA AR CONDICIONADO - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO



São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017050-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018790-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Cível.

**ANTÔNIO ALEXANDRE ARANDAS e DEOLINDA NOBRE DA PONTE VARANDAS** impetraram mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** cujo objeto é laudêmio.

Namaram os impetrantes ser proprietários dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6213.0118196-07, 6213.0118449-70 e 7047.0003612-96. Afirmaram ser cobrados por débitos de laudêmios de fatos geradores que antecedem cinco anos.

Sustentaram a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a inexigibilidade dos débitos.

Afirmaram a existência de ações anteriores, as quais foram extintas sem resolução do mérito.

Requereram concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos aos laudêmios de cessão".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" para determinar o cancelamento da cobrança dos laudêmios, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados".

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível, em razão de prevenção com o MS 5015350-58.2017.4.03.6100, no qual discutiu-se o débito do imóvel RIP 7047.0003612-96, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão controvertida consiste na aplicação do artigo 47, § 2º, da Lei n. 9.636 de 1998, às obrigações decorrentes de laudêmio.

Nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n. 9.636 de 1998:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Dispõe o artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A receita decorrente do laudêmio é caracterizada como patrimonial, eis que deriva da exploração de seu próprio patrimônio, em decorrência do direito real de enfiteuse.

A Lei n. 9.636 de 1998 não faz a diferenciação entre receitas periódicas e esporádicas, nem o faz a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007, que em seu artigo 20, inciso III, prevê:

Art. 20º - É inexistente o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

[...]

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Em suma, não há suporte legal para as cobranças retroativas.

#### **Do indeferimento parcial da petição inicial**

Os impetrantes pretendem discutir os débitos oriundo dos imóveis RIP n. 6213.0118196-07, 6213.0118449-70 e 7047.0003612-96.

Os débitos dos dois primeiros imóveis foram objeto do MS n. 5012005-50.2018.4.03.6100, anteriormente distribuído à 26ª Vara Cível. Os débitos de laudêmio do terceiro imóvel, por sua vez, foram objeto do MS 5015350-58.2017.4.03.6100, distribuído a esta 11ª Vara Cível.

Nota-se, portanto, que a 26ª Vara encontra-se prevenida, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processar e julgar os débitos oriundos dos imóveis registrados sob os n. 6213.0118196-07 e 6213.0118449-70.

Impossível, portanto, a cumulação de pedidos, em razão do artigo 327, §1º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

**II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;**

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Impõe-se, portanto, o indeferimento parcial da petição inicial, quanto aos débitos dos dois primeiros imóveis, sem prejuízo da ação cabível no juízo preventivo.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** quanto aos débitos oriundos dos imóveis RIP n. 6213.0118196-07 e 6213.0118449-70, nos termos dos artigos 330, IV, c/c 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

2. **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio relativos aos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047.0003612-96.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015791-34.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO CAMPELO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**FABIANO CAMPELO RODRIGUES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi dispensado sem justa causa em 31 de maio de 2020.

Ao procurar a Caixa Econômica Federal para solicitar o saque da conta vinculada ao FGTS, obteve a informação de que não seria possível o saque, pois o impetrante havia solicitado a modalidade de saque-aniversário, do qual só obteria rendimentos a partir de 10 de fevereiro de 2021.

Ao cancelar a opção pelo saque-aniversário, retomando ao saque-rescisão, iniciou-se nova carência, que vai até maio de 2022.

Sustentou que a carência configura uma verdadeira arbitrariedade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que possa sacar os valores depositados em sua conta do FGTS”.

No mérito, pediu a concessão da segurança em caráter definitivo.

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar cópia documental do ato coator, o impetrante atendeu a determinação.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A opção pela sistemática de saque-aniversário foi instituída coma Lei n. 13.932 de 2019 (fruto da conversão da MP n. 889 de 2019), que alterou a Lei n. 8.036 de , a qual passou a vigor com os seguintes artigos:

[...]

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

[...]

Não configura, portanto, arbitrariedade da autoridade impetrada a observância do prazo de carência estabelecido em lei.

**Decisão**

1. Diante do exposto, defiro a emenda à petição inicial.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar o saque da conta vinculada do FGTS.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010065-24.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**Israel da Silva** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Chefe Gerente Executivo do INSS - Agência Tatuapé - São Paulo/SP** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Especial em 02 de setembro de 2019, no Processo Administrativo de pedido de benefício previdenciário n. 44234.007924/2019-87, que, até o presente momento, não foi distribuído.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que conclua o processo administrativo do Recurso nº 44234.007924/2019-87, no prazo de 10 dias".

Processo redistribuído da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão da declaração de incompetência.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso do processo administrativo objeto do protocolo n. 44234.007924/2019-87.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011095-94.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE DE JESUS BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**Jaqueline de Jesus Bastos** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SR-I** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou, em 16 de junho de 2020, recurso ordinário em face de decisão de indeferimento de revisão de benefício (NB 189.960.948-0) no processo administrativo n. 44233.777262/2020-50 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada "[...] profira imediatamente decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de 189.960.948-0".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmação da liminar.

Processo redistribuído da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão da declaração de incompetência.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 44233.777262/2020-50.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018409-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B.D COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

#### DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatam muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

A parte autora, instada a se manifestar, concordou com a formação do litisconsórcio passivo, e requereu a citação do: **IPEM/SP, IPEM/MT e IBAMETRO**.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

#### Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

#### Decido.

1. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.

3. **REVOGO** a tutela provisória anteriormente deferida.

4. Prejudicada a petição ID 39044755, em razão da insuficiência da garantia.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### LIMINAR

**CLODOALDO MARQUES DE NOVAES** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é sistema financeiro da habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que celebrou com a ré, em 30 de abril de 2014, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Por conta da grande dificuldade financeira enfrentada pelo autor, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, e as tratativas junto a ré para negociar seus débitos não tiveram sucesso.

O imóvel foi levado a leilão e vendido em 29 de maio de 2020.

Ocorre que o autor não foi notificado, com a devida assinatura, da ciência da dívida nos termos da Lei n. 9.514 de 1997, bem como do parágrafo primeiro, cláusula 17ª do contrato.

Aduziu que não foi notificado das datas dos leilões pelo Cartório de Registro de Imóveis, nem pela Ré.

Sustentou a nulidade do leilão em razão da ausência das notificações.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja declarada inválida a execução extrajudicial, alcançando, inclusive, a Ação de Imissão de Posse promovida pelos arrematantes/adquirentes, devendo ser determinada a suspensão de tal demanda que tramita perante 8ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro/SP, processo: 1046040-22.2020.8.26.0002, ou seja suspenso eventual mandado liminar de imissão da posse concedido em tal ação, na forma dos fatos aqui apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento da Averbação/Adjudicação oriundo do contrato discutido na presente ação em nome da Ré/terceiro instando o 11º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao ‘status quo’ [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] possibilitar a purgação da mora pelo Autor e restabelecimento do contrato firmado entre as partes e consequentemente a anulação do Contrato de Venda e Compra de Imóvel datado de 29/05/2020, retomando o imóvel ao seu *status quo*”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Notwithstanding as alegações da parte autora, consta da matrícula do imóvel a existência de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 26 de novembro de 2018, a qual afirma a intimação do autor da consolidação do imóvel (Av. 7/403.068), bem como o registro de declaração da CEF de que foram enviadas notificações ao devedor fiduciante para o exercício do direito de preferência (Av. 8/403.068).

É de se notar, ainda, que o imóvel não foi vendido em leilão, em razão da ocorrência da hipótese do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514 de 1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

[...]

Não há qualquer documento nos autos que indique o descumprimento da Caixa Econômica Federal no que tange à intimação da parte autora quanto às datas dos leilões.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] que seja declarada inválida a execução extrajudicial, alcançando, inclusive, a Ação de Imissão de Posse promovida pelos arrematantes/adquirentes, devendo ser determinada a suspensão de tal demanda que tramita perante 8ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro/SP, processo: 1046040-22.2020.8.26.0002, ou seja suspenso eventual mandado liminar de imissão da posse concedido em tal ação, na forma dos fatos aqui apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento da Averbação/Adjudicação oriundo do contrato discutido na presente ação em nome da Ré/terceiro instando o 11º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao ‘status quo’ [...]”.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-62.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI SAO FELICIO, BERNADETTE BOMBARDI SAO FELICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808, MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELE VISOTO - SP275366, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

## DECISÃO

### Depósito judicial

Decisão anterior determinou a intimação da CEF para apropriação do valor em depósito judicial. Contudo, não houve comprovação da apropriação.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

### Banco do Brasil

Verifico que o Banco do Brasil foi intimado por diário eletrônico e por mandado judicial (ID 13331148 - Pág. 86) para efetuar o pagamento voluntário da condenação.

Não obstante, não se manifestou.

### Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se novamente o Banco do Brasil para pagamento, com os acréscimos.

Prazo: 15 dias.

3. Intime-se o Banco do Brasil de que se não houver o pagamento, será realizada penhora "on line", por meio do programa Bacenjud;

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0106547-50.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Foi proferida decisão com seguinte dispositivo:

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO** relativa à indenização pelos bens extraviados e avariados com os seguintes parâmetros:

(a) Base de cálculo: valores atribuídos aos bens hipotecados, constantes da escritura lavrada em 25 de novembro de 1968 (ID 15771861 - Pág. 97), com a ressalva de correção do valor do primeiro bem para NCr870,00;

(b) Atualização monetária pelo índice do IPCA-e e nos termos da Resolução n. 267/2013, com aplicação até novembro de 2013;

(c) Termo inicial de atualização monetária a partir de 04/08/1976.

2. A atualização dos valores, deve ser feita em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Por se tratar de simples cálculos aritméticos, devem ser apurados pelos próprios autores quando do início do cumprimento de sentença, conforme o artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a autora/exequente a apresentar os cálculos para início do cumprimento de sentença, adequando-os aos parâmetros determinados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Atenda-se ao ofício recebido da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, com o envio de e-mail sobre as informações solicitadas.

Intimem-se.

A União interpôs Agravo de Instrumento comedido de:

"4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a UNIÃO requer seja o presente agravo de instrumento provido, a fim de determinar a observância das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 6.899/81 e no art. 3º do Decreto nº 86.649/81, que determinam o termo inicial da correção monetária em 09/04/1981."

Tomando-se em conta que o único ponto de discordância da União é o início da correção monetária, a autora poderá ter interesse no recebimento do valor incontroverso. Para tanto, precisaria apresentar outro cálculo, desta vez somente com os valores incontroversos.

Decisão

1. Intime-se a autora para dizer se pretende priorizar o recebimento do incontroverso. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo do incontroverso.

Prazo: 15 dias.

2. Intime-se a União para dizer se foi atribuído efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036568-34.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA, AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, ANGELINA OLIVAN, ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN, ANTONIO CASELLA, APPARECIDA FARIA, ARMANDO SEBALHOS BARBANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autora informou que os documentos juntados aos autos não são suficientes à elaboração dos cálculos de cumprimento de sentença e requereu a expedição de ofício à FUNCEF, para que informe a data de início da aposentadoria de cada um dos autores, e apresente nos autos a relação das contribuições vertidas ao fundo no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, bem como as fichas financeiras a partir de 1996, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente nos autos as declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1996 em diante.

### Fundamento e decido.

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

O objeto de liquidação diz respeito às parcelas de imposto de renda cujo ônus coube aos autores e foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que o cálculo é feito como o refazimento das declarações de imposto de renda.

Constitui ônus dos autores providenciar as cópias das declarações de imposto de renda e informar as datas de suas aposentadorias.

Primeiro os autores precisam informar as datas de suas aposentadorias e se já conseguiram as declarações de imposto de renda.

As cópias das declarações de imposto de renda podem ser solicitadas diretamente à RFB.

Os autores também podem solicitar diretamente à FUNCEF as informações que querem. Caso haja recusa, poderá ser expedido ofício judicial.

A experiência demonstra que vai demorar para que os autores consigam os documentos para fazer o cálculo. Por isso o processo será encaminhado ao arquivo sobrestado. A qualquer tempo os autores poderão movimentá-lo, bastando uma petição que o processo é ativado.

### Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Indefiro expedição de ofício à FUNCEF, para que apresente as informações requeridas pelos autores, isto é, informe a data de início da aposentadoria de cada um dos autores e apresente nos autos a relação das contribuições vertidas ao fundo no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, bem como as fichas financeiras a partir de 1996.

3. Indefiro expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que forneça as declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1996 em diante referentes aos autores.

4. Arquive-se o processo sobrestado.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034203-60.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI, CLAUDIMIR SANDINI, HUGO GUZZON FILHO, OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Decisão anterior (ID 27098624 – Pág. 188) acolheu os cálculos apresentados pela União, determinou a solicitação à CEF do extrato e saldo atualizado das contas judiciais 0265.635.227935-8, 0265.635.228016-0, 0265.635.228012-7 e 0265.635.228020-8, bem como determinou a expedição de ofício à CEF para transferência direta dos valores indicados pela União.

Apesar de encaminhado e-mail à CEF com a solicitação do extrato e saldo das contas mencionadas, não houve resposta.

Expedidos os ofícios de transferência às partes e encaminhados à CEF, essa informou que os cálculos de atualização estão incorretos, pois se iniciaram em 2003 e 2004, mas nenhuma das contas judiciais possuía saldo antes de 2005.

Os autos foram digitalizados e as partes, intimadas.

A exequente informou a ausência das fls. 24 e 25 dos autos físicos. Verifico que, de fato, não constam essas folhas.

#### Decisão

1. Providencie a Secretaria a digitalização e inserção das fls. 24 e 25 dos autos físicos.
2. Reitere-se a solicitação à CEF do fornecimento do extrato e saldo atualizado das contas judiciais 0265.635.227935-8, 0265.635.228016-0, 0265.635.228012-7 e 0265.635.228020-8.
3. Com a apresentação dos extratos, expeça-se novamente o ofício à CEF para transferência dos valores indicados pela União, observando-se as datas dos exercícios para os quais as restituições estão posicionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

Solicite-se, ainda, à CEF, que eventual saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431.

4. Noticiadas as transferências e a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019032-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### LIMINAR

Comercial Exportadora, Importadora e Distribuidora MARC4 Ltda. impetram mandado de segurança em face de ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Sustentaram que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas estas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Salário maternidade

Aviso-prévio indenizado

Férias indenizadas

Auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado

Horas extras

Adicional noturno

Salário paternidade

Requereram o deferimento de medida liminar para “[...] o fim de se declarar suspensa a exigibilidade e autorizar que a Impetrante deixe recolher contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no presente *mandamus*, quais sejam, salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias indenizadas, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; horas extras; adicional noturno e salário paternidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] **com a concessão definitiva da segurança, nos termos dos itens “a” e “a.1” supra, bem como a recuperação dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado da decisão que vier a conceder o direito pretendido**, podendo compensá-los com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### **Salário maternidade e paternidade**

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

#### **Aviso prévio indenizado**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

#### **Férias indenizadas**

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

#### **Horas-extras e adicional noturno**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional, bem como os adicionais noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

#### **Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**.

a. **Defiro** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Salário maternidade

Salário paternidade

Aviso prévio indenizado

Férias indenizadas

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

b. **Indefiro** quanto pagamentos relativos à:

Horas-extras

Adicional noturno

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar contrato social válido;

b) comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007243-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (Impetrante)

Prazo: 30 dias (União Federal).

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5017042-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA - SP174052  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016663-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017483-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADADO HORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (dez)** dias requerido pela parte **Autora (doc ID 39235885)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017483-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADADO HORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (dez)** dias requerido pela parte **Autora (doc ID 39235885)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023217-32.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELITE PET BROOKLIN LTDA - ME, EVERIN LEONEL DA SILVA, DURVAL QUINTINO DE MENEZES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018341-34.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO JORGE HADDAD

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO - doc ID 29415826:**

...4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.  
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int. (intimação autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

### 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005077-90.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLAVO FERNANDO GOMES

Advogados do(a) REU: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Sem prejuízo, recebo a apelação expressamente interposta pelo sentenciado, conforme folha 197, do ID 33762280. Assim apresente a defesa constituída suas razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

\*-\*

**Expediente Nº 11470**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA CORREA E SP336112 - MIRIÁ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)**

Vistos.

1. Em relação a FLAVIO PEREIRA DE CASTRO, acusado absolvido, comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) e solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO.

2. Quanto ao sentenciado MARCOS ALVES DE SENE, informe-se o trânsito em julgado da condenação ao MM. Juízo em que tramita a execução criminal provisória, bem assim, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aos órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.

2.1. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para CONDENADO.

3. Os agravos para fins de recebimento de recurso especial interpostos pela Defensoria Pública da União, em favor de WELLINGTON JORGE PERUIBE e FLÁVIO RODRIGUES encontram-se no C. Superior Tribunal de Justiça em meio eletrônico (fls. 1022/1023).

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

4. Quanto aos materiais apreendidos:

4.1. AS armas e munições, o Depósito Judicial deverá encaminhá-las ao Comando do Exército Brasileiro, para destinação legal;

4.2. Os demais materiais, deverão ser inutilizados, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componentes à reciclagem.

4.3. Cumpra-se após vista e eventual manifestação do Ministério Público.

Todas as comunicações serão efetuadas por meio eletrônico, servindo o presente por ofício.

Ciência às partes.

### 9ª VARA CRIMINAL

INVESTIGADO: NADSON SOUZA DOS SANTOS, DANILO SERIANI

Advogado do(a) INVESTIGADO: SOLANGE KILLER - SP363098

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/09/2020, em face de **DANILO SERIANI**, brasileiro, filho de Adilson Seriani e Eronilda Luiz da Silva Seriani, nascido aos 18/07/1997, documento de identidade nº 50.618.006 SSP/SP, CPF nº 469.245.488-14, residente e domiciliado na Rua Hiléia Amazônica, 375, Jardim Panorama, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 289, §1º, do Código Penal (ID 38303712).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1166/2019-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 05h30min, DANILO SERIANI e NADSON SOUZA DOS SANTOS foram surpreendidos na posse de 121 (cento e vinte e uma) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), logo após terem tentado introduzir uma delas em circulação, no restaurante Mc Donald's, localizado na Avenida Professor Luis Ignácio de Anhaia Mello nº 2230, com plena consciência da inautenticidade.

É a síntese do necessário. **Decido.**

### I- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, atingindo sua fé pública, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

### II- DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** auto de prisão em flagrante (ID 21680100 – fl. 01 e ID 23158353 – fl. 02); **II)** termo de declarações da testemunha Alan Gustavo de Carvalho Constantino (ID 21680100 – fl. 02 e ID 23158353 - fl. 03); **III)** termo de declarações da testemunha Renato Cassimiro de Freitas da Silva (ID 21680100 – fls. 03/04 e ID 23158353 - fls. 04/05); **IV)** interrogatório de DANILO (ID 21680100 – fl. 05 e ID 23158353 - fl. 06); **V)** interrogatório de NADSON (ID 21680100 – fl. 06 e ID 23158353 - fl. 07); **VI)** auto de apresentação e apreensão (ID 21680100 – fls. 14/16 e ID 23158353 – fls. 15/17); **VII)** Laudo Pericial nº 3842/2019, no qual o perito atesta a falsidade não grosseira de 121 cédulas (ID 32175622 – fls. 04/10).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 38303712.**

**CITE-SE** o acusado, expedindo-se carta precatória se, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

**Deverá**, ainda, ser o acusado **intimado** a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa, na resposta à acusação **deverá** constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Caso não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução, sendo abonatória a testemunha, deverá haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a intimação da referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, **determino** desde logo **sua citação por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 16 (DEZESSEIS) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie** a Secretária:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

d) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL (1166/2019-1/DELEFAZ/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) o **cadastro** do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos** (ID 21680100 – fls. 14/16 e ID 32175622 – fl. 12).

f) o cumprimento do Provimento COGE em relação às moedas falsas apreendidas.

g) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Alan Gustavo de Carvalho Constantino, e o endereço atualizado da testemunha Renato Cassimiro de Freitas da Silva, ambas arroladas na denúncia. Ressalto que não deverá ser juntado aos autos endereço residencial da testemunha policial.**

**Defiro** o requerido pelo Ministério Público Federal no item III da cota introdutória à denúncia (ID 38303712 – fl. 01) e determino o arquivamento do feito em relação a *Carol Trindade*, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

### **III- DA POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A NADSON**

No item IV da cota introdutória à denúncia (ID 38303712 – fls. 01/02), o *Parquet* Federal ofereceu acordo de não persecução penal ao investigado NADSON SOUZA DOS SANTOS e requereu a designação de audiência para oportunizar a celebração do acordo entre as partes.

**DEFIRO.** Designo o dia **10 de NOVEMBRO de 2020, às 14:00 horas**, para realização de **audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal**.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020, e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**INTIME-SE** o investigado NADSON SOUZA DOS SANTOS para que compareça à audiência acompanhado da defesa constituída.

**Instrua-se** o mandado ou a carta precatória com cópia da manifestação ministerial ID 38303712 – fls. 01/02.

Caberá às partes providenciar o necessário para a realização de eventual acordo, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

No **mandado intimação/carta precatória** entregue ao investigado **deverá constar** o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ele possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, **deverá** fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO**, ocasião em que será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

**Providencie** a Secretaria o cadastro da Dra. Solange Killer – OAB/SP 363.098 no sistema do PJE em relação ao investigado NADSON SOUZA DOS SANTOS (procuração – ID 22294525 – fl. 03).

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

### **IV- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A DANILO**

Considerando o item II da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 38303712 – fl. 01), de não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado possui outros apontamentos criminais (ID 32175622 – fls. 13/14 e ID 37906141 – fls. 13/14), existindo indícios de conduta criminal habitual, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, que veta a possibilidade de acordo nesses casos, **dê-se prosseguimento ao feito**.

**Ciência** ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o celular e as cópias verdadeiras apreendidas (ID 21680100 – fls. 14/16).

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002465-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO LESSA VIANNA

ASSISTENTE: LEANDRO MORALES BAIER STEFANO

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981,

### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 38666330: \*\*\*ATENÇÃO\*\*\*: Aberto prazo de **5 (cinco) dias consecutivos** para defesa comparecer ao NUCRIM e realizar o espelhamento de arquivos.

É preciso que a defesa leve mídia própria para cópia.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

### **9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002430-32.2019.4.03.6181

Imputação: [Inserção de dados falsos em sistema de informações]

**DECISÃO**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REDESIGNO** a audiência de instrução do ID 38050164 (20 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas) para o dia **15 de outubro de 2020, às 16h30m (Horário de Brasília)**.

Providencie a Secretaria todo o necessário à realização do ato, **com urgência**.

**Intime-se** as testemunhas e acusado, por meio eletrônico, considerando a proximidade do ato.

**Sirva a presente decisão de Ofício.**

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4161**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000251-91.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) - COBRAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. OILSON JOSE ZANIOREZZI) COBRAMENTOS E AUTOPECAS LTDA e JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa no feito nº 0027809-58.1999.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando-se em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008085-48.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024634-60.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-64.2014.403.6182 ()) - ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA (SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0019452-64.2014.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030571-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-30.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEPACO SAUDE LTDA, em face da sentença de fs. 1.473/1.477, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fs. 1.473/1.477, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006788-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040553-26.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, considerando a juntada de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentada pela exequente às fs. 401/410, encaminho para publicação o despacho de FLS. 400, a fim de intimar a parte embargante, conforme lá determinado: Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0040553-26.2015.403.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que deram origem à dívida em cobrança. Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Ato contínuo, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018639-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-49.2016.403.6182 ()) - MARCILIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME (SP171166 - SANDRO

MIRANDA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
MARCILIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, qualificada na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, que a executa no feito nº 0001594-49.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 12, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um dos pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RES P. 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023775-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-63.2014.403.6182 ( )) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 222/226, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte recorrida quedou-se inerte. É o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 222/226, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005896-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) - IND/AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 37/37-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de integração da sentença acima mencionada, a qual a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a parte recorrida quedou-se inerte. Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de tal verba, da forma como estabelecida. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002735-98.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027299-49.2016.403.6182 ( )) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA (RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS061745 - LISANDRA COLETTI LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por IRAPURU TRANSPORTES LTDA, em face da sentença de fls. 103/103-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, que a sentença proferida teria sido obscura ao extinguir a presente ação sem o julgamento do mérito, por não ter emendado a petição inicial, posto tenha sido intimada para tanto. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, ao contrário de suas alegações, a parte embargante foi regularmente intimada do ato ordinatório de fls. 102, uma vez que da respectiva publicação no Diário Oficial constou o nome do advogado indicado no substabelecimento de fls. 69 (Dr. Thiago Vinivicus Magalhães de Souza - OAB/SP 374.258); o único, aliás, que assinou a petição inicial. Ademais, não houve na petição inicial requerimento expresso para que as intimações no âmbito do presente processo fossem feitas em nome de um dos advogados indicados nas procurações de fls. 67/68. Somente na petição de oposição dos presentes embargos de declaração há pedido neste sentido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da questão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. A RESPOSTA INTEMPESTIVA. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. SUBSTABELECIMENTO REALIZADO SEM RESERVAS DE PODERES. INTIMAÇÃO VÁLIDA (PRECEDENTES DO STJ). LAPSO RECURSAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE CINCO DIAS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono (AgRg no REsp n. 1.292.984/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 6/10/2014). 2. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil (Súmula n. 699 do STF). 3. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. 4. Na espécie, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de cinco dias contados a partir da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 730884 2015.01.47462-7, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJe: 09/03/2016) - destaques nossos AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEUS NOMES CONSTASSEM DAS PUBLICAÇÕES. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DOS DEMAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. 1. A intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. 2. A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado. 3. Não há nulidade qualquer quando a intimação se efetiva em nome de alguns dos advogados substabelecidos, com reservas de iguais poderes, e não há pedido expresso de intimação personalizada a alguns dos patronos. 4. Não se incluem no conceito de lei federal os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias. Precedentes. 5. Não há dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos em confronto. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128668 2009.00.49296-1, Min. HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe: 12/05/2011) - destaques nossos Em verdade, a parte embargante parece entender, de acordo com as razões do recurso que apresentou, transferir para este Juízo o seu ônus de atuar diligentemente no desenrolar do presente processo. O que se pretende, na realidade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação pouco cuidadosa no acompanhamento do presente feito. Os recursos, no entanto, não se prestam a esse fim. Muito menos, os embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004141-57.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-09.2018.403.6182 ( )) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, em face da sentença de fls. 121/122, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de garantia na execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 121/122, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005040-55.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-21.2011.403.6500 ( )) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA (SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JUHYEON LEE)  
PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0000205-21.2011.403.6500. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 109-v). É o relatório. DE C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 109-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou de ocorrer em albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007278-47.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050908-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050908-1)) - GIDEON FELDMAN(PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES E SP410081B - MARCELO FERRAZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
GIDEON FELDMAN, qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO, que o executa no feito nº 0050908-76.2007.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 216-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 216-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007354-71.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-06.2011.403.6182 ()) - MANOEL ANTONIO MONTEIRO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
considerando a juntada de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentada pela exequente às fls. 137/144, encaminhando para publicação o despacho de FLS. 131, a fim de intimar a parte embargante, conforme já determinado: Em seguida, de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007393-68.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055324-72.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)  
Certifico e dou fé que, considerando a juntada de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentada pela exequente às fls. 181/212, encaminhando para republicar a parte final do despacho de FLS. 177, a fim de intimar a parte embargante, conforme já determinado: Em seguida, de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0024329-42.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-78.2015.403.6182 ()) - ANA MARIA DA SILVA GHION(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA DA SILVA GHION, em face da sentença de fls. 80/81-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugna pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão proferida, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 80/81-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002344-46.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) - IDORISVALDO DIAS ARANHA(SP408087 - PAULA DIAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)  
IDORISVALDO DIAS ARANHA, qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos de Terceiro em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, relativamente à execução fiscal nº 0517971-44.1993.403.6182. Regularmente intimado(a) para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante se desincumbiu adequadamente de seu ônus (fls. 42/51-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa às fls. 42/51-verso, a parte autora, devidamente intimada, não foi capaz de desincumbir-se adequadamente de seus ônus de emendar a exordial da presente demanda, no prazo que lhe foi concedido para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006232-23.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - TEREZA JULIA DE LIMA CORREIA X GENITON FRANCISCO CORREIA(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
TEREZA JULIA DE LIMA CORREIA e GENITON FRANCISCO CORREIA, qualificados na inicial, ajuzaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 64/65), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 63), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a construção que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.472, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, somente correlação à execução fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registraes, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0027809-58.1999.403.6182** (1999.61.82.027809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI) X COBRAROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impede destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado, emrazão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deuzo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80, VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminância desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELÉM HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ato público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, adota natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, emrazão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prevenir os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, ematenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO A parte exequente, que deu causa indevidamente à propositura da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores apontados às fls.

316. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositado.P.R.I.

#### Expediente N° 4163

#### EXECUCAO FISCAL

**0450677-92.1981.403.6182** (00.0450677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIBELIND/COM/DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI(SP079555 - YOCHIMI HACHEBE) X RITA CECCARINI MASSARI(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 420v)É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fl. 25, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504511-73.1982.403.6182** (00.0504511-8) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CAROLINA ALVES DIB X MARIA CAROLINA ALVES DIB(SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Já em avançada fase processual, a parte executada, por meio da petição e documentos de fls. 259/269, alegou graves inconsistências verificadas na inscrição em dívida ativa em cobro. Intimada a manifestar-se em 09/08/2018 (fls. 270), a parte executada alegando a necessidade de pronunciamento da Caixa Econômica Federal, requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 271/273). Novamente intimada a manifestar-se, agora em 14/03/2019 (fls. 274/274-verso), a parte exequente, ainda alegando a necessidade de pronunciamento da Caixa Econômica Federal, requereu nova concessão de prazo suplementar (fls. 274-verso/276-verso). Intimada, pela terceira vez, a manifestar-se sobre os graves argumentos trazidos à baila pela parte executada, desta feita em 26/09/2019 (fls. 278), a parte exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos até que a Caixa Econômica Federal se pronuncie sobre o caso dos autos (fls. 278-verso). É o relatório do essencial. D E C I D O. As alegações aduzidas pela parte executada às fls. 259/262, as quais têm espeque nos documentos de fls. 263/269, aliadas à incapacidade de apresentarem manifestação conclusiva nestes autos, tanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como da Caixa Econômica Federal, têm o condão de abalar a presunção, relativa, de higidez da inscrição em dívida ativa em cobro (artigo 3º, Parágrafo Único, da Lei 6.830/80). Senão vejamos: Na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03/06) consta do campo 1-DEVEDOR o nome MARIA CAROLINA ALVES DIB; já do campo 3-IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA consta o número 61.350.732/001. Cabe, neste ponto, observar que tanto a inscrição em cobro, como a presente ação, é anterior à implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, razão pela qual no título executivo em questão consta número referente ao Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Cumpre anotar, ainda, que o número de CGC 61.350.732/001 equivale ao número de CNPJ 61.350.732/001-04. Pois bem, o documento de fls. 268 (trazido aos autos pela parte executada e não contestado pela parte exequente) atesta que o número de CNPJ 61.350.732/001-04 está vinculado ao nome empresarial ARLINDA ALVES DOS SANTOS - REFEIÇÕES - ME. Tal documento foi emitido pela Receita Federal do Brasil. Por outro lado, o documento de fls. 267 (cuja validade também não foi questionada pela parte exequente) atesta que o nome empresarial MARIA CAROLINA ALVES DIB não consta do cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não possuindo, portanto, número de inscrição. Tal documento também foi emitido pela Receita Federal do Brasil. Ademais, na mensagem eletrônica em que solicitou informações à Caixa Econômica Federal, até mesmo a Douta Procuradora da Fazenda Nacional que atuou no presente caso demonstra dúvidas a respeito da certeza da inscrição em dívida ativa exequenda (fls. 272). Finalmente, não se pode olvidar que até a presente data a parte exequente não foi capaz de manifestar-se conclusivamente sobre as alegações e documentos apresentados pela parte executada. E, ao que tudo indica, a Caixa Econômica Federal ainda não foi capaz de responder ao questionamento encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, conforme acima expendido, diante das graves inconsistências no elemento essencial da inscrição em dívida ativa em execução, consistente na identificação do sujeito passivo (artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso I, da Lei 6.830/80), alternativa não há senão reconhecer que a presunção de certeza do título executivo em questão foi ilidida (artigo 3º, Parágrafo Único, da Lei 6.830/80). Ante o exposto, ANULO a inscrição em dívida ativa representada pela certidão de dívida ativa de fls. 03/06 e, consequentemente, EXTINGO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, observo que a propositura indevida da presente demanda reclama a condenação da parte exequente ao seu pagamento. Já quanto à fixação de sobretudos honorários, anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que propôs indevidamente esta demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que FIXO em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. REVOGO a penhora que recaiu sobre o imóvel(s) indicado(s) às fls. 242/242-verso. Observo que a parte exequente foi sucumbente na presente demanda que deu causa à penhora do imóvel acima indicado, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam. Entretanto, o artigo 1º, do Decreto-Lei 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribui competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.537/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.537/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-Lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5. Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante previu o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-Lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-Leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informaram que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. O custo dos serviços notariais e de registro tem natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017) Assim, DETERMINO a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre o imóvel objeto da matrícula nº 79.323 daquela serventia extrajudicial, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0456125-94.1991.403.6182** (00.0456125-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PRESIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVEIRES) X FRIGORIFICO BRITANNY LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/02/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 12/02/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**050196-45.1995.403.6182** (95.0500196-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMPREITEIRA VALSON S/C LTDA(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA E SP093101 - JORGE XAVIER) X VALDELINO LOPES DE OLIVEIRA(SP093101 - JORGE XAVIER E SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) X SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 316/319, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/11/2014, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 26/02/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Promova-se, imediatamente, a liberação da restrição inscrita no sistema RENAJUD (fls. 204/205 e 231). Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505960-75.1996.403.6182** (96.0505960-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIAA CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da sentença de fls. 90/90-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, a parte embargante a ocorrência de erro material uma vez que nem todos os débitos do executado, ora embargado, em cobro por meio desta ação teriam sido quitados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Senão vejamos: Na petição de fls. 86, por meio da qual se requereu a extinção da presente execução, a parte exequente, ora embargante, expressamente declarou que o débito havia sido quitado, sem fazer qualquer ressalva. Em verdade, a parte embargante parece intentar, de acordo com as razões do recurso que apresentou, transferir para este Juízo o seu ônus de atuar diligentemente no desenrolar do presente processo. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, atendendo a requerimento da própria parte exequente, este Juízo extinguiu o processo e, por consequência, levantou a constrição que recaía sobre os bens da parte executada. O que se pretende, na verdade, não é sanar o alegado erro material. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação canhestra da parte exequente no presente feito. Ademais, de acordo com o artigo 494, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões ou erros materiais ou em hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração. Como não estão presentes os requisitos dos embargos de declaração, conforme acima exposto, os embargos de declaração apresentados pela exequente não merecem prosperar. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0537870-23.1996.403.6182** (96.0537870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 87/88). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 13/14, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0528424-59.1997.403.6182** (97.0528424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POMPEIAS/A/IND/ E COM(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada alegou a quitação do débito (fls. 13/16). A exequente, após análise administrativa, concordou com o alegado, o que motivou o pedido de extinção da presente execução fiscal (fls. 18/19). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504220-14.1998.403.6182** (98.0504220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS PERUZZO EMPREITEIRA E COM/DE MATP CONSTR LTDA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 20v/23, a exequente informou que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada em 2005, o que motivou o pedido de extinção (fl. 20v). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 11/16, a qual restou prejudicada em decorrência da quitação do débito. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0538903-77.1998.403.6182** (98.0538903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - sucessor de BANCO REAL S.A., em face da sentença de fls. 220/221-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em apertada síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passaram a ser integrados pelo quantum aqui expendido. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0553258-92.1998.403.6182** (98.0553258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFORPLAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ALEXANDRE SILVEIRA COSTACURTA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 78/88, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/07/2004, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 16/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0810163-76.1995.8.26.0100 (fl. 58). Combate nos documentos trazidos pela exequente (fl. 77), o processo supracitado originalmente distribuído à 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, passou a tramitar perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Assim, informe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao Doulo Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, servindo a presente sentença como ofício, a desconstituição da referida penhora no rosto dos autos. Para tanto, encaminhe-se juntamente cópia de fl. 58. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0561316-84.1998.403.6182** (98.0561316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA X ARTUR ARIAS BADRA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 238-241 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/09/2012, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 04/12/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da

execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**006578-72.1999.403.6182** (1999.61.82.006578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 47/54 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 02/10/2002, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 12/12/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**002790-98.1999.403.6182** (1999.61.82.020790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A NORDESTINA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/24). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 05/07/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 09/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039018-24.1999.403.6182** (1999.61.82.039018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURY(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada alegou a quitação do débito (fls. 89/91). A exequente, após análise administrativa, concordou com o alegado, o que motivou o pedido de extinção da presente execução fiscal (fls. 92/93). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da executada, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**006895-94.1999.403.6182** (1999.61.82.068954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOIAS VIVARA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da executada, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 185/187. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para a liberação das construções determinadas por este Juízo. Cópia da presente decisão servirá de ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das fls. 190/196. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0081604-76.1999.403.6182** (1999.61.82.081604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A NORDESTINA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/18). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 19). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 05/03/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 09/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063247-72.2004.403.6182** (2004.61.82.063247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X SILVIO PINHEIRO FRANCA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, em face da sentença de fls. 1.475/1.476-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014561-78.2006.403.6182** (2006.61.82.014561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, em face da sentença de fls. 170/171, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033224-07.2008.403.6182** (2008.61.82.033224-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos

Embargos à Execução nº 0006890-22.2016.403.6182 (fls. 33/54), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil CUSTAS pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034272-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAURO BELLIATO X JOSE MAURO BELLIATO (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036474-43.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 67/70). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados em garantia (fls. 65/67). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012488-89.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5023290-41.2017.4.03.0000 (interposto contra a decisão de fls. 85/91 e fls. 97/98) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a consumação da prescrição do crédito em cobro nestes autos (fls. 131/177-verso). Restou determinada, ainda, a fixação, por este Juízo, de honorários advocatícios em favor da parte executada (fls. 154/154-verso). Cumpre anotar que o quanto decidido pela supracitada Corte transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 177-verso. É o relatório do essencial. D E C I D O. Reconhecia a prescrição do crédito em cobro na instância recursal, operando-se o trânsito em julgado, EXTINGO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II c. o. o. artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a fixar os honorários advocatícios em favor da parte executada. Nessa esteira, anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que propôs indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005208-33.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 113/121). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038418-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TELEFONICA BRASIL S.A. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 97). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044234-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI (SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2017. Foi noticiado nos autos (fls. 17/23) o falecimento da parte executada no ano de 2012, motivando o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 54). É o relatório. D E C I D O. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. Mediante documentos trazidos pela própria parte exequente, foi demonstrado que a executada faleceu antes da devida citação. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 1832608 2019.02.44565-9, Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE : 24/09/2019) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. CUSTAS pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto o falecimento da parte executada só veio a lume após o ajuizamento da presente execução. Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061579-46.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP124200 - SUELI PONTINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 81). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil CUSTAS pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001665-95.2009.403.6182** (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S.A. (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (RN014797 - RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 725/1028

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 36723124. Na oportunidade, deve requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063074-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE APOIO E ATENDIMENTO A PESSOA - CIAAP

**DESPACHO**

Id. 37402939: Requer a parte exequente a inclusão do(a)s representante(s) legal(is) da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

O(s) documento(s) juntado(s) à petição não é (são) suficientes para analisar se o(a)s sócio(a)(s) indicado(a)(s) na petição tinha(m) poder(es) de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002201-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

A execução fiscal se dá em interesse do credor, não cabendo a este juízo deferir medidas genéricas como as requisitadas pelo conselho exequente em sua petição de Id. 29425643, agora reiterada no ID 36975387.

Indique, então, a exequente, medida(s) efetiva(s) que possibilitem a satisfação do crédito que lhe é devido, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002007-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAffR no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005111-35.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ERIKA PEREIRA GODINHO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014491-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.846,01 atualizado até 07/02/2020 que a parte executada CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME - CNPJ: 53.756.540/0001-66, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n.º 95001-7, BANCO DO BRASIL S/A, ag. 1897-x, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.
8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito é, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 23 de abril de 2020

## Expediente N° 4162

## EXECUCAO FISCAL

0504667-61.1982.403.6182 (00.0504667-0) - FAZENDA NACIONAL X JORNAL PAULISTA LTDA X TAKEHISA SONOKI (SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

## EXECUCAO FISCAL

0272052-50.1992.403.6182 (00.0272052-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JORNAL PAULISTA LTDA (SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

## EXECUCAO FISCAL

0502428-98.1993.403.6182 (93.0502428-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JORNAL PAULISTA LTDA (SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

## EXECUCAO FISCAL

0518449-18.1994.403.6182 (94.0518449-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ABDON SILVA X LAURINDO DIAS MINHUTO NETO (SP054991 - NELCY NAZZARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Intimada para alegar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito (fls. 1143/1146). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/05/2014, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, pela parte executada, protocolado em 21/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pre-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0518449-18.1995.403.6182 (95.0518449-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X SINTETEL (SP046658 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 138). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0518552-54.1996.403.6182 (96.0518552-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X JORNAL PAULISTA LTDA (SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.



**EXECUCAO FISCAL**

**0530138-88.1996.403.6182** (96.0530138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIADA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Considerando que foram juntados documentos novos após a parte ter retirado os autos em carga (fl. 900), proceda-se a nova intimação para que providencie a complementação da digitalização dos autos a partir de fls. 902. Com a comprovação, proceda-se à conversão dos metadados de autuação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501520-02.1997.403.6182** (97.0501520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DANIEL MERNES & PEREIRA LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0551072-33.1997.403.6182** (97.0551072-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA NATAL - EMPREEDIMENTOS PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 1559, a parte exequente informa que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção. Ademais, houve manifestação nos autos em apenso informando a quitação das Certidões de Dívida Ativa relativas àqueles processos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 316/317 foi determinado o arremate das Execuções Fiscais nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182, bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença ora proferida abrangerá também sobriedos executivos fiscais. Em conformidade com o pedido da parte exequente, tanto na execução principal quanto nos autos em apenso, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 16/17, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Decreto, ainda, a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 1015141-92.2014.8.26.0053 (fl. 1458), o qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. Assim, informe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao supracitado Douro Juízo, servindo a presente sentença como ofício, a desconstituição da referida penhora no rosto dos autos. Finalmente, intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 1563. Com a resposta, requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021561-42.2000.403.6182** (2000.61.82.021561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 33/35). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044824-30.2005.403.6182** (2005.61.82.044824-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos. Fls. 50/52: diante do quanto disposto na sentença de fls. 48/48-verso, restam prejudicados os requerimentos da parte executada. Intimem-se as partes do presente despacho, bem como do teor de sobrieda sentença. SENTENÇA DE FLS. 48/48- VERSO: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0051343-84.2006.403.6182 (fls. 39/47), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão, a qual servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal - agência 2527, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação direta dos valores depositados na conta n. 2527.005.30408-7 (fls. 20/22). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038858-18.2007.403.6182** (2007.61.82.038858-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K.F. EXPRESS LTDA. X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI)

Conclusão certificada às fls. 187v. Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel de matrícula n. 153.013, do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 113/117, 121/123 e 132/141). Por meio do despacho de fls. 186, foi determinada a designação de data para o leilão do referido imóvel, além de todas as outras medidas necessárias à efetivação da praça. Por fim, através da petição de fls. 189/194, os Srs. João Severino de Lima e Hélio Passoni Peretti vêm aos autos apresentar proposta de Aquisição do imóvel em questão, por meio da qual oferecerão valor equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) do valor da avaliação, a ser pago mediante um sinal de 25% e mais trinta parcelas reajustáveis pelo indexador da Justiça Federal/SP (fls. 190). Decido. De início, verifica-se que a decisão de fls. 186, que determinou a designação de leilão para o processamento do indigitado bem, acabou por revelar-se precipitada, na medida em que, pouco tempo depois da sua prolação, foi proferida decisão nos Embargos de Terceiro nº 0004937-48.2019.4.03.6182, por meio da qual foi expressamente determinada a suspensão da presente execução fiscal em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 153.013, do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta capital (fls. 187). Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 186 e suspendo, até o julgamento dos embargos de terceiro n. 0004937-48.2019.4.03.6182, qualquer medida tendente à expropriação do imóvel acima referido (matrícula n. 153.013, 8º CRI). Em virtude da determinação supra, poder-se-ia imaginar que a proposta de aquisição feita pelos Srs. João Severino de Lima e Hélio Passoni Peretti (fls. 189/194) também deveria ficar condicionada ao resultado do julgamento dos referidos embargos de terceiro. Todavia, nesse caso específico, afigura-se possível a apreciação, desde já, do pedido dos terceiros interessados, uma vez que a sua pretensão, da maneira como foi formalizada, mostra-se contrária à disposição expressa de lei. Segundo o art. 895, I, do Código de Processo Civil, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação. Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo legal prevê que a apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. Pois bem. A análise da proposta apresentada pelos requerentes denota que, embora oferecida antes da realização do primeiro leilão, as condições ali especificadas não atendem ao que prevê a legislação de regência. Pretendem os requerentes que a alienação do bem se efetive antes do leilão, com prejuízo da hasta pública, e por valor substancialmente inferior ao da avaliação, em claro descompasso com as normas previstas no Código de Processo Civil. Diante dessa situação, INDEFIRO o pedido dos Srs. João Severino de Lima e Hélio Passoni Peretti (fls. 189/194). Intimem-se as partes. Depois de intimados os terceiros interessados, exclamem-se seus dados do sistema processual. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042109-73.2009.403.6182** (2009.61.82.042109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FRANCO FILHO(SP202755B - CRISTINA LUCCHESI FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 32). A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 36). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 15/12/2011, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo de desarquivamento, pela parte executada, em 02/03/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053492-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consubstanciada na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 256/257, a parte exequente informa que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, o que motivou o pedido de extinção. Pugna, ainda, pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que: i) quem teria dado causa à demanda seria a executada; ii) a dívida foi prontamente extinta após manifestação da Receita Federal; iii) que a lide foi de fácil solução; e iv) não teria havido fatos ou atos que justificassem esforço maior por parte dos causídicos envolvidos. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange aos honorários advocatícios, sem razão a exequente. Conforme se vê às fls. 198/214, a presente execução foi embargada pela executada, sendo certo que, somente em sede de agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento à sua apelação, a embargante teve sua pretensão parcialmente reconhecida, tendo sido determinada a análise, por parte do fisco, da compensação por ela outrora realizada. Dessa análise resultou a extinção definitiva do crédito e o consequente cancelamento da CDA que instruiu a inicial (fls. 248/251 e 257). Dessa forma, percebe-se que que houve, de fato, um efetivo esforço da executada para ver reconhecida sua alegação de que o crédito então aqui executado já havia sido extinto por meio de compensação. Mais do que isso, a questão não se resolveu tão rapidamente como afirmado pela exequente, uma vez que os embargos, ajuizados em 2012, só foram definitivamente julgados em 2018, tendo a exequente, a partir de então, levado aproximadamente dois anos para informar a extinção do crédito (fls. 256/257). Por fim, mas não menos relevante, conclui-se que a executada não deu causa à presente execução, uma vez que a compensação por ela efetuada, e a que foi capaz de extinguir o crédito que se pretendia aqui executar, foi efetivada em data anterior à do ajuizamento da presente execução. Em suma: justifica-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Decreto a liberação da garantia representada pela Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0310551, acostada às fls. 167/177. Indefiro, todavia, o seu desentranhamento, na medida em que, tratando-se de documento eletrônico assinado digitalmente, o que se encontra juntado aos autos nada mais é do que uma cópia impressa para instruir o processo, tomando-se desnecessária a medida requerida pela executada. Quanto aos honorários advocatícios, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a

criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que propôs indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049011-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)

Conclusão certificada às fls. 102-verso. Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A (sucessora por incorporação de DUREX INDUSTRIAL S/A) - fls. 59/73, por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente, decadência e a prescrição do crédito retratado nas certidões de dívida ativa em execução. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos da excipiente. Requerer, além da rejeição da exceção apresentada: i) a inclusão no polo passivo da ação de INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A, na medida em que sucedeu, por incorporação, a executada original - DUREX INDUSTRIAL S/A; e ii) o bloqueio de valores de propriedade de sobredita sucessora, por meio do sistema BACENJUD. É o relato do essencial. D E C I D O. Primeiramente, impende aclarar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Como efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECEER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constatando-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF 3, e-DJF 3 Judicial 1:02/06/2017) - destaques nossos. Feitos os devidos esclarecimentos, cumpre analisar a exceção apresentada nestes autos. No caso em tela, a parte excipiente invocou tanto a ocorrência da decadência, como da prescrição do crédito exequendo. Pois bem, antes de apreciar sobreditas alegações, impende delinear não só o instituto da prescrição, mas também o da decadência. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. Na hipótese dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (artigo 150, do Código Tributário Nacional), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa esteira, uma vez apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, prescinde-se da notificação do contribuinte, bem como da instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Conseqüentemente, não há mais que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas somente em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. De outra banda, a prescrição do crédito tributário é prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. No caso destes autos, a documentação carreada pelas partes permite constatar que o crédito tributário em execução (referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação) foi constituído por meio de declarações, sendo que a mais remota delas data de 29/04/1998. A documentação presente nos autos ainda demonstra que, após a sua constituição definitiva, o crédito em cobro foi parcelado, sendo certo que a sua exigibilidade (e conseqüentemente o prazo prescricional) permaneceu suspensa entre 02/07/2003 (data da formalização do parcelamento) e 10/11/2009 (data da rescisão do parcelamento). O presente executivo fiscal foi ajuizado em 19/09/2012, com despacho de citação em 19/12/2012, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC nº 118/2005) c/c o artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Conclui-se, desse modo, que: i) o crédito em cobro nestes autos foi constituído dentro do lustro decadencial; e ii) a parte exequente buscou a tutela jurisdicional dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto em lei, não restando, portanto, configurada a prescrição do crédito tributário. Nesse mesmo sentido consolidou-se, há muito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos como a entrega das declarações, e o despacho que ordenou a citação foi lavrado dentro do prazo prescricional quinzenal. Prescrição não caracterizada. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501510866, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/09/2015) IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 59/73). Certo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Ademais, tendo restado inconstitucional a incorporação noticiada, DETERMINO a retificação da autuação dos presentes autos para que passe a constar no polo passivo da ação o seguinte nome: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A (sucessora por incorporação de DUREX INDUSTRIAL S/A). Destaco que o CNPJ da incorporadora é 50.120.137/0001-49 (fls. 48/50-verso). Finalmente, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de propriedade de INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A - nº 50.120.137/0001-49, até a soma dos valores apontados nos documentos de fls. 78/83-verso, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados: b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e c) do que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, inquirição dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Como a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a inquirição do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052633-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0041882-73.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO GERON NETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042090-57.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de um esboço de embargos de declaração que a exequente pretendeu opor contra a sentença de fls. 51/53, que extinguiu a execução, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Todavia, como se pode verificar, o pretense recurso encontra-se incompleto, uma vez que só foi juntada aos autos a sua primeira página (fls. 70), a qual se encontra, inclusive, desprovida de assinatura ou de qualquer rubrica do seu subscritor. Trata-se, portanto, de vício que sobrepõe a mera irregularidade processual e, nessa condição, não admite saneamento sem que, com isso, se fira a isonomia, ampliando-se indevidamente o prazo de que disporia a parte insatisfeita para a oposição de embargos de declaração contra a sentença proferida. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027649-03.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR DE SOUSA(PI008343 - ENZO MARTINS ARRAIS MOUZINHO E PI012235 -

GUSTAVO SANTOS MARTINS QUEIROZ)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar dívida substanciada nas CDAs n. 80 1 11 086158-11 e 80 1 12 032564-08 (fls. 07/22). Frustradas as tentativas de citação por carta e por mandado (fls. 25 e 33), o executado foi, então, citado por edital (fls. 40/42) e, na sequência, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$5.571,71, em conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, conforme se vê do detalhamento de fls. 44). Esse valor foi, mais tarde, transferido para uma conta judicial (fls. 45/46). O executado foi intimado da constrição também por edital (fls. 47/48). Inconformado, veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 49/52, informar que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Aduziu, ainda, que a presente execução deve ser sustada até que seja julgado o processo administrativo n. 11059.720034/2019-83. Juntou aos autos os documentos de fls. 53/84. Decido. De início, constata-se, pelos documentos apresentados pelo executado, que a conta atingida pela ordem de expropriação é, de fato, conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação 013), e o valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade. Diante do exposto, e uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO, de imediato, o levantamento do valor constrito, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Para tanto, remeta-se cópia da presente decisão à Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais), servindo a mesma de ofício, a fim de que sejam tomadas as providências para a transferência do saldo integral existente na conta n. 2527.635.00026249-0 (fls. 46), para a conta n. 013.00007937-4 (Ag. 2780) da Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 56), sendo certo que uma cópia de cada folha acima deverá acompanhar o ofício. Por outro lado, verifica-se que dentre os documentos acostados pelo executado encontram-se dois extratos, emitidos pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que trazem a mesma informação relativamente a cada um dos créditos ora executados: EXTINTA POR PRESCRIÇÃO - ROTINA AUTOMÁTICA (fls. 67 e 69). A consulta realizada por este juízo no e-CAC da PGFN (fls. 85/87), apurou exatamente o mesmo resultado. Diante dessas evidências, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a subsistência dos créditos ora executados. Com a resposta, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030674-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BG & D KRAHENBUHL SERVICOS MEDICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/ TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./ TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0526706-61.1996.403.6182** (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 216/217, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 218). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0047380-39.2004.403.6182** (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP089799 - MARCELO MÍNHO TO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fl. 225, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 226). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0029831-45.2006.403.6182** (2006.61.82.029831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP216408 - PATRICIA SALES) X MENTORA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fl. 188, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 189). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0013014-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CHOAI B, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fl. 130, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 131). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036321-30.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA RITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após alongado curso processual e diante da petição e documentos das páginas 61/66 do documento de ID 32305367, apresentados pela parte exequente, este Juízo entendeu por bem extinguir a ação (página 79 do documento de ID 32305367).

Objeto de recurso, a sentença proferida nestes autos foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (páginas 141/145 do documento de ID 32305367), ao fundamento de que a parte exequente, embora tenha concordado com a conversão em renda na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2, não foi intimada para confirmar se o débito foi inteiramente satisfeito.

Operando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram devolvidos à 1ª instância. Quando aqui aportaram, a parte executada requereu a intimação da parte exequente para que apontasse eventual saldo em aberto, após a imputação em pagamento dos valores convertidos em renda na ação cautelar acima mencionada (ID 32309948).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente informou que, mesmo depois de alongado processamento, inclusive com a interposição de diferentes recursos às superiores instâncias, não foi efetivada a imputação em pagamento dos valores que foram convertidos em renda, há mais de dez anos, na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2 (ID 34552335 e ID 36571256).

Diante de tal quadro a parte executada veio aos autos (ID 39133767) para requerer, em sede de tutela de urgência, seja determinado à parte exequente que não considere o crédito em cobro nestes autos obstáculo à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Para fundamentar o seu pedido, a parte exequente argumentou que o crédito exequendo é a sua única pendência para com a UNIÃO (ID 39133795), todavia, sem que a parte exequente ultime a imputação em pagamento ainda pendente e aponte eventual saldo devedor, não lhe é possível nem mesmo prestar garantia neste processo, muito menos quitar sua dívida.

Explanou, ainda, que a falta de sua certidão de regularidade fiscal está a lhe dificultar sobremaneira o exercício de seu objeto social, trazendo-lhe, inclusive, a possibilidade de eminente perda de clientela. Juntou aos autos documentos para corroborar suas afirmações (ID 39133783 a ID 39133794).

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, o quadro fático desenhado nos autos autoriza a incidência, na espécie, da hipótese prevista no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil. Explica-se:

Com efeito, a demora injustificada da parte exequente, que não ultimou a imputação em pagamento de valores convertidos em renda há mais de 10 (dez) anos, revela, no mínimo, um manifesto propósito protelatório de sua parte.

Tal abuso de direito (perpetrado pela parte exequente) mostra-se ainda mais acentuado, quando se analisa criticamente o processamento desenrolado nos presentes autos.

Isso porque, quando este Juízo entendeu por bem extinguir esta ação, após a conversão em renda efetivada na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2 e a análise da petição e documentos apresentados às páginas 61/66 do documento de ID 32305367, a parte exequente apresentou apelação ao argumento de que era necessário primeiro proceder a imputação em pagamento e apurar eventual saldo devedor.

Contudo, mesmo mais de uma década após a conversão em renda, a parte exequente não realizou tal imputação em pagamento, sem que haja qualquer justificativa minimamente aceitável para tamanha demora.

Não se argumente, ademais, que havia a necessidade de se aguardar o julgamento dos diversos recursos apresentados nas instâncias superiores. Ora, a imputação em pagamento é providência a ser tomada no âmbito administrativo e sua efetivação, no caso dos autos, não dependia, como não depende, de qualquer comando judicial.

Assim, caracterizado o abuso de direito perpetrado pela parte exequente, revelado pelo seu manifesto propósito protelatório, conforme expendido linhas acima, adequada a concessão da tutela de evidência requerida pela parte executada, em caráter de tutela de urgência; tudo comestribo no já citado artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz-se necessário que a parte exequente promova a imputação em pagamento dos valores convertidos em renda na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2 e, após, apresente eventual saldo devedor ou informe nos autos a quitação do débito em execução.

Todavia, o processo não pode se perpetuar indefinidamente no tempo a espera de sobredita providência a cargo da parte exequente.

Não à toa o legislador ordinário previu a hipótese de extinção da ação, sem o julgamento de mérito, do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual há de ser aplicada no presente processo, caso a parte exequente não promova os atos e as diligências que lhe incumbem.

Desta forma, diante do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta:

**DEFIRO**, com espeque no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência apresentado pela parte executada para **DETERMINAR** que a parte exequente abstenha-se, **assim que intimada**, de considerar o crédito objeto da **Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.99.002929-60** obstáculo à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome de SANTA RITA COMERCIAL LTDA – CNPJ: 50.311.620/0001-10.

Esclareço que sobredita disposição vigorará até segunda ordem deste Juízo, a qual somente será dada após a imputação em pagamento dos valores convertidos em renda na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2 e abertura de prazo para que a parte executada promova a sua quitação ou apresente garantia idônea nos autos.

**DETERMINO** a abertura de vista à parte exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a imputação em pagamento dos valores convertidos em renda na Ação Cautelar nº 92.002.3857-2 e informe nestes autos eventual saldo remanescente ou a quitação do crédito em cobro, **sob pena de extinção da presente ação, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030229-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS, em face da decisão de ID 38050136, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente, a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua impugnação ao presente cumprimento de sentença.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO**.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 38050136 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**.

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 38050136.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053586-54.2013.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO FERNANDES LTDA - EPP, MARIZIA RINCO NEGRI

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 38041704, que indeferiu o pleito da executada quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú, uma vez que não restou demonstrado o liame entre aquela constrição e a presente execução.

Alega a Embargante haver erro material na decisão embargada, uma vez que teria se lastreado em documento que não disponibilizou ao juízo toda a informação necessária à correta apreciação do pedido. Aduz que, em virtude de ordem emanada da presente execução fiscal, foram bloqueados R\$11.385,95 em DUAS contas suas, mantidas no Banco Itaú, embora esses dados não apareçam no detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud (ID 37975501).

É a síntese do necessário.

#### Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios. A decisão embargada foi proferida com base nos elementos constantes dos autos, disponíveis ao juízo para formar seu convencimento. E, nessa esteira, a indigitada decisão não se mostra equivocada, uma vez que não era possível a adoção de outro entendimento que não aquele que a norteou. Os dados disponibilizados pelo sistema Bacenjud, à época, bem como aqueles trazidos pela executada (ID 37954840), não autorizavam a conclusão de que o bloqueio alegado pela executada nas constas mantidas no Banco Itaú decorreram da ordem emitida neste feito, tomando, no mínimo, prematura a liberação requerida pela executada.

Ressalte-se que a informação capaz de confirmar as alegações da executada foi acostada aos autos em momento posterior à decisão embargada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Todavia, superada essa questão processual, verifica-se que, de fato, a ordem de constrição emanada deste juízo (ID 30669320) acabou por atingir verba depositada em conta poupança e, conseqüentemente, protegida pela norma contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Constata-se, pelos extratos juntados aos autos (IDs 37954840 e 38600908), que a soma dos valores bloqueados na conta corrente e na conta poupança da executada equivalem exatamente àquele constante do detalhamento fornecido pelo Sistema Bacenjud (ID 37975501). Essa coincidência permite o estabelecimento do vínculo necessário entre a ordem de constrição e os valores constritos, indicados nos extratos acima referidos, muito embora esses documentos não informem o nome do banco que os emitiu. Sendo assim, percebe-se que uma das contas atingidas é realmente conta poupança e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$8.203,78, constrito na conta poupança n. 02000-5 (Ag. 7370), do Banco Itaú (ID 37954840).

Com relação ao valor constrito na conta corrente da executada (R\$3.182,17 – ID 38600908) nada foi alegado, razão pela qual mantenho a decisão de ID 38041704 e determino a sua transferência para conta judicial atrelada à presente execução. **Nessa oportunidade, determino a intimação da executada para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.**

ID 38389418: PREJUDICADO o pedido de conversão em renda, uma vez que ainda não se excluiu a possibilidade de oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-48.2019.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA, ERMÍNIO DE CAMARGO, ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018746-20.2019.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

#### DESPACHO

ID 36037640 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Mantenham-se os valores depositados aos Ids. 36127431 e 36048895.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054715-12.2004.4.03.6182/ 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA, VERALDA JOSEFINA ROMANI VIEIRA, VANISE ROMANI DIAS, DANIEL SALVETTI, ADMIR APOLONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OKAMA - SP249043, VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar DANIEL SALVETTI - ESPÓLIO.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039881-33.2006.4.03.6182/ 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DECISÃO

ID 34550271: Recebo os embargos de declaração interpostos pela executada como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003122-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELCLASS EDITORA DE GUIAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o embargante sobre a execução dos honorários, observando-se o art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) Exequente.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004414-12.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY MADI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022933-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICUREZZA GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada, para o endereço indicado pela exequente. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550505-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

#### DESPACHO

Ciência à embargante.

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se na execução. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006843-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012222-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VISTOS.

Por se tratar de matéria de ordem pública – de ofício - atribuído à causa o valor de RS 534.370,26 (valor da Execução).

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme arresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
  - b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
  - c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 39337206).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis fabricados pela executada (jogos de pastilhas e jogos de sapatas), cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO**, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015773-58.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;

Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;

Atipicidade por falta de lesão aos consumidores;

Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;

Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;

Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;

Inconstitucionalidade do encargo legal;

Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação, defendendo:

A regularidade do título executivo;

A regularidade do processo administrativo;

A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;

O respeito ao devido processo legal;

A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;

A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Despacho determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

Vieram os autos os PA's.

Com réplica.

Despacho declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.**

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).*

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

*“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.”*

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual mereceu ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

## **NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

A embargante suscita a nulidade dos processos administrativos (e, consequentemente, das CDAs neles embasadas) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.

Aduz que a intimação foi realizada via "fax", não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 "A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que "16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas".

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: **Processo IPEM - SP 52613.001559/20016-18**: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 37156475 - Pág. 7-9).

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

## **REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agira com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal com o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedia a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**:

a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, o embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende o embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3.º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do RESp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Diante da expressa dicação do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicação do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.*

*RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)*

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)*

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.



Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010...DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

Rejeito as preliminares.

**No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016277-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;

Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;

Atipicidade por falta de lesão aos consumidores;

Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;

Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;

Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;

Inconstitucionalidade do encargo legal;

Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 36730978).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 37174635):

A regularidade do título executivo;

A regularidade do processo administrativo;

A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;

O respeito ao devido processo legal;

A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;

A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Despacho de ID 37231449 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

Vieram os autos os PA's.

Com réplica (ID 38340040).

Despacho de ID 38551707 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;

- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inpor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

*“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.”*

*Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.*

*Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)*

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*(...)”*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

## NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a nulidade dos processos administrativos (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.

Aduz que a intimação foi realizada via "fax", não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 "A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que "16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas".

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: Processo IPEM - SP 52613.010052/20016-55: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 37174636 - Pág. 8-9).

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

## REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ermenta do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**

a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, **nos termos do seu decreto regulamentador.**

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879/0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

## **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATÍPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

## **DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA**

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicação do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicação do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

## INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) *verba de sucumbência*; como (ii) *subsídio ou remuneração*; como (iii) *taxa em razão de serviço público*; como (iv) *contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público*; e até como (v) *preço público* (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia simulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

Rejeito as preliminares.

**No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513450-51.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME, MARCIO PEDRO DANTE, ANTONINHO DE PAULO DORO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637



## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**ID.26052482: Intime-se o executado para cumprimento.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003298-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011395-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

## DESPACHO

Prossiga-se com a penhora de bens. Expeça-se mandado para o endereço indicado. Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021295-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### DESPACHO

Ciência à executada.

Suspendo a execução até a prolação da sentença nos embargos à execução, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000026-03.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante a inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

A retirada dos autos físicos em Secretaria deve ser previamente agendada através do e-mail institucional da Vara. Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000169-94.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO CHICON, LEILAH RITA GARCIA CHICON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044914-91.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

#### DESPACHO

Suspendo a execução até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033605-10.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017233-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAYMUNDO SOUZA, DEUSARI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

*"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"*  
(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

*"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."*  
(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da pesquisa de bens de fls. 90 a 151 daqueles autos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017438-12.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do endosso à garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017903-21.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA PAULINO CABRERA - SP418341

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor correto que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos.

Outrossim, providencie a garantia do juízo nos autos executivos, um vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5016419-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS, PATRICIA PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: "o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *avaliação da prova*" (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, *Curso de direito processual civil*, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

**Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, propriedade e posse do bem imóvel) prescindem de prova técnica.**

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da contestação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007373-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SILVESTRE DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017952-62.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a suspensão da Execução em razão da ação Anulatória n. 5010645-12.2020.403.6100 em trâmite na 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035574-89.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: BR MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5017263-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 37969966). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017877-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove o registro da apólice oferecida junto à SUSEP, bem como proceda à correção das irregularidades apontadas pela requerida.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018090-29.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 FILMES PUBLICITARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0061806-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006173-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016127-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**



Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015334-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Diante da concordância da embargante, defiro à embargada o prazo de 120 dias para que se manifeste conclusivamente nos autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033179-85.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMARA MIRANDA - SP400361-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito bem como para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessário para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como indique os valores que pretende ver excluídos, na hipótese de acolhimento de sua tese. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002788-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018280-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ, VALDECI FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelos embargantes. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intímam-se os embargantes para que, no prazo anteriormente determinado, comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016290-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004797-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS PAULO CAETANO

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Vistos.

A executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição; inexigibilidade da multa administrativa e juros de mora após a decretação do regime de liquidação; impossibilidade de penhora após a decretação da falência e da inscrição do crédito no quadro geral de credores; bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 36649267).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 39317853).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

### É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso sub iudice apenas em relação à alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita.

### Da justiça gratuita

Pleiteia a executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dai concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência e patrimônio líquido negativo, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso sub iudice o exipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

### Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub iudice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito toma-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executantes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executantes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não suponho que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º**. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A multa punitiva foi definitivamente constituída quando do trânsito em julgado do processo administrativo em 12/11/2014, bem como foi inscrita em dívida ativa em 04/12/2019 (CDA 32342-07, livro 162, fl. 142 – ID 26630993).

Em 01/06/2011 a empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial (ID 36649269), o que interrompeu o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, “d”, da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, “e”, da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu de 01/06/2011 até a decretação da falência da empresa executada em 04/04/2019, tem-se que o prazo prescricional apenas foi reiniciado em 04/04/2019 (documento de ID 36649271). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional- RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. A Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1

14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Ademais, o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 14/01/2020 (ID 26885765) e se consumou em 24/06/2020 (ID 34320637), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da executada em 24/06/2020.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois em 12/11/2014 (data da constituição definitiva do débito) o prazo prescricional estava suspenso em decorrência da interrupção pela decretação da liquidação extrajudicial da executada em 01/06/2011, assim como entre 04/04/2019 (data da decretação da falência e do reinício do prazo prescricional) e 24/06/2020 (citação da parte) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da lei nº 6.830/80

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012511-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que de

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012566-93.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA, EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC CAVALINI - SP330711

#### **DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012230-47.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1) Recolha-se o mandado expedido (ID 31718985), independentemente de cumprimento.
- 2) Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5016263-80.2020.4.03.6182.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017359-33.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo n. 18471.000267/2005-39 (ID 38126394), sendo expresso no valor de R\$ 113.714.969,19 (cento e treze milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (apólice n. 0619020208811077550016852 – ID 38126369). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

1. Antes de adentrar no exame da garantia ofertada, constato que, diferentemente do que foi alegado pela requerente, a presente demanda não é desprovida de conteúdo econômico imediato, uma vez que, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do Código de Processo Civil, o valor atribuível a uma dada causa é operação que deve levar em conta o impacto da tutela ao final perseguida, o que, no caso concreto, diz com o asseguramento do direito à certificação de regularidade fiscal *vis-à-vis* com a pendente cobrança de crédito impeditivo daquela mesma certificação.

2. Assim, tendo em vista que o montante apontado pela requerente como valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido (relacionado, reitero, à prestação de garantia de satisfação de crédito plenamente identificado), fixo-o com base na importância segurada, R\$ 136.457.963,02 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos). O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que a requerente recolheu o valor máximo indicado na Resolução n. 138, de 06/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo ao exame da garantia ofertada.

4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LÉF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir-se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública [na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)] fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da PGFN, particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número, se já existente, da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se, entretanto, a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente trazer aos autos o aludido documento.

12. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

13. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

14. Emarramate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)*

15. Isso posto, fica a garantia desde logo aceita, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, impondo-se sua antecipação. DEFIRO, nessas condições, o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 18471.000267/2005-39 –, devendo a requerente trazer aos autos a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP.

16. Fará jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal – quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

17. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

18. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

19. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

20. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

21. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867

#### DECISÃO

1. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para fins de redistribuição dos embargos à execução nº 5016477-08.2019.4.03.6182 por dependência aos autos da presente execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

3. Intime-se a parte executada para que providencie o endosso da apólice inicialmente apresentada, fazendo-o unicamente para fazer constar o juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016009-10.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO LAMANO - SP114162

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 37693058).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020673-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RICHARD MONTEIRO PIGATTO

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 37603381).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012334-39.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GETEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 37259288).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5022032-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar antecedente em que são partes Pine Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando assegurar que os créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 16327.721792/2011-78, CDAs n. 80 2 19 073817-89 e n. 80 6 19 124873-86, não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, ante a apresentação de seguro garantia do valor integral do aludido crédito tributário, até o ajuizamento da competente execução fiscal.

Pois bem

Uma vez

- (i) explicitamente admitida a viabilidade da pretensão deduzida, conforme decisão de ID 26692131 – momento diante da higidez da garantia prestada;
- (ii) expedido o ofício de ID nº 29503314 para que a autoridade competente providenciasse a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, com as consequências liberatórias daí derivadas,
- (iii) que a manifestação de ID 29973561 mostra que a averbação adrede referida foi efetuada, pugnando-se, porém, pela regularização do seguro garantia, o que ensejou a seguinte decisão (ID 30072002):

*1. Considerando que, nos termos da manifestação da União, o seguro garantia apresentado pela parte não atende a todos os requisitos mencionados, confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, por meio de endosso, ou para apresentação de nova garantia.*

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

(iv) noticiada pela União a incidental distribuição da execução fiscal nº 5011380-90.2020.403.6182, requerendo, após o ajuste do seguro garantia, a extinção do presente feito (ID 31413895);

(iv) operado o aludido ajuste, IDs 30972071 e 33399539, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, em cumprimento à decisão de ID 31435669,

**julgo extinta** a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROBERTO CARLOS CHAVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GUEDES PACHECO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADAO BARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010117-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JUNIOR PEREIRA DE SENA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005810-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. G. A. D. N.

REPRESENTANTE: DEYSE ALVES ROQUE

Advogados do(a)AUTOR: MARIANE DE SOUZA - SP430393, BRUNA EVELIN MENCK LIMA - SP380804

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010028-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010147-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO CASSIMIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011823-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 20791379 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25219257 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, não obstante ceratocone em ambos os olhos que não foi solucionado mesmo após cirurgia, evoluindo para quadro doloroso ocular à esquerda, além de possuir doenças crônico-sistêmicas, quais sejam, hipertensão arterial e diabetes mellitus e transtorno depressivo recorrente. Fixa ainda o início da doença em 2007, com complicações a partir de 2012.

Entretanto, trata-se de pessoa com 44 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O documento médico trazido pela parte autora no ID Num. 16358483 - Pág. 4 confirma o constatado na perícia judicial, relatando contudo, acuidade visual de 20/80 no olho esquerdo e no direito “conta dedos 1m”.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos e, mesmo assim, não obteve melhora satisfatória. Além de ter recebido auxílio-doença por quase 10 anos.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**assistente social**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 23, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do NB 31/175.062.598-6 (14/02/2014 – ID Num 20791379 - Pág. 6), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25219257 e documento médico de ID Num. 16358483 - Pág. 4, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lein. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003961-50.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JUSSARA DIAS DE SOUZA

ESPÉCIE: 31/175.062.598-6

DIB: 14/02/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do NB 31/175.062.598-6 (14/02/2014 – ID Num 20791379 - Pág. 6), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25219257 e documento médico de ID Num. 16358483 - Pág. 4, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.



**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 21052556 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25149890 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença crônico-sistêmica de longa evolução, com complicações de insuficiência coronariana com implante de stents duas vezes, bem como insuficiência renal progressiva, tornando-se hemodialítico. Fixa incapacidade total e permanente em outubro de 2019.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios nos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 01/10/2019, momento em que já estava incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 25149890.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5008413-06.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CELSO DIONISIO FRAGATA

ESPÉCIE: 32

DIB: 01/10/2019

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 01/10/2019, momento em que já estava incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 25149890.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35800364 - Pág. 8 e 25/32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/2001 a 04/10/2004 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e de 05/04/2005 a 24/07/2018 – na empresa Fleury Hospital Dia S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/2001 a 04/10/2004 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e de 05/04/2005 a 24/07/2018 – na empresa Fleury Hospital Dia S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2019 - ID Num. 35800364 - Pág. 71).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5008979-18.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RIBAMAR COSTADOS SANTOS

DER: 23/04/2019

NB: 42/181.392.554-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/2001 a 04/10/2004 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e de 05/04/2005 a 24/07/2018 – na empresa Fleury Hospital Dia S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2019 - ID Num. 35800364 - Pág. 71).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONIDES MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n.º 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35293214 - Pág. 25/31, Num. 35652630 - Pág. 3 e Num. 35652632 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 25/07/1988 a 16/01/2001 e de 10/05/2004 a 18/02/2013 - na empresa Ifer - Estamparia e Ferramentaria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 35652632 - Pág. 11 e 12, laborados de 02/05/2001 a 30/07/2001, de 13/08/2001 a 10/11/2001, de 12/11/2001 a 09/02/2002 - na empresa Bel Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda. e de 11/02/2002 a 11/05/2002 - na empresa Tec Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda..

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1988 a 16/01/2001 e de 10/05/2004 a 18/02/2013 – na empresa Ifér - Estamparia e Ferramentaria Ltda. e como tempo urbano os períodos laborados de 02/05/2001 a 30/07/2001, de 13/08/2001 a 10/11/2001, de 12/11/2001 a 09/02/2002 – na empresa Bel Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda. e de 11/02/2002 a 11/05/2002 – na empresa Tec Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2017 - ID Num. 35293214 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5008566-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ERONIDES MACEDO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/185.458.823-8

DER: 11/09/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1988 a 16/01/2001 e de 10/05/2004 a 18/02/2013 – na empresa Ifér - Estamparia e Ferramentaria Ltda. e como tempo urbano os períodos laborados de 02/05/2001 a 30/07/2001, de 13/08/2001 a 10/11/2001, de 12/11/2001 a 09/02/2002 – na empresa Bel Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda. e de 11/02/2002 a 11/05/2002 – na empresa Tec Work Assessoria Técnica em Rec. Humanos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2017 - ID Num. 35293214 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado e período laborado como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rústico -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 28912004 - Pág. 13, laborados de 21/02/1973 a 04/02/1974 – na empresa Farnasil Org. Farm. Ltda. e de 02/03/1974 a 30/03/1979 – na empresa Pílão S/A. - Máquinas e Equipamentos.

**Em relação à data de 01/03/1974,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 28912004 - Pág. 56 e 57, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

**Quanto aos recolhimentos efetuados,** observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).



Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ID Num. 36050426 - Pág. 2/16, referente às competências de 04/2003 a 06/2005.**

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 33 anos, 01 mês e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (26/10/2018 - ID Num. 28912004 - Pág. 62), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 03 meses e 23 dias - ID Num. 28911200 - Pág. 2) e o tempo total de serviço ora apurado (33 anos, 01 mês e 16 dias), resulta no total de 93 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 21/02/1973 a 04/02/1974 – na empresa Farnasil Org. Farm. Ltda. e de 02/03/1974 a 30/03/1979 – na empresa Pilião S/A. - Máquinas e Equipamentos e como contribuinte individual o período de 04/2003 a 06/2005, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2018 - ID Num. 28912004 - Pág. 62), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002814-52.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA CONCILIA PASSARELLI

NB: 42/190.985.969-6

DER: 26/10/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 21/02/1973 a 04/02/1974 – na empresa Farmasil Org. Fam. Ltda. e de 02/03/1974 a 30/03/1979 – na empresa Pílo S/A. - Máquinas e Equipamentos e como contribuinte individual o período de 04/2003 a 06/2005, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2018 - ID Num. 28912004 - Pág. 62), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALVO FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTANA CARDOSO - SP443494, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, bem como apresenta os documentos necessários.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num 35505597 - Pág. 21, 23, 25, 27, 31, 33, 39 e 59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 16/05/1989 a 10/09/1996 e de 19/05/1997 a 11/05/2011 – na empresa Conflange Conexões Ltda. e de 12/05/2011 a 28/09/2016 – na empresa Induscurva Comercial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 07 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/05/1989 a 10/09/1996 e de 19/05/1997 a 11/05/2011 – na empresa Conflange Conexões Ltda. e de 12/05/2011 a 28/09/2016 – na empresa Induscurva Comercial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2017 - ID Num. 35505597 - Pág. 71).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5008758-35.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSALVO FERNANDES DE MACEDO

DER:29/11/2017

NB:42/185.244.918-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 16/05/1989 a 10/09/1996 e de 19/05/1997 a 11/05/2011 – na empresa Conflange Conexões Ltda. e de 12/05/2011 a 28/09/2016 – na empresa Induscurva Comercial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2017 - ID Num. 35505597 - Pág. 71).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013119-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE KELENCY

Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende restabelecimento de benefício indevidamente suspenso.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu a cessação do benefício por ter constatado irregularidades no cômputo do tempo de contribuição reconhecido como especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugna, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito defende o dever de o INSS rever seus atos, insurge-se contra a comprovação da atividade especial. Busca a improcedência do pedido e o pagamento dos valores recebidos indevidamente.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva de declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 22360042 e 22360044 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 10/09/1986 a 27/07/2018 – na Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o período especial o período laborado de 10/09/1986 a 27/07/2018 - na Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/187.696.140-3) a partir da data em que foi indevidamente suspenso (ID 37190094 – pág. 150), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício.**

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5013119-32.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO HENRIQUE KELENCY

NB: 42/187.696.140-3

DATA DE RESTABELECIMENTO: 01/08/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial o período laborado de 10/09/1986 a 27/07/2018 - na Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor (NB 46/187.696.140-3) a partir da data em que foi indevidamente suspenso (ID 37190094 – pág. 150), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33409449 - Pág. 27/29, 44, 49/53, 59, 60, 64 e 65 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 21/02/1992 a 21/01/1999 – na empresa Fundação do Sangue, de 20/01/1999 a 04/09/2001 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/12/2008 a 03/08/2009 – na empresa Quimiocenter Oncologia e Quimioterapia Ltda. - EPP e de 01/06/2009 a 30/07/2014 – na empresa Hemomed Instituto de Oncologia e Hematologia, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 01 mês e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais,** não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 21/02/1992 a 21/01/1999 – na empresa Fundação do Sangue, de 20/01/1999 a 04/09/2001 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/12/2008 a 03/08/2009 – na empresa Quimiocenter Oncologia e Quimioterapia Ltda. - EPP e de 01/06/2009 a 30/07/2014 – na empresa Hemomed Instituto de Oncologia e Hematologia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2019 - ID Num. 33409450 - Pág. 32).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5007164-83.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN

DER: 23/04/2019

NB: 42/191.768.776-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 21/02/1992 a 21/01/1999 – na empresa Fundação do Sangue, de 20/01/1999 a 04/09/2001 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/12/2008 a 03/08/2009 – na empresa Quimiocenter Oncologia e Quimioterapia Ltda. - EPP e de 01/06/2009 a 30/07/2014 – na empresa Hemomed Instituto de Oncologia e Hematologia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2019 - ID Num. 33409450 - Pág. 32).

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 25222959 – pág. 16, 17, 45, 48, 50 e 51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/01/1989 a 30/06/1989 e de 01/07/1990 a 28/03/1995 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 26/11/1996 a 14/09/2001 e de 18/12/2002 a 18/03/2003 – na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 01/03/2004 a 03/09/2018 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1989 a 30/06/1989 e de 01/07/1990 a 28/03/1995 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 26/11/1996 a 14/09/2001 e de 18/12/2002 a 18/03/2003 – na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 01/03/2004 a 03/09/2018 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2018 - ID 25222959 – pág. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SÚMULA**



PROCESSO:5016386-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DER: 03/09/2018

NB: 46/187.475.746-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1989 a 30/06/1989 e de 01/07/1990 a 28/03/1995 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 26/11/1996 a 14/09/2001 e de 18/12/2002 a 18/03/2003 – na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 01/03/2004 a 03/09/2018 – na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2018 - ID 25222959 – pág. 81).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS

Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifico a decisão retro para determinar tão somente a transferência do depósito oriundo do pagamento do crédito da autora no Ofício Requisitório n. 20180081324 (ID 37224620) para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira - OAB/SP101.373, nos termos do pedido.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS

Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Houve sentença de extinção parcial dos pedidos.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 34722100 – PÁG. 10, 22, 23, 39, 40 e 41 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/12/1993 a 30/04/1999 e de 12/03/2012 a 09/12/2015 – na empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98.* 11 - *Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91.* 12 – *Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.* 14 - *Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês.* 15 - *Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.* 16 – *Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença.* 17 - *Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.* 18 – *Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS e pela decisão judicial de ID 33533763, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 03 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1993 a 30/04/1999 e de 12/03/2012 a 09/12/2015 – na empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2017 - ID 34721851 - pag. 21).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

-

## SÚMULA

PROCESSO: 5002364-12.2020.4.03.6183

AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/184.666.668-3

DIB: 08/11/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1993 a 30/04/1999 e de 12/03/2012 a 09/12/2015 – na empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2017 - ID 34721851 - pag. 21).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Geraldo Gonçalves.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 36481824, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38881478: vista às partes.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO**, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID 35551312, para fazer constar o quanto segue:

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requereu a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Inicialmente, ao digitalizar os autos, na petição inicial de ID 5227992 a parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos físicos 0007208-71.2012.403.6183.

Em sua impugnação, o INSS alegou que a sentença proferida nos autos físicos foi anulada (ID 17050424), não havendo o que executar.

A parte autora concordou com o INSS e, então, requereu a extinção do pedido de execução (ID 23841369), bem como apresentou cópias do processo 0001865-66.2015.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara de Santo André (ID 32549648, 32549801, 32549807 e 32557777).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de retificação do erro material da inicial de ID 5227992, requerido pela parte autora.

Constata-se, porém, que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, onde foi firmado acordo entre as partes, cuja sentença transitou em julgado, a qual tramitou perante a 3ª Vara de Santo André sob o nº 0001865-66.2015.403.6126 (ID 32549648, 32549801, 32549807 e 32557777).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010556-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102, FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS - SP358004

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zélia da Conceição Magalhães Barbosa.

A parte impetrante formulou pedido de desistência da ação (ID 38578449).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007707-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Debora de Oliveira Garcia, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício de segurado falecido, Emerson Garcia e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

A ação foi ajuizada em 16/10/2019, posteriormente ao falecimento da segurada, que, de acordo com a certidão de óbito de ID 31556650, ocorreu em 11/07/1996.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Osvaldo Rodrigues de Almeida contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Água Branca, pleiteando ordem para que a autoridade implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de recurso administrativo e pague os valores gerados desde a data do requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34979454.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados**, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

**Quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme se depreende da informação constante do documento de ID 34979454, já houve a implantação do benefício, estando este "ativo". Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008697-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-ID 37621761/37621782: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2-Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005511-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a correção da digitalização, nos termos da certidão retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004904-07.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA CREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39133794(fls. 231/237): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e ilegitimidade de parte. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.



No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no infortismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)*

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 32912308, 32912310 e 32912311 pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.047.644-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/133.419.092-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003930-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO

NB 21/133.419.092-2

DIB: 27/06/2012

SEGURADO: RUBENS COELHO TEDESCO

NB: 42/085.047.644-5

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.016.962-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.405.821-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDINO VERONEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINAI DE ANDRADE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO CALLERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO

REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CARLOS PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAROLY VUKAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009604-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39304085), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010503-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RUBENS CAZARINI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA - SP221587, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39307840), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007487-23.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39315036), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009671-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAN KAROLSKI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39324489), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006474-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39322161), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010444-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39317442), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009663-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILMAR FUENTES CAMPOS  
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39326553), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002178-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDEMIR FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES - SP203652

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39312326), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008779-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ANTONIO DE ASSIS  
Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39342096), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011001-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZENITH RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) REU: SEVERINO SEVERO RODRIGUES - SP124360, PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39329967), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008434-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO ZABINI

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39384822), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008539-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SZYMON GARTENKRAUT

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

**DESPACHO**



Tendo em vista a certidão retro (ID 39384397), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009688-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAUSILVAN PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39384373), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009692-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTAVIO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39385314), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008250-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39385815), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010552-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39386362), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006654-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39391153), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007281-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OVIDIO ANTONIO GOES

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39389549), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009780-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARCISO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39392744), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009607-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOISES LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39394697), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-56.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BELTRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO SARTINI DE ARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39213926: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ESTEVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39223267 (fs. 138/153): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de processo em que se discute a lei aplicável, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer "jus" inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (10/06/1989) e pagamento de diferenças. Pleiteia, ainda, adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra **Teoria della Retroattività delle leggi**. Torino : Unione Tipografico-Editrice. VI, 2ª ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas<sup>[1]</sup>, admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: "Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência como o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idôneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico"<sup>[2]</sup>

O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo<sup>[3]</sup>, com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despojamento das pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permaneceu intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação.

Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Senão vejamos.

A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria descon sideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da correspondente idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia.

Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos.<sup>[4]</sup>

Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que detrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser dinâmico no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição.<sup>[5]</sup> A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenômeno para o Século XXI.

Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 como o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça.

Já de início, parece óbvio que há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente tallhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos.

Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido.

Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais.

Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra **Interpretação constitucional**<sup>[6]</sup>, destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do "tudo ou nada". Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da dignidade humana teria um "status" diferenciado: "Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética"<sup>[7]</sup>.

Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional<sup>[8]</sup>, encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia.

Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas.

O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal.

Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade.

Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de inércia na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibriaria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fides que é fundamento para qualquer sistema previdenciário (ex.: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

Assim, mesmo que não se defenda a manutenção do que foi originariamente pactuado - como o que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente tem decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária.

O art. 3º, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, **a qualquer tempo**, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, **até a data da publicação desta Emenda**, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, **com base nos critérios da legislação vigente**".

Esta redação é bem semelhante à do art. 3º, da Emenda no. 41/03.

Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem "jus" a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério.

Caso se pensasse de forma diferente, acreditado, estaríamos possibilitando a possível retroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acredito ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua retroatividade a uma situação que não se encontrava na sua regência. Nem se diga que a lei de regência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor.

A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - é o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizarmos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriada, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente.

Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 6º: "**é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes**".

Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional.

Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez: uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido.

Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º, da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA.

Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabiliza, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social.

Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na inteireza como foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma:

"Constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido".

Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios.

Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Veloso diz expressamente: "O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez". E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luís Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em que buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que "hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nemo feto de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintes salários previstos na lei anterior".

Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido.

Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que "o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão". E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício.

Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual "**adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável**" (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02).

Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Franciso Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: "**se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**".

Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste ao autor, **devendo seu benefício ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 10/06/1989, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de ID 5319367 – pág. 15 que, em 10/06/1989, já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente.**

Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral – Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement Vol-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

**O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável ao autor.**

**Quanto ao pedido de adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 13636697 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.467.226-7), desde a data do requerimento administrativo (11/08/1998 – ID 2248472), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004868-93.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDEMAR BERTACHINI

NB: 42/108.467.226-7

RMI e RMA: A CALCULAR

[1] A respeito RUBENS LIMONGI já discorria sobre a necessidade de se adaptar o conceito de Gabba à nossa realidade. Diz que, enquanto no conceito de Gabba a retroatividade aparece como regra, o mesmo não se dá no nosso ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o conceito do autor italiano apenas se circunscreve ao patrimônio material, olvidando-se da questão referente ao patrimônio moral. Consta-se que críticas como esta, no entanto, continuam a situar a análise do tema sob a perspectiva individualista.

[2] Tradução livre da conceituação dada às páginas 190 e 191.

[3] Aqui é bom lembrar NORBERTO BOBBIO, que preleciona que, para os liberais, o Estado de Direito é aquele em que o Estado se subordina às leis - "superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens" (**Liberalismo y democracia**. México : Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 17 a 20). Logo, somente a proteção da situação, observada a lei do momento em que esta se deu, guardaria plena coincidência com o Estado liberal - já que, assim, resguardam-se patrimônios, inviabilizando-se que leis futuras despojem as pessoas do que estas teriam incorporado anteriormente.

[4] "Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída - como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário -, duas são as possibilidades de mutação ou transição constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação de seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". (LUÍS ROBERTO BARROSO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 137).

[5] Aqui há que se considerar a idéia de força normativa da Constituição defendida por KONRAD HESSE. Deve-se, como aquele autor, considerar a influência da realidade na Constituição e da Constituição sobre a realidade dos fatos. A Constituição possui vida e deve ser potencializada em sua incidência sobre o mundo dos fatos, com força de norma sobre a vida das pessoas - não há como se retirar esta força, sob pena de não estarmos senão diante de um "pedaço de papel", como desejou LASSALE. Nesta linha, o direito constitucional é ciência da realidade, mas é também ciência normativa. Não há que se emprestar força excessiva a situações contingenciais de fato, sob pena de que, a cada "susto", a Constituição ceda na sua força normativa. No entanto, não há como se desconsiderar na interpretação constitucional a presença da realidade, tendo sempre em mente que a força da Constituição não pode ser removida por mera situação fática que apenas indique algum perigo circunstancial e externo àquilo que impulsionou a convenção constitucional (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1991).

[6] Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1997.

[7] Idem p. 84.

[8] Não se pode reduzir a interpretação da disposição constante do art. 5º., inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que esta disposição volta-se apenas à lei infraconstitucional ("A lei não prejudicará o direito adquirido..."). Partir-se desta exegese meramente gramatical corresponde, no nosso entender, a uma simplificação da interpretação constitucional, incompatível mesmo com a idéia exposta no texto de que a interpretação da Constituição é bastante mais complexa do que a simples compreensão do que vem gramaticalmente exposto. O conceito constitucional supera o mero conceito formal constante da palavra, que, embora não seja totalmente desprezado, deve assumir o seu verdadeiro significado no contexto político-social, sem ruptura com o pacto original estabelecido constitucionalmente. Portanto, não desejamos nos entregar a isto que entendemos como mera simplificação de um processo hermenêutico altamente complexo e sofisticado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA RAFAELA RIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**Passo a decidir:**

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei nº 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão da impetrante compor empresa individual, presumindo que a impetrante auferiu renda.

A impetrante juntou Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais (ID 30354263) referente aos anos de 2015, para comprovar que não auferiu renda no período.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Todavia, a ausência de renda não restou comprovado nestes autos pela impetrante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.



Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tabela completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rejeitou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constata-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5019644-64.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIZABETH GOMES COVRE

NB 42/148.095.613-9

DIB 26/02/2009

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP 188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora aduz que seu benefício de pensão por morte foi concedido em valor inferior, com observância indevida das regras da revogada MP 644/2014. Busca a revisão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, a incompetência absoluta do juízo, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa, já que a parte autora pleiteia a revisão de seu próprio benefício.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

**No mérito, observe-se o seguinte:**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID 32924518, bem como da informação prestada pela CEAB-DJ em ID 12582305 e 12582306, que o benefício da autora foi concedido com RMI correspondente a 100% da média obtida, não tendo sido aplicada qualquer redução.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017362-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em valor inferior, em inobservância à concessão do melhor benefício. Busca a revisão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Não há que se falar em decadência, que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**No mérito, observe-se o seguinte:**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID 37153617, que o benefício da parte autora foi calculado corretamente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 37868191 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/085.800.814-9), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/168.299.994-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

Processo: 0005851-17.2016.4.03.6183

Autor(a): ROSA FERREIRA TORTOLANI

NB 21/168.299.994-9

DIB:04/02/2014

SEGURADO:ROMEU TORTOLANI

NB:32/085.800.814-9

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/085.800.814-9), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/168.299.994-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007535-26.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDO RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Leme Teixeira contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID 37198409, e dos documentos trazidos aos autos pela parte autora no ID 14899144/14600221, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício, no que se refere ao período de trabalho de 24/03/1975 a 28/03/2005.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores reconhecidos em processo trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, de ID 14899144/14600221.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (29/03/2005 – ID 12831311 – pág. 68), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos valores corretos dos salários-de-contribuição, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO:0001913-14.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO:ANA MARIA LEME TEIXEIRA

NB:42/136.746.169-0

DIB:29/03/2005

RMI e RMA:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE:revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (29/03/2005 – ID 12831311 – pág. 68), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012277-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE PEREIRA DE SOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Verifica-se das informações contidas no ID 38624650 que o benefício original do autor foi restabelecido.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Fabiano contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, como o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoconreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID 33196005/33196006, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício, no que se refere ao período de trabalho de 05/2001 a 03/2006.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores reconhecidos em processo trabalhista de ID 16651380.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (10/08/2006 – ID 16651374), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos valores corretos dos salários-de-contribuição, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004434-36.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE LUIZ FABIANO

NB: 42/147.280.782-8

DIB: 10/08/2006

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (10/08/2006 – ID 16651374), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-27.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39221455 (fls. 2/4) e ID 39221454 (fls. 45/49): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617, NADIA GEORGES - SP142826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39131230 (fls. 137/147): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062397-73.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39088712 (fs. 180/187 e fs. 200/206): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

**DESPACHO**

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004242-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001708-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028995-59.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO GRAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOANERGES MARIANO JAYME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007397-20.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-10.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA NUNES CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JESUINO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010866-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEPES SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LESLI RAMOS FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCILAN DE LIMA DAYRELL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011138-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES - SP209735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37674224 (fs. 270/277): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO PATERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011829-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEVANIR VIEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula o impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCEDIDO: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCESSOR: WALACE MACEDO FERREIRA, VALDELICE MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA BLAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão, nem a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão.

### É o relatório.

Trata-se de contradição presente na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana e ainda as contribuições referentes às competências de 01/2003, 07/2003, 09/2003 a 08/2008 e de 17/06/2015, bem converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER reafirmada (18/06/2015), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

(...)"

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a contradição antes apontada.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzá demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 20258834 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 24957846 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, catarata de ambos os olhos, insuficiência renal crônica e amputação de dedo, apresentando sequelas e limitações deambulatórias. Fixa o início da incapacidade em março de 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de seguradora, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. 1 - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/613.712.697-1 (01/03/2016 – ID Num. 20258834 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 24957846, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO:5002689-21.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SEBASTIÃO PAULO DE SAMPAIO

NB:31/613.712.697-1

DIB:01/03/2016

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/613.712.697-1 (01/03/2016 – ID Num 20258834 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num 24957846, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006241-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBP, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32230295 - Pág. 16/21, 33, 39 e Num. 32230300 - Pág. 3/4, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/06/1975 a 17/02/1977 – na empresa A. Branbilla S/A, de 19/02/1977 a 13/06/1978 – na empresa Laminiação Santa Maria S/A Indústria e Comércio, de 11/01/1979 a 22/07/1980 – na empresa Motores Elétricos Brasil S.A., de 02/03/1981 a 12/08/1981 – na empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, de 01/07/1982 a 11/01/1983 – na empresa Lebert Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/03/1983 a 27/08/1983 – na empresa Estamparia Bianchi Ltda., de 16/01/1984 a 02/05/1984 – na empresa Omega S.A. – Artefatos de Borracha, de 05/03/1984 a 02/05/1984 – na empresa Calvi, Universo Ind. de Máquinas Ltda., de 02/07/1984 a 26/06/1985 e 05/09/1986 a 09/01/1987 – na empresa Turotest Medidores Ltda., de 02/12/1985 a 25/03/1986 – na empresa Usinagem Lageado Ltda. de 09/02/1987 a 04/08/1987 – na empresa Maicon Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 06/11/1987 a 31/12/1987 – na empresa Ret's, Mão de Obra Temporária Ltda., de 07/12/1987 a 01/09/1988 – na empresa Sakai Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de 02/05/1989 a 05/06/1990 e de 01/4/1991 a 17/12/1991 – na empresa Sprialbolhrer H. Fischer Brocas de Precisão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Quanto ao período de 02/09/1988 a 01/10/1988,** não restou comprovada sua especialidade nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**



A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A AUTARQUIA DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 32230295 - Pág. 40, laborado de 01/05/1994 a 30/05/1995 – na empresa Núcleo de Ensino Profissional Livre Nova Piratininga.

**Quanto ao período de 01/04/1993 a 30/04/1994,** já houve o reconhecimento administrativamente, conforme contagem de ID Num. 32230295 - Pág. 78/81.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/10/2018 - ID Num. 32230295 - Pág. 86), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 06 meses e 22 dias – ID Num. 32230274 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 02 meses e 29 dias), resulta no total de 96 pontos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de de 02/06/1975 a 17/02/1977 – na empresa A. Brambilla S/A, de 19/02/1977 a 13/06/1978 – na empresa Laminação Santa Maria S/A Indústria e Comércio, de 11/01/1979 a 22/07/1980 – na empresa Motores Elétricos Brasil S.A., de 02/03/1981 a 12/08/1981 – na empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, de 01/07/1982 a 11/01/1983 – na empresa Lebert Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/03/1983 a 27/08/1983 – na empresa Estamparia Bianchi Ltda., de 16/01/1984 a 02/05/1984 – na empresa Omega S.A. – Artefatos de Borracha, de 05/03/1984 a 02/05/1984 – na empresa Calvi, Universo Ind. de Máquinas Ltda., de 02/07/1984 a 26/06/1985 e 05/09/1986 a 09/01/1987 – na empresa Turotest Medidores Ltda., de 02/12/1985 a 25/03/1986 – na empresa Usinagem Lageado Ltda. de 09/02/1987 a 04/08/1987 – na empresa Maicon Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 06/11/1987 a 31/12/1987 – na empresa Ret's, Mão de Obra Temporária Ltda., de 07/12/1987 a 01/09/1988 – na empresa Sakai Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de 02/05/1989 a 05/06/1990 e de 01/4/1991 a 17/12/1991 – na empresa Spiralbohrer H. Fischer Brocas de Precisão Ltda. e como período comum de 01/05/1994 a 30/05/1995 – na empresa Núcleo de Ensino Profissional Livre Nova Piratininga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2018 - ID Num. 32230295 - Pág. 86), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5006241-57.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA

NB: 42/190.912.820-9

DIB: 30/10/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de de 02/06/1975 a 17/02/1977 – na empresa A. Brambilla S/A, de 19/02/1977 a 13/06/1978 – na empresa Laminação Santa Maria S/A Indústria e Comércio, de 11/01/1979 a 22/07/1980 – na empresa Motores Elétricos Brasil S.A., de 02/03/1981 a 12/08/1981 – na empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, de 01/07/1982 a 11/01/1983 – na empresa Lebert Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/03/1983 a 27/08/1983 – na empresa Estamparia Bianchi Ltda., de 16/01/1984 a 02/05/1984 – na empresa Omega S.A. – Artefatos de Borracha, de 05/03/1984 a 02/05/1984 – na empresa Calvi, Universo Ind. de Máquinas Ltda., de 02/07/1984 a 26/06/1985 e 05/09/1986 a 09/01/1987 – na empresa Turotest Medidores Ltda., de 02/12/1985 a 25/03/1986 – na empresa Usinagem Lageado Ltda. de 09/02/1987 a 04/08/1987 – na empresa Maicon Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 06/11/1987 a 31/12/1987 – na empresa Ret's, Mão de Obra Temporária Ltda., de 07/12/1987 a 01/09/1988 – na empresa Sakai Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de 02/05/1989 a 05/06/1990 e de 01/4/1991 a 17/12/1991 – na empresa Spiralbohrer H. Fischer Brocas de Precisão Ltda. e como período comum de 01/05/1994 a 30/05/1995 – na empresa Núcleo de Ensino Profissional Livre Nova Piratininga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2018 - ID Num. 32230295 - Pág. 86), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES JOSE MORGANTE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009304-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010314-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILLIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010214-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010715-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO DELPEZZO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. V. M.

REPRESENTANTE: LUCINEIDE VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010317-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009387-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE SALLES DALTIO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: XEILA CRISTIANE SILVA ANTONACCI, ANDREZZA CAROLINE SILVA ANTONACCI, ERICA CRISTINI SILVA ANTONACCI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010527-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009204-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARINHO DEL SANTO JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010491-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:RITAFARIAS DIAS  
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010693-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCIO MADALENA  
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID LUIZ BONIFACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SASDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009420-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE LOURDES VACILLOTTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39121804 e 39121806: Recebeo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011890-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR JOSE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MANUELA FIGUEIREDO BORGES FABRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224



DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011847-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO TADASHI ISHINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009231-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31419923, no valor de **RS 70.729,75** (setenta mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31754278, no valor de **RS 37.113,58** (trinta e sete e mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. B. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36898353, no valor de **RS 80.376,88** (oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34015717, no valor de **RS 290.074,95** (duzentos e noventa mil, setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 36565867, no valor de **RS 436.765,55** (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011805-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO VIRGINIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011863-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RICARDO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE PEDROSO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **19/01/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **UNISTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expeça-se carta precatória para comunicação da empresa.**

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE PRADO DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO**, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se a impetrante para que apresente o extrato de benefício 001.218.554-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MASCARENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39007369 (fs. 146/152): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322471.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA



**DESPACHO**

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 38370187).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA  
SUCEDIDO: JESUS CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o documento ID 39389370, bem como a petição de ID 39244001, reexpeça-se o ofício à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **36649061 e 36649063**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39244001 e 38036195**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca dos documentos retro (conversão do precatório expedido, à ordem do Juízo de Origem).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Por um lapso** foi expedido ofício de transferência bancária, do valor expedido em favor da exequente ROSAMARIA ARAÚJO, bem como dos honorários contratuais, à empresa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS e ao advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, OAB/SP nº 184.479, respectivamente.

No entanto, está pendente de julgamento final o Agravo de Instrumento nº 5013.805.46.2019.4030000, interposto pelo INSS.

Destarte, considerando que já houve a efetiva transferência dos valores, conforme documento ID 39394773-39394775, aguarde-se o desfecho do referido agravo que, se se mantiver favorável à parte exequente, deverá ser dado normal andamento ao feito.

Por outro lado, caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento ao INSS, deverá a parte exequente (empresa cessionária e Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi), proceder a devolução do valor recebido, aos cofres públicos, sob as penas da Lei.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do DESBLOQUEIO do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID 38403271.

No mais, arquivem-se os autos, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36115463, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR PICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36117444.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DAVID DE PAULA, VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36124749.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36137273, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON YUJI NOZOE  
CURADOR: MARCIA HITOMI NOZOE  
SUCEDIDO: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Solicite-se ao SEDI**, a inclusão do CPF do exequente MILTON YUJI NOZOE, no sistema PJE, conforme informação retro.

No mais, **especifique** a parte exequente, no prazo de 05 dias, o valor do "PRINCIPAL" e o valor dos "JUROS", referente aos cálculos de ID 8810343.

Quando em termos, **expeçam-se** os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão ID 36070411.

**Intime-se** a parte exequente.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183

EXEQUENTE:MILTON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquiem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50100235.2018.403.0000.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36821969.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA AMABILE FIGUEIREDO, CPF: 051.264.998-74 (ID 37937083), como sucessor(a,es) processual(is) de Benevides Figueiredo..

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

**No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 02 dias**, se concorda com o pedido da parte exequente, de transferência eletrônica de valores, no tocante ao valor depositado ao autor falecido Benevides Figueiredo (**ID 35296608**), à exequente acima habilitada, fruto do ofício precatório do valor **INCONTROVERSO**, expedido (ID 18185029), considerando o agravo de instrumento nº 5025698.68.2018.403.0000, interposto pelo INSS, não transitado em julgado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36061530, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRANI BORTOLETTO, PEDRO REMIGIO BORTOLETTO  
SUCEDIDO: ROSALINDO BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36832312, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do DESBLOQUEIO do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do DESBLOQUEIO do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do valor, retro.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do DESBLOQUEIO do valor, retro.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o extrato retro, constatei a ausência do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0008056.41.2016.403.0000.

Destarte, no prazo de 02 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o referido julgamento, quando então será analisado o pedido de desbloqueio dos valores depositados no ID nº. 38316143, páginas 82 e 83.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A informação acerca do Imposto de Renda, no caso dos honorários contratuais, refere-se ao beneficiário titular da conta. Isto porque, o valor total está em nome do exequente, vale dizer, os honorários advocatícios contratuais não foram destacados, no momento da expedição do ofício precatório, em nome do Advogado ou da Sociedade de Advogados.

Destarte, informe no prazo de 1 dia, se o exequente Valmir Domingues, é isento ou não do Imposto de Renda.

Quando em termos, cumpra-se o despacho ID 36870176, **oficiando-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35378006**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 35680679 (30% do valor referente ao contratual)**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001338-55.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Advogado, no prazo de 02 dias, acerca da irregularidade apontada em seu CPF.

Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, no ofício precatório a ser reincluído, nos termos do expedido no ID 38196346, página 152.

Ressalto, entretanto, que, para que seja expedido o ofício requisitório em favor do Advogado, o seu CPF deve estar REGULAR.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001118-15.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 33139149: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. IDs 35647654-35647695: considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 33139135.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009509-22.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS TADEU JACOB

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 39034290-39034544: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA FERNANDES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36378133: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 36518758**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 36266678) e a ausência de oposição por parte do INSS, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

2. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

3. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 32412860: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, providencie a **Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2**, do r. despacho **ID 32510065**.

3. **ID 36811626: DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **SEI SISTEMAS DE EXAUSTÃO INDUSTRIAL LTDA**. (Rua Profª Jacira de Carvalho, nº 75, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP 02257-010), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA** (CPF/MF nº 839.088.038-53, NIT 1.165.542.005-9, DN 10/01/1954, filho de Hilda Barros de Jesus) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os **formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PGR, PCMSO, e outros)** referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa**. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado, via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36564838: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, providencie a **Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2**, do r. despacho **ID 31011116**, e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011368-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36563888**: **CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 31031829**, e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de oposição das partes (**ID 39450928**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

2. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

3. Após, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37322830: Tendo em vista o pedido de realização de perícia por similaridade, **COMPROVE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o encerramento das atividades da empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

2. Ainda no mesmo prazo, **INFORME**, se o caso, se mantém seu interesse na realização de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

3. No mais, **AGUARDE-SE** a realização das perícias designadas nas empresas **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**. (03/11/2020, às 14:00 horas) e **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA**. (09/11/2020, às 09:00 horas).

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044852-77.2015.4.03.6301

AUTOR: DEUSEDIT JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008570-74.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISMAR VARCESE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 871/1028

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufer rendimentos mensais de R\$ 7.342,82, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Rejeitada a impugnação (id 34777952), ensejando a oposição de embargos de declaração do INSS (id 35230727).

**Decido.**

É caso de acolher os embargos de declaração, porquanto o INSS anexou o documento do CNIS com as remunerações do autor (id 29281686), razão pela qual será analisada a impugnação.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufer rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolla, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO SATIO YAMADA

Advogado do(a)AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35747366 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente o autor planilha demonstrativa de cálculo do valor da causa, sob pena de extinção, considerando as parcelas vencidas e vincendas, que devem corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o valor informado de benefício que entende devido, R\$ 5.190,33 (Cinco mil cento e noventa reais e trinta e três centavos), em caso de total procedência do pedido.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007862-89.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ABILIO DUARTE TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. ID 36063342 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça o autor qual seu endereço correto diante da divergência entre o mencionado na procuração e o comprovante de residência apresentado.

4. IDs. 34368066, 34368073, 34368077, 34368088, 34368095, 34368151, 34368159 e 34368161: desconsidere-os, pois não se relacionam à presente demanda. **Proceda a secretaria à exclusão dos referidos documentos.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00049001820204036301), sob pena de extinção.

3. A parte autora trouxe a comunicação e a contagem administrativa do INSS apurando o tempo de 29 anos, 05 meses e 12 dias (IDs 39798487- págs. 85-87 e 91-93). Referidos períodos são **incontroversos**.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) comprovar que os períodos de 01/03/1985 a 01/05/1985 (**ALVA LABOR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**) e 01/06/1987 a 31/10/88 (**CAMILO ZAZUR**) foram computados pelo INSS, bem como esclarecer se tratam de períodos comuns;

b) esclarecer se os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item 3 da inicial;

c) informar se consta nos autos CTPS com a função exercida nas empresas indicadas no item 3, 6º, 7º, 8º e 11º da inicial;

d) elucidar a data de início laborada em condições especiais na empresa CAMILO ZAZUR indicada no item 3, 15º da inicial (02/04/1987), considerando o documento ID 36798456, pág. 7 (01/06/1988)

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-04.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY RUFGA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36603322 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando a divergência de valores entre a planilha de cálculo apresentada (ID 36603342) e o novo valor dado à causa, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, como chegou ao montante de R\$ 94.161,35.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36838618:** CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.** (Avenida Alphaville, nº 779, Sítio Tamboré Alphaville, 2º Andar, Salas 217/218, Barueri/SP, CEP 06472-020), designo o dia **15/01/2021**, às **12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **DEFIRO** a realização de prova pericial nas empresas **ABB AUTOMAÇÃO LTDA.** (por *similaridade* à Philips do Brasil Ltda., com relação aos períodos de 28/09/1977 a 14/12/1979 e 17/12/79 a 20/03/92) e **PILKINGTON BRASIL LTDA.** (por *similaridade* à Artelétrica Comércio, Inst., Manutenção Elétrica, Telefonia e Informática Ltda., com relação ao período de 18/07/2005 a 20/04/2016).

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PILKINGTON BRASIL LTDA.** (Rodovia Presidente Dutra, S/N, km 131/133, Sala A, Vila Galvão / Santa Luzia, Caçapava/SP, 12286-160), designo o dia **21/10/2020**, às **10:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **ABB AUTOMAÇÃO LTDA.** (Av. Monteiro Lobato, nº 3.411, São Roque, Guarulhos/SP, CEP 07190-904), designo o dia **21/10/2020**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 32643505 / 33889316:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 36710052:** CIÊNCIA à partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (Pátio Belém: Av. Alcântara Machado, nº 3137, Brás, São Paulo/SP, CEP 03101-005)**, designo o dia **21/01/2021, às 23:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019897-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais e aposentadoria cujo montante é de R\$ 5.300,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor justificou que a renda líquida auferida é de R\$ 1.300, juntando, também, outros comprovantes de despesas.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-16.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVALVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MILITAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38994503: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BANCALERO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 32518938 / 33910510: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Com relação aos períodos laborados nas empresas **N. B. G. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (01/09/1995 a 31/03/1997), **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A** (02/02/1998 a 26/05/1999), **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** (24/05/1999 a 04/12/2009), **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** (24/05/2011 a 10/10/2012) e **UNIVERSO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** (31/01/2014 a 09/02/2015), **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de **realização da perícia em uma única empresa**, tendo em vista a mesma função exercida (motorista de caminhão).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36948767**: Todos os documentos juntados aos autos, inclusive eventual prova emprestada, serão analisados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de realização de **prova pericial** com relação às empresas POLIOLEFINAS S/A e TEKLA INDUSTRIAL (ID 32354566: “*Sendo assim, a prova pericial é o que se requer para comprovar trabalho especial, tanto na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como na empresa Poliolefinas SA e Tekla Industrial, data vênia.*”), devendo cumprir, se o caso, o **item 5, da r. decisão ID36516356**.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38206640: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo, com a vinda da documentação, dê-se ciência ao INSS, inclusive dos documentos IDs 38206628-38206632, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para alegações finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 36713970 / 36841277**: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.** (Av. Alexandre Gusmão, nº 834, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09111-310), para o dia **17/12/2020**, às **16:00 horas**, e a perícia a ser realizada na empresa **METALÚRGICA ESTEVES S/A** (Av. Adriano Bertozzi, nº 1.163, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08265-000), para o dia **22/01/2021**, às **09:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MALACRIDA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 38292086-38292464**: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Deverá a parte autora, assim que for proferida decisão no agravo de instrumento, juntá-la nos autos.

3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007934-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA VITORIA ETORA CATARINA MANENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: DELCIDES PALARO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. **IDs 33997859/36632372:** CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU** (Rua Joaquim Casemiro, nº 290, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09890-050), com relação aos serviços prestados para a empresa **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A**, designo o dia **01/02/2021**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR APARECIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **item 6, da r. decisão ID 36687266**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-51.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007685-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILIE LOPES TERRON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais acima de R\$ 8.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar de declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008504-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais aproximados de R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos aproximados de R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício, sem demonstrar que não pode arcar com as custas.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008421-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVARICCIPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 5.717,07, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, sendo, em algumas competências, superiores a R\$ 10.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006359-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REDIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais e aposentadoria cujo montante é de R\$ 5.570,41, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor justificou que possui despesas necessárias à subsistência. À exceção das despesas de celular, que este juízo não considera como indispensáveis à subsistência, as contas de condomínio e de luz demonstram que a renda líquida é inferior à noticiada pela autarquia (id 38950551).

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 7.003,40, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **IDs 27408448 / 31324738 / 31889839:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, com relação ao período de 06/03/97 a 27/04/09, e também por *similaridade* ao período laborado no **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A** (01/03/95 a 03/06/96).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **INFORME** a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **assim como um e-mail institucional da empresa, para fins de comunicação da perícia**.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ZOE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **IDs 28813911 / 28814977 / 32439924 / 33090037:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (IMREA: Portão 3 do Instituto de Radiologia - Travessa da Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 75 - ligação entre a Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar e a Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-010)**, com relação ao período de 01/05/2003 a 20/09/2010, e também quanto ao período laborado para a **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (01/05/2003 A 20/09/2010).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013580-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **ID 35977783**: Tendo em vista o pedido de realização de perícia por similaridade, **COMPROVE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o encerramento das atividades da empresa **IMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLCULAS INDUSTRIAIS EIRELI**.

2. Ainda no mesmo prazo, **INFORME**, se o caso, se há interesse na realização de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **IDs 26268188 / 26833511 / 31321416 / 31660436**: **CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA**. (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Parque Anhanguera, São Paulo/SP, CEP 05106-010), com relação aos períodos de 22/05/1995 a 21/09/2000 e a partir de 06/11/2000.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009906-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILSON APARECIDO LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **ID 33627771: MANTENHO**, por ora, o item 9, da r. decisão ID 33103066, que **indeferiu a produção de prova testemunhal**. Se a justificativa da parte autora para a oitiva é que as testemunhas “serão inquiridas, se necessário, quanto a eventuais divergências constante no laudo”, sua necessidade somente poderá ser apurada após a realização da prova pericial.

2. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **item 6, da r. decisão ID 33103066**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014794-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **CUMpra** a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **item 5, da r. decisão ID 34394852**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial deferida.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 36994132 e seguintes: Ciência às partes acerca da documentação juntada pela empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009114-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA ROSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGAPIRONDINI CESTAROLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955



**DESPACHO**

ID 37804923: Ciência às partes.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009521-44.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da documentação necessária, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.

-) certidão de óbito legível, tendo em vista que a constante do ID 37643211 encontra-se cortada.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040871-50.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI SERRANO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância do INSS de ID 33930113, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 32114814, inclusive no que tange ao devido valor de RMI apurada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS, e ante os esclarecimentos de ID 35880653, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos autos de agravo de instrumento 5011033-76.2020.4.03.0000 e 5015500-8.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
CURADOR: VANIA MARIA DE MOURA ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 36370710, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, por ora, manifeste-se o I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do manifestado pela parte exequente em ID 35928311.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI ALVES GRANGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36944967 - Pág. 04: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38488960: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 31912568 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-67.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA NOGUEIRA SCALABRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21783983: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 28683112 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEVAGNO GUIMARAES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora ao ID 31855079, bem como a ausência de irrisignação por parte do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 36694110, informando os períodos objeto da perícia.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38185466: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima, no que concerne aos depósitos dos valores referentes à verba contratual de ID's 36371900 e 36372401, ante notícia de depósito(s) de ID's acima referidos relativos aos valores principais dos exequentes PAULO DE LUNA CABRAL e SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal dos mesmos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório para a exequente LUCIANA DE LUNA CABRAL.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016010-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANI CRUZ NOVAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho os termos do despacho de ID 35822774, no que se refere ao pedido de perícia técnica.

No mais, não obstante a manifestação retro da parte autora, verifico a comprovação de diligências em relação a uma única empresa, sendo esta já antiga. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na juntada de novos documentos, devendo, se for o caso, requerer dilação de prazo para as diligências necessárias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5013741-02.2020.4.03.0000 e 5014971-79.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO

CURADOR: DANUZIA BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da documentação retro.

Ante a manifestação de ID 27190655, dê-se vista ao MPF acerca das manifestações das partes bem como da documentação retro.

Nada mais sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020676-92.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo patrono da parte exequente em ID's 38047509 e seguintes, no tocantes aos valores referentes aos depósitos incontroversos de ID 34757741, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do segundo parágrafo do despacho de ID 35607411.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38349297: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 34943278, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 39450616, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34308312, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES VARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a manifestação de ID 36064159 não atende ao determinado no despacho de ID 35596545.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 35659585, item 'd': Nada a decidir, tendo em vista os estritos termos constantes no terceiro parágrafo da decisão de ID 35377190.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 16629209 - Pág. 12, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a renúncia manifestada pela parte exequente em relação ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) mesma(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE AGUIAR POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal, com destaque da verba honorária contratual.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010939-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00074083420204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010915-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Principlamente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0027417-17.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis das principais peças da ação trabalhista mencionada (ID 38218271 - Pág. 51/91)

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38218271 - Pág. 12/32. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010918-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR TORQUETTE FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CONDE RUAS - SP416664, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0001591-86.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE BENICIO CARDOSO DAPAIXAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ERMELINO MATARAZZO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inderrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SALVADOR BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA JUNIOR - SC45210

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011787-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NATALINO BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011814-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO GANZAROLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000424-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 26168210), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FIORAVANTE PANATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36945448 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018328-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CARLOS PAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34984137: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir, corretamente, a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38748134: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023844-68.2020.4.03.0000.

Para tanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar a conversão do precatório protocolo n. 20200076816 (ID 32235690) à ordem deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37296865: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011839-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO MANUEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-81.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO VARRESE

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008010-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 35867641 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34534047 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007755-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NEUSA CHIMERO STEFANONI

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38422640: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho ID 37948518, aguardando-se os autos no arquivo, até a notícia de pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003369-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR MASSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39230114: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Contudo, por se tratar de matéria afeta ao Tema 1.018 no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

2. Tendo em vista o pedido da parte exequente de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007924-16.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARFIL SANCHES, JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA, JOSE ITAGI NOGUEIRA, ISAIAS ZANINI DA SILVA, IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS, FUMICANISHIE, MARIO BENTO DA SILVA, EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA, BENEDITO DONIZETI DE PAULA GOMES, LUIZ ANTONIO DE PAULA GOMES, CLAUDIO ANTONIO DE PAULA GOMES, CLAUDIA APARECIDA DE PAULA GOMES, ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA GOMES, MARIA APARECIDA DE PAULA LEITE, ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES, ROBISON GONCALVES GOMES, BRUNO GONCALVES GOMES  
SUCEDIDO: BENEDITO DE PAULA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15793519: Anote-se.

2. Ids 12270837, p. 112 e 134, e 13993869: No que tange aos honorários sucumbenciais referentes ao autor BENEDITO, verifico que seus ex-patronos atuaram até a petição de pedido de habilitação de seus herdeiros no ID 12270836, p. 234/271, de fato, formulado após a prolação de sentença de extinção da execução, por ausência de regularização da representação processual.

Todavia, tendo em vista que os ex-patronos atuaram na fase de conhecimento, inclusive apresentaram, ainda que a destempo, o pedido de habilitação posteriormente apreciado por este Juízo, inexistindo prejuízo aos sucessores, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referente ao autor falecido BENEDITO, em consonância com o decidido no RE 564.132, para a advogada ROSE MARY GRAHL, OAB/SP n. 212.583, conforme o pedido de ID 12270837, p. 134, considerando-se a conta homologada no valor de R\$ 8.813,89 (oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012 – ID 13741840, p. 244.

3. Intime-se a respectiva advogada para que apresente comprovante de regularidade do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos JOÃO LUIZ DE PAULA GOMES (CPF n. 311.031.188-70) e LUIZ RICARDO PAULA GOMES (CPF n. 230.885.308-52), como sucessores do autor Luiz Antonio de Paula Gomes (certidão de óbito ID 12270837, p. 97).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004036-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO ALCANTARA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da petição retro, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007147-89.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade, apresente a parte autora o contrato social, para fins de expedição do ofício de transferência de valores, para conta da sociedade, conforme requerido.

Prazo : 10 (dez) dias.

Como cumprimento, defiro a expedição.

No silêncio, aguarde-se o no arquivo sobrestado a notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009054-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id 31780444, reitere-se o despacho proferido anteriormente, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEABDI/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

vantajoso. 2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDA BANHOS TROVO  
SUCEDIDO: CAETANO CARLOS TROVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos (certidão retro), prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.

Cumpra-se o item 3 do despacho anterior, remetendo-se os autos para conclusão de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO - SP108283

#### DESPACHO

Informemos patronos da parte autora e da terceira interessada, se há isenção de IR ou não, informação obrigatória para a expedição do ofício de transferência, conforme comunicado conjunto do JEF/CORE.

Após, como cumprimento, voltem conclusos para a expedição do referido ofício.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISELITA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos (certidão retro), prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.

Assim, cumpra-se o item 4 do despacho anterior (ID 38161491), encaminhando-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVELISE ANDRADE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33787749 e 36492916), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 61.866,59 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos (extrato anexo), prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência de valores.

Assim, cumpra-se o item 3 do despacho ID 38082370, encaminhando-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006746-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DO CARMO, RODRIGO APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos (certidão retro), prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.

Assim, cumpra-se a determinação anterior (ID 37422115), encaminhando-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36602966 e 35128931), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 113.829,19 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e nove reais, e dezenove centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-86.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS



**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Intime-se novamente a patrona dos autos, a fim de que cumpra os despachos de Ids 15003402, 16795617, 18018106 e 23166791, comprovando a regularização do CPF, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32361535 e 36577520), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 121.174,59 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais, e cinquenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-50.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUCARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34454966 e 35953459), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 36.157,80 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais, e oitenta centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38213351 e 38285110), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 107.417,23 (cento e sete mil, quatrocentos e dezessete reais, e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO CAETANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34371701 e 37136931), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 117.152,68 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e dois reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BUZIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31379297 e 39095087), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 102.828,21 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais, e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35861980 e 37206563), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 35.875,46 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33087368 e 38676431), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 200.004,92 (duzentos mil, quatro reais, e noventa e dois centavos), atualizado para janeiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.



**DESPACHO**

1. ID 17283332: Defiro a justiça gratuita para a autora Therezinha de Aparecida Stefani, habilitada no ID16360645.
2. Antes de apreciar o pedido de expedição de ofícios em favor da autora Therezinha, manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de ID 39043581, referente à autora ESTHER ELBAZ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012495-16.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FAZEKAS, GECELIO FELIX DA ROCHA, JANE CRISPIM DA SILVA, GUILHERME MEDEIROS LOUVER, GENESIO ALVES GOES, AGRIPINA DOS SANTOS, GERALDO FELICIANO, GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, SERAPIAO CALIXTO DE PINHO, ROSEMARY BARRETO DE SOUZA, MARCIA SOUZA MELO, ELISETE BARRETO DE SOUZA SA

SUCEDIDO: JOAO CRISPIM DA SILVA, DONATO NERY RAMOS, GERALDO SALES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DONATO NERY RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

**DESPACHO**

1. Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV em nome de uma das autoras habilitada no valor de R\$ 9.802,96 (nove mil e oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos), estornado em razão da Lei n. 13.463/2017, com conversão à ordem deste Juízo.

Observe que, após a efetivação do pagamento, o quinhão devido para cada autora sucessora de Geraldo Sales de Souza será dividido, nos termos do item 7, do Comunicado 03/2018-UFEP.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA - SP209457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013156-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009092-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUSA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008423-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SOUZA LOPES - SP262196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001255-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARA MARIA CARRARI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012127-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006599-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 32664101, 32664103 e 33743230 como emendas à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a suspensão de eventual cobrança de alegada dívida.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008050-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34626541 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011718-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UELTON BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008264-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34907097e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008693-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEVALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35452576 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011720-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA MEIRE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, formulado em 02.06.2020, sob o protocolo nº 102427464 – ID 39217910.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do requerimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011778-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIMAR MUFALO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39292624 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-02.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA DE MEDEIROS, RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, ERIKA RIBEIRO MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO JOAQUIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010113-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE FARIA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE FANTINATI CARNIETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34305692 e 37133720), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 236.101,64 (duzentos e trinta e seis mil, cento e um reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012763-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001684-64.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA FREIRE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON SELEGHINI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-98.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35572427: Ciência à parte exequente.

2. ID 37904436: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

3. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVANO BEZERRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA IMPOSSINATO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON NUNES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007819-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

f

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER LUIZ SGUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008039-17.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR JOSE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005666-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010802-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDI TOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TIERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010341-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDAROSA PUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 37722801, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009889-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSACERES SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 37544407, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010345-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009238-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DOS REIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA - PR53551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PILEGGI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIAD ELIAS SAIKALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 939/1028

**DESPACHO**

1. ID 37291001: Ciência à parte exequente.
  2. ID 36599512: Intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.
  5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-81.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que apesar de intimado (Id 33995458) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 27872057 - p. 75-76), no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 33184997: Reitere-se a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17383869), no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33369253: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para, **expressamente**, exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Retro: Diante da inconsistência apresentada pela plataforma Microsoft Teams, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na designação de nova audiência para oitiva da testemunha Gilvan da Silva Pereira.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INOLESLIA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-47.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PIRES REDONDO

SUCEDIDO: REINALDO REDONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013894-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR FONOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MIZUTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008896-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GRIMALDI



**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017622-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOROTEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENIS BOSCHINI

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA PEREIRA MENESES DE LIMA - SP256157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0002921-75.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5013105-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015543-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA REINE DOS SANTOS VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018759-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012148-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO

SUCEDIDO: JACINTO ALFREDO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU BUDEANU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA VIANA, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, ALEX CRISTIANO DA COSTA, ANDREZA DANIELA DA COSTA, ANDERSON CRISTIANO DA COSTA  
SUCEDIDO: DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO LELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA  
SUCEDIDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004943-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009308-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: DARIO VIOLANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38165854: Ciências à parte exequente.
  2. Após, cumpra-se o despacho proferido no Id 37970150, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010242-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO SALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 37691047, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36633138: Ciência à parte exequente.
  2. Intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-83.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROZMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39097358: Ciência à parte exequente.
  2. Intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias, para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho Id retro, informando o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37296865: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34984137: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir, corretamente, a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009054-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id 31780444, reitere-se o despacho proferido anteriormente, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
  3. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 31314118, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o objeto da ação e considerando tratar-se de idoso, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora em relação a perícia socioeconômica.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Indico para realização da prova pericial socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se a Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012923-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO JOSE TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar aventada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007705-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS para de intimação das empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica da empresa e o presente momento sem as devidas informações, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço completo e atualizado da empresa "MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA."

Após, como o cumprimento, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa a empresa "MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.," para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BUCCINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 193.403.397-6, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006518-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SERGIO TOMIN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade no período em que a parte autora laborou na "Infraero" e "GRU Aeroporto", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 193.708.785-6, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007811-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO DO NASCIMENTO GUICHO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:SUEINE GOULARTPIMENTEL - RS52736-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “comissário”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora e o pedido de prova emprestada, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Prejudicada a tentativa de conciliação ante a manifestação da parte autora. O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35971160, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002874-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA VICENCIA DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 35740205: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 34981357 e 37055319, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MORAIS ANTONIO DE SALVO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NAPOLEAO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008815-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIAN ULISES VAUDANO

Advogados do(a)AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004704-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EUDO JOSE NUNES

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002385-88.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GIRNALDO GOMES SARAIVA

Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 28725911 determinou a realização de perícia técnica na empresa “Volkswagen do Brasil” e considerando o endereço da referida empresa, consoante informado pela parte (Id retro), expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SCHWARTS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS – Id retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOME PEREIRA BAROCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 36627440 e seguinte), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA CARNICELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o **dia 30 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que nos autos da ação 0055205-74.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Ids 30856482 e 30856483), foi proferida a seguinte sentença:

*“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretensão de implantação da revisão do benefício previdenciário da autora mediante aplicação da razão 39,67%, atinente ao IRSM de fevereiro de 1994. No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão pecuniária veiculada pela parte autora, referente às diferenças relativas ao período de 08/1994 a 10/2007.”.*

Nestes autos de cumprimento de sentença, pleiteia-se a execução da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição.

Como se vê, há fortes indícios de existência de coisa julgada.

Observe que, instada a se manifestar sobre as alegações do INSS no ID 30856480, a parte exequente quedou-se inerte, pleiteando a transferência dos valores pagos à título de verba incontroversa, que, inclusive, já foi levantada pela parte exequente, consoante certificado no ID 39435875.

2. Assim, por cautela, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de determinar o bloqueio do pagamento da parcela contratual (conta judicial 1181005134508113), ao que tudo indica, pendente de levantamento.

3. Esclareça a parte exequente, **no prazo de 02 (dois) dias**, sobre a alegação de coisa julgada formulada pelo INSS, ponderando-se, ainda, sobre as regras atinentes à litigância de má-fé.

Ressalvo quanto à possibilidade de devolução do valor integral levantado pela parte exequente, acrescido dos consectários legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011727-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUP DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do recurso administrativo nº 44233.476861/2020-59, conforme requerido no item “a” da petição inicial (ID 39227962 - pág. 14) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade de períodos, sem a aplicação do fator previdenciário, conforme pedido no item “c” da inicial (ID 39227962 - pág. 14).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009974-05.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 39385622: Dê-se ciência as partes.

Id n. 39382712: Manifeste-se o INSS.

Após, se em termos, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme decisão Id n. 29731810.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003740-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, KETHELIN KOCHÉLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27528443 e ID 38280567: Diante da virtualização integral do processo principal, nº 0006127-29.2008.4.03.6183, intime-se a CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo em relação à autora LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os demais autores completaram 21 (vinte e um) anos de idade.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003997-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.

2. ID 35456896: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes sobre a existência de coisa julgada.

Semprejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos autos do Agravo Instrumento n. 5013519-34.20.20.403.0000 (Id n. 34088221), informando do ocorrido.

Instrua-se o referido ofício com cópias constantes do Id n. 36661107 e 39168017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008430-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIA REGINALIMA

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011310-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 36801413 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35561346 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Estatuto. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011844-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI GABRIEL SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.01.2020, sob o protocolo nº 408071000-ID 39371329 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZÓ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011066-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28151164: Prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente diante da complementação da virtualização dos autos realizada por esta Secretaria - Id 39116947.
2. ID 33997492: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011886-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012104-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH SIMOES DE CARVALHO CARTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5007773-25.2019.4.03.0000, o qual negou provimento ao aludido recurso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

**Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

2. ID 32131863 e 35244451: Tendo em vista o trânsito em julgado, dou por prejudicada a expedição de ofício a fim de requisitar o pagamento da verba incontroversa.

3. ID 39424412: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007370-56.2019.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007758-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDO OLIVEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34231086 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a juntada da petição ID 36363720 nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013219-34.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PERETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25321517: Diante da ausência de interposição de recurso em face da decisão de ID 24854015, que acolheu a conta da Contadoria Judicial no que tange aos JUROS em continuação, expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente(s), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 517,87 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 13979720, p. 30.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. ID 33786039: Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício complementar em favor da sociedade, ante a ausência de valor a ser requisitado, conforme cálculos da contadoria de ID 13979720, p. 31, negativo para os honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011826-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BERGAMO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 39422880 como emenda à inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-54.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35779124: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5018986-91.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, ou o pagamento dos ofícios de requisição.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-55.2019.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO MANOEL EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil, bem como das informações do INSS (id. 33400263 e 34144917). Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016372-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE BISPO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 523119343, formulado em 24/10/2019.

Alega, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 24/10/2019, mas até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido proferida qualquer decisão por parte da autoridade impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão da liminar (id. 25377882).

Com a devida notificação da Autoridade Impetrada, esta permaneceu silente, deixando de apresentar suas informações no prazo assinalado.

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 34547196).

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, esta protocolizou pedido de concessão de benefício de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 24/10/2019 (id. 25219811), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 27/11/2019, portanto mais de um mês após o protocolo do requerimento administrativo, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

**Apesar de regularmente notificada para prestar as informações, a autoridade impetrada sequer se manifestou acerca do objeto da presente ação.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e decisão acerca de seu requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para 19ª Subseção de Guarulhos/SP para realização de perícia na empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ N.º 69.270.833/0007-64, localizada na Av. Jamil João Zarif, s/n, Terminal 01 Asa B, Cumbica, Guarulhos - SP, CEP: 07.143-000.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Por fim, cumpra o autor a parte final do despacho id. 32202076

Intime-se e, sem prejuízo, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para 19ª Subseção de Guarulhos/SP para realização de perícia na empresa SANDAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., localizada na Avenida José Miguel Aekel, 522, Parque Industrial Cumbica, Guarulhos - SP, CEP.: 07241-090.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Para realização da perícia na empresa COATS CORRENTE LTDA, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa COATS CORRENTE LTDA., localizada na Rua do Manifesto, 705, Ipiranga, São Paulo - SP, 04209-000, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **CAMILA CAMPOS**, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -SP com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa SAGRAARTES GRAFICAS LTDA, ocorrida em 27/07/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 02/02/2015. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade empresária jurídica BATISTA & CAMPOS LTDA, com CNPJ 22.281.110/0001-01.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no id. 32453434, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (Id. 36683201).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial (Id 23815829 - Pág.3), inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 23815830 - Pág.1), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

**“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/04/2015, CNPJ: 22.281.110/0001-01”.**

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, consta nos autos documento da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do ano-calendário de 2016, indicando que naquele ano a empresa BATISTA & CAMPOS LTDA - ME se encontrava ativa (Id. 33976664).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007136-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Candido de Oliveira**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social Água Rasa**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 27/12/2019.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 6 meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida (Id. 35045732) e o Ministério Público Federal manifestou-se (id. 3726565).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 27/12/2019, portanto 6 meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Após a ausência de informações no prazo legal, a liminar foi deferida. Posteriormente, a autoridade coatora informou ter concluído o requerimento da impetrante, sendo, inclusive, concedido o benefício em sede recursal.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002599-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CESAR VOLPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José César Volpini em face do **Gerente Executivo da Agência Leste INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício em 26/08/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 32702641), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído a revisão do benefício do Impetrante. (Id 37829166).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 9 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 37829166).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012116-89.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Do modo requerido, a execução se iniciará novamente, invalidando o decidido nos embargos à execução

#### Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34395907.

#### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve a concordância expressa das partes com tais cálculos.

Posto isso, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 34395907, equivalente a **R\$70.746,10 (setenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos)**, atualizado até maio de 2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$52.357,31) e o acolhido por esta decisão (R\$70.746,10), consistente em **R\$1.838,87 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, assim atualizado até maio de 2018.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$80.987,82) e o acolhido por esta decisão (R\$70.746,10), consistente em **R\$1.024,17 (mil, vinte e quatro reais e dezessete centavos)**, assim atualizado maio de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007538-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

## DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a adequação de seus cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-73.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOSSE**

#### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOSSE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008802-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ODERIVALDO COSTALIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-62.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, VLADIMIR GEORGES GONZAGA DA COSTA - SP147620, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 37684635.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Quanto ao pedido de destaque, o contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 38331961 foi firmado em setembro de 2020, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação, já na fase final da fase de execução. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, momento porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório. Indefiro, portanto, o destaque.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMIS COLIBRI DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014699-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:A. L. N. T.

REPRESENTANTE:AUDILENE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010847-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:AUREA KAORU YAMAUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

HABEAS DATA(110)Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício Id. 39406952: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005615-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIARITA DE CASSIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EULINA LINO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005657-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERSON BOJART CINTRA O

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a perícia técnica por similaridade.

Intime-se o perito nomeado para que entre em contato com a empresa **DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA**, localizada na AV. SANTA EMILIA, 35, JARDIM STA EMILIA, SÃO PAULO/SP, CEP 04.183-000, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (Id.28906696), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO SAQUELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, dê-se ciência da informação do INSS id. 39386173.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-68.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO INACIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011698-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS PRAZERES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda (DER distinta).

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-04.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON BILTOVENI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento, descontando-se os valores já requisitados.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016207-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ofício Id. 39405889: ciência ao impetrante.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, esclareça a parte autora se deseja a transferência e, caso positivo, informe os dados previstos no comunicado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-89.2020.4.03.6183

AUTOR: QUIRINO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO LOSCHIAVO LACAZE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - MG139058

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ofício Id. 39406656: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA NATALE GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-94.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BRAGADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-10.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015048-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007427-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCILA LAVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003981-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015598-95.2019.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014599-45.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002078-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA BICUDO**, ocorrido em 07/06/2019, conforme certidão de óbito (Id. 28330696), sob o argumento de que viveram em união estável desde 1977.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora.

### É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, verifico que há vários documentos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, tais como: **1)** conta conjunta do Autor, com o Sr. Francisco, no Banco do Brasil (Id. 28331305) e notificação feita pelo autor, após o óbito, para a exclusão do nome do falecido da conta conjunta (Id. 28331307); **2)** conta conjunta do Autor, com o Sr. Francisco, no Banco Santander (Id. 28331308); **3)** diversos comprovantes de residência em nome do Autor e do falecido, em que consta como endereço a rua Paracue, nº 293, Apto 122, São Paulo –SP (Id. 28331301 e 28331303); **4)** registro na matrícula de imóvel edificado, constando a compra da unidade pelo Autor e o Sr. Francisco, em 16/11/1979 (Id. 28331311); **5)** registro na matrícula de imóvel, constando a compra da unidade do imóvel no endereço Rua Paracue, nº 293, pelo Autor e o Sr. Francisco, em 10/04/1997 (Id. 28331312 e 28331315); **6)** Escritura Pública de Declaração de União Estável entre o Autor e o Sr. Francisco, em 21/09/2011, constando a declaração da União estável desde 17/01/1977 (Id. 28330685 - Pág. 12/13); **7)** Escritura de inventário do falecido, constando o Autor como meiro e companheiro sucessório (Id. 28330685 - Pág. 45/50).

Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente do Autor.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Francisco José, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao sistema do DATAPREV/TERA, este era titular do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.305.655-5.

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte ao Autor, sob as penas da lei.

Ressalto que a presente medida não impede que o INSS proceda ao desconto dos valores decorrentes do débito discutido no benefício restabelecido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RITARAMOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RITA RAMOS DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença até 12/07/2012, quando o benefício foi indevidamente cessado. Contudo, alega que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 4461436).

A parte autora apresentou petição id. 4675156, acompanhada de documentos, requerendo a emenda da petição inicial.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 4722307).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 8552676.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do réu (id. 8629575).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 8922070).

Intimada para se manifestar acerca do laudo médico, a parte autora impugnou a data de início da incapacidade fixada pela perita médica e requereu esclarecimentos (id. 8970107).

A perita médica apresentou seu relatório de esclarecimentos id. 9977758.

O INSS apresentou proposta de acordo no id. 10423834, porém, não foi aceita pela autora (id. 10577848).

Com a juntada de novos prontuários médicos, a médica perita prestou novamente esclarecimentos (id. 27469124 e 31169599).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**In casu**, a perita, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, nos períodos de **12/11/2013 a 15/04/2014, de 06/07/2015 a 27/11/2015, de 21/07/2016 a 01/12/2016 e a partir de 09/04/2018** quando o Cloridrato de Fluoxetina foi aumentado para 60 mg. Esclarece, ainda, que a autora deve ser reavaliada no prazo de meses 10 meses contados da data da realização da perícia médica.

Verificada a incapacidade da parte autora em quatro períodos distintos, passo a analisar os demais requisitos para cada um dos períodos.

No que tange ao período de **12/11/2013 a 15/04/2014**, conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a autora recebeu os benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho nos períodos de **23/03/2003 a 20/11/2003, de 08/01/2010 a 09/03/2010 e 29/04/2010 a 30/11/2012**.

Evidente, portanto, que a autora permaneceu dentro do período de graça e por isso, manteve a qualidade de segurada para o período de incapacidade de **12/11/2013 a 15/04/2014**, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora em períodos anteriores. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, faz jus a Sra. Rita ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período de **12/11/2013 a 15/04/2014**.

No que tange aos demais períodos de incapacidade reconhecidos pela perita (**de 06/07/2015 a 27/11/2015, de 21/07/2016 a 01/12/2016 e a partir de 09/04/2018**), passo a analisar os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Conforme já dito nesta sentença, o INSS concedeu os benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho nos períodos de **23/03/2003 a 20/11/2003, de 08/01/2010 a 09/03/2010 e 29/04/2010 a 30/11/2012**, tendo este Juízo, nos termos da fundamentação supra, concedido o benefício de auxílio-doença até 15/04/2014.

Pois bem, diante de tais premissas, resta claro que nas datas iniciais da incapacidade fixadas pela perita (06/07/2015, de 21/07/2016 e de 09/04/2018), a autora não possuía mais qualidade de segurada, já que, tendo seu benefício por incapacidade cessado em 15/04/2014, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 13 do Decreto nº 3048/99 já havia terminado.

Dessa forma, quanto a incapacidade total e temporária atual, a autora também não preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, a perita é suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora a partir de **12/11/2013**, reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, até o final do prazo estimado de incapacidade pela perita, em **15/04/2014**.

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 12/11/2013 a 15/04/2014**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.773.312-0, desde seu requerimento administrativo, em 22/10/1998.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial (Id. 26741273) veio instruída com documentos (Id. 26741278 a 26741298) e com pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 27009302).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 27694753).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 30154219), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 31701956), apresentando novos documentos (Id. 31701977, 31701997, 31701978, 31701982) e requerendo a procedência do pedido.

Intimado acerca dos documentos, o INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIACÃO NACIONAL S.A (de 24/01/1972 a 26/09/1972), VIACÃO BRASÍLIA S.A (de 26/10/1972 a 31/07/1973 e de 03/09/1973 a 06/11/1973), FORTUNA MÁQUINA FERBATE S.A (de 21/01/1974 a 11/12/1974), VIACÃO BANDEIRANTE (de 18/01/1975 a 18/09/1975 e de 12/02/1976 a 29/04/1976), VIACÃO DANÚBIO AZUL (de 20/10/1975 a 17/11/1975), VIACÃO RAPOSO (de 01/06/1976 a 02/11/1976), VIACÃO SANTA MADALENA (de 14/02/1977 a 28/06/1977), HIMALAIA TURISMO (de 05/07/1977 a 04/11/1977), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA (de 07/12/1977 a 30/12/1977), VIACÃO SANTA MADALENA (de 04/01/1978 a 17/10/1978), VIACÃO OSASCO (de 18/10/1978 a 17/11/1978), VIACÃO GATO PRETO (de 21/12/1978 a 23/08/1980), COMERCIAL ITATIAIA (de 20/10/1980 a 23/03/1981), TRANSPORTE E TURISMO (de 01/06/1981 a 28/08/1981), VIACÃO GATO PRETO (de 08/09/1981 a 03/03/1983), REAL EXPRESSO (de 10/03/1983 a 05/11/1985), PLUMA CONFORTO (de 01/12/1985 a 06/08/1986), VOLPEMA VEÍCULOS (de 01/09/1986 a 13/03/1987), HIMALAIA TRANSPORTE (de 18/04/1987 a 19/06/1987), VIACÃO SANTA BRÍGIDA (de 01/07/1987 a 09/12/1987), VIACÃO NOVE DE JULHO (de 25/01/1988 a 13/04/1988), VIACÃO TUPÁ LTDA (de 23/05/1988 a 22/07/1988), VALE SUL TRANSPORTES TURISMO (de 03/08/1988 a 22/03/1989), AUTO ÔNIBUS PENHA (de 21/06/1989 a 14/04/1993), VIACÃO SUZANO (de 01/06/1993 a 31/08/1993) e VIACÃO CASTRO (de 07/11/1994 a 14/05/1995).

Inicialmente, verifico que todos os vínculos tratados neste item foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade comum, conforme a contagem de tempo presente nos autos (Id. 26741296 - Pág. 16).

**I - VIAÇÃO NACIONAL S.A (de 24/01/1972 a 26/09/1972), VIAÇÃO BANDEIRANTE (de 18/01/1975 a 18/09/1975 e de 12/02/1976 a 29/04/1976), VIAÇÃO RAPOSO (de 01/06/1976 a 02/11/1976), HIMALAIA TURISMO (de 05/07/1977 a 04/11/1977), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA (de 07/12/1977 a 30/12/1977), VIAÇÃO SANTA MADALENA (de 04/01/1978 A 17/10/1978), TRANSPORTE E TURISMO (de 01/06/1981 a 28/08/1981), VOLPEMA VEÍCULOS (de 01/09/1986 a 13/03/1987), HIMALAIA TRANSPORTE (de 18/04/1987 A 19/06/1987), VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA (de 01/07/1987 A 09/12/1987), VIAÇÃO NOVE DE JULHO (de 25/01/1988 A 13/04/1988), VIAÇÃO TUPÁ LTDA (de 23/05/1988 a 22/07/1988), VALE SUL TRANSPORTES TURISMO (de 03/08/1988 a 22/03/1989), AUTO ÔNIBUS PENHA (de 21/06/1989 a 14/04/1993), VIAÇÃO SUZANO (de 01/06/1993 a 31/08/1993) e VIAÇÃO CASTRO (de 07/11/1994 a 14/05/1995):**

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 31387, série 300 (Id. 26741289) e nº 037995, série 533 (Id. 26741292 e 31701977), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "meio oficial de funileiro" (de 24/01/1972 a 26/09/72) e "funileiro", nos demais períodos. Todos os vínculos referem-se a empresas de transporte coletivo de ônibus.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de "funileiro", por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

## **II - VIAÇÃO BRÁSILIAS.A (de 26/10/1972 a 31/07/1973 e de 03/09/1973 a 06/11/1973):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e formulário DSS-8030, emitido em 20/12/2003 (Id. 31701982 - Pág. 62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", com exposição aos agentes nocivos de fumaça de solda, poeiras e ruídos. No entanto, não consta informação acerca das intensidades agente nocivo ruído e não foi juntado laudo técnico.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "realiza serviços de funileiro. O segurado utiliza as seguintes ferramentas: Tesoura de corte manual, solda de oxigênio, Bico de solda de oxigênio para cortes de chapas, solda elétrica de eletrodo".

Observo que a atividade encontra enquadramento no item 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do 2.5.3 do anexo II deste último Decreto, diante da atividade profissional exercida.

## **III - FORTUNA MÁQUINA FERBATE S.A (de 21/01/1974 a 11/12/1974):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 01/08/2014 (Id. 31701982 - Pág. 16) e PPR (Id. 31701982 - Pág. 19/34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", com exposição a ruído de 98 dB(A).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Sua atividade consistia em executar serviços com solda MIG/Elétrica e lixadeira elétrica, no setor de funilaria cortando, dobrando, montando e soldando e dando acabamento em peças chapas de aço carbono".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Além disso, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como no código 2.5.3 do anexo II deste último Decreto, diante da atividade profissional exercida.

## **IV - VIAÇÃO DANÚBIO AZUL (de 20/10/1975 a 17/11/1975):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e formulário DSS-8030, emitido em 10/12/2003 (Id. 31701982), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", no setor de manutenção de empresa de transportes coletivos. Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo químico de fumos metálicos.

No entanto, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial em decorrência do agente nocivo químico, uma vez que não consta no PPP responsável pelos registros ambientais e não foi juntado laudo técnico que teria embasado o documento.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Executa reparos e reconstrução das carrocerias dos ônibus da empresa e outras tarefas relacionadas com o cargo. De modo habitual e permanente".

Considerando as descrições das atividades exercidas pelo Autor, observo que estas não se encontram incluídas nas hipóteses previstas nos Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, visto que o Autor não trabalhava em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia.

Além disso, as descrições das atividades do Autor não são específicas acerca das atividades de reparo que o autor exercia, os tipos de máquinas que operava em sua atividade, se utilizava cortadores e solda elétrica ou de a oxiacetileno, o que impede o enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Desse modo, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

## **V - VIAÇÃO SANTA MADALENA (de 14/02/1977 a 28/06/1977):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e formulário DSS-8030, emitido em 10/12/2003 (Id. 31701982), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", no setor de manutenção de empresa de transportes coletivos. Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades que normalmente variava de 67 a 74 dB(A), mas que eventualmente, com o uso de ar comprimido para limpeza de peças, variava de 98 a 104 dB(A).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "preparação e reparos de funilaria nos ônibus da empresa, utilizando-se de conhecimentos específicos, ferramentas e equipamentos adequados, visando restaurar as peças danificadas".

Considerando as descrições das atividades exercidas pelo Autor, observo que estas não se encontram incluídas nas hipóteses previstas nos Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, visto que o Autor não trabalhava em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia. Além disso, as descrições das atividades do Autor indicam que ele atuava na manutenção geral dos veículos, restaurando peças danificadas.

Observo que muito embora no formulário haja menção acerca da existência de laudo técnico, este não foi juntado aos autos.

Desse modo, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

#### **VI - VIAÇÃO OSASCO (de 18/10/1978 a 17/11/1978):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 27/06/2014 (Id. 31701982), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", para empresa de transporte coletivo, sem constar informação acerca de existência de agentes nocivos.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "inspecionar os veículos recolhidos para a garagem, verificando acessórios (chapas, balaustre, lacre de emergência, forro de teto, chave de porta, encosto de bancos, mancal, etc.), separando os veículos com problemas nos acessórios, solicitando os materiais necessários ao almoxarifado, trocando peças ou fazendo reparos, visando a disponibilização para a pintura".

Observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais.

Considerando as descrições das atividades exercidas pelo Autor, observo que estas não se encontram incluídas nas hipóteses previstas nos Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, visto que o Autor não trabalhava em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia. Além disso, as descrições das atividades do Autor indicam grande variedade de atribuições, além da atividade no reparo de itens metálicos dos veículos, levando a conclusão de que o Autor atuava como um funcionário que cuidava da manutenção geral dos veículos, especialmente relacionadas com seus acessórios, como lacres, estofados, fôrros, etc.

Desse modo, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

#### **VII - VIAÇÃO GATO PRETO (de 21/12/1978 a 23/08/1980 e de 08/09/1981 a 03/03/1983):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e formulários DSS-8030, emitidos em 30/12/2003 (Id. 31701982 - Pág. 51/52) e laudo técnico (Id. 31701982 - Pág. 55/61), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro".

Os formulários não indicam exposição a agentes nocivos, constando no laudo a exposição habitual a ruído na intensidade que variava de 70 a 78 dB(A). Segundo o laudo, eventualmente o ruído variava de 98 a 104 dB(A), com uso de ar comprimido para limpeza das peças e de 94 a 102 dB(A) para trabalhos com lixadeira de disco e de 86 dB(A), para a utilização de furadeira, que ocorria em uma média diária de 20 a 30 minutos.

Assim, tendo em vista que as intensidades habituais e permanentes eram abaixo do limite de tolerância para a época, não deve ser computado período quanto ao agente nocivo ruído.

Segundo os formulários, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Exercia serviços específicos na função de funileiro em ônibus no setor de oficina. Serviços de funilaria em carroceria de ônibus usando solda elétrica e macacão."

No laudo a informação acerca das atividades exercidas é mais completa, o que permite o enquadramento do período de trabalho como tempo de atividade especial ("Os reparos de funilaria são executados com o uso de martelo, talhadeira, furadeira manual, rebiteadeira, solda elétrica, solda oxi-acetileno, corte com maçarico; utiliza-se de massa plástica, massa rápida e fibra de vidro; realiza lixamentos grosseiros e de acabamento, utilizando-se de lixadeiras do tipo treme-treme e de disco").

Além disso, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79.

Dessa forma, os períodos devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II deste último Decreto, diante da atividade profissional exercida.

#### **VIII - COMERCIAL ITATIAIA (de 20/10/1980 a 23/03/1981):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 22/04/2014 (Id. 31701982 - Pág. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", com exposição a ruído de 87 dB(A) e agentes químicos de fumos metálicos.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Analisar o veículo a ser reparado. Desmontar o veículo e providenciar materiais necessários ao serviço. Preparar a lataria do veículo e as peças de lanternagem e pintura. Substituir ou desamassar chapas metálicas. Confeccionar peças simples para pequenos reparos. Montar os veículos reparados utilizando máquina de solda, lixadeira portátil e ferramentas manuais. Encaminhar o veículo reparado para área de pintura".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Observo que muito embora o PPP indique responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2012, o documento informa que os dados foram extraídos de LTCAT elaborado em 2012, mas que a empresa ainda mantinha o mesmo layout, instalações e condições ambientais da época do vínculo de trabalho do Autor.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

#### **IX - REAL EXPRESSO (de 10/03/1983 A 05/11/1985):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/08/2014 (Id. 31701982 - Pág. 49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Funileiro", para empresa de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem constar informação acerca da intensidade existente no local de trabalho.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "As atividades do segurado consistem em: Desmontar as partes danificadas do ônibus colidido; fazer a montagem das peças recuperadas e/ou confeccionadas no ônibus; instalar para-brisas, vidros, para-choque e peças em geral do ônibus."

Observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais.

Considerando as descrições das atividades exercidas pelo Autor, observo que estas não se encontram incluída nas hipóteses previstas nos Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, visto que o Autor não trabalhava em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia. Além disso, as descrições das atividades do Autor indicam grande variedade de atribuições, levando a conclusão de que o Autor atuava como um funcionário que cuidava da manutenção geral dos veículos, especialmente relacionadas com itens, como, montagem de para-brisas, para-choques e outras peças. Observo que pela descrição, não há como inferir que o próprio autor recuperava ou confeccionava as peças. Também não há informação acerca do uso de máquina de corte de chapas ou solda elétrica.

Desse modo, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

#### X - PLUMA CONFORTO (de 01/12/1985 a 06/08/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21/07/2014 (Id. 31701982 - Pág. 46), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Latoteiro", com exposição a ruído de 80,4 dB(A), radiação não ionizante e agentes químicos de fumos metálicos e óleos, graxas e solventes.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "cortar chapas na guilhotina, trocar para-brisas, para-choques. Rebitar a lataria e outras partes. Recuperar veículos avariados. Realizar pequenas soldas com máquina elétrica e maçarico".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

### 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 26741296 - Pág. 16), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 24/06/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 06 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO BRASÍLIA S.A (de 26/10/1972 a 31/07/1973 e de 03/09/73 a 06/11/73), FORTUNA MÁQUINA FERBATE S.A (de 21/01/1974 a 11/12/1974), VIAÇÃO GATO PRETO (de 21/12/1978 a 23/08/1980), COMERCIAL ITATIAIA (de 20/10/1980 a 23/03/1981), VIAÇÃO GATO PRETO (de 08/09/1981 a 03/03/1983) e PLUMA CONFORTO (de 01/12/1985 a 06/08/1986)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015527-93.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário de sua pensão houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 25419790).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 28659778).

**É o Relatório. Decido.**

## PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

Manifesta a legitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituído de sua pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

## DAREVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Como o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumenta a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do *“tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012), (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

### **CASO CONCRETO**

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 24424118 - Pág. 6**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (**NB 21/169.903.072-0**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 42/082.463.622-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018684-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR VALENTIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo NB 179.663.668-9 (em 30/11/2016). Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou data posterior.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade comum especial** indicados na inicial.

A inicial (Id. 11896656) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e falta de interesse de agir, por falta de pedido administrativo. No mérito, alega a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. Postula ainda pela improcedência do pedido (Id. 11896659 - Pág. 1/5).

O Juízo anterior declarou sua incompetência para o julgamento do feito, em razão do valor da causa e determinou a redistribuição dos autos (Id. 11896659 - Pág. 32/33).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimadas as partes a indicar as provas a ser produzidas (Id. 12169132).

A parte autora apresentou manifestação (Id. 18541346).

Determinado esclarecimento acerca dos períodos de trabalho pretendidos nos autos (Id. 31673409), o Autor juntou petição Id. 33519913.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 11896658 - Pág. 37), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no período **de 01/12/1983 a 24/08/1984** e o período de atividade comum exercido no período **de 13/02/1973 a 12/12/1973**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Empresa ZF DO BRASIL LTDA (de 25/02/1985 a 15/02/1990)**

Para comprovação da atividade especial no período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.), formulário DISES 5235 (Id. 11896658 - Pág. 15) e laudo técnico (Id. 11896658 - Pág. 16), onde consta que o Autor era metalúrgico, atuando no setor de produção, exercendo os seguintes cargos:

1 - “Auxiliar de Almoxarifado” (de 25/02/1985 a 31/10/1985) - desempenhado as atividades “Recebe e efetua a contagem física de peças, materiais e ferramentas das diversas áreas operacionais da empresa, oleando, embalando e armazenando em prateleiras e caçambas. Entrega as mesmas em balcão ou as leva ao setor requisitante”.

2 - “Operador de Máquinas de Produção” (de 01/11/1985 a 30/09/1987) - desempenhado as atividades “Opera máquinas de pequena complexidade como furadeiras, brochadeiras, roladeiras, centradeiras, rosqueadeiras e lapidadoras, fixando as peças, acionando os comandos para os processos de usinagem como tornear, fresar, retificar, furar, brochar e outros”.

3 - “Operador de Fresas de Produção” (de 01/10/1987 a 16/02/1990) - desempenhado as atividades “Opera fresas preparando a máquina na troca de dispositivos de fixação e controle de ferramentas, acionando os comando de usinagem para fresas, entalhar, rasquetear, medindo as partes usinadas através de paquímetro, micrômetro, sítbeto e engrenômetro”.

Conforme o laudo técnico, o autor se encontrava exposto a ruídos contínuos de 83 dB(A), para todo o período de trabalho.

Quanto ao período em que o autor trabalhava como Auxiliar de Almoarifado (de 25/02/1985 a 31/10/1985), observo que não é possível o enquadramento quanto a categoria profissional, uma vez que não há previsão das atividades nos Decretos nº. 53.831/64 e nº 83.080/79. Além disso, conforme as descrições das atividades, verifica-se que o trabalhador atuava no setor de almoarifado, assim como também fazia entrega dos materiais nos setores da empresa, o que afasta a habitualidade e permanência do agente nocivo ruído.

Quanto ao período de 01/11/1985 a 16/02/1990, entendo que deve ser computada, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade acima dos limites de tolerância.

Além disso, as atividades desempenhadas pelo Autor no período encontram enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de **01/11/1985 a 16/02/1990**.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos, 03 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 27 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que a acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **01/12/1983 a 24/08/1984** e o período de atividade comum exercido no período de **13/02/1973 a 12/12/1973**.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ZF DO BRASIL LTDA (de 01/11/1985 a 16/02/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.663.668-9), desde a data de seu requerimento (30/11/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003237-83.2009.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021874-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALONSO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ALONSO CORTE**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **"líder de estação"**, desde sua aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível, que declarou a incompetência para julgamento da demanda em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à justiça previdenciária (id. 11493859).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 12726813).

O INSS apresentou sua contestação (Id. 21666721), alegando, em preliminar, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 22090603), em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 26226866), alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual do autor em face da CPTM, bem como a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 32760271), requereu o julgamento da lide e os autos vieram conclusos para sentença.



**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

## **PRELIMINARES.**

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

### **Legitimidade passiva.**

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.**

**2. Apelação do INSS provida.**

**3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)**

### **PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.**

**2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.**

**3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)**

### **Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

### **MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de anotação na CTPS (Id. 10544775 - Pág. 2), ficha de rescisão de contrato (Id. 10544780), contrato de trabalho (Id. 26227406) e registro de empregado (Id. 26227407), ter sido ele contratado em **22 de abril de 1982**, tendo como empregador a *Rede Ferroviária Federal S.A.*

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU* foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

**5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**

**5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispozo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança* (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sempre sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*.<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado em emprego da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “*encarregado de estação*”, conforme *avisos de crédito* da CPTM (Id. 10544785 - Pág. 3), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

#### **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/152.303.529-0**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA  
SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.507.848-5, cessado em 03/02/2016, requerendo também, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial (id. 12765451).

Após emenda da inicial, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinado a realização e perícia na especialidade médica ortopedia. (id. 13871090)

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi anexado aos autos o laudo id. 18596543.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 20848932).

Réplica da parte autora id. 23296282.

O perito médico apresentou seus esclarecimentos id. 23808133 e novos esclarecimentos id. 31472413.

A parte autora peticionou informando sua ciência acerca dos esclarecimentos do perito (id. 31617577).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, verifica-se que o perito médico, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu que, em relação ao joelho esquerdo, o autor estaria incapacitado parcial e permanente.

Considerando que a incapacidade, conforme laudo médico, é *parcial e permanente*, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que essa incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Contudo, conforme se verifica pelos Sistema CNIS, o autor já recebe auxílio-acidente desde 04/02/2016 e, nos termos do artigo 124, inciso V da Lei nº 8.213/91, não é possível a acumulação de dois benefícios de auxílio-acidente, ainda que os benefícios possuam fatos geradores diversos.

A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com outro auxílio-acidente foi expressamente vetada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o inciso V no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

V - mais de um auxílio-acidente; (...)

Sendo assim, o autor não faz jus a nenhum dos benefícios requeridos na inicial.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Torno sem efeito a decisão id. 39340366.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a parte autora afirma ter ingressado com reclamação trabalhista nº 1000003-91.2020.5.02.0086 em face da CPTM (id. 38180084 - Pág. 1), e que está aguardando a realização de perícia técnica naqueles autos, defiro o **prazo de 60 dias** para que a parte autora junte ao presente processo o resultado da prova pericial realizada na esfera trabalhista.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006972-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDREA BATISTA ROSA

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a parte autora, em sua réplica, comprovou que em 18/09/2020 solicitou ao Hospital das Clínicas o LTCAT, concedo o **prazo de 30 dias** para que a parte autora apresente no presente processo o citado documento.

Decorrido o prazo, com a apresentação do LTCAT pela autora, dê-se vista ao INSS, e após tomemos autos conclusos para sentença.

Na hipótese de não apresentação do documento no prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002732-63.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HEINZ FRANK

Advogado do(a)AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da distribuição da carta precatória id. 39134078, bem como no despacho lá exarado, para cumprimento diretamente naqueles autos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000904-87.2020.4.03.6183

AUTOR:ISABEL CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011800-92.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto novo requerimento administrativo NB 42/188.482.788-5 foi apresentado.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se há decisão, e em caso positivo, apresente sua cópia, referente ao recurso 44233.229452/2020-65, tendo em vista que a comunicação de decisão do benefício acima mencionado se deu no dia 20/09/2019 e o trânsito em julgado do processo 5006012-68.2018.403.6183 se deu no dia 18/09/2019, não tendo tempo suficiente para que o INSS tenha recebido tal notificação.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011858-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO CANDIDO DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Esclarece a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/09/2008 a 18/01/2009 (**NB 31/5320137180**), em razão do acidente sofrido em 04/08/2008. Alega que sofreu sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, possui direito ao auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS.

Inicialmente, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 23965267).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 28243366.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id.28489390).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 30732862).

Este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como que o perito respondesse aos quesitos formulados pelo réu (id. 30803440).

Os esclarecimentos do perito foram juntados aos autos, conforme id. 32215993.

Intimado, o autor manifestou discordância em relação ao laudo médico pericial. (id.35670740)

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91, assim prescreve: "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".



Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, concluiu que: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III*”.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade parcial e permanente, nem de incapacidade total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, tampouco ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado pelo INSS.

Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005404-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO NEMEC

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2018.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 31547772)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 33696467).

Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

#### Da Aposentadoria Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Conversão do tempo comum em especial.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não em atividade especial dos períodos laborados nas empresas: **CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/04/1991 a 22/01/1997)** e **S/E MEDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA (de 02/05/1997 a 01/09/2004)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/04/1991 a 22/01/1997):** Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 31274408 – pág.31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31274408 – pág.47/49), onde consta que exerceu cargo de atendente de raio x, exposto ao agente nocivo físico (radiação ionizante), de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **01/04/1991 a 22/01/1997** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

**2) S/E MEDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA (de 02/05/1997 a 01/09/2004):** para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 31274408 – pág.31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31274408 – pág.51/53), em que consta que exerceu o cargo de técnico de raio-x, exposto ao agente nocivo de radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **02/05/1997 a 01/09/2004** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e desconsiderando o tempo concomitante, o autor, na data do requerimento administrativo (23/08/2018) teria o total de **25 anos e 02 meses** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SANTA MARCELINA	1,0	01/04/1991	22/01/1997	2124	2124
2	SOCIEDADE EMPRESARIAL	1,0	02/05/1997	03/03/1998	306	306
3	REAL E BENEMERITA PORTUGUESA	1,0	04/03/1998	10/08/2009	4178	4178
4	CLINICA ORTOPEDICA PAULISTA	1,0	11/08/2009	17/09/2010	403	403
5	SANTA MARCELINA	1,0	03/09/2012	23/08/2018	2181	2181
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9192</b>	<b>9192</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 2 mês(es) e 0 dia(s)</b>	

## Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/04/1991 a 22/01/1997)** e **S/E MEDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA (de 02/05/1997 a 01/09/2004)**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº46/188.837.358-7), desde a data da DER (23/08/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010562-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB 189.361.329-9, desde seu requerimento administrativo em 31/10/2018, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 20340722) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 20400569 e 23790806).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 24391049).

A parte autora apresentou réplica, requerendo produção de prova pericial (Id. 29152933), pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para apresentação de laudos técnicos que teriam embasado a elaboração dos PPPs (Id. 33641874).

O autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 34147848) e os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1 AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CISPERS - Companhia Industrial São Paulo e Rio / OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/07/1987 a 01/09/1997 e de 15/12/1998 a 16/03/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 20341206 - Pág. 4 e 69) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 20341212 - Pág. 1/3 e 6/10), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de *Ajudante geral e ajudante de decoração*, ambos no setor de decoração (de 01/07/1987 a 01/09/1989), com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades superiores a 90 dB(A) e de calor, de 38,92 IBUTG; de *Auxiliar Operador Máquina Fabricação, Operador Máquina Fabricação e Técnico Fabricação*, no setor de fabricação (de 01/09/1989 a 01/09/1997); de *Operador Fabricação, Técnico Fabricação e Especialista Fabricação I*, também no setor de fabricação (de 15/12/1998 a 16/03/2017), com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades superiores a 90 dB(A), calor de variava de 29,5 a 36,9 IBUTG, assim como exposição a agentes nocivos, como cloro de metila, monóxido de carbono, tetracloreto de estanho, nevoa óleo mineral.

Segundo o PPP, para o período de 15/12/1998 a 16/03/2017 os agentes nocivos de calor e de ruído ocorriam de forma habitual e permanente (Id. 20341212 - Pág. 10).

Muito embora o primeiro PPP (de 01/07/1987 a 01/02/1997) não indique se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, as descrições das atividades permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual para os períodos de 01/09/1989 a 01/09/1997, quando o Autor atuava no setor de Fabricação, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído acima de 90 dB(A), chegando a mais 100 dB(A), de forma habitual e permanente nos períodos seguintes. Além disso, pelas descrições verifica-se que o Autor laborava na linha de produção da empresa, onde havia outras máquinas, que seriam fontes de geradoras de ruído.

O mesmo não pode ser dito do período de 01/07/1987 a 01/09/1989, no qual o Autor trabalhava no setor de *Decoração*. Ademais, conforme o PPP o autor exercia as seguintes atividades: **1) 01/07/1987 a 01/02/1988:** "Efetua a colocação de etiquetas de identificação nos produtos de suas linhas; colocação manual de sacos plásticos de embalagem e proteção; efetua a amarração manual da paletização dos produtos sempre que necessário; retira e abastece as linhas de embalagem com os materiais necessários; efetua a montagem de caixas."; **2) de 01/02/1988 a 01/09/1989:** "Embalar vasilhames decorados, alimentar as máquinas de decoração e fornos túnel. Selar, rotular e arrumar as caixas nos estrados. Remover os refugados. Conduzir carrinhos com caixas. Lavar vasilhames refugados."

Quanto aos agentes químicos, entendo que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição para qualquer período, mormente em razão da omissão do PPP quanto a este ponto, visto que o documento é expresso quanto aos agentes nocivos de ruído e de calor.

Dessa forma, os períodos de **01/09/1989 a 01/09/1997 e de 15/12/1998 a 16/03/2017** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/09/1989	01/09/1997	2923	2923
2	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL	1,0	15/12/1998	16/03/2017	6667	6667
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9590</b>	<b>9590</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>26 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/09/1989 a 01/09/1997 e de 15/12/1998 a 16/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/189.361.329-9), desde a data de seu requerimento administrativo;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CNPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017052-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO DOS SANTOS VILANOVA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (**07/08/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados perante as empresas **Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (de 04/05/1987 a 30/11/1999 e de 03/2001 a 10/03/2006)** e **Dominion Inst. e Montag. do Brasil Ltda. (de 01/07/2011 a 30/11/2015)**, como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, recebeu a petição id. 15274861 como aditamento à petição inicial e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 18459546).

A parte autora apresentou as petições id. 19155662 e 19795201, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 24895229).

A parte autora não apresentou réplica, nem especificou as provas que pretendia produzir.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.



3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (de 04/05/1987 a 30/11/1999 e de 03/2001 a 10/03/2006) e Dominion Inst. e Montag, do Brasil Ltda. (de 01/07/2011 a 30/11/2015)**.

1. **Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (de 04/05/1987 a 30/11/1999 e de 03/2001 a 10/03/2006):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 11611562 - Pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11611675, 11611678 e 11611681), nos quais constam que o autor exerceu nos períodos acima as atividades de IRLA (Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos), Auxiliar Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações Jr e Pl.

Apresentou também sentença trabalhista proferida nos autos do proc. nº 00415-2007-031-02-00-5 (id. 11611570 e seguintes), laudo pericial elaborado naqueles autos (id. 11611590 e seguintes) e o julgamento proferido pela 4ª Turma do TRT/SP, que deu provimento a ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada (id. 11611655 e seguintes).

Consta no PPP apresentando que o autor, no período de 04/05/1987 a 30/11/1999 esteve exposto ao agente nocivo choque elétrico em intensidade de 110 a 13800 Volts. E, que a partir de 01/12/1999 até 10/03/2006, o autor não estava exposto a nenhum fator de risco.

Já o laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho (id. 11611590 e seguintes), verifico que a perita concluiu que o reclamante "*não faz jus ao adicional de periculosidade relativo aos tanques de óleo diesel, já que os mesmos encontram-se de acordo com a legislação vigente. Com relação ao trabalho com eletricidade, o mesmo recebeu adicional de periculosidade em percentual relativo ao tempo de exposição ao risco, de acordo com avaliação técnica realizada pelo Ministério do Trabalho e avalizada pelo sindicato da categoria*". Acrescentou ainda a perita que a partir de 1999, o autor não mais realizou trabalho em poste, próximo a fios de alta tensão.

Assim, em que pese a parte autora ter argumentado em sua inicial que no primeiro período de trabalho estaria exposta aos agentes nocivos ruído e eletricidade, e no segundo período estaria exposta ao agente nocivo óleo diesel, tais alegações não apresentam comprovação nenhuma no presente processo.

Quanto ao agente nocivo ruído, não há qualquer documento nos autos que demonstre que a parte autora esteve exposta ao ruído no período

No que tange ao agente nocivo eletricidade, verifico que no PPP apresentado a variação da intensidade da tensão elétrica a qual o autor esteve exposto era de 110 a 13800 Volts, no período de 04/05/1987 a 30/11/1999.

Logo, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, haja vista que a

Saliento que a perita, em seu laudo, não explicitou a intensidade da tensão elétrica. Apenas relatou que a empresa pagou adicional de periculosidade em razão da exposição a tensão elétrica, em percentual relativo ao tempo de exposição, bem como que a partir de 1999 o autor não mais laborava em postes, próximos a fios de alta tensão.

Assim, no que concerne ao período de

No que tange ao segundo período de trabalho, a partir de 01/12/1999 até 10/03/2006, está consignado que o autor não estava exposto a nenhum fator de risco.

Ademais, a perita, em seu laudo, concluiu que o autor não fazia jus ao adicional de periculosidade em virtude dos tanques de óleo diesel, já que eles se encontravam de acordo com a legislação vigente.

Ressalto que, em que pese a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário pela 4ª Turma do TRT da 2ª Região ter reformado a sentença e reconhecido o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade e seus reflexos, tal decisão não tem efeitos para fins previdenciários.

Isso porque, denoto do voto do relator que, o que foi reconhecido naquele processo foi o direito do autor ao recebimento das diferenças do adicional de periculosidade proporcional pago espontaneamente pela empresa. Em nenhum momento no citado voto ficou demonstrada a comprovação de que o autor estava efetivamente exposto ao agente nocivo tensão elétrica em intensidade superior a 250 volts.

Pelo contrário, a perícia realizada na esfera trabalhista sequer apurou a intensidade da tensão elétrica, ressaltando, apenas que o autor laborou nos postes até 1999. Ressalto ainda, conforme já dito, que no PPP apresentando a tensão elétrica era variável de 110 a 13800 volts, o que não permite o reconhecimento da especialidade do período.

Para fins previdenciários, é imprescindível a comprovação da exposição aos fatores de risco, o que não ocorreu no presente caso. A decisão em sede de recurso ordinário apenas garantiu ao autor o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, baseado no pagamento espontâneo pela empresa, e não em perícia técnica.

Assim sendo, a decisão proferida na Justiça do Trabalho não tem reflexos na esfera previdenciária, para fins de reconhecimento de atividade especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

2. **Dominion Inst. e Montag, do Brasil Ltda. (de 01/07/2011 a 30/11/2015):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 19795830 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11611672 - Pág. 1 e id. 11611673 - Pág. 1), nos quais constam que o autor, no período ora em análise, exerceu o cargo de "técnico PL", no setor de Gestão de Obras.

Consta no PPP apresentando que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, vírus/bactérias, tensão elétrica de 110 a 1000 volts e gases.

No que tange ao agente nocivo ruído, não há informação acerca da intensidade do ruído, e, além disso, consta que a exposição seria eventual, o que descaracteriza a especialidade da atividade.

Quanto ao agente biológico, da mesma forma, a exposição era eventual, não sendo possível, assim, o reconhecimento como especial.

Quanto a tensão elétrica, está consignado no documento que ela era variável, e, como já dito no tópico anterior, isso impossibilita o reconhecimento da atividade especial, uma vez que o mínimo exigido é que a tensão elétrica seja superior a 250 volts, ainda que a exposição seja eventual, nos termos da fundamentação supra.

No que tange ao agente nocivo químico, está descrito que o autor esteve exposto a gases, sem qualquer especificação. Ademais, a exposição era eventual. Logo, não é possível o reconhecimento como atividade especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

#### **Do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, em não sendo reconhecidos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor nessa demanda como tempo de atividade especial, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA SUZART

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.